



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 67/2010 – São Paulo, quinta-feira, 15 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2577**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003191-02.2007.403.6107 (2007.61.07.003191-1)** - ANDRE LUIZ SOLER(SP109845 - VERA LUCIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO BMG S/A(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA E SP218016 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA E SP246284 - GIOVANNI UZZUM) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 175: defiro. Designo audiência para tentativa de composição de acordo entre as partes para o dia 27 de MAIO de 2010, às 14:00 horas.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5597**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037786-60.1999.403.0399 (1999.03.99.037786-0)** - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição deste autos a este Juízo.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000252-32.2001.403.6116 (2001.61.16.000252-1)** - JOSE EDUARDO GASPAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000276-60.2001.403.6116 (2001.61.16.000276-4)** - MANOEL RODRIGUES DELGADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000578-89.2001.403.6116 (2001.61.16.000578-9)** - REGINA DAMIAO MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000818-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000818-3)** - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000628-81.2002.403.6116 (2002.61.16.000628-2)** - APARECIDA ISABEL FARAHUM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000766-48.2002.403.6116 (2002.61.16.000766-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000658-0)) MARIA APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA 196.429 E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000126-11.2003.403.6116 (2003.61.16.000126-4)** - FILIPE FERREIRA DOS SANTOS X PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS X CAMILA FERREIRA DOS SANTOS (SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000710-78.2003.403.6116 (2003.61.16.000710-2)** - ANTONIO MATIAS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000720-25.2003.403.6116 (2003.61.16.000720-5)** - JOSE PEREIRA SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001254-32.2004.403.6116 (2004.61.16.001254-0)** - NADIR LOPES DA SILVA(SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP134358 - ADRIANA RIBEIRO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002018-18.2004.403.6116 (2004.61.16.002018-4)** - HELENA DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002062-37.2004.403.6116 (2004.61.16.002062-7)** - DARCI ANTUNES ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002130-84.2004.403.6116 (2004.61.16.002130-9)** - TERCILIO JOSE DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remeta-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000292-72.2005.403.6116 (2005.61.16.000292-7)** - SANTO MORO NETO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E

SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000736-08.2005.403.6116 (2005.61.16.000736-6)** - LUCIANA FATIMA DE ALMEIDA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001120-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001120-9)** - NEUZA COELHO ASANUMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento

expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001384-51.2006.403.6116 (2006.61.16.001384-0)** - MARIA INES DE MORAES (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001916-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001916-6)** - ROZENIL SCOLAR BARCHE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001061-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001061-1)** - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001628-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001628-5)** - APARECIDA MERLIN (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000495-29.2008.403.6116 (2008.61.16.000495-0)** - FRITZ ZIEGLER (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista

o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001931-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001931-0) - GERALDO PEREIRA (SP189254 - GRAZIELA OLIVERIO BURATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001987-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001987-4) - GILCE TOSHIE YAMANISHI (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária,

desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001991-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001991-6) - NEIDE NOGUEIRA DE SA SPINARDI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

**0000127-83.2009.403.6116 (2009.61.16.000127-8) - SANDRA REGINA RAMOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de alteração da classe original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar o julgado. Consigne-se que, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a

parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000364-30.2003.403.6116 (2003.61.16.000364-9)** - HELENA MARIA BELOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001556-22.2008.403.6116 (2008.61.16.001556-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5616**

#### **MONITORIA**

**0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

**0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial, por 5 (cinco) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

**0000915-34.2008.403.6116 (2008.61.16.000915-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL RICARDO DA FONSECA(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal- CEF cumprir a determinação

judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

**0001657-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001657-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a CEF informe nos autos a possibilidade de apresentar, por escrito, proposta de solução amigável da lide, em face das novas regras atinentes aos contratos do FIES, especialmente aquela que prevê a redução de juros.Apresentada proposta, intime(m)-se pessoalmente o(a)s requerido(a)s para que sobre ela se manifeste(m), em 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**0002363-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002363-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-91.2008.403.6116 (2008.61.16.001726-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL ALVES DAMINI X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X NANJI APARECIDA BOSO MOREIRA DA SILVA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a CEF cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3)** - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 375 - A fim de possibilitar a conferência dos cálculos de liquidação pela Contadoria do Juízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do autor ARI GALVÃO SAMPAIO, PIS 102.876.165-57 e CPF/MF 518.595.568-68, referentes aos períodos de JUNHO e JULHO de 1987, JANEIRO e FEVEREIRO de 1989, ABRIL, MAIO e JUNHO de 1990, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda dos extratos, retornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação, conforme determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 373.Com o retorno da Contadoria, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no despacho supracitado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000968-59.2001.403.6116 (2001.61.16.000968-0)** - APARECIDA MARIA DE FREITAS GARCIA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 221/225 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Iso posto, cancelo todos os atos processuais posteriores à sentença de fl. 205/207.Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cauteladas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000077-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000077-3)** - RODRIGO BORGES FERRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Revedo os presentes autos, verifico que quando da homologação da transação obtida por meio da audiência de conciliação realizada em 09.10.2009 (fls. 159/161), renunciou expressamente o autor aos valores em atraso que ultrapassassem 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, diante de tal renúncia, limita-se a condenação do INSS até o montante de 60 salários mínimos, o que dispensa a necessidade de ser submetida a sentença homologatória de fls. 159/161, ao reexame necessário, consoante disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC.Assim sendo, reconsidero in totum a decisão de f. 174 e, por conseguinte, determino a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em prol da parte autora, até o limite da tabela expedida mensalmente pelo TRF - 3ª Região, para fins de verificação de ofícios requisitórios de pequeno valor e ou precatórios.Int. Cumpra-se.

**0002123-24.2006.403.6116 (2006.61.16.002123-9)** - VANDERLEI GOULART(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR

SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Isto posto, intime-se a Autarquia Previdenciária para que complemente o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor devido no período de 31/12/2009 até 08/03/2010. O pagamento das parcelas atrasadas deve observar a regra do precatório ou RPV, conforme o caso, quando da execução do julgado. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000923-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000923-2)** - MARIA TERESA FELIPE DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para justificar sua ausência à perícia médica, conforme noticiada pelo (a) perito(a) do Juízo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência da prova. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001181-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001181-0)** - LUZIA FRANCISCA GALVAO (SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

O julgamento do mérito da presente ação depende da realização de prova pericial médica, a qual, entre outras coisas, poderá indicar a data do início da incapacidade total e permanente do(a) autor(a). Em sendo julgado procedente o pedido tal como formulado, em fase de execução de sentença é que se haverá de cobrar eventuais valores atrasados. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para dizer se seu pedido de fl. 149/151 implica em desistência da presente ação, devendo, em caso negativo, justificar sua ausência à perícia médica e manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001532-28.2007.403.6116 (2007.61.16.001532-3)** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e ofício(m)-se à(s) empresa(s): 1. Robert Rammert & Cia. Ltda, Av. do Níquel, 390 - Parque Industrial, Assis/SP, dia 13 de abril de 2010, às 08h30min; 2. Manomaq S/C Ltda, Rua João Pessoa, 325 - Vila Central, Assis/SP, dia 13 de abril de 2010, às 09h30min; Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas, garantindo assim que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do(s) laudo(s) pericial(is), cumpra a serventia as determinações constantes da decisão de fls. 192/193. Int. e cumpra-se.

**0001601-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001601-7)** - MAURICIO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 16h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**0001893-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001893-2)** - NEIDE SANCHES DO NASCIMENTO (SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

**0000171-39.2008.403.6116 (2008.61.16.000171-7)** - CAROLINA FADEL GALHARDO X AMERICO FADEL X ROSA AUGUSTO BOTOSO FADEL (SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face da recente edição da Lei nº 12.202/2010, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora verifique, administrativamente, a possibilidade de renegociação da dívida junto à CEF, de acordo com as novas regras atinentes aos contratos, especialmente a que reduz os juros, informando posteriormente seu interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, fica a CEF também intimada para que informe, no mesmo prazo, se há a possibilidade de transação nestes autos, ofertando, desde logo, proposta de solução amigável da lide por

escrito. Apresentada proposta, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste bem como acerca do agravo retido interposto às fl. 166/169, em 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000276-16.2008.403.6116 (2008.61.16.000276-0)** - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 17h00min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**0000824-41.2008.403.6116 (2008.61.16.000824-4)** - VITORINO METTIFOGO X FLAVIO METTIFOGO X RENATO METTIFOGO X ROMILDA PELLIN METTIFOGO X EDERCIO BUENO DA SILVA(SP056663 - EMILIO VALERIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0000916-19.2008.403.6116 (2008.61.16.000916-9)** - LUIZ DE SOUZA DIAS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 29 de JULHO de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de Maracá. Int.

**0001176-96.2008.403.6116 (2008.61.16.001176-0)** - MARCILIO DOS SANTOS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de ABRIL de 2010, às 17h30min. Intime (m) - se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

**0001284-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001284-3)** - DURCELINA DE SIQUEIRA DA MOTA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos e a eles dou PROVIMENTO, para sanar a alegada omissão na r. sentença prolatada. Assim, nos termos do artigo 463, inciso II, do Código de Processo Civil, altero a parte dispositiva da sentença de fls. 39/44, o qual passa a constar da seguinte maneira: A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até a citação, e de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 39/44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0)** - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal- CEF cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0000675-11.2009.403.6116 (2009.61.16.000675-6)** - NILSON CORREA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 01 de JULHO de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de Maracá. Int.

**0001182-69.2009.403.6116 (2009.61.16.001182-0)** - LAURA DE ALMEIDA NOBILE TUJEIRO X MARIA EMILIA ALMEIDA DE AGUIAR(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a petição de fl. 186, em que a parte autora desiste do recurso de apelação interposto às fls. 164/180,

torno sem efeito o despacho de fl. 185. Com relação ao pedido de extinção do feito, observo que uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Resta, então, prejudicado o referido pedido, pois formulado pela parte autora posteriormente à prolação da sentença. Isso posto, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença e, após as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001436-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001436-4) - MARIA DE LOURDES GOIS FERREIRA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE MORAES CUNHA(SP260421 - PRISCILA DAVID)**

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de maio de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) e a ré Maria de Moraes Cunha para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Os patronos das partes deverão diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a). Int. e cumpra-se.

**0001445-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001445-5) - APARECIDA HORACIO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001568-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001568-0) - CREUZA DE SOUZA TIXILISKI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 15 (quinze) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0002159-61.2009.403.6116 (2009.61.16.002159-9) - LINETI DE ARRUDA SOUZA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fl. 134 - Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2010, às 17:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. JAIME BERGONSO, localizado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP, fone: (18) 3325-1694. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada. Int. e cumpra-se.

**0002170-90.2009.403.6116 (2009.61.16.002170-8) - OLGA MAGRINELLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. No mais, trata-se de ação ordinária, onde a autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, afirmando que o benefício previdenciário antecedente não foi calculado corretamente, ou seja, não houve a correção dos 24 salários de contribuição posteriores aos 12 últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Analisando os argumentos e os documentos que acompanham a inicial, constata-se que a autora não demonstrou o seu regular interesse de agir, ou seja, não demonstrou que faz jus à revisão pleiteada. Especificamente em

relação à revisão da RMI pela variação da ORTN/OTN, temos visto que grande parte das ações julgadas em tese, resvala para a chamada execução zero. Tal fato faz com que depois de anos de tramitação processual, com a movimentação indevida do feito, na hora de executar-se o julgado o autor não tem direito à melhoria do valor do seu benefício e o que é pior, muitas vezes, revisada sua RMI, o valor encontrado é menor que aquele fixado originalmente pelo INSS. Com isso, tardiamente se constata que o autor não tinha interesse de agir, podendo até apresentar-se a figura da litigância de má-fé. Por outro lado, resta questão legal a ser aclarada pela parte autora, posto que nada foi dito acerca do cabimento da revisão pretendida em face do benefício antecedente. Ressalto que especificamente quanto ao cabimento da revisão apontada, a matéria foi sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da quarta região, nos seguintes termos: 5 Súmula nº 02 - Para o cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação da ORTN/OTN. Ocorre que o segurado original, da qual a autora era dependente previdenciária, percebia aposentadoria especial, conforme carta de concessão de fl. 17, desde 22/11/1983, fato este que deve ser aclarado na inicial, demonstrando que a norma legal reivindicada também incide sobre seu benefício. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) para que a autora, em emenda à inicial, esclareça seu interesse de agir e apresente o valor da nova RMI pretendida, apresentando os cálculos respectivos, bem como junte aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolha as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, venham, os autos novamente conclusos. Int.

**0002172-60.2009.403.6116 (2009.61.16.002172-1) - EVALDO JUNIOR CAMPOS X ROSANA DE SOUZA GOMES (SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o

benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

**0002300-80.2009.403.6116 (2009.61.16.002300-6) - EDINA CRISTINA DA COSTA (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação em que o(a) autor(a) postula a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS. Requer o(a) autor(a) que o INSS apresente, se quiser, cópia do processo administrativo, pedido que indefiro, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se continua vigente o contrato de trabalho firmado com o senhor Paulo de Rezende Barbosa, devendo, em caso negativo, comprovar documentalmente a data da respectiva demissão; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do processo administrativo do INSS em seu nome; c) apresentar outros documentos comprobatórios do efetivo exercício de sua atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; d) apresentar cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito, cumprindo as determinações acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Todavia, se decorrer in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0002302-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002302-0) - ZILDA RITA DOS SANTOS SOARES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar cópia da inscrição suplementar de seu advogado no Conselho Seccional da OAB do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/94, comprovando, assim, habilitação para exercer advocacia neste estado, tendo em vista a elevada quantidade de causas patrocinadas pelo patrono da parte autora neste Fórum. Int. e cumpra-se.

**0002432-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002432-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/44 - concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação judicial. Int.

**0000406-35.2010.403.6116 - WILSON CORREIA (SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 8h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, não procede a alegação do(a) autor(a) de inexistência de processo administrativo, pois tal consiste nos registros do INSS dos benefícios requeridos por seus segurados. Além disso, ressalto que compete à parte autora instruir a inicial com os

documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos, pois o(a) autor(a) não demonstrou a resistência do INSS em fornecer-lhe os documentos indicados nos itens b e c do despacho de fl. 29. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, porém não juntou aos autos Declaração de Pobreza. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Declaração de Pobreza, firmada de próprio punho ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

**0000611-64.2010.403.6116 - ISAC SEBASTIAO ALEXANDRE(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(\*) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 18h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS e todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000612-49.2010.403.6116 - AGNALDO PEDRO FAUSTINO(SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM/SP 65.225, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 19 de MAIO de 2010, às 17h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000617-71.2010.403.6116 - CLARICE MARTINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 8h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova

pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NILTON FLÁVIO DE MACEDO, CRM/SP 37.897, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, cumpra, a Serventia, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 26/27, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001074-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001074-6)** - SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SERAFIN MARTINES LARIOS(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Fl. 142 - Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino seja anotada a prioridade na tramitação. Outrossim, oficie-se, em caráter de urgência, ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando o cancelamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 132/133. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 132/133, 142 e do presente despacho. Sobrevindo notícia de cancelamento dos aludidos ofícios precatórios, expeçam-se, em substituição, ofícios requisitórios de pequeno valor constando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Transmitidos os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até os respectivos cumprimentos. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5618**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000234-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000234-0)** - JOSE ROBERTO MARTINS FERNANDES(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG ASSIS-SP(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Sendo assim, concedo a ordem pedida para, consolidando a liminar deferida anteriormente, determinar que o Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetive as medidas necessárias para liberar ao Impetrante, JOSÉ ROBERTO MARTINS FERNANDES, os valores depositados em conta vinculada titularizada por este. Sem custas ou honorários advocatícios, considerando a espécie processual, a isenção aplicável em caso referente ao FGTS e em vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Encaminhe-se cópia desta sentença à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento interposto junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

**0000352-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000352-6)** - MAYARA SILVA DE OLIVEIRA X REGINALDO MARCOS DE OLIVEIRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência, formulado pela impetrante às fls. 76, e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento das custas processuais, em face do pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, conforme consta às fls. 38. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000638-47.2010.403.6116** - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, à vista da caução ofertada, concedo a liminar requerida para o fim de determinar a Fazenda Nacional que forneça à parte autora Certidão Positiva com efeito de Negativa, para o fim exclusivo de participação em licitações. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente compareça em secretaria para o fim de assinar termo de caução ofertada, sob pena de revogação da liminar. Assinado o Termo de Caução, oficie-se, como de praxe, aos órgãos competentes, para registro da caução. Cite-se a requerida. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

### **Expediente N° 5619**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001216-83.2005.403.6116 (2005.61.16.001216-7)** - RAIMUNDO BALTAZAR DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Fl. 362 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de petição e documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 359/361. No mais, aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos conforme a decisão de fl. 353, nos termos daquela decisão.Int. e Cumpra-se.

### **Expediente N° 5621**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000217-43.1999.403.6116 (1999.61.16.000217-2)** - JOSE MACHADO JUNIOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000504-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000504-9)** - HELENA MARIA ROMAO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000721-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000721-0)** - CIRILO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001169-51.2001.403.6116 (2001.61.16.001169-8)** - ADELIA DOS SANTOS GUIMARAES(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000901-60.2002.403.6116 (2002.61.16.000901-5)** - APARECIDA DE FREITAS GOMES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001037-23.2003.403.6116 (2003.61.16.001037-0)** - JOSE CRISPIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a extinção do feito sem julgamento do mérito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001171-50.2003.403.6116 (2003.61.16.001171-3)** - SAULO FRANCO DE OLIVEIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001509-24.2003.403.6116 (2003.61.16.001509-3)** - LUIZ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte

autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001869-56.2003.403.6116 (2003.61.16.001869-0)** - FRANCISCO SENATORE (SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000027-07.2004.403.6116 (2004.61.16.000027-6)** - LUCIA MENDES DO CARMO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000922-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000922-0)** - SEBASTIANA MARIA MARTINS (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000934-79.2004.403.6116 (2004.61.16.000934-6)** - ARNALDO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 517/523.

**0001053-40.2004.403.6116 (2004.61.16.001053-1)** - JOSE VILMAR DE ARAUJO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e

apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000659-96.2005.403.6116 (2005.61.16.000659-3)** - MARIA JOSE BRAGA DA COSTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000677-20.2005.403.6116 (2005.61.16.000677-5)** - JOCEL VENANCIO DO NASCIMENTO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000943-07.2005.403.6116 (2005.61.16.000943-0)** - MARIA DAVINA CORREA (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática

processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001110-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001110-2) - ORACI DE CARVALHO DIAS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001111-09.2005.403.6116 (2005.61.16.001111-4) - VALENTINA GUARIENTO CARNEIRO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do INSS.

**0001917-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001917-8) - MARIA FRANCISCA PAIAO DE SOUZA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000615-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000615-2) - JOSE DOMINGOS MACHADO X LOURDES DE ALMEIDA MACHADO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do INSS de fls. 127/130.

**0000651-17.2008.403.6116 (2008.61.16.000651-0) - REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002080-19.2008.403.6116 (2008.61.16.002080-3) - JOSE BARBOSA DA COSTA X ANTONIO ALBERTINI X MARIA DOS ANJOS MARTINS ELIAS X NORMA BUCHAIM X CEZAR BIAZON - ESPOLIO X JOSE APARECIDO BIAZON X NELSON BIAZON (SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO**

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do despacho de fl. 227, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 243/246), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000363-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000363-7)** - MERCEDES MARIA DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001651-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001651-6)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001977-80.2006.403.6116 (2006.61.16.001977-4)** - ANTONIO RAMOS PONTES(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO RAMOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fls. 100, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 107), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000133-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000133-6)** - RONALDO JOSE LINS DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONALDO JOSE LINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 130, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 137), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000823-90.2007.403.6116 (2007.61.16.000823-9)** - JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 100, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 119), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000975-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000975-0)** - DORIVAL FRANCO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DORIVAL FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 104, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 112), no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001305-04.2008.403.6116 (2008.61.16.001305-7)** - CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 67/68, ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 75/80), no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### **Expediente Nº 5623**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001947-45.2006.403.6116 (2006.61.16.001947-6)** - JOSE CARLOS FARIAS X MARILZA DE FATIMA ALVES FARIAS(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal- CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5624**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0001095-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001095-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS NEGRI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Trata-se de Execução Penal em face do réu José Carlos Negri, em razão da condenação do mesmo nos autos da ação criminal n. 2002.61.16.000494-7, com audiência admonitória realizada à fl. 48, ocasião em que foram estabelecidas as condições a serem cumpridas pelo réu, das penas restritivas de direito impostas, em substituição a pena privativa de liberdade imposta.Pela defesa, às fls. 31 e 32, foi requerido, respectivamente, a substituição da entidade para que o réu possa dar cumprimento a pena de prestação de serviços à comunidade, e o parcelamento da pena de multa imposta.O Ministério Público Federal, à fl. 58, manifestou favorável ao pagamento parcelado à pena de multa, e, por outro lado, desfavorável à substituição da entidade onde o réu deverá cumprir a pena de prestação de serviços.Dessa forma, tendo o MPF concordado com o parcelamento pretendido pela parte, e, ainda, o fato que a mesma já efetuou o pagamento de cinco parcelas, defiro o parcelamento da pena de multa, conforme requerido pela defesa à fl. 32. Outrossim, em que pese a manifestação desfavorável do órgão ministerial, quanto à substituição da entidade para que o réu possa cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, considerando que não foi possível a localização da entidade Sociedade Amigos da Fraternidade, tampouco o contato via telefone, defiro a substituição requerida pelo réu, até porque a nova entidade indicada Comunidade Terapeuta para Farmacodependente Monte São - Cremos também faz parte do Rol da Entidades Cadastradas neste Fórum, para tanto.Oficie-se à entidade comunicando que o réu deverá cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, nos moldes estabelecidos na audiência admonitória de fl. 48, qual seja, à base de 1 hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia de semana, totalizando no mínimo 7 horas semanais (inclusive sábados e domingos), durante 01 (um) ano e 04 (quatro) meses.Intimem-se.Ciência ao MPF.

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000351-84.2010.403.6116 (2010.61.16.000351-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000310-20.2010.403.6116 (2010.61.16.000310-1)) JOAO MARIANO NETO(SP273624 - MARCO ANTONIO DIAS GABRIELLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Inicialmente, considerando que se tratam de esferas distintas de apreciação, a administrativa e a penal, não se comunicando em relação à apreensão e/ou liberação de bens apreendidos nos autos das ações criminais, haja vista que as decisões administrativas não fazem coisa julgada em sentido estrito, podendo a parte que se sentir lesada, ingressar com ação cabível na esfera do judiciário, tem-se que a decretação da perda de perdimento no âmbito administrativo não enseja obrigatoriamente tal medida no processo penal, devendo, para tanto, ser analisadas outras situações, como o direito do terceiro de boa fé, a condição do bem, se o mesmo é produto do crime, ou objeto utilizado para a prática delitiva, inclusive adedremente preparado para tanto, como no caso de veículos apreendidos nos autos, que são utilizados para os transportes de mercadorias de forma ilícita. Contudo, no caso concreto, resta prejudicado o pedido da parte, considerando que o requerente não demonstrou efetivamente no presente feito, que figura na condição de terceiro de boa fé, tampouco consta dos autos Laudo de Exame Pericial no veículo, e ademais, o MPF titular da ação penal foi desfavorável a restituição do bem. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, sem prejuízo de reapreciação do pleito, caso sejam colacionados aos autos novas documentos pela defesa, que demonstram alteração da situação fática já analisada por este Juízo.Intime-se.Ciência ao MPF.

##### **ACAO PENAL**

**0001121-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001121-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X JANICE APARECIDA GUERRA DO CARMO X SERGIO LUIZ LUCHINI(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP250877 - PRISCILA RODRIGUES DALMASO E SP278048 - ANTONIA CRUZ LIMA CAMARGO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO)

Considerando o endereço apresentado pela defesa às fls. 385/386, de sua testemunha Marcos Aparecido Ramos, e a informação que as outras (Cleber Miranda e Ivan Dejusti Lagoste) são funcionários da Empresa Delta Cerâmica S/A, localizada na cidade de Rio Claro, SP, determino a expedição de carta precatória ao r. Juízo de Direito da respectiva Comarca, solicitando, em caráter de urgência, a realização da audiência de inquirição das referidas testemunhas de defesa. Deverá constar na referida precatória, solicitação ao r. Juízo deprecado para que determine a requisição do réu preso Sérgio Luiz Luchini, atualmente preso na Penitenciária de Itirapina, SP, caso entenda indispensável a presença do mesmo na respectiva audiência, considerando que o réu consta nos autos com defensor constituído que poderá acompanhar o cumprimento da precatória. Intimem-se as defesas acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo-lhes que deverão acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Outrossim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade da parte, haja vista que não constou expressamente o nome do defensor constituído da acusada Janice Aparecida, o dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057, na publicação de fl. 320, torno sem efeito a certidão de fl. 232, e determino nova intimação do referido advogado para, querendo, complementar a sua defesa prévia de fls. 245/246, ocasião em que poderá oferecer documentos e justificações, e especificar de forma fundamentada as provas pretendidas, sem prejuízo do normal andamento do feito, considerando que, na verdade, trata-se apenas de complementação da respectiva peça processual, já que tal fase foi superada ainda na sistemática processual antiga, quando se tratava de defesa prévia, para tanto. Após, caso haja manifestação da parte, dê-se vista ao MPF para manifestação, a fim de averiguar eventual absolvição sumária da acusada Janice Aparecida. Ciência ao MPF.

**0000147-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000147-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO JOAQUIM DE LIMA) X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E Proc. MUSSID EDMUNDO DUGAICH) X EDILSON LANDIOSO X CELSO CORDOBER DE SOUZA X EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES(SP142390 - SILVIO PELOSI E SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP232317 - LUCIANO ARAGÃO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES)

Considerando os pedidos formulados às fls. 2393/2394 e 2395, pelas defesas dos acusados Edilson Landioso, José Henrique de Carvalho Pires - atuando em causa própria - e Evandro Aparecido Paião de Souza, concedo aos requerentes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para extração de cópias, de forma sucessiva, iniciando-se pelo dr. Fahd Dib Junior, OAB/SP 225.274, após ao dr. José Henrique de Carvalho Pires, OAB/SP 95.880. Decorrido o prazo acima estabelecido para extração das cópias, ato contínuo, e independentemente de nova intimação, deverão os ilustres causídicos apresentarem, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias, os seus memoriais finais, por escrito. Fica consignado desde já que o prazo de apresentação dos memoriais correrá em cartório, por tratar-se de prazo comum. Após, cls.

**0001525-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001525-2)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Defiro parcialmente o pedido ministerial de fl. 462, devendo a serventia providenciar somente as certidões de objeto e pé das ações criminais em nome do acusado nesta Subseção Judiciária, que já se tenha sido prolatadas sentenças condenatórias mesmo pendentes de recurso, sendo desnecessária a expedição de certidões dos feitos que se encontrarem em fase de instrução. Outrossim, defiro o pedido formulado pela defesa à fl. 464, devendo ser providenciada a juntada aos autos do CNIS, em nome de Maria das Graças da Silva e de seu cônjuge, bem como a extração de cópia do depoimento prestado pela testemunha de defesa Everaldo Mendonça (fl. 428). Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, comparecer perante esta Secretaria para efetuar a retirada da respectiva cópia. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, por escrito, os seus memoriais finais, iniciando-se, primeiro pela acusação e depois à defesa.

**0001630-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001630-0)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE OLIVEIRA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO)

Considerando a certidão de fl. 184-verso, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha Edson Luiz Lima, ou, de outra forma, se comprometer em apresentá-la na audiência designada à fl. 178, do dia 09.06.2010, às 16:00 horas, na sala de audiências deste Juízo Federal de Assis, SP, ou, ainda, poderá a defesa, no mesmo prazo, indicar outra testemunha em substituição, contudo, justificando de forma fundamentada a pertinência da substituição, sob pena de preclusão do ato. Cumpra-se.

**0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 92/98, verifica-se que as mesmas dizem respeito ao mérito da

causa, e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Do mesmo modo, não consta dos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, sendo caso de prosseguimento do processo. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 103/106, que fica assim fazendo parte integrante desta decisão, e, em consequência, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 92/99, e mantenho o recebimento da denúncia, consoante o despacho de fls. 56/57. Designo o dia 23 de JUNHO de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Sem prejuízo, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirã Pires, SP, para a inquirição das testemunhas de defesa arroladas às fl. 98, bem como a realização do interrogatório do acusado. Deverá constar, ainda, na precatória solicitação para que o ato seja realizado em data posterior a audiência acima designada, a fim de evitar inversão na instrução do feito. O acusado também deverá ser intimado para comparecer à audiência de inquirição das testemunhas de acusação perante este Juízo Federal de Assis, SP. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se e requisitem-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 5626**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000691-43.2001.403.6116 (2001.61.16.000691-5)** - SEBASTIANA DAROZ RODRIGUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001017-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001017-4)** - LETICIA VIEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001131-68.2003.403.6116 (2003.61.16.001131-2)** - JOAO FERNANDES RIBAS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequiente e executado, bem como inserindo no campo

Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000853-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000853-6)** - CARMEN GENI COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 160: razão assiste a parte autora. Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000747-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000747-0)** - FRANCISCO PEREIRA GOMES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001927-83.2008.403.6116 (2008.61.16.001927-8)** - MARCILIA TOTTI (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 99 verso. Remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra.

**0000775-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000775-0)** - LUIS ANTONIO SILVEIRA FRANCO (SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ante certidão de trânsito em julgado de fls. 180. Remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra.

**Expediente Nº 5627**

#### **MONITORIA**

**0000550-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000550-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PLANTIER TESAROTTO X THIAGO AUGUSTO PEGORER

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal - CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000728-65.2004.403.6116 (2004.61.16.000728-3)** - JOAO SILVA DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o teor do acórdão de fl. 246/249-verso, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, restando prejudicada a nomeação de cardiologista, pois o único cadastrado no rol deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, já prestou atendimento médico ao autor (vide fl. 41/49). Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 8h45min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000671-76.2006.403.6116 (2006.61.16.000671-8)** - ANGELA MARIA TORRES - INCAPAZ X RUBERVAL APARECIDO TORRES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Providencie o curador da parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF nº 130.860.668-06), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

**0001874-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001874-5)** - ODETE CANDIDO ESTEVAN(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se

**0000324-09.2007.403.6116 (2007.61.16.000324-2)** - EVANILDO APARECIDO STEIN X MARILEI APARECIDA STEIN(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a Caixa Econômica Federal- CEF cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0001932-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001932-8)** - SIDNEI ALVARO PARDAL ZANONI(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) DELIBERACAO: Venham os autos conclusos para prolacao de sentença. TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei nº. 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000196-52.2008.403.6116 (2008.61.16.000196-1)** - JOSE AMERICO FADEL GALHARDO X HENRIQUE ROSA GALHARDO X FATIMA APARECIDA FADEL ROSA GALHARDO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional. Isso posto, resta prejudicado o pedido de desistência do feito (fl. 175/176), pois formulado pela parte autora posteriormente à prolação da sentença (fl. 156/164). Outrossim, considerando que o termo final para interposição do recurso de apelação se deu em 17.02.2010, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 156/164. No mais, considerando que a intimação pessoal dos autores acerca da revogação da tutela antecipada restou negativa, em virtude de não constar dos autos seus endereços atualizados, após o cumprimento do parágrafo anterior, se nada mais for requerido, remetam-se estes ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001118-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001118-8)** - HELENA MARCOLINA DA SILVA (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0000002-18.2009.403.6116 (2009.61.16.000002-0)** - BONOSA RUEDA FERNANDES CHIZZOLINI - ESPOLIO X IVONE RUEDA CHIZZOLINI X CESARINO ALBERTO BOMPARD - ESPOLIO X VIRGINIA MOTTA BOMPARD X RODOLFO GOMES CASTANHEIRA - ESPOLIO X APPARECIDA PEDRO CASTANHEIRA X YUMIKO KODAMA - ESPOLIO X CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WALDOMIRO ANTUNES - ESPOLIO X DOROTI DE PAULA ANTUNES (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0000004-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000004-3)** - ABDUL KARIN HUSSEIN EL REDA - ESPOLIO X LUIS GUILHERME HUSSEIN EL REDA X VIVIAN BIAZON EL REDA X ANTONIO EDIR SUSSEL X HENRIQUE RUIZ X JOSE FRANCISCO LEME X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GARRIDO (SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 10 (dez) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9)** - EDUARDO SERANTES MARTINS (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, por ser imprescindível a realização da perícia médica, já agendada para 06/05/2010 (fls. 70), aguarde-se a vinda do laudo pericial, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca do CNIS juntado às fls. 80/90 dos autos. Int. Cumpra-se.

**0001320-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001320-7)** - NERCI AMBROSINA SALUM (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial por 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

**0002430-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002430-8)** - CONCEICAO SILVERIO SAGATELI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio, o(a) Dr.ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, oftalmologista, uma vez que o autor alega ser a cegueira sua doença incapacitante (vide fl. 02/04). Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos

controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000573-52.2010.403.6116 - PEDRO POLO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Isto posto, defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de junho de 2010, às 08h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). 1,15 Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000598-65.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifica-se, pelas inúmeras declarações médicas e atestados juntados pela parte autora que a senhora Maria Aparecida Castilho, em razão das moléstias que lhe assolam, tais como esquizofrenia e psicose crônica, que lhe causam perda total da realidade e do juízo, encontra-se incapacitada para os atos da vida civil.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído em processo próprio, junto a justiça estadual.b) apresentar, se o caso, declaração de hipossuficiência firmada pelo curador. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento da autora, com os respectivos comprovantes de quitação.Int. e Cumpra-se.

**0000599-50.2010.403.6116 - APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social.Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e,

eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000618-56.2010.403.6116 - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 9h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3. Juntar cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS;4. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 20/35 e 41/66, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000620-26.2010.403.6116 - JOSE ADAO BORGES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSÍ DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para

arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000621-11.2010.403.6116 - JULIANA HARTMANN MATHEUS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 04 de MAIO de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;2.2. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.3. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.4. Todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

**0000622-93.2010.403.6116 - WALDIR CAMPOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 11 de MAIO de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a

vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000626-33.2010.403.6116 - CLEUSA XAVIER DE MORAES MICHELLIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 9h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000631-55.2010.403.6116 - ANTONIO ROBERTO BIONDI(SP201352 - CHARLES BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso, pois o único cardiologista cadastrado no rol deste Juízo, Dr. Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, está impedido de realizar a prova, em virtude de já ter prestado atendimento médico ao autor (vide fl. 27, 34, 37, 44/46).Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 9h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, porventura existentes e ainda não constantes dos autos;2.2. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;2.3. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;2.4. Todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes

dos autos;Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000862-34.2000.403.6116 (2000.61.16.000862-2) - NATHALINA DA SILVA SOUZA X ANTONIO BALBINO DA SILVA X CACILDA SILVA CARDOSO X DJANIRA SILVA DE OLIVEIRA X GENTIL BALBINO DA SILVA X MARIA SILVA X ODAIR BALBINO DA SILVA X REINALDO BALBINO DA SILVA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO BALBINO DA SILVA X CACILDA SILVA CARDOSO X DJANIRA SILVA DE OLIVEIRA X GENTIL BALBINO DA SILVA X MARIA SILVA X ODAIR BALBINO DA SILVA X REINALDO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 396/415 - Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e à Delegacia da Polícia Federal, esta em resposta ao seu ofício de fl. 417, comunicando-lhes o cumprimento do despacho de fl. 380/381 pelo Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP 123.124. Instruam-se os ofícios com cópia das fl. 380/381, 396/415 e do presente despacho.Após, dê-se vista ao Ministério Público, especialmente da prestação de contas de fl. 396/415.Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3150**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002175-05.2010.403.6108 - ROGERIO BRADBURY NOVAES X CELIA JOSEFINA VITIVER(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A presente ação foi redistribuída perante esta Subseção Judiciária, quando na verdade, deveria ter sido distribuída diretamente ao TRF-3ª Região, tendo em vista que foi interposto recurso no feito principal nº 1305169-33.1998.403.6108 (fls. 27/28) remetido ao respectivo Tribunal em 29/01/2007 (fl. 29).CPC, art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Diante disso, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6206**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001857-22.2010.403.6108** - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(...) Dessa forma, por ora, indefiro o pedido, sem prejuízo de reanálise da questão controvertida quando do julgamento da ação. Sem prejuízo do quanto deliberado, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente ação mandamental, conforme requerido às fls. 217. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) ao autos, na qualidade de assistente do impetrado. Dê-se ciência às partes da presente decisão. Na sequência, retornem conclusos para sentença.

**0002804-76.2010.403.6108** - EDER SILVA DO NASCIMENTO(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTITUTO TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, e consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, nos seguintes termos: I - juntando ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado; II - juntando ao processo cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para formação da contrafé. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo legal; comunique-se ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se..

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

**Expediente Nº 5343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020531-87.2001.403.6100 (2001.61.00.020531-4)** - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifestem-se as partes em até quinze (15) dias. No silêncio das partes, arquivem-se o feito.

**0005289-64.2001.403.6108 (2001.61.08.005289-1)** - DOMINGOS BORLINA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE MIRA X RAPHAEL DALMENICO X REMILDO PIROLLO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 235/287: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Com a concordância ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003566-73.2002.403.6108 (2002.61.08.003566-6)** - ANTONIO DONIZETE PEDRO X AUREA DE OLIVEIRA PAVANI X ADELINO MARTINS X ARANALDO ALVES PEREIRA - ESPOLIO (IZAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA) X ANISIO PEREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (MARIA FOSSI FREITAS)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fls. 254/257, no prazo de cinco dias. Int.

**0005755-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005755-8)** - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Despacho de fl. 481: ...requira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.... -- VISTA AO SEBRAE

**0006578-95.2002.403.6108 (2002.61.08.006578-6)** - MARIA DE FATIMA TENORIO TOLEDO OLIVEIRA X EDNA MARIA PITONI CARRER X FRANCISCA GIMENEZ DA SILVA X MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES X MARIA HELENA PIOTO X GUIDO DE MORAES ALVES X NERCI MARANHO X MARISTELA PEREIRA RAMOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP102725 - MARLENE DOS

SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face a manifestação do INSS (fls. 251/253), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

**0005471-79.2003.403.6108 (2003.61.08.005471-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência ao réu dos documentos trazidos aos autos pela CEF, às fls. 133/144, para, querendo, manifestar-se. Após, volvam os autos conclusos.

**0007442-02.2003.403.6108 (2003.61.08.007442-1)** - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Em face da natureza dos documentos juntados às fls. 573, cadastre-se o feito como segredo de justiça - sigilo de documentos. Ciência às partes da devolução das cartas precatórias e dos documentos juntados (fls.

572/573). Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

**0010319-12.2003.403.6108 (2003.61.08.010319-6)** - ADILSON ROCHA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, indique a parte autora e a União/AGU ou informe a impossibilidade de fazê-lo: 1) a condição do servidor (ativo ou inativo), 2) órgão de lotação do servidor e 3) valor de contribuição do PSS. Com as informações, expeça-se o necessário (RPV/Precatório). Aguarde-se em Secretaria a notícia sobre o pagamento.

**0000554-80.2004.403.6108 (2004.61.08.000554-3)** - INACIO DORIA PUPO(SP205289 - INACIO DORIA PUPO JUNIOR E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001874-68.2004.403.6108 (2004.61.08.001874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-18.2004.403.6108 (2004.61.08.000972-0)) LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte ré/UNIAO (ora exequente), conforme requerido a fl. 132. No caso de não haver impugnação, deverá a parte autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0006256-07.2004.403.6108 (2004.61.08.006256-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE GUIAS TELEFONICOS LTDA

Fls. 182/183: defiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o endereço dos sócios da executada. Int.

**0010098-92.2004.403.6108 (2004.61.08.010098-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X RFB&B - CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 172/173: defiro, por ora, a expedição de ofício ao Detran para que informe o endereço constante do cadastro do veículo bloqueado, bem como à Secretaria da Receita do Brasil solicitando o endereço do representante legal da executada. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente. Int.

**0010679-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010679-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI)

Diante do requerimento de fl. 149, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto à condenação principal e aos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0004078-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004078-0)** - ERAL DA SILVA(Proc. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré / INSS para contra - razões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009339-94.2005.403.6108 (2005.61.08.009339-4)** - ROSA MARIA BATISTA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0001556-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001556-9)** - ANTONIO QUINTINO DE SOUZA(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0001899-13.2006.403.6108 (2006.61.08.001899-6)** - MARIA MARGARIDA PRESTIA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0002612-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002612-9)** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 136/138 e 140/141, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não-adstrita a reexame necessário.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/03/2010, conforme o avençado, fl. 136, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a informar nos autos o valor a ser requisitado (fls. 136/137, item 2 - parcelas vencidas; e fl. 137, item 3 e 4- honorários de sucumbência), no prazo de cinco dias. Com o atendimento, requisite-se o pagamento.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004661-02.2006.403.6108 (2006.61.08.004661-0)** - COSME ADAIR MARQUES(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre o alegado pelo INSS (fls. 177/182).

**0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4)** - LUCIANE FERREIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista a parte autora para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006256-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006256-0)** - APARECIDA ROSA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0008532-40.2006.403.6108 (2006.61.08.008532-8)** - SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS X MARCUS VINICIUS DE MATOS - INCAPAZ X PAULO RICARDO DE MATOS - INCAPAZ X JONATAS GUILHERME DE MATOS - INCAPAZ X SOLANGE EXPEDITA JANUARIO DE MATOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Reconsidero o despacho de fls. 300.Considerando tratar-se de litisconsórcio ativo (04 autores), o valor total da condenação principal (R\$ 41.431,64) dever ser dividido entre os 04 autores, ou seja, devem ser expedidas 05 requisições de pequeno valor, sendo 04 requisições, em favor de cada autor, no valor de R\$ 10.357,91, e 01 requisição

em favor da Advogada, no valor de R\$ 87,95 e não ofícios precatórios, conforme constou no despacho anterior. É o caso de aplicar-se o artigo 4º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o valor da execução deve ser considerado por beneficiário. Antes, porém, da expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se as partes. Providencie a parte autora cópia do CPF de todos os autores. Cumprido o comando pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI, para a alteração do CPF dos autores. Pa 1,15 Após, se nada requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0009410-62.2006.403.6108 (2006.61.08.009410-0)** - APARECIDA DE FATIMA CHILO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Tendo a autora renunciado em relação à CEF, a renúncia se aproveita, também, em face da Cohab, à vista do princípio da interdependência que informa o litisconsórcio unitário e da necessidade de decisão uniforme em relação aos litisconsortes. Nesse sentido, o E. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. DISCORDÂNCIA DO INPI. (...) III - Trata, a hipótese, de litisconsórcio passivo necessário e unitário, sendo que deverá submeter-se ao regime deste, sendo observado o disposto pelo art. 267, 4º, in verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. IV - A parte autora não pode desistir da ação apenas em relação a um ou alguns dos réus, já que a eficácia da sentença depende de todos os litisconsortes. Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo unitário, ante a discordância expressa do INPI com relação à desistência da ação pela autora, não caberia a homologação da desistência, bem como, conseqüentemente, a extinção do processo. (...) DJU - Data: 03/04/2009 - Página: 250 PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Relator Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - AC - APELAÇÃO CIVEL - 416628 Intime-se, pois, a Cohab, para que se manifeste sobre a renúncia, importando seu silêncio em aceitação tácita. A seguir, volvam os autos conclusos

**0009615-91.2006.403.6108 (2006.61.08.009615-6)** - LUCIA NERI DOS SANTOS SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 195/197: Mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Int.

**0009684-26.2006.403.6108 (2006.61.08.009684-3)** - VALDOMIRO DE SOUZA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Torno sem efeito o despacho de fls. 121, pois o saque do FGTS deve se enquadrar nas previsões do art. 20 da Lei 8036/90, podendo ser feito administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial. Tendo em vista o cumprimento do acordo pela ré, extingo a fase de execução do processo com supedâneo no art. 794, I do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo com a observância das formalidades pertinentes. Intime-se.

**0011949-98.2006.403.6108 (2006.61.08.011949-1)** - OSNI VIDEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 129/131 e 134, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/02/2007, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2010, conforme o avençado, fl. 129, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fls. 129/130, item 2, no montante de R\$ 15.640,34 (quinze mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 31/12/2009. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005132-81.2007.403.6108 (2007.61.08.005132-3)** - GILDA CUNHA FERRAZ DO AMARAL X VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fl. 72, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0005458-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005458-0)** - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários, ante a concessão da gratuidade da justiça, fl. 18. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

**0006060-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006060-9)** - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, desampense-se os autos da Exceção de Incompetência nº 2007.61.08.008314-2 e do Agravo de Instrumento convertido em retido nº 2007.03.00.082882-1, remetendo-os ao arquivo e transladando-se cópia deste aos mesmos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006635-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006635-1)** - OSCAR PEGORARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls.117/120 pois são os que representam o comando judicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito, ficando advertida de que o seu silêncio implicará em concordância com os valores depositados.Na concordância ou no silêncio, intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 124/125 em favor da parte autora e de seu causídico.Com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0008592-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008592-8)** - LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 137: Ciência à parte autora. Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.000705-7, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 5.912,02 e outra no valor de R\$ 849,66, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/10/2008.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0009051-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009051-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP028325 - VIVALDI CARNEIRO JUNIOR E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA) X H.R. PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS S/S(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI)

Despacho de fl. 987 - Fls:966/986: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Despacho de fl. 990 - Formem-se autos de carta de sentença. Após, intinem-se as rés para manifestação, em 24 horas, ante a gravidade do alegado.

**0011275-86.2007.403.6108 (2007.61.08.011275-0)** - THIAGO ARMANDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARMANDO DE OLIVEIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0001173-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001173-1)** - TEREZINHA DE JESUS GUIMARAES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 273/275: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a remessa determinada a fls. 259.

**0001735-77.2008.403.6108 (2008.61.08.001735-6)** - GABRIELLA APARECIDA CESARIO JERONIMO - INCAPAZ X ROSEMEIRE APARECIDA CESARIO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0002974-19.2008.403.6108 (2008.61.08.002974-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005155-4)) DILSON SANTANA DA SILVA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes (laudo da Contadoria).

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE

LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fls. 47 verso.

**0004745-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004745-2)** - AGNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos apresentados pela CEF, bem como acerca da satisfação do crédito. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados às fls. 91/92, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência ou no silêncio da interessada, archive-se o feito. Int.

**0004959-23.2008.403.6108 (2008.61.08.004959-0)** - JOAO PAULINO DE FARIA FILHO(SP245613 - CRISTIANE FACCHIM REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Em face da informação supra, e do cancelamento da requisição de pequeno valor (20100000120), expeça-se outro RPV, referente aos honorários advocatícios, nos termos do despacho de fls. 131.

**0005388-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005388-9)** - ANGELICA RODRIGUES ROMEIRO-ESPOLIO X JOSE ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a notícia da abertura de inventário (fl. 11), oficie-se ao Juízo das Sucessões informando a existência do depósito de fl. 85, aguardando-se o desfecho daquele para o seu eventual levantamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios em favor da patrona da parte autora. Int.

**0005851-29.2008.403.6108 (2008.61.08.005851-6)** - IVANIR MORAIS DA CRUZ TOYOTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 138 ...ciência às partes, em sucessivos prazos de cinco dias, primeiro a parte autora.

**0006642-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006642-2)** - IVONE LUIZ DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARMINATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 121/124, no prazo de cinco dias.

**0007582-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007582-4)** - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP292067 - RAFAEL LOUREIRO FABEN) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a regularização do substabelecimento de fls. 173. Após, à conclusão.

**0007738-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007738-9)** - JOSECILDA FRANCISCA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007742-85.2008.403.6108 (2008.61.08.007742-0)** - ANTONIA APARECIDA FAZION(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)** - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar aos herdeiros habilitados do falecido autor, srs. Eder Luis Gonzaga e Eliodes Aparecida Gonzaga, as prestações em atraso, relativas ao benefício assistencial, a contar da data do pedido administrativo indeferido (fl. 17, NB 5604746050 - 07/02/2007) e até a data do falecimento do autor (02/07/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Eder Luis Gonzaga e Eliodes Aparecida Gonzaga, sucessores de Sebastião Luiz Gonzaga; BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 07/02/2007 e até seu falecimento, em 02/07/2009. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/02/2007; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se.

**0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7) - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, tendo havido reconhecimento do pedido do Autor, por parte do Réu, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto a restabelecer o benefício n. 5339050293 (fls. 52 e 111), que deverá ser pago por um período mínimo de seis meses (a contar de 25/01/2010, fl. 115), até seu restabelecimento completo ou sua reabilitação profissional, ou ainda, até que seja convertido em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS a pagar as diferenças devidas desde a cessação indevida (14/02/2010, fl. 111), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças devidas. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, o restabelecimento do benefício auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Carlos Balbino; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio doença - NB 5339050293; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a cessação indevida (14/02/2010, fl. 111), por um período mínimo de seis meses (a contar de 25/01/2010, fl. 115) e até o restabelecimento da saúde do autor, sua reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 14/02/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009645-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009645-1) - LUIZ RAMOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009915-82.2008.403.6108 (2008.61.08.009915-4) - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 75/79 juntados pela CEF, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0010038-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010038-7) - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida parcialmente as fls. 37, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0010122-81.2008.403.6108 (2008.61.08.010122-7) - LUIS ALFREDO RAMOS DOS SANTOS RAMALHO - INCAPAZ X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO FILHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em favor da CEF, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010182-54.2008.403.6108 (2008.61.08.010182-3) - MARIA INES DA SILVEIRA(SP253212 - CARLOS EDUARDO CORREA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Em virtude da inércia da autora, a despeito de sua intimação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010318-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010318-2) - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO X DECIO TRIGO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO**

ANDRADE)

Conforme consta da certidão de óbito de fl.16, a falecida deixou duas filhas, entretanto somente uma delas figura nestes autos como representante do espólio.A defesa da herança pode ser praticada por qualquer um dos herdeiros, contudo os atos que importem em disposição dos valores somente podem ser praticados por todos os herdeiros, em conjunto.Dessa forma, deverá a parte autora trazer aos autos a concordância expressa da herdeira, regularizando, assim, a legitimação ao levantamento dos valores depositados pela CEF.Int.

**000088-13.2009.403.6108 (2009.61.08.000088-9)** - SILVANA ZACARELLI FALCAO(SP092358 - JULIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000487-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000487-1)** - GILBERTO ESTRADA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela CEF às fls. 99/100.Após, à conclusão.

**0001201-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001201-6)** - MARLUCE GOMES SARDENBERG(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre os documentos de fls.172/173 juntados pela CEF, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil

**0001449-65.2009.403.6108 (2009.61.08.001449-9)** - CARLOS AUGUSTO BARROS DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO E SP222926 - LUCIA TIEMI HAIKAWA)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0002404-96.2009.403.6108 (2009.61.08.002404-3)** - THIAGO GRECCO - INCAPAZ X THAIS ALESSANDRA GRECCO - INCAPAZ X JORGE GRECCO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0002609-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002609-0)** - WALDOMIRO GOMES ROCHA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1)** - ROZELI STEVANIN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico e o estudo social bem como em alegações finais.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0003329-92.2009.403.6108 (2009.61.08.003329-9)** - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 50/51, para a Comarca de Ibitinga/SP.Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0003858-14.2009.403.6108 (2009.61.08.003858-3)** - PRANDINI INDL/ LTDA ME X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOLI PRANDINI X LUIZ GUSTAVO PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA

PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora.

**0004497-32.2009.403.6108 (2009.61.08.004497-2)** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0004498-17.2009.403.6108 (2009.61.08.004498-4)** - PURA MARIA MASSATELLI CAMPOS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o lapso temporal, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0004696-54.2009.403.6108 (2009.61.08.004696-8)** - ROBERTO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões.Após, ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004718-15.2009.403.6108 (2009.61.08.004718-3)** - ANTONIO NATANIEL MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos (fl. 44).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004732-96.2009.403.6108 (2009.61.08.004732-8)** - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 97-verso: esclareça a parte autora.Após, ao INSS e ao MPF.Int.

**0005018-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005018-2)** - NEUZA DE QUADRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Despacho de fl. 94: (...) ciência à parte autora. (extratos juntados pela CEF às fls. 97/98)

**0005536-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005536-2)** - LEILA APARECIDA BENTO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, a pronta conclusão para sentença.Int.

**0005693-37.2009.403.6108 (2009.61.08.005693-7)** - ORLANDO VICENTE RODRIGUES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Demonstre o autor, documentalmente, quando fez a opção pelo FGTS.Prazo: cinco dias.Após, ciência a CEF,volvendo os autos conclusos.

**0005748-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005748-6)** - LUCILENE APARECIDA HENRIQUE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 125/127 e 130, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/03/2010, conforme o avençado, fl. 125, item 1, comprovando nos autos, oportunamente.Intime-se o INSS a apresentar os valores a serem requisitados (fls. 125/126, item 2 e fl. 127, item 10), no prazo de dez dias. Com o atendimento, requisite-se o pagamento.Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005757-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005757-7)** - DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 73/74 e 77/78, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Honorários de sucumbência na forma acordada.Sentença não-adstrita a reexame necessário.As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez e a efetuar o pagamento administrativo dos valores em atraso, conforme o avençado, fl. 73, item 1 (DIB em 19/11/2009 e valores em atraso desde a mesma data), cujo montante deverá ser apresentado pelo INSS nestes autos,

bem como a comprovação da implantação do benefício. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005869-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005869-7)** - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Após, dê-se vista à União para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Instituto Lauro de Souza Lima, conforme requerido a fl. 46. Int.

**0005879-60.2009.403.6108 (2009.61.08.005879-0)** - LUZIA FRANCO DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 74/75 e 80, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/11/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir da mesma data, conforme o avençado, fl. 74, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006277-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006277-9)** - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 107/109 e 115, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/09/2008, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2010, conforme o avençado, fl. 107, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fl. 107, item 2, no montante de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais), atualizado até 01/01/2010. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006759-52.2009.403.6108 (2009.61.08.006759-5)** - LUCIA GALEGO MORENO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006907-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006907-5)** - DORACI NORBERTO BERTHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007073-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007073-9)** - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)  
Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da contestação apresentada às fls. 303/323. Após, intime-se a ré para que apresente contraminuta ao agravo de instrumento convertido em retifo às fls. 324/326.

**0007170-95.2009.403.6108 (2009.61.08.007170-7)** - JOAO SILVINO CARDOSO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 121/123 e 140, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26/08/2009, e a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/01/2010, conforme o avençado, fl. 121, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fls. 121/122, item 2, no montante de R\$ 2.431,34 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) atualizado até 31/12/2009. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007369-20.2009.403.6108 (2009.61.08.007369-8)** - VERA LUCIA XAVIER DE ANDRADE BUENO(SP256716 -

GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 19\_\_\_/\_\_\_05\_/2010, às 16:20 min. Intime-se a autora, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 93 e 95.

**0007706-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007706-0)** - FLORISVALDO RAMOS(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a ré/INSS para que apresente as contrarrazões. Após, ao MPF (estatuto do idoso). Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007877-63.2009.403.6108 (2009.61.08.007877-5)** - MARIA FATIMA GUERRA ASSENCIO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 144/145, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 15 dias, formulário DSS-8030 do período de 01/03/1974 a 15/06/1975, em que laborou para a Santa Casa de Misericórdia de Perderneiras, ou esclareça, no mesmo prazo, o motivo da impossibilidade de trazer aos autos tal documento.

**0007908-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007908-1)** - ANIBAL ALCIDES MARIN(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do C.P.C. Vista a parte autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008146-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008146-4)** - RICARDO CORREA DA COSTA DIAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários ante a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008385-09.2009.403.6108 (2009.61.08.008385-0)** - MIRIAM PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 89/94), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 79, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, à conclusão para sentença.

**0008397-23.2009.403.6108 (2009.61.08.008397-7)** - ANDREA APARECIDA PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da informação supra, intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 06/05/2010 às 10:00 horas, a ser realizada pela Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, na Cadeia Pública de Avaí, onde encontra-se atualmente recolhida a parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do comando. Oficie-se à Cadeia Pública comunicando a realização da perícia médica no local, bem como a data agendada pela Perita.

**0008445-79.2009.403.6108 (2009.61.08.008445-3)** - JOSE MARIA LUPORINI FREITAS PEREIRA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS à converter o benefício de auxílio doença, concedido em 31/10/2008 (NB 533.103.563-5), em aposentadoria por invalidez, a partir daquela mesma data, ante a conclusão do laudo médico pericial (fl. 192, quesito 8,e). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 31/10/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Maria Luporini de Freitas Pereira BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 31/10/2008 para a conversão em aposentadoria por invalidez; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 31/10/2008 para a aposentadoria por invalidez; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença e a calcular, a calcular nos termos do art. 44, observando-se o

disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil), sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008456-11.2009.403.6108 (2009.61.08.008456-8)** - JOSIEL GOMES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0008595-60.2009.403.6108 (2009.61.08.008595-0)** - CARLOS EDUARDO FERNANDES X IOLE MARIA FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 63/65: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da demanda, substituindo-se a CEF pela EMGEA. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

**0008725-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008725-9)** - ANTONIO CARLOS BONADIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 136/137, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fls. 136, itens 1 e 2, no montante de R\$ 24.185,15 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e quinze centavos) atualizado até 31/12/2009. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009568-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009568-2)** - ISMAEL DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 80/81 e 83, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a efetuar os pagamentos administrativos, a partir de 01/02/2010, conforme o avençado, fl. 80, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Requisite-se o pagamento, conforme o acordado, fls. 80/81, item 2, no montante de R\$ 2.198,22 (dois mil, cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos) atualizado até 31/01/2010. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009597-65.2009.403.6108 (2009.61.08.009597-9)** - JOAO GUERRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 59/60 e 63, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 59, item 2, no montante de R\$ 559,44 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 31/01/2010. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009681-66.2009.403.6108 (2009.61.08.009681-9)** - ROMILDO BERRETINI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para audiência.

**0009733-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009733-2)** - MARICELI CORREIA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio doença previdenciário desde a data do pedido administrativo indeferido (fl. 19, 07/05/2008) e até, ao menos, 01/02/2011 (fl. 52, conclusão). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 07/05/2008, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n.

64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de auxílio doença deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Mariceli Correia; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: auxílio-doença; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 07/05/2008 (data do pedido administrativo, fl. 19); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 07/05/2008; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009792-50.2009.403.6108 (2009.61.08.009792-7) - EDENILSON DONIZETE BUENO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 09, último parágrafo do item VII. Sem honorários ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010009-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010009-4) - LIDIA CHAGAS CASATI (SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X J J COM/ DE PECAS E MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME (SP171236 - EDEN DUARTE FERREIRA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES**

Intime-se a parte autora para que apresente contraminuta ao agro retido pela CEF às fls. 116/120, bem como para que se manifeste acerca das contestações apresentadas pelas rés às fls. 104/113, fls. 121/158, e fls. 159/244.

**0010298-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010298-4) - EDE BARBOSA HUNGRIA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 62: Defiro. Designo audiência para depoimento da parte para o dia 19/05/2010, às 17h00min. Publique-se e Intimem-se.

**0010838-74.2009.403.6108 (2009.61.08.010838-0) - WILLIAN BARBOSA BARRETO - INCAPAZ X IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO (SP259120 - FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88, desde a data da cessação do NB 1297138632 (23/10/2009, fl. 140). Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data da cessação indevida do benefício (fl. 140, 23/10/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Willian Barbosa Barreto BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 23/10/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/10/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011072-56.2009.403.6108 (2009.61.08.011072-5) - MAURY ANTONIO DOS SANTOS BAURU ME X COMERCIAL DE ALIMENTOS CORISCO LTDA X DOCE FEST COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP (SP143286 - ADRIANO SAVIO GONFIANTINI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela UNIÃO. Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

**0011100-24.2009.403.6108 (2009.61.08.011100-6) - JOSE CARLOS SIMAO X ROSELI GONCALVES SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 40/45 e 49/63) Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

**0011219-82.2009.403.6108 (2009.61.08.011219-9) - LEONOR MARQUESINI GUILHOTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0000941-07.2009.403.6307 (2009.63.07.000941-4) - SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0000002-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000002-8) - MATSUE YAMAMOTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 156/157, 158/159 e 160/161: Indefiro. Deve a parte autora acompanhar junto aos Juízos deprecados os andamentos das cartas precatórias, fazendo lá seus pedidos referentes a elas. Int.

**0000454-18.2010.403.6108 (2010.61.08.000454-0) - CELESTE GONCALVES PEREIRA LENHARO(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face ao transito em julgado da sentença, archive-se o feito.

**0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0000724-42.2010.403.6108 (2010.61.08.000724-2) - LUCIA APARECIDA VICENTE(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/04/2010, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000793-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000793-0) - DORACY ALVES ARRIGO(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0000876-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000876-3) - VITORIA REGIA HOTEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 55/71: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. Ciência às partes.Comprove a ré, no prazo de dez dias, o cumprimento do determinado a fl.49.Int.

**0000923-64.2010.403.6108 (2010.61.08.000923-8) - TEREZA EUGENIA DE JESUS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

**0001285-66.2010.403.6108 (2010.61.08.001285-7) - FLORINDA ROCHA CONTADOR(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/04/2010, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001547-16.2010.403.6108 - GABRIEL RUBIRA FARDIN X ANGELICA AGOSTINHO RUBIRA(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

**0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8) - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)**

últimos parágrafos da decisão de fls.137/139: (...) intime-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, também poderão manifestar-se sobre eventual interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0001675-36.2010.403.6108 - MARIA NILZABEL DE OLIVEIRA DOMINGOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 26/04/2010, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001815-70.2010.403.6108 - MARIA GORETTI SANCHEZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que

comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?1,15 f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.

**0001984-57.2010.403.6108** - MIRLENE LUIZ DA SILVA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO DE SOUZA LIMA BARACAT X JOSE WALDIR PAVANI MARQUES X JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002395-03.2010.403.6108** - VIRGILIO WALDEMAR MAZAROTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação proposta por Virgílio Waldemar Mazaroto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual busca a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria que percebe.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais) - fl. 09.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP (fls. 02 e 11), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as

quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002434-97.2010.403.6108 - BENEDITA JOSE JACINTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM/SP 33826, e como assistente social a Sra. ANA PAULA CARDIA SOUBHIA, CRESS nº 29.259, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambas deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O periciando possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2) Em razão da condição do periciando, ele possui condição de trabalhar? 3) Qual a data do início da incapacidade? 4) Qual a capacidade de discernimento do periciando? 5) O periciando necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 6) Outras informações consideradas necessárias. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Tendo em vista os quesitos apresentados na petição inicial, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Cite-se Int.

**0002582-11.2010.403.6108 - ELVIO JOSE FURQUIM GENOVEZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento nº 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se Int.

**0002586-48.2010.403.6108** - ILDA PASSOS FREIRE(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 0002586-48.2010.403.6108 Autora: Ilda Passos Freire Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação proposta por Ilda Passos Freire em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fl. 10. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Agudos (fls. 02 e 14), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002596-92.2010.403.6108** - LOURDES FAVERO FREDERICO X LUIZ FAVERO SOBRINHO(SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Por primeiro, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n.º 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Após, cite-se. Int.

**0002704-24.2010.403.6108** - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950 e a prioridade na tramitação. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM n.º 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0002777-93.2010.403.6108** - DELMIRA APARECIDA FELICIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se.

**0002805-61.2010.403.6108** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor postulou pela concessão da tutela antecipada, após a realização do laudo pericial, pelo que será, no momento oportuno, apreciada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com

diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

**0002812-53.2010.403.6108** - CARLOS ALBERTO RAMOS MOREIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, podendo o seu patrono substituí-la por declaração firmada por ele e sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento n° 34, item 4.2, de 05 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Fls. 10: Face à idade do autor, determino a prioridade de tramitação.Fls. 07, último parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, cite-se.

**0003008-23.2010.403.6108** - ALEXANDRO LEAL BUENO PADIM(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isto posto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001858-07.2010.403.6108** - SANDRA VIEIRA CEZARIO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade de dilação probatória converto o rito da presente ação para o ordinário.Determino a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM n° 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual

da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunte-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?1,15 f) Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Intimem-se.Oportunamente, encaminhe-se o feito ao SEDI para as devidas providências.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000705-70.2009.403.6108 (2009.61.08.000705-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008592-76.2007.403.6108 (2007.61.08.008592-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO DEMARCHI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Traslade-se cópia do parecer da Contadoria (fls. 62/66), da sentença (fls. 73/75 e 80), da certidão de trânsito em julgado (fls. 84), bem como deste despacho, para os autos principais - nº 200761080085928.Após, proceda-se ao seu despensamento e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002731-07.2010.403.6108 (2003.61.08.011112-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-48.2003.403.6108 (2003.61.08.011112-0)) COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU (COHAB)(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X ERONILDES DUARTE ZUZA(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)  
Manifeste-se a impugnada.

#### **Expediente Nº 5351**

#### **ACAO PENAL**

**0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 -

CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

Fls.658/659 e 661: oficie-se à Polícia Federal para os devidos esclarecimentos.A defesa deverá esclarecer se há novas provas a produzir(primeiro parágrafo do despacho de fl.653).Publique-se.

#### **Expediente N° 5352**

##### **ACAO PENAL**

**0002249-40.2002.403.6108 (2002.61.08.002249-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X RONALDO APARECIDO MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP126805E - VITOR ANTONIO PESTANA E SP126792E - PRISCILA PESTANA FELIPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X IRENE CASSAMASSIMO MAESTRO(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO)

Foram expedidas as cartas precatorias para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP e Barra Bonita/SP(despacho de fl.818, segundo parágrafo).Os advogados deverão acompanhar os andamentos junto aos Juízos deprecados(despacho de fl.818, segundo parágrafo).

#### **Expediente N° 5353**

##### **ACAO PENAL**

**0001170-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001170-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR(SP043029 - ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Ao MPF para que se manifeste acerca das testemunhas Osvaldo e Luis(não encontradas - fls.670 e 676).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa(fl.537).Os advogados do réu deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 5354**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000155-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000155-0)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Foi designada audiência para o dia 05 de maio de 2010, às 09hs45min, para a oitiva da testemunha José Roberto de Oliveira, conforme deliberação de fl.25.

#### **Expediente N° 5355**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002578-71.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 05/05/2010, às 10hs00min para oitiva da testemunha Marcelo(fl.02), arrolado pela acusação.Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento da testemunha.Publique-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 5356**

##### **ACAO PENAL**

**0004764-48.2002.403.6108 (2002.61.08.004764-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-49.2002.403.6108 (2002.61.08.003296-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X VITOR RODRIGUES RUIZ(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS)

Fls.379 e 380: recebo a apelação do réu.Abra-se vista à defesa para apresentação das razões no prazo legal.Com a intervenção, ao MPF para as contrarrazões.Após, ao E.TRF da Terceira Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5847**

**ACAO PENAL**

**0016814-71.2009.403.6105 (2009.61.05.016814-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X FELIPE AUGUSTO MARCELO DA SILVA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X WESLLEN CALIXTO SOUZA(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X LUIS CARLOS SIQUEIRA JUNIOR(SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)  
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

**0004676-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004676-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA)  
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5746**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600427-54.1994.403.6105 (94.0600427-5)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA X MAURO CACCAVARO FILHO X JOAO JURANDIR DOVIGO X CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO X MAURO CACCAVARO X LUCINDA LEONELLO CACCAVARO X SEBASTIANA CUNHA CLARO X ORFEU GUARNIERI X HAIDEE DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI X MARCIO ANTONIO GUARNIERI(SP099076 - LUIZ CARLOS MARTINS MONACO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo, conforme r. decisão de f. 484/484-verso.

**0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0)** - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ff. 115-116: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0013419-23.1999.403.6105 (1999.61.05.013419-7)** - COML/ ANEMA DE FERRAMENTAS LTDA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 286-297: Ciência às partes da juntada decisão proferida pelo C. STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Requeira a parte autora o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.3- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4- Intimem-se.

**0015123-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015123-0)** - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- Ff. 269-272: Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pela UNIÃO (ff. 259-267), homologo-os.2-

Diante da constituição de novo procurador para a parte autora (f. 132), intimem-se o novo patrono e o inicialmente constituído para que informe m a favor de qual deles deverá ser expedido ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. 3- Atendido, tornem conclusos. 4- Intimem-se.

**0036041-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036041-4)** - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 265: A ação foi julgada improcedente em relação ao autor Antônio Mello Martini, o qual foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (f. 111). O acórdão de ff. 165 não se manifestou quanto à sucumbência deste autor, razão pela qual reputa-se mantida neste ponto a sentença. 2) Assim, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino a intimação do referido autor para pagamento dos honorários sucumbenciais. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento). Ademais, diante da data do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente atualizado.3) Intimem-se.

**0009284-94.2001.403.6105 (2001.61.05.009284-9)** - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 220-223: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Sem prejuízo, intime-se a União para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o código a ser utilizado para a conversão dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito. 4. Atendido, oficie-se à CEF para a conversão requerida.5. Intime-se.

**0006694-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006694-3)** - DAVID DA SILVA PEREIRA(SP199699 - VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ff. 321-322:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado. 2- Intime-se.

**0000375-87.2006.403.6105 (2006.61.05.000375-9)** - LINCOLN GERALDO MACHADO(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ff. 65-67: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0008796-66.2006.403.6105 (2006.61.05.008796-7)** - CAMILA FERRAO OLIVEIRA(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0000684-74.2007.403.6105 (2007.61.05.000684-4)** - COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Ff. 709-710: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

**0012535-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012535-7)** - GISELE MATIAS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária e, portanto, a execução da verba sucumbencial encontrar-se suspensa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 5797**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5)** - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X

INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 417-421, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, nos termos de despacho de f. 415, item 2.

**0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2)** - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1- Ff. 290-292: Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Diante da manifestação de ff. 196-197, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro prazo de 30 (trinta) dias.

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1) Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2) Diante da anulação da sentença prolatada nestes autos e da determinação de instrução e novo julgamento do feito (ff. 259/267), determino a realização de perícia indireta. 3) Nomeio, para tanto, o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111, cj. 46, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP: 04037-030, Telefone (11) 9944-5466, 9913-4884, PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br.4) Os honorários periciais serão antecipados pela parte autora, nos termos do art. 19, parág. 2º, do Código de Processo Civil.5) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 6) Intime-se o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. 7) Apresentada a proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0)** - SOLANGE FORCHETTI TIGRE X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA..pa 1,10 Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 329-333, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do despacho de f. 327.

**0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3)** - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 664-668, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora, nos termos de despacho de f. 662, item 2.

**0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2)** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 306:Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados pelo Sr. Perito.2- Intime-se.

**0009203-19.1999.403.6105 (1999.61.05.009203-8)** - ALCIDES MACEDO X SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO X ROSANA NICE CAIADO X EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA X MARIA CECILIA OZZETTI ALVES X TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA LIZI X REGINA MARIA POMPEU SOARES X MARIA SILVIA MARI X VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da certidão de f. 395, oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da realização de prova pericial.2- Intime-se.

**0009271-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009271-3)** - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 248:Indefiro o pleito de nova remessa do feito à Contadoria, visto que os cálculos foram elaborados por aquele D. Órgão com base no percentual indicado pelo Sr. Perito gemólogo, mas com atualização monetária de acordo com a Resolução 561/07 (Provimento nº 95/2009), como devido.2- Abra-se novo volume a partir da f. 207, inclusive, nos termos determinados pelo Provimento nº 64/2005 da Core/TRF3.3- Autorizo a repetição do número das folhas que encerra o 1º volume seguidas de letras para indicar os termos de abertura e encerramento de autos, de forma a evitar-se sua renumeração. 4- Intime-se e, após, tornem conclusos.

**0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1)** - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 380-383, nos termos do despacho de f. 377, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0017505-37.1999.403.6105 (1999.61.05.017505-9)** - MARIA FERREIRA BENTO X JORGE CARMO ID ABDUCH X MAURICIO SANTOS DUARTE MARTINS X MARIA MADALENA CAPINHA MARTINS X LUZIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DOS PRAZERES LIMA X MARIA DE FATIMA PRADO RUSSO HOMEM DA COSTA X MARILIA FONSECA DOS SANTOS LOPES X THEREZINHA DE JESUS CIRELLO ARAUJO X JOAO IZAR(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 331-333:Diante da solicitação do Sr. Perito, intime-se a parte autora a apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito (recibos dos contratos de ff. 30, 31, 36, 37 e 38).2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. 3- Saliento que o laudo pericial deverá ser apresentado da forma costumeira (em percentual) e não em moeda corrente, consoante determinado à f. 325.4- Intimem-se e cumpra-se.

**0017506-22.1999.403.6105 (1999.61.05.017506-0)** - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentando proposta de honorários. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Intimem-se e cumpra-se.

**0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1)** - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 440-441:Concedo prioridade na tramitação do presente feito, diante dos documentos colacionados.2- Ff. 442-443:Concedo à

CEF o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.3- Intime-se.

**0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7)** - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 391-396 e 400-403, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, nos termos do despacho de f. 398.

**0001631-41.2001.403.6105 (2001.61.05.001631-8)** - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 270-271: Antes de dar vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito (ff. 298-306), indefiro o pedido de apresentação pelo Sr. Perito do valor atualizado das jóias em moeda corrente, visto que, nos termos do que foi norteado no laudo pericial apresentado, trata-se de simples cálculo aritmético. Ademais, o Sr. Perito nomeado recomenda que sejam efetuados (f. 266). 2- Determino, contudo, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para tal finalidade, nos termos do percentual indicado no aludido laudo para ao fim do disposto no artigo 475-D, parágrafo único do CPC. 3- Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, dos cálculos apresentados. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 267.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0009145-45.2001.403.6105 (2001.61.05.009145-6)** - PEDRO CARVALHO NETO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Tendo em vista que a liquidação nos presentes autos, dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia na modalidade indireta e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111 - cj. 46 - Vila Mariana - SP - CEP 04037-030, Telefone (11) 9944-5466 - 9913-4884 - PABX 5575-3030, e-mail - gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 2- Intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 4- Apresentada proposta, dê-se vista às partes para manifestarem-se dentro do prazo de 10 (dez) dias. 5- Intimem-se.

**0010209-90.2001.403.6105 (2001.61.05.010209-0)** - VALDIR JULIO PIRES X THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ GARCIA X AMELIA GRASSO X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ROSIMEIRE NICOLITTI X ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO X RITA DE CASSIA SOUZA GALANO X ANTONIO CARLOS MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 372-373:Diante do informado pelo Sr. Perito, intime-se a CEF para que informe, dentro do prazo de 10(dez) dias, em qual data se deu a última contratação/renovação e quais os valores objeto dos contratos de ff. 27,29,30,31 e 32. 2- Atendido, intime-se o Sr. Perito para inícios dos trabalhos.3- Intime-se.

**0001403-61.2004.403.6105 (2004.61.05.001403-7)** - SUZANA ZINGRA DO AMARAL CHEIDA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ff. 121-122 e 123-125:Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação do assistente técnico apresentado pela CEF.2- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Havendo concordância, intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos aludidos honorários, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Em prosseguimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

#### **Expediente N° 5984**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014514-44.2006.403.6105 (2006.61.05.014514-1)** - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 371/376: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Vista ao INSS, ainda, da sentença de ff. 355/362 e 369.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1)** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO

FERNANDES)

1) Ff. 938/944 e 946/976: Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de apelação (ff. 977/1005), dê-se vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0013884-17.2008.403.6105 (2008.61.05.013884-4)** - MARIA DE LOURDES DE BRITO ARRUDA LEITE - ESPOLIO X MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Ff. 43/48: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3) Deixo de dar vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal, diante da ausência de angularização da relação processual. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da sentença de ff. 30/31.5) Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000889-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000889-8)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 183/201: Inaplicável ao caso o disposto no artigo 285-A, p. 2º, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, outrossim, da sentença de ff. 177/181.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0000988-05.2009.403.6105 (2009.61.05.000988-0)** - SERGIO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 138/156: Inaplicável ao caso o disposto no artigo 285-A, p. 2º, do Código de Processo Civil. Assim, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0001930-37.2009.403.6105 (2009.61.05.001930-6)** - SALVADOR CUPA NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 155/179: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, ainda, da sentença de ff. 138/141 e 153.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003344-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003344-3)** - MARLENE CERQUEIRA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 163/203: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, ainda, da sentença de ff. 157/160.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0003897-20.2009.403.6105 (2009.61.05.003897-0)** - JESUALDO PAULO CESARIO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 363/388: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Vista ao INSS, ainda, da sentença de ff. 343/347 e 361.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0004728-68.2009.403.6105 (2009.61.05.004728-4)** - INES ALBANO SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 286/297: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, ainda, da sentença de ff. 281/283.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0009019-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009019-0)** - JOSE ROBERTO GRANZIOL(SP268785 - FERNANDA

MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 193/221: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 174/177 e 190/191. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 132/137: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte autora do documentos de f. 131.3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0010203-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010203-9) - DEOCLECIO ANTONIO MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ff. 121/147: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 101/104. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

**0011529-97.2009.403.6105 (2009.61.05.011529-0) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 115/141: Inaplicável ao caso o disposto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Assim, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0014233-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014233-5) - JANETE PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 135/161: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Intime-se o INSS, ainda, da sentença de ff. 130/133.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015107-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015107-5) - JOSE NETTO SOBRINHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 268/300: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0015356-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015356-4) - EVA MARIA FERREIRA NEVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 78/92: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0002931-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002931-4) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 25), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Ff. 85/113: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 80/83.3) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4) Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se e cumpra-se.

**0003323-60.2010.403.6105 (2010.61.05.003323-8) - SILAS BATISTA DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 25), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2)

Ff. 72/98: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 67/70.3) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4) Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 5) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5987**

#### **MONITORIA**

**0007353-80.2006.403.6105 (2006.61.05.007353-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERNANI FERREIRA ALVES NETTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X CLAUDIA ROSA MARGARIDA MASCARINI FACCIOLLA

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, rejeito os embargos monitorios, para condenar o réu Ernani Ferreira Alves Netto no pagamento do valor do empréstimo alhures, calculados na forma prevista no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº. 25.4073.185.0000184-90, e, conseqüentemente, resolvo o mérito da ação, com base nos artigos 269, inciso I, e 1.102-c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, restando o réu condenado no pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por centos) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5)** - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA

Fls. 148/149: Defiro a expedição de Mandado para citação da Ré na pessoa do sócio Sérgio Prodocimo. Caso reste negativa a diligência, defiro a expedição de Carta Precatória para Citação na pessoa do sócio Divino Valtair Lara. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30212-10 a ser cumprido na Rua Ivaí, 94, Loteamento Alphaville Campinas, para CITAR CSQ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA, na pessoa de seu representante legal SR. SERGIO PRODOCIMO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado(a)(s) o (a)(s) citando(a)(s), deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**0003383-33.2010.403.6105 (2010.61.05.003383-4)** - AIV AUDITORIA ADUANEIRA INDEPENDENTE LTDA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da certidão de fls. 70/71 do Sr. Executante de Mandados, e considerando o contido nos autos, CITE-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de sua Diretoria Regional em Bauru, expedindo-se Carta Precatória de Citação. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO ##### N.º 38/2010 a ser cumprido na Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, BAURU - SP, para CITAR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu Diretor Regional, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. Não sendo encontrado o citando(a)(s), deverá o Sr. Executante de Mandados marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007889-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007889-0)** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada para reconhecer a inexigibilidade do débito exigido, no valor de R\$ 110.128,62, a título de diferença referente ao IRPJ, ano-

calendário de 2006, e resolvo o mérito da causa, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, em face do disposto nas Súmulas 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002982-34.2010.403.6105 (2010.61.05.002982-0) - LEONOR ALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1. Fls. 30/31: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004398-37.2010.403.6105 - MARY ODETE PELLEGRINI JAVOVELLI X RODRIGO ANTONIO JACOVELLI(SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 44:... Dessa forma, defiro o pedido de exibição. Determino à Caixa Econômica Federal que apresente, no prazo para apresentação de sua contestação, os extratos bancários referente às contas 013.00038604-2 e 013.00007358-3, agência 0298 de Capivari/SP de titularidade de Antonio Benjamim Jacovelli, bem como o contrato de abertura da conta ou ficha de abertura e o cartão de assinatura da titular da conta, sob pena de responsabilização pela omissão. Cite-se e Intime-se a CEF. Constatado ter havido incorreção no cadastramento no nome da requerente MARY ODETE PELLEGRINI JACOVELLI, motivo pelo qual determino a remessa ao SEDI para retificação.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605309-59.1994.403.6105 (94.0605309-8) - VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP247595 - BRUNO COSTA DE PAULA E SP278639 - EDUARDO DE AQUINO PENTEADO VILELA E SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO)**  
1. Fls. 384/386: expeça-se a Carta de Arrematação incontínua, apenas em nome do arrematante ADAUTO DA SILVA EMERENCIANO conforme Auto de Arrematação de fls. 358/359. 2. Deverá o Sr. Arrematante ou seu procurador indicado providenciar a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente/requerida sobre o depósito judicial realizado (fls. 360). 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para Cumprimento de Sentença - Classe 229. 5. Intimem-se.

**0003738-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003738-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0004440-86.2010.403.6105 - ILMA APARECIDA SCABELLO(SP202109 - GUILHERME NADER E SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Reconsidero o item 3 do despacho ante a impossibilidade de verificação considerando a entrega dos autos à parte que o requereu. 2. Ressalvo eventual repetição de intimação com a mesma finalidade, em relação aos autos n.º 0007106-65.2007.403.6105 (2007.61.05.007106-0), devendo o requerido oportunamente apresentar sua irrisignação caso sejam utilizadas em ação própria. 3. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 4. Intime-se a requerida. 5. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 6. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-10122-10 a ser cumprido no endereço na Av. Moraes Salles, 711, Centro, CAMPINAS, SP, para INTIMAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do protesto, cuja cópia segue anexa. 7. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**Expediente N° 5988**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2) - LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZAL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X SASSE - CIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO**

PINTO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1- Ff. 517-523:Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

**0001050-84.2005.403.6105 (2005.61.05.001050-4)** - ELIZEO BARBOSA FERRAZ(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes quanto aos documentos colacionados às ff. 259-282 e 319-323, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de f. 258.

**0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 212-214, verso:Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

**0009509-07.2007.403.6105 (2007.61.05.009509-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZIAEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 152-157:Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008559-95.2007.403.6105 (2007.61.05.008559-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018802-45.2000.403.6105 (2000.61.05.018802-2)) LUIS CARLOS CAVARRETTO X MARINILCE MIZIAEL CAVARRETTO(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 153-158:Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5989**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004596-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022523-73.2007.403.6100 (2007.61.00.022523-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 610.291,63 (seiscentos e dez mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para dezembro de 2007.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, no termos da norma contida no artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º e 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5990**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006479-08.2000.403.6105 (2000.61.05.006479-5)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP007258 - GERALDO MAGELA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) Em face da sentença proferida nos autos, confirmada em seu mérito pelo acórdão de ff. 572/575, oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando da suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de f. 314/316.Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **MONITORIA**

**0003281-55.2003.403.6105 (2003.61.05.003281-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURIVAL MORANDI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004215-13.2003.403.6105 (2003.61.05.004215-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO HUMBERTO PAZIANOTTO(SP070134 - RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO)

1- Em face da ausência de manifestação da parte autora, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de posterior retomada do curso da ação, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3- Intime-se e cumpra-se

**0012143-78.2004.403.6105 (2004.61.05.012143-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSELI APARECIDA MORAIS(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$59.036,91(cinquenta e nove mil e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizada até 26/11/2009, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. FF. 196, 197/237: Nada a prover em face da petição de f. 241.6. Cumpra-se e intimem-se.

**0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 13,83 (treze reais e oitenta e três centavos), código 5762.2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Após, tornem os autos conclusos.

**0009294-31.2007.403.6105 (2007.61.05.009294-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DROGARIA PRIMAVERA DE INDAIATUBA LTDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MAURO HIROSHI YAMASHITA(SP148771 - MARCELO DANIEL STEIN) X SILVANA SIMMEL YAMASHITA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 95.545,09(noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e nove centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0004061-48.2010.403.6105** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ117255 - REGIANI MARIA MAZIM CARVALHO DA SILVA) X SILVIO IUNG X NELITO DE JESUS RAMOS CAMPOS X JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Considerando o teor do ofício de f. 118, solicitando que a audiência designada nestes autos seja realizada somente a partir de maio de 2010, suspendo a sua realização, designada para a data de 14 de abril de 2010, retirando-a de pauta.2. Fica a mesma redesignada para o dia 09 de junho de 2010 às 15:30 horas.3. Diante do adiantado da hora do pedido de redesignação, constato a impossibilidade de intimação das partes e da testemunha, razão pela qual determino que, comparecendo neste Juízo, sejam pessoalmente intimadas deste despacho.4. Encaminhe-se correspondência eletrônica ao Juízo Deprecante informando do aqui decidido.5. Cumpra-se.

**0005155-31.2010.403.6105** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X TEREZA DE FATIMA SEDA(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUIZO DA 2ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 09 de junho de 2010 às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da

carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, Carga n.º 02-20050-10 a ser cumprido para INTIMAÇÃO de MARIANE RUGERONI (Rua 14 de dezembro, 55, apartamento 220 - centro - Campinas) para que compareça à audiência designada para o dia 09 de junho de 2010, às 14:30 horas, na sala de audiências desta 2ª Vara, munido de documento de identidade, com a advertência de que, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzido coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do CPC, conforme despacho, cópia em anexo.5. Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0600321-58.1995.403.6105 (95.0600321-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601736-13.1994.403.6105 (94.0601736-9)) AUTO POSTO K.V.C. DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGUETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI(SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes do desarquivamento do feito.2- F. 76: Defiro pedido de vista da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10(dez) dias.3- Nada sendo requerido no prazo assinalado, tornem os autos ao ARQUIVO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601736-13.1994.403.6105 (94.0601736-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X AUTO POSTO K.V.C. DE ITAPIRA LTDA X LUIZ EDESIO CAVENAGHI X ELETE STRINGUETE CAVENAGHI X LUIZ BRAZ CAVENAGHI X LUIZ ANDRE CAVENAGHI X ROSILENE MIRANDA DA SILVA CAVENAGHI(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

F. 287: Prejudicado em face da petição de f. 289. Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0007842-88.2004.403.6105 (2004.61.05.007842-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

Conforme consta do substabelecimento de f. 78, a subscritora da petição de f. 115 não tem poderes para desistir da ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 5(cinco) dias para que apresente, se o caso, novo pedido, desta feita por um dos advogados constituídos através da procuração de f. 79. Int.

**0000946-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000946-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGUES SANTOS COM/ MODA MASCULINA LTDA ME X HELIO MOREIRA X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. F. 106/108: Considerando a ausência de resposta do ofício expedido à f. 62, nº 691/08-S2, dirigido à 7ª CIRETRAN de Campinas (recebido em 22/09/2008), e, ainda, a informação do executado de que permanece a obstrução para o regular licenciamento dos veículos penhorados nos autos, pela segunda e derradeira vez, expeça-se ofício à referida autoridade, com cópia deste despacho. Acaso reste uma vez mais desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação de oficiamento ao Ministério Público acerca do descumprimento, para apuração de responsabilidade funcional conforme lhe aprouver.2.1. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 147/2010 #####, Carga n.º 02-20028-10 a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Amoreiras, 233 - São Bernardo - Campinas.2.2. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se. 3. Considerando ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), bem como o esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, e, ainda, a manifestação do requerido de f. 93, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de junho de 2010, às 15:30 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 3.1. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENÇO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para, sendo de seu interesse, promover a respectiva averbação no ofício imobiliário, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.2. Cumpra-se. .INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A certidão foi expedida e encontra-se à disposição da autora para retirada na Secretaria.

## 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5086**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005722-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005722-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO GRASSIA X REGIS CLEO FERNANDES GRASSIA(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X MARIA AMALIA PRINCESA MARINO GRASSIA(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Diante da informação supra, promova a Secretaria a inclusão do advogado dos réus no sistema processual. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 05 de maio de 2010, às 15h30. No mais, considerando a notícia do falecimento de Antonio Grassia e sua mulher, assim como a manifestação de seu herdeiro e respectivo cônjuge, às fls. 66/68, os quais comprovaram a propriedade o imóvel desapropriando, defiro a substituição processual requerida às fls. 68 e determino a adequação do pólo passivo, para que nele passe a constar somente Regis Cléo Fernandes Grassia e Maria Amália Princesa Marino Grassia. Ao Sedi para as retificações necessárias. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA

Tendo em vista que do Edital de Citação de fls. 193 não constou prazo, não foi publicado em órgão oficial (D.E.), não constou a advertência do inciso V, do art. 232, que constou de referido edital o nome da corré Gislaine Cristina de Frias, devidamente citada, conforme certidão do senhor oficial de justiça de fls. 133, verso, expeça-se novo Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para Citação dos corréus MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOBRINHA e JOSUÉ LOURENÇO, desta feita devendo ser observados os requisitos do art. 232, do Código de Processo Civil. Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP; Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão; Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico. Intime-se a CEF para retirada e comprovação de sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III do CPC, no prazo de 30 dias. Promova a Secretaria sua afixação no átrio deste Juízo. Transcorrido o prazo nele consignado, venha os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0005219-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS, residente na Rua Adamo Meneguim, n.º 39, São Benedito, Morungaba - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA)

**0005226-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RIVANILDO MATIAS DA SILVA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de RINALDO MATIAS DA SILVA, residente na Rua Pedro Ferreira dos Santos, n.º 225, Parque Hortências, Itupeva - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA)

**0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO**

Prejudicada a prevenção de fls. 17 por tratar-se de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO, residente na Rua Anabela, n.º 281, apartamento 28, Jardim M. Luiza, Cajamar - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (RETIRAR PRECATÓRIA PRONTA)

**0005271-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MOREIRA SANTOS**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ITATIBA/SP a CITAÇÃO de VANIA MOREIRA SANTOS, residente na Rua Fábio Zuiani, n.º 666, Jardim Galetto, Itatiba - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (RETIRAR PRECATÓRIA PRONTA)

**0005272-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLOVIS BATISTA**

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, intimada a autora a proceder a retirada da Carta Precatória expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de JOSÉ CLÓVIS BATISTA, residente na Rua Vagner de Souza, n.º 120, Jardim Santa Gertudes, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465,

Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603206-50.1992.403.6105 (92.0603206-2)** - JOAO CARLOS MOSCATOLLI(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 139: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional), utilizando-se o código 4234. Instrua-se o presente com cópia de fls. 139. Cumpra-se. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0604635-52.1992.403.6105 (92.0604635-7)** - ARMANDINO JOSE RAMOS X JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA X ANTONIO MARZOLINI X SILVINO CECCATO X OSWALDO GALLERANI X EDY JOSE MARQUES MENDES X YOLANDA VAZ SHIMAMOTO X NELSA AVANZI LEONE X ANTONIO MARAN X AFONSO REDE(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 426/427: Defiro o pedido dos autores. Intime-se o INSS para que informe se os benefícios dos autores Edy José Marques Mendes, Oswaldo Gallerani e Silvino Ceccato, estão ativos, devendo, informar ainda, o CPF dos mesmos, assim como seus endereços. Com a juntada, dê-se vista à parte autora. Fls. 416/422: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ROQUE ANTONIO LEONE. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 428). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante NELSA AVANZI LEONE, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, providencie a Secretaria a expedição de lavará de levantamento em favor da dependente ora habilitada do valor depositado na conta n.º 1181.005.505462-159 (fls. 401). Int.

**0604831-22.1992.403.6105 (92.0604831-7)** - ALCEU GRIGOLETO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Tendo em vista cópia dos atos decisórios trasladada para estes autos às fls. 147/163, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0600191-39.1993.403.6105 (93.0600191-6)** - LUIS ANTONIO MAXIMO X NEWRY DE FREITAS VOSGRAU ROLIM X CELIA REGINA LEBRE DE MARCO X OSWALDO LUIZ DE MARCO X FRANCISCO MAXIMO FILHO X ZILDA TEIXEIRA MAXIMO X JOSE MAXIMO(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADSON AZEVEDO MATOS)

Esclareça o requerente de fls. 330/334 o pedido, levando-se em conta o teor do art. 1.056 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0600252-26.1995.403.6105 (95.0600252-5)** - SERGIO LUIZ BARTHMANN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Defiro a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, como requerido pela CEF às fls. 473. Int.

**0009542-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009542-8)** - ADOLFO SCHAUB ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Tendo em vista cópia da sentença, trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria trasladada para estes autos às fls. 224/228, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Int.

**0010470-26.1999.403.6105 (1999.61.05.010470-3)** - ODETE LOURENCAO RODRIGUES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Sobreste-se os presente autos em arquivo, até que sobrevenham a decisão do agravo de instrumento interposto pela ré. Int.

**0042734-11.2000.403.0399 (2000.03.99.042734-0)** - SOLANGE MARQUES X MARIA DIAMANTINA CORTIZO DE LIMA X MANOEL FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS X VIRGILINO ANTONIO DA SILVA X JOSE

APARECIDO HENRIQUETTO X SEBASTIAO MARCONATO DOS SANTOS X VALDECI SEVERO DE BRITO X THEREZINHA MARIA PRATES FARIAS X INACIO DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDES OLIVOTO(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria de fls. 398, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 394, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)** - DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) Ante a manifestação do INSS de fls. 353/354, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça, com documentação idônea, se José Nelson de Campos é inventariante do espólio de José de Campos, nos termos do art. 12, IV, do Código de Processo Civil.Comprovada, de maneira inequívoca, a qualidade de inventariante, expeça-se novo Mandado de Citação do INSS nos termos do art. 1.055 do CPC.Int.

**0011376-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011376-4)** - JOSEFINA DE LIMA GOLFETO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OLGA POEYS DOS SANTOS(RJ114167 - FLAVIO SILVA DIAS) Convento o julgamento em diligência.Providencie a litisconsorte passiva necessária Olga Poeys dos Santos a juntada aos autos de sua certidão de casamento, devidamente atualizada, contraído com o segurado instituidor Genildo Anatólio dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tal diligência, dê-se vista à autora e ao réu da juntada do novo documento.Após, tornem os autos conclusos.

**0013699-76.2008.403.6105 (2008.61.05.013699-9)** - GEORGE ANDREW OLIVA X CELINA ROBERTI OLIVA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Recebo a apelação do autor e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 257, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, intime-se a ré para efetuar o recolhimento do importe de R\$ 4,26 (quatro reais e vinte e seis centavos) no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que, verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da ré, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença, em relação a CEF.Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003687-66.2009.403.6105 (2009.61.05.003687-0)** - KELI CRISTINA GIOMETTI X ELISABETH GIOMETTI(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Encaminhem-se os autos a senhora perita para que esclareça as alegações da autora de fls. 191/198. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes. [O PERITO SE MANIFESTOU A FLS. 203 DOS AUTOS]

**0014795-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014795-3)** - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) Fls. 158/159: Defiro a produção de prova pericial, requerida pela autora. Nomeio como perito do Juízo a Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Intime-se a perita ora nomeada para que apresente sua proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela autora.Int.[O PERITO SE MANIFESTOU A FLS. 165/166 DOS AUTOS]

**0017762-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017762-3)** - MARCIO DE PAIVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 74/453, no prazo legal.Int.

**0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5)** - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 31.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da

alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/139.832.775-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Fls. 121/122: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao novo valor atribuído à causa.

**0005375-29.2010.403.6105 - JOAO APARECIDO SEZARINO(SP279340 - LUIZ ROBERTO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o autor autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal.

**0005402-12.2010.403.6105 - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 52: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 55/62, visto tratar-se de pedidos distintos. Intime-se a autora a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, esclarecendo as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a autora autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

**0005490-50.2010.403.6105 - SOCICAM ADMINISTRACAO, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP, devendo a autora recolher as parcelas vincendas da contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Autorizo, desde já, a realização de depósitos, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604787-61.1996.403.6105 (96.0604787-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)**

Retifico o despacho de fls. 432 apenas para constar: ...Intime-se o réu, ora executado, ..., mantendo-o quanto ao mais. Republicue-se referido despacho com a ressalva acima. DESPACHO DE FLS. 432: Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, inti-me(m)-se o(s) autor, ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 10.541,17 (dez mil quinhentos e quarenta e um reais e dezessetecentavos), atualizada em fevereiro/2010, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 424/430, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se. (ONDE LÊ-SE INTIME-SE O AUTOR, ORA EXECUTADO, LEIA-SE INTIME-SE O RÉU, ORA EXECUTADO).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010951-08.2007.403.6105 (2007.61.05.010951-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006802-88.2002.403.0399 (2002.03.99.006802-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DANILO ANTONIO ZMYSLOWSKI X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCATO X JOAO BATISTA SCIAMARELLI X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)**

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 273. Intime-se a União para que esclareça os cálculos de fls. 271, verso, tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 05), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls. 276/278. Int.

**0002394-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073078-09.1999.403.0399 (1999.03.99.073078-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE**

TREVELIN) X BRUNO MATTOS E SILVA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Considerando que as publicações de atos administrativos e atos judiciais passaram a ser feitas exclusivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, instituído por meio da Resolução n.º 295/2007 e Resolução n.º 377/2009, do Conselho de Administração e da Resolução n.º 300/2007 do Conselho de Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tendo mais publicação no IMESP; Que não há como se aferir valor/custo de publicações de maneira individualizada (editais, por exemplo), por falta de previsão; Que advogados, ou partes, em razão disso, não têm meios ou acesso para promover publicações a sua expensas, promova a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no Caderno Judicial II, das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado de Mato Grosso do Sul, destinado às publicações de atos não vinculados a processo judicial específico. Transcorrido o prazo nele consignado (30 dias), venha os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0017522-24.2009.403.6105 (2009.61.05.017522-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HELEN CRISTINA DOS REIS GOMIDE  
Tendo em vista a certidão de fls. 34, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.Int.

**0001653-84.2010.403.6105 (2010.61.05.001653-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP

providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005218-56.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Expeça a Secretaria Carta Precatória de citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Fica, desde já, a exequente (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de ANTÔNIO CARLOS MOREIRA e MÔNICA FLORES ARDIGO MOREIRA, residentes e domiciliados na Rua Hum, n.º 75, apartamento 63, bloco 01, Conjunto residencial Anchieta, Jundiaí, - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005475-81.2010.403.6105** - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Fl. 98: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 82/83. Inicialmente, promova o impetrante à correta indicação da autoridade apontada como coatora, em obediência aos comandos do art. 1.º, 1º e art. 6.º da Lei n.º 12.016/2009, bem como providencie à correta instrução da contrafé, com os documentos indispensáveis à comprovação de suas alegações, nos termos do art. 6.º da lei em referência. Sem prejuízo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604162-32.1993.403.6105 (93.0604162-4)** - MAK IND/ E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não há notícia de realização de depósitos nestes autos; Que não existem Autos Suplementares, como certificado às fls. 93, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, requerido pela União às fls. 90. Retornem-se os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002164-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002164-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DALVA ALVES RIBEIRO

Tendo em vista a certidão de fls. 37, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Considerando que constam nos autos documentos que comprovam o alegado pela autora na inicial (Contrato de Arrendamento Residencial, fls. 09/16; Notificação Extrajudicial com recibo da ré, fls. 20), venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3640**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011577-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011577-3)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X VALDIR BODINI(SPI26870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 953/954: Defiro o prazo requerido para realização da diligência de vistoria solicitada. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta)dias, dando-se ciência aos demais interessados. Intime-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0011641-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011641-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO MARTINS DA SILVA X PEDRO GOMES DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestação(-oes). Intime-se.

**0011642-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011642-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EDUARDO RODRIGUES DE MORAES X ELENA BATISTA INACIO RODRIGUES DE MORAES

Tendo em vista a decisão de fls. 30, bem como a certidão de fls. 36, dê-se vista dos autos para a parte autora, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0012112-53.2007.403.6105 (2007.61.05.012112-8)** - ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR E SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ) X QUERUBIM MANOEL DE LIMA X BENEDITA DIAS DE LIMA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ)

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 175/176, intime-se a parte autora para as diligências necessárias no sentido de cumprimento do solicitado, bem como intime-se o interessado SÉRGIO LUIZ PEREIRA para manifestação, no prazo legal. Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0009321-53.2003.403.6105 (2003.61.05.009321-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADELSON APARECIDO DOMINGOS

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da Caixa Econômica Federal, para que esclareça ao Juízo seu pedido de fls. 203/213, considerando-se o requerido às fls. 201/202. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

**0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF às fls. 235/236, entendo por bem, por ora, deferir tão somente o pedido de informações junto ao RENAJUD, restando indeferidos os demais pedidos. Ainda, esclareço à CEF que a mesma não sendo parte hipossuficiente, poderia ter recursos para obter as informações solicitadas. Intime-se e cumpra-se.

**0000234-68.2006.403.6105 (2006.61.05.000234-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X WALTER SERGIO DISSELLE(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 216, prossiga-se com o presente feito. Assim sendo, considerando-se o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. 193/200, intimem-se os Réus para que

efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0005627-71.2006.403.6105 (2006.61.05.005627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXKAR VEICULOS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA X MAURICIO ALEXANDRE FELICE X MARCELO BORIM DESSOTTI

Tendo em vista o determinado no Termo de Deliberação de fls. 111, prossiga-se com o presente feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº 62/2009, retirada na data de 23 de junho p.p., no prazo legal.Com a informação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.

**0013199-78.2006.403.6105 (2006.61.05.013199-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X AUTO POSTO MINDA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X OSVALTE PASSONE(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARILUCI FERDINANDO PASSONE(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ALESSANDRA CASSANTE PASSONI(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 171/172: Indefiro o pedido formulado, considerando-se ter ocorrido a citação(fl. 109/110) regular e, ainda, considerando-se que por ocasião da assinatura do contrato de fls. 10/28, os sócios que compunham a sociedade AUTO POSTO MINDA LTDA., deram garantia pessoal, na condição de avalistas, assumindo, uma obrigação autônoma, com vínculo solidário ao título avalizado.Assim sendo, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos de fls. 180/194, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Oportunamente, será apreciada a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 195.Intime-se.

**0013980-03.2006.403.6105 (2006.61.05.013980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X ANDRE LUIS NICOLINI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS) X LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 171: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca das tratativas com a parte Ré, conforme noticiado pela mesma às fls. 166, no prazo legal.Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 173: Tendo em vista o requerido na petição de fls. 172, reconsidero o despacho de fls. 171, bem como, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 171.Int.

**0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à juntada de memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal.Após, com a apresentação dos cálculos, cumpra-se o determinado às fls. 90.Intime-se.

**0015370-08.2006.403.6105 (2006.61.05.015370-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EXEL PLUS REPRESENTACOES DE TURISMO LTDA(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA) X DAISY VILELA VAN HELFTEREN(SP080523 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, reconsidero o despacho de fls. 139, prosseguindo-se com o presente feito. Assim sendo, tendo em vista o que consta dos autos e o requerido pela exeqüente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0008117-95.2008.403.6105 (2008.61.05.008117-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ADALBERTO BERGO FILHO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO) X ANDREA MORALLES ALVES BERGO(SP251622 - LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA E SP034651 - ADELINO CIRILO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios apresentados pela parte Ré, para que se manifeste, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0002626-73.2009.403.6105 (2009.61.05.002626-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIELA DA CONSOLACAO OCAMPO X WALTER OCAMPO HERNAN X EDILA DA CONSOLACAO HERNAN

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 70, cite-se a parte Ré no endereço declinado, nos termos do despacho inicial de fls. 57, cuja cópia deverá seguir anexa. Intime-se e cumpra-se.

**0016345-25.2009.403.6105 (2009.61.05.016345-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X JOAO MORAES X MARCIO MORAES

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Sumaré, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

**0016360-91.2009.403.6105 (2009.61.05.016360-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUA SOL CONFECOES E MALHARIA LTDA EPP X BERNADETE MONTINI FORMIGONI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Socorro, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

**0016594-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016594-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CARLOS ALBERTO CAMELLINI X ELISA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMELLINI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória ao Foro Distrital de Jaguariúna, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003524-91.2006.403.6105 (2006.61.05.003524-4)** - MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI X NIVALDO ZEFERINO VERA (SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X GERALDO ALWIN GRIESE X LESLIE LEE MAC FADDEN X NELSON AUGUSTO DUENHA (SP125168 - VALERIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, excluir da condenação a caderneta de poupança com data de aniversário posterior o dia 15, de nº 0296.013.00096836-9, pertencente ao Autor NELSON AUGUSTO DUENHO, retificando o dispositivo da sentença de fls. 231/237vº, que passa a ter a seguinte redação, ficando, no mais, a sentença integralmente mantida: Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do Autor NIVALDO ZEFERINO VERA, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 25.273,55 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos, atualizada até julho/2008, na forma do cálculo de fls. 208/226 da Contadoria, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos ao mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde a propositura da ação (dezembro/2005), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, acolho a preliminar de ilegitimidade da Ré para responder por tais períodos, e com relação aos Autores MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI e LESLIE LEE MAC FADDEN, entendo que ausente o interesse processual, conforme motivação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, no que toca à conta de nº 0296.013.00096836-9, pertencente ao Autor NELSON AUGUSTO DUENHO, tendo em vista que a mesma possui data-base posterior ao dia 15, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com relação a este Autor, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC. Dessa forma, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos apenas ao Autor NIVALDO ZEFERINO VERA, que fixo em 10% do montante da condenação. Condeno, outrossim, os Autores MARINALVA NOGUEIRA CIARELLI, LESLIE LEE

MAC FADDEN, GERALDO ALWIN GRIESE e NELSON AUGUSTO DUENHO ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para cada um destes Autores, a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0009037-40.2006.403.6105 (2006.61.05.009037-1)** - LAERTE ALBERTO JUNIOR(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELAINE SOARES PIMENTEL

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, ficando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011727-42.2006.403.6105 (2006.61.05.011727-3)** - RUTE DE GODOY CARVALHO VIEIRA(SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, considerando-se o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem que se dê vista dos autos à mesma, para as diligências que entender necessárias no sentido de prosseguimento, no prazo requerido.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Despacho de fls. 249-cls. efetuada aos 10/11/2009-Fls. 248: Aguarde-se manifestação da CEF, face ao decidido às fls. 247. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

**0004790-79.2007.403.6105 (2007.61.05.004790-1)** - CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X JOSE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE BRITTO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, considerando-se o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem que se dê vista dos autos à mesma, para as diligências que entender necessárias no sentido de prosseguimento, no prazo requerido.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0005253-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005253-2)** - LUIS ANTONIO RODRIGUES LOPES PINTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Custas e honorários advocatícios pelo autor, estes fixados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando subordinada, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010229-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010229-8)** - CARLOS ITALO GELLI - ESPOLIO X ZILDA SAVOY GELLI - ESPOLIO X MAURO GELLI X ALBERTO GELLI(SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO E SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o pedido de desistência parcial do pedido inicial, com relação aos Planos Collor I e Collor II (fl. 55). Quanto ao mais, julgo PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 45.755,36, atualizados até março/2009, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice creditado pela Ré, já acrescida, a partir de cada parcela, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do montante da condenação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001212-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001212-5)** - CARMEN LUCIA BARROS CECON X JOAO CARLOS CECON(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, considerando-se o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem que se dê vista dos autos à mesma, para as diligências que entender necessárias no sentido de prosseguimento, no prazo requerido.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008200-34.2005.403.6100 (2005.61.00.008200-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE

PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS BARRETO MENEZES DA SILVA(SP158672 - PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

**0014861-14.2005.403.6105 (2005.61.05.014861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOHN ERIK BAEK(SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)  
Fls. 150/151: Indefiro o requerido pela CEF, considerando-se que o presente feito foi julgado em seu mérito.Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 147, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

**0009420-47.2008.403.6105 (2008.61.05.009420-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BRUNO DA ROCHA OSORIO(SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI E SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Outrossim, o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 130, será apreciado oportunamente.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016295-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016295-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE LUIZ MILARE  
Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a ré, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo do Foro Distrital de Hortolândia, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.DESPACHO DE FLS. 30: Intime-se a CEF para que esclareça acerca da petição e guias de depósitos juntados às fls. 27/29, tendo em vista que referidas guias devem ser apresentadas junto ao Juízo Deprecado. Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0008086-85.2002.403.6105 (2002.61.05.008086-4)** - ANTONIO CARLOS DA CUNHA BELLUCO(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a ausência de manifestação do Requerente e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem que se proceda à intimação do mesmo, através de carta, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9)** - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pela parte autora às fls. 1055/1058.Intime-se.

**0011129-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011129-0)** - OSLEY BONFIM FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Preliminarmente, e para que se possa dar integral cumprimento ao determinado às fls. 384, intime-se o advogado da CEF, Dr. Jefferson Douglas Soares (OAB/SP 223.613), para que junte aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Após, com o pagamento efetuado, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0008240-40.2001.403.6105 (2001.61.05.008240-6)** - CARLOS LIMA VITORINO X SUZANA AVILA OSORIO VITORINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

**0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6)** - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.<sup>a</sup> Região. Intime-se.

**0002228-15.2007.403.6100 (2007.61.00.002228-3)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 24.<sup>a</sup> Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista o decidido nos autos do Conflito de Competência n.º 2009.61.00.009807-7, traslade-se cópia da decisão de fls. 151/152, bem como da certidão de fls. 153, desampensando-se o referido feito destes autos, certificando-se. Outrossim, reitere-se a intimação à parte autora, a fim de que se manifeste acerca da alegada adjudicação do imóvel objeto do presente feito, nos termos do despacho de fls. 287. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

**0007118-79.2007.403.6105 (2007.61.05.007118-6)** - ERNESTO CALIXTO(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado e requerido pela parte autora, às fls. 326/327. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 324 e 325. Intime-se.

**0012147-76.2008.403.6105 (2008.61.05.012147-9)** - CARLOS DE BRAZ(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado e requerido pela parte autora, bem como sobre os documentos juntados às fls. 134/156 dos autos. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**0013532-59.2008.403.6105 (2008.61.05.013532-6)** - EDGAR BUSATO JUNIOR(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Fls. 64: Prejudicado o pedido, em face da petição e documentos de fls. 65/74. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a referida petição e documentos de fls. 65/74 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013707-53.2008.403.6105 (2008.61.05.013707-4)** - THEREZA LEONTINA TORRO MARTINS X MAURICIO TORRO MARTINS X SILVIO HENRIQUE TORRO MARTINS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Fls. 89: Prejudicado o pedido, em face da petição e documentos de fls. 90/115. Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a referida petição e documentos de fls. 90/115 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013850-42.2008.403.6105 (2008.61.05.013850-9)** - CARMEN SILVIA SENNE MARTINS X MARCIO ANTONIO MARTINS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela CEF, às fls. 111/112. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0013879-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013879-0)** - ARMANDO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Reconsidero o despacho de fl. 54, tendo em vista que as fls. 52/53 se referem a cópias reprográficas que acompanharam a petição da parte autora de fls. 44/53, e não de nova manifestação da parte Ré, CEF. Sendo assim, em face do alegado e requerido pela parte autora às referidas fls. 44/53, manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0013883-32.2008.403.6105 (2008.61.05.013883-2)** - LEANDRO ARRUDA GIACOMIN(SP214835 - LETICIA

GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Reconsidero o despacho de fl. 54, tendo em vista que as fls. 52/53 se referem a cópias reprográficas que acompanharam a petição da parte autora de fls. 45/53, e não de nova manifestação da parte Ré, CEF. Sendo assim, em face do alegado e requerido pela parte autora às referidas fls. 45/53, manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0013917-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013917-4)** - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES X LIVIA SAMPAIO PIRES(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela CEF, à fl. 59. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000185-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000185-5)** - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca do noticiado e requerido pela parte autora, às fls. 178/185, para que se manifeste, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000196-51.2009.403.6105 (2009.61.05.000196-0)** - ALTINA APARECIDA BORTOLOTI X DENISE APARECIDA BORTOLOTI PEREIRA X JOAO ALEXANDRE BORTOLOTI(SP197684 - ELEN DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS BORTOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela CEF, à fl. 45. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000492-73.2009.403.6105 (2009.61.05.000492-3)** - IRENE ROMAN(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a petição de fls. 87 e, ainda, sobre a petição e documentos de fls. 88/96 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000897-12.2009.403.6105 (2009.61.05.000897-7)** - ABNER DE OLIVEIRA(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela CEF, às fls. 63/64. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6)** - WLADIMIR SERRANO BELLINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e requerido pela CEF, às fls. 55/66. Intime-se.

**0006470-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006470-1)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Portanto, por não vislumbrar, por ora, a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça o Autor acerca da correção do valor atribuído inicialmente à causa, se em consonância com o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito. Registre-se e intime-se as partes, inclusive para especificação das provas que pretendem produzir.

**0008870-18.2009.403.6105 (2009.61.05.008870-5)** - PEDRO ERNESTO MARQUIORI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 33/35 e, ainda, sobre a petição de fls. 36/37 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PANALPINA LTDA

Considerando a informação retro e compulsando estes autos, afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos. Providencie a parte autora a juntada de procuração original e atos constitutivos da sociedade e, ainda, a

autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial, mediante declaração do advogado. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009807-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009807-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 151/152, bem como da certidão de fls. 153 destes autos para os autos principais (2007.61.00.002228-3), procedendo-se ao despensamento e remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008159-81.2007.403.6105 (2007.61.05.008159-3)** - BENEDITO BARBOSA SANDOVAL(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010687-98.2001.403.6105 (2001.61.05.010687-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008240-40.2001.403.6105 (2001.61.05.008240-6)) CARLOS LIMA VITORINO X SUZANA AVILA OSORIO VITORINO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3642**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000549-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000549-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608272-11.1992.403.6105 (92.0608272-8)) EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002692-68.2000.403.6105 (2000.61.05.002692-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612216-11.1998.403.6105 (98.0612216-0)) ANGELO JOAO BONFA(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 70 e seu verso, dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0010327-03.2000.403.6105 (2000.61.05.010327-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 206/207, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003883-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003883-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)) RODRIGO MAIA SANTOS(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

DECISÃO DE FLS. 86/88: Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora do bem descrito na inicial (MARCA/MODELO: REB/FNV FRUEHAUF, ano 1980, código de identificação 03024MA, placa BWB 7931, semi-reboque), prosseguindo-se, no mais, a Execução nos autos principais na forma da lei. Nos termos da

fundamentação, custas e honorários advocatícios pelo Embargante, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação, eis que deu causa à penhora indevida. Em vista do ora decidido, expeça-se ofício ao 7º CIRETRAN de Campinas para as anotações pertinentes ao desbloqueio do veículo em questão. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 527980, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/12/2003, p. 356). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 96: Dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. 93/95 para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 86/88. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0608272-11.1992.403.6105 (92.0608272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X EDSON ROBERTO CECCO X JORGE ALBERTO SALOMONE (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Preliminarmente, tendo em vista que os Executados EDSON ROBERTO CECCO e JORGE ALBERTO SALOMONE foram citados por edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. Int.

**0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo legal. Int.

**0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPRESSO CAMPINAS LTDA ME

Petição de fls. 351/352: Defiro a intimação da Executada no endereço de fls. 339. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 357: J. defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 387: Manifeste-se a Exeqüente INFRAERO acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 386, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 357. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 401: Dê-se vista à Exeqüente INFRAERO à cerca do Ofício de fls. 398/400 para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Sem prejuízo, publiquem-se os despachos de fls. 357 e 387. Int.

**0004703-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004703-5)** - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 153, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LORNNNA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

DECISÃO DE FLS. 174/175: (...) Assim sendo, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que esta forneça informações exclusivamente quanto às últimas declarações de bens dos contribuintes, mantendo-se sob sigilo as informações acerca de seus rendimentos e deduções. Após, com as informações da DRF, dê-se nova vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 189: Preliminarmente, deverá a Secretaria fazer as anotações necessárias nos autos e no sistema processual, acerca do processamento sigiloso, tendo em vista as informações prestadas. Outrossim, dê-se vista à CEF acerca do Ofício da Delegacia da Receita Federal de fls. 179/188, para que se manifeste no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa- sobrestado. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 174/175. Int.

**0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIANA DEUCHER DUTRA

Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Mirim/SP para penhora, avaliação e registro dos imóveis indicados às fls. 127/128, quais sejam, lote de terreno sob nº. 17, da quadra K, do loteamento Jardim Rezek II, descrito na matrícula nº. 48.302 e lote de terreno sob nº 18, da quadra K, do loteamento Jardim Rezek II, descrito na matrícula nº. 44.393, ambos no município de Artur Nogueira/SP e registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. Após, com a efetivação das penhoras e respectivos registros, intime e nomeie a Executada Sra. Liliana Deucher Dutra como depositária no endereço do imóvel objeto da penhora. Ainda, fica desde já a Exeqüente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009303-90.2007.403.6105 (2007.61.05.009303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP(SP180768 - PAULO HENRIQUE DO PRADO) X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Petição de fls. 106/107: DEFIRO. Oficie-se ao Órgão de Trânsito para que o mesmo permita que o Executado efetue o licenciamento dos veículos GM / S-10, placas CYC 1193 e FIAT / FIORINO, placas BTH 0679.Int.

**0002048-47.2008.403.6105 (2008.61.05.002048-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ABACOM EDUCACIONAL LTDA X JOAO CANDIDO COLLADO

Tendo em vista o requerido às fls. fls. 43, expeça-se Mandado para a citação dos executados no endereço indicado.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

**0015781-46.2009.403.6105 (2009.61.05.015781-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 33, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 31/32, independentemente de cumprimento.No mais, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016061-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FAVARO X PATRICIA DO LAGO FAVARO

DESPACHO DE FLS. 38: Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 35/37, e verificando tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória e/ou mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 39/42, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Louveira/SP, para a citação dos executados no endereço residencial.Int.

**0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016395-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016395-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FORMULA DIESEL COM PECAS P/VEICULOS LTDA EPP X JAMERSON MARCELO BRESSAN X PAULO APARECIDO DA SILVA X VERONICA TAVARES RAMOS DA SILVA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória e/ou mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016397-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016397-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

**0016400-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016400-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25/26, comprovando tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção de fls. 25/26, comprovando tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016401-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016401-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AP. MODA INFANTIL EE GESTANTE LTDA ME X DANIELA MARTINS MALTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 21, comprovando tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

**0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

**0016864-97.2009.403.6105 (2009.61.05.016864-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 25/26 e, visto tratar-se de contratos diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal.Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016889-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X T. K. & M SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ROMILDO CANHIM X MARCELO CANHIM

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

**0017178-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017178-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X SUELY SILVA SANTOS MALTA ME X SUELY SILVA SANTOS MALTA  
Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par.

Único, CPC).Int.

**0017204-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017204-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X LAUREANO E VIANNA LTDA ME X FLAVIA ALESSANDRA GOMES DA SILVA X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória e/ou mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FLS. 144: Fls. 142/144. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

**0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

**0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017511-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017511-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017520-54.2009.403.6105 (2009.61.05.017520-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X NELSON PAULA LAURENCO X VERA LUCIA DA SILVA LAURENCO

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**000294-70.2008.403.6105 (2008.61.05.000294-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO PAULO DOS SANTOS X CLAUDIA VENANCIO DOS SANTOS  
Tendo em vista o acordo noticiado pela Exeqüente às fls. 115/116, julgo EXTINTA a presente Execução, nos termos dos arts. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011467-09.1999.403.6105 (1999.61.05.011467-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) S.D. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(Proc. GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 182 e seu verso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2375**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005528-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005528-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X MARIA FERNANDES DA SILVA X MARIA MARGARIDA MARZZULI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELA MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CELSO LUIZ MARZULLI(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X IZABEL PESSAGNO X VIRGILIO CONTIPELLI X DARIO CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI X MARIO CONTIPELLI X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO(SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO) X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA REINHARDT DE OLIVEIRA X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X MARIO E. SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X FAUSTO PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCIA NICOLINI FERNANDES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO PIZA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CARLOS ROBERTO VELASCO(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como réu Mário Teodoro da Silva e não Mário E. Silva como constou.Expeça a Secretaria ofício para a Comarca de Valinhos/SP, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 167/09, expedida às fls. 116.Considerando que não houve comprovação nos autos acerca da transferência dos valores depositados às fls. 85, reitere-se o ofício de fls. 117.Fls. 246/259. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o réu Orestes Pessagno advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.Int.

**0005880-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005880-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE

MARTINS) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS

Fls. 79. Defiro os pedidos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar espólio de Luiz Gonzaga Medeiros. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para citação do espólio de Luiz Gonzaga Medeiros, na pessoa da viúva meeira Sra. Wilma de Campos Medeiros, com cópia de fls. 73, devendo o Sr. Oficial de Justiça identificar o atual endereço da expropriada, bem como informações sobre eventuais herdeiros, abertura/encerramento de inventário. Int.

**0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FATIMA

Cumpram os expropriantes integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 50, trazendo aos autos cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002267-26.2009.403.6105 (2009.61.05.002267-6)** - WALDIR LAPREZA(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Fls. 111/114. Mantenho o quinto parágrafo do despacho de fls. 109 pelos seus próprios fundamentos. Ressalto ao autor que a autarquia ré é uma pessoa jurídica de direito público e está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentar em Juízo. Ademais, indefiro também o pedido para que seja oficiado o INSS, a fim de comprovar o envio e a tentativa de entrega das correspondências de fls. 95/96 ao autor, uma vez que ambas indicam o endereço correto do requerente. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 109. Int.

**0008978-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008978-3)** - ANA PAULA GALVAO(SP172446 - CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017370-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017370-8)** - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA X DULCINEIA SIMOES LOTUFO LULU X ZULMIRA SIMOES DOS SANTOS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Anoto que os extratos da conta de poupança dos autores apontam a operação 643. Assim, a fim de que não restem dúvidas na fase de execução de eventual sentença procedente, determino à Caixa Econômica Federal que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a que se refere a operação 643. Em caso de se tratar de cruzados bloqueados, apresente a ré, no mesmo prazo, o saldo existente na conta que permaneceu à disposição dos autores no período de abril a agosto de 1990 e de janeiro a março de 1991.

**0002398-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002398-1)** - JUCELINO NOBREGA DA LUZ(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X MARIO ENZIO BELLIO JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004390-60.2010.403.6105** - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 05/05/10 às 12H00 (doze horas) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito nomeado no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0004647-85.2010.403.6105** - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora corretamente a determinação do despacho de fl. 100, justificando com base em que critérios chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento, que para este esclarecimento não há necessidade de apurar-se com exatidão o valor a que fará jus em caso de procedência da presente ação, eis que a realização de tal cálculo é cabível na fase de liquidação de sentença. Ainda, no que toca à referida documentação em poder do instituto réu, esclareço ser ônus da parte autora trazê-la aos autos, ou comprovar que já diligenciou perante o INSS e não obteve êxito. Int.

**0005199-50.2010.403.6105** - EUNICE STENGER(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 -

DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Diante do termo de prevenção global de fls. 35 e da informação/juntada de fls. 36/38, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justifique a propositura da presente ação. Int.

**0005318-11.2010.403.6105** - RENATA LEVADO DO CARMO - INCAPAZ X VERA LUCIA LEVADA DO CARMO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TOPICO FINAL: ...Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

**0005319-93.2010.403.6105** - JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº. 22/2004, deste Juízo. Condiciono a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à juntada de declaração de hipossuficiência. Defiro o requerimento de fl. 18, para que o autor traga aos autos a referida declaração, contudo, pelo prazo de 10 (quinze) dias. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento, justificando o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos. Por fim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0005387-43.2010.403.6105** - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Justificar o valor dado à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos; b) Trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, a fim de compor a contrafé e, c) Trazer aos autos procuração retificada, haja vista que na mesma consta como representante legal da autora Andrew Willian Ting e no documento de fls. 16 consta William Andrew Ting. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016298-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016298-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RICARDO DIOGENES DE SOUZA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X LUCIANE GUERREIRO TRALDI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X TEREZINHA DA COSTA CARVALHO GUERREIRO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Cumpra a CEF a determinação do primeiro parágrafo do despacho de fl. 55, apresentando planilha atualizada do valor do débito, no prazo de (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 2388**

**CARTA PRECATORIA**

**0003390-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003390-1)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos para a Justiça Federal de São Paulo, onde foi localizado perito na especialidade otorrinolaringologista. Comunique-se o Juízo deprecante, com cópia deste despacho.

**Expediente Nº 2390**

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000750-30.2002.403.6105 (2002.61.05.000750-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X REGINA ESTER MILITAO SILVA DOS SANTOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO)

DESPACHO DE FL. 169: Intimem-se as partes acerca da designação do dia 02/06/2009, às 9:30 horas da manhã, para a realização da perícia de avaliação do imóvel situado à Rua Jobair da Silva Prado, 170, Vila Rami, Jundiaí/SP. Regularize o Dr. Rui Valdir Monteiro, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2558**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Fls. 197: Defiro o prazo requerido.Decorrido, venham conclusos.Intime-se.

**0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4)** - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 56.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0011074-69.2008.403.6105 (2008.61.05.011074-3)** - MARGARIDA ROSA QUEVEDO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da informação quanto à implantação do benefício, às fls. 177/180. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários à Dra. Deise Oliveira de Souza, consoante já determinado às fls. 142. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 142.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000310-87.2009.403.6105 (2009.61.05.000310-4)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 247/249: Não verifico ilegalidade na conduta do réu, pois que a reavaliação por perícia é permitida inclusive para os casos de aposentadoria por invalidez. No entanto, vez que a perícia médica foi realizada em 10/02/2009, tendo concluído a Sra. Perita pela incapacidade total e permanente do autor, bem como que a decisão determinando o restabelecimento do auxílio-doença é datada de 18/08/2009, esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de novo exame pericial neste momento.Intime-se o INSS do despacho de fls. 245.Intimem-se.

**0004330-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004330-8)** - DIRCEU ATANAZIO MACHADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 144/200: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Paracatu/MG, por cinco dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0010208-27.2009.403.6105 (2009.61.05.010208-8)** - THAIRINY ALESSANDRA GALUSNI DOS SANTOS - INCAPAZ X VANIA DA SILVA GALUSNI NOGUEIRA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 49/50: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Intime-se.

**0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0)** - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TEREZA MARIA DE FARIA

Vistos.Fls. 284/286: Defiro. Expeça-se carta registrada para citação da requerida Tereza Maria de Faria, no endereço constante da inicial.Intimem-se.

**0011639-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011639-7)** - LEONCIO PEREIRA CESAR(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 222: A informação quanto à intimação das testemunhas deve ser requerida diretamente ao Juízo deprecado.Com o retorno da carta precatória, venham conclusos.Intimem-se.

**0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5)** - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 113, expedindo solicitação de pagamento ao Sr. Perito.Intimem-se.

**0013010-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013010-2)** - VALDIR GIMENEZ(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 57: Prejudicado o pedido, vez que a perícia já se realizou.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais à Dra. Maria Helena Vidotti, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 36/37.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0014504-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014504-0)** - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 84/89: Vista às partes do ofício e documentos recebidos da APS/Campinas.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014505-77.2009.403.6105 (2009.61.05.014505-1)** - MILTON RUBENS DELLASTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/161: Vista às partes da cópia do processo administrativo recebida da APS/Campinas.Decorrido, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0015676-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015676-0)** - MARCELO MASSICANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 91/108: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Expeça-se ofício ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo do autor NB 141.828.465-0.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA

Vistos.Fls. 40: Cite-se e intime-se no endereço fornecido pela autora.Decorrido, venham conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

**0016280-30.2009.403.6105 (2009.61.05.016280-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante da carta precatória de fls. 46/53.Após, venham os autos à conclusão.Int.

**0016330-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016330-2)** - APARECIDA CLAUDETE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 97/128: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2)** - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 143/150: Acolho como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Intime-se.

**0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4)** - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 84/85: Ciência à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS.Fls. 86/88: Vista às partes do laudo pericial na especialidade de ortopedia.Em face da conclusão médica, mantenho, por ora, a decisão de fls. 59/60.Publique-se o despacho de fls. 83. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do laudo na especialidade de cardiologia.Após, venham conclusos.DESPACHO DE FL. 83: Fls. 64/77: Ciência à parte autora da contestação.Intimem-se os Srs. Peritos a apresentar os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0)** - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 82/110: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3)** - SANDRO DONATO RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 82/83: Acolho como emenda à inicial.Cite-se.Intimem-se.

**0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6)** - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 55/77: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

**0000124-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000124-9) - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, para determinar ao Instituto réu que restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio doença da parte autora, a partir desta data. Os valores atrasados deverão aguardar o trânsito em julgado (artigo 100, CF/88)Assim, expeça-se ofício, com urgência (plantão), dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial e das respostas aos quesitos de fls. 57/60.Intimem-se.

**0003298-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003298-2) - IZAIAS ELIAS DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 145.539.407-3, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias.Cite-se. Intimem-se.

**0003762-71.2010.403.6105 (2010.61.05.003762-1) - MARIA IRENE PIERRI DITT X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Verifico dos documentos de fls. 34/45, que não há prevenção em relação aos feitos 0013882-47.2008.403.6105 e 0013884-17.2008.403.6105, tendo em vista que os períodos pleiteados naquelas ações são diversos.Assim, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 30.Int.DESPACHO DE FL. 30: Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente, para que constem como autores Irany Luiz Britto Pierri e Maria Irene Pierri Ditt, em substituição a Manoel Arruda Leite - Espólio, tendo em vista as escrituras de testamentos acostadas às fls. 17/20 e 22. Após a regularização, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo esta, no prazo da resposta, apresentar os extratos relativos aos meses de março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991, relativos às contas-poupança nºs 99002559-7 e 00010557-3. Com a vinda dos extratos, fica desde já intimada a parte autora a apresentar a respectiva planilha atualizada dos valores devidos, devendo, se o caso, proceder à retificação do valor dado à causa. Outrossim, ressalto que, se o novo valor dado à causa não ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, implicará no reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo e remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

**0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Considerando os documentos carreados com a inicial, bem como o requerido da parte autora (fls. 3), os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2559**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001148-35.2006.403.6105 (2006.61.05.001148-3) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Chamei o feito.Reconsidero, por ora, a determinação de fls. 1435, quanto à intimação da perita judicial. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1044 quanto à suficiência da compensação pretendida e inexistência de crédito excedente, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na produção de prova pericial, bem como no prosseguimento do feito, justificando fundamentadamente, em caso positivo, a necessidade de realização de referida prova.Intimem-se.

**0011363-36.2007.403.6105 (2007.61.05.011363-6) - JOAO REINALDO ARTIGOZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 476/477: Defiro o requerimento de manifestação da parte autora quanto à carta precatória recebida do Juízo de Paulínia, no prazo de razões finais. Fls. 487/511: Vista às partes da carta precatória recebida do Juízo de Direito de Limeira/SP, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, deverão as partes apresentar razões finais.Intimem-se.

**0012466-66.2007.403.6303 - JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais, vez que dos autos constam tão-somente cópias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao acautelamento do CD juntado às fl. 75.Intimem-se.

**0007479-62.2008.403.6105 (2008.61.05.007479-9)** - MARILENE APARECIDA CARRADAS COIMBRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 221/234: Vista às partes dos processos administrativos com base no sistema SABI encaminhados pela AADJ/Campinas.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**0011008-89.2008.403.6105 (2008.61.05.011008-1)** - AITON CONSULO JOSE(PR025983 - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 493: Em face do requerido pelo autor, determino à União Federal que apresente cópia dos documentos de fls. 39/111, 129/131 e 260/272 dos autos, referentes ao processo administrativo de nº 10830.10372/2007-18, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2)** - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que a parte autora vem requerendo prazo para juntada de documentos relativos à alegada atividade de empresária da autora desde agosto de 2009. Em petição de fls. 494, requer novamente a dilação do prazo. Destarte, face o tempo transcorrido, defiro o prazo final de 30 (trinta) dias para juntada pela autora dos documentos que entender pertinentes, findos os quais deverão os autos retornar ao curso normal.Intimem-se.

**0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8)** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 407: Defiro o prazo requerido.Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 408/413.Intimem-se.

**0008908-30.2009.403.6105 (2009.61.05.008908-4)** - WALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Sétima Vara Federal.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0012436-72.2009.403.6105 (2009.61.05.012436-9)** - JOSE MARIA CREMONEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face dos cálculos de fls. 105/108, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 41.324,89 (quarenta e um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos). Ao SEDI, para anotação.Cite-se.Intime-se.

**0013642-24.2009.403.6105 (2009.61.05.013642-6)** - EDINA KONIG SUSIGAN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 126: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica psiquiátrica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0014041-53.2009.403.6105 (2009.61.05.014041-7)** - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 187: Defiro pelo prazo requerido.Intime o INSS do despacho de fls. 184.Intimem-se.

**0014503-10.2009.403.6105 (2009.61.05.014503-8)** - ROBERTO DA SILVA BOJIKIAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 59/83: Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela AADJ/Campinas.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

**0017613-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017613-8)** - ELVIS DE JESUS DA SILVA TRINDADE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 125/126: Ciência à parte autora do parecer do assistente técnico do INSS.Fls. 127/128: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4)** - JOSE NATALINO BERARDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 490: Defiro a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas.Após, venham conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se.

**0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9)** - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 189: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0003413-68.2010.403.6105 (2010.61.05.003413-9)** - MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO

DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 326/331: Em face da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, a qual revogou a liminar deferida e declarou a incompetência deste Juízo, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.Intimem-se.

**0004824-49.2010.403.6105** - EDNA VALLADARES DIAS - ESPOLIO X IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 22/23.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 260 do CPC.Intime-se.

**0005320-78.2010.403.6105** - CARLOS GONCALVES DELGADO X VERA LUCIA VALBERT DELGADO ALUES RODRIGUES X CLAUDIA REGINA VALBERT DELGADO BARBIERI(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo ao autor a prioridade de trâmite processual em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 67, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 à 4ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 0009842-78.2002.403.0399 (2002.03.09.009842-0), solicitando cópia da petição inicial e da sentença.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) cópia legível do documento de fl. 54 dos autos; e b) certidão de objeto e pé do mandado de segurança em tramitação perante a Justiça Estadual processo nº 114.01.2009.073598-5/000000-000, (NO 1220/2009) em que conste, além de outras, a informação sobre a situação atual da liminar deferida, determinando a suspensão dos descontos de imposto de renda na fonte dos proventos mensais de aposentadoria do autor. Após, venham os autos à conclusão imediatamente.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1797**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1400499-47.1995.403.6113 (95.1400499-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400498-62.1995.403.6113 (95.1400498-1)) COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 3. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002265-76.2002.403.6113 (2002.61.13.002265-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-91.2002.403.6113 (2002.61.13.002264-9)) DEMETRIO BITTAR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001115-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001115-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1)) ADEMIR AQUINO(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Trasladem-se cópia da sentença e da decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição para os autos da execução e proceda-se ao desamparamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001053-73.2009.403.6113 (2009.61.13.001053-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-60.2008.403.6113 (2008.61.13.002246-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 374: 1. O art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, dispõe incumbir ao recorrente, no ato de interposição do recurso, comprovar o recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno pertinentes, sob pena de deserção. Outrossim, a Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal, em sendo legislação especial, faculta o prazo de cinco dias para o recolhimento em questão (art. 14, inc. II), contados da interposição do recurso. (Neste sentido, é a nota nº. 9 ao referido art. 511, do CPC, na obra Código de

Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª edição, p. 963). Neste sentido, este Juízo houve por bem facultar ao apelante o prazo para o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo este, após regular intimação, tendo este, após regular intimação, deixado de efetuar o devido pagamento (certidão supra). Assim, nos termos do artigo 511, 2.º, do Código de Processo Civil, declaro deserta a apelação de fls. 358/371. 2. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 372, para intimação da Fazenda Nacional da sentença proferida. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0003133-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003133-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6)) USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho de fl. 29 (item 2): Vista à embargante, pelo prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 31/43.

**0003134-92.2009.403.6113 (2009.61.13.003134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-62.2009.403.6113 (2009.61.13.000614-6)) MGB CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Sentença fls. 377/378. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários em razão de estarem inseridos no valor da execução fiscal nos termos do Decreto Lei 1.025/69. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de n. 000614-62.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001335-77.2010.403.6113 (2010.61.13.000345-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000345-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA

Sentença fls. 33/34. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 167, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação processual. Custas como de lei. Autorizo a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, restituir os valores depositados para garantia do Juízo (depósito de fl. 15 dos autos da execução fiscal). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal de nº 0000345-86.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001443-09.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-24.2010.403.6113) CASA DO SAPATEIRO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001647-53.2010.403.6113 (2009.61.13.002966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-90.2009.403.6113 (2009.61.13.002966-3)) RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

Despacho fl. 132. 1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001688-20.2010.403.6113 (2009.61.13.002674-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002674-1)) AGROFRANCA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho fl. 16. 1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação do Conselho Regional de Medicina Veterinária para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, referida intimação deverá ser feita mediante remessa de cópia deste despacho, dispensando-se a confecção de carta específica para esse fim. 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá apresentar cópia do Contrato Social da embargante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000765-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X DEBORA CRISTINA SILVEIRA

1. Considerando a não oposição de embargos, a adjudicação procedida nos presentes autos (fls. 156) restou perfeita e acabada (art. 685-B, do Código de Processo Civil). Assim sendo: a) expeça-se carta de adjudicação na qual deverá conter ordem para o cancelamento da penhora havida neste feito (R. 5/28.039), nos termos do artigo 685-B do Código de Processo Civil, bem como do registro da hipoteca (R. 4/28.039), consoante art. 1.499, VI, do Código Civil; b) expeça-se alvará de levantamento em favor da executada Débora Cristina Silveira, do valor depositado às fls. 150 pela Caixa Econômica Federal. 2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)**

Vistos, etc.1. Fl. 80/81: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 63.391 do 1º CRI de Franca, tendo em vista que a execução está suspensa ante a propositura de embargos de terceiro nº 2010.61.13.001227-6. Intime-se.

**0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)**

1. Defiro o pedido de fls. 30/31, para que a sociedade empresária executada seja citada na pessoa do seu atual representante legal, o senhor Leônidas de Mello Correa, observando-se os endereços informados (Rua Francisco Moisés de Souza, s/n.º, cidade de Tocantins, Estado de Minas Gerais, e Rua Cel. Bernardino Carneiro, 278, centro, Ubá - MG). Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do artigo 652 do CPC, e penhora, caso não haja pagamento ou nomeação de bens à penhora. Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3º, do CPC, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às hipóteses do item 2 e possuam valor acima de R\$ 300,00 e, ainda, se o valor da execução for igual ou menor que R\$ 30.000,00. Neste caso, a conveniência da penhora, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. 2. A partir da publicação deste despacho, ficam os coexecutados Ricardo Rocha Taveira e Salli Anne Neto Taveira intimados de que têm o prazo de quinze dias para oporem-se à execução através de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigo 736 do CPC).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400518-19.1996.403.6113 (96.1400518-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CURTUMAQ MAQ EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO X IVONICE PALUDETO DE CASTRO X JULIANA PALUDETTO SILVA BARBOSA(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)**

Sentença fl. 227. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1404364-44.1996.403.6113 (96.1404364-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X XAVIER COML/ LTDA(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)**

DESPACHO DE FL. 161: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, no importe de R\$ 1.915,38 (valor máximo - Tabela I, Lei 9.289/96), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se.

**1402885-79.1997.403.6113 (97.1402885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS KEOMA LTDA X ODELIO ALVES PEREIRA X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA**

1. Defiro o pedido da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro

suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Cumpra-se.

**1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, no importe de R\$ 1.915,38 (valor máximo - Tabela I, Lei 9.289/96), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. 2. Expeça-se mandado para levantamento das penhoras havidas nos autos, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos junto às serventias imobiliárias. Cumpra-se.

**1405180-55.1998.403.6113 (98.1405180-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X PAZON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X JERSON JOSE DO NASCIMENTO(SP016511 - RUBENS ZUMSTEIN E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X ORLANDO PALUDETTO - ESPOLIO

Sentença fl. 185. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003721-66.1999.403.6113 (1999.61.13.003721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Sentença fl. 55. No que refere aos valores apurados à fl. 51, concernente exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004, de 1º de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006636-54.2000.403.6113 (2000.61.13.006636-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Intime-se a executada, através do seu procurador constituído, sobre o despacho de fl. 212. 2. Aguarde-se, no mais, a devolução da carta precatória. Cumpra-se.

**0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

1. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF informe o valor que se encontra depositado à ordem deste Juízo na conta judicial n.º 3995.280.6548-0. Prazo para a CEF: 10 dias. Via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira supra. 2. Defiro, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, o pedido de substituição de penhora formulado pela Fazenda Nacional (fls. 227/228). Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de substituição de penhora e a certidão de inteiro teor do ato (artigo 659, 4.º e 5.º, do CPC), os quais, em atenção ao princípio da instrumentalidade (artigo 154 do CPC), podem ser fundidos num único documento; 2. Lavrado o termo, intime-se a executada sobre o ato construtivo na pessoa do seu procurador constituído nos autos (artigo 12, 2.º, da Lei 6.830/80); 3.º Realizada a intimação, para fins de registro da penhora, remeta-se a certidão de inteiro teor de penhora ao Primeiro (matrículas 8.164 e 8.165) e Segundo (matrículas 24.041, 24.042 e 24.043) Cartório de Registro de Imóveis, ambos de Franca. 3. Registradas as penhoras sobre os bens indicados pela Fazenda Nacional, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula n.º 71.839 do 2.º CRI de Ribeirão Preto, cabendo à executada o pagamento dos emolumentos cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

**0003196-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003196-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET E Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANGELO DAVID DE PERSICANO(SP009874 - ANGELO DAVID DE PERSICANO E SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Sentença fl. 136. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I e II do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com o fulcro no artigo 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo

legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001063-88.2007.403.6113 (2007.61.13.001063-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X BETTAWORK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Sentença fl. 71. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001360-95.2007.403.6113 (2007.61.13.001360-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X CAPEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE CRISTAIS PAULISTA LT(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ISMAR GRANERO CAPEL X ANDERSON GRANERO CAPEL

Sentença fl. 332. No que se refere aos valores apurados à fl. 328, concernente exclusivamente a custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004, de 1º de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I e II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000469-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000469-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para que os executados comprovem nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo, no importe de R\$ 1.915,38 (valor máximo - Tabela I, Lei 9.289/96), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Assinalo que o recolhimento dar-se-á por meio de guia DARF (Documento de Arrecadação de Receita Federais), no código de receita 5762, conforme art. 223 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime-se.

**0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, em complemento ao depósito de fl. 29, deposite em juízo o valor de R\$ 713,57, sob pena de reforço de penhora. 2. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos execução propostos. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1260**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002043-06.2005.403.6113 (2005.61.13.002043-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-24.2003.403.6113 (2003.61.13.001723-3)) JUSTICA PUBLICA X LUPERCIO MARQUES CALDEIRA X JOSE AUGUSTO TOMAZELLA JUNIOR(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA E SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a LUPÉRCIO MARQUES CALDEIRA e a JOSÉ AUGUSTO TOMAZZELLA JÚNIOR, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

## JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2822

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001882-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001882-8)** - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 205/206 e 207/208: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela União para apreciação do laudo pericial.2. Int..

**0000195-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000195-3)** - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Ao SEDI, para reclassificação do feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, dê-se vista à parte autora para requerer o quê de direito, em prosseguimento.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.4. Cumpra-se. Int..

**0000272-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000272-0)** - HAILTON LEMES DE MOURA - INCAPAZ X MILTON LEMES DE MOURA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 105/106: Depreque-se a elaboração do laudo sócio-econômico para uma das varas da Justiça Federal de Volta Redonda/RJ, em caráter de urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do CNJ.2. Após a vinda do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.3. Int..

**0000851-86.2006.403.6118 (2006.61.18.000851-4)** - FABIO ANTONIO GUIMARAES(SP194438 - RAFAEL TURNER GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.2. Após, dê-se vista à AGU.3. Intime-se, com urgência.

**0001790-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001790-1)** - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 66/70: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação efetuada pelo INSS.2. Int..

**0000287-05.2009.403.6118 (2009.61.18.000287-2)** - CELIO DA CRUZ DIAS(SP169251 - SANDRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Providencie a parte autora cópias das peças a serem desentranhadas, à fim de que a secretaria possa efetuar o desentranhamento. Prazo: 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3. Int..

**0000633-53.2009.403.6118 (2009.61.18.000633-6)** - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 73, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

**0000819-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000819-9)** - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. Fls. 65 e informação de fls. 66/67: o fato de autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a privilegia com a intimação pessoal para os atos do processo, tendo em vista estar regularmente representada por procurador, que recebe as intimações via Diário Oficial Eletrônico para cumpri-las. Por outro prisma, se houvesse a determinação para intimar todos os casos de perícias que tramitam neste fórum, inviabilizaria definitivamente o andamento processual da Secretaria.

**0001178-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001178-2)** - MARIO AUGUSTO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 70/90: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo Réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.3. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes para o Réu.4. Intimem-se.

**0000079-84.2010.403.6118 (2010.61.18.000079-8)** - IVAN FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, os itens 2 e 3 do despacho de fl. 79, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

**0000080-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000080-4)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEIXOTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 22, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0106008-80.1999.403.0399 (1999.03.99.106008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9)) REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0001828-25.1999.403.6118 (1999.61.18.001828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001827-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001827-6)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrgio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da r. sentença e do V. Acórdão paraos os autos da Execução Fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0001957-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001957-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001956-6)) MARCO AURELIO CRISCUOLO AUGUSTO & CIA LTDA - ME(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferido para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**0001188-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001188-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL Fls. 164/170: Nada a decidir em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento consoante fls.171/174.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.160.Int.

**0001190-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001190-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001458-6)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL Fls.168/174: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.163.Int.

**0001194-19.2005.403.6118 (2005.61.18.001194-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0)) DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL Fls. 173/179: Nada a decidir em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento consoante fls.180/181.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.168.Int.

**0001316-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001316-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000640-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) DESPACHO. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.2. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

**0000526-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000526-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9)) PREF MUN GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA

REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando a tutela antecipatória concedida nos autos nº 2008.61.18.000427-0, e o que estabelece o artigo 265, IV, a e parágrafo 5º do CPC, determino a suspensão do andamento processual pelo prazo de 01(um) ano.Int.

**0001261-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001261-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-35.2005.403.6118 (2005.61.18.001665-8)) GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1-Fls.104/109: Indefiro.Cabe ao Embargante o ônus da instrução processual, nos termos que estabelece o artigo 333, Inciso I do CPC.2-Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para o embargante juntar a cópia integral do processo administrativo.3-Juntando-se o P.A. dê-se vista ao Embargado.4-Após, com ou sem a juntada do P.A, venham os autos conclusos para sentença.

**0001512-94.2008.403.6118 (2008.61.18.001512-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-96.2007.403.6118 (2007.61.18.001249-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 19, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.Int.

**0001687-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001687-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2008.403.6118 (2008.61.18.000503-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

DESPACHO.Diante da certidão de fls 39, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.Int.

**0001688-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão de fls 34-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.Int.

**0001689-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001689-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000505-4)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO.Diante da certidão de fls 41-verso, declaro a revelia da embargada, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, inciso II do CPC.Int.

**0001904-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001904-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000033-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000068-89.2009.403.6118 (2009.61.18.000068-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão de fls 35, declaro a revelia do embargado, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Outrossim, com fulcro no artigo 330, II do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000069-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000069-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002237-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE

ARAUJO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Diante da certidão de fls 35, declaro a revelia do embargado, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC).Outrossim, com fulcro no artigo 330, II do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001159-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.02/07: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.3. Int.

**0001828-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001828-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3)) LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:1-A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original.2-A juntada da cópia de certidão da dívida ativa e comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança).Prazo 10 dias.3-Int.

**0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despacho.Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito: 1. A autenticação dos documentos de fls. 06/36,44/117, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal..2. Intime-se.

**0002056-48.2009.403.6118 (2009.61.18.002056-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001379-8)) MARIA APARECIDA GALVAO FARIA(SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1-Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80.2-Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso,que sejam suficientes para reforço da penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267,IV do CPC).3-Int.

**0000227-95.2010.403.6118 (2010.61.18.000227-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

.1. Proceda o(a) nobre advogado(a) à autenticação dos documentos que acompanham a inicial, observando o determinado no Provimento COGE n.º34/03, item4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001149-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4)) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDITIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 2004.61.18.000581-4 até decisão final nestes autos. 2.Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001775-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001775-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTDA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Fls.104: A certidão de dívida ativa(CDA), como título executivo, goza de presunção de liquidez e certeza, razão pela qual presume-se a responsabilidade do sócio Marco Antonio Mollica, pela dívida objeto da execução(Art. 204, CTN). Por outro lado, a penhora realizada às fls.30/31 encontra-se regularmente realizada, tendo o depositário nomeado aceito expressamente o encargo, cabendo ao mesmo sua guarda e conservação. Em razão do acima exposto, indefiro o pleito do co- executado. Em relação a penhora realizada às fls.47 o sócio Marco Antonio Mollica, recusou-se expressamente o encargo de depositário, não podendo ser compelido a assumir esse ônus(Súmula 319-STJ). Diante, disto abra-se vista á exequente para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001431-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001431-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X NILSA DA CUNHA**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.37/38: Preliminarmente regularize a exquente sua representação processual, juntado instrumento de MANDATO ATUALIZADO com identificação do representante legal que em nome da mesma outorga, bem como, cópia autenticada de seu ATA DA ELEIÇÃO dos membros diretivos, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) diasInt.

**0001595-23.2002.403.6118 (2002.61.18.001595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ENIO LUIZ ESPINDOLA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)**

Fls.79: Nada a decidir tendo em vista a sentença proferida às fls.76.Cumpra-se, integralmente, a r. sentença proferida.

**0000339-11.2003.403.6118 (2003.61.18.000339-4) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO COSTA X JOSE LUIZ MENDES DE ALMEIDA**

1. Fls.60/61: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, conforme requerido pelo exequente. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 2. Sem prejuízo, indique a exequente o CPF correto do co-executado JOSÉ LUIZ MENDES DE ALMEIDA, tendo em vista a irregularidade do nº do CPF indicado às fls.02, consoante comunicado de fls.56(NUAJ).

**0000587-40.2004.403.6118 (2004.61.18.000587-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X ANTENOR CARNEIRO MAGALHAES NETO**

1.Fl.30/31:Manifeste-se a exequente, para requerer o que de direito, visando o prosseguimento de feito.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000589-10.2004.403.6118 (2004.61.18.000589-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS DANIEL NERY DE SOUZA**

1.Fl.73/76:Manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0001659-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001659-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARATINGUETA**  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.29: Reporto-me ao despacho de fls.27.

**0000417-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

1.Fl.85/99: Defiro a vista pelo prazo de 05(cinco) dias.2.Após, abra-se vista a exequente conforme item 1 do despacho de fls.84.3.Int.

**0000435-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

1- Fls.271/289: Vista a exequente no prazo legal.

**0002279-69.2007.403.6118 (2007.61.18.002279-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PAULO GALVAO N FILHO**

1.Fl.21/22:Manifeste o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM

BAIXA na distribuição.2-Int.

**000015-45.2008.403.6118 (2008.61.18.000015-9)** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X JOSE HENRIQUE GUIMARAES MARTINS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.12:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000829-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000829-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLPHO GIOCONDO JUNIOR  
1-Fls.\_\_\_\_\_: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0000839-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000839-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAMARA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
1.Fls.13/14:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.1.Int.

**0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA  
1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 6. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

**0000957-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000957-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX SANDRO DE O NASCIMENTO  
1-Fls.\_\_\_\_\_: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0001237-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001237-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X FRANCISCO ANTUNES PRADO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. 2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.

**0001367-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001367-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DANTAS BEZERRA  
1.Fls.19:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente. ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES)  
1-Fls.27/31:Manifeste-se o (a) exequente, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0001373-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001373-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AIRTON MONTE  
1.Fls.18:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente. ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0001379-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001379-8)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA GALVAO FARIA

**0001669-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001669-6)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARISTELA MIRANDA  
1.Fl.15:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Silente. ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0002167-66.2008.403.6118 (2008.61.18.002167-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIRTUOSA MIRANDA DIAS DOS SANTOS  
1.Fl.23/24:Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.1.Int.

**0002169-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002169-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRENO FARO DE MORAIS  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.20:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0002173-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002173-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO BATISTA DA COSTA FARIA  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.30:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0002285-42.2008.403.6118 (2008.61.18.002285-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP113954 - SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO) X EDUARDO GILSON DE MORAIS BOTELHO(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA)  
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação 1.Fl.13/16.Preliminarmente, manifeste-se a exequente.2.Int.

**0002317-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002317-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDERSON ALMEIDA BARBOSA  
1.Fl.27:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0002321-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002321-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA BUENO BORGES  
1-Fls.\_\_\_\_\_: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0000077-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000077-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOC ADQUIRENTES MED GUARATINGUETA  
.Fls.12: Defiro. SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

**0000079-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000079-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA ADRIANA LIMA DROG - ME  
.Fls.24: Defiro. SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal.Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art.40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. Int.

**0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ROMAO GAMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.15/16: Manifeste-se a exequente sobre o bem indicado como garantia da execução pelo executado. Prazo: 10(dez) dias.Int.

**0000549-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000549-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO  
1.Fls.29/30:Manifeste-se o (a) exequente requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

**0000551-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000551-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FREITAS CHAVES  
1.Fls.29/30:Manifeste o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0000561-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000561-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WANDETTE CATARINA DE A B F DE MEDEIROS  
1-Fls.\_\_\_\_\_: Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0000563-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000563-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA  
1.Fls.29/30:Manifeste o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0001209-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001209-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO CALTABIANO FILHO  
1-Fls.18:Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2-Int.

**0000110-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000110-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA  
Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Observe a Secretaria o disposto no Provimento n. 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, regularizando-se os autos.Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001824-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001824-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000968-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000968-3)** - ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER(SP040652 - PAULO CESAR DA SILVA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA  
1. Fls. 317/334: Manifeste-se a parte impetrante em relação às alegações tecidas pela União Federal.2. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.3. Int.-se.

#### **Expediente Nº 2836**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001277-98.2006.403.6118 (2006.61.18.001277-3)** - KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO- INCAPAZ X EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista tratar-se de enfermidade oncológica, nomeio o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 110/111. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 13:30 horas.2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do C.J.F. Após a entrega do laudo pericial, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

**0001439-93.2006.403.6118 (2006.61.18.001439-3)** - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista tratar-se de enfermidade oncológica, nomeio o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696, para a realização da perícia médica a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 99/100. Para o início dos trabalhos, designo o dia 29 DE ABRIL DE 2010, às 13 horas.2. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do C.J.F. Após a entrega do laudo pericial, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.4. Intimem-se.

**0001207-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001207-5)** - DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

EM AUDIENCIA(...) Ausente o(a) autor(a) e o preposto da CEF. (...) Iniciados os trabalhos, o(a) advogado(a) da CEF pugnou pela juntada de procuração e substabelecimento, bem como pela concessão do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar proposta de transação. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro as juntadas requeridas, bem como o prazo solicitado pela advogada da CEF para apresentação de proposta de transação. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7419**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004104-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004104-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) Intime-se a defesa do executado a comprovar o alegado, em relação a argumentação da renda auferida, no prazo de vinte dias.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004108-58.2002.403.6119 (2002.61.19.004108-9)** - JUSTICA PUBLICA X EXCELL S/A TUBOS DE AÇO SEM COSTURA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP172230E - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) SENTENÇAVistos, etc.Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 10/06/2002, com a finalidade de apurar o eventual cometimento do delito tipificado no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, pelos representantes legais da empresa EXCELL S/A TUBOS DE AÇO SEM COSTURA, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998.Representação criminal oriunda da Receita Federal às fls. 04/28 e Relatório Fiscal às fls. 27/28.Depoimento de Paulo Takehico Saito (fls. 71/72), Valter dos Santos (fls. 91/92) e Antonio Roberto de Oliveira (fls. 95/97), em sede policial.Estatuto Social da empresa Excell S/A Tubos de Aço Sem Costura às fls. 125/138.Depoimento de Flavio Musa de Freitas Guimarães às fls. 203/204; Laurival Laércio Gabrielli Junior às fls. 208/209 e Vicente Snanapieco às fls. 313/314.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 356/358, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. É o relatório.Decido.Colhe-se dos autos que a última conduta alusiva ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI lançado nas notas fiscais de saída da empresa em comento ocorreu em dezembro de 1988, consoante consta de fl. 56, sendo cabível analisar a questão prescricional a partir desta data.Registro, outrossim, que não ocorreram causas impeditivas ou interruptivas do curso prescricional, previstas nos artigos 116 e 117 do Código Penal.Desta forma, cabe aventar que a pena máxima prevista para o crime descrito no artigo 2º, II da Lei 8.137/1990 é de 2 (dois) anos de detenção, cuja prescrição se opera ao cabo de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, V, do Código Penal.Assim, tendo em vista que mais de 11 (onze) anos se passaram entre o último mês do cometimento do delito até a presente data, de rigor a declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Pelo exposto e, com base nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva estatal.Dê-

se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003948-62.2004.403.6119 (2004.61.19.003948-1) - JUSTICA PUBLICA X RADIO AGUA DA FONTE FM 107,7 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 07/05/2004, tendo como finalidade apurar a eventual perpetração do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62, ante a utilização e manejo de rádio clandestina instalada em uma residência situada no Bairro Parque São Miguel, cidade de Guarulhos, mediante ações geridas por JOSÉ MESSIAS SILVA. Auto de Infração às fls. 12/13. Representação da Autoridade Policial, pugnando pela expedição do mandado de busca e apreensão às fls. 19/20. Decisão determinando a busca e apreensão às fls. 26/27. Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão às fls. 52/53. Depoimento de Luiza Monteiro de Queiroz à fl. 73. Laudo de Exame Em Aparelho Eletrônico nº 1902/04 (fls. 81/83). Depoimento de Luzia Monteiro Queiroz Ferreira à fl. 88. Depoimento de José Messias Silva às fls. 90/92. Relatório da Autoridade Policial, fls. 99/101. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 126/131, pugnando pela extinção da punibilidade, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. D e c i d o. Entendo que a Lei nº 4.117/62 continua em vigor, pois o tipo penal alude à instalação ou utilização de telecomunicações; aqui, portanto, pode ser vislumbrada a generalidade ao termo em foco, enquanto o artigo 183 da Lei 9.472/97 aventa à exploração irregular de telecomunicações bilaterais via radio frequência ou com exploração de satélite, de modo que tarifa as hipóteses, ficando os demais modos de telecomunicações abarcados pelo dispositivo legal. O artigo 215 da Lei 9.472/97 ressaltou que a matéria criminal constante na Lei 4.117/62 continua em vigor no que tange aos preceitos relativos à radiodifusão e quanto aos aspectos de natureza criminal não tratados nesta lei. Neste sentir, julgados colhidos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - HC 200903000158939 HC - HABEAS CORPUS - 36609 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RÁDIO COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. INALTERABILIDADE. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DEVE SER AUTORIZADA PELA UNIÃO FEDERAL. O FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE EMISSORA DE RÁDIO SEM A LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE CARACTERIZA O DELITO PREVISTO NO ART. 70, DA MENCIONADA LEI 4.117/62. ORDEM DENEGADA. 1. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são, por definição, serviços a serem explorados diretamente pela União, ou mediante permissão, concessão ou autorização, razão pela qual rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, não pode funcionar sem a devida autorização do Poder Público. 2. A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma. 3. A conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, incluídas as atividades de radiodifusão que não possam ser classificadas como comunitárias. 4. Ordem denegada. Data da Decisão 04/08/2009 Data da Publicação 20/08/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 16597 Processo: 200403000089350 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300141371 Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1363 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Juiz Federal Convocado Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RADIODIFUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA E RÁDIO CLANDESTINA. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O que caracteriza, primordialmente, um serviço de radiodifusão como sendo comunitário é o fato de operar sem fins lucrativos, ainda que a potência ultrapasse o estabelecido no 1º, do artigo 1º, da Lei 9.612/98. II - Desse modo, entendeu-se que ao presente caso se aplica o artigo 70, da Lei 4.117/62, pois este dispositivo, no entender do e. Relator do acórdão embargado, é o que disciplina, no tocante à matéria criminal, as rádios comunitárias, sendo irrelevante o fato de, no caso dos autos, ter a emissora 70 watts de potência, revelando-se, assim, os presentes embargos, com caráter meramente infringente, inadmissível nesta via processual. III - Embargos rejeitados. Data Publicação 15/02/2008 Pois bem, diante desta perspectiva cabe salientar que o crime em foco ocorreu em 07/11/2003, sem que qualquer fator de interrupção ou suspensão ao curso prescricional tenha incidido, sendo pertinente analisar a questão sob a perspectiva da pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, o que acarreta o transcurso do período da prescrição ao cabo de 4 (quatro) anos, conforme preconiza o artigo 109, V, do Código Penal. No presente caso, mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a ocorrência dos fatos e a presente data. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, por força da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, inciso IV combinado com o 109, inciso V, ambos do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, arquivem-se os autos. Publique-se e Registre-se.

**0001334-50.2005.403.6119 (2005.61.19.001334-4) - JUSTICA PUBLICA X EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA**

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de inquérito policial destinado a apurar eventual cometimento dos delitos previstos nos artigos 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, instaurado por Portaria datada de 04/03/2005, tendo como objetivo apurar a extração de areia e argila sem a devida concessão de lavra dos órgãos ambientais competentes, por parte dos dirigentes da Empresa de Mineração Menegon Ltda. Auto de paralisação, fl. 12. Contrato social da empresa às fls. 41/48 e respectivas alterações às fls. 100/107, 139/146, 171/189, 214/216, 217/220, 283/286, 308/310, 311/314. Depoimento de ODAIR GEANFRANCISCO em sede policial às fls. 358/359. Depoimento de NICOLA GEANFRANCISCO em sede policial à fl. 360. Auto de Infração de caráter ambiental às fls. 471/481. Relatório do Auto de Inspeção às fls. 508/512. Acareação ocorrida em sede policial entre ODAIR GEANFRANCISCO e MARTA TERESA GARBIM às fls. 542/543. Interrogatório de ODAIR GEANFRANCISCO em sede policial à fls. 594/595. Informações criminais de ODAIR GEANFRANCISCO à fl. 608. Relatório da autoridade policial às fls. 612/615. Informações Criminais emitidas pela Justiça Federal às fls. 674/676; pela Justiça Estadual às fls. 678 e 679/680; NIDI às fls. 685/688 e IIRGD às fls. 689/690. Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em perspectiva com relação ao delito do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e pela prescrição da pena em abstrato com relação ao artigo 55 da Lei nº 9.605/98 (fls. 692/693). É o relatório. De c i d o Acolho o parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 692/693. Dispõe o artigo 2º da Lei 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Entendo, de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto os indiciados, acaso condenados em eventual ação penal, seriam apenados na pena mínima prevista para o tipo penal do artigo 2º da Lei 8.176/91, ou seja, 1 (um) ano. Em suma, diante dos fatos de que acaso condenados os réus seriam apenados em 1 (um) ano, cabe aferir o transcurso de 4 (quatro) anos nos períodos que servem de marco analítico do fenômeno prescricional, dos fatos até o recebimento da denúncia, bem ainda desta referida decisão até este momento, no qual o feito está em curso. Portanto, a prescrição deve ser vislumbrada do interregno dos fatos, encerrados por Termo de Paralisação de fl. 12, ou seja, junho de 2004, até o recebimento da denúncia. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Claudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os indiciados, enquanto réus numa futura ação penal, seriam condenados na pena mínima prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91, qual seja, 1 (um) ano de detenção e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos e o recebimento da denúncia, pois mais de quatro anos passaram neste intervalo, sendo cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Quanto ao delito previsto no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. Preliminarmente, transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Os fatos ocorreram em junho de 2004, sendo certo que não houve qualquer fator a obstar o curso prescricional, pelo que cabe reconhecer a incidência da prescrição em abstrato, quanto à conduta que se amolda ao tipo contido no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é a detenção de 1 (um) ano, de acordo com o teor do artigo 109, V, do Código Penal. Por todo o exposto, reconheço a incidência da prescrição em perspectiva em relação ao crime tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91, bem como a prescrição em abstrato, no tocante ao delito

constante do artigo 55 da Lei 9.605/98, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a MARTA TERESA GARBIN e ODAIR GEANFRANCISCO, ambos qualificados nestes autos e, por conseqüência determino o arquivamento destes autos. Informe a Polícia Federal. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0003033-76.2005.403.6119 (2005.61.19.003033-0) - JUSTICA PUBLICA X ERALDO ALVES DE CARVALHO(SP212550 - GENIVAL FAUSTO DA SILVA)**

Intime-se a defesa para retirar os bens apreendidos em Secretaria, no prazo de vinte dias, mediante lavratura de termo. Na hipótese de não retirada dos bens, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001738-28.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SEVERINE PATRICIA CATHERINE JUSTE WEYLAND, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja a acusada notificada para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, através de advogado. Intime-se o defensor constituído para apresentar defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino: i) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto a Interpol. ii) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; c) o laudo em equipamento computacional, onde é autorizada a perícia no aparelho de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do aparelho, bem como do chip; d) informe se a acusada portava numerário nacional ou estrangeiro por ocasião do flagrante e a razão pela qual tal montante não restou apreendido; e) a relação dos movimentos migratórios do acusado nos últimos 05 (cinco) anos. iii) Oficie-se à empresa aérea, encaminhando as passagens de fls. 11, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia, para que forneça os dados referentes à compra da passagem aérea apreendida, informando especialmente o nome do comprador e a forma de pagamento, bem como, para que providencie o depósito em juízo da quantia atinente às passagens aéreas referente ao trajeto não utilizado, valor ao qual será dado destino quando da prolação da sentença. iv) Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, data supra.

**AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0012571-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012571-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4)) JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento dos ofícios 625/2010 e 626/2010. Tendo em vista que chegou ao conhecimento deste Juízo, que em virtude do Parecer 361/2008, da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, concluiu, em apertada síntese, que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, oficie-se ao IMESC para que desconsidere o ofício 150/2010. Ante o exposto, nos termos do artigo 159, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal, nomeio os médicos psiquiatras Dr. José Antônio Pierrotti - CRM 22.329, e Dr. Rafael Bernardon Ribeiro - CRM 108.337, para realização da perícia a fim de realizar exame de constatação e avaliação para atestar dependência a drogas e detecção de moléstia mental da ré. Lavre-se o termo de compromisso. Designo o dia 18.05.2010 às 14:00 horas, para realização do exame na sala de audiências deste Juízo.

Requisite-se a apresentação da ré. Solicite-se a disponibilização de transporte para o Dr. Rafael Bernardon Ribeiro. Nomeie a Sra. LUANA SIMONS para atuar como interprete do idioma espanhol. Providencie a Secretaria sua notificação. Ciência ao MPF. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005485-64.2002.403.6119 (2002.61.19.005485-0) - JUSTICA PUBLICA X JACOB CARDOSO LOPES (SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, com razões inclusas. Intime-se a defesa para ofertar suas contra-razões recursais à apelação interposta.

**0008544-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008544-0) - JUSTICA PUBLICA X DOROTHY NKOSI (SP045170 - JAIR VISINHANI)**

Intime-se a defesa para que, no prazo de vinte dias, comprove o atendimento das deliberações constantes nos itens c e d de fl. 98, a saber: 1) regularização da situação no país do ponto de vista imigratório e 2) comunicações de eventuais mudanças de endereço a Embaixada Brasileira na África do Sul.

**0010281-54.2009.403.6119 (2009.61.19.010281-4) - JUSTICA PUBLICA X ROCIO MORENO MURCIA (SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)**

Tendo em vista que já instaurado incidente de constatação e avaliação para atestar dependência a drogas e detecção de moléstia mental, e que as determinações referentes a tanto devem ficar no corpo dos autos correspondentes, determino que seja trasladada cópia de todos os expedientes concernentes ao pedido em questão para os autos 2009.61.19.012571-1. Isto posto, e uma vez que a defesa, na peça e fls. 89/90 (resposta a acusação - defesa prévia) sustentou a ininputabilidade ou semi-imputabilidade da acusada, SUSPENDO, por ora, o andamento da presente ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal. Cumpra-se as determinações aqui constantes e após aguarde-se o julgamento da questão incidental. Intime-se.

**0011368-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011368-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CABRAL DE MELO SENTENÇA** Vistos, etc. JOÃO MANUEL CABRAL DE MELO, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 21 de outubro de 2009, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, JOÃO MANUEL CABRAL DE MELO foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, com conexão em Zurique/Suíça, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 3.960 g (três mil novecentos e sessenta gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Marlon Manzoni estava realizando fiscalização de passageiros que iriam realizar o check in da empresa aérea Swiss, quando resolveu abordar e entrevistar o acusado; após, desconfiado da pasta que este transportava, decidiu submetê-lo à revista pessoal e na bagagem. Ato contínuo, na presença da testemunha Kelly Alecsandra da Silva Pacheco, a pasta foi aberta, logrando-se encontrar, em suas laterais, de forma oculta, dois volumes contendo substância em pó branca que, submetida ao teste preliminar, resultou positivo para cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 06. Denúncia oferecida em 18/11/2009 (fls. 44/46) e recebida em 23/11/2009 (fls. 48). Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 62/66 e passaporte à fl. 67. Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 82 e 85; Polícia Federal à fl. 83; Justiça Federal à fl. 87 e IIRGD à fl. 88 e 160. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 113/116. Defesa Prévia do réu às fls. 117/143. Decisão rejeitando as preliminares argüidas em defesa prévia (fls. 146/152). Certidão de Registro Criminal da República Portuguesa às fls. 164/165. Interrogatório do réu em sede policial à fl. 05; interrogatório em juízo às fls. 176/177. Depoimento da testemunha de acusação e defesa Marlon Manzoni às fls. 178/179. Homologação da desistência da oitiva da testemunha Kelly Alecsandra da Silva Pacheco (fl. 180). Alegações Finais do Ministério Público Federal apresentadas em audiência às fls. 180/194, requerendo a condenação do réu como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Antecedentes da Interpol à fl. 197/198. Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 200/207. O Ministério Público Federal peticionou à fl. 208, requerendo o reconhecimento da agravante da reincidência, ante as informações prestadas pelas autoridades portuguesas (fl. 165). Alegações Finais da Defesa às fls. 210/226, pleiteando a fixação da pena-base no mínimo legal; pleiteia o afastamento da agravante da reincidência e o reconhecimento da confissão, relevante valor moral e atenuantes nominadas; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 no patamar máximo. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 113/116. A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, JOÃO MANUEL CABRAL DE MELO foi preso em flagrante delito, no dia 21 de outubro de 2009, na iminência de embarcar em voo com destino a Bruxelas/Bélgica, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório, o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva, afirmando que aceitou realizar o transporte da droga por conta de dificuldades financeiras. Disse que foi aliciado por um nigeriano de nome Jorge, e que a droga lhe foi entregue no Brasil por uma pessoa nigeriana de nome Mike, aduzindo que receberia E\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos euros) pelo serviço. Em prol de seu argumento, alegou ser serralheiro nos Açores, Portugal, e que a atual crise econômica mundial gerou uma escassez na demanda de seus serviços. Inicialmente, refuto a alegação da excludente de culpabilidade sustentada pela

defesa. Ainda que o réu estivesse em situação financeira difícil, tal fato não justifica a prática de um delito. Seria plenamente razoável exigir-se conduta diversa do acusado, que poderia ter buscado outro meio legal para solucionar suas pendências financeiras. Mesmo porque existem diversos graus de problemas financeiros, que a meu ver variam, obviamente, dentro de cada classe social. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude. Forçoso lembrar que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Do C. STJ extraio a seguinte ementa: A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontroversos apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Bruxelas/Bélgica, com conexão em Zurique/Suíça, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDADA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu JOÃO MANUEL CABRAL DE MELO, português, casado, nascido em Ponta Delgada/Portugal, em 23/09/1969, filho de Manuel Martins de melo e Beatriz dos Anjos Cabral, residente em São Miguel/Portugal, passaporte português nº L081788, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Concorrem, na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 164 e 165) e a atenuante da confissão. Reconheço a reincidência uma vez que, muito embora o réu tenha sido condenado à pena de multa em Portugal, por condução de veículo sem habilitação legal, ficou claro pela sua folha de antecedentes que em seu país de origem tal fato é tipificado como crime, e não contravenção (fl 165). O artigo 63 do CP se refere a crime anterior, para efeitos de reincidência, não especificando a espécie de pena. Nessa hipótese, prevê o Código Penal que a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultaram dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência (art. 67). Dessa forma, no critério legal de valoração, a reincidência deve preponderar sobre a confissão espontânea (STF, HC 71094; STJ, RESP 100109), razão pela qual aumento a pena em um sexto, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que não há que se falar em aplicação da causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos.

Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, como foi reconhecida a reincidência, ainda que por crime cometido em Portugal, verifico que não há como se aplicar a causa de diminuição da pena acima referida, haja vista que é necessária a ocorrência de todos os requisitos elencados pela lei. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 680 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOÃO MANUEL CABRAL DE MELO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 07/08 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a devolução ao réu dos aparelhos celulares apreendidos em seu poder. viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes repostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7421**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003952-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003952-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH UGOCHUKWU OKOYE(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP200183 - FABIANA GUSTIS E SP195390 - MARA REGINA DE QUEIROZ SILVESTRE E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)**

Para cumprimento do determinado à fl. 227 e diante da manifestação do MPF à fl. 157-verso, intime-se a defesa para que junte aos autos a via original do instrumento de procuração de fl. 63. Com a juntada, diante dos poderes nele constantes, expeça-se alvará de levantamento, conforme já deferido à fl. 227. Cumprida tal determinação, acautele-se os autos em Secretaria até o término do período de suspensão (24.06.2011), oportunidade que deverá ser juntado aos autos a certidão negativa de antecedentes da República de Portugal.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 6908**

**ACAO PENAL**

**0010040-80.2009.403.6119 (2009.61.19.010040-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO CABRERA OSINAGA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)**

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos requeridos pelo órgão ministerial à fl. 205.

**Expediente N° 6909**

**ACAO PENAL**

**0001228-25.2004.403.6119 (2004.61.19.001228-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X RONIVON DA CONCEICAO ALVES(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA E SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)**

Por primeiro, intime-se o Defensor do sentenciado Ronivon da Conceição Alves para que apresente as razões de apelação. Com a juntada das razões de apelação, cumpra-se o último parágrafo de folha 615.

**Expediente N° 6910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009502-36.2008.403.6119 (2008.61.19.009502-7) - CLAUDIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 27 de ABRIL de 2010, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, situado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir.

Intimem-se.

**0003810-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003810-3)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). CARLOS ALBERTO CICHINI(ortopedista), CRM 29.867, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 08 de julho de 2010, às 14:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0008274-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008274-8)** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). LEIKA SUMI, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) preiciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 85/87. Assim, faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Cientifique-se o Douto(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0010484-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010484-7)** - HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 39 e 52, destituo o(a) Dr(a). Juliana Canada Surjan, CRM 100.564, para funcionar como perito(a) judicial. Nomeio o(a) Dr(a). EIKA SUMI, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 26 de MAIO de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, sito na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Observo que o INSS já apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico, às fls. 49/51. Outrossim, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Ante a ausência de preliminares na contestação, diga a parte autora se pretende produzir outras provas especificando-as. Cientifique-se o Doutor Expert acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**0000445-23.2010.403.6119 (2010.61.19.000445-4) - LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Redesigno a perícia médica, anteriormente designada às fls. 33/34, para o dia 03 de maio de 2010, às 10:45 horas, ressaltando que se realizará na sala de perícias médicas deste fórum, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000911-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000911-7) - MARCIO LINO VICENTE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio o Dr. MAURO MENGAR, para funcionar como perito judicial e designo o dia 20 de abril de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias deste fórum federal. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se o autor acerca da data designada, devendo este(a) comparecer munido(a) dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006936-22.2005.403.6119 (2005.61.19.006936-2) - MARIANA GARCIA MELO ABDALLA - MENOR IMPUBERE (ROSELI GARCIA MELO)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS**

Destituo o Dr. Antonio Oreb Neto, nomeado às fl. 302, tendo em vista o mesmo não integrar mais o quadro de peritos da Justiça Federal. Nomeio o Dr(a). José Otávio de Felice Junior, CRM 115.420, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 10 de MAIO de 2010, às 11:40 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias deste fórum, situado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Observo que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 284, 295 e 297/298. Cientifique-se o Douro(a)r Expert(a) acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais, desde logo, arbitro em duas vezes do valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunicando-se à E. Corregedoria Regional Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Intimem-se.

**Expediente Nº 6911**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006090-44.2001.403.6119 (2001.61.19.006090-0)** - MANOEL FERREIRA COELHO X MARILENE VIDOTTO DE PAULA COELHO(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP099799E - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a Informação acostada às Fls. 317 dos autos, oficie-se a parte ré, para que apresente o saldo total atualizado da conta nº 4042.005.414-7, no prazo de 05 (cinco) dias. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o(a) patrono(a) da ré para retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1202**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004613-15.2003.403.6119 (2003.61.19.004613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004605-38.2003.403.6119 (2003.61.19.004605-5)) DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE VIDROS LTDA(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 106/109 e, por conseqüência, mantenho integralmente a sentença de fls. 99/103.Publicue-se. Intímem-se.

**0007959-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007959-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-07.2005.403.6119 (2005.61.19.004997-1)) BUHLER S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 323/339 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intímem-se.

**0000289-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000289-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-26.2005.403.6119 (2005.61.19.003198-0)) VIACAO TRANSVIDA LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0010361-33.2000.403.6119 (2000.61.19.010361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SCHMALFUSS & CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0010431-50.2000.403.6119 (2000.61.19.010431-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SCHMALFUSS & CIA LTDA

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0013699-15.2000.403.6119 (2000.61.19.013699-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0013802-22.2000.403.6119 (2000.61.19.013802-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 101/119, nos termos do art. 6, parágrafo 1º da Lei nº 11.941/2009. Prazo de 30(trinta) dias.3. Int.

**0000768-43.2001.403.6119 (2001.61.19.000768-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP221012 - CRISTIANE DUZZI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004835-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0000257-74.2003.403.6119 (2003.61.19.000257-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X WIELAND METALURGICA LTDA X CARLOS ANCIAES FERREIRA X ARISTIDES RAMOS DONAIRE X RAINER PAUL SCHMITT(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001947-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001947-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0005736-48.2003.403.6119 (2003.61.19.0005736-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

1. Forneça a executada, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0006127-03.2003.403.6119 (2003.61.19.0006127-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força

do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006944-67.2003.403.6119 (2003.61.19.006944-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V R M CAMPOS COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0004198-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004198-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008729-30.2004.403.6119 (2004.61.19.008729-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JUNIOR CESAR MUNIZ DE SOUZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o exequente a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ou substabelecimento com poderes para postular em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Int.

**0001892-22.2005.403.6119 (2005.61.19.001892-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DENTAL CENTER SERVICOS ODONTOLOGICOS SC LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002043-85.2005.403.6119 (2005.61.19.002043-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI E SP230398 - QUELSON CHERUBIM FLORES E SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002052-47.2005.403.6119 (2005.61.19.002052-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROLUMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0002076-75.2005.403.6119 (2005.61.19.002076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEBIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS E SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003125-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003125-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENOVA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E

SP036381 - RICARDO INNOCENTI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003238-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003238-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**0008102-89.2005.403.6119 (2005.61.19.008102-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROLUMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP141328 - WAGNER DE OLIVEIRA LEME)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0008468-31.2005.403.6119 (2005.61.19.008468-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Objeção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Fls. 35: Deixo de apreciar, no momento, o pedido da exequente até a sua nova manifestação.6. Intime-se.

**0003824-11.2006.403.6119 (2006.61.19.003824-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA X TREFILPECAS PECAS TUBULARES DE PRECISAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X TREFILTUBOS TREFILACAO MOGI LTDA X FERNANDO SANTA CRUZ DE FREITAS FERRAZ(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1. Fl. 362: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006293-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006293-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP259705 - FLAVIA ARCHER DE CAMARGO ANDRADE)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006858-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006858-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO X MARIA CRISTINA MAGNELLI(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0001348-63.2007.403.6119 (2007.61.19.001348-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição do executado, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei

11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

**0001984-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001984-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0003188-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003188-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTOS E SOUZA COMERCIO E SERVICOS PARA SEGURADORAS E P(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

**0006500-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006500-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2471**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000159-89.2003.403.6119 (2003.61.19.000159-0)** - LIGARE TELECOMUNICACOES LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0007525-77.2006.403.6119 (2006.61.19.007525-1)** - LUIZ ALBERTO DIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0008729-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008729-4)** - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0000548-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000548-8)** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0004968-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004968-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Considerando a decisão proferida nos autos na ADC nº 18, que prorrogou o prazo da decisão liminar concedida por mais 180 (cento e oitenta) dias, aguarde-se em Secretaria ulterior decisão naqueles autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005601-60.2008.403.6119 (2008.61.19.005601-0) - GIDEON PEREIRA SOUSA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP225694 - FLÁVIA GUILHERME POLONI KAUFFMANN)**

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

**0007062-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007062-6) - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 658 verso, acautelem-se os autos em secretaria por mais 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007184-80.2008.403.6119 (2008.61.19.007184-9) - VIB TECH INDL/ LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP228396 - MAURÍCIO CAZATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP**

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 70 verso, acautelem-se os autos em secretaria por mais 180 (cento e oitenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005501-71.2009.403.6119 (2009.61.19.005501-0) - EDINA FRANCISCA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006474-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006474-6) - CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP**  
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

**0006557-42.2009.403.6119 (2009.61.19.006557-0) - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 340/345 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008932-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008932-9) - SEBASTIAO NATAL CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.Oportunamente, ao arquivoP. R. I.C.

**0009133-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009133-6) - COPY SERVICE GRAFICA E FOTOLITO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 204/220 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010115-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010115-9) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM**

**GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 335/343 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010139-50.2009.403.6119 (2009.61.19.010139-1) - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

**0010304-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010304-1) - SHELL BRASIL LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO E SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM GUARULHOS SP - SEORT X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT**

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

**0011046-25.2009.403.6119 (2009.61.19.011046-0) - PABLO VICUNA TUPPER(SP286788 - THOMAS MARIE VAN DE WERVE D IMMERSEEL E SP209258 - SILVIA JULIO BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

**0011560-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011560-2) - MESSIAS CRISTINO ROMEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e prova produzida nos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, de acordo com a motivação acima expendida. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. P.R.I.C.

**0011678-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011678-3) - JURANDIR QUINTINO DA SILVA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

**0000314-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000314-0) - VANUSA FERREIRA CARVALHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP**

Diante do requerimento expresso deduzido pela impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

**0001805-90.2010.403.6119 - ALECSANDER EDWIN FLORIANO(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP**

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Anote-se. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

**0002964-68.2010.403.6119 - JORGE DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Tópico final da decisão de fls. 17: ...Diante do exposto, DENEGO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50). Anote-se. Intimem-se.

**0003034-85.2010.403.6119** - CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE CEAPA(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressaltando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1782**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002523-87.2010.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE GERTRUDES DE SOUZA BARBOSA(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Fl. 22: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Cícero José de Macedo. Intime-se.

### **ACAO PENAL**

**0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4)** - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Fl. 1193: Depreque-se a realização de novo interrogatório do réu CHEN CHENGTONG, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)** - JUSTICA PUBLICA X ELZENI MARIA PEDRA OLIVEIRA(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

**0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)** - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0003602-09.2007.403.6119 (2007.61.19.003602-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAMAL KHALIFE(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Requisite-se a CEF que o saldo remanescente da fiança seja transferido para conta vinculada ao processo de execução penal nº 0002501-29.2010.403.6119. Oficie-se também ao Banco Central do Brasil para que o numerário estrangeiro apreendido, sobre o qual não tenha recaído a perda decretada pela Receita Federal seja igualmente disponibilizado ao Juízo das Execuções. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara. Após, apense-se o comunicado de prisão em flagrante e arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001367-35.2008.403.6119 (2008.61.19.001367-9)** - JUSTICA PUBLICA X JACQUE SLIKHANIAN(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Fl. 587: Dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0007392-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007392-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007295-0)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO LEITE(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Depreque-se a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa: Ivone Martins Gonçalves. Cientifiquem-se as partes nos moldes do artigo 222 do Código de processo Penal. Cumpra-se e intimem-se.

**0008625-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008625-0) - JUSTICA PUBLICA X AHMAD ABDULAZIZ ABEDRABO MASHAAL(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)**

Por ora, apresente a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório médico acompanhado de respectivos exames hospitalares, comprobatórios do início da doença de que o réu foi acometido, indicando o respectivo Código Internacional de Doença - CID, devidamente traduzido para o idioma português, sob pena de quebra da fiança e revogação da Liberdade Provisória concedida ao réu.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2817**

**ACAO PENAL**

**0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)**

Vistos etc.Recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP).Não há que se falar em inépcia da denúncia. Com efeito, o pleito ministerial descreve os fatos imputados ao acusado que, inclusive, no mérito, se propôs a provar sua inocência no decorrer da instrução criminal, adiantando-se até mesmo na prova de que há inúmeras execuções fiscais em face da empresa dirigida pelo réu.Afasto, portanto, a alegação de inépcia da denúncia.Rejeitada a preliminar suscitada e superada a tese defensiva, em cognição sumária, concluo que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar quaisquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, à mingua de prova testemunhal acusatória, designo o dia 24 de agosto de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha Fabiana Aparecida Ramos Vieira e interrogatório do réu.Determino ainda a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Alcino Ferreira Pudo, com o prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente N° 2818**

**ACAO PENAL**

**0001635-89.2008.403.6119 (2008.61.19.001635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009076-8)) JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA REMOR(SP215955 - CÉSAR APARECIDO SAMSONIUK)**

Fls.354/355, Defiro. Intime-se a ré, por seu defensor constituído para dar cumprimento às novas condições impostas pelo MPF.Dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial.

**Expediente N° 2819**

**ACAO PENAL**

**0004748-51.2008.403.6119 (2008.61.19.004748-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CHRISTIAN GONCALVES MARINHO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP182522 - MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X ELIVINO RIBEIRO JUNIOR(PR046838 - LEONARDO RODRIGUES SOARES) X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO(SP028549 - NILSON JACOB E SP264788 - BRUNA MANFREDI)**

Em que pese não ter constado explicitamente na sentença, por evidente erro material, a decretação do perdimento de tais bens, considero que foram instrumento do crime praticado, pois no contexto da ação criminosa foram utilizados para facilitá-la.Posto isso, indefiro o pedido de fls. 1207/1208, e decreto o perdimento de tais bens em favor da União

Federal.Intimem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

#### **Expediente Nº 2820**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011580-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011580-8)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ZABALA

MUNOZ(SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP162868E - CAMILA DE SOUZA VALDIVIA)

Conforme deliberação contida na audiência de instrução e julgamento realizada em 16/03/2010, intime-se a defesa para que apresente contrarrazões e razões de apelação, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 2822**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0008881-05.2009.403.6119 (2009.61.19.008881-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO TRIVERO(SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Apresente o defensor constituído do acusado suas alegações finais, conforme determinado no termo de audiência de fls. 155/157.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6580**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000335-98.2008.403.6117 (2008.61.17.000335-8)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES AVANTE(SP221277 - RAFAEL ESTEVES CURY E SP035850 - ROBERTO CURY) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4)** - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o quanto requerido à f. 130. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? .Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s).Quesitos no prazo legal.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0002978-92.2009.403.6117 (2009.61.17.002978-9)** - CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.No mais, ante o teor da certidão de fl.121, designo nova data para a realização da prova pericial, para o dia 03 de Maio DE 2010, às 10:30min, a ser levada

a efeito pelo Dr. Enrico Barauna, com endereço à Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, telefone (14) 3622-1959. Ressalto que embora a autora seja intimada por correio, deverá o seu advogado comunicá-la. Promova a secretaria as intimações necessárias, ressaltando-se que os quesitos já se encontram acostados aos autos. Int.

**0003228-28.2009.403.6117 (2009.61.17.003228-4)** - NEWTON SANTO BRANCAGLION (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do(s) A.Rs (fl.44 e 45), defiro o comparecimento da autora e da testemunha Urbano Manchini ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0003313-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003313-6)** - CARLOS ALBERTO BOTTAN (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.78), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

**0000236-60.2010.403.6117 (2010.61.17.000236-1)** - LUZIA APARECIDA GUERRA DALLE CRODI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

F. 98/99 - Aguarde-se a vinda da contestação. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000502-47.2010.403.6117** - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da constestação. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002355-28.2009.403.6117 (2009.61.17.002355-6)** - NELSON LIDUENHA BUENO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.170), defiro o comparecimento da testemunha Evaristo Vicentini ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0000067-73.2010.403.6117 (2010.61.17.000067-4)** - SANTA LEONICE MUNHOZ DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do contido na certidão de fls. 82, redesigno para o dia 07/05/2010, às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento da autora no consultório do médico perito já nomeado, munido de todos os documentos médicos necessários. Intimem-se, com urgência.

**0000072-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000072-8)** - ANALIA DO CARMO LOURENCO (SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do contido na certidão de fls. 76, redesigno para o dia 30/04/2010, às 14h00m o ato anteriormente agendado, cabendo ao(a) patrono(a) promover o comparecimento da autora no consultório do médico perito já nomeado, munido de todos os documentos médicos necessários. Intimem-se, com urgência.

**0000107-55.2010.403.6117 (2010.61.17.000107-1)** - APPARECIDA FELIPPE FANTON (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.69), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000275-57.2010.403.6117 (2010.61.17.000275-0)** - SIDINEI FELIPE (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova

inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/06/2010, às 9 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000477-34.2010.403.6117 - VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/05/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000489-48.2010.403.6117 - JOSE AILTON ESTEVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/05/2010, às 15H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos

apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de todas as CTPSs.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**000534-52.2010.403.6117 - MARIA MADALENA CUNHA(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2010, às 9H30MIN. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**000547-51.2010.403.6117 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a prova pericial, afastando, em princípio, a verossimilhança das alegações.PA 1,15 Relata na inicial ser cega do olho esquerdo e apresentar apenas 20% de visão do olho direito. Afirmou ainda ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 06/2007 a 02/2009. O atestado médico juntado à f. 11 não se presta, por si só, a comprovar a incapacidade para o trabalho. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Edion Fagnani Junior, com endereço na Rua Francisco Glicério,

885, centro, Jaú/SP, Fone (14) 3624-5404, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/06/2010, às 11 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000562-20.2010.403.6117 - VERA LUCIA GONCALVES DE GODOY MARFIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decísium do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a prova pericial, afastando, em princípio, a verossimilhança das alegações. Relata na inicial ter sofrido acidente automobilístico em 2006, que a deixou com sequelas - traumatismo craniano grave com fratura do crânio, fratura na perna esquerda e atrofia do nervo óptico. Os documentos juntados aos autos comprovam as alegações e o recebimento do benefício por mais de três anos consecutivos. Não obstante, o documento médico mais recente (f. 33) não é claro quanto à incapacidade para o trabalho. Ainda, o documento juntado à f. 33, que atesta a sua incapacidade para o trabalho é de 2008, ou seja, não se presta a comprovar a incapacidade atual. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, centro, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/06/2010, às 09h30min. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/09/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000479-04.2010.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X CARLOS ANTONIO DE MELLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Para o ato deprecado, designo o dia 28/09/2010, às 15:20 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

**Expediente N° 6581**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002478-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002478-7) - ANTONIO DE LIMA X ANA DE CAMPOS LIMA(SP128164 -**

PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0002982-66.2008.403.6117 (2008.61.17.002982-7)** - DALICIO VERISSIMO MATOS(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0003984-71.2008.403.6117 (2008.61.17.003984-5)** - JAQUELINE DE SANTIS(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0003985-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003985-7)** - SIDNEY LUIZ CORREA X MARCELO LUIZ CORREA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0004073-94.2008.403.6117 (2008.61.17.004073-2)** - DANILO MONTOVANELLI JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0001753-37.2009.403.6117 (2009.61.17.001753-2)** - JOAO ALBANO SEGA(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

**0001769-88.2009.403.6117 (2009.61.17.001769-6)** - ANTONIO DE ALMEIDA PRADO TELLES(SP274248 - RAFAEL BONASSA FARIA E SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 13/04/2010.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

#### **Expediente N° 6582**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001673-25.1999.403.6117 (1999.61.17.001673-8)** - ANTONIO TOGNOLO X DOLORES CONESSA TOGNOLO X NATALE DE PIERE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003225-25.1999.403.6117 (1999.61.17.003225-2)** - FRANCISCA ALVES DE SOUZA(SP050513 - JOSE

MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0)** - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0007859-64.1999.403.6117 (1999.61.17.007859-8)** - JOSE HELIO ZEN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6)** - JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1)** - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de

2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003480-41.2003.403.6117 (2003.61.17.003480-1)** - LUIZ CONSTANTE DE ABREU(SP184586 - ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU E SP203270 - JENNY GALVÃO ABRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000790-05.2004.403.6117 (2004.61.17.000790-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9)) VIRIGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000420-55.2006.403.6117 (2006.61.17.000420-2)** - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)** - NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da

Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002248-52.2007.403.6117 (2007.61.17.002248-8)** - MARGARIDA ROQUE FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001921-73.2008.403.6117 (2008.61.17.001921-4)** - FRANCISCA VIEIRA X HERSON PERES X HELIO HADAD SIQUEIRA X MARIA ELISA DE PAULA X HAROLDO BETTONI JUNIOR X GUILHERME BREDARIOL X GERMANO SANGALETTI X GERALDO BARTOLOMEU X FUED MIGUEL TEMER X FREDERICO PEJO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003569-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003569-4)** - FRANCISCO LOPES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003678-05.2008.403.6117 (2008.61.17.003678-9)** - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em

carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001058-32.2008.403.6307 (2008.63.07.001058-8)** - EVERALDO CARNEIRO CAMARGO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000817-12.2009.403.6117 (2009.61.17.000817-8)** - VERA LUCIA TEODORO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001034-55.2009.403.6117 (2009.61.17.001034-3)** - MARIA DIONE CREPALDI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7)** - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001898-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001898-6)** - CASTORINA JACINTO ROQUE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001964-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001964-4)** - MONICA REGINA ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002467-94.2009.403.6117 (2009.61.17.002467-6)** - ANGELA RUIZ MARQUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002547-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002547-4)** - JOAO LUCIANO FODRA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002833-36.2009.403.6117 (2009.61.17.002833-5)** - ANTONIO CARLOS MATTOSINHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS)

GARCIA BUENO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003060-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003060-3)** - MARIA TERESA RODRIGUES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003125-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003125-5)** - AMANDA CIBELE DE QUEIROZ MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003534-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003534-0)** - ANTONIO CLAUDIO GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0)** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO

GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003651-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003651-4)** - LAERTE CARRETA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000062-51.2010.403.6117 (2010.61.17.000062-5)** - LUIZA CONTE BUSCARIOLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000064-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000064-9)** - AUREA TEREZINHA MAGOSSO MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000114-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000114-9)** - JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de

10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000120-54.2010.403.6117 (2010.61.17.000120-4)** - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000248-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000248-8)** - JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO X GERALDO VOLPATO X MILTON DE ARRUDA REGINATO X ORLANDO PAVANELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000266-95.2010.403.6117 (2010.61.17.000266-0)** - JAIME ROBERTO SPANGHERO X CLAUDIA APARECIDA FERNANDES SPANGHERO(SP200534 - LILIA DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000299-85.2010.403.6117** - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da

Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2)** - JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002942-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002942-0)** - BARBARA FERNANDA PEREIRA SOBRINHO - INCAPAZ X ELIANE ESMERALDA GODOY(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003640-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-37.2006.403.6117 (2006.61.17.002400-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001969-76.2001.403.6117 (2001.61.17.001969-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) COSAN S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco

dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002137-78.2001.403.6117 (2001.61.17.002137-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0003002-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003002-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002297-7)) JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000476-49.2010.403.6117 (2008.61.17.001078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000356-06.2010.403.6117 (2009.61.17.003539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-19.2009.403.6117 (2009.61.17.003539-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral

Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005741-18.1999.403.6117 (1999.61.17.005741-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPRESA AUTO ONIBUS FREI GALVAO LTDA X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI(SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0006493-87.1999.403.6117 (1999.61.17.006493-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JAU LABOR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO X SUSETE MARTINEZ ANTUNES RIBEIRO(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0007652-65.1999.403.6117 (1999.61.17.007652-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001902-48.2000.403.6117 (2000.61.17.001902-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS FREI GALVAO LTDA X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI(SP012071 - FAIZ MASSAD)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco

dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002067-95.2000.403.6117 (2000.61.17.002067-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS FREI GALVAO LTDA X ANA MARIA FERRAGINI VERDINI(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001390-55.2006.403.6117 (2006.61.17.001390-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FRANCISCO CARLOS BORGES(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05

(cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002297-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002297-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CLAUDINEY BALDIVIA - EPP  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000789-20.2004.403.6117 (2004.61.17.000789-9)** - VIRGILIO ZANE(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

#### **ACAO PENAL**

**0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS X CLAUDIO NAHAS X LAURA MASCINGRANDE NAHAS X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000847-86.2005.403.6117 (2005.61.17.000847-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILDASIO PEREIRA FERNANDES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)  
OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001200-92.2006.403.6117 (2006.61.17.001200-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0000537-41.2009.403.6117 (2009.61.17.000537-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001760-29.2009.403.6117 (2009.61.17.001760-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X EDUARDO CASSARO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0001792-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001792-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às paginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

**0002450-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002450-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

OS AUTOS EM PODER DOS PATRONOS(AS) DEVERÃO SER RESTITUÍDOS, IMPRETERIVELMENTE ATÉ O DIA 19/04/2010 (SEGUNDA-FEIRA), SOB AS SANÇÕES ABAIXO REFERIDAS: EDITAL DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA 2010 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - CONSIDERANDO os termos da Portaria 1.505, de 10 de dezembro de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada no DJE de 17 de dezembro de 2009, às páginas 7 a 15; RESOLVE: I - Designar o dia 26 de abril de 2010, às 13 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú - 17ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão por cinco dias úteis, até o dia 30 de abril de 2010, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. (...) IV - Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores Federais, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução, sem prejuízo das demais cominações legais. OBS.: Publicado no Diário Eletrônico de 15/03/2010, pg. 34/35.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000276-94.2009.403.6111 (2009.61.11.000276-7)** - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/05/2010, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9)** - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/05/2010, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). PAULO HENRIQUE WAIB, sito à Av. Carlos Gomes, n. 167, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001130-54.2010.403.6111 (2010.61.11.001130-8)** - TERESA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/05/2010, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001069-96.2010.403.6111 (2010.61.11.001069-9)** - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face a informação dos Correios às fls. 31, verso, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da testemunha José dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecido, intime-se, com urgência, a referida testemunha para comparecer à audiência. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000512-95.1999.403.6111 (1999.61.11.000512-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ARANAO DIAS S/C LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. A executada comparece às fls. 106/111 requerendo o levantamento da penhora de fl. 37, incidente sobre 01 (um) caminhão Mercedes Benz modelo L-1111, diesel, ano de fabricação 1968/1968, cor verde, placa BWC 9113, e

alternativamente, a sua substituição por 01 (uma) camioneta VW, modelo Kombi Pick up, ano/modelo 1986, placa BZY 3647. Respalhando o seu requerimento, a executada alega que a presente execução se encontra suspensa em razão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e, conseqüentemente também se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não existindo, segundo ela, razões para a manutenção da penhora. Instada, a exequente se manifestou à fl. 120, e sequer analisou a possibilidade de levantamento da penhora, e discordou do pedido de substituição em razão do valor do bem ofertado não ser suficiente para a garantia do crédito, bem assim não estar tal pleito em consonância com a gradação do artigo 11 e nem mesmo pelo artigo 15, I, ambos da Lei nº 6.830/80. Com efeito, razão assiste à exequente. Primeiramente, o fato do débito estar parcelado, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não autoriza o levantamento das garantias pré-existentes, o qual se dará somente ao final, com a quitação do débito parcelado. Por outro lado, o débito executado parcelado, atualmente monta a R\$ 10.302,19 (dez mil, trezentos e dois reais e dezenove centavos - cf. cálculo de fl. 121, realizado em 29/03/2010), enquanto que o bem indicado para substituição, segundo a executada, valor R\$ 7.743,00 (sete mil, setecentos e quarenta e três reais, sendo insuficiente para a garantia integral do débito. Como se não bastasse, o pedido formulado pela executada não se amolda à gradação estatuída no artigo 11 da Lei 6.830/80 e tampouco foi realizado conforme o disposto no artigo 15 da Lei supra, não preservando o interesse público representado nesta ação. Em face do exposto, conheço mas indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 106/111. Publique-se, cientifique-se a exequente e cumpra-se o despacho de fl. de fl. 104, sobrestando-se o presente feito em arquivo, onde aguardará o decurso do prazo do parcelamento ou nova provocação.

**0001259-64.2007.403.6111 (2007.61.11.001259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Não obstante, traslade-se cópia de fl. 285 e do presente despacho para os autos de embargos à execução nº 2009.61.11.005546-2, lá promovendo a conclusão. Publique-se e cientifique-se a exequente.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 4458**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026579-73.1994.403.6111 (94.0026579-4) - LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes da construção formalizada às fls. 641/644. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização do valores exarados. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0001122-63.1999.403.6111 (1999.61.11.001122-0) - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)**

Manifeste-se a FINAME, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e do depósito de fls. 912 e 913, respectivamente. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca de fls. 914/916. INTIME-SE.

**0006064-07.2000.403.6111 (2000.61.11.006064-8) - SOPHIA SOLANGE GUIMARAES MENDES X THELMA CALCADA SALVETTI CALEMAN X ELIZETE RODRIGUES X SANDRA MILANE REZENDE E SILVA X ROBERTO DE BRITO DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da juntada de cópias do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006538-94.2008.403.0000 (fls. 531/534). Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0006569-95.2000.403.6111 (2000.61.11.006569-5) - ANAMELIA RODRIGUES GONCALVES X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X ABUDIA HERNANDEZ MIORALI X ANA PAULA GARCIA MARTINEZ X**

ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, julgo procedentes os pedidos das autoras, razão pela qual declaro nula a Cláusula Terceira do Contrato de Penhor e condeno a CEF a pagar as autoras os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:ANAMÉLIA RODRIGUES GONÇALVES:Contrato nº 93.304-0: R\$ 147,15ALCIDES RODRIGUES DA SILVA:Contrato nº 94.701-0: R\$ 5.067,21Contrato nº 94.190-0: R\$ 2.891,89 R\$ 7.989,10ABUDIA HERNANDEZ MIORALI:Contrato nº 85.678-3: R\$ 1.855,42ANA PAULA GARCIA MARTINEZ:Contrato nº 93.441-5: R\$ 1.561,11ANGELA MARIA CARMONA MIYAMOTO:Contrato nº 93.101-7: R\$ 2.418,44Declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a CEF ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento de juros de mora que fixo em 12% ao ano, contados a partir da citação, calculados sobre o montante da indenização.O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelos índices fixados no Provimento GOG 64/2005.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006964-87.2000.403.6111 (2000.61.11.006964-0)** - JOVELINA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X HELINA CRISTINA ZUARDI DALLA PRIA X ALEXANDRE HENRIQUE ZANATTA X MARCELO GUIMARAES ORTEGA X MANOELA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da juntada de cópias do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0100533-98.2007.403.0000 (fls. 391/396).Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0007194-32.2000.403.6111 (2000.61.11.007194-4)** - NEUSA MARIA BELDINAZZI DO NASCIMENTO X MARIA INES BRANDAO BOCARDI X MARIA IZABEL GUANAES DOMINGUES X MARY STELLA MARTIN X MARIZA TEDDE DE CARVALHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da juntada de cópias do v. acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012872-47.2008.403.0000 (fls. 340/344).Requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido este sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

**0001522-72.2002.403.6111 (2002.61.11.001522-6)** - JOSE ANTONIO CORDEIRO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003356-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003356-5)** - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou esclarecer se a grafia correta do seu nome é CEZAR com Z para que se possa expedir os ofícios requisitórios para pagamento dos valores da execução.

**0005341-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005341-2)** - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6)** - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego provimento, pois não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 203/224.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005844-28.2008.403.6111 (2008.61.11.005844-6) - LINDINALVA CECCI BARBOZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LINDINALVA APARECIDA CECCI e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (27/08/2008 - fls. 21), e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): LINDINALVA APARECIDA CECCINome da curadora provisória Marinalva Maria CecciEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 27/08/2008 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 12/04/2010Outrossim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.Com efeito, indefiro o pedido de fls. 137, eis que o médico-perito às fls. 133 atestou o início da doença, sendo que naquela ocasião a autora mantinha a qualidade de segurada.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o nome correto da autora, conforme documentos de fls. 16.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000359-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000359-0) - WILMA WESTPHAL CHERARIA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Fls. 178/183: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000679-63.2009.403.6111 (2009.61.11.000679-7) - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 24/28) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LEONARDO ROCHA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001550-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001550-6) - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4) - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) BATISTA MARCOS COLOMBO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002205-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002205-5)** - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIZ SEBASTIÃO SOARES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas funções de carregador e ensacador na empresa Cerealista Ihara Ltda. nos períodos de 13/02/1979 a 10/06/1981 e de 01/10/1981 a 30/06/1988, e como trabalhador avulso na função de movimentador de mercadoria, vinculado ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral em Marília, no período de 19/05/1998 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam 12 (doze) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002208-20.2009.403.6111 (2009.61.11.002208-0)** - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor EDSON YUKIO OKUMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, à luz do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003604-32.2009.403.6111 (2009.61.11.003604-2)** - IRENE MADUREIRA DE CARVALHO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003814-83.2009.403.6111 (2009.61.11.003814-2)** - MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA CLEUSA COLOMBO JACOMINI e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data do primeiro requerimento administrativo - 09/08/2007 - fls. 87 (Lei nº 8.213/91, artigo 49, inciso II) e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ), uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Maria Cleusa Colombo JacominiEspécie de benefício: Aposentadoria por idade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 09/08/2007 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 12/04/2010Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela

antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4)** - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: Defiro. Oficie-se ao Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.992 para, nos termos do r. despacho de fls. 20/24, agendar data e hora para realização de perícia médica no autor. INTIMEM-SE.

**0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8)** - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de modo justificado, as razões pelas quais deixou de comparecer na perícia designada pela Dra. Edna M. Tokumo Itioka, CRM 53.670 para o dia 08/04/2010, às 17:00 horas. INTIME-SE.

**0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6)** - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA :ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 457/474, bem como para deferir a produção da prova oral e pericial requerida, designando a audiência para o dia 07 de junho de 2010, às 14:00 horas. Outrossim, em relação à realização de perícia no local de trabalho (Empresa Circular de Marília Ltda), nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo constante no item a, indicar nome e endereço das testemunhas, conforme requerido às fls. 225/226. Após, intime-se a parte autora e as referidas testemunhas da audiência designada. Por derradeiro, expeça-se, com urgência, ofício ao INSS cancelando-se o ofício nº 12/2010 (fls. 476). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005749-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005749-5)** - LUIZ ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006019-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006019-6)** - LUCIANO DE MORAIS X RENI DO NASCIMENTO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/77: Defiro. Oficie-se ao expert para, nos termos do r. despacho de fls. 41/42, agendar data e hora para realização de perícia médica no autor. INTIMEM-SE.

**0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2)** - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO, motivo pelo qual determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006519-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006519-4) - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Postergo a análise da tutela antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória para sua apreciação. Cite-se. CUMPRA-SE.

**0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão de 50 % (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte para a autora IRENICY FRANÇA DA SILVA. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000970-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000970-3) - ALZIRA ZANGARINI SARAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, concedo a tutela antecipada para determinar desde já a concessão de 50 % (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte para a autora ADRIANA GIMENES. Oficie-se ao INSS para implantação imediata do benefício, devendo o mesmo informar a este Juízo a data da implantação. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0001767-05.2010.403.6111 - VALDOMIRO SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002164-64.2010.403.6111 - JOSE BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, considerando a constatação de haver litispendência entre o presente feito e a ação ordinária nº 0002758-15.2009.403.6111, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no

artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002233-96.2010.403.6111** - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002248-65.2010.403.6111** - ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1910**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003362-10.2008.403.6111 (2008.61.11.003362-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003848-7)) JOSE ROBERTO DOS REIS MARTIN (SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE E SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 24.03.2010: Eis por que NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS na parte em que desferem contra a constituição e higidez do crédito tributário, por se achar preclusa essa matéria. Fica revogada a decisão de fl. 51, na parte em que determinou a suspensão dos atos executórios, ausentes os pressupostos do art. 739-A do CPC. Todavia, ANULO, atendendo a requerimento do executado feito no bojo destes embargos, a penhora que recaiu sobre o veículo Honda Civic LX, cor branca, placas AZH-0880 de Londrina-PR, ano de fabricação 1999, modelo 2000, à gasolina, chassi 93HEJ6640YZ402436, Renavam 730023699, ao tê-lo por insuscetível de constrição nos moldes do art. 649, V, do CPC; levante-se-a oportunamente. Deixo de condenar o embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Não há honorários no incidente de impenhorabilidade suscitado pelo devedor (art. 20, 1º, do CPC - Não há honorários em incidentes do processo - VI ENTA - concl. 24, aprovada por unanimidade). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 22/96 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, cumprindo-se o aqui determinado. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

Acerca do requerimento formulado às fls. 91/93, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, com urgência.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2447**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0005195-74.2005.403.6109 (2005.61.09.005195-5) - JUSTICA PUBLICA X IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP154561 - RENÉ LACERDA TREVISAM E SP109430 - LUZIA CALIL E SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO E SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA)**

Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou a ré à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública. A executada manifestou-se às fls. 54/55 e juntou documentos (fls. 57/65), solicitando a aplicação da pena substitutiva à pena de prestação de serviços à comunidade, em razão da sua falta de condições físicas para cumprimento da sanção imposta. O MPF manifestou-se favoravelmente à substituição da pena (fls. 72). O Juízo substituiu a pena de prestação de serviços à comunidade por uma pena pecuniária, consistente no pagamento de dez salários mínimos, destinados à Previdência Social. A condenada solicitou a reconsideração da pena aplicada em virtude do valor ser excessivo para as suas condições atuais, pois, em razão de ser portadora de enfermidade incapacitante, não exerce nenhuma atividade laborativa. Requereu subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da prestação fixada temporariamente (fls. 88/89). O MPF solicitou a designação de audiência admonitória a fim de que, fossem fixadas as condições para o pagamento da prestação pecuniária. Na audiência admonitória, realizada em 10/09/2008, ficou estabelecido o valor da pena pecuniária em R\$ 1.500,00 a ser adimplido em 15 parcelas de R\$ 100,00 cada (fls. 105/106). A ré comprovou o recolhimento das parcelas às fls. 111, 115, 122, 125, 127, 131, 134, 137, 139, 140, 143, 144, 145 e 146. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta a Iolanda Watanabe Roccia, em razão de seu cumprimento integral. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IOLANDA WATANABE ROCCIA, em razão do cumprimento integral da pena. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

**0001617-30.2010.403.6109 (2010.61.09.001617-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO ELEUTERIO DE SOUZA(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)**

Registre-se esta execução penal em livro próprio fazendo-se a averbação conforme segue: Considerando que o sentenciado ARNALDO ELEUTÉRIO DE SOUZA reside na RUA DA GLÓRIA, nº 621 - PQ. SÃO MANOEL - LEME/SP, bem como o fato de que o foro competente para apreciar a presente execução deverá ser o do domicílio do sentenciado, levando-se em conta a maior facilidade para o cumprimento e fiscalização da pena imposta (Súmula 192 do S.T.J.), DETERMINO que os autos sejam remetidos ao Digno Juízo Estadual da Comarca de LEME/SP, competente para processá-la, registrando-se a baixa. Ciência ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. INT.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009233-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-18.2009.403.6109 (2009.61.09.007162-5)) TAN LINZHI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE) X JUSTICA PUBLICA**

CONCLUSAO DE 03/02/2010: Considerando que o passaporte do requerente foi oferecido como garantia quando da concessão do benefício da liberdade provisória nº 2009.61.09.007162-5 e, levando-se em conta que o inquérito policial nº 2009.61.09.07160-1 não foi concluído até a presente data, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do passaporte chinês nº G20145167. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, publique-se e encaminhe-se ao arquivo com baixa.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014155-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014155-0) - M.J.G.K.G. TIMMERMANS(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Pretende-se no presente writ concessão de medida liminar, que ora se examina, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de adicional de horas extras, e adicional de férias. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/133. A ação foi ajuizada originariamente na Justiça Federal, Subseção de Campinas, contudo foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo, uma vez que a autoridade impetrada se encontra sob a jurisdição da Subseção de Piracicaba (fls. 135). A autoridade impetrada, devidamente

notificada, apresentou informações (fls. 147/174).É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático.No caso sob apreço, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas com base em verbas pagas a título de adicional de horas extras, e adicional de férias.O pagamento feito ao empregado a título de adicional de 1/3 de férias e de horas extraordinárias possuem natureza remuneratória, conformando-se com a noção de salário, autorizando a incidência da contribuição previdenciária. Tais importâncias consistem em um ganho habitual do empregado, sendo ganho porque traduz uma prestação fornecida ao empregado em decorrência do contrato de trabalho e habitual porque sua percepção se dá todo ano, sendo sua natureza salarial e não indenizatória. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ.5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação.6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CLT, incidindo, desse modo, o tributo.7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT.8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a contribuição previdenciária, pois não tem natureza salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT.9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não possui natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ.11. A compensação deve ser realizada com exações da mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do Art. 66, da Lei 8.383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores a serem compensados. As limitações à compensação do Art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29.04.95 e pela Lei 9.129/95, desde 21.11.95, são aplicáveis às compensações posteriores à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.12. Na correção monetária deverão ser utilizados idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Precedentes do STJ.13. Inaplicabilidade de juros compensatórios.14. Sucumbência recíproca das partes. Aplicação do Art. 21, caput, do CPC.15. Apelação parcialmente provida.(TRF 3 - 5ª T.AC Apelação Cível 1093281; Processo nº200361000046993. UF: SP. Rel. Juiz Baptista Pereira. DJU: data 08/11/2007, p. 453)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO

NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO....Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).(TRF3 - 5ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289879. Processo: 200561000174748. UF: SP. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU:30/01/2008, p. 464). Grifei.TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (Resp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág.207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253).2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).3. A contribuição incidente sobre o valor pago a título de prêmio assume caráter de abono, integrando, por conseguinte, o salário do trabalhador, devendo sobre tal verba incidir o percentual da contribuição previdenciária e a terceiros.4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ).5. Agravo parcialmente provido.(TRF3 - 5ªT. AG Agravo de Instrumento - 305863. Processo: 200703000816260 UF: SP. Rel. Juíza Ramza Tartuce; DJU data19/02/2008, p. 1651)Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República.Após, venham conclusos.P.R.I.

**0009433-97.2009.403.6109 (2009.61.09.009433-9) - JOSE ROBERTO SASSE(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Vistos em Inspeção.Concedo ao impetrante mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 76. Saliento que, embora não possua procuração naqueles autos, as cópias poderão ser requisitadas junto a serventia do respectivo cartório mediante o recolhimento das custas.

**0012693-85.2009.403.6109 (2009.61.09.012693-6) - JOAO DOMINGOS MENGHINI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Visto etcJOÃO DOMINGOS MENGHINI, impetrou o presente writ no intuito de compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu pedido administrativo. Às fls. 10/11 foram apontadas prováveis prevenções pelo sistema informatizado desta Justiça.Fl.16: intimado a se manifestar acerca da prevenção apontada com o processo nº.2009.61.09.007333-6, o impetrante respondeu que os pedidos e partes em ambos os processo são idênticos, contudo, requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a ação preventa fora extinta.Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o processo de nº 2009.61.09.007333-6 foi extinto sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.A manifestação de fls.16, dá conta da perfeita identidade deste feito com os autos do mandado de segurança nº.2009.61.09.007333-6, cujo trâmite se deu pela 2ª Vara Federal local.De fato, não há falar em litispendência desta ação com aquela distribuída à 2ª Vara Federal local, uma vez que referida ação mandamental foi extinta em decorrência do indeferimento da petição inicial, contudo, a extinção do feito sem julgamento do mérito não afasta a necessidade de se respeitar uma das elementares do devido processo legal, qual seja: o Juiz natural.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO CAUTELAR COM MESMO OBJETO, PARTES E CAUSA DE PEDIR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL....4. O inconformismo da Requerente com o indeferimento da petição inicial relativa à primeira ação cautelar deveria ter sido veiculado pela via recursal própria, não, porém, com o ajuizamento de idêntica demanda que, na verdade, tinha o indistigável intuito de afastar o princípio do juiz natural, tendo em vista que o pedido foi apreciado, à época, por Juiz Federal convocado, em função de substituição no Gabinete.5. Recurso recebido como agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1 - 5ª T. Classe: AGRMC. Proc: 200501000381078. UF: BA. Rel. Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS. DJ: 5/10/2005, p.56)Diante do exposto e, com o intuito de frustrar possível tentativa de violação ao Princípio do Juiz Natural, determino a redistribuição do presente feito à 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com nossas homenagens.Int.

**0000533-91.2010.403.6109 (2010.61.09.000533-3) - JOSE HERCILIO HUPPERT(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0002195-90.2010.403.6109 - REFRATA CERAMICA REFRACTARIA LTDA(SP238790 - LIVIA BACCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Analisando o objeto da presente impetração em confronto com a data em que foi distribuído o feito nº 2000.61.09.000263-6 (19/01/2000), afasto a hipótese de prevenção aventada na certidão de fl. 35. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002307-59.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS BRAZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002364-77.2010.403.6109 - ALUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Analisando a petição e documentos juntados pelo impetrante às fls. 24/227, afasto as hipóteses de prevenção aventadas na certidão de fl. 316. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente uma cópia da petição inicial para instrução do ofício endereçado ao órgão de representação da autoridade impetrada e outra cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para instrução do ofício endereçado ao impetrado. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002427-05.2010.403.6109 - MAURO ELIAS GANONE(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002429-72.2010.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA E SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP**

Vistos em inspeção. Analisando o assunto cadastrado do feito apontado na certidão de fl. 220 (expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa), afasto a hipótese de prevenção aventada. Notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002443-56.2010.403.6109 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Vistos em inspeção. Analisando o objeto do presente mandado de segurança e considerando que o feito apontado na certidão de fl. 74 foi distribuído em 2001, afasto a hipótese de prevenção aventada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002487-75.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Concedo ao impetrante o prazo de 10 dias para que forneça cópia da inicial e da sentença proferida nos autos dos

mandados de segurança nºs 0005264-60.2010.403.6100, 0002485-08.2010.403.6109 e 0002486-90.2010.403.6109, para análise sobre eventual prevenção. Transcorrido o prazo, tornem-me conclusos.

**0002497-22.2010.403.6109** - JOSE BENEDITO FARIA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002277-73.2000.403.6109 (2000.61.09.002277-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X GUILHERME ANTONIO MARTENSEN(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X LUIZ ANTONIO KUHL(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Declaro precluso o direito da defesa do co-réu Armando Henrique Martensen produzir a prova testemunhal através da oitiva de Eduardo Prado Francischetti. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. INTIMACAO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR

**0042185-30.2002.403.0399 (2002.03.99.042185-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO ALFREDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)s ré(u)s. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, juntamente com os autos da ação cautelar penal nº 20000399043623-6 em apenso, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

**0000243-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000243-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 39/2010 - JUSTICA FEDERAL EM SAO PAULO/SP - OITIVA TESTEMUMHA CARLOS ALBERTO CAETANO DOS SANTOS. - FL. 701

**0003429-54.2003.403.6109 (2003.61.09.003429-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ODAIR ANTONIO BONFIBLIO(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI)

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, determino: 1. A expedição de Guia de Recolhimento do condenado Odair Antonio Bonfiglio; 2. A intimação do réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias; 3. A expedição de ofícios comunicando o trânsito em julgado do V. Acórdão para a Delegacia da Polícia Federal, o IIRGD e a Justiça Eleitoral; 4. O lançamento do nome do réu no sistema nacional de Rol de Culpados. Cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INT.

**0006263-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006263-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X REGINALDO WUILLIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se cartas precatórias para as Comarcas de Rio Claro/SP e Tambaú/SP, visando a oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, Nelson Carlos Pereira da Silva, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 492. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Caso a diligência seja negativa, tornem-me os autos conclusos para apreciação da manifestação de fl. 487.

**0001383-58.2004.403.6109 (2004.61.09.001383-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO FRANCISCO DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DINO DEDINI(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X SILVANA DE CAMARGO(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, e tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 440/446, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no

art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 395/410, uma vez que não procede a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a exordial preenche todos os requisitos legais preconizados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, solicitando informar este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação atual do débito consignado na NFLD nº 35.522.944-7. Com a resposta, dê-se ciência as partes e então tornem-me os autos conclusos, inclusive para determinações quanto a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int. CIÊNCIA A DEFESA DO OFÍCIO JUNTADO À FL. 458 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

**0003081-02.2004.403.6109 (2004.61.09.003081-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO PINTO LOUREIRO(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS)**

Aos 17 de fevereiro de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta Drª. Daniela Paulovich de Lima, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprareferidas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram: o Ministério Público Federal na pessoa da Procuradora da República Drª. Heloísa Maria Fontes Barreto Preturlan; o advogado de defesa Dr. LUIZ CARLOS DE MATOS - OAB/SP, o acusado, Antônio Pinto Loureiro. Pelo MPF foi dito: Requeiro prazo para memoriais. Pelo advogado de Defesa foi dito: Solicita seja oficiado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que informe o valor atualizado do débito e se estes foram remidos nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/09. Pela MMª Juíza Federal foi deliberado: Oficie-se como solicitado. Sem prejuízo, defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais, primeiro o MPF, após à defesa. Após a juntada dos memoriais venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. INTIMAÇÃO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS - ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO CIÊNCIA DO OFICIO DA PFN JUNTADO AS FLS. 244/246.

**0004105-65.2004.403.6109 (2004.61.09.004105-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X CRISTHIANE APARECIDA LEMBO DE MATOS(SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA) X MARISA ALVES DOMINIANO X RITA PEIXOTO SOBRINHO X RONNEY PEIXOTO SOBRINHO X JOSE FRANCISCO LEMBO X ELISANGELA ALVES DA COSTA X VALDIR JOSE TEODORO X ANTONIO CARLOS FUZETTO**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa no prazo de 60 dias. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**0008261-62.2005.403.6109 (2005.61.09.008261-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X TARCISIO VIANA DE ALMEIDA(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)**

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou TARCÍSIO VIEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I, c/c 71 do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado na condição de sócio- gerente e administrador da Pessoa Jurídica ENGEFAC ELETRO FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA, deixou de recolher contribuição social previdenciária descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados, segurados obrigatórios da Previdência Social, no período de julho a agosto de 2003, novembro de 2003 a janeiro de 2004, abril e junho de 2004, agosto de 2004 a fevereiro de 2005 e nos 13º salários de 2003 e 2004. Em razão de tal fato foi lavrada a NFLD n. 35.834.298-8 no valor de R\$ 32.374,42 em julho de 2005. Denúncia recebida em 30.01.2006 (fls.174). O réu foi devidamente citado, interrogado às fls. 185/186, tendo apresentado defesa prévia às fls. 190/191. Em Juízo foram ouvidas 3 testemunhas. Certidões e folhas de antecedentes do acusado (fls. 196/197). Alegações finais do Ministério Público Federal requerendo a condenação do acusado nas sanções do artigo 168-A, c. c 1º, I, c.c.o art.71, e no artigo 337-A, c.c. o artigo 71, na forma do artigo, todos do CP, pois, à luz da prova, comprovadas materialidade e autoria a inocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade (fls. 589/595). Defesa final (fls.602/624) na qual requer a absolvição do réu, tendo em vista que o débito foi parcelado e alternativamente sua absolvição com base no reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa uma vez que a empresa administrada pelo réu passava por dificuldades financeiras. É o relatório. PRELIMINAR Não ficou comprovado nos autos que o réu efetivamente parcelou o débito descrito na denúncia. Apesar de ter juntado várias cópias de DARFs e ter afirmado que quitou o débito, não conseguiu estabelecer uma relação entre a dívida e os comprovantes de pagamento juntados. Além disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi oficiada diversas vezes para que informasse se o débito foi pago ou parcelado e, em todas as vezes afirmou que o débito não foi pago ou parcelado, conforme o ofício de fls. MÉRITO A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 10/127, em especial pela NFLD de fls. 10, indicando o débito previdenciário, das folhas de pagamento (fls. 40/72) e dos recibos de pagamento de fls. 73/7863 que evidenciam que os descontos eram realizados e não eram recolhidos aos Cofres da Previdência. AUTORIA Restou comprovada durante a instrução criminal a autoria do crime. O acusado em seu interrogatório admitiu a veracidade dos fatos narrados na denúncia de que as contribuições não foram recolhidas em momento oportuno em razão de dificuldades financeiras. A cópia do contrato social e de suas alterações juntada aos autos às fls. 104/127 indica o réu como sócio gerente da empresa. A alegação da Defesa de que a conduta do réu não é criminosa por ausência do elemento subjetivo do tipo não merece prosperar. O delito do art. 95, d, da Lei 8212/91 e hoje previsto no artigo 168-A do CP tem a natureza de crime omissivo - formal e a demonstração do elemento subjetivo e da consumação se dá mediante a comprovação de que o sujeito ativo pratica a conduta de, tendo descontado as

contribuições na forma mencionada pelos tipos penais, não as recolhe aos cofres da Previdência Social no tempo e forma adequados, independente da especial finalidade de agir e da destinação das quantias. No caso em questão o réu, que era sócio gerente e administrador da empresa, era o responsável legalmente pelo recolhimento do tributo que não foi recolhido. Para não se considerar o disposto no contrato social haveria a necessidade de se ter produzido prova em contrário, o que não ocorreu. A Defesa alega que a conduta do réu não é culpável porque era inexigível dele o pagamento dos tributos em razão da crise financeira vivida pela empresa na época dos fatos. Insta consignar, que por mais previdente que seja o legislador, é absolutamente impossível legislar, expressamente, sobre todas as causas de inexigibilidade de conduta diversa, que devem ser admitidas em direito, pois tais causas são o que de mais próximo há entre o sistema normativo e as constantes evoluções sociais, políticas, culturais e científicas. Assim, é possível a existência de um fato, não previsto pelo legislador como causa de exclusão da culpabilidade, que apresente todos os requisitos da inexigibilidade de outra conduta. Quando, na situação concreta, era inexigível comportamento distinto, não há que se falar em culpabilidade (em reprovabilidade), mesmo que não tenha o legislador previsto expressamente como causa exculpante. Nesse sentido ensina o mestre Frederico Marques (Manual de Direito Penal. V. II. Editora Saraiva. Pág. 227): A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia. Para Francisco de Assis Toledo a inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a motivação normal. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa normalidade das circunstâncias que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo. (Ob. cit., págs. 315/317) Continua o autor com seus brilhantes ensinamentos: Segundo raciocínio de Bettiol, ... quando se parte do pressuposto de que um comportamento só é culpável na medida em que um sujeito capaz haja previsto e querido o fato lesivo, deve-se necessariamente admitir que tal comportamento já não possa considerar-se culpável todas as vezes em que, por causa de uma circunstância fática, o processo psíquico de representação e de motivação se tenha formado de modo anormal. (Ob. cit., págs. 315/317). Os nossos Tribunais também tem admitido a inexigibilidade de outra conduta como causa suprallegal: TRF 3ª Região (Ap. 96.03.006121-2. 1ª T. vu. DJU 16.9.97. Relator Des. Fed. Sinval Antunes; Ap. 1999.03.99.089529-9-SP. 2ª T. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. J. 5.12.00); TRF 2ª Região (Ap. 1.612-ES. Relator Des. Fed. Paulo Freitas Barata. Vu. DJU 15.09.98); TRF 4ª Região (Ap. 98.04.03996-6-PR. Relator Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa. Vu. DJU 31.3.99; Ap. 96.04.47654-8/RS. 1ª T. Relator Dês. Fed. José Finocchiaro Sarti. DJ 03.05.2000); TRF 1ª Região (Ap. 1998.38.00.007957-5/MG. Relator Des. Fed. Cândido Ribeiro. 3ª T. DJ de 18.03.2005; A nossa mais alta corte em matéria infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido também decidiu quando do julgamento dos Recursos Especiais 2.492/RS (Relator Ministro Assis Toledo. Quinta Turma) e 141.573-GO (Relator Ministro José Arnaldo Fonseca. Quinta Turma). Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras alegadas pelos réus restaram demonstradas Senão vejamos: A prova documental juntada pela defesa aos autos evidencia a situação de quase insolvência da empresa. Às fls. 291/306 foi juntada cópias dos balanços patrimoniais da empresa do período de 2003 a 2005, onde se constata que no período a Engefac apenas acumulou prejuízos e teve seu patrimônio diminuído. Às fls. 307/539 foram juntadas cópias das declarações de IRPJ da Engefac onde se pode confirmar as informações contidas no balanço patrimonial, no sentido da situação de insolvência da empresa no período de 2003 a 2005. Das fls. 551 a 587 foi juntado copias de intimações e petições iniciais de ações de cobrança, execuções fiscais e ações trabalhistas movidas contra a empresa do réu. Todos esses documentos, de per si, evidenciam a dificuldade financeira vivida pela empresa no período descrito na denúncia e não deixam dúvidas a cerca da sua dificuldade de recolher tributos. Essa situação financeira foi atestada pelas testemunhas ouvidas nos autos, as quais afirmaram que a empresa dos réus, na época, deixou de pagar fornecedores, demitiu funcionários, atrasou salários. As testemunhas afirmaram ainda que o réu se desfez de patrimônio próprio em prol da empresa e reduziu a capacidade da empresa com a demissão de funcionários. Não há como negar que uma empresa que não consegue pagar sequer seus fornecedores, área vital de qualquer empresa, teria condições de pagar os tributos exigidos na denúncia. A própria lei de falências, em seu artigo 47, quando trata da recuperação judicial incentiva a manutenção da empresa para preservação do emprego e da atividade econômica. Senão vejamos: Art. 47 da Lei 11.101/2005; Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Se a própria lei visa preservar a atividade da empresa, não é razoável exigir que os réus paralisassem sua empresa para privilegiar o pagamento dos tributos em detrimento da manutenção dos empregos e da atividade econômica por eles desenvolvida. Por tudo isso, tenho como suficientemente demonstrado, por provas documentais e testemunhais, que a ausência de repasse ao INSS dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária decorreu por força de graves dificuldades financeiras, a consequência é o reconhecimento de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade do agente, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. Nesse sentido, transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª

Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. e ABSOLVO o réu TARCÍSIO VIEIRA DE ALMEIDA, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005885-69.2006.403.6109 (2006.61.09.005885-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIVALDO PEREIRA LIMA(SP286943 - CINTIA LOUREIRO GARCIA) X ERVAL FRANCISCO(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X FABIO APARECIDO COLOMBANO(SP167890 - MARCO ANTONIO COLOMBANO E SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, declaro precluso o direito da defesa do co-réu Erivaldo produzir a prova testemunhal através da oitiva de Sebastião Aparecido da Costa. Forneça a defesa do co-réu Erivaldo, no prazo de 3 (três) dias, o novo endereço da testemunha não localizada Joaquim Alves Feitosa, sob pena de preclusão. Informado o endereço e não residindo a testemunha nesta urbe, determino a expedição da carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

**0006655-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006655-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X MARIA DOLORES PADOVEZE FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR) X CARMELINDO FALCADE(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Recebo o recurso de apelação do réu Carmelindo Falcade em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo previsto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para contra-razões. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba e ao IIRGD, informando-lhes o trânsito em julgado da sentença com relação a co-ré Maria Dolores Padovesa Falcade. Finalmente, com o retorno da carta precatória expedida à fl. 325 devidamente cumprida, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

**0000727-96.2007.403.6109 (2007.61.09.000727-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROMILDO JORDAO(SP262032 - DANIELA SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA) X RUTE DA SILVA LAVOURA JORDAO(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, solicitando que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 431/432. Com a resposta, intimem-se as partes, sucessivamente, primeiramente o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais na forma de memoriais. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA - MPF JÁ APRESENTOU ALEGACOES FINAIS)

**0005295-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005295-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA(SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa, com a publicação deste despacho, sobre a necessidade da realização de diligências, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, retornem os autos ao Parquet para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal. PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA.

**0008213-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008213-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Intime-se a defesa para que apresente alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2461**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001082-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001082-1)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA X RHYAN ALBERT GUILHERME DA SILVA TEIXEIRA X ELISANGELA CORDEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva da testemunha arrolada pelos autores, designo o dia 06 de maio de 2010, às 15 horas. Intime-se a

autora através de seu advogado e a testemunha e a ré por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2162**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201944-87.1995.403.6112 (95.1201944-2)** - GONZALO TROMBETA X GERALDO SOLLER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X JAY RODRIGUES NEVES X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X BENEDITA DE MATOS TORRES X EDNA DINIZ NOGUEIRA X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1206022-27.1995.403.6112 (95.1206022-1)** - ANDRE OLIVEIRA DE LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**1205461-95.1998.403.6112 (98.1205461-8)** - AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0000522-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000522-8)** - ANTONIO APARECIDO FERREIRA X MARIO MONTOVANI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X IARA VENTURA X CARLOS DELLI COLLI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO-OABSP2180453 E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0009436-92.1999.403.6112 (1999.61.12.009436-5)** - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0005433-26.2001.403.6112 (2001.61.12.005433-9)** - LETICIA DANIEL DE SOUZA X JOAREZ RODRIGUES DE SOUSA(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0005576-15.2001.403.6112 (2001.61.12.005576-9)** - ETEVALDO ALVES DOS SANTOS X CARMINDO ALVES DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0001080-06.2002.403.6112 (2002.61.12.001080-8)** - JOSE SOARES PAIVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0008848-80.2002.403.6112 (2002.61.12.008848-2)** - DORFREDO RODRIGUES DE ARAUJO X ENIZIA ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0002114-35.2010.403.6112** - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, cancelo a distribuição destes autos e determino sua redistribuição por dependência à egrégia 3ª Vara Federal desta Subseção, por ser de primeira distribuição. / Adotem-se as providências cabíveis. / P. I.

**0002350-84.2010.403.6112** - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 27/04/2010, às 16:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002383-74.2010.403.6112** - DAMIANA CORREIA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

**0002409-72.2010.403.6112** - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 29/04/2010, às 14:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1204122-04.1998.403.6112 (98.1204122-2)** - LICINIA MINGARDI FERREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205963-39.1995.403.6112 (95.1205963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200522-14.1994.403.6112 (94.1200522-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUZIA MARIA ZAUPA WUEHBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA ZAUPA WUEHBE

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo embargos, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9)** - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos apurados à fl. 131, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Após, intime-se o réu para fornecer os comprovantes de pagamento no período de junho de 1992 até agosto de 1994. Intimem-se.

**0006760-69.2002.403.6112 (2002.61.12.006760-0)** - ALICE RODRIGUES FERNANDES(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALICE RODRIGUES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010765-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010765-1)** - OCTAVIO DELFINO PEREIRA(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X OCTAVIO DELFINO PEREIRA X ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO(PR028165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, para ciência dos Extratos de Pagamento de PRECATÓRIO juntados e para manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos, no prazo de cinco dias.

**0002259-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002259-9)** - GEREMIAS FERREIRA NORONHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEREMIAS FERREIRA NORONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos (fls. 169/172) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque solicitado nas fls. 176/178. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002319-40.2005.403.6112 (2005.61.12.002319-1)** - ANTONIO COVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos (fl. 127) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004868-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004868-0)** - JOSEFA DOS SANTOS LIMA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSEFA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0)** - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, cite-se o INSS para os fins do art. 730 do CPC. Não sobrevivendo embargos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0005863-36.2005.403.6112 (2005.61.12.005863-6)** - ROSA CARNEIRO DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSA CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista dos autos à autora para manifestação sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006052-14.2005.403.6112 (2005.61.12.006052-7)** - MARIA CELIA FERNANDES TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CELIA FERNANDES TAVARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento do crédito (fl. 190) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006442-81.2005.403.6112 (2005.61.12.006442-9)** - GUIOMAR MANGANARO GERVASONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GUIOMAR MANGANARO GERVASONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA e cadastramento da Sociedade de Advogados, conforme requerido na fl. 147. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos (fls. 141/144) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0009154-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009154-8)** - FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO CANDIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não

sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010391-16.2005.403.6112 (2005.61.12.010391-5)** - CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos (fls. 136/140) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010817-28.2005.403.6112 (2005.61.12.010817-2)** - LUIZ FLUMINIAN(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ FLUMINIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000492-57.2006.403.6112 (2006.61.12.000492-9)** - VERA LUCIA PINHEIRO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos (fls. 155/159) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000524-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000524-7)** - RICHARD JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA) X JULLIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA) X RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X RICHARD JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JULLIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA X RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0002562-47.2006.403.6112 (2006.61.12.002562-3)** - ANTONIA DA SILVA FERNANDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007712-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007712-0)** - SARA MURZIN LEBEDENCO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SARA MURZIN LEBEDENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA e cadastrar a Sociedade de Advogados, conforme solicitado nas fls. 134/135. Depois de reautuado o feito, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008971-39.2006.403.6112 (2006.61.12.008971-6)** - BENILTON PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010215-03.2006.403.6112 (2006.61.12.010215-0)** - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZINETE GONCALVES DO VIRGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012052-93.2006.403.6112 (2006.61.12.012052-8)** - EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012666-98.2006.403.6112 (2006.61.12.012666-0)** - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0013376-21.2006.403.6112 (2006.61.12.013376-6)** - MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0008359-67.2007.403.6112 (2007.61.12.008359-7)** - CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0010033-80.2007.403.6112 (2007.61.12.010033-9)** - JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO AUGUSTO MOURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0000727-53.2008.403.6112 (2008.61.12.000727-7)** - ALAIDE MAGALHAES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALAIDE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0001635-13.2008.403.6112 (2008.61.12.001635-7)** - MARIA APARECIDA DE ABREU(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0006260-90.2008.403.6112 (2008.61.12.006260-4)** - ANTONIO CARAVALHAL SANCHES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO CARAVALHAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0007008-25.2008.403.6112 (2008.61.12.007008-0)** - ANTONIO SANTOS DA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias, prazo no qual também deverá a parte autora manifestar-se expressamente sobre eventual renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos, conforme lhe faculta o art. 3º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário. Havendo manifestação da renúncia referida, impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora às fls. 73/74. Intimem-se.

**0007819-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007819-3)** - IRACEMA ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista do comunicado de implantação de benefício e da planilha de cálculos do INSS à

parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012422-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012422-1)** - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0012760-75.2008.403.6112 (2008.61.12.012760-0)** - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

**0014649-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014649-6)** - MEIRE LUCIA DE CAMPOS(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Depois de reautuado o feito, dê-se vista da planilha de cálculos do INSS à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011508-08.2006.403.6112 (2006.61.12.011508-9)** - MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X MIGUEL GAUDENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação no efeito suspensivo. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação como 229 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Depois de reautuado o feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de nova conta, se necessário. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2292**

#### **ACAO PENAL**

**0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI

Indefiro o pedido constante da petição das folhas 1317/1318. As informações pretendidas, só serão solicitadas pelo Juízo se a Defesa comprovar que o réu não pôde obtê-las direta e pessoalmente. Oficie-se ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, para dele requisitar, com urgência, informações relativas ao Pedido de Parcelamento de Débitos Previdenciários em nome da empresa TAMA - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ 59.315.168/0001-39, conforme requerido na petição juntada como folhas 1319/1320. Intime-se.

**0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO

BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Defiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folhas 1314/1315 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, para dele requisitar, com urgência, informações relativas aos Pedidos de Parcelamento de Débitos Previdenciários em nome das empresas Francisco Sérgio Baravelli & Cia. Ltda., CNPJ 56.526.502/0001-05, TAMA - Indústria e Comércio de Confecções Ltda., CNPJ 59.315.168/0001-39 e Darelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda., CNPJ 61.444.456/0001-89. Intime-se.

**0000792-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000792-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)**

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, decreto a revelia ao réu Edson Lopes Zanetti, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (parte final), determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a intimação do acusado dos atos processuais. Acolho a manifestação ministerial da folha 271 e, recebo a petição juntada como folhas 267/268 como defesa preliminar e, considerando que não foi verificada nenhuma das hipóteses dos artigos 395 e 397, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 4 de maio de 2010, às 16h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se a 1ª Vara do Trabalho, nos termos da manifestação ministerial da folha 280. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0009185-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009185-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO)**

Recebo o recurso de apelação (folha 544). Intime-se a Defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA)**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que, o subscritor da petição juntada como folhas 155/156, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0016234-54.2008.403.6112 (2008.61.12.016234-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SILVIO LUIZ CALDEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AMAURI SANTOS OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Apresentada a resposta (folhas 109/110) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008 e, considerando que a Defesa não apresentou rol de testemunhas, designo para o dia 3 de agosto de 2010, às 15h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0000228-35.2009.403.6112 (2009.61.12.000228-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP073184 - HELIO PERDOMO)**

Juntada a procuração (folha 99), anote-se. Apresentada a resposta (folhas 97/98) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

**0003976-75.2009.403.6112 (2009.61.12.003976-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018220-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018220-8)) JUSTICA PUBLICA(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X PLINIO CESAR BARBOSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CLEYTON ESPINDOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**  
Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Ante a declaração juntada como folha 98, defiro ao réu Joaquim Teixeira Batista, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo referido réu. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal de Presidente Prudente, dependem da observância das regras relativas ao convênio celebrado entre a OAB e a Justiça Federal, inclusive em relação à seqüência das nomeações. Tendo em vista o contido na certidão da folha 121, nomeio, como defensor dativo ao réu Wellington Luiz da Silva Baira Santos, o Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 34.740, com endereço profissional na Rua Francisco Goulart, 471, nesta Cidade. Intime-se o réu quanto a esta nomeação, cientificando ainda o defensor nomeado - este inclusive para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias,

nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1481**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1205719-13.1995.403.6112 (95.1205719-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202543-26.1995.403.6112 (95.1202543-4)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 268/270 e 282/283: Indefiro a pretensão da executada, uma vez que a Lei 11.941/09 não contempla os valores referentes a honorários advocatícios. Prossiga-se. Int.

**1203586-90.1998.403.6112 (98.1203586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 206/208 e 221: Indefiro a pretensão da executada, uma vez que a Lei 11.941/09 não contempla os valores referentes a honorários advocatícios. Prossiga-se. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1203272-52.1995.403.6112 (95.1203272-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ante o contido na certidão retro, susto ad cautelam o leilão designado. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1204835-81.1995.403.6112 (95.1204835-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JR COM MAQ EQUIP PARA ESC LTDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP091899 - ODILO DIAS) X JUAREZ ALVES MOREIRA X ROBERTO LUIZ BACETTI

Fl. 275: Defiro a juntada requerida. Fl. 277: Indefiro, tendo em vista que conforme certificado pela sra. Oficiala de Justiça à folha 267, o conjugue do coexecutado Roberto Luiz Bacetti encontra-se residindo em outro país não sendo possível sua intimação, razão pela qual susto a praça designada à folha 263. Expeça edital de intimação da penhora de fls. 225/226 em relação ao conjugue do coexecutado. Deve a exequente, no prazo de cinco dias, diligenciar o novo endereço do coexecutado Roberto Luiz Bacetti. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1201151-17.1996.403.6112 (96.1201151-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X IMOPLAN RES COM CONST E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X NEUZA MARIA SCHIMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fl. 374: Defiro a juntada requerida. Fls. 376/379: Conforme se observa do auto, a penhora de fl. 14 não tem qualquer dos vícios apontados. A questão sobre a constituição do débito já foi apreciada no r. despacho de fl. 314. Já com relação à remissão, esta atinge a dívida consolidada de até R\$10.000,00, valor inferior às execuções que a devedora tem contra si neste Juízo. Por derradeiro, deve estar equivocada a executada com relação a essa penhora, pois não efetivada nestes

autos. Deverá, ainda, regularizar a representação, conforme determinado à fl. 314. Prossiga-se com o leilão. Int.

**1201478-59.1996.403.6112 (96.1201478-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada pela co-Executada MAÍSA CAMARGO DE MELO às fls. 260/280 e emenda de fl. 281, para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 2) Aguarde-se a realização da hasta pública designada à fl. 236. Intimem-se.

**1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPLAS IND E COM DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl. 342: Traga o coexecutado Espólio de Paulo Cesar Ribeiro, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato outorgado por seu atual inventariante. Fl. 350: Ante o contido na certidão retro, susto ad cautelam o leilão designado. Designo o dia 05/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de ressurde já, o dia 19/10/2.010, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X VIRTUAL ENGENHARIA LTDA X MARCOS ROBERTO HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Fls. 456/462 e 474/479: A parte ideal sobre a nua propriedade dos imóveis objeto das matrículas 44.707 e 589 já foi levantada, conforme determinado no despacho de fl. 452. Quanto aos direitos de usufruto, permanecerão penhorados uma vez que não foram atingidos pela arrematação, mesma situação do imóvel 44.708, cujo leilão susto ad cautelam referente à nua propriedade, mantidas as praças referentes aos direitos. Fl. 467: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se. Sem prejuízo, expeça-se ofício à 2ª Vara do Trabalho local solicitando informações sobre o decurso do prazo de embargos e expedição de carta de arrematação. Int.

**0001669-95.2002.403.6112 (2002.61.12.001669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA)

Fl. 215: Considerando que o bem a ser leiloado não pertence aos Executados indicados, aguarda-se sua realização.

**0003316-91.2003.403.6112 (2003.61.12.003316-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA X MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES X MILTON GIMENES MARTINS X MARILENE TOLIM MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 168. Defiro a juntada requerida. Fls. 170/171: Defiro o prosseguimento da execução. Intime-se como requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a realização do leilão. Int.

**0004936-36.2006.403.6112 (2006.61.12.004936-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 103/104 e 120: Indefiro a suspensão do leilão, uma vez que a Lei 11.941/09 não contempla os débitos de FGTS. Prossiga-se. Int.

**0002971-86.2007.403.6112 (2007.61.12.002971-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DPL CONSTRUCOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 151/152, 163 e 170/173: Acolho os argumentos da exequente e indefiro a suspensão do leilão, uma vez que conforme noticiado, o parcelamento não foi validado, tendo a executada deixado de recolher as prestações devidas. Prossiga-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2551**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002476-67.2010.403.6102** - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...DEFIRO A LIMINAR...EXP.2551

**Expediente N° 2552**

**ACAO PENAL**

**0005045-51.2004.403.6102 (2004.61.02.005045-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ENI CORDEIRO DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X FRANCIELI DA ROCHA SOARES(SP185135A - PÉRSIO AUGUSTO DA SILVA) X MARCIO VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP113661 - LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado da r. sentença ao I.I.R.G.D. e a-note-se no sistema SINIC/DPF.. II-Remetam-se os autos ao SEDI para a-tualização da situação do(s) réu(s).III-Oficie-se à D.R.F. conforme de-terminado na sentença. IV-Intimem-se as partes e, em termos, arqui-vem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0014135-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012290-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 260/262: Mantenho a data determinada para realização do ato com fundamento no disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente N° 1899**

**ACAO PENAL**

**0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Cuida-se de processo que se encontra suspenso, nos termos do artigo 366 do CPP. O réu encontra-se foragido, com prisão preventiva já decretada. Também já foram formalizados dois pedidos de sua extradição, um para a Bolívia e outro para o Paraguai, na medida em que se teve notícia de que o réu, sucessivamente, havia sido preso em um e depois no outro país. Pois bem. Conforme petição e procuração de fls. 585/586, o réu constituiu advogado, de modo que o feito pode continuar, com intimação do defensor para a apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, quando então poderá apresentar toda defesa que dispuser, nos termos do artigo 396-A do CPP. Intime-se o advogado. Para tanto, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 10 dias.

**Expediente N° 1900**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003524-61.2010.403.6102** - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERCANA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante regularizar os autos, providenciando:a) a indicação da pessoa jurídica a qual a autoridade coatora integra;b) complementação das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96; ec) cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.Intime-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2140**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000041-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000041-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DA CIDADANIA - IBDC(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das contestações apresentadas (f. 153-266, 1259-1294 e 1336-1367), bem como sobre o alegado pelo Ministério Público Federal às f. 1461-1463. Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo, sobre a petição das f. 1468-1471, apresentada pela Brasil Telecom S.A. Após, voltem conclusos.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1876**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000055-90.1999.403.6102 (1999.61.02.000055-5)** - PAULO DE TARSO MELLO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fica o(a) ilustre patrono(a) da CEF CIENTIFICADO(A) a retirar o Alvará de Levantamento n. 40/6a 2010, em nome da CEF e/ou Dr. Giuliano D. Andrea expedido em 13/04/2010, bem como de que o referido alvará tem validade de 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 533**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013622-42.2009.403.6102 (2009.61.02.013622-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011918-9)) ELIO BALVINO OVELAR ESPINOZA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Despacho proferido no termo de deliberação de fls. 1598/1600, dos autos nº 2009.61.02.011918-9: (...) 3-) Em relação ao pedido de liberdade provisória de fls. 36/38, constante nos autos da Liberdade Provisória Com ou Sem Fiança nº 0013622 42.2009.403.6102, observo que tal solicitação não traz nenhuma inovação àquele de fls. 02/10, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 28/31 daquele feito. Outrossim, como bem assinalado pelo ilustre representante ministerial, o referido aparelho celular ainda interessa ao processo (...).

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001270-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001270-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FLAVIO BASTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Despacho de fl. 130: 1 - Fls. 122/124: como bem ressaltou o Ministério Público Federal às fls. 127/128, não se vislumbra nenhuma hipótese de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 85.2 - Designo o dia 26 de maio de 2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Proceda-se às intimações e requisições necessárias, devendo o acusado ser intimado nos termos do parágrafo 1º do art. 78 da Lei 9.099/95, inclusive para que traga suas testemunhas ou apresente requerimento, no prazo mínimo de 05(cinco) dias antes do referido ato, visando à intimação das mesmas.

#### **ACAO PENAL**

**0003745-93.2000.403.6102 (2000.61.02.003745-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Despacho de fl. 868: 1. Invertam-se as capas.2. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0010010-14.2000.403.6102 (2000.61.02.010010-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MPF) X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Despacho de fl. 1463: 1. Fls. 1459/1460: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, em ambos os efeitos.2. Tendo em vista que a mesma defesa apresentar razões na instância superior, intime-a para que apresente contrarrazões à apelação interposta pelo MPF. Após, ao E.TRF da 3ª Região.Nota da Secretaria: fica a defesa do acusado intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo MPF.

**0014321-04.2007.403.6102 (2007.61.02.014321-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(SP259509 - VANESSA SILVA STOPPA)

Despacho de fl. 194: 1. Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF.2. Fl. 193: recebo o recurso interposto, em ambos os sentidos. Intime-se a defesa para apresentar suas razões. Após, ao MPF para contrarrazões.3. Em seguida, com a juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado, ao E.TRF da 3ª Região.Nota da secretaria: fica a defesa do réu intimada a apresentar suas razões.

**0011918-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011918-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WINDRIS APARECIDO DA SILVA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X GERSON CUSTODIO JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI) X ROGERIO LUIZ VENANCIO DE CARVALHO(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA X ALMIRO MIJOLE FERREIRA JUNIOR(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X ROBERTO CARLOS MENDES X ANDRE LUIZ MORAES DASSIE(SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO) X DIEGO AUGUSTO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ELIO BALVINO OVELAR ESPINOZA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Despacho proferido no termo de deliberação de fls. 1598/1600: 1.) Fl. 1597: intime-se o MPF e a defesa do acusado Élio. (...). Nota da Secretaria: intima a defesa de Élio do ofício de fl. 1597, o qual informa a transferência do referido réu para a Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 797**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0308267-71.1992.403.6102 (92.0308267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315988-11.1991.403.6102 (91.0315988-4)) DIMAG - COMERCIAL LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004180-04.1999.403.6102 (1999.61.02.004180-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311191-79.1997.403.6102 (97.0311191-2)) M SIQUEIRA COM/ E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-49.2000.403.6102 (2000.61.02.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006792-12.1999.403.6102 (1999.61.02.006792-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004887-25.2006.403.6102 (2006.61.02.004887-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-72.2004.403.6102 (2004.61.02.011174-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2004.61.02.011174-0. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007244-75.2006.403.6102 (2006.61.02.007244-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-78.2002.403.6102 (2002.61.02.008197-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2002.61.02.008197-0. Deixo de condenar o embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005682-94.2007.403.6102 (2007.61.02.005682-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-19.2002.403.6102 (2002.61.02.001204-2)) JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI X JOSE CARLOS STRAMBI JUNIOR X FRANCISCO CARLOS STRAMBI X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA STRAMBI RAMOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 4 de fevereiro de 2009, prorrogou o prazo que deferiu a Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n 18 para determinar que os juízes e tribunais suspendam os julgamentos dos processos em andamento que envolvam a aplicação do art. 3, 2, inciso I, da Lei n 9.718/98 e diante do pedido formulado na inicial de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS, baixo os presentes autos em diligência e determino a suspensão do julgamento dos presentes embargos até decisão de referida medida cautelar. Intimem-se. Após, aguarde-se no gabinete.

**0014609-49.2007.403.6102 (2007.61.02.014609-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-30.2004.403.6102 (2004.61.02.007549-8)) COZAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para determinar a exclusão da multa aplicada sobre o débito, devendo permanecer subsistente a penhora efetuada nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da embargada, suficiente a aplicação do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008587-04.2009.403.6102 (2009.61.02.008587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006786-34.2001.403.6102 (2001.61.02.006786-5)) GISELE RODRIGUES VIEIRA(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0300099-51.1990.403.6102 (90.0300099-9)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X REFRESCO IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0306921-56.1990.403.6102 (90.0306921-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DARCY PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 109), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 33. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 53.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0311727-03.1991.403.6102 (91.0311727-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSWALDO CRUZ FRANCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos, em face do erro material, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida à fl. 95, registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 07/2009, so o número. 826. Certifique-se no referido livro. Determino a suspensão desta execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 94.0309591-1 Intimem-se.

**0315044-67.1995.403.6102 (95.0315044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0315046-37.1995.403.6102 (95.0315046-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 170/173, registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 05/2009, sob o número 545. Certifique-se no referido Livro.Prossiga-se na execução.

**0315049-89.1995.403.6102 (95.0315049-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0315062-88.1995.403.6102 (95.0315062-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0315140-82.1995.403.6102 (95.0315140-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 96/99, registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 05/2009, sob o número 546.Certifique-se no referido Livro.Prossiga-se na execução.Intimem-se.

**0315141-67.1995.403.6102 (95.0315141-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da existência de causa

de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 96/99, registrada no Livro de Registro de Sentenças nº 05/2009, sob o número 547. Certifique-se no referido Livro. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

**0315143-37.1995.403.6102 (95.0315143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0315145-07.1995.403.6102 (95.0315145-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO X LUIZ CARDAMONE

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0300055-85.1997.403.6102 (97.0300055-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0300056-70.1997.403.6102 (97.0300056-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 - ) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0302707-75.1997.403.6102 (97.0302707-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a(s) execução(ões) fiscal(is) em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0312036-14.1997.403.6102 (97.0312036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER VANDERLEI LOPES(SP182027 - SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)  
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 115), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Defiro o pagamento dos honorários devidos ao(à) advogado(a) nomeado nos autos como curador especial, fixando-os no valor mínimo estabelecido na tabela contida na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria a expedição de requerimento de pagamento, para crédito em conta fornecida pelo causídico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010070-21.1999.403.6102 (1999.61.02.010070-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA MARIA KARA FREIRE ME X ANA MARIA KARA FREIRE

Manifeste-se o(a) exequente sobre a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0012720-07.2000.403.6102 (2000.61.02.012720-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BW IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X WELLINGTON COSTA FREITAS(SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES)

Vistos, etc. Fls. 55/56: defiro. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita nos termos do art. 4º nos termos da Lei 1.060/50. Os documentos trazidos pelo co-executado WELLINGTON COSTA FREITAS aos autos demonstram que, de fato, a conta bloqueada se trata de conta salário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação. Dessa forma, o seu imediato desbloqueio é medida que se impõe. Providencie-se a liberação da conta n.º 001.00.003.872-6, agência 0289, bem como dos valores indisponibilizados, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas diversas. Intime-se o exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0018286-34.2000.403.6102 (2000.61.02.018286-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

JOSE FRANCISCO GARCIA RIBEIRAO PRETO ME X JOSE FRANCISCO GARCIA

Primeiramente, retifico a segunda parte do despacho de fl. 127 para deixar consignado que o mandado de levantamento da penhora é em relação à parte ideal (25%) do imóvel de matrícula nº 65.836, 1º CRI, devendo permanecer constricta a parte ideal, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do terreno urbano, lote 23, da quadra 37 do Parque Ribeirão Preto, de matrícula nº 65.837, do 1º CRI. Com relação à informação de fl. 128, e tendo em vista que conforme o laudo de reavaliação de fl. 114 o lote 23 foi avaliado em R\$ 15.000,00, o valor da parte ideal desse imóvel corresponde a vinte e cinco por cento do valor em que o referido imóvel foi avaliado. Intime-se e cumpra-se.

**0018843-21.2000.403.6102 (2000.61.02.018843-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADOS MONTE ALEGRE DO SUL LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X PEDRO PAULO DUARTE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, PEDRO PAULO DUARTE, do pólo passivo desta execução. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intimem-se.

**0008423-20.2001.403.6102 (2001.61.02.008423-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SISTEMA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, bem como o excipiente para que, no mesmo prazo, apresente procuração em nome próprio. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**0002531-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002531-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 130: defiro. Proceda-se a intimação do executado nos termos requeridos. Após, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0006453-48.2002.403.6102 (2002.61.02.006453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA X JOSE MICHELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012484-84.2002.403.6102 (2002.61.02.012484-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPORTE 1000 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X EVANDRO FRAGA MONTANARI RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 76), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

**0007462-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007462-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Diante do pedido da exequente de fl. 79, cancelo o leilão designado. Publique-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - COONAI(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004234-57.2005.403.6102 (2005.61.02.004234-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MERCOQUIMICA MANIPULACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

Compulsando os presentes autos, verifico que o cumprimento do despacho de fls. 142 ficou prejudicado pelo despacho de fls. 143. Publique-se. Após, manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Suspendo o curso da presente execução, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos

termos do art. 792 do CPC. Outrossim, aguarde-se nova manifestação no arquivo. Intime-se, por mandado.

**0014320-53.2006.403.6102 (2006.61.02.014320-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA X CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se com prioridade.

**0006762-25.2009.403.6102 (2009.61.02.006762-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JORGE JOHARA FILHO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 804**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0307537-31.1990.403.6102 (90.0307537-9)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0304138-52.1994.403.6102 (94.0304138-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302324-39.1993.403.6102 (93.0302324-2)) ART MOVEIS IND/ DE MOVEIS DE FERRO E MARMORE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0307532-67.1994.403.6102 (94.0307532-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302117-40.1993.403.6102 (93.0302117-7)) REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0309524-58.1997.403.6102 (97.0309524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305740-10.1996.403.6102 (96.0305740-1)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OURO VERDE LTDA(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0314389-27.1997.403.6102 (97.0314389-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312402-24.1995.403.6102 (95.0312402-6)) RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0302406-94.1998.403.6102 (98.0302406-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312822-29.1995.403.6102 (95.0312822-6)) DIPROFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0304221-29.1998.403.6102 (98.0304221-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307983-87.1997.403.6102 (97.0307983-0)) NORBERTO CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desamparando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0304243-87.1998.403.6102 (98.0304243-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300434-89.1998.403.6102 (98.0300434-4)) M 3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0313949-94.1998.403.6102 (98.0313949-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309946-96.1998.403.6102 (98.0309946-9)) OPCA O DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011039-36.1999.403.6102 (1999.61.02.011039-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314488-94.1997.403.6102 (97.0314488-8)) COLLEGE OF LONDON MODAS E PRESENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006231-12.2004.403.6102 (2004.61.02.006231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos honorários periciais apresentados. Após, voltem conclusos.

**0006408-39.2005.403.6102 (2005.61.02.006408-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-91.2002.403.6102 (2002.61.02.011423-9)) METALURGICA J CAETANO LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, traslade-se cópia da sentença proferida, bem como do presente para a execução fiscal, desamparando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0012214-21.2006.403.6102 (2006.61.02.012214-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-15.2002.403.6102 (2002.61.02.008337-1)) PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se, inclusive da r.decisão de fls.83/84.

**0006881-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006881-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9)) LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o agravo retido interposto. Apresente a parte contrária suas contra-razões, conforme art. 523, parágrafo 2º do CPC. Intime-se.

**0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-18.2006.403.6102 (2006.61.02.010022-2)) FERNANDO CESAR BONAZZI ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0014064-76.2007.403.6102 (2007.61.02.014064-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004622-86.2007.403.6102 (2007.61.02.004622-0)) FIORI COMERCIO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada em face da decisão que recebeu estes embargos com a suspensão da execução fiscal, para cassar a decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, com a apreciação dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Em atendimento à r. decisão, verifico a inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC, que ensejaria a o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Dessa forma, ficam recebidos estes embargos sem a suspensão da ação principal. Intimem-se. Após, torme os autos conclusos.

**0003294-87.2008.403.6102 (2008.61.02.003294-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002711-2)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato provadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0001780-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001780-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011099-3)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

**0006305-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006305-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003925-5)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0001256-34.2010.403.6102 (2010.61.02.001256-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)) USINA SANTA LYDIA S A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Sobresto, por ora, o recebimento dos presentes embargos, até final cumprimento da decisão de fls. 300 dos autos da

Execução Fiscal em apenso.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003940-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003940-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9)) OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-05.2006.403.6102 (2006.61.02.002819-5)) CELSO GASPAR(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULIO FLORENCIO DO CARMO

1. Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC, tão somente em relação ao objeto dos presente Embargos de Terceiro, qual seja, a penhora do veículo marca Ford/ranger, placa CMQ 0003. Neste sentido: A apelação interposta contra sentença que julga embargos de terceiro deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, não aplicando à hipótese, o CPC 520 V. (RJTJRS 115/299) 2. Abra-se vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0302726-57.1992.403.6102 (92.0302726-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANALITICA ARTIGOS P/ LABORATORIOS LTDA X ALAN RIBEIRO(SP027610 - DARIO ALVES) X PAULO SERGIO DEGANI

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, devendo prosseguir-se a execução fiscal. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de eventual causa interruptiva do prazo prescricional. Intimem-se.

**0014656-04.1999.403.6102 (1999.61.02.014656-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE O PEREGRINO) X XIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP133232 - VLADIMIR LAGE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0015311-39.2000.403.6102 (2000.61.02.015311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MITRE ENGENHARIA LTDA X MARCELO NACIF MITRE(SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO)

Vistos. Primeiramente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da petição de fl. 45.

**0007733-83.2004.403.6102 (2004.61.02.007733-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA ARAGUAIA LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

**0011278-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011278-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003197-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003197-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGRO COMERCIAL BEZERRA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Providencie o subscritor da petição de fl. 42 sua regularização (assinatura), bem como esclareça o seu pedido, uma vez que Alex Leite Castilho Bezerra não é parte nos autos, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0003734-88.2005.403.6102 (2005.61.02.003734-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Concedo o prazo de 10 dias para que a executada adite o pedido de fl. 126, adequando-se ao procedimento previsto em Lei (art. 730 do CPC). Publique-se.

**0004271-16.2007.403.6102 (2007.61.02.004271-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGTEC COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intimem-se.

**0004570-90.2007.403.6102 (2007.61.02.004570-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MCS - MAGSERVICE COMERCIO, SERVICOS E TREINAMENTO DE MA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004276-04.2008.403.6102 (2008.61.02.004276-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Compulsando os presentes autos verifico que até a presente data, a penhora do imóvel indicado pela executada não foi efetivamente formalizada. Desta forma, determino a lavratura de termo de penhora, intimando-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a esta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, com a finalidade de subscrever o referido termo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006404-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006404-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SCHIAVONI REPRESENTACOES COMERCIAIS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES)

Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra, integralmente, o despacho de fls.102. Publique-se.

**0014262-45.2009.403.6102 (2009.61.02.014262-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALJUNTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP171433 - CARLA CAMORIM CHRISTÓFANI DE ESCOBAR)

Concedo à executada o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original e cópia do contrato social. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 9/10 e documentos de fls. 11/15.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1280**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005581-87.2004.403.6126 (2004.61.26.005581-0)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 210v° - Defiro. Elabore-se o cálculo das horas de prestação de serviços já cumpridas e a cumprir.Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 25 de maio de 2010, às 14 horas, para audiência de advertência.Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0001008-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001008-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA E SP165437 - CRISTIANE BRASSAROTO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 718/719.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2266**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001618-61.2010.403.6126** - RODRIGO JULIAN BRAULIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 05 dias, devendo comprovar documentalmente nos autos, unicamente em razão dos fatos aqui narrados, salvo se constatado fato diverso não englobado nesta demanda.Cite-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. ULTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3112**

**ACAO PENAL**

**0003296-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003296-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X OSCAR MENDES DO NASCIMENTO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)  
Vistos.I- Designo o dia 06/05/2010, às 14:45 horas, para a realização de audiência para o interrogatório do Réu OSCAR MENDES DO NASCIMENTO.II- Depreque-se o interrogatório da Ré NELMA TEREZA FERNANDES DA SILVA.III- Intimem-se.

**0005390-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005390-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA)  
Vistos.I- Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para citação e intimação do Réu em Campinas/SP.II- Intimem-se.

**Expediente N° 3113**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006069-66.2009.403.6126 (2009.61.26.006069-4)** - EXPEDITO PEREIRA MORAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
... lhes nego provimento...

**0006389-19.2009.403.6126 (2009.61.26.006389-0)** - JOSE NOGUEIRA FELIX(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
... LHES DOU PROVIMENTO ...

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**3ª VARA DE SANTOS**

**MM JUIZ FEDERAL**  
**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente N° 2315**

**CARTA PRECATORIA**

**0011862-23.2007.403.6104 (2007.61.04.011862-5)** - FAZENDA NACIONAL X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MOGI-GUACU-SP X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP024130 -

DIOMAR ACKEL FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/ 05/ 2010, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/ 06/ 2010, às 11h, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5.º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203788-55.1991.403.6104 (91.0203788-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202611-56.1991.403.6104 (91.0202611-2)) CASA DAS VASSOURAS LTDA(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 128/131, 150/151, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 91.0202611-2, desapensando-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0203895-02.1991.403.6104 (91.0203895-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202552-68.1991.403.6104 (91.0202552-3)) RIBEIROS MODAS LTDA(SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 143/151, 159/161, 179/180, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 91.0202552-3. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do EG. TRF - 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0202321-70.1993.403.6104 (93.0202321-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207378-06.1992.403.6104 (92.0207378-3)) MACK-CAIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP082532 - PAULO SERGIO DE SOUZA LOPES MINIZ) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 58/62, 70/73, 103/104, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 92.0207378-3, desapensando-se. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0207538-55.1997.403.6104 (97.0207538-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208375-81.1995.403.6104 (95.0208375-0)) R A E DECORACOES LTDA X ROGERIO AGUIAR ELIAS X ELIAS ABIB ELIAS(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 79/84, 94/96, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 95.0208375-0. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do EG. TRF - 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003893-64.2001.403.6104 (2001.61.04.003893-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003892-79.2001.403.6104 (2001.61.04.003892-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Preliminarmente, traslade-se cópia das decisões de fls. 66/74, 139/144 e 275/285 para os autos da execução fiscal nº 2001.61.04.003892-5, desapensando-a. Após, intemem-se as partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3)) CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o embargante sobre a manifestação da Sr. Perita à fl. 189, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011444-27.2003.403.6104 (2003.61.04.011444-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-15.2003.403.6104 (2003.61.04.005974-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 124/125, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2003.61.04.005974-3, desapensando-se. Após, dê-se ciência a(o) embargante do retorno dos

presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006401-80.2001.403.6104 (2001.61.04.006401-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207299-51.1997.403.6104 (97.0207299-9)) DULCE TEREZA DE SOUZA MONTEIRO(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 96/98, bem como da certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 97.0207299-9, desapensando-os. Após, dê-se ciência ao embargante do retorno dos presentes autos do Eg. TRF - 3ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201547-16.1988.403.6104 (88.0201547-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILBERTO JOSE TAYFOUR

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta 3.ª Vara Federal. Nada a deferir, tendo em vista o processo já se encontrar extinto. Tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0202851-16.1989.403.6104 (89.0202851-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X CONSTRUTORA TITAN LTDA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE)

Ciência à subscritora da petição de fl. 32, Dr.ª Cristiana Mara Sire, do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0204581-86.1994.403.6104 (94.0204581-3)** - INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como autentique os documentos juntados às fls. 24/33, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE Nº 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização do pólo passivo passivo, devendo nele constar ITAÚ GRÁFICA LTDA, CNPJ 60.834.769/0001-37, CDA 31.083.028-1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do retorno do Eg. TRF - 3ª Região, dos autos dos embargos à execução nº 94.0206479-6. Int.

**0014109-79.2004.403.6104 (2004.61.04.014109-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ANTONIO DEODATO P DA PAIXAO E SILVA

Diante do exposto, extingo o presente processo e o faço com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, combinado com artigo 26 da Lei 6830/80. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr./ Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.P.R.I.Santos, 09 de abril de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0014111-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014111-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

Tendo em vista que o exequente não complementou o valor das custas judiciais, conforme determinado à fl. 24, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Caso seja complementada as referidas custas, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da presente execução, formulado à fl. 30. Int.

**0003715-08.2007.403.6104 (2007.61.04.003715-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X MAURO LUCIO CAMPANHA DE OLIVEIRA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA)

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001821-60.2008.403.6104 (2008.61.04.001821-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA BEZERRA LEITE

Indefiro o pedido requerido pelo exequente de fl. 35, vez que já foi expedido o mandado de penhora (fl. 30). Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão do Sr. Oficialde Justiça exarada à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0006504-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006504-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3.<sup>a</sup> Vara Federal. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 2324**

##### **ACAO PENAL**

**0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Fica a defesa intimada do despacho proferido em 15.12.2009, que segue, bem como da expedição, na data de 21.01.2009, das cartas precatórias a seguir relacionadas: Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para que confirme a atual lotação da testemunha de acusação André de Azevedo Palmeira. Com a resposta, voltem conclusos para designação da audiência de instrução. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora desta Subseção. Intimem-se. Santos, 15.12.2009. CARTAS PRECATÓRIAS: 1<sup>a</sup> expedida ao Juízo Federal de Piracicaba/SP para oitiva da testemunha de acusação Valdenir Turatti; 2<sup>a</sup> ao Juízo Federal de Rio Branco/AC para oitiva das testemunhas de acusação Sergio Luis Amaral e Nilmara de Souza Fontenele; 3<sup>a</sup> Ao Juízo Federal de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Marcos Alberto N. Precioso.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

#### **Expediente Nº 5740**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200706-16.1991.403.6104 (91.0200706-1)** - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Às fls. 322 dos autos a União Federal manifestou-se alegando falta de interesse em liquidar a carta de fiança acostada a presente ação mandamental, em virtude da existência de depósito em dinheiro nos autos da execução fiscal ajuizada em face do Impetrante, que requer o desentranhamento do mencionado documento às fls. 340. Sendo assim, concedo o prazo de cinco dias pra que o Impetrante providencie sua substituição por cópia, de modo a permitir o desentranhamento solicitado, que ora defiro. Em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0200046-17.1994.403.6104 (94.0200046-1)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

**0201689-10.1994.403.6104 (94.0201689-9)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Considerando que já transcorreu quase um ano desde que a União Federal requereu a penhora nos autos da execução fiscal (2009.61.82.014064-1) e até a presente data este juízo não foi informado sobre a efetivação da medida, mesmo com a suspensão da presente ação mandamental por 60 (sessenta) dias, conforme o r. despacho de fls. 215, acolho os requerimentos da Impetrante (fls. 192/193 e 218/233), deferindo a expedição de alvará de levantamento a seu favor. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0204241-45.1994.403.6104 (94.0204241-5)** - SOLORRICO S/A IND/ E COM(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP200733 - SARA MARQUES DE SOUZA NOVIS E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 425/429: Ciência ao Impetrante. Dê-se nova vista dos autos ao Impetrado para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000771-14.1999.403.6104 (1999.61.04.000771-3)** - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0001666-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001666-8)** - ESUR ENGENHARIA LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0001788-17.2001.403.6104 (2001.61.04.001788-0)** - REVISTA MENSAL DE EXPORTACAO LTDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0004605-83.2003.403.6104 (2003.61.04.004605-0)** - ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0000236-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000236-1)** - FERNANDO LUIZ BALDERI PACHECO(SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

**0007001-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007001-6)** - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS - SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 278/281: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006323-20.2009.403.6100 (2009.61.00.006323-3)** - CELIA NASSOUR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

**0007487-08.2009.403.6104 (2009.61.04.007487-4)** - JOSE FRANCISCO RECODER GONCALVES(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. ( ): Reputo que a restrição apontada não ofende a decisão judicial que apenas garantiu a não incidência do PIS-Importação e Cofins-Importação quando do registro da Declaração de Importação. De outra parte, a anotação da publicidade da existência de pendência judicial sobre o tributo em discussão, preservando o interesse de terceiros de boa-fé, sem impedir a alienação do veículo, quando tal se fizer necessário. Sendo assim, indefiro o pedido de baixa da restrição junto ao DETRAN, conforme postulado. Intime-se.

**0009768-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009768-0)** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 5775**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)** - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias. Este começa a correr para o autor e independe de nova intimação para começar a correr às outras partes. Fl. 2049: diante do lapso temporal decorrido e do fato de estar o processo inserido na lista meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, defiro à parte autora a possibilidade de manifestação sobre o laudo pericial complementar no mesmo prazo que terá para apresentar suas alegações finais. Int.

**0205319-06.1996.403.6104 (96.0205319-4)** - ROSANGELA DURAN DE ANDRADE OLIVEIRA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 641/ 642: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 622,99 (cálculo atualizado até fevereiro de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada da Caixa Econômica Federal para fins de intimação.

**0022939-78.1997.403.6104 (97.0022939-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012102-61.1997.403.6104 (97.0012102-0)) MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA TEREZA THIEGHI SOUZA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 450/ 451: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 2.227,59 (cálculo atualizado até fevereiro de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada da Caixa Econômica Federal para fins de intimação.

**0205407-73.1998.403.6104 (98.0205407-0)** - CELSO OLIVEIRA E SILVA JUNIOR X SAMIRA HACHIF OLIVEIRA E SILVA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. JANETE ORTOLANI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 529/ 530: defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 622,99 (cálculo atualizado até fevereiro de 2010), sob pena de penhora. Anote-se o nome da advogada da Caixa Econômica Federal para fins de intimação.

**0007128-39.2001.403.6104 (2001.61.04.007128-0)** - DIVA SARTURI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

**0002293-71.2002.403.6104 (2002.61.04.002293-4)** - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante da certidão de fl. 288, requeira a exequente o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, atualizando ainda os cálculos do valor da execução, se pertinente. Int.

**0007759-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007759-5)** - GILVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 501/502: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 466,43 (cálculo atualizado até setembro de 2009), sob pena de penhora. Anote-se, para fins de intimação, o nome da advogada da Caixa Econômica Federal.

**0010976-97.2002.403.6104 (2002.61.04.010976-6)** - NEURACI MACEDO ARAUJO BORRELLI X EDUARDO JOSE BORRELLI(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos, Com base nos documentos acostados aos autos, inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, posto que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, posto que este não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido à fls. 267, determinando a expedição de alvará em favor

da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Intimem-se. Santos, 08 de abril de 2010,

**0004258-50.2003.403.6104 (2003.61.04.004258-5)** - VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da certidão retro, requeira(m) o(s) exequente(s) o que se seu interesse ao prosseguimento do feito, inclusive atualizando os cálculos, se pertinente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

**0012033-19.2003.403.6104 (2003.61.04.012033-0)** - EDUARDO VASCONCELOS X NADIA CASTRO VASCONCELOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0017854-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017854-9)** - RITA DE SALLES GOMES X GEREMARIO DE OLIVEIRA(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0004581-84.2005.403.6104 (2005.61.04.004581-9)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

José Alves da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a suspensão do pagamento das prestações mensais decorrentes de contrato de financiamento habitacional, a declaração de quitação de referido contrato e a devolução, em dobro, das quantias recolhidas a maior. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel por meio de contrato de financiamento firmado em 02.01.1990, cujo valor seria restituído em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Sustenta que após o pagamento de todas as prestações, surpreendeu-se com a cobrança de um saldo devedor teórico, no valor de R\$ 22.394,55 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) Relata ter aderido ao ajuste sem atentar para o seu propósito, cujo conteúdo apresentava-se ininteligível e desprovido de transparência, constituído de cláusulas unilaterais e leoninas. Insurge-se, assim, contra a prática de capitalização de juros e o descumprimento do método de amortização previsto na Lei nº 4.380/64. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/175). O pedido de tutela antecipada foi deferido apenas para impedir a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 179/180). Citada, a CEF apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa gestora de Ativos e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que os reajustes das prestações e do saldo devedor observaram os termos pactuados. Defendeu, ainda, a legalidade da amortização da dívida, requerendo a total improcedência da ação (fls. 187/208). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica (fls. 235/237). Em audiência de tentativa de conciliação a CEF ofereceu para solução da dívida o valor de R\$ 5.258,22 (cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), à vista. Diante a impossibilidade de aderir àquela proposta, requereu a parte autora a suspensão do feito por quarenta dias, a fim de pleitear, administrativamente, o parcelamento do débito (fls. 247/248). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, intimou-se o autor acerca do prosseguimento do feito (fl. 253), que juntou planilha com o propósito de demonstrar a inexistência de débito (fls. 256/272). Às fls. 275/276 restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, facultando-se o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na condição de assistente litisconsorcial. Determinou-se, ainda, a realização de prova técnica (fls. 275/276). Indicado assistente técnico e oferecidos quesitos pela ré (fls. 279/280), solicitou o Sr. Perito a comprovação da evolução salarial do autor durante o financiamento (fls. 316/317), deferido à fl. 318. Ante a notícia de impossibilidade de cumprimento à determinação judicial (fl. 327), deferiu-se a expedição de ofício ao INSS (fl. 328). Vieram as informações de fls. 334/341 e 344/350. Laudo pericial às fls. 365/405. Sobre o pedido de esclarecimentos do autor (fls. 414), manifestou-se o Expert às fls. 429/432. O julgamento foi convertido em diligência para elaboração de novo cálculo, a partir da data da assinatura do contrato (janeiro/1990) com determinação para ser contabilizado em separado os juros que restaram sem pagamento. Juntou a CEF planilha do financiamento compreendendo o período de 01/1990 a 09/1993, quando ainda era gerido pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A. Laudo pericial complementar às fls. 476/488, sobre o qual se manifestou favoravelmente a ré (fls. 492/495). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetiva revisão do saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Com efeito, a Lei nº 10.931/04 trouxe um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos, exigindo a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia. Na hipótese

dos autos, entende o autor ter quitado seu contrato desde março de 2004, razão pela qual deixou de discriminar o valor incontroverso do encargo na inicial (art. 50 da Lei nº 10.931/04), tampouco manifestou desejo de realizar depósito judicial. Não havendo pedido de depósito dos valores controvertidos, o pleito de suspensão do pagamento das prestações restou indeferido (fls. 179/180). Sustenta a CEF que somente o depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados, poderá suspender sua exigibilidade. No presente processo o autor não está depositando o valor controvertido, portanto a execução extrajudicial promovida pela ré é absolutamente legítima e devendo prosseguir. A inépcia, contudo, refere-se tão-somente à quantificação do valor incontroverso, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não ao seu depósito, previsto no 1º. Não resta dúvida de que a ausência de depósito do valor incontroverso ou do valor controvertido, quando este não tenha sido suspenso nos termos do 4º, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, visto que estaria o agente financeiro autorizado a deflagrar a execução extrajudicial para satisfazer seu crédito. Porém, a ausência de depósito não configura ausência de condição específica da ação. Apreciadas as demais questões preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelo autor em 02.01.1990, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 180 (cento e oitenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante aplicação do aumento salarial da categoria profissional do devedor, in casu, o Regime Geral da Previdência Social por se tratar de mutuário aposentado. De outro lado, pactuou-se que o saldo devedor seria atualizado com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice de atualização aplicados aos depósitos da caderneta de poupança, conforme cláusula nona. Nos termos do seu parágrafo primeiro, a correção estipulada é determinada na forma prevista na legislação em vigor e regulamentação do órgão competente, na data da assinatura do contrato. Reconheceu, ainda, o mutuário que a cada momento de vigência do contrato o montante de suas obrigações é o que corresponder ao saldo devedor apurado de acordo com a cláusula nona, acrescido das prestações em atraso e demais acessórios. Assim, no que diz respeito ao método de amortização, incide em equívoco a tese esposada na inicial, segundo a qual deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo

legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Na linha do raciocínio aqui exposto, confira-se precedente do nosso E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - RESP 789466/RS, DJ: 08/11/2007, PÁGINA: 169 Relator LUIZ FUX) Verifica-se, assim, engano na planilha que apurou a existência de valores a serem restituídos ao autor (fls. 259/272), porquanto evoluiu o financiamento aplicando a correção monetária depois de realizada a amortização. Cumpre ressaltar, outrossim, que o contrato em exame não prevê cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais (cláusula 28º). Desse modo, atingido o termo final do prazo do financiamento e existindo saldo devedor residual, este saldo é de inteira responsabilidade do mutuário, conforme previsto no parágrafo único da cláusula em questão (fl. 31): Ao término do prazo contratual, existindo saldo devedor, será o mesmo de responsabilidade do mutuário, que deverá assumi-lo, podendo para tanto, resgatá-lo à vista ou mediante novo financiamento, em prazo de até 50% do prazo original, nas condições e plano de financiamento que o agente financeiro vier a determinar. Dessa forma no caso de ocorrência de novo saldo devedor, também este, a exemplo do contrato original, será de responsabilidade integral do mutuário. Daí porque, após o pagamento da última parcela no valor de R\$211,56, o agente financeiro iniciou a cobrança do saldo devedor remanescente, cuja prestação inicial foi de R\$533,69. Por não se vislumbrar qualquer abuso ou ilegalidade nessa cláusula, deve o autor proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro que, em audiência de tentativa de conciliação ofereceu como solução da dívida a quantia de R\$ 5.258,22, à vista. Verifica-se, ainda, a confirmação pela perícia de que a amortização do saldo devedor está correta, sendo respeitada a taxa de juros pactuada. Informou, também, o Expert que a redução do valor das prestações implicará no aumento do saldo devedor a ser quitado pelo mutuário. Por outro lado, detectou o Sr. Perito a ocorrência de amortização negativa (capitalização indevida de juros) em alguns meses do financiamento, sendo o resíduo dos juros incorporado no saldo devedor. Tal prática, contudo, é expressamente proibida pela Súmula 121 do STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos tribunais, seria contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLIS NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. 1. (...) 11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida. 13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194, DJ: 14/6/2007, PAG.: 48 Rel. Des. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC.

SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF. SEGURO. DL 70/66. 1- A CEF, como sucessora do extinto BNH, possui legitimidade passiva ad causam para atuar nas causas que versem sobre financiamento de casa própria, sujeitas ao Sistema Financeiro de Habitação, não havendo necessidade de citação da União Federal e da Sasse Seguradora, eis que ilegítimas. 2- Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata de relações de consumo, sendo que os Contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm função social. 3- A Lei de Ritos preconiza em seu art. 333, I, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não demonstrado do desrespeito contratual, em relação à revisão das prestações, não há acolhimento do pedido. 4- Possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização(SFA), tendo previsão no contrato celebrado.6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. 7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, sendo que pela Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática. 8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios, não se aplicando o PES para o seu reajuste. 10- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. 11- Negado provimento à apelação do Autor e dado parcial provimento à apelação da Ré.(TRIBUNAL SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 353128Processo: 199851010258724 UF: RJ, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 03/11/2008, Pág.: 156, Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Daí porque determinou este Juízo fosse elaborado novo cálculo, contabilizando em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. A diferença apurada pelo Expert vem demonstrada no Anexo IC do laudo complementar (fls. 485/488), cujo saldo devedor verificado em janeiro de 2005 foi de R\$ 22.680,12, ao passo que o cobrado pela ré foi de R\$ 22.750,54 (fl. 292).Vê-se que a diferença, a despeito de não se apresentar substancial, merece ser considerada. Por fim, a respeito das práticas abusivas decorrentes do contrato de adesão, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor de forma a excluir o anatocismo, nos termos da fundamentação, devendo ser segregado em conta apartada os juros resultantes de amortização negativa, com incidência, apenas, de correção monetária, segundo apurado em perícia contábil, cujos valores constam da planilha de fls. 485/488. Diante da sucumbência mínima da ré, revogo a tutela deferida às fls. 179/180 e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1)** - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013010-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011858-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011858-3)) CARLOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARIA DO CARMO MELO DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Arquivem-se os autos. Int.

**0008911-22.2008.403.6104 (2008.61.04.008911-3)** - IRAI NELSON BUCKINGHAM X ANTONIETA DOS SANTOS BUCKINGHAM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão da União Federal na

lide conforme deferido à fl. 137. Oportunamente, vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal e União Federal) para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

**0006113-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006113-2)** - MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do julgado e do que foi afirmado na petição de fl. 201, intime-se o autor para que recolha as custas processuais, em 5 (cinco) dias. Em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0002213-29.2010.403.6104** - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Os autores ajuizaram, em 03/02/2010, ação cautelar com o objetivo de impedir a realização de leilão extrajudicial, com a informação, na peça exordial, de que ajuizariam a ação principal. A ação foi distribuída automaticamente à 1ª Vara Federal em Santos (autos registrados sob o nº 2010.61.04.001127-1) e encontra-se em tramitação. Ajuizaram, posteriormente, os autores, a presente ação ordinária anulatória do procedimento de execução extrajudicial c.c. pedido de antecipação de tutela, a qual teve distribuição livre. Entretanto, conforme o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal e, de acordo com o artigo 800 do mesmo diploma legal, quando preparatório, será requerido ao juiz competente para conhecer da ação principal. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição por dependência ao processo registrado sob o número 2010.61.04.001127-1 que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Santos. Int. com urgência.

**0003292-43.2010.403.6104** - MARIA DA PAZ SOARES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência, devendo a ré juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 13 de abril de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056221-10.1997.403.6104 (97.0056221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

Fls. 139/ 322: manifeste-se a exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, apreciarei o requerido à fl. 323. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002139-82.2004.403.6104 (2004.61.04.002139-2)** - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Remetam-se os autos ao arquivo (pacote de origem). Int.

**0001089-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001089-5)** - MARIA CONSUELO DE ARAUJO CARDOSO(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO E SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a requerente sobre a possibilidade do acordo. Int.

**0011858-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011858-3)** - CARLOS DOMINGOS DE CAMPOS X MARIA DO CARMO MELO DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 5783**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008261-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008261-0)** - ANDRE LUIZ APARECIDO MEDEIROS DE SOUZA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União a pagar ao autor a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pelos danos suportados em razão da redução da sua capacidade auditiva, a ser devidamente

atualizada, observando-se os termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do Código Civil. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogados. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I. Santos, 24 de março de 2010.

**0032581-11.2003.403.0399 (2003.03.99.032581-6) - JORGE GONCALVES DIAS X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO X JOSIAS POLICARPO DE MOURA X PAULO ROBERTO KORNES AMORIM X SERGIO GOMES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005207-69.2006.403.6104 (2006.61.04.005207-5) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL**

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o reconhecimento da exigibilidade das obrigações ao portador emitidas em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e suas posteriores regulamentações. Postula, em consequência, que seja autorizado o resgate de tais títulos pelo valor atualizado monetariamente, acrescido de juros pactuados e moratórios, conforme laudo acostado à inicial, ou a compensação do montante apurado com débitos relativos a energia elétrica que lhe é fornecida. Sustenta ser legítima portadora de títulos, denominados obrigações ao portador (nºs 11340 e 11341, da série R, lançados em 05/05/1069 e nº 240191, da série X, lançado em 11/06/1971), emitidas pela ELETROBRÁS em decorrência de empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156, de 28.11.62, cujo valor atualizado para março de 2003 alcança R\$ 2.953.758,76 (dois milhões novecentos e cinquenta e três mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Afirmo que os títulos possuem autenticidade comprovada por laudo pericial, contêm os requisitos necessários à sua exigibilidade e não se acham prescritos porquanto, segundo se deduz de seus próprios termos, têm prazo de 20 (vinte) anos para o vencimento e mais 20 (vinte) para o ajuizamento das ações pertinentes, por se tratar de empresa de economia mista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/146. Inicialmente distribuída a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Praia Grande/SP, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 152), insurgindo-se a autora mediante agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 415/416). A ELETROBRÁS contestou às fls. 178/197, alegando preliminares de incompetência absoluta em razão do litisconsórcio passivo necessário da União Federal, ilegitimidade ativa, falta de documentos essenciais à propositura da ação e a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público Federal. Sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, além da prescrição e decadência. A Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL ofertou sua defesa às fls. 321/356. Arguiu preliminares de incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido em relação ao pedido de compensação. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do direito à compensação. Sobrevieram as réplicas de fls. 425/437 e 478/485. Por meio da r. decisão de fl. 538 e verso, o MM. Juiz Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, deslocando o feito para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos os autos a este Juízo, a União integrou-se à lide por força da decisão de fl. 563, na condição de litisconsorte passiva necessária. Às fls. 565/574 acostou-se incidente de ordem pública, apresentado por Édison Freitas de Siqueira Advogados Associados e demais debenturistas da Eletrobrás S.A., sobre o qual manifestaram-se as requeridas (fls. 668/670 e 677/678). O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 594). A União ofereceu sua contestação às fls. 621/640, suscitando preliminares de ausência de documentos originais. Sustentou, ainda, a decadência e a prescrição e pugnou pela improcedência do pleito. Réplica da autora às fls. 644/655. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas. De início, entendo que não se constitui obstáculo à propositura da ação a juntada com a inicial apenas de cópias dos títulos representativos da obrigação que se pretende ver cumprida, porquanto, nada obstante, a própria ELETROBRÁS, na defesa de mérito, reconhece ter emitido tais títulos (fls. 187/197) em conformidade às deliberações tomadas nas 15ª (série R) e 21ª (série X) Assembléias Gerais de Acionistas da companhia. De outro lado, que a autora não se recusa a apresentá-los, consignando expressamente requerimento nesse sentido à fl. 09. Não merece melhor sorte a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, ao discorrer sobre a forma de resgate de tais títulos, a co-ré, em sua contestação, revela: (...) Anualmente, a autora ou o legítimo portador deveria ter comparecido a quaisquer dos escritórios da Eletrobrás, das Agências conveniadas do Banco do Brasil ou dos bancos estaduais, a fim de apresentar o seu título para recebimento dos respectivos juros na forma consignada acima, o que se dava em todo mês de julho. A apresentação do referido título se fazia necessária por se tratar de título ao portador, não tendo a Eletrobrás como saber a quem pagar, bastando, por óbvio, a apresentação do título por aquele que o detivesse. Quanto ao resgate dos títulos em questão, o mesmo procedimento deveria ser adotado, com base na legislação vigente, também com o comparecimento do interessado e portador da respectiva obrigação nas Agências do Banco do Brasil e

outros conveniados, além dos escritórios da Eletrobrás para exercer seu direito, o que não foi feito pela Autora ou pelo legítimo portador. (fl. 187) - grifei. Trata-se, portanto, nos termos da legislação de regência, de obrigações ao portador, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa, porquanto a autora ainda permanece na posse dos títulos. Com relação à ilegitimidade passiva suscitada pela corrê Companhia Piratininga de Força e Luz, decerto que jamais fora beneficiada pelo empréstimo compulsório, mas, ao menos em tese, encontra-se legitimada a suportar eventual compensação dos supostos créditos, cujas quantias almeja, em face da Eletrobrás, declarar exigíveis. A União já integra a lide, em vista da existência de litisconsórcio passivo necessário, conforme assentado na decisão de fl. 563, irrecorrida, restando prejudicado o exame da correspondente preliminar. No tocante à intervenção do Ministério Público, requerido pela co-ré Eletrobrás, o I. Procurador da República teve vista dos autos às fls. 593/594, havendo, inclusive, extraído cópias dos autos por vislumbrar prática delitiva. No mérito, a controversia cinge-se em saber se a autora possui o direito de receber os valores atinentes às denominadas obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás nos anos de 1969 e 1971, em decorrência de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela União Federal, lastreada na Lei nº 4.156/62. A pretensão da autora não pode prosperar pelos motivos a seguir expostos. Embora já tenha decidido pela prescrição do direito de ação, em face da mais recente posição jurisprudencial, que ressalta se estar diante do exercício de um direito potestativo, perfilho a ela o meu entedimento anterior, tornando forçoso convir que a pretensão inicial encontra-se fulminada pelo decurso do prazo decadencial. Com efeito, acerca do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**. 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifei) (STJ, RESP 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/02/2009) Permito-me, aliás, trazer à colação excertos do voto da eminente relatora, que adoto como razões de decidir, porquanto trata da questão de forma precisa: (...) Pode-se concluir, a partir da análise da Lei das S/As e das lições doutrinárias colhidas que embora as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, ora em estudo, tenham estreita semelhança com as DEBÊNTURES, tais circunstâncias não têm o condão de transformar em relação comercial (ou contratual) a relação que se estabeleceu entre o contribuinte e a ELETROBRÁS. Explico: Como bem destacou a companhia no comunicado acima transcrito, a emissão das obrigações decorreu de imposição legal e não de um ato de vontade (decisão empresarial), tendo a ELETROBRÁS agido na condição de delegatária da União e não como uma mera sociedade de economia mista. Aliás, em 10/07/2007, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no Processo Administrativo CVM RJ 2005/7230, julgando recurso contra decisão da Superintendência de Relações com Empresa (SEP) em processo administrativo promovido por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e OUTROS em face da ELETROBRÁS, reconheceu expressamente: (...) c. as obrigações emitidas pela Eletrobrás em decorrência da Lei 4.156/62 não podem ser

consideradas valores mobiliários, porquanto, quando de sua emissão, não constavam da relação do art. 2.º da Lei 6.385/76 e tampouco eram admitidas como valores mobiliários pelo CMN; muito pelo contrário, as obrigações da Eletrobrás decorreram de relação tributária (empréstimo compulsório), imposta por lei aos contribuintes, independentemente da sua vontade; sendo assim, não guardam nenhuma relação com decisões de investimento em valores mobiliários, que dependem necessariamente da vontade do investidor; diferentemente das obrigações da Eletrobrás, as debêntures seguem regime legal próprio previsto na Lei 6.404/76 (art. 52 e seguintes da Lei 6.404/76); por todas essas razões, as referidas obrigações da Eletrobrás não podem ser confundidas com debêntures;(…) Importante destacar que a Primeira Turma, em 04/09/2008, examinou processo semelhante ao presente, ou seja, discutia-se ali sobre o direito de resgate de Obrigações ao Portador oriundas do empréstimo compulsório, no qual a Relatora, Min. Denise Arruda, posicionou-se da seguinte forma: Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. (REsp 1.054.049/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008) Peço vênha para discordar, pois entendo que a solução da controvérsia não se situa no âmbito da PRESCRIÇÃO porque de PRESCRIÇÃO não se trata, ante os precisos termos do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62 (com a redação dada pelo Decreto-lei 644/69 - regra contida também no Decreto 68.419/71), verbis : 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Observe-se que a legislação especial não cuidou de estabelecer regras relativas à prescrição. O dispositivo apenas fixou regras administrativas sobre a sistemática de reconhecimento dos créditos do consumidor e da sua restituição, ficando definido que ele (consumidor) teria cinco anos para apresentar as contas à ELETROBRÁS a fim de receber as obrigações ao portador. Estabeleceu ainda o mesmo prazo para após o vencimento da obrigação ou na data do sorteio, o credor proceder ao resgate do título, sob pena de DECADÊNCIA em ambos os casos. O comando, ao contrário do que têm advogado os contribuintes, não se dirige à ELETROBRÁS, mas ao próprio credor, que deveria apresentar o título para fins de resgate, já que se tratava de obrigação ao portador. Tal sistemática, como explicitado no início desse voto, vigorou até o advento do Decreto-lei 1.512/76, quando foi alterada a forma de devolução, não mais se transformando os créditos (agora escriturais) em OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, mas apenas em AÇÕES PREFERENCIAIS (resgatáveis no vencimento ou antecipadamente). A partir daí não mais se pode falar em prazo decadencial, como estabelecido antecedentemente. Ou seja, o direito ao recebimento das ações decorrentes dos créditos convertidos poderá ser exercida a qualquer tempo, conforme se lê no boletim informativo fornecido pela ELETROBRÁS relativamente à primeira conversão, encontrado no sítio da empresa na Internet (...). Doutrinariamente tem prevalecido o critério científico proposto pelo Prof. Agnelo Amorim Filho para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis (RT, n. 744, São Paulo: RT, 1997). Partindo da natureza jurídica dos direitos e de sua moderna classificação, o conceituado doutrinador conclui que: 1) só os direitos da primeira categoria (isto é, os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões; por outro lado, os de segunda categoria, isto é, os direitos potestativos (que são, por definição, sem pretensão ou direitos sem prestação e que se caracterizam justamente pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional; 2) só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição, pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem judicialmente os direitos que irradiam pretensões; as condenatórias são as únicas ações que servem de meio para se obter, judicialmente, com a intervenção do Estado, satisfação das pretensões não atendidas extrajudicialmente pelos sujeitos passivos das relações jurídicas substanciais; assim, todas as ações condenatórias (e somente elas) estão sujeitas a prescrição; 3) os direitos potestativos se exercitam e atuam, em princípio, mediante simples declaração de vontade do seu titular, independentemente de apelo às vias judiciais (em regra, utilizada apenas subsidiariamente), e em qualquer hipótese sem o concurso de vontade daquele que sofre a sujeição; 4) pode-se dizer, com relação aos direitos potestativos subordinados a prazo, que o prazo não é fixado, propriamente, para a propositura da ação, mas para o exercício do direito; 5) quando a lei fixa prazo para o exercício de um direito potestativo, tem ela em vista, em primeiro lugar, a extinção desse direito e, por via indireta e como consequência, a extinção da ação; 6) os potestativos são os únicos direitos que podem estar subordinados a prazos de decadência, pois seu objetivo e seu efeito são, precisamente, a extinção dos direitos não exercitados dentro dos prazos fixados; 7) as únicas ações cuja não-propositura implica na decadência do direito que lhes corresponde são as ações constitutivas, que têm prazo especial de exercício fixado em lei; e 8) a decadência opera ipso iure, ou seja, produz efeito extintivo imediato a partir da consumação do prazo. Câmara Leal, autor da clássica obra Da prescrição e da decadência (4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982), assim sintetizou seu pensamento quanto à distinção entre os dois institutos: Praticamente, para se saber se um prazo imposto à ação é decadência ou prescrição, basta indagar-se se a ação constitui, em si, o exercício do direito, que lhe serve de fundamento, ou se tem por fim proteger um direito, cujo exercício é distinto do exercício da ação. No primeiro caso o prazo é extintivo do direito e o seu decurso produz a decadência; e no segundo caso o prazo é extintivo da ação e o seu decurso produz a prescrição. (p. 124) Na hipótese dos autos, vencida a obrigação ou ocorrido o sorteio, a lei garantiu ao credor o direito de efetuar o resgate em dinheiro. Para tanto, bastava que ele apresentasse à ELETROBRÁS os títulos (obrigações ao portador) para exercer o seu direito ao resgate, sendo desnecessário qualquer providência de ordem administrativa ou judicial para tal reconhecimento. Tratava-se de títulos ao portador, constituindo-se em um direito potestativo resgatar ou não os valores ali representados, ao qual estava sujeita a ELETROBRÁS. É importante lembrar que os direitos potestativos são exercidos por simples declaração de vontade, diversamente daqueles que são exercidos,

necessariamente, por meio de uma ação, quando não reconhecidos voluntariamente por terceiros. Na primeira hipótese, a ação judicial a ser utilizada, em caso de resistência a um direito potestativo, é a ação declaratória, enquanto que, na segunda hipótese, a ação judicial será, necessariamente, constitutiva. É o que nos ensina o Mestre Giuseppe Chiovenda: A ação é o direito médio por excelência: do mesmo modo que se pode coordenar a um direito real e a um pessoal, a ação pode surgir do interesse de atuar outro direito potestativo. Mas a esse respeito convém distinguir os direitos potestativos que se exercitam por meio de uma simples declaração de vontade (como a revogação de um mandato, a denúncia de um contrato, a desistência de um contrato), dos direitos que se exercitam necessariamente por meio de uma ação (como o direito à separação conjugal, à separação do dote, à divisão, à declaração de indignidade). Aqueles não podem dar lugar mais do que a simples ações declaratórias de certeza, para a declaração da existência do direito, de seu correto exercício, da ocorrida produção dos efeitos judiciais; estes são tutelados por ações que tendem à sua atuação por meio da sentença. Aqui os efeitos jurídicos nascem geralmente com a sentença, mesmo quando uma norma especial possa fazê-los retroceder à demanda e mais além ainda; aqui costuma-se falar em sentenças constitutivas; mas, também neste caso, o direito à ação é distinto, e a sentença não faz mais do que atuar direitos preexistentes, e assume caráter produtivo somente da natureza do direito que atua. (in A Ação no Sistema dos Direitos, Ed. Líder, Belo Horizonte, 2003, p. 32/33) Em conclusão, com o exercício do direito potestativo (resgate), surgiria, por via de consequência, o direito a uma prestação (recebimento do dinheiro), como está explicitado em excelente texto do Prof. Fredie Didier Jr.: A efetivação de um direito potestativo pode gerar um direito a uma prestação. A situação jurídica criada após a efetivação de um direito potestativo pode ser exatamente um direito a uma prestação (de fazer, não-fazer ou dar). Perceba: a efetivação de um direito potestativo pode fazer nascer um direito a uma prestação, para cuja efetivação (deste último), aí sim é indispensável a prática de atos materiais de realização da prestação devida. (...) Direitos a uma prestação, que surjam da efetivação de um direito potestativo, são, portanto, reconhecidos por uma sentença constitutiva: ao certificar e efetivar um direito potestativo, o órgão jurisdicional certifica, também, por tabela, o direito a uma prestação que daquele é consequência. (in Sentença constitutiva e execução forçada, Revista de Processo n. 159, Ed. RT, Maio/2008, p. 70/71). Dessa forma, ainda que exercido o direito ao resgate dentro do prazo legal, com a apresentação dos títulos à ELETROBRÁS, poderia o credor não ter satisfeito seu direito ao recebimento do dinheiro (ou recebê-lo a menor, por exemplo), o que ensejaria a utilização da via judicial. Nessas circunstâncias, o credor teria legítimo interesse em ajuizar ação declaratória cumulada com condenatória, objetivando: 1º) a declaração da existência do direito (ao resgate), do seu correto exercício e à produção dos efeitos judiciais; e 2º) a condenação do réu a uma prestação: pagamento em dinheiro. Contudo, se o prazo decadencial teve completado seu curso, pereceu o direito e, por via de consequência, a referida ação não pode mais ser exercitada. Portanto, extinto, por via indireta, o direito de ação. Por isso, ainda que se reconhecesse que essas OBRIGAÇÕES AO PORTADOR têm natureza de DEBÊNTURES (o que se admite apenas para argumentar) e, por consequência, que o prazo prescricional é vintenário, em nada se alteraria a situação jurídica da parte autora, uma vez que se operou a decadência. Ademais, o Decreto-lei 644/69 acrescentou ao art. 4º da Lei 4.156/62 o parágrafo 10, conferindo à ELETROBRÁS a faculdade de, por ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento, proceder à troca das obrigações emitidas por ações preferenciais sem direito a voto. Ora, se a ELETROBRÁS não exerceu essa faculdade, restou apenas a regra geral, que era a devolução em dinheiro. Passados os 5 (cinco) anos (de que trata o art. 4º, 11, da Lei 4.156/62) após o decurso do prazo de resgate, ocorreu a decadência, fulminando o próprio direito do contribuinte ao recebimento das importâncias em dinheiro. (grifei) Pois bem. O prazo de resgate original de tais títulos era de 10 (dez) anos, consoante determinava o art. 4º da Lei nº 4.156/62. Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único, estabeleceu que o principal das obrigações seria resgatável em 20 (vinte) anos. No caso em apreço, para os títulos com os números de série mencionados na exordial, emitidos em 1969 e 1971, o prazo final para resgate teve início em 1989 e 1991. Aberta a possibilidade de recebimento, surgiu a exigibilidade da obrigação, e, com ela, iniciou a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos (artigo 4º, 11, da Lei nº 4.156/62). Portanto, proposta a presente ação somente em 31/03/2003, encontra-se extinto o direito de exigir quaisquer créditos perante as demandadas, tanto em relação aos juros quanto ao principal do pretense débito. Consigno que não vejo como causa interruptiva do lapso decadencial a publicação de balanço anual da Eletrobrás com provisão destinada ao pagamento das obrigações em apreço, porquanto, consoante explanado acima, o prazo legal para o resgate não se modificou, permanecendo em 20 (vinte) anos. Ademais, a referência contábil genérica para quitação do empréstimo não se refere ao caso específico do autor, descabendo falar-se em reconhecimento do pedido, tratando-se, pois, de provisões destinadas aos casos em que não haja óbice ao resgate, tais como a perda do direito pela inércia do titular. Ressalto, por fim, que diante da consumação da decadência, resta inviabilizada qualquer pretensão à compensação, na forma requerida na exordial, prejudicando, por consequência, o exame da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela corrê CPFL, bem como dos pedidos contidos nas petições de fls. 565/574 (incidente de ordem pública) e 602/604. Diante do exposto, reconhecendo a decadência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre as demandadas. P.R.I.

**0002916-62.2007.403.6104 (2007.61.04.002916-1) - JOSSELIA APARECIDA FOSIA CARNEIRO DE FONTOURA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei às fls. 107 e 108 informação da Secretaria do Patrimônio da União sobre o cumprimento da ordem contida no Ofício nº 271/2009 (fl. 172). Antes disso, porém, a autora, reiteradamente, havia alegado descumprimento do comando contido na antecipação de tutela

(fl.116/119), agravando na forma retida, inclusive (fls. 185/193). Assim sendo, apesar do decidido à fl. 201, para melhor aquilatar referida alegação, procedi pesquisas no sítio eletrônico daquele órgão, obtendo os resultados, dos quais as partes deverão ser cientificadas, facultando-lhes manifestação a respeito. Sem prejuízo, considerando os termos finais da decisão de fl. 180, a afirmação contida às fls. 107 e 108 e os resultados obtidos em pesquisa realizada de ofício, reconsidero em parte os despachos de fls. 150 e 201, devendo a União Federal ser intimada para que diga sobre o constatado na relação de débitos extraída do site da SPU (fl.208), justificando-se. Intime-se-a, também, para que apresente nos autos, demonstrativo atualizado de eventuais inscrições de débito(s) em dívida ativa em nome do IPESP, relativamente à taxa de ocupação cobrada para o imóvel RIP nº 7071.0007819-48.Int.Santos, 17 de março de 2010.

**0003865-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003865-4)** - ALESSANDRA FONSECA FERNANDES(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO E SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Certifique-se o decurso do prazo sem que a parte autora apresentasse contrarrazões à apelação de fls. 199/ 225. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte requerida para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Fl. 230: indefiro, diante do efeito suspensivo em que foi recebido o recurso. Int.

**0005158-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005158-0)** - CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Fl. 616: defiro.

**0008731-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008731-1)** - MARCELLO TAVARES DI FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos Fls. 67/87; Ciência às partes. Manifestem-se as partes sobre a identidade de ação com relação ao pedido de aplicação do índice de correção monetária do período de abril de 1990 formulado no processo n 2003.61.04.018785-0, conforme cópia de fls. 67/68. Traga a parte autora cópia da petição inicial do processo nº 2004.61.04.013486-1, apontado no termo de prevenção, uma vez que no documento de fls. 69 não consta o pedido inicial formulado naquele feito. Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal cópia dos processos nos quais foram pagos ao autor os valores referentes à correção monetária dos meses de janeiro de 1989, conforme alega. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int. Santos, 13 de abril de 2010.

**0001509-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001509-2)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL  
Converto o julgamento em diligência. Manuseando os autos, verifico que a petição de interposição do agravo de instrumento foi, por equívoco, juntada nestes autos. Sendo assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 181/195 encaminhando-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Certifique-se o ocorrido, encaminhando cópia deste despacho e da certidão aquela Corte. Santos, 29 de março de 2010.

**0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO ALVES NUNES X CLEMENTE LIMA DA SILVA

Manifeste-se o autor, diante da certidão de fl. 92, declinando o correto endereço para citação do corréu. Int. com urgência.

**0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8)** - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA X CLEMENTE LIMA DA SILVA X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO

Manifeste-se o autor sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64 e 66, requerendo o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

**0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5)** - MANOEL RUIZ PORCEL(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Concedo a prioridade de tramitação requerida. Anote-se. Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial. Recolha a parte autora as custas processuais de acordo com o novo valor atribuído à causa, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da demanda, fazendo deste constar exclusivamente a União Federal e, oportunamente, cite-se. Int.

**0013425-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013425-1)** - FERTIMPORT S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

**0001308-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001308-5)** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial.Recebo a petição de fls. 95/97 como emenda da inicial, anotando-se no SEDI a correção do pólo passivo, devendo figurar a União Federal.Cite-se.Int.Santos, 24 de março de 2010.

**0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0)** - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo, até a presente data, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0001410-46.2010.403.6104 (2010.61.04.001410-7)** - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Santos, 05 de abril de 2010.

**0002050-49.2010.403.6104** - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Em que pese o autor postular a declaração de inexistência de obrigação em recolher o imposto de renda sobre todas as parcelas de indenização recebidas, em face da desapropriação, pretende também que seja restituído o referido imposto com relação às parcelas recebidas em 2007 e 2008. Nesses termos, o demandante deverá esclarecer, com precisão, se o que objetiva efetivamente é a repetição do tributo sobre todas as parcelas da indenização ou apenas sobre aquelas recebidas em 2007 e 2008.Na hipótese de se dar a primeira situação acima descrita, deverá o demandante carrear aos autos cópias dos alvarás de levantamentos e correspondentes extratos de liquidação.Deverá, outrossim, o requerente esclarecer o número de parcelas vincendas.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: Indeferimento da inicial.Int.Santos, 13 de abril de 2010.

**0002139-72.2010.403.6104** - MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Não havendo, até a presente data, comunicação de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Aguarde-se a vinda das contestações. Int.

**0002632-49.2010.403.6104** - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Ciência às partes da redistribuição parcial do processo. 3) Manifestem-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto às provas a serem produzidas para comprovação do dano mencionado na inicial. Int.

**0002785-82.2010.403.6104** - FELIPE DA LAPA CRUZ(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretendendo litigar em face da pessoa do Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve deverá o autor qualificá-lo devidamente, consoante prescreve o artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil. Além disso, como a responsabilidade dos servidores públicos por atos por eles praticados depende da comprovação de comportamento voluntário, doloso ou culposo, que cause dano a outrem, não basta menção genérica à prática de ato ilícito. Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a inicial, sob pena de extinção, declinando a qualificação do corrêu, bem como a causa de pedir que ancora o pleito indenizatório formulado em face dele. Int.

**0002869-83.2010.403.6104** - SERLAM ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X ANTONIO CARLOS MORALES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, esclareça se pretende algum provimento final em face da União. Em havendo, emende a inicial para colocá-la no pólo passivo, sob pena de indeferimento. Int.

**0002923-49.2010.403.6104** - ENEIAS SANTOS DO NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X UNIAO FEDERAL

A visto de todo o exposto:A) indefiro parcialmente a petição inicial com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso IV, CPC, em relação ao pedido de anulação de registro mercantil, excluindo a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP da lide.B) ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se a União.Após, ao SEDI para providências no tocante à exclusão da JUCESP do pólo passivo.Intimem-se.Santos, 09 de abril de 2010.

**Expediente Nº 5790**

**MONITORIA**

**0005752-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005752-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MATEUS DE PAULA ROCHA X ALICIO DE OLIVEIRA  
Fls. 96/103: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Após, ao arquivo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012645-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012645-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)) JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0206893-64.1996.403.6104 (96.0206893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO  
A renuncia informada nos autos não traz prejuízo à exequente, porquanto há outros advogados constituídos nos autos. Proceda a secretaria às anotações pertinentes no sistema processual (rotina ARDA) . Após, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

**0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)

Fls. 115: Ciência às partes. Aguarde-se o deslinde dos embargos em apenso. Int.

**0008967-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008967-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES - BERTIOGA - ME X JOSE ANTONIO FERREIRA PIRES

Requeria a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento da presente execução. Int.

**0011991-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011991-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ISRAEL SANTOS PASSOS - ESPOLIO X LUMENA MARIA DA CONCEICAO GRACA MARQUES DA COSTA

Fls. 30/34: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Int.

**Expediente Nº 5803**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 76/86, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante. Fls. 87: O levantamento dos honorários periciais, somente será autorizado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, após serem prestados. Int.

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto**  
**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4902**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200279-48.1993.403.6104 (93.0200279-9)** - MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE

MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0205411-13.1998.403.6104 (98.0205411-9)** - RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 83/85.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0009210-14.1999.403.6104 (1999.61.04.009210-8)** - LAURINDA CARNEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0005835-68.2000.403.6104 (2000.61.04.005835-0)** - ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCIDES GUILHERMINO X BENOI DE OLIVEIRA SOUZA X ELYDIO RIBEIRO NATHARIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre o ofício do INSS de fls. 173/231, observando os termos dos despachos de fls. 157/158.Intimem-se.

**0004281-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004281-7)** - ANTONIA GRANJA DIAS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls.147/148: Ciência às partes.Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0006412-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006412-6)** - MARIA DA PUREZA SANTOS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Haja vista os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.Findo o prazo estipulado, e não havendo manifestação, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

**0002270-91.2003.403.6104 (2003.61.04.002270-7)** - DULCE MARTINS VERNDL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 409/424, no prazo de cinco dias. No silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005858-09.2003.403.6104 (2003.61.04.005858-1)** - VENINA RAMALHO DE OLIVEIRA SOARES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0009201-13.2003.403.6104 (2003.61.04.009201-1)** - JOSE CARVALHO DOS SANTOS(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação

cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0010038-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010038-0)** - JOAO PEZZOTTI(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO )

Ante o decidido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que findos. Int.

**0013407-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013407-8)** - MERY FERRES(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o decidido nos Embargos à Execução, requeira(m) o(s) AUTOR(es) o que for de seu interesse, providenciando CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL -- caso não conste nos autos - a fim de demonstrar a situação cadastral de seu CPF, de modo a agilizar eventual expedição de PRC/RPV.Em caso de inércia, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Int.

**0014047-73.2003.403.6104 (2003.61.04.014047-9)** - MARIA BARBARISI VALEJO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre o ofício do INSS de fls. 97/106, em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, considerando a hipossuficiência da parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício da Autora de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.

**0003254-41.2004.403.6104 (2004.61.04.003254-7)** - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre o ofício do INSS de fls. 136/142, observados os termos do despacho de fls. 118.

#### **Expediente Nº 4910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203816-23.1991.403.6104 (91.0203816-1)** - RUFINO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X JOSE GOES X JOSE ROBERTO GREGO CERQUEIRA X RAUL GOMES X SEBASTIAO DE SOUZA X BENTO VICENTE VIEIRA X ALOISIO SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o(s) habilitando(s) a providenciar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de NELSON CERQUEIRA junto ao INSS.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de fls. 208/222 Intimem-se.

**0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4)** - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 15 dias. Havendo concordância expressa com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.Int.

**0009896-98.2002.403.6104 (2002.61.04.009896-3)** - DALINA AGUILAR JULIO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Providenciem os habilitantes, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte de DALINA AGUILAR JULIO junto ao INSS.Cumprido o desiderato, dê-se nova vista ao referido Órgão.Intimem-se.

**0004670-78.2003.403.6104 (2003.61.04.004670-0)** - FAUSTO PINTO DUARTE FILHO(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao autor sobre a implantação da revisão do benefício, conforme comunicado pelo INSS.Outrossim, intime-se a

parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0006249-61.2003.403.6104 (2003.61.04.006249-3)** - DAVID DOS SANTOS PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a petição do INSS de fls. 82/83. Intimem-se.

**0010433-60.2003.403.6104 (2003.61.04.010433-5)** - MIGUEL KOSSOY(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR )  
Fls. 86/96: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5)** - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 15 dias. Havendo concordância expressa com a conta apresentada, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

**0002150-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002150-1)** - IRIS DE OLIVEIRA BARRETO(SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Fls. 83/99: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0000841-84.2006.403.6104 (2006.61.04.000841-4)** - OZIAS DOS SANTOS NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 112: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

**0014136-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014136-2)** - MARCOS ANTONIO DO VALE SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 112: Ciência ao autor. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo e, parcialmente, no suspensivo quanto à matéria não abrangida pela antecipação da tutela. Vista ao(s) autor(es) para CONTRA-RAZÕES.

**0001548-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001548-1)** - ROBERTO DA SILVA JOSE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

#### **Expediente Nº 4911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015432-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015432-6)** - FRANCISCO DE PAULA BARBOSA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Defiro o pedido de vista do(s) AUTOR(es) pelo prazo legal. Int.

**0012577-70.2004.403.6104 (2004.61.04.012577-0)** - OSVALDO AUGUSTO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA  
Considerando o teor da certidão de fl. 101, intime-se a patrona para que diga, no prazo de 05 dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, declinando, nesse caso, o atual endereço do autor. Int.

**0010638-50.2007.403.6104 (2007.61.04.010638-6)** - RONALDO GUSTAVO SILVA CORREIA - INCAPAZ X BETANIA TEIXEIRA DA SILVA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 67.

**0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

**0001484-71.2008.403.6104 (2008.61.04.001484-8) - GUMERCINDO DOS SANTOS HORACIO(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101. Considerando que não foram argüidas preliminares nos termos do art. 301, do CPC, indefiro o requerido pelo autor. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo (benefício nº. 144.583.525-5). Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

**0001709-91.2008.403.6104 (2008.61.04.001709-6) - NADIR DA SILVEIRA SOARES(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora às fls. 06 protesta pela realização de audiência de instrução processual. Todavia, quedou-se inerte acerca do despacho de fls. 118, o qual determinou a especificação de provas. Assim, considerando a própria manifestação do autor quanto a realização de prova testemunhal, determino a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de eventual rol de testemunhas, após o que deverá ser designada data para a oitiva. Int.

**0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLY ORIGE DE SA**

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a autora dê integral cumprimento à parte final do despacho de fl. 57, providenciando as peças necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação da corrê DERLY ORIGE DE SA, no endereço indicado à fl. 146. Int.

**0000353-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000353-3) - MARIA ISABEL BARROSO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls: 136: Publique-se a decisão de fls. 94. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int. Fls: 94: Defiro os benefícios a prioridade na tramitação do feito, diante da idade avançada da postulante. Anote-se. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para sustar os e feitos da revisão impugnada. Cite-se. Int. e oficie-se, com urgência, para cumprimento.

**0003317-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003317-3) - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**0004205-59.2009.403.6104 (2009.61.04.004205-8) - ANTONIO ALVES SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desentranhe-se a contestação apresentada em duplicidade às fls. 129/132, devolvendo-a a sua subscritora e renumerando-se os autos. Manifeste-se a(s) parte(s) autora(s) sobre a contestação de fls. 120/127. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**0005061-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005061-4) - VERA GONCALVES VIANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

**0007217-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007217-8) - JUAREZ DAVILA MARTINS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 75/86: Dê-se ciência ao INSS do AGRAVO RETIDO interposto pela parte autora, para que apresente resposta no

prazo de 10 dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0008752-45.2009.403.6104 (2009.61.04.008752-2)** - BERNARDO TAVARES GUERRA - INCAPAZ X NATALINA TAVARES GUERRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/71: Ciência às partes. Sem prejuízo, digam sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Int.

**0008895-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008895-2)** - LOURIVAL AGOSTINHO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 dias.Com a juntada, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Vista ainda, às partes, dos documentos juntados às fls. 120/125.Intimem-se.

**0013480-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013480-9)** - SERGIO EDUARDO GOMES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela pa- ra determinar que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefí- cio de auxílio-doença em favor do autor, inclusive o abono anual.Oficie-se à Agência da Previdência Social em Registro, requi- sitando cópia integral do processo administrativo do autor.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011460-68.2009.403.6104 (2009.61.04.011460-4)** - ANTONIO LUIZ COLETO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se.Tendo em vista que não há correlação entre o pedido e a fundamentação no que tange ao dano moral pretendido, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **Expediente Nº 4912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008204-25.2006.403.6104 (2006.61.04.008204-3)** - OSWALDO OLIVEIRA DE LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conseqüência, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010366-90.2006.403.6104 (2006.61.04.010366-6)** - VICENTE DA COSTA TEIXEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012785-49.2007.403.6104 (2007.61.04.012785-7)** - JOSE LAMELA CARRERA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000555-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000555-0)** - ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento supra da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento

que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0003391-81.2008.403.6104 (2008.61.04.003391-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0004398-11.2008.403.6104 (2008.61.04.004398-8)** - CARLOS MARTINS DE CASTRO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0005453-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005453-6)** - JOSE NERI DA ROCHA JUNIOR(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a assistência judiciária gratuita que ora concedo ao autor, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006162-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006162-0)** - ISAURA ANTUNES GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho fls. 92: Vistos, etc. Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e indefiro a oitiva de testemunhas uma vez que se apresentam meramente protelatórias do final desfecho da demanda à vista do que se contém nos autos. Sentença (fls. 93/95): Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. 4. Rel. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0007789-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007789-5)** - ROBERTO PEYRES(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008138-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008138-2)** - ALBERTO OSHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC e julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento supra da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**0008293-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008293-3)** - JOSE ANTONIO GAUDENCIO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010902-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010902-1)** - BENEDICTO MIGUEL(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência

judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu.P.R.I.

**0011884-47.2008.403.6104 (2008.61.04.011884-8)** - RITA FERREIRA DIAS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**000601-90.2009.403.6104 (2009.61.04.000601-7)** - EDNA CONCEICAO DE MELO(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, revogo a tutela concedida nos autos, e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001087-75.2009.403.6104 (2009.61.04.001087-2)** - JOAO LAZARO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Não há custas para reembolso ao réu. P.R.I.

**0001435-93.2009.403.6104 (2009.61.04.001435-0)** - KIYOSHI FUJJI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial porque, a teor do que disciplina o art. 427 do CPC, o Juiz poderá dispensá-la desde que a causa esteja suficientemente instruída com pareceres técnicos e documentos elucidativos, como na hipótese em apreço.Sentenciei em separado.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**0010969-61.2009.403.6104 (2009.61.04.010969-4)** - OSEIAS ANTONIO COSTA(SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 e parágrafo único, e 295, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0011409-57.2009.403.6104 (2009.61.04.011409-4)** - CLOVIS PACHECO JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **Expediente Nº 5111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201970-29.1995.403.6104 (95.0201970-9)** - NILSON NESTROY DA SILVA X DIRCEU FERNANDES X EDUARDO PEREIRA DA FONSECA X LAURINDA DE JESUS SOBRAL TEIXEIRA X MARIA ROSA PATALLO ROJO X VALDIR SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0209164-80.1995.403.6104 (95.0209164-7)** - ARMANDO TRAVASSOS X APPARECIDO DOS SANTOS X ARGEMIRO DE SOUZA X ARGEU DE SOUZA X ARISTIDES DE SOUSA GONCALVES X ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X ARLINDO GOMES X ARMANDO AZEVEDO X ARMANDO PINTO JUNIOR X ARMANDO RAMOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0200311-48.1996.403.6104 (96.0200311-1)** - NELSON MOLIANI X NELSON FONDOS BLANCO X NELSON GOMES DOS SANTOS X NELSON GONCALVES X NELSON LUCIO DA SILVA X NELSON MOTA X NELSON PEREIRA DE JESUS X NELSON QUEIROZ X NELSON RODRIGUES X NELSON SARTORI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0200507-18.1996.403.6104 (96.0200507-6)** - JOAO ROGAS FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0202484-11.1997.403.6104 (97.0202484-6)** - FRANCISCO FRANCINE PEREIRA(Proc. GIZELA S.C.VARVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0204892-72.1997.403.6104 (97.0204892-3)** - LUIZ BOLDRIN FILHO(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0208115-33.1997.403.6104 (97.0208115-7)** - JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0200415-69.1998.403.6104 (98.0200415-4)** - MARLENE CONDE FORTES GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000790-20.1999.403.6104 (1999.61.04.000790-7)** - PEDRO APOLINARIO DOS SANTOS(Proc. KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007702-33.1999.403.6104 (1999.61.04.007702-8)** - NECIR DE LIMA BERNARDO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008372-71.1999.403.6104 (1999.61.04.008372-7)** - AVANY FERREIRA CESAR(Proc. JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E Proc. LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003282-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003282-7)** - JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP121882 - JOSE

ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005751-33.2001.403.6104 (2001.61.04.005751-8)** - JOSEFA BODENARUK(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl.144: Tendo em vista a manifestação do autor, em atendimento ao despacho de fl. 141 (não obstante o evidente equívoco quanto à menção das folhas), arquivem-se os presentes autos, eis que findos.

**0001910-93.2002.403.6104 (2002.61.04.001910-8)** - ANTONIO ALVES SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005109-26.2002.403.6104 (2002.61.04.005109-0)** - OLINDINA SILVEIRA TENORIO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0010878-15.2002.403.6104 (2002.61.04.010878-6)** - VALDIR VITORINO GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000791-63.2003.403.6104 (2003.61.04.000791-3)** - FRANCISCA MARIA VIEIRA PONTES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, por findos.

**0008772-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008772-6)** - MARIA ELOISA BEZERRA DA MOTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0011771-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011771-8)** - ADLER FURINI CASTELAN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0013621-61.2003.403.6104 (2003.61.04.013621-0)** - PANE ELDA CESCHIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0014205-31.2003.403.6104 (2003.61.04.014205-1)** - BARTIRA COUTINHO PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0014460-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014460-6)** - SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0015886-36.2003.403.6104 (2003.61.04.015886-1)** - GISELA MARIA CHASSERAUX DINIZ(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001517-66.2005.403.6104 (2005.61.04.001517-7)** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA X ROBERTO DOS ANJOS DA SILVA(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0900239-05.2005.403.6104 (2005.61.04.900239-8)** - DURVAL MIRANDA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0011062-29.2006.403.6104 (2006.61.04.011062-2)** - RODOLFO SILVA BRITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2)** - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X GILBERTO LINS DOS SANTOS X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
Tendo em vista a informação supra, dê-se ciência às partes, a fim de que o peticionário forneça cópia da mencionada petição, protocolada em 18/02/2009 (com o respectivo comprovante de recebimento), com o fito de regularizar o andamento do feito.Int.

**0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7)** - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X ANTONIO MACHADO DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contas apresentadas pelo INSS às fls. 159/236, bem como sobre o ofício de fls. 237/247.Havendo concordância expressa com a conta apresentada pelo réu, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento.Intimem-se.

**0010115-77.2003.403.6104 (2003.61.04.010115-2)** - CLEONICE APARECIDA DE ANDRADE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Trata-se de pedido concessão de aposentadoria por invalidez.Concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 16).Deferida a produção da prova pericial, realizada às fls. 61/65.Às fls. 77/77vº, foi determinada a realização de nova perícia, com laudo parcial às fls. 89/91, tendo em vista que a autora dei-xou de apresentar exame de tomografia que lhe fora solicitado pelo Ex-pert, com manifestação das partes às fls. 97 e 98vº.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante o contido no laudo parcial de fls. 89/91, e considerando que não houve respostas aos quesitos das partes em virtude da não apresentação do exame de tomografia realizado pela autora, e tendo em vista a eventual existência de incapacidade decorrente de de-pressão, conforme conclusão do Sr. Perito, determino a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, a ser realizada pela perita judicial a Dra. Thatiane Fernandez (CRM 118.943/ SP), médica perita do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser intimada pessoalmente desta nomeação. Designo o dia 31/05/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fó-rum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários

periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Não obstante a anterior apresentação dos quesitos, faculto às partes de novos questionamentos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

**0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que a singeleza da causa não ensejou acréscimo excepcional de serviços ao causídico do réu a impor arbitramento em outro patamar (art. 20, 4º, do CPC), atualizado na forma prevista no Provimento COGE n. 64/2005. Ressalte-se que os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002349-36.2004.403.6104 (2004.61.04.002349-2) - DIVA SILVA GALVAO X MARIA APARECIDA SILVA GALVAO (SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA**

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo à data do óbito de Edson de Souza Ferreira, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra proceda-se conforme determinado na decisão de fls. 221 dando-se vista à co-ré e ao INSS, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, retornando os autos, após, conclusos para sentença. Int.

**0007099-47.2005.403.6104 (2005.61.04.007099-1) - HELENA DE ARAUJO AMORIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação da parte autora, requerendo a desistência da ação, e não havendo oposição por parte da autarquia, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 233. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002427-59.2006.403.6104 (2006.61.04.002427-4) - ANGELA CRISTINA BATISTA CAVALCANTI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o(a) autor(a) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou apresente declaração de autenticidade dos mesmos. Cumprida a determinação, requirite-se a cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do benefício objeto do litígio e cite-se o INSS. Int.

**0004241-09.2006.403.6104 (2006.61.04.004241-0) - JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Declaro o feito formalmente saneado. No que tange às provas propostas às fls. 79 e 107/108, tenho por imprescindível a produção da prova pericial para comprovar as condições ambientais de trabalho para todo o período indicado

(23/10/1979 a 04/7/1988 e 01/09/1988 a 09/05/2005). Não obstante o exame realizado nos autos n. 2006.61.04.003957-5 ter sido realizado na Moinho Paulista Ltda, verifico que a função exercida pelo demandante daquela ação (descrição às fls. 110) não é a mesma do autor, razão pela qual o aludido laudo deve ser corroborado por prova técnica específica para o caso em apreço. Nomeio perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. César José Ferreira, com endereço à Rua Bento de Barros, 36, bairro do Marapé (tel. 3239-8003; cel. 9111-2744) - Santos/SP, devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A quais agentes agressivos descritos nas normas regulamentares previdenciárias (Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), indicando o código correspondente e a medição, e em quais períodos o autor esteve exposto durante a sua jornada de trabalho? 2. A exposição era habitual e permanente? Justifique. 3. As condições ambientais encontradas atualmente são as mesmas da época em que o autor desempenhou suas atividades? Com base em quais elementos é possível avaliar condições pretéritas? 4. A empregadora fornecia equipamento de proteção individual ao autor capaz de neutralizar o agente agressivo constatado? O expert deverá informar o juízo, em 05 (cinco) dias, a data em que pretende realizar a perícia, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes, dando-lhes ciência do dia marcado, nos termos do art. 431-A do CPC. Fixo o prazo 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Por outro lado, indefiro a produção de prova oral requerida, eis que inútil para a solução da lide a declaração por pessoas desprovidas de conhecimentos técnicos a não utilização ou a eficácia do EPI eventualmente fornecido pela empregadora.

**0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6)** - REGINALDO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 186/193, haja vista que a sentença de fls. 162/173 não antecipou os efeitos da tutela, sendo certo que a implantação e o pagamento da aposentadoria especial em favor do autor dar-se-á imediatamente após ao trânsito em julgado da mesma. Remetam-se os presentes autos ao E. TRF 3, nos termos do r. despacho de fls. 181. Intime-se.

**0006299-82.2006.403.6104 (2006.61.04.006299-8)** - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE X GILBERTO DE BARROS X GILBERTO GOMES ALVES X GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X HUGO MENDES DE VASCONCELOS X IBERE VIEIRA X JOAO BATISTA SANSONE GUILHERME X JOAO FLORI FERST X JOAO GILBERTO GUSMAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 135: tendo em vista a que não houve pedido de habilitação quanto ao autor João Batista Sansone Guilherme, falecido em 09/08/2007, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção quanto a este autor e de mérito quanto aos demais. Int.

**0005129-41.2007.403.6104 (2007.61.04.005129-4)** - NIZIO JOSE CABRAL (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos do Mandado de Segurança nº. 2002.61.04.004424-3 encontram-se no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para apreciação de recurso interposto pela autarquia, suspendo o curso dos presentes autos, pelo período de 1 (um) ano nos termos do artigo 265, IV, alínea a e 5ª, do Código de Processo Civil, aguardando-se em secretaria.

**0010904-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010904-5)** - JOSE FERREIRA BRANDAO (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a(s) parte(s) autora(s) da cópia do processo administrativo juntado aos autos. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004842-10.2009.403.6104 (2009.61.04.004842-5)** - LENITA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Int.

**0008160-98.2009.403.6104 (2009.61.04.008160-0)** - LASARO SILVA DE LIMA (SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente. Intimem-se.

**0008788-87.2009.403.6104 (2009.61.04.008788-1)** - OSMAR DIAS DE MORAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação (Lei nº 8.842/94). No prazo de 10 (dez) dias, providencie o(a) autor(a) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou apresente declaração de autenticidade dos mesmos. Cumprida a determinação, requirite-se a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor (NB 87.879.054/3) e cite-se o INSS. Int.

**0011691-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011691-1)** - SERGIO SANCHES DE ALMEIDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Santos. Intimem-se.

**0002329-35.2010.403.6104** - WALTER PAULO DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**0002625-57.2010.403.6104** - JOAO ANTUNES (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de São Vicente

**0002763-24.2010.403.6104** - CICERO CAETANO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica. Nomeio perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 31/05/2010 às 16:40 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002958-09.2010.403.6104** - TANIA RUTE MENDES DE OLIVEIRA (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando a presente demanda ordinária de concessão e pagamento de benefício de pensão por morte, cujo valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, ou R\$ 30.600,00, na data da propositura da ação, é esta Vara incompetente para seu processamento e julgamento. Isso porque a ação insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde instalado estiver (3º). Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua imediata remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

**0003187-66.2010.403.6104** - MARIA CABRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
É cediço que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão

sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a autora a petição inicial indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5146**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007623-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007623-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
PUBLICAÇÃO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 13 Reg. 733/2009 Folha(s) 205 Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3090**

#### **ACAO PENAL**

**0004363-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004363-3)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NASCIMENTO(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Autos n.º 2006.61.04.004363-3 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. O denunciado BENEDITO NASCIMENTO, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, apresentou resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Alega o réu que: a) requer os benefícios da justiça gratuita; b) não era responsável pelo funcionamento da rádio; c) na verdade, enquanto a associação fez requerimento de rádio comunitária no Ministério das Telecomunicações, houve autorização prévia para funcionamento; mas, ao final, o pedido foi indeferido apenas porque a primeira assembleia teria sido feita no salão paroquial; d) para comprovar sua inocência, arrola testemunhas. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 4. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008), cabendo analisar a culpa ou inocência após o regular transcurso da ação penal. 5. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia. 6. Na ordem de realização dos atos processuais definida no artigo 400 do CPP (na redação da Lei nº 11.719/2008), à falta de testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, nos termos do artigo 222 do CPP, bem como para interrogatório do acusado, todos residentes na cidade de Juquiá/SP, distante da sede da Justiça Federal em Santos. 7. Sem prejuízo, em relação à única testemunha defensiva residente na Holanda, intime-se o réu para demonstrar previamente a imprescindibilidade de sua oitiva, de acordo com o artigo 222-A, caput, do CPP, incluído pela Lei nº 11.900/09, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão. 8. Após, tornem os autos à conclusão. Int. Cumpra-se. Santos, 06 de maio de 2009. Fls. 144: Expedida a Carta Precatória nº 41/2010 a uma das Varas Criminais da Comarca de JUQUIÁ/SP para a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, além da intimação do réu para demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha de defesa residente na HOLANDA.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2211**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001299-81.2000.403.6114 (2000.61.14.001299-1)** - LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA X LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls.446/7: tendo em vista o fax enviado pela Vara da Fazenda Pública de Diadema, aguarde-se a formalização da penhora a ser realizada no rosto dos autos, ficando, assim, reconsiderado o despacho de fls. 442 quanto ao levantamento do valor depositado às fls.431/2. Int.

**0006156-05.2002.403.6114 (2002.61.14.006156-1)** - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a retificação, pela exequente, do valor da execução, intime-se o patrono do autor a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0000381-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000381-4)** - AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA)

Fica a autora, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

**0007934-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007934-8)** - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.71: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0003739-35.2009.403.6114 (2009.61.14.003739-5)** - ETELVINA BATISTA BEZERRA(SP228553 - CRISTIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD(SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls.117/159: tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados, devem os autos tramitar sob sigilo de justiça. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Outrossim, manifeste-se a autora quanto aos documentos apresentados. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0004513-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004513-6)** - AGENOR INACIO DE SOUZA X ANTONIA APARECIDA PAVAN X CARMO DE SOUZA X GENI BRUSSI DOS ANJOS X JOSE RAIMUNDO DE HOLANDA X OTTO TAUSENDFREUND(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006657-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006657-7)** - ROSA MISCHI ALLEO X PABLO ALLEO - ESPOLIO X LIDIA ALLEO DI NALLO X PAULO ALLEO X JOSE CARLOS ALLEO X ULISSES ALLEO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006753-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006753-3)** - JOSE GABRIEL DE RESENDE(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6) - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls.29/32: recebo em emenda a inicial. Contudo, proceda a autora a regularização da exordial, nos termos do art. 282, V, do CPC. Fls.28: Indefiro o pleito de levantamento dos valores recolhidos na Justiça Estadual de Diadema, devendo a autora litigar em via própria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009236-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009236-9) - VALERIO OANA POTECASU(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000143-09.2010.403.6114 (2010.61.14.000143-3) - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000406-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000406-9) - JOSE CASTRO DE OLIVEIRA NETO(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000541-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000541-4) - JOSE BELINELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000585-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000585-2) - ROSEMEIRE FAVERO ANGELI(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000597-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000597-9) - ANISIO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000609-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000609-1) - MARIA COSTA DE MEDEIROS(SP243585 - RICARDO CERNEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0001718-52.2010.403.6114** - MONICA VILA DE SOUZA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a autora sua petição inicial, devendo para tanto iniciar a União Federal no pólo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, bem como as custas processuais, uma vez que nos termos do Provimento n. 64 da COGE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal-CEF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001752-27.2010.403.6114** - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora sua petição inicial, devendo para tanto indicar o pólo passivo do feito, nos termos do art. 282, II, do CPC, bem como recolha as custas processuais devidas e comprove a condição de inventariante do espólio de Justina de Albuquerque, tendo em vista os filhos maiores que a de cujus deixou (fls.9). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004783-65.2004.403.6114 (2004.61.14.004783-4)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.104/5: ciente da regularização. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 183/9 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004873-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004873-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Face ao saldo remanescente apuradoro pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Int.

**0005045-10.2007.403.6114 (2007.61.14.005045-7)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

TÓPICO FINAL: ... acolho os embargos apenas para determinar a aplicação de multa de 10% a incidir sobre o valor remanescente, indicado pelo contadoria à fl. 156, a ser depositado pela CEF no prazo de 10 dias. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para aclarar a decisão de fls. 161 nos termos do parágrafo anterior, mantendo, no mais, a decisão proferida. Int.

**0008223-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008223-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CASCAIS(SP080911 - IVANI CARDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,5 Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002744-32.2003.403.6114 (2003.61.14.002744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087092-95.1999.403.0399 (1999.03.99.087092-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO SOARES CARNEIRO X ANTONIO CARDOSO ANDRADE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EXPEDITO BEZERRA DOS SANTOS X GERALDO MOREIRA DE SOUZA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls.145/152: Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprio e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida naqueles autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Fls.121/122: Defiro como requerido, mediante apresentação do valor do débito atualizado. Int.

**0008741-54.2007.403.6114 (2007.61.14.008741-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X JOSE DA SILVA(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)

Fls.122: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0005883-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)

Fls.92/93: apresente o executado o requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003813-07.2000.403.6114 (2000.61.14.003813-0)** - PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA X PRESS COML/ LTDA(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS POSTO FISCAL SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido pelo SESC para ressarcimento das custas despendidas na interposição de agravo de instrumento contra decisão proferida por este juízo. Invoca o disposto no art.20, parágrafo 1º, do CPC: O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido, o que não se verifica no presente caso, haja vista que referida condenação não ocorreu naquele recurso. Assim sendo, indefiro o pleito do SESC quanto ao requerimento de intimação do impetrante nos termos do art. 475-J do CPC, uma vez que entendo que não há título para ser cumprido. Int.

**0001558-27.2010.403.6114** - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.112/114: ciência ao impetrante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Tendo em vista a tutela recursal deferida, fica prejudicado o pedido liminar. Oficiem-se às autoridades coatoras para as providências cabíveis. Após apresentação das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intemem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005247-16.2009.403.6114 (2009.61.14.005247-5)** - ARI MARIANO PIRES(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.48/50: Dê-se ciência a CEF da regularização do feito. Outrossim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para atualização do rito, qual seja: ordinário. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0007757-02.2009.403.6114 (2009.61.14.007757-5)** - VIRGINIA IVY MONATERIOS POMARINO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.45: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6798**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001066-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001066-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCEDES NORBERTO DE MORAES BRAGANCA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.NÃO

CONHEÇO DOS EMBARGOS PORQUE INTEMPESTIVOS.Com efeito, o prazo para interposição dos embargos de declaração expirou-se em 05/04/10, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.Sendo em embargos intempestivo, não os conheço.Intime-se.

**0001745-40.2007.403.6114 (2007.61.14.001745-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RCLM COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Vistos.Cumpra-se a determinação proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.000683-2 (fls. 198/202), procedendo ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.Tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para os autos, conforme guias de depósitos de fls. 148/150, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado.Devidamente cumpridos os alvarás, tornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento.

**0007955-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007955-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA-EPP(SP213645 - DEBORA ALVES MELO)

VISTOS.Fls.36 e ss.: trata-se de oposição de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a suspensão da dívida e desconstituição das penhoras realizadas. Tendo o Executado alegado que houve pedido de parcelamento do débito administrativamente é de se reconhecer não existir interesse processual a justificar o processamento dos Embargos, uma vez que não há interesse na desconstituição do crédito cobrado.Posto isso, indefiro o pedido de distribuição da presente petição como embargos à execução fiscal. Preliminarmente, dê-se vista à PFN para que manifeste-se com urgência sobre o pedido de parcelamento.Intime-se.

**Expediente Nº 6802**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006100-64.2005.403.6114 (2005.61.14.006100-8)** - LUIZ MENDES NETO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS**

**0008513-79.2007.403.6114 (2007.61.14.008513-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOUKO KALEVI KAKKO X GILEUDA DANTAS KAKKO(SP221608 - EDUARDO LUCAS SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 86 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000917-51.2001.403.6115 (2001.61.15.000917-8)** - MARIA INES MODESTO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA GRANDE GAMBOA(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO)

Vista às partes por cinco dias do retorno da Carta Precatória, no mesmo prazo apresentem, sucessivamente autor e réu os seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos para setença.

**0007262-04.2003.403.6102 (2003.61.02.007262-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X OTAVIO MARQUEZINI X SONIA TERESA BRAGIONI MARQUEZINI(SP144231 - ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI) X PAULO MARQUEZINI X BENEDITA DOLORES GAVA MARQUEZINI(SP041106 - CLOVES HUBER)

Converto o julgamento em diligência. (...) Assim, intime-se a União Federal para incluir no pólo passivo todos os proprietários do imóvel da retificação, bem como esclarecer o nome e o endereço dos confrontantes mencionados na petição inicial. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001370-41.2004.403.6115 (2004.61.15.001370-5)** - ROSA DANHONE(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002472-25.2009.403.6115 (2009.61.15.002472-5)** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA X ALEXANDRA FERREIRA MARCOLINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Desentranhe-se a petição de fls 160/171, intimando-se a subscritora para retirá-la em secretaria.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000810-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000810-3)** - NIVALDO DE SOUZA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)  
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

**Expediente N° 2077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001479-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001479-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS ROMANO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

**0001564-65.2009.403.6115 (2009.61.15.001564-5)** - PATRICIA CARLA FIOCCO BIANCHI(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Intime-se o advogado nos autos da devolução sem cumprimento da carta de intimação da testemunha Vanda Martins Athaide.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1790**

#### **ACAO PENAL**

**0702477-92.1993.403.6106 (93.0702477-4)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DEVITO X JOSE ORICO X NELSON MACHADO X MARIA ALZENIRA TAGINA DA SILVA X J M DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCO PAIVA FERREIRA X VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA X LUIZ DONIZETE PRIETO X APARECIDO VEDRONI X ALAOR FERREIRA DE PAULA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E Proc. KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP166143 - SIMONE HONÓRIO DE BARROS SANTOS E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Vistos, Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões. Tendo a sentença de folhas 5696/5706 transitado em julgado em relação aos demais acusados, arquivem-se os autos em relação a eles. Comunique-se. Anote-se. Requistem-se o pagamento dos defensores dativos como determinado na sentença. Posteriormente, subam os autos.

**0004472-35.2003.403.6106 (2003.61.06.004472-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COSTA

GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da defesa. Intime-a para apresentar as suas razões. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Posteriormente, subam-se os autos.

**0000302-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000302-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente. Vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007698-14.2004.403.6106 (2004.61.06.007698-2)** - JUSTICA PUBLICA X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Vistos, Intime-se a acusada a levantar o valor depositado a título de fiança nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0007700-81.2004.403.6106. Desarquivem-se os autos para expedição do alvará. Após, arquivem-se estes autos.

**0007697-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007697-4)** - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

Vistos, A denunciada foi intimada, por meio de seu defensor e por carta com aviso de recebimento, para apresentar os endereços das testemunhas por ela arroladas. Verifico, no entanto, que em sua defesa preliminar, alegou que as testemunhas compareceriam na audiência designada independentemente de intimação. Para que não haja alegação de cerceamento da defesa, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, para a oitiva das testemunhas, com prazo de 30 (trinta) dias. Retornando a carta precatória, venham os autos conclusos com urgência.

**0001350-72.2007.403.6106 (2007.61.06.001350-0)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Vistos. Faculto às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista à partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002850-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002850-2)** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO PIRES(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X ISAIAS GOMES VIANA X MARINALDO CALADO DE LIMA X EDNELSON PERPETUO DA SILVA X EDSON SOARES DE BARROS X JOSIAS PEREIRA DA SILVA X EDGAR DE OLIVEIRA NEZINHO X GILMAR SIDNEY FORNAZARI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ARISTEU GALASSO BENDO

Vistos, Apenas os denunciados Ernesto Pires, Isaias Gomes Viana e Marinaldo Calado de Lima constituíram advogado particular e apresentaram as suas defesas preliminares (fls. 217/238). Os demais alegaram não possuir condições de constituir defensores (fl. 215). Assim sendo, nomeio como defensor dativo dos denunciados Ednelson Perpétuo da Silva, Edson Soares de Barros, Josias Pereira da Silva, Edgar de Oliveira Nezinho, Gilmar Sidney Fornazari, José Roberto Rodrigues e Aristeu Galasso Bendo o Dr. GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ FILHO - OAB/SP 85.032, por tratar-se do mesmo fato e não haver risco de defesas contraditórias. Intime-o da sua nomeação e para apresentar a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da ação, de acordo com a decisão de folhas 170/171.

**0011753-66.2008.403.6106 (2008.61.06.011753-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009582-9)) JUSTICA PUBLICA X GEOVANE MATIAS DA SILVA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO MONTEIRO DE BARROS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DANIELE SUELI LEANDRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

(...) 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Antônio Aparecido de Almeida e Daniele Sueli Leandro, absolvendo-os com fundamento no artigo 386, inciso II, do C.P.P. 2. julgo procedente a denúncia em relação aos réus Geovane Matias da Silva, brasileiro, pintor, filho de Manoel Matias da Silva e de Josefa Tomaz Tavares da Silva, nascido em 29/08/1973, natural de Gastão Vidigal/SP, portador do RG. Nº 24.502.288-0-SSP/SP, e Silvio Monteiro de Barros, brasileiro, pintor, filho de Lúcia Monteiro de Barros, nascido em 30/12/1975, natural de São Paulo/SP, portador do RG. Nº 27.012.500-0-SSP/SP, para o fim de condená-los como incurso nas penas do artigo 157, 2º, I e II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: 3.1.1. Para o réu Geovane Matias da Silva: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Embora possua algumas passagens policiais (f. 170/175 do apenso I, e 197 destes autos), considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência, tenho que seus antecedentes são bons. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. As testemunhas deram conta que possui profissão definida (pintor) e que é pessoa trabalhadora e de bom trato. O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não verifico a presença de agravantes. Considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, não há espaço para a aplicação de qualquer atenuante. Verifico a presença de duas causas de aumento de pena,

previstas no artigo 157, 2º, I e II, CP, tendo em conta que o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas. Assim, aumento a pena de 3/8 (três oitavos), tornando a mesma definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa. Em razão das causas dos incisos I e II do parágrafo segundo do artigo 157, aumento ela de 3/8 (três oitavos), e, por ausência de qualquer outra causa a ser levada em consideração, torno a mesma definitiva em 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.2. Para o réu Silvio Monteiro de Barros: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Embora possua algumas passagens policiais (f. 199/201 do apenso I) e tenha dito já ter cumprido pena pela prática de crime de roubo, não consta a certidão de trânsito em julgado em relação a isto, de modo que, considerando-se o princípio constitucional da presunção da inocência, tenho que seus antecedentes são bons. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. As testemunhas deram conta que é possui profissão definida (pintor). O motivo para a prática do crime foi a busca pelo ganho fácil. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves. Diante disso, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não verifico a presença de agravantes. Considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, não há espaço para a aplicação de qualquer atenuante. Verifico a presença de duas causas de aumento de pena, previstas no artigo 157, 2º, I e II, CP, tendo em conta que o crime foi praticado com o emprego de arma de fogo e mediante o concurso de duas pessoas. Assim, aumento a pena de 3/8 (três oitavos), tornando a mesma definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso das mesmas considerações, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias-multa. Em razão das causas dos incisos I e II, do parágrafo segundo, do artigo 157, aumento ela de 3/8 (três oitavos), e, por ausência de qualquer outra causa a ser levada em consideração, torno a mesma definitiva em 13 (treze) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.1.3. Disposições comuns a ambos os réus: Nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, os réus deverão cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto. Incabível a substituição das penas por restritivas de direitos (art. 44, I, CP). Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta, o regime de cumprimento de pena, que os réus tiveram a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública e que já se passou considerável tempo, estando deveras amainados eventuais estímulos exteriores ao retorno à prática de condutas criminosas, concedo a eles o benefício de poderem apelar em liberdade. Os réus pagarão as custas processuais. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Fixo os honorários do defensor dativo, nomeado para patrocinar a defesa do réu Silvio, Dr. Reynaldo Luiz Cannizza (folha 338) no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença. Expeçam-se alvarás de soltura clausulados em favor de Geovane e Silvio. Inobstante o contido no item 2.1., extraiam-se cópias da denúncia, do apenso I, das folhas 375/380 e 444/449, da audiência de instrução e da sentença e encaminhem-se ao representante ministerial estadual da Comarca de Urupês/SP, para as providências que entender cabíveis com relação ao declarado pelo réu Silvio no interrogatório judicial. Oficie-se ao Sr. Relator dos habeas corpus interpostos em favor de Geovane e Antônio (f. 313/316), informando que os mesmos foram postos em liberdade. À SUDI, para fazer a alteração do nome do primeiro réu, devendo constar Geovane Matias da Silva. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0008032-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008032-6) - JUSTICA PUBLICA X REGIS BRUNO GRACA**  
MASET(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)  
Vistos, Oficie-se, como requerido pelo MPF às folhas 93/94.

**0008994-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ELTON**  
CICOTI(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)  
Vistos. Recebo a apelação da acusação em ambos os efeitos. Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Esgotado o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos.

#### **Expediente Nº 1809**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012320-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012320-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-**  
DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X A MAHFUZ S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da A. MAHFUZ S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007176-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007176-3) - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA**  
PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu

juízo antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural da autora, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 18h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 6).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu juízo antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2010, às 17h00m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o autor assim já o fez, devendo ele apenas informar os respectivos endereços, como afirmou (fl. 11 - parte final).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008988-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008988-3) - OSVALDO PEDRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu juízo antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 17h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 19).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1424**

### **USUCAPIAO**

**0009715-47.2009.403.6106 (2009.61.06.009715-6) - GUINE CABREIRA GONCALEZ X VANETE BRAZ NASCIMENTO(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Promovam os autores a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informar e requerer a citação dos confinantes (art. 942 do CPC).Intime-se.

### **MONITORIA**

**0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)**

Deferido o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos pela CEF. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702438-95.1993.403.6106 (93.0702438-3)** - IGNEZ BUOSI(SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0703520-64.1993.403.6106 (93.0703520-2)** - MARIA DAS DORES MIRANDA X MARIA ALVES GRANGEL X IRANY APARECIDA CHOPPI X MARIA DE SOUZA DALOCO X LIONICIA MACHADO SIQUEIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a co-Autora Irany sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 313), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessores (fls. 279/309). Intimem-se.

**0701994-91.1995.403.6106 (95.0701994-4)** - ERIKO AUGUSTO MOLDER(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0705086-43.1996.403.6106 (96.0705086-0)** - ELVIRA CACURI FERNANDES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008416-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008416-9)** - EL JAMEL & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Acolho a manifestação do INSS (União) de fls. 415 e homologo em parte os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 406/407, excluindo a verba honorária (que já foi objeto de execução, havendo inclusive o levantamento - ver fls. 343/344), determinando a expedição do requerimento, no valor de R\$ 10.542,69 (dez mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até Novembro/2008. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

**0012446-17.1999.403.0399 (1999.03.99.012446-5)** - AGOSTINHO ANTONIO ORMENESE X GIL APARECIDO NARDELLI X CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS X ELIS CAMARGO VIEIRA X SANDRA CRISTINA BELEI SOARES(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se (AGU).

**0017589-84.1999.403.0399 (1999.03.99.017589-8)** - LUIZ BAPTISTA FERANCINI(SP132016 - ARLETE MARIA DOS SANTOS SEMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0018292-15.1999.403.0399 (1999.03.99.018292-1)** - AUGUSTO S YUKI & CIA LTDA ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requerimento (fls. 364), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 356.

**0035957-44.1999.403.0399 (1999.03.99.035957-2)** - EGBERTO XAVIER DE ALMEIDA X JAIR LOTUFO EULALAI X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça

Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0092701-59.1999.403.0399 (1999.03.99.092701-0)** - MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverá a União observar que existiram diversos depósitos relativos ao Tributo objeto da presente ação, efetuados em um primeiro momento à disposição do Juízo (caso em que deverá ser requerida a conversão em rendas, fornecendo o código da receita) e posteriormente na nova sistemática (deverá requerer a liberação para torná-los definitivos). Intimem-se.

**0001011-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001011-0)** - NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Saliento que existem apólices custodiadas nesta 2ª Vara Federal, conforme certidão de fls. 393/verso, devendo as partes se manifestarem a respeito do destino destes documentos. Intimem-se.

**0057831-51.2000.403.0399 (2000.03.99.057831-6)** - MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA MATILDE DE ANGELO X MARILDA DONIZETI RODRIGUES X MARINES ANDREO X MARINILDA DE FATIMA NICOLAU(SPI19384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SPI17343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, nada há para ser requerido. Após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001168-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001168-4)** - CATIA CIANI X MERCES BERTATI CIANI X CATIA CIANI X HIDEO KAWANISHI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

**0001824-53.2001.403.6106 (2001.61.06.001824-5)** - LEONARDO MANSANO GRANADO(SP154888 - ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001931-63.2002.403.6106 (2002.61.06.001931-0)** - OSVALDO UBIRATA ALVES PADILHA X JERONIMA APARECIDA PENHA PADILHA(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IPESP INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, conforme determinado. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005860-07.2002.403.6106 (2002.61.06.005860-0)** - MARCO ANTONIO MILAN(SP160909 - LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E SPI61700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009088-53.2003.403.6106 (2003.61.06.009088-3)** - ANESIA BAESSO GIROLDO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as considerações do INSS de fls. 179/181, efetuando os pagamentos que restam, se o caso, ou comprovando a quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, a execução retornará ao seu curso normal, devendo ser aberto vista ao INSS-exequente para apresentar os cálculos do saldo remanescente devido. Intime(m)-se.

**0012268-77.2003.403.6106 (2003.61.06.012268-9)** - ANTONIO EVANGELISTA FURLAN ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SPI93467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0013350-46.2003.403.6106 (2003.61.06.013350-0)** - ELVIRA EDINE GUERZONI SEGURA(SP206251 - KLAYTON DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003233-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003233-4)** - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA RIBEIRO(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo formulado pela SASSE, uma vez que os litisconsortes com procuradores diferentes possuem a prerrogativa do prazo em dobro para manifestação, conforme disposto no art. 191 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0005723-54.2004.403.6106 (2004.61.06.005723-9)** - CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009544-66.2004.403.6106 (2004.61.06.009544-7)** - VARDILEI PERES DE JESUS(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0002384-53.2005.403.6106 (2005.61.06.002384-2)** - RODRIGO AZEM BUCHDID(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002581-08.2005.403.6106 (2005.61.06.002581-4)** - VALDIR TOLEDO(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se (Fazenda Nacional).

**0004051-74.2005.403.6106 (2005.61.06.004051-7)** - BELA APARECIDA DE JESUS(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0007437-15.2005.403.6106 (2005.61.06.007437-0)** - LAERTE CASTALDI(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0009122-57.2005.403.6106 (2005.61.06.009122-7)** - SANDRA REGINA DUTRA DA SILVA(SP173893 - KARINA CIOTTI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da advogada da Parte Autora (Karina Machado Sanches Fernandes - OAB/SP 173.893) de fls. 151 (arbitramento de honorários), uma vez que, conforme consta do documento de fls. 29, o convênio existente entre a PGE/OAB não tem efeito na esfera da Justiça Federal.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000531-72.2006.403.6106 (2006.61.06.000531-5)** - KELLER FEDOSSO(SP181681 - RICARDO POLIDORO) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte ré para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000891-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000891-2)** - ANTONIO CELSO BOINA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da parte autora nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré nos 10 (dez) últimos, conforme r. determinação de fls. 301.

**0001263-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001263-0)** - ADEGAIR MALDONADO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE E SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0003834-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003834-5)** - MARIANITA MIRANDA GRISI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação acerca dos esclarecimentos da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, ficando intimados da r. decisão de fls. 155.

**0004049-70.2006.403.6106 (2006.61.06.004049-2)** - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 286/287.

**0004520-86.2006.403.6106 (2006.61.06.004520-9)** - MARCO ANTONIO COVOLAN X ANDREA SILVANA NOVAIS(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista que o perito anteriormente nomeado (Sr. Francisco Carlos Dyonisio Fernandes) declinou do encargo (solicitou dispensa às fls. 399), melhor analisando o presente feito, entendo desnecessária a realização de perícia contábil.Reconsidero a determinação anterior e revogo a parte do despacho de fls. 356 que determinou a realização de perícia, ficando prejudicados os demais atos praticados a partir daquela decisão.Tendo em vista a reconsideração acima, perdeu o objeto o Agravo Retido interposto pela CEF (fls. 369/372), sendo, por conseguinte, também, revogado o despacho de fls. 389.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006166-34.2006.403.6106 (2006.61.06.006166-5)** - ANA RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008038-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008038-6)** - ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 119/120.

**0010721-94.2006.403.6106 (2006.61.06.010721-5)** - MARLI DE FATIMA CAMPOS SANTANA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 239/240.

**0000947-06.2007.403.6106 (2007.61.06.000947-7)** - ADENILZA DE JESUS NUNES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Anote-se o sigilo de documentos. Considerando que os documentos de fls. 377/385 referem-se a outra pessoa, defiro o requerido pelo réu. Providencie a Secretaria o desentranhamento e a destruição dos referidos documentos. Ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001194-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001194-0)** - NEUSA BOSCAINI ROSSANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à partes autora que, tendo em vista a juntada do laudo complementar, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 174.

**0002537-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002537-9)** - LAZARA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 182/184.

**0005526-94.2007.403.6106 (2007.61.06.005526-8)** - CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X MARIA SEGANTINI CAMARA X JOAO SEGANTINI X LAURA SEGANTINI MASSI X UBIRAJARA LOPES X RENATA LOPES X HELENA LOPES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a Certidão de fls. 126, providencie a co-autora Christina Segantini Lemos a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, informe a Parte Autora como é que será dividida a verba depositada às fls. 122. Cumpridas as determinações, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), de acordo com o rateio apresentado.Intime-se.

**0006791-34.2007.403.6106 (2007.61.06.006791-0)** - OSMAR EVARISTO SANTANA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 176/177.

**0008375-39.2007.403.6106 (2007.61.06.008375-6)** - HUMBERTO BONATTO SOBRINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 196/197.

**0008555-55.2007.403.6106 (2007.61.06.008555-8)** - VALDIR MARCONATO DA SILVA(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 153: Ciência ao autor da implantação do benefício pelo INSS. Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0012166-16.2007.403.6106 (2007.61.06.012166-6)** - WANDERLEI CALEGARIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0)** - JOSE CARLOS LISBOA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 03 de maio de 2010, às 16:00 horas, na Rua Presciliano Pinto, nº 905, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**000509-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000509-9)** - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MATHEUS DE OLIVEIRA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 144/145.

**0001000-50.2008.403.6106 (2008.61.06.001000-9)** - MARIA LUIZA MELOZI SALGADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 131.

**0001648-30.2008.403.6106 (2008.61.06.001648-6)** - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 83/84.

**0003901-88.2008.403.6106 (2008.61.06.003901-2)** - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0004746-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004746-0)** - ADAIR FEDOSSI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 103/104.

**0007846-83.2008.403.6106 (2008.61.06.007846-7)** - APARECIDA BERNARDINO SAVATIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 69/70.

**0008053-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008053-0)** - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a certidão de matrícula apresentada pelo autor, desnecessária a expedição do ofício determinado às fls. 319. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada pelo autor (fls. 323). Intime-se.

**0008207-03.2008.403.6106 (2008.61.06.008207-0)** - JOSE JORGE DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização do exame pericial, uma vez que foi devidamente intimado. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

**0008540-52.2008.403.6106 (2008.61.06.008540-0)** - PAULO SILVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 106/108: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 27.01.2009 (data perícia), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 27.01.2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme

Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas despesas e honorários advocatícios. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor do autor a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do beneficiário Paulo Silveira Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 27.01.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que se dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/123: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora apenas o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/01/2009, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença. Os juros de mora, devidos a partir de 27/01/2009, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício em questão, concedo a tutela específica, determinando ao INSS sua implantação em favor da autora, a contar da intimação desta decisão, garantindo, assim, o resultado prático da presente decisão judicial, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Rita Augusta da Silva Caparroz Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 27/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento A partir da intimação Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Como a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data de prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de benefício de auxílio-doença concedido a partir de 27/01/2009 e que deverá ser implantado no prazo de 10 (dez) dias, por força de antecipação de tutela concedida na presente sentença, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no §2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em duzentos reais. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. P. R. I.

**0009135-51.2008.403.6106 (2008.61.06.009135-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO (SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 79/82: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a CEF a aplicar o índice de 42,72% nas contas, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança da parte autora ANTONIO CARLOS FRANCISCO (conta n.º. 013.00035495-5 - fls. 16/17; conta n.º. 013.00036169-2 - fls. 19/20; conta n.º. 013.00027773-0 - fls. 22; conta n.º. 013.00020912-2 - fls. 25/26) existentes na competência janeiro de 1989. Condeno a CEF, ainda, a aplicar os índices de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º. 013.00040273-9 - fls. 29/30) existente nas competências abril e maio de 1990. Como consequência, deve o réu pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009467-18.2008.403.6106 (2008.61.06.009467-9) - VILMA JOSE DONADON DE OLIVEIRA (SP130713 -**

ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009571-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009571-4)** - JULIA GIOCONDO CARRASCO X SEBASTIAO CARRASCO NETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0009995-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009995-1)** - ANTONIO ROZA FILHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/107/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO ROZA FILHO (conta nº. 013.00002353-5 - fls. 49/50 e 53/54; conta nº. 013.00007022-3 - fls. 51/52 e 55/56) existente, respectivamente, nas competências de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de o autor postular eventuais diferenças de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança administrado pela Ré existente em junho de 1987 e, com resolução de mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010215-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010215-9)** - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 64/67: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial com a observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. De outra parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como do reajuste pelo índice de 147%. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011835-97.2008.403.6106 (2008.61.06.011835-0)** - SABRINA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011845-44.2008.403.6106 (2008.61.06.011845-3)** - JOAO VENTURA LEITE(SP175562 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012049-88.2008.403.6106 (2008.61.06.012049-6)** - ALDERICO MAURICIO DA SILVA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

SENTENÇA de fls. 108/113: Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora ALDERICO MAURICIO DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 28/11/2007 (fls. 45). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da renda mensal do benefício do autor é de um salário mínimo e entre a data de início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Tópico síntese: Nome do beneficiário: Alderico Mauricio da Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 28/11/2007 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012645-72.2008.403.6106 (2008.61.06.012645-0)** - MARIA APPARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012931-50.2008.403.6106 (2008.61.06.012931-1)** - IRMA AMADEU TORRES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 107.

**0013291-82.2008.403.6106 (2008.61.06.013291-7)** - MARIANA DA SILVA CASSEMIRO (SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA E SP223399 - GILSELI BERNARDES POZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0013321-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013321-1)** - ANGELINA RONCOLATO GRATAO X MARIA IZILDINA GRATAO PENHA X MARIO LUIZ GRATTAO X NARCISO GRATTAO (SP267771 - MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0013363-69.2008.403.6106 (2008.61.06.013363-6)** - IZAURA GARUTTI TAVARES (SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0013439-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013439-2)** - CENIRA BELANI CANDIDO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0013647-77.2008.403.6106 (2008.61.06.013647-9)** - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ X GRACIETE MARIA VALENTIM (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 104, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil (extrato às fls. 111).

**0013903-20.2008.403.6106 (2008.61.06.013903-1)** - ANTONIO GABRIEL RIBEIRO CURY (SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000135-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000135-9)** - NADIR REGANINI GREGUI(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000342-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000342-3)** - MARIA CORDEIRO DANTAS X CIRLEI APARECIDA CORDEIRO DANTAS X SUELI MARIA CORDEIRO DANTAS X APARECIDO DA COSTA DANTAS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000501-32.2009.403.6106 (2009.61.06.000501-8)** - REGINALDO ALVES DA TRINDADE - ESPOLIO X SEBASTIAO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000628-67.2009.403.6106 (2009.61.06.000628-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013753-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013753-8)) PLACIDIO LAURENCIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000821-82.2009.403.6106 (2009.61.06.000821-4)** - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000875-48.2009.403.6106 (2009.61.06.000875-5)** - MARIA MARTINS ARNAR(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2)** - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do INSS de fls. 28/29 (denúnciação à lide das pessoas que se beneficiaram do saque do FGTS), uma vez que o suposto erro foi cometido pelo INSS e tais pessoas sacaram a verba munidos de documento emitido pelo próprio Instituto, não podendo eles serem responsabilizados, em tese, pelo ocorrido (a ação é de reparação de danos contra o INSS pelo erro na emissão da certidão, que ocasionou o suposto dano). Deixo de receber o pedido do INSS de fls. 84/85 como embargos de declaração, uma vez que houve decisão acerca do pedido de denúnciação. Por fim, defiro a produção da prova oral requerida pelo Instituto-previdenciário às fls. 85, parte final (depoimento pessoal da Autora e oitiva de testemunha). Designo o dia 10 de junho de 2010, às 14:00 horas para o depoimento pessoal da Parte Autora. Intimem-se as partes como de costume. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha do Intituto-réu, conforme endereço fornecido às fls. 85, devendo constar na CP expedida que a testemunha deverá ser ouvida após a data acima designada. Em virtude da idade avançada da Parte Autora, poderá (na audiência aqui designada, caso não possa acompanhar a audiência no Juízo deprecado), informar este juízo e requerer sua dispensa, sendo representada lá unicamente por seu advogado constituído. Intimem-se.

**0001943-33.2009.403.6106 (2009.61.06.001943-1)** - ANGELA SORDI BASSAN X DIRCE FERREIRA DE MATTOS X WILSON SANTOS VIEIRA X HELENA DE STEFANI X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO MALUHY X SEBASTIAO GUILHERME TIRADENTES ANANIAS X FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002241-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002241-7)** - MATILDE CARBONI SOARES(SP224958 - LUIS FERNANDO

PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 90/95: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido da autora MATILDE CARBONI SOARES para reconhecer tempo de exercício de atividade rural nos períodos de 01/05/1971 a 01/05/1975, de 01/08/1976 a 01/08/1982, de 01/03/1983 a 01/01/1990 e de 30/09/1991 a 30/09/1994. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002449-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002449-9)** - ALEX ADRIANO BRANDAO GONZALES(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002996-49.2009.403.6106 (2009.61.06.002996-5)** - MARIA JOSE GIUS BASSO(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do procedimento administrativo do INSS, o feito encontra-se com vista para manifestação, bem como para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias: os 05 (cinco) primeiros em favor da autora, os 05 (cinco) seguintes para a Companhia Excelsior de Seguros e os restantes para a CEF, conforme r. determinação de fls. 187.

**0003229-46.2009.403.6106 (2009.61.06.003229-0)** - DALTRO RILEI LIEBANA CABRERA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003230-31.2009.403.6106 (2009.61.06.003230-7)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003435-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003435-3)** - JOAO CARLOS DUARTE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003499-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003499-7)** - VERA LUCIA APARECIDA DRUDI TAMARINDO(SP274627 - CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO E SP272795 - LUCAS EUZEBIO CALIJURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0003772-49.2009.403.6106 (2009.61.06.003772-0)** - DECIO RODRIGUES BARBEIRO(SP259127 - FREDERICO ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004019-30.2009.403.6106 (2009.61.06.004019-5)** - FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004022-82.2009.403.6106 (2009.61.06.004022-5)** - ALENCAR MACOTA FILHO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta vinculada, ou se for o caso, comprove que não foram fornecidos os referidos extratos solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004051-35.2009.403.6106 (2009.61.06.004051-1)** - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 13 de maio de 2010, às 15:20 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 101.

**0004423-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004423-1)** - EUNICE RODRIGUES SAULGRIEZIS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0005269-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005269-0)** - BENVINDA FERREIRA CALISTO X ELAINE CALISTO X HOMERO CALISTER X JAIME CALISTO X OLGA CALIXTO MEGIANI X MATHIAS CALISTO(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0005651-91.2009.403.6106 (2009.61.06.005651-8)** - NAIR OTAVIANO ZARA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 120: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006209-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006209-9)** - SEBASTIAO RIBAO X FLORINDA SABATINI RIBAO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0006656-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006656-1)** - MARIA PERES EREDIA BUENO(SP254383 - PRISCILA DE FREITAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora das planilhas do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 82/85). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006705-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006705-0)** - PEDRO INACIO DE OLIVEIRA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0007667-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007667-0)** - ANTONIO DONIZETE PATROCINIO ROSA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de maio de 2010, às 10:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0008129-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008129-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1)) ALZIRA GRATAO SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/49/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros

eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ALZIRA GRATAO SILVA (conta nº 013.0000429-6 - fls. 42/44) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008280-38.2009.403.6106 (2009.61.06.008280-3)** - LUCIMEIRE CAMARGO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0008506-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008506-3)** - JULIA ALVES DO CARMO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora dos documentos juntados pelo réu (fls. 81/84). Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008557-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008557-9)** - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 57/59/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008561-0)** - VICENTE GOMES PEREIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 51/53/verso: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008769-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008769-2)** - MELINA BERROCAL GARETTI(SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 53/55/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MELINA BERROCAL GARETTI (conta nº 013.00022023-7 - fls. 15/17) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4)** - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Redesigno a audiência anteriormente marcada, para melhor adequação da pauta de audiências desta 2ª Vara Federal, para o dia 17 de junho de 2010, às 15:45 horas. Intimem-se.

**0010013-39.2009.403.6106 (2009.61.06.010013-1)** - BEBIDAS FERRARI LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP284831 - EDILAINÉ FERNANDES BRITO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000511-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000511-2) - ANTONIO BRONZATTI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 16, bem como os documentos juntados às fls. 18/21. Intime-se.

**0000600-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000600-1) - JOSE LUIZAO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0000687-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000687-6) - JOSE DONIZETI FINOTI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 26, bem como os documentos juntados às fls. 30/33, esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, uma vez que, conforme consta nos documentos de fls. 23/33 (sentença de extinção da execução), houve adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01, justamente os índices pleiteados nesta ação. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o

periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0000956-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000956-7) - EVANILDE KOSMOS DA SILVA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. No mesmo prazo, esclareça a divergência entre do seu nome nos documentos de fls. 09. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000958-30.2010.403.6106 (2010.61.06.000958-0) - LUIS CARLOS GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9) - EVANIR DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001047-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001047-8) - NIVALDO NEVES PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA**

**VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ LUIZ ROBERTO MARTINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0001054-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001054-5) - MARIO MORETTI RUYS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo para averbação do tempo de serviço almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001204-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001204-9) - ANTONIO CARLOS NUNES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia dos seus documentos pessoais, bem como da certidão de óbito de Nagamura Chideco. Verifico ainda que na referida procuração de fls. 05 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo o autor a gratuidade, promova em dez dias, a outorga de tais poderes ou junte declaração de que não pode arcar com as despesas processuais. Intime-se.

**0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada de procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida a determinação acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

**0001296-04.2010.403.6106 - APPARECIDO RUSSO X LAURA SENHORINI RUSSO(SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova (para CEF apreenar os cálculos), uma vez que desnecessário para o julgamento da ação. Providencie o co-Autor Aparecido Russo a juntada aos autos do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em

relação a ele.Intime-se.

**0001316-92.2010.403.6106 (2010.61.06.001316-9) - JOSE CARLOS SE(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (de todas as 12 indicadas), objeto da presente ação, referente ao meses de Abril, Maio e Junho de 1990 e Janeiro e Fevereiro de 1991, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.No mesmo prazo, esclareça o valor dado à causa, em especial os cálculos de fls. 09/10 (que está em nome de Mariza Sé), uma vez que não consta qualquer extrato do período pleiteado na inicial para se chegar ao valor apontado.Cumprida a determinação (juntada dos extratos) e prestados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0001377-50.2010.403.6106 - SONIA VILELA MOREALLI(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, para juntada de extratos, uma vez que, conforme documentos juntados às fls. 13/14, foram solicitados na CEF os extratos de março a maio de 1990, sendo que nesta ação é requerido os índices relativos a abril e maio de 1990.Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Junho/1990, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este índice, bem como julgamento no estado em que o feito se encontra.Intime-se.

**0001386-12.2010.403.6106 - JULIANA BORGES VESSECHIA X LUCIANA BORGES VESSECHIA X TATIANA BORGES VESSECHIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie o advogado da Parte Autora, Dr. Carlos Adroaldo Ramos Covizzi (OAB/SP 40869) a assinatura da inicial às fls. 11, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a CEF.Intime(m)-se.

**0001495-26.2010.403.6106 - APARECIDA MARIA BEATRIZ INGRACIO X PAULO TADEU PERES INGRACIO X SEBASTIAO INGRACIO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito, das seguintes contas/períodos:1) Fls. 24 - conta 20.275-1 - abril de 1990.2) Fls. 30 - conta 17.749-8 (ilegível) abril e maio de 1990.3) Fls. 33 - conta 16.089-7 - abril de 1990.Cumprido o acima determinado (com a juntada de todos os extratos solicitados), cite-se a ré-CEF.Intime-se.

**0001512-62.2010.403.6106 - IZALTINA PADIM(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração da ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a Parte Autora emenda à inicial, indicando de forma correta o ente federativo contra o qual irá demandar (Receita Federal do Brasil é Órgão da

Administração Federal - União Federal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (por ilegitimidade de parte). Sendo emendada a inicial de forma correta, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Após, cite-se e intime-se a ré do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001885-93.2010.403.6106 - JOSE ALVES DA COSTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001886-78.2010.403.6106 - CRISTIANO LUIS VELANI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001887-63.2010.403.6106 - VERANILDA DE LOURDES PINTO SEDANO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001889-33.2010.403.6106 - ROSALINA PERPETUA FERREIRA BATISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001891-03.2010.403.6106 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001899-77.2010.403.6106 - VALDIR APARECIDO GONCALVES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as

despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001906-69.2010.403.6106** - LEONICE MIRABELLI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0001910-09.2010.403.6106** - JOSE FIDELIS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Indefiro o pedido de exibição dos extratos fundiários requerido na inicial, uma vez que tais documentos são desnecessários para o andamento e julgamento deste tipo de ação, bastando o comprovante de opção ao FGTS nos períodos pleiteados, o que foi feito de forma satisfatória pela Parte Autora. Intime-se.

**0002031-37.2010.403.6106** - RUTH FERREIRA PESSOA GERONDE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 32/45, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 17 (2º processo informado). Esclareça a Parte Autora o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista o termo de prevenção de fls. 17 (1º processo informado) e os documentos juntados às fls. 19/31, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002118-90.2010.403.6106** - WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO X VILSON APARECIDO DE CARVALHO - INCAPAZ X VERUSCA CASSIANA FERREIRA DE CARVALHO(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**0002125-82.2010.403.6106** - IRINEU BAITELLO FILHO X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora, juntando todos os documentos pertinentes, o fato alegado às fls. 02, de que ingressou com a presente ação ... na qualidade de sucessor do Sr. João Capucci, ..., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002148-28.2010.403.6106** - LINDAIR DO PRADO CHAVES X FRANCISCO AMORIM CHAVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo pelo qual os demais sucessores do antigo titular da conta de poupança não fazem parte desta ação, ou, se o caso, providencie emenda à inicial incluindo-os (juntando procuração e declaração de pobreza), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002150-95.2010.403.6106** - JOAO LUIS CAPUCCI X JOAO CAPUCCI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a Parte Autora o motivo pelo qual os demais sucessores do antigo titular da conta de poupança não fazem parte desta ação, ou, se o caso, providencie emenda à inicial incluindo-os

(juntando procuração e declaração de pobreza), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002174-26.2010.403.6106** - FERNANDA CHAGAS IGLESIAS RIBEIRO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela Parte Autora na inicial e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada do instrumento de procuração e da decalração de pobreza, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002395-09.2010.403.6106** - MARCELA FECURI SAES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança (00231673-2), objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1991, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito em relação a este índice pleiteado e julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprido o acima determinado, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade. Intime-se.

**0002698-23.2010.403.6106** - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora acima especificada em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré entre os anos de 1990 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da conta e da agência (fls. 16/19). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal nos dias 21 e 22 de outubro de 2008 e 18 de dezembro de 2008 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente ILZE RIBEIRO CAZELLI sob os n.ºs. 00065576-6 (requerimento de fls. 16), 00146176-2 (requerimento de fls. 17), 246-00065665-8, 0246-00063551-0, 0246-00063122-1, 0246-00065153-2, 0246-00068753-7, 0246-00066254-2 (requerimento de fls. 18), e 0353-00246017-5 (requerimento de fls. 19), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora - N.º 546.530.298-49) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0002803-97.2010.403.6106** - NORBERTO OLIVIER JUNIOR(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 178: É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao pedido de abstenção ou exclusão da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, entendo que não há, por ora, plausibilidade do direito, que enseja a concessão da medida liminar de natureza cautelar, tendo em vista a ausência de cópias dos contratos aos autos. Assim, ante a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência ou não de autorização à capitalização de juros, ainda que os extratos acostados às fls. 121/122 demonstrem que os valores dos juros são somados ao valor de débito, indefiro a medida liminar de natureza cautelar. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, defiro a liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente cópia dos contratos de abertura de crédito, de conta corrente e contratos de cartões de créditos. O feito deverá tramitar em segredo de Justiça, tendo em vista os documentos bancários anexados aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002846-34.2010.403.6106** - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 36: É o relatório do essencial. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Não obstante os argumentos trazidos à colação na inicial, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança da alegação, indispensável para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela ora colimada. A inicial não vem acompanhada de vigorosos elementos de convicção que apontem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado e comprovem o alegado, possibilitando, assim, uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. Desse modo, a simples alegação do requerente com respeito a possível inobservância das regras insculpidas no Decreto-lei n.º 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel, sendo apenas possível um juízo de valor seguro a respeito de tais questões após a resposta da Caixa Econômica Federal, que deverá ser citada a fim de prestar os esclarecimentos necessários, trazendo aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, bem como os demais documentos que entende pertinentes ao caso. Diante do exposto, com base nos fundamentos expendidos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002853-26.2010.403.6106** - CARLOS JOSE BATISTA(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. sentença de fls.26: É a síntese do necessário. Decido.À vista da declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessário demonstrar a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.Tenho que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda da contestação. Por via de consequência, não há plausibilidade do direito invocado na inicial, razão pela qual, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Cite-se.

**0002855-93.2010.403.6106** - FATIMA CRISTINA BORGES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes.Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, será verificada a necessidade da realização de outras perícias.Intimem-se.

**0002889-68.2010.403.6106** - SANTINA DE FATIMA FERNANDES PRATES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os

atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intinem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0084466-06.1999.403.0399 (1999.03.99.084466-8) - DANIEL ANTONIO ROSA MUNIZ X LOURDES APARECIDA ROSA(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 305/306.

**0110474-20.1999.403.0399 (1999.03.99.110474-7) - LUIZ ANTONIO JANGROSSI(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 160.

**0007793-35.2000.403.0399 (2000.03.99.007793-5) - CONCEICAO SIMENSATO - INCAPAZ X ANTONIA SIMENSATO DE PONTE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação do r. despacho de fls. 245, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil (extratos às fls. 271).

**0011420-95.2000.403.6106 (2000.61.06.011420-5) - APARECIDA PIMENTA CASTELLAN(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 230/231.

**0012135-40.2000.403.6106 (2000.61.06.012135-0) - ALVARO BERTELLI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 209/210.

**0005308-76.2001.403.6106 (2001.61.06.005308-7) - BENEDITO COSTA SANTOS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 247/248.

**0003786-09.2004.403.6106 (2004.61.06.003786-1) - DORACI SILVESTRINI DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de prepatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0005176-14.2004.403.6106 (2004.61.06.005176-6) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA**

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0009036-23.2004.403.6106 (2004.61.06.009036-0)** - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 237.

**0001448-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001448-8)** - ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(a) autor(a) das informações apresentadas pelo INSS às fls. 120/127, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0004588-70.2005.403.6106 (2005.61.06.004588-6)** - BENEDITO COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 188/189.

**0005636-64.2005.403.6106 (2005.61.06.005636-7)** - ANGELO FONTE(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 152/153.

**0009021-83.2006.403.6106 (2006.61.06.009021-5)** - MARIA RIBEIRO BARBOSA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 157/158.

**0007176-79.2007.403.6106 (2007.61.06.007176-6)** - NEREIDE APARECIDA MARTINS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 170, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil (extratos às fls. 180/181).

**0007613-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007613-2)** - ARLINDO TORRES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 124/125.

**0008229-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008229-0)** - LAURENTINA CARDOSO NUNES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 159/166: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010130-64.2008.403.6106 (2008.61.06.010130-1)** - ANTONIO CARLOS TRANQUERO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de

requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que a referida verba encontra-se depositada no Banco do Brasil, conforme extratos de fls. 116.

**0003726-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003726-3)** - SIRLEI DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8)** - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

**0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5)** - NATAL BRIGATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico.Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) SCHUBERT ARAUJO SILVA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias.Designada a perícia, intemem-se as partes.Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intemem-se.

**0001173-06.2010.403.6106 (2010.61.06.001173-2)** - JOSE GONCALVES BARBOSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando, em relação ao serviço rural, o local e o período que trabalhou, bem como a atividade exercida, consoante art. 282, III, do CPC. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende a produção de prova testemunhal, apresentado o respectivo rol, se for o caso, tendo em vista o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001231-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001231-1)** - RAFAEL MOLINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita e a prioridade de trâmite, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Designo o dia 19 de agosto de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à

audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001325-54.2010.403.6106 (2007.61.06.009034-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)  
PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO OS ADVOGADOS DA PARTE EMBARGADA NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Certifique a Secretaria. Vista ao(à) Embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010766-98.2006.403.6106 (2006.61.06.010766-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL PARRETE LTDA ME X ALEX CLARETE QUEZADA X APARECIDA REAL PARRETE SEGURA  
Proceda-se a liberação dos ínfimos valores bloqueados. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0004966-55.2007.403.6106 (2007.61.06.004966-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS HENRIQUE TIRADO GODOY

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 97. Expeça-se mandado para o executado, informando da disponibilização dos bens penhorados, não havendo mais a necessidade de ser o fiel depositário, uma vez que a exequente analisou que os bens de fls. 83/84 são de difícil negociação, pedindo a desconsideração da penhora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requira o que de direito. Intime-se.

**0011030-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011030-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO GRASSELLI(SP202150 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)

Diga a CEF-exequente se insiste no pedido de penhora do veículo indicado, uma vez que o bem pertence ao Banco PSA Finance Brasil S/A e não ao executado, no prazo de 10 (dez) dias. A penhora de eventual direito sobre o bem (veículo indicado) que venha ter o executado, conforme requerido pela Exequente às fls. 45, não surtirá qualquer efeito na prática, uma vez que não pode este juízo bloquear qualquer alienação, pois, conforme dito anteriormente, o bem pertence ao Banco. Saliento, inclusive, que os autos em apenso (embargos à execução e ação ordinária), estão aguardando o desfecho deste pedido para que possam ser remetido para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0707441-60.1995.403.6106 (95.0707441-4)** - LIVRARIA E PAPELARIA FRAMOR LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS SJRPRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0710720-20.1996.403.6106 (96.0710720-9)** - ANTONIO PRINA X CAETANO LESO X CELSA HONORINA MOREIRA X FRANCISCO MUNHOZ PERES X DAVID DE ALMEIDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer. Intime(m)-se.

**0009825-95.1999.403.6106 (1999.61.06.009825-6)** - VOTUFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

**0012582-28.2000.403.6106 (2000.61.06.012582-3)** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE CATANDUVA

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0012873-28.2000.403.6106 (2000.61.06.012873-3)** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE RIO PRETO(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006312-51.2001.403.6106 (2001.61.06.006312-3)** - INDUSTRIA DE MOVEIS 3D LIMITADA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

**0002689-71.2004.403.6106 (2004.61.06.002689-9)** - MUNICIPIO DE URUPES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. LAURO A LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi parcialmente denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

**0003391-17.2004.403.6106 (2004.61.06.003391-0)** - CATRICALA & CIA LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

**0005150-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005150-7)** - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X GERENTE DA CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida do presente feito.Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo e da certidão de trânsito em julgado, devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança.Vista ao MPF, oportunamente.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0008919-61.2006.403.6106 (2006.61.06.008919-5)** - VOMAT ENGENHARIA E COM/ LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-se.

**0000975-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000975-0)** - PANTALEAO & SACCO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 1.202/1.204: requer a Impetrante seja reapreciado o pedido de concessão de medida liminar, ao menos para suspender a adjudicação do objeto da licitação, visto que fora a única licitante e está prestes a celebrar o contrato de franquia e a dar início a obras no imóvel que deverá abrigar a agência franqueada. Não vislumbro o periculum in mora dos fatos narrados na petição de fls. 1.202/1.204. A celebração do contrato pode ser desfeita posteriormente sem quaisquer prejuízos para a Impetrante e não há notícia nos autos de qual seja o prazo que lhe será assinado para dar início a obras de adaptação do imóvel que deverá abrigar a agência franqueada. A solução do feito, assim, pode aguardar a prolação de sentença. Indefiro, pois, o requerido na petição de fls. 1.202/1.204. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**0001447-67.2010.403.6106** - M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Conforme decidido (fls. 105/106-verso), fica mantido o indeferimento da liminar, observando-se que o depósito do valor integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), independentemente de decisão judicial. Intime-se.

**0002760-63.2010.403.6106** - R.R. RODRIGUES COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.26: Posto isso, indefiro a medida pleiteada initio litis. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de seu parecer, registrando-se o feito para a prolação de sentença, em seguida. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000260-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000260-8)** - MAICON PALACIOS DO CARMO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010949-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010949-0)** - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013753-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013753-8)** - PLACIDIO LAURENCIO DA SILVA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ao SEDI, conforme determinado às fls. 16. Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002765-85.2010.403.6106** - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o(a)(s) autor(a)(es) recolheu(ram) as custas indevidamente, em outro Banco, conforme guia DARF juntada às fls. 14/15, sendo que a Lei nº 9.289 de 04/07/1996, em seu art. 2º, determina que as mesmas devem ser recolhidas OBRIGATORIAMENTE nas Agências da CEF. Destarte deve(m) o(a)(s) requerente(s) providenciar o pagamento das custas processuais de maneira correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008949-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008949-4)** - RODRIGO REINATO(SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta novo prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003265-69.2001.403.6106 (2001.61.06.003265-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012582-28.2000.403.6106 (2000.61.06.012582-3)) SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(SP113265 - ANTONIO APARECIDO SOARES) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1435**

##### **ACAO PENAL**

**0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT009849 - KATTLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E PA008073 - JOAQUIM DE SOUZA SIMOES NETO) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG109108 - DENIS GASPAR DE SOUZA E MG094296 - KISIA SANTOS LIMA) X LUIZ CARLOS GALHA(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MG039839 - PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA)

Foi rejeitada a denúncia formulada contra os investigados FABIANA APARECIDA GIMENEZ, PRISCILA PEREIRA FERRARI, LUCIMÁRCIA GONÇALVES SILVA, NELSON LIMA DOS SANTOS, FABRÍCIO FERNANDO FERREIRA, CLEOMAR OLCOSKI, DEJANIRA SANTANA GALHA, MARCELO DUCLOS, JOSÉ CARLOS ROMERO e RAFAEL ALEXANDRE DUARTE, não tendo o Ministério Público Federal recorrido da decisão. Assim sendo, arbitro no mínimo da tabela vigente, os honorários dos advogados dativos dos réus Fabiana Aparecida Gimenez, Nelson Lima dos Santos, Cleomar Olcoski, Marcelo Duclos e Rafael Alexandre Duarte, respectivamente os Drs. BRUNA DIAS DE SOUZA TOSTA, ANDRÉ TEIXEIRA MEDEIROS, JULIANA MAIA MARCHIOTE, ANDRÉ RENATO BARBOSA e HÉLIO ANTONIO DA SILVA. Solicitem-se o pagamento. AO SEDI para constar a rejeição da denúncia em relação aos investigados acima nominados.Fls. 12236/12238: Atenda-se.Intimem-se os Drs. CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA e NELSON PEDROSO JUNIOR para regularizarem a representação processual, uma vez que, embora se refiram ao réu Cleber, juntaram apenas procuração outorgada por seu irmão Claiton, como se vê às fls. 12241/12246. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se o réu Cleber Simões Duarte para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado, tendo em vista a renúncia de fl. 12246. Não o fazendo, ser-lhe-á nomeado um dativo.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória 389 (fl. 11919).Após, voltem conclusos.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1714**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001053-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001053-3)** - APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

## **MONITORIA**

**0012345-23.2002.403.6106 (2002.61.06.012345-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA X JORDELINA NEGRI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à f. 353.Intime(m)-se.

**0000486-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA NEVES NORONHA X DARCI DA CRUZ RENDA X DEISY RENDA  
Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, promoveu Ação Monitória visando receber o valor de R\$ 10.469,56 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) representados pelo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0004785-20, firmado em 14/11/2003.Juntou com a inicial documentos.Em decisão de fls. 35, determinou-se a expedição de mandado para pagamento.Às fls. 39/50, a autora juntou petição requerendo a desistência da ação, tendo em vista que a requerida purgou a mora relativa ao débito apontado, fazendo com que a ação perdesse o objeto.É o relatório do essencial. Decido.A presente ação não reúne condições de prosseguir.No presente caso, noticia a autora que houve quitação da dívida por parte dos réus, objeto do pedido perseguido nesta ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.A própria autora, em petição de fls. 39 afirma que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito apontado, não mais subsistindo o objeto da presente ação monitoria, pondo fim ao contencioso. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consecutório da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.As custas já foram suportadas pelos réus, conforme noticia a autora às fls. 39.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002885-17.1999.403.6106 (1999.61.06.002885-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Trata-se de impugnação apresentada pela ré com o fito de ver discutida a conta de fls. 434/435. Remetidos os autos à contadoria, a Sra. Contadora verificou que os cálculos apresentados pela ré às fls. 445/446 cumprem os termos da decisão exequenda (fls. 457). Dada vista às partes, autor e ré manifestaram-se, apresentando valores diversos dos anteriormente declinados e divergindo dos valores verificados pela contadoria (fls. 460/461 e 462/463).É o relatório. Decido.Os cálculos elaborados pela ré (fls. 445/446) e confirmados pela Contaria Judicial obedecem a procedimentos para conferência e elaboração que são disciplinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O Manual, considerando a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, traz elaboradas tabelas de índices de correção monetária para a atualização de débitos, de sorte que não cabe tergiversação sobre os métodos utilizados para a confecção dos cálculos por ela apresentados.Destarte, acolho a conta da ré e homologo os cálculos de fls. 445/446, que com atualização até o mês de abril de 2010, chega-se ao montante devido pela mesma no valor de R\$ 1.264,72 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).Intime-se a Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, na pessoa de seu procurador, para depositar o valor ora homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora.Intimem-se.

**0006050-96.2004.403.6106 (2004.61.06.006050-0)** - EDUARDO BARROCAL(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE E SP264982 - MARCELA BERROCAL GARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.2 - Defiro a habilitação de herdeiros, conforme requerido à fl. 114. À SUDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como sucessor Tereza Elizeti Berrocal Rossi e como sucedido, Eduardo Berrocal.3 - Vista da atualização do cálculo pelo

INSS à fl. 119. 4 - Com a concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 93.5 - Considerando, ainda, que será destacado do valor devido ao autor os honorários advocatícios contratados (fl. 92) pelo antigo patrono, deverá permanecer excepcionalmente cadastrado no sistema processual o Dr. Alexandre Latufe Carnevale Tufaile, para ciência quando do depósito. Intimem-se.

**0007691-22.2004.403.6106 (2004.61.06.007691-0)** - JESUS ALVES(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor da implantação do benefício à f. 578, após cumpra-se o determinado à f. 570, parágrafo 3º.

**0011499-98.2005.403.6106 (2005.61.06.011499-9)** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que com a prolação da sentença se exauriu a jurisdição deste juízo e considerando que houve interposição de recurso, remetam-se os autos ao TRF onde a petição de f. 181, poderá ser apreciada.

**0011906-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011906-7)** - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a notícia do falecimento da autora Aparecida Del Campo, apresente o autor a certidão de óbito, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

**0000066-63.2006.403.6106 (2006.61.06.000066-4)** - ALCINO MACHADO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/24. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão do autor (fls. 32/42). Foi deferida a realização de perícia, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 52). Laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 78/96. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 123/124. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pedido alternativo, portanto. Examinarei, inicialmente, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem

como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver, o autor é segurado do INSS, pois que contribuiu aos cofres da autarquia (fls. 38).Passo a análise da comprovação do período de carência.Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se focar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o autor comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições.Anoto que o autor esteve em gozo e auxílio doença no período de 07/11/2005 a 07/02/2006 e que em sua contestação o réu reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio doença (fls. 33). Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo às fls. 78/96 conclui pela incapacidade total e definitiva do autor, afirmando que seu quadro sugere Doença Distrófica dos Cones e apresenta baixa acentuada da acuidade visual, apresentando cegueira legal segundo os critérios da OMS.Assim, presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, a ação merece prosperar quanto a este pedido.Quanto ao início do benefício, considerando que há requerimento administrativo com pedido expresso na inicial (fls. 09) e que o laudo pericial constatou que o início da incapacidade é anterior a esta data, deverá ser implantado a partir de 03/11/2005.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder ao autor Alcino Machado Júnior o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03 de novembro de 2005, conforme restou fundamentado, descontados os valores pagos a título de auxílio doença ou por força de antecipação da tutela. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos ao autor.Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações em atraso contarão com a incidência de correção monetária, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano (art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 1.062 do Código Civil). Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp n.º 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Não há custas processuais a serem suportadas, face a gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000392-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000392-6) - CLEIDE GOMES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença previsto na Lei n.º 8.213/91.Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/28.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 42/47).Foi deferida a realização de prova pericial, formulados quesitos e nomeado perito (fls. 52).Laudo do perito oficial às fls. 66/69.A autora apresentou alegações finais às fls. 79 verso e o réu às fls. 82/87.O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 90/91.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência foram comprovados pela CTPS da autora de fls. 20/23, onde constam contratos de trabalho, sendo o último deles a partir de 14/12/1993, ainda sem baixa. Ademais, tais requisitos restaram incontroversos, vez que em contestação o réu insurgiu-se apenas quando à incapacidade da autora (fls. 44). Não bastasse, a autora esteve em gozo de benefício a partir de agosto de 2003. Passo a analisar se a autora se encontra

incapacitada para o trabalho ou para a sua atividade habitual.No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva da autora. Ora, conforme o parecer do médico que a examinou, a autora apresenta antecedentes depressivos com quadro de fobia específica relacionada ao ambiente de trabalho e com evolução de aproximadamente três anos e meio (fls. 68). Contudo, a incapacidade parcial reconhecida está relacionada apenas com o exercício de atividade laborativa no contexto médico-hospitalar, estando apta ao desempenho de atividade que não seja voltada para a área médica. Assim, uma vez constatada a sua capacidade parcial e definitiva para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91.Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da data de sua última alta médica, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos.Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário.As prestações serão devidas a partir da cessação administrativa do benefício e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º).Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Cleide GomesBenefício concedido Auxílio doença DIB cessação administrativa do benefício RMI - a calcularData do início do pagamento cessação administrativa do benefícioPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000423-43.2006.403.6106 (2006.61.06.000423-2) - NELSON FAQUINI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000526-50.2006.403.6106 (2006.61.06.000526-1) - MARIA GOMES DE ARAUJO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 79, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001083-37.2006.403.6106 (2006.61.06.001083-9) - WILMA DE MEDEIROS GELESKO(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001118-94.2006.403.6106 (2006.61.06.001118-2) - MARIANA ANDRE VOLPATO - INCAPAZ X REYNALDO VOLPATO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

**0001202-95.2006.403.6106 (2006.61.06.001202-2)** - MAURICIO SOSNOSKI DAUD(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à declaração de inexistência de relação jurídica relativa a conta-corrente com crédito rotativo (cheque especial) que, mesmo sem movimentação, originou débito que, cobrado pela ré e contestado pelo autor, motivou a inclusão do correntista em cadastros de proteção ao crédito, pelo que pleiteia indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão destes registros. Juntou documentos (fls. 17/35).A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 38), que foi apresentada com preliminar de litisconsórcio com a esposa do autor, também subscritora do inquinado contrato (fls. 45/58), com documentos (fls. 59/79), advindo réplica (fls. 82/92).Às fls. 96/122, por determinação do Juízo, a ré apresentou os extratos de todo o período do contrato, manifestando-se o autor (fls. 124/125).A liminar foi concedida (fls. 126/129), agravando a ré na forma retida (fls. 131/134) e comprovando, às fls. 136/138, a exclusão do autor do sistema de inadimplentes. Contraminuta às fls. 143/147.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 148), requereu o autor perícia, audiência, juntada e exibição de novos documentos (fls. 149/151), sem manifestação da ré (fls. 152).O pleito foi indeferido (fls. 153), interpondo-se agravo retido (fls. 154/155), com contraminuta às fls. 160/161.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes.No mérito, observo que há dois pleitos: declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente extinção do débito, e indenização por danos morais.O primeiro refere-se à dívida de R\$ 2.583,00 (fls. 78, valor de 03/05/2006), da conta-corrente 7218.2 mantida pela ré em nome do autor, na modalidade crédito rotativo (cheque especial).O autor não impugnou suas assinaturas na ficha de abertura e contrato de crédito rotativo cheque azul, fls. 61/70, mas, pela farta documentação acostada, verifico que o autor não fez qualquer uso da conta que abriu perante a CAIXA.Esse detalhe faz plausível a sua versão inicial - de que subscreveu documentos da ré visando à concessão de empréstimo habitacional -, vez que não se concebe uma pessoa abrir uma conta corrente para não usar. O autor abriu uma conta e nunca usou. Nunca fez um depósito, nunca fez um saque. A própria CEF confessa na contestação que ter conta na CAIXA é requisito para a obtenção do financiamento (fls. 47).Então, a dívida que, hoje, se afigura é composta somente de juros, encargos e tarifas. Nenhum dinheiro ou serviço o banco forneceu ao autor.É verdade que não pode ser atribuída ao autor, que se declarou empresário na procuração, a completa ignorância quanto aos documentos bancários assinados, mas se mostra verossímil a tese de que o cheque especial foi-lhe atribuído como item à concessão do empréstimo habitacional. E não é que esse adendo seja ilegal, mas a inatividade da conta por mais de cinco anos sinaliza no sentido da inconsciência, não do inadimplemento.Procede, pois, o pedido de reconhecimento de inexigibilidade dos valores cobrados pela ré, vez que abusiva a cobrança de encargos e serviços se o autor nunca deles fez uso.O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.Pelos motivos já expostos, entendo que o autor não se enquadra na categoria do devedor comum, que toma emprestado e não devolve, que usa e não quer pagar, merecendo, pois, mais cuidado com o nome que tem a zelar.A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Verificada pela ré a possível inadimplência, ou a ausência de movimentação, ou, ainda, ciente de que se tratava de conta/meio e não conta/fim, deveria ter oportunizado ao autor a regularização, fornecido esclarecimentos, até cancelando a conta, antes de tão drástica atitude, como é a inscrição em SERASA, SPC e outros.Em suma, considerando o indevido lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, merece o autor ser indenizado moralmente pela ofensa sofrida.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídica entre MAURICIO SOSNOSKI DAUD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente ao Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, com vigência a partir de 01/06/2000, vinculado à conta-corrente 7218-2 de titularidade do autor, tornando nulo o débito advindo dos lançamentos nela efetivados, mantendo os efeitos da tutela antecipada no sentido de exclusão de seu nome do SERASA e SPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a tomar as providências necessárias.Condeno, outrossim, a CAIXA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais à parte autora, levando em conta a capacidade financeira da ré, os motivos que levaram a CAIXA a lançar o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, bem como para estimular a ré a aprimorar a sistemática de concessão desse tipo de empréstimo e de análise de débitos advindos desses mecanismos.A indenização pelo dano moral - a partir desta sentença - será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da sentença.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Custas processuais serão suportadas pela ré em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001204-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001204-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/23. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 30/35). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 60/61. Laudo do perito médico às fls. 87/90 e esclarecimento às fls. 128. O autor apresentou alegações finais às fls. 134/135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS do autor juntada às fls. 13/15. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico psiquiatra conclui que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho em virtude de apresentar transtorno depressivo ansioso, transtorno obsessivo compulsivo e transtorno de Gilles de la Tourette (fls. 88). Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 09/02/2006, conforme pedido expresso às fls. 08, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade há cerca de cinco anos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor José Carlos Rodrigues, a partir de 09/02/2006, conforme pedido de fls. 08. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 09/02/2006, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, com ou sem recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens (Lei 9469/97, art. 10). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Carlos Rodrigues Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 09/02/2006 RMI a calcular Data do início do pagamento 09/02/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001696-57.2006.403.6106 (2006.61.06.001696-9) - SEBASTIANA DE CASTRO BONINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/21. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 29/40). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 44). Laudo do perito oficial às fls. 56/60. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz

respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, a autora alegou na inicial padecer de depressão. Todavia, conforme o parecer do médico que a examinou não apresenta nenhuma patologia psiquiátrica e dessa forma não apresenta incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001900-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001900-4) - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/26. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 32/37). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 42). Laudo do perito oficial às fls. 56/59. A autora apresentou alegações finais às fls. 71/77. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer do médico que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta peritendinite de ombro esquerdo. Mas que esta patologia não a incapacita para o trabalho, vez que não apresenta déficit neuro motor funcional (fls. 59). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002354-81.2006.403.6106 (2006.61.06.002354-8) - DINA MARRA BATISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.115, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004056-62.2006.403.6106 (2006.61.06.004056-0) - MARIA ANISIA DE JESUS PINTO - REPRESENTADA X MARIA APARECIDA PINTO ALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.142, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Ao MPF.

**0004483-59.2006.403.6106 (2006.61.06.004483-7) - FERNANDO HENRIQUE RAMOS (SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. FERNANDO HENRIQUE RAMOS ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar cláusulas que reputa abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 68), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 134/135). A Ré contestou (fls. 77/99). Preliminarmente, arguiu decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. O Autor, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e combateu os da contestação (fls. 111/133). O requerimento de produção de prova pericial, feito pelo Autor (fl. 138), foi indeferido (fl. 139). Contra esta decisão o Autor interpôs agravo de instrumento (fls. 142/156), em que obteve antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 159/160), em razão da qual foi determinada a realização da prova pericial (fl. 167). O Perito do Juízo apresentou o laudo pericial (fls. 176/179), o qual, após impugnação pela Assistente Técnica da Ré (fls. 200/204), foi complementado (fls. 209/217). Após, Autor (fls. 234/237) e Ré (fls. 239/240) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação. 2.2. Mérito. O Autor afirma que desde 29.03.2004 é titular da conta corrente nº 00003471-1, mantida na Agência de Pindorama/SP, e que não concorda com diversas práticas adotadas pela Ré em relação à execução do contrato: taxa de juros flutuante, não pactuada e excessivamente elevada, capitalização de juros, cobrança de taxas e tarifas sem autorização expressa, spread abusivo. Nos dizeres do Autor (fl. 10):... a presente ação objetiva a exclusão dos débitos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos, o reconhecimento da lesão enorme, a demonstração da variante de juros, a cobrança de juros ilegais, e consequentemente repetição do indébito. Passo a analisar as referidas alegações. 2.2.1. Código de Defesa do Consumidor. O Autor invoca o Código de Defesa do Consumidor para sustentar a nulidade das cláusulas discutidas nestes autos, enquanto a Ré defende tese oposta. O contrato, sem dúvida, está submetido à legislação codificada referida, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração (o que ocorre através da cobrança de juros). Também o devedor está identificado como consumidor, pois utiliza serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. 2.2.2. Capitalização de juros. O art. 4º do Decreto 22.626/1933 proíbe contar juros sobre juros, excetuando, apenas, a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em

conta corrente ano a ano. O anatocismo é prática repudiada e já foi objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que vedou a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada. O art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 29.03.2004 (fl. 38), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros. 2.2.3. Taxa de juros. Spread bancário. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes, conforme Cláusula Sexta (fl. 41): CLÁUSULA SEXTA. Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratada, incidirão os seguintes encargos:- juros remuneratórios, na forma dos parágrafos seguintes desta cláusula, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração ... ;.....Parágrafo Primeiro. Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação, sendo a taxa de juros inicial definida nas cláusulas especiais. Considerando que o Autor não demonstrou que as taxas de juros cobradas no contrato de crédito rotativo, conforme Cláusula Sexta, 1º (fl. 41), tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não há de ser reconhecida, no ponto, a onerosidade excessiva do contrato ou a abusividade do spread bancário, conforme Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Observe-se que a taxa de juros de 7,49% ao mês refere-se ao momento inicial do contrato, sendo que a já citada Cláusula Sexta, 1º autoriza a cobrança de juros de acordo com a taxa vigente para a operação, pelo que não há de ser acolhida a alegação do Autor no sentido de que a variação da taxa de juros não possuiria previsão contratual. Porém, o Perito do Juízo constatou que, embora a taxa de juros inicialmente pactuada tenha sido de 7,49% ao mês, a taxa cobrada em abril de 2004 correspondeu a 7,5197% ao mês (fl. 181). Assim, em liquidação de sentença o débito deve ser revisado para que a taxa de juros observe estritamente disposto na Cláusula Sexta, 1º do contrato firmado entre as partes (fl. 41), ou seja, a taxa de juros inicial não pode ser superior a 7,49% ao mês e a taxa de juros cobrados nos meses subsequentes não pode ser superior àquela informada nos extratos mensais, conforme Cláusula Sexta, 3º do contrato (fl. 41). 2.2.4. Cobrança de taxas e tarifas. Também as tarifas, ao contrário do quanto alegado pelo Autor, possuem previsão contratual (fl. 41): CLÁUSULA QUINTA. Serão debitadas da conta do(s) CREDITADO(S), na data de cada evento, tarifas de contratação, manutenção e prorrogação do presente limite, nos valores divulgados através da TABELA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA SEXTA. ....Parágrafo Segundo. Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao dia apuração e no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Parágrafo Terceiro. Além da divulgação por meio de extratos mensais, a CAIXA manterá em suas Agências, à disposição do(s) CREDITADO(S), para consultas, tabelas e documentos informativos informativos sobre as taxas mencionadas neste artigo..... CLÁUSULA OITAVA. ...Parágrafo Primeiro. Acatamento de Cheque. Ocorrendo o pagamento do(s) cheque(s) quando já esgotado o valor do limite de crédito rotativo, será devida à CAIXA a tarifa bancária pelo pagamento do cheque com excesso sobre o limite, ao valor vigente na data do evento. Parágrafo Segundo. Pela ocorrência de extrapolção ou elevação do valor já extrapolado do limite contratado, a conta será debitada da tarifa de excesso sobre limite vigente na data do evento, devendo as importâncias que excederem o valor do limite contratado serem pagas pelo(s) CREDITADO(S) no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de vencimento antecipado do contrato. Parágrafo Terceiro. Excesso sobre Limite. Sobre o valor de utilização que excedeu ao limite contratado, aplicar-se-á a taxa de juros remuneratórios normais, previstos neste contrato, acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, exigindo-se o pagamento juntamente com o valor utilizado dentro do limite, demais encargos e despesas inerentes ao presente instrumento. Portanto, as taxas e tarifas discriminadas pelo Perito do Juízo em seu laudo pericial (fls. 183/184) estão previstas no contrato, ao contrário do que defende o Autor. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência formulada pela Ré e julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar a Ré a não cobrar taxa de juros remuneratórios em percentual superior ao previsto em contrato, conforme fundamentação desenvolvida no subitem 2.2.3 desta sentença. Considerando a sucumbência mínima da Ré, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004595-28.2006.403.6106 (2006.61.06.004595-7) - NILCE APARECIDA DANTAS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. NILCE APARECIDA DANTAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença em diversos períodos entre 2000 e 2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com sérios problemas na coluna vertebral e psiquiátricos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 61), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 81). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 65/68). Após a realização de perícia médica (fls. 117/121 e 123/126), que contou com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 107/110 e 113/115), a Autora requereu nova perícia (fls. 129/130), o que foi indeferido (fl. 133). Autora (fl. 137) e Réu (fl. 138) apresentaram alegações finais, em que se reportaram às razões lançadas na petição inicial e na contestação, respectivamente. A Autora requereu a desistência da ação (fl. 142), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 151), após a discordância do Réu (fl. 147). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios (fls. 72/76), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 11.10.2000 a 18.05.2003, 02.06.2003 a 31.07.2003, 01.08.2003 a 26.03.2004, 29.04.2004 a 10.04.2005 e 22.08.2005 a 30.03.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 70/71), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 03.01.1978 e o último com início em 01.04.2000, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constataram os Peritos do Juízo (fls. 117/121 e 123/126). Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo verificou que a Autora é portadora de síndrome do impacto de ombro direito, síndrome de colisão do ombro, sem déficit neuro motor e espondilose, sem mielopatia ou radiculopatia, consignando que (fl. 120): Ao exame físico não resulta em incapacidade física para o trabalho. O que determina esta síndrome do ombro é uma redução para sustentar o braço direito elevado, acima da cabeça; e este movimento não guarda relação direta com a função de gerente de loja. E ainda (fl. 121): Uma indagação nossa, sem resposta, é que como alguém que está a dois anos sem trabalhar pode lesar o tendão do supra espinhoso do ombro, sem trauma ou movimento de repetição? A literatura médica determina que efetivamente tem que haver o movimento de repetição e está provado que a tendinite crônica do ombro melhora com o repouso, portanto, se está a dois anos sem trabalhar, podemos entender que está em repouso articular do ombro, o que é totalmente incompatível com a lesão de ruptura, alegada, traumática, da pericianda..... Do exposto, conclui-se que a Autora ao exame físico não apresenta incapacidade física ao trabalho habitual. Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que a Autora sofre com transtorno somatoforme e episódio depressivo, em remissão de sintomas (fl. 124), anotando, porém, que os fenômenos somatoformes não tem caráter limitante para o trabalho, concluindo que não há incapacidade laboral (fl. 125). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

**0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/55. Houve emenda à inicial (fls. 64/71). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 85/94). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 133/134). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 99/100. Dessa decisão a autora interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região ao qual foi concedido o efeito suspensivo e antecipada a tutela (fls. 119/123). Posteriormente, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento e foi mantida a tutela antecipada (fls. 145/152). Laudo do perito oficial às fls. 163/181. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo da perita nomeada pelo Juízo conclui pela não incapacidade da autora. Ora, conforme o parecer da médica que a examinou, a autora é portadora da doença AIDS. Todavia, com o tratamento houve melhora da condição imune e controle virológico. Dessa forma, a patologia não a incapacita para o trabalho como costureira, atividade que vinha desenvolvendo (fls. 167). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, restando prejudicada a antecipação de tutela concedida. Oficie-se ao réu através do EADJ de São José do Rio Preto com cópia da presente decisão. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005148-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005148-9) - ADENIR DONIZETE CARTA(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/26. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 33/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 63). Laudo do perito oficial às fls. 79/82. O réu apresentou alegações finais às fls. 91/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em

primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta escoliose desde a infância e discrepância do membro inferior direito há 11 anos. Mas que estas patologia não a incapacita para o trabalho, vez que não apresenta déficit neuro motor funcional (fls. 82).Aliás, o próprio autor informou ao perito que estava trabalhando como guarda noturno até ser demitido em 15/06/2007 (fls. 82). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autora não se encontra incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, buscando compelir a ré a restituir valores cobrados indevidamente a título de imposto de renda sobre os períodos de férias indenizadas e licenças prêmio. Busca também provimento judicial que determine à União Federal que se abstenha de reter os valores devidos a tal título sobre as indenizações de férias e licenças prêmios não gozadas.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/86).Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação argüindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto à matéria de fundo pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/97).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 98/99. Houve réplica (fls. 129/134).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar ao mérito da causa, analiso a ocorrência da prescrição, vez que o acolhimento de tal preliminar prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.O argumento - neste sentido - trazido pela ré merece prosperar.Verifico que a presente ação foi proposta em data de 11/07/2006. Logo, por força do disposto no art. 168, I, do CTN, todas as retenções feitas anteriormente a 11/07/2001 estão prescritas.Todavia, como existem valores retidos posteriormente, ou seja, que não foram alcançados pela prescrição, passo à análise do mérito.O cerne da questão versada nestes autos está em saber se verbas de natureza indenizatória sofrem tributação pelo Imposto de Renda e, em caso negativo, se a verba mencionada na inicial tem ou não natureza indenizatória. A solução dessas duas premissas nos permitirá aferir com segurança da procedência ou não do pedido.Assente está a doutrina e jurisprudência que não incide Imposto de Renda sobre indenizações.Conforme implicitamente consagrado na Constituição e explicitamente disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional, o conceito de renda está ligado ao de acréscimo patrimonial.E receber indenização não aumenta o patrimônio de ninguém, eis que indenizar é tornar indene, ou seja, repor a perda decorrente de um dano. Não há como se cogitar de indenização tributável. Note-se - na indenização, faz-se uma REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO JÁ EXISTENTE, AFETADO POR ALGUM DANO. Não há, portanto, aumento, e sim recomposição patrimonial.Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada pela via do imposto de renda, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo.Assente esta primeira questão, incumbe verificar se a verba indicada pelo autor tem ou não caráter indenizatório.Conforme se depreende da inicial, o pleito em questão encontra-se fundamentado em quantia recebida pela parte autora a título de licenças-prêmio e férias não gozadas. A jurisprudência é pacífica em reconhecer que esse tipo de verba não possui caráter de renda, mas constitui-se em indenização, não podendo dar ensejo, portanto, à tributação pelo imposto de renda. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, não está sujeita ao

imposto de renda. Trago também julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 200900067156 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1116564 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:13/11/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - SÚMULA 215 DO STJ - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 940759/SP, reafirmou o entendimento de que a indenização pactuada no PDV diverge do conceito de renda e proventos, por representar reconstituição do patrimônio do empregado, para que este possa manter-se sem emprego, até que consiga recolocação no mercado de trabalho. 2. In casu, a Corte de origem entendeu aplicável a Súmula 215/STJ tanto para rescisão de contrato de trabalho derivada de adesão a plano de demissão voluntária como para rescisão por iniciativa do empregador, sem, todavia, precisar qual é a hipótese dos autos. 3. Não houve a provocação do Tribunal a quo com os cabíveis embargos de declaração a fim de suprir a omissão do julgado, de modo que a aferição da existência ou não de PDV demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. Agravo regimental improvido. Finalmente, o pedido relativo à obrigação de não fazer, para determinar à ré que se abstenha de reter imposto de renda referente à indenização de férias e licenças prêmio não gozadas, tal pedido improcede, vez que está voltado para atos futuros e não determinados e esta seara é restringida à Lei. A prestação jurisdicional não pode afetar atos futuros de forma abstrata. Assim, merece prosperar apenas em parte o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenando a União Federal a restituir os valores retidos a título de Imposto de Renda sobre férias indenizadas e licença-prêmio, observando-se a prescrição quinquenal, conforme fundamentado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à repetição do indébito do imposto de renda retido sobre as férias indenizadas e licenças prêmio do autor. Autorizo também o levantamento, pelo autor, dos valores depositados em Juízo, por força de antecipação da tutela. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos nos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN) a partir da citação. Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007083-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007083-6) - JOSE ROBERTO EUGENIO DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA EUGENIO DE SOUZA (SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.140, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. Ao MPF.

**0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Trata-se de ação revisional de contrato bancário visando a obter o reconhecimento de prática, pela ré, da cobrança de juros não pactuados, ilegais e abusivos, capitalização de juros e débitos não autorizados, anulando-se as cláusulas contratuais que importem em lançamentos desprovidos de autorização prévia e escrita, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Pede-se tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc). Juntou documentos (fls. 24/104). Emenda às fls. 108/109. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a contestação (fls. 112), que foi juntada, com preliminares de decadência e prescrição, às fls. 118/140. A liminar foi indeferida e instadas as partes a especificarem provas (fls. 143/144), sem manifestação (fls. 145vº). Chamado o feito à ordem, determinou-se à autora a juntada do contrato em questão (fls. 146), transcorrendo o prazo in albis (fls. 146vº). Intimada a ré (fls. 147), os documentos foram apresentados (fls. 149/248 e 251/370), com vista à autora (fls. 372), que não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente observo que as movimentações financeiras contratadas (fls. 149/198) se procedem de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta-corrente, restando presentes, portanto, as características deste último. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Afasto a preliminar de decadência, pois, quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços, cuida-se da prescrição prevista no artigo 27 do CDC, de cinco anos, e não da decadência inserta no artigo 26, que trata de reclamações por vícios aparentes ou de fácil constatação. Nesse

sentido: Ementa: Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por consequência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido. RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI - DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre as partes e se a ré aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, assim, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar dos autos qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 13/10/2005, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. SERASA No tocante à inscrição do nome da parte embargante em bancos de dados de órgãos privados de proteção ao crédito - SERASA e SPC, trago, inicialmente, a premissa de que o crédito mencionado na inicial não está com a exigibilidade suspensa e esse fato é que embasa a correspondência que indica a inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC. Presente esse fundamento, não merece óbice a atitude da embargada. Isso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre embargada e embargantes não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada buscar dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende sua exigibilidade. Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur, certo é que, havendo débito não pago, cumpriria à parte embargante, preliminarmente, garanti-lo para, depois, procurar discutir-lo em Juízo. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, o que não ocorre. Assim, não suspenda a exigibilidade do crédito, não faz jus a parte autora à retirada de seu nome do SERASA. Impugnação genérica O dístico diferencial deste processo está no fato de que, no período de 13/10/2005 a 03/01/2007, em relação à mesma conta-corrente, foram celebrados vários contratos, de vários tipos, cujas cópias e extratos foram acostadas às fls. 149/370. Houve vultosa movimentação da conta, com expressivo saldo devedor durante todo o período. Todavia, as impugnações aos lançamentos foram genéricas, registrando-se três citações, às fls. 14, relativas às siglas DEB TALÃO, DEB SICOB e DEB SICBTD, a título de exemplo. É vedado ao juiz apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência dessas taxas, tarifas e encargos foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer dos contratos, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus

valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, trazidos pela própria autora, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal administrativa. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. A autora contesta todos os lançamentos de débitos feitos... desprovidos de autorização prévia e escrita, mas há prova de que contratou por várias vezes e por longo período usufruiu desses contratos. Na falta de contundência de suas genéricas teses - além daquelas aqui pontualmente apreciadas - e diante da farta documentação comprobatória das avenças, o pleito improcede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas. Traslade-se cópia para a Execução nº 2007.61.06.004084-8. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007709-72.2006.403.6106 (2006.61.06.007709-0) - FRANCISCO DOUGLAS MORTATI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. **RELATÓRIO.** FRANCISCO DOUGLAS MORTATI ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que por sofrer com transtornos da pálpebra, do aparelho lacrimal e da órbita, requereu auxílio-doença na via administrativa, sendo que o benefício lhe foi negado por duas vezes sob a alegação de falta de carência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 38/39). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não preenche a carência necessária (fls. 34/34). Após a realização de perícia médica (fls. 57/60), Autor (fls. 75/76) e Réu (fls. 80/81) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 35), o último vínculo empregatício do Autor se deu no período de 03.05.2005 a 01.11.2005. Assim, quando requereu o benefício na via administrativa, em 16.02.2006 (fl. 15), o Autor ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social). A carência, porém, não foi demonstrada. De fato, conforme se observa dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 35), o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.11.1977 a 05.05.1978, 08.06.1978 a 15.08.1978, 01.11.1985 a 10.09.1986, 02.06.2003 a 30.08.2003 e 03.05.2005 a 01.11.2005 e o início da incapacidade teria se dado em junho de 2005, conforme relato da petição inicial. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 24, parágrafo único da LBPS: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Dessa forma, embora o Autor possua, no total, mais que doze contribuições à Previdência Social, a alegada incapacidade, ocorrida em junho de 2005, teria se dado antes que fosse vertido um terço das 12 contribuições necessárias após a reaquisição da qualidade de segurado, ocorrida em 03.05.2005. Além disso, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, tendo o Perito do Juízo constatado que o Autor não é portador de nenhuma doença (fl. 58, quesito 01) e que pode exercer a função de trabalho (fl. 59). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade

decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não preenche a carência necessária nem está incapacitado para seu trabalho habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007862-08.2006.403.6106 (2006.61.06.007862-8) - MARIA THEREZA NEGRELLI CASERI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 80, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008039-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008039-8) - APARECIDA CLARICE PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.APARECIDA CLARICE PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença no período de 16.02.2004 a 14.03.2005 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com tendinite crônica e artrose lombar e cervical.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 18), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 44).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 21/24).Após a realização de perícia médica (fls. 76/81), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 68/72), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 90), oferecidas apenas pelo Réu (fls. 94/95). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisando primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/28), a Autora recebeu auxílio-doença no período de 16.02.2004 a 14.03.2005, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 27/28), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.02.1979 e o último com término em 24.04.2003, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 76/81):Dos pontos relevantes abordados e elucidados restou absolutamente clara para esta perícia que a autora ao exame físico não existe incapacidade física para o trabalho. Importante ressaltarmos que o relato do histórico clínico conduzido pela pericianda é contraditório, não determina uma relação clínica adequada; as alegações com uso de tornozela cuja indicação está inapropriada, o uso de faixa torácica em região abdominal está absurdamente incorreta e não tem indicação nenhuma para o quadro clínico referido, o uso da tábua em membro superior esquerdo ao exame físico, não existe mais indicação de seu uso; da análise dos exames subsidiários mais recentes, datados de 2007, registram que existiu uma efetiva resposta ao tratamento e determinam a ausência de déficit neuro motor, portanto, não há que se falar em incapacidade física.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da

LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008092-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008092-1) - JOSE VIEIRA NETO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

O autor, já qualificado, busca, inicialmente, perante a Justiça Estadual, alvará judicial que o autorize ao levantamento do saldo de suas contas FGTS, pois não possui mais sua CTPS e termos de rescisão de contratos de trabalho, necessários à retirada. Juntou documentos (fls. 05/13). Com o declínio da competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 16/18).Citada, a ré contestou (fls. 29/35).Às fls. 36/39, foi determinada a remessa à Justiça Estadual por incompetência, agravando a ré sob a forma retida (fls. 40/41). Considerando a resistência da ré ao pedido, o Juízo reconsiderou a decisão e determinou ao autor a apresentação de comprovante de inscrição no PIS (fls. 42), que o fez às fls. 52, ainda que a destempo.Determinado ao autor que informasse se estava enquadrado nas hipóteses legais de saque (fls. 53), não houve resposta (fls. 54vº).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).Pretende o autor, titular de contas vinculadas ao FGTS, alvará judicial que o autorize ao levantamento dos respectivos depósitos, ao argumento de que não conseguiu sacar o numerário nelas depositados junto à Caixa Econômica Federal devido ao fato de não possuir mais sua carteira de trabalho bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho, que são os requisitos para realizar a retirada (fls. 03).O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de

1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. Todavia, há vezes em que o direito positivado deixa de contemplar situações especiais, oferecendo ao Juiz oportunidade de integrá-lo de forma a evitar injustiças, até porque, se há previsão legal para levantamento do saldo, dentre outras situações, para aquisição de casa própria, que é um bem material, muito mais valor haverá de ter a manutenção da saúde. Atualmente, não há qualquer dúvida na jurisprudência de que pode o juiz determinar o saque mesmo que o quadro fático vivenciado pelo interessado não se amolde, com precisão, às previsões legais. Esse entendimento mostra que a vida dá ensejo a um leque infindável de situações, não antevistas pelo legislador, mas convergentes com os princípios por ele prestigiados e com os objetivos do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nesse sentido trago julgados: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE SAÚDE - AQUISIÇÃO DE APARELHO AUDITIVO PARA FILHA MENOR - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido (STJ, 2ª Turma, REsp nº 560777/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.12.2003, unânime, DJU de 8.3.2004, p. 234). FGTS - LEVANTAMENTO - TRATAMENTO DE SAUDE - POSSIBILIDADE. A Constituição Federal assegura o direito à saúde, preceito este de observância imperativa. O saque do FGTS, em caso de necessidade familiar grave e premente, não pode ser suprimido por norma inferior, por contrariar a própria finalidade do Fundo, que é proporcional à melhoria das condições sociais do trabalhador. Recurso improvido (STJ, 1ª Turma, REsp nº 129746/CE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 7.11.97, unânime, DJU de 15.12.97, p. 66250) A consistência da jurisprudência e o e o vetor constitucional que ela evidencia foram levados em conta quando o legislador alterou o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Numa primeira oportunidade, em 1994, incluiu-se a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna (inciso XI, incluído pela Lei n. 8.922/94). Posteriormente, em 2001, se admitiu o levantamento também em casos de síndrome da imunodeficiência adquirida e, de um modo geral, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento (incisos XIII e XIV, incluídos pela Medida Provisória n. 2.164-41). Como se vê, tanto a jurisprudência quanto a lei apontam para os casos excepcionais e de maior gravidade, desautorizando, por conseguinte, o saque em situações mais comuns e menos danosas. Não é, pois, qualquer necessidade que autoriza a movimentação da conta, mas somente aquela premente e de maior envergadura, suficiente para desamparar o trabalhador. No caso, todavia, mesmo instado a informar se estava enquadrado nas hipóteses de saque das contas vinculadas, já que, na inicial, não trouxe qualquer elemento que conduzisse o Juízo a uma hipótese não prevista, mas passível de apreciação, o autor ficou-se inerte. Nesse sentido, é vedado ao magistrado imiscuir-se no pedido visando a descobrir seus lindes, evitando, assim, julgamento extra petita. Noutras palavras e, em suma, a ré obsta o saque baseando-se nas normas legais e administrativas que, como já explanado aqui, visam a resguardar o patrimônio do FGTS, mas o autor limitou-se a dizer que não tem CTPS ou rescisões, não dando opção ao Juízo senão o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11º, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008307-26.2006.403.6106 (2006.61.06.008307-7) - CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI X CARMEM SILVIA GOMES PONS (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS (SP218409 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. CARLOS FERNANDO LOPES SANTONI ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja reconhecida a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, sob o rito do DL 70/1966. Alegou que em 26.06.2000 obteve junto à Ré um financiamento imobiliário a ser pago em 264 prestações, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, mas que após o pagamento de 60 parcelas e inadimplência de 05 meses o imóvel foi levado a leilão e arrematado em 09.03.2006. Sustentou que a referida execução foi nula, principalmente porque dela não teve conhecimento. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida, e antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito, indeferida (fls. 76/77). O MM Juízo determinou a inclusão no pólo ativo de CARMEN SILVIA GOMES PONS, ex-esposa do Autor, e no pólo passivo LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS, arrematante do imóvel (fls. 76/77), o que foi feito (fls. 82/83 e

86/87). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 96/110). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e denunciou à lide o agente fiduciário SUL FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A. No mérito, sustentou que a RD 08/1970 foi revogada pela RC 11/1972, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da execução extrajudicial. LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS contestou (fls. 156/159). Sustentou que a execução extrajudicial prevista no DL 71/1966 é constitucional e que o Autor não demonstrou que o rito não tenha sido observado. Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reiterou os da petição inicial (fls. 163/173). Em decisão interlocutória, as preliminares argüidas pela CAIXA foram rejeitadas e foi acolhida a denunciação à lide do agente fiduciário (fl. 174). Denunciada à lide, SUL FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A contestou (fls. 206/211). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a legalidade da execução extrajudicial. Em réplica, o Autor combateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 244/246). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. As preliminares argüidas pela CAIXA já foram rejeitadas (fl. 174). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida por SUL FINANCEIRA, denunciada à lide, vez que apenas cumpriu as determinações recebidas da CAIXA, conforme Solicitação de Execução de Dívida 452/2005 (fl. 131), sendo a empresa pública federal a única responsável pela forma como se processou a execução extrajudicial. 2.2. Mérito. O Autor tem razão: a execução extrajudicial é nula, pois, apesar de o Autor ter, em 17.02.2006, informado à CAIXA a alteração de seu endereço para correspondência, não foi intimado pessoalmente da realização do leilão, ocorrido em 09.03.2006. A execução extrajudicial prevista no DL 70/1966, em si, não é inconstitucional, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 600.257/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.2007) E a razão pela qual a Suprema Corte considera que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição é que o executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos, como no presente caso. Em sua petição inicial, o Autor invoca diversos fundamentos para sustentar a nulidade da execução extrajudicial. O único relevante é a violação ao princípio do devido processo legal, vez que não foi notificado pessoalmente da realização do leilão (fl. 04): Todos os atos do leilão foram praticados sem que houvesse comunicação ao requerente, sendo que este no dia 17 de fevereiro de 2006 procurou a agência da Caixa Econômica Federal e fez a alteração de seu endereço para receber correspondências e mesmo assim o leilão aconteceu sem o conhecimento do requerente. Entendo que tal afirmação deve ser tomada por verdadeira, vez que o réu tem o ônus de impugnar especificadamente cada uma das alegações de fato feitas pelo Autor e a Ré, em sua contestação (fls. 96/110), não nega a referida alteração de endereço promovida pelo Autor. Assim, sabendo a Ré o endereço atual do Autor, deveria ter promovido a notificação pessoal do mesmo, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DEC-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substituiu ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 427.771/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 24.03.2003, p. 229) Os documentos juntados aos autos demonstram que foram enviadas cartas de notificação para o endereço do imóvel financiado (fls. 132/133) e publicados três editais de notificação no jornal Diário da Região (fls. 135/137). Tais notificações são válidas, porquanto são anteriores à alteração de endereço promovida pelo Autor. Porém, a carta de ciência de leilão, de 02.03.2006 (fls. 138/139), e os editais de primeiro público leilão e de intimação, publicados no jornal Diário da Região nos dias 23.02.2006, 02.03.2006 e 09.03.2006 (fls. 140/142) não são válidos, porquanto são posteriores à alteração de endereço promovida pelo Autor e a CAIXA deveria ter diligenciado para que o Autor tivesse ciência pessoal da data da realização do leilão. Observo que a discussão acerca da eventual revogação da RD 08/1970 do BNH pela RC 11/1972 do BNH (fl. 105) é desnecessária no caso dos autos, vez que a própria Ré especificou ao agente fiduciário que deveria ser observada a RD 08/1970 do BNH (fl. 131): [...] solicitar a V.Sa que, na condição de Agente Fiduciário designado para atuar no caso, digne promover a execução extrajudicial da referida dívida, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e na Resolução RD 08/70, do extinto Banco Nacional da Habitação e outras normas que sejam aplicáveis. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prejudicado, visto que a Ré informa que os nomes dos Autores não foram incluídos em cadastros restritivos de crédito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida por SUL FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, excluindo-a da lide, e, no mérito, julgo procedente a pretensão autoral para: a) declarar nulos os atos da execução extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL a partir de 17.02.2006, data em

que o Autor promoveu a alteração do endereço para correspondência;b) determinar à CAIXA ECONOMICA FEDERAL que, renovando-se o leilão do imóvel, promova a notificação pessoal dos Autores nos endereços atualizados dos mesmos, observando que o valor do débito não deve sofrer acréscimo de juros moratórios após 17.02.2006, apenas atualização monetária, vez que, após aquela data, não existe mora por parte dos Autores. Condene os Réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LAZARO AMBROZIO DOS SANTOS ao pagamento, de forma proporcional, das custas processuais e também dos honorários advocatícios devidos aos Autores, estes últimos correspondentes 10% sobre o valor da causa. Já os honorários advocatícios devidos à Ré SUL FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A, que fixo em R\$ 1.000,00, são de responsabilidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que fez a denúncia à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008818-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008818-0) - CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de aprendiz de mecânico, mecânico, auxiliar de mecânico e torneiro mecânico, com a conseqüente condenação do réu a revisar-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25/04/2006. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 15/61. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão do autor (fls. 67/150). Houve réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para comum, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1976, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse passo, da documentação carreada aos autos apenas possuem informações de atividades exercidas em condições especiais os períodos de 06/06/1977 a 28/05/1980, 01/08/1980 a 01/01/1983, 02/05/1983 a 01/09/1984, 01/11/1985 a 31/08/1988 (fls. 33/34), 01/11/1988 a 31/05/1991 (fls. 35/36). Observo que embora as referidas informações estejam desacompanhadas de laudo pericial, o laudo acostado às fls. 44/50, elaborado em novembro de 2001, comprova a exposição na atividade de torneiro mecânico ao agente ruído em 91 db. Assim, como o avanço

tecnológico tende a melhorar o desempenho das máquinas e equipamentos, é razoável supor que a atividade exercida pelo autor no período de 1977 a 1991 o expôs a ruído se não superior, pelo menos igual à 91 db. Por este motivo, durante os períodos de 06/06/1977 a 28/05/1980, 01/08/1980 a 01/01/1983, 02/05/1983 a 01/09/1984, 01/11/1985 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 31/05/1991 e 01/11/1988 a 31/05/1991, em que o autor trabalhou como torneiro mecânico na empresa Heberflex deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. O autor trouxe também aos autos as informações sobre atividade exercidas em condições especiais relativas à Empresa Design Comércio Indústria de Moto Peças Ltda. Todavia, em tais documentos consta expressamente que o autor não estava exposto a agentes nocivos (fls. 37/40). Dessa forma não posso reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1991 a 31/10/1994 e 02/05/1995 a 02/12/1998. Da mesma forma, não posso reconhecer o exercício de atividade especial a partir de 02/04/2001, vez que as informações trazidas pelo autor (fls. 41/43 são muito resumidas e não indicam as temperaturas nem o nível de ruído em decibéis aos quais esteve submetido. Assim, embora existam indicativos de que o autor esteve exposto a agentes agressivos, não há informações suficientes no impresso para embasar o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais neste período. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 06/06/1977 a 28/05/1980, 01/08/1980 a 01/01/1983, 02/05/1983 a 01/09/1984, 01/11/1985 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 31/05/1991 restaram provados por formulários de informações fornecidos pelo empregador do autor, acompanhados de laudo pericial. Este formulário e a CTPS do autor provam que o autor exerceu a atividade de torneiro mecânico. Em relação aos períodos posteriores, não há comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 17 anos e 09 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Este tempo somado aos períodos de atividade comum, incontroversos perfaz o total de 36 anos, 01 mês e 09 dias de atividade comum e especial, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar em parte o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais e a conseqüente revisão da aposentadoria do autor. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 06/06/1977 a 28/05/1980, 01/08/1980 a 01/01/1983, 02/05/1983 a 01/09/1984, 01/11/1985 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 31/05/1991 e 01/11/1988 a 31/05/1991, correspondentes a 17 anos, meses e 09 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e revisar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data da citação. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 01 mês e 09 dias. As prestações serão devidas a partir da citação - 19/12/2006 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Cláudio José

Bortolucci Benefício concedido Revisão da aposentadoria por tempo de serviço DIB 19/12/2006 RMI - a calcular Data do início do pagamento 19/12/2006 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008839-97.2006.403.6106 (2006.61.06.008839-7)** - APARECIDA GONCALES DA SILVA DIDONE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.124, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008943-89.2006.403.6106 (2006.61.06.008943-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4)) JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Certifico e dou fé que enviei para publicação as decisões de f. 118/119, abaixo transcritas: 118 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante as peculiaridades do caso, reconsidero, respeitosamente, o despacho de f. 115. 3. Designe a Secretaria audiência de conciliação, instrução e julgamento para data próxima, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal de JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR (fl.02) e MARIA VITÓRIA GABRIELLI BATTILANI (fls. 88 e 63) e sejam ouvidas as testemunhas GEOVANA NABUCO DÉMILIO e THAIS DA ROSS MENDES (fl. 83). 4. Intime-se. 119 Certifico e dou fé que conforme determinação retro, foi designada audiência para o dia 04 de maio de 2010 às 15:00 horas.

**0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)** - ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLARICE DOS SANTOS ZANINI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X ROGERIO DUARTE DA COSTA X CASSIA APARECIDA DE MORAES

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. ROBERTO DA COSTA e IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA ajuizaram, perante a Justiça Estadual, ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLARICE DOS SANTOS ZANINI, ROGÉRIO DUARTE DA COSTA e CÁSSIA APARECIDA DE MORAES, pleiteando lhes seja outorgada a escritura definitiva de imóvel que adquiriram mediante contrato de gaveta. Afirmaram que: a) no dia 01.03.2002 CLARICE e seu marido transferiram a ROGÉRIO e CÁSSIA, mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o financiamento do imóvel situado à Rua Santana do Parnaíba 2462, nesta cidade, comprometendo-se a, quitado o financiamento, outorgar aos compromissários compradores, ou a quem eles indicassem, a correspondente escritura do imóvel; b) no dia 03.12.2003 ROGÉRIO e CÁSSIA transferiram aos Autores, mediante Contrato Particular de Compra e Venda, os direitos e deveres que possuíam sobre o referido imóvel, decorrentes do contrato firmado com CLARICE e com o marido dela; c) no dia 28.07.2005 faleceu LUIZ APARECIDO ZANINI, marido de CLARICE, o qual possuía seguro que quitaria 70% do saldo devedor do financiamento, em caso de morte; d) procurada, CLARICE se negou a comparecer à CAIXA para assinar os documentos pertinentes e outorgar a escritura definitiva aos Autores; e) notificada, a CAIXA se negou a reconhecer a quitação de 70% do saldo devedor do financiamento, alegando desconhecer quaisquer direitos aos Autores (fl. 06). Requereram assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 137). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 45/53). Preliminarmente, arguiu incompetência do Juízo Estadual, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, sustentou que não pode ser obrigada a manter relação jurídica com os Autores, a quem não conhece e não sabe se satisfazem os requisitos do Sistema Financeiro da Habitação, e que a pretensão consignatória deve ser rejeitada, pois sua recusa em receber valores parciais não é injusta. CLARICE DOS SANTOS ZANINI contestou (fls. 87/92). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a pretensão dos Autores é improcedente, pois não são eles os beneficiários do seguro, mas a Ré e seu falecido marido. Também requereu rescisão do contrato de compra e venda com o Sr. Rogério e sua esposa Sra. Cássia e, não sendo possível a rescisão contratual, que seja a segunda Ré declarada beneficiária do prêmio do seguro, já que fora pago em razão da morte do marido (fl. 90). Em réplica, os Autores combateram os argumentos das contestações e reafirmaram os da petição inicial (fls. 113/120). O MM Juiz de Direito reconheceu a incompetência e determinou à remessa dos autos à Justiça Federal, que vieram a ser redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, onde foi decretada a revelia dos Réus ROGÉRIO e CÁSSIA (fls. 131 e 137). Os Autores requereram provimento liminar a fim de ser autorizado o depósito de 30% do valor das prestações, indeferido, vez que somente foi autorizada a purgação da mora (fls. 138/140). Contra esta decisão, interpuseram agravo de instrumento (fls. 144/149). Posteriormente, considerando que os Autores não purgaram a mora, a autorização foi revogada (fl. 200). Contra esta decisão, interpuseram novo agravo de instrumento (fls. 203/210). A CAIXA peticionou arguindo a ilegitimidade ativa dos Autores (fls. 224/227), o que foi rechaçado pelos mesmos (fls. 246/249). CLARICE fez aos Autores uma proposta de acordo (fls. 236/243), que foi rejeitada em audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 267). Na referida audiência, os Autores foram autorizados a pagar a CAIXA o valor de R\$ 13.106,31,

referentes ao saldo devedor do financiamento imobiliário, o que foi feito (fl. 288). Os Autores desistiram dos agravos de instrumento interpostos (fls. 291 e 294). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

### 2.1. Preliminares.

#### 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida por CLARICE DOS SANTOS ZANINI. A Ré fundamenta a preliminar na alegação de que não há qualquer relação jurídica firmada entre os Autores e a segunda Ré (fl. 88). Não obstante, a legitimidade passiva da Ré se configura pelo fato de ela ter assumido com ROGÉRIO DUARTE DA COSTA e CÁSSIA APARECIDA DE MORAES o compromisso de, paga a totalidade do preço, outorgar aos compromissários compradores ou a quem eles indicarem a competente escritura definitiva (fl. 13). De ofício, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de ROGÉRIO DUARTE DA COSTA e CÁSSIA APARECIDA DE MORAES, vez que os Autores não pleiteiam qualquer providência em relação a eles nem demonstram que eles se opõem à pretensão autoral.

#### 2.1.2. Impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela CAIXA, pois a discussão acerca da possibilidade de transferência do financiamento imobiliário mediante contrato de gaveta constitui o próprio mérito da demanda.

#### 2.1.3. Falta de interesse processual.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pela CAIXA, pois os Autores demonstraram que a Ré se recusou a receber os valores por eles oferecidos e a justiça ou injustiça da recusa constitui o próprio mérito da demanda.

### 2.2. Mérito.

A discussão nos presentes autos se dá em torno de dois pontos: a) possibilidade de se impor à CAIXA os efeitos de uma avença da qual ela não participou, referente a contrato de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação; e b) a quem deve beneficiar a cobertura securitária em razão da morte do promitente vendedor de imóvel financiado. A Lei 10.150/2000 prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25.10.1996, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei 8.692/1993. À evidência, a intenção do legislador vem direcionada à regularização dos contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade dos adquirentes que firmaram os chamados contratos de gaveta nos pleitos relativos ao imóvel financiado, porquanto a utilização social em larga escala desses ajustes não pode ser ignorada nas decisões judiciais. Assim, não vejo razão para que a CAIXA se negue a outorgar quitação aos Autores, alegando que não foi parte na avença entre os mutuários originais e terceiros (fls. 13/14 e 15/17), visto que isto não lhe trará qualquer prejuízo, considerando-se que as prestações do financiamento imobiliário foram pagas de acordo com as cláusulas do contrato firmado entre a CAIXA e os mutuários originais. A questão a respeito de quem deve ser beneficiário da cobertura securitária decorrente da morte do mutuário original já não comporta maiores discussões, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhido a tese ora defendida pelos Autores: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. MORTE DO PROMITENTE VENDEDOR COM A CONSEQUENTE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. SUCESSORES QUE SE NEGAM A CUMPRIR O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Contrato de gaveta: designação atribuída aos negócios jurídicos de promessa de compra e venda de imóvel realizados sem o consentimento da instituição de crédito que financiou a aquisição; sobrevivendo a morte do mutuário-promitente vendedor, os respectivos efeitos prevalecem sobre os do negócio oficial (mútuo hipotecário e seguro), sob pena de enriquecimento sem causa, porque a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário, porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 119.466/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 19.06.2000, p. 140) CIVIL. SFH. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MORTE DO VENDEDOR. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A morte do vendedor, subsequentemente ao contrato de promessa de compra e venda, nada obstante verificada antes da transferência junto ao agente financeiro (credor hipotecário) e da formalidade do registro imobiliário, quita o respectivo contrato de financiamento em proveito do adquirente, como forma de impedir eventual enriquecimento sem causa e, também, em decorrência da sub-rogação de fato nas obrigações de mútuo hipotecário, com o pagamento das prestações e do prêmio do seguro neles embutido. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 122.032/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.08.2005, p. 461) Peço vênia para adotar como razão de decidir parte do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER, Relator do REsp. 119.466/MG: Os efeitos do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes se sobrepõem aos do negócio oficial celebrado entre o promitente vendedor, a instituição financeira e a empresa seguradora - nesse sentido de que os efeitos da promessa se seguem após os efeitos do contrato de seguro sobre o mútuo hipotecário (= quitação pela morte do mutuário/promitente vendedor). Nem poderia ser de outra forma, sob pena de enriquecimento sem causa; o promitente comprador já se subrogara, de fato, nas obrigações do mútuo hipotecário, pagando as respectivas prestações bem assim o prêmio do seguro nelas embutido, de modo que a morte do mutuário/promitente vendedor só teve o efeito de quitar o saldo devedor do mútuo hipotecário porque o prêmio de seguro foi pago pelo promitente comprador. Assim, a Ré CAIXA deve deduzir do saldo devedor do financiamento imobiliário a amortização decorrente do falecimento de LUIZ APARECIDO ZANINI, nos termos da Cláusula 20ª e parágrafo único do contrato de financiamento imobiliário (fl. 60), receber dos Autores o débito residual e, quitado o financiamento, outorgar-lhes a escritura definitiva. Por sua vez, a Ré ALICE deve, conforme compromisso que assumiu com ROGÉRIO DUARTE DA COSTA e CÁSSIA APARECIDA DE MORAES (fl. 13, Cláusula 3ª, II), assinar os documentos que se fizerem necessários a fim de que os Autores obtenham a escritura definitiva. As despesas com a transferência do imóvel, porém, são de responsabilidade dos Autores, conforme ficou estabelecido nos compromissos de compra e venda (fl. 13, Cláusula 3ª, II e fl. 16, 6º).

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas por CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CLARICE DOS SANTOS ZANINI, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de ROGÉRIO DUARTE DA COSTA e CÁSSIA APARECIDA DE MORAES e, no

mérito, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar às Rés que adotem as providências acima no prazo de 30 dias. Considerando que os Autores decaíram de pequena parte do pedido, condeno as Rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLARICE DOS SANTOS ZANINI a pagar, de forma proporcional, as custas processuais e os honorários advocatícios dos Autores, estes últimos correspondentes a 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009130-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009130-0) - KARINA COSTA CAPARROZ (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009398-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009398-8) - ANETE APARECIDA HERNANDES DE PAULA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez (fls. 10) de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/26. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/46). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 56/57). Laudo do perito do Juízo às fls. 64/68. As partes apresentaram alegações finais às fls. 80/82 e 86/87. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e relativa, apenas para o exercício de atividade em que precise carregar peso ou longos períodos de deambulação (fls. 68). Todavia, observo que as atividades exercidas anteriormente pela autora (sócia de uma empresa que comercializava produtos veterinários e antes, secretária), não demandam grandes esforços físicos, sendo que pode desenvolver tais atividades sentada. Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para as atividades anteriormente desenvolvidas e por este motivo não é possível deferir-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009550-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009550-0) - MARIA APARECIDA PREVIATO BUOSI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº

8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/42. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 49/57). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58). Laudo dos peritos oficiais às fls. 74/78 e 90/99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem pela não incapacidade da autora. Ora, a autora alegou na inicial padecer de depressão. Todavia, conforme o parecer do médico psiquiatra que a examinou não apresenta nenhuma patologia psiquiátrica e dessa forma não apresenta incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido o laudo de fls. 90/99 que também não constatou incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000400-63.2007.403.6106 (2007.61.06.000400-5) - LOURDES CASARIN GRANADO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 104, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000665-65.2007.403.6106 (2007.61.06.000665-8) - ETEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. ETEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença por diversos períodos entre 2003 e 2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com problemas na coluna. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 49). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 55/58). Após a realização de perícia médica (fls. 82/86), as partes tiveram oportunidade

de apresentar alegações finais (fl. 94), oferecidas apenas pelo Réu (fl. 98). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/61), o Autor recebeu auxílio-doença no período de 06.07.2006 a 02.02.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/61), o Autor teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.04.1977 e o último com início em 01.03.2006, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 85): Ao exame físico não existiu nenhum déficit neuro motor relacionado a nenhum membro quer superior quer inferior, deu entrada ao consultório caminhando por seus próprios meios e sem o auxílio de aparelhos, a Forma Muscular nos Membros Superiores e Inferiores estavam normais e com amplitude de movimentos normais. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000673-42.2007.403.6106 (2007.61.06.000673-7) - FATIMA LUCIA GRECCO PINTO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. FATIMA LUCIA GRECCO PINTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.07.2004 a 15.09.2004 e 22.08.2005 a 22.10.2005 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com desvio na coluna, hérnia de disco, artrose no joelho direito e problemas pulmonares. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 53). O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 62/66). Após a realização de perícia médica (fls. 94/98), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 89/91), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 107), oferecidas apenas pelo Réu (fls. 111/112). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Análise primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à

aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 69/70), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 15.07.2004 a 15.09.2004 e 22.08.2005 a 22.10.2005, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 68), a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 04.2003 a 07.2004, 09.2004 a 07.2005 e 11.2005 a 10.2006, contando, portanto, com mais que as doze contribuições necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 94/98):Resulta evidente do exame da pericianda que no momento atual, após avaliação dos recursos diagnósticos utilizados, anamnese, história clínica, exame físico e exames complementares, concluímos que a mesma não apresenta no momento incapacidade para o trabalho.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000711-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000711-0) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.MARIA JOSE DO NASCIMENTO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que por sofrer com problemas psicológicos, requereu o benefício na via administrativa em 07.06.2006, que lhe foi negado sob a alegação de que a incapacidade era preexistente à requalificação da qualidade de segurada.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 42), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 74/75).O Réu contestou (fls. 48/51). Sustentou que o benefício foi indeferido por duas vezes na via administrativa porque, na perícia realizada em 20.06.2006 foi constatado que o início da incapacidade provocada por tendinite era anterior à requalificação da qualidade de segurada e na perícia realizada em 25.07.2006 não foi constatada incapacidade por depressão.Após a realização de perícia médica (fls. 70/73), a Autora impugnou o laudo pericial (fls. 79/81).Em seguida, as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 87), oferecidas somente pela Autora (fls. 93/96), e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analisou primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 53), a Autora teve vínculos empregatícios nos períodos de 15.09.1981 a 11.04.1983, 26.08.1985 a 02.05.1986, 04.05.1992 a 12.11.1992 e contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 10.2005 a 02.2006, 04.2006 e 05.2006 e 01.2007 a 03.2007.Assim, em 07.06.2006, data em que requereu o benefício na via administrativa (fl. 38), a Autora ostentava a qualidade de segurada.A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 53), a Autora conta com mais do que as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fl. 73):Pericianda com antecedentes de sintomatologias depressiva e ansiosa, estando em acompanhamento ambulatorial atual para sua condição psiquiátrica.Não apresenta alterações, ao exame psíquico, encontrando-se, pois, sem manifestações psiquiátricas. Mantém-se integralmente apta, seja para a prática dos atos da vida civil, seja para o desempenho de qualquer atividade laborativa.A Autora impugnou o laudo do Perito do Juízo,

fundamentando sua irresignação em atestado fornecido por médica particular indicando a existência incapacidade (fl. 38), a qual, inclusive, teria sido reconhecida pelo Réu na via administrativa, e em suposta contradição contida no laudo pericial (fls. 79/81). Porém, a irresignação não prospera, pois, embora a Autora tenha apresentado atestado médico dando conta de sua incapacidade laboral (fl. 39), no caso, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Não existe contradição entre a constatação da existência de depressão e da inexistência de incapacidade laboral, porquanto o fato gerador da aposentadoria por invalidez é, conforme já dito, a incapacidade e a insuscetibilidade de recuperação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da LBPS), não a doença, e é perfeitamente possível a existência de doença que não gere incapacidade para o trabalho. Além disso, não é correta a afirmação que a Autora faz (fl. 80, 5º), no sentido de que o próprio Réu teria reconhecido a incapacidade laboral e que o único fundamento para a denegação do benefício teria sido a constatação da preexistência da incapacidade à requalificação da qualidade de segurada, pois, conforme se vê da conclusão do laudo médico pericial realizado na via administrativa (fl. 54), a incapacidade reconhecida no âmbito administrativo foi a decorrente de sinovite e tenossivite, enquanto na presente ação a Autora busca o reconhecimento da incapacidade laboral decorrente de problemas psíquicos (fl. 04, 3º). Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-29.2007.403.6106 (2007.61.06.000939-8) - DEOLINDA ZUCCHI FLORIANO (SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002069-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002069-2) - VALDECIR VICENTE PEREIRA (SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. VALDECIR VICENTE PEREIRA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. Afirmou que recebeu auxílio-doença por alguns períodos entre os anos 2004 e 2007 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 57), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fls. 79/80). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade laboral não mais subsiste (fls. 42/45). Após a realização de perícia médica (fls. 88/110), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 113/117), as partes tiveram oportunidade de apresentar alegações finais (fl. 123), oferecidas somente pelo Réu (fl. 127). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O Autor opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC). Analiso primeiro o pedido principal. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade

de segurado está presente, pois, conforme se observa dos extratos Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 48/51), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 16.04.2004 a 31.05.2004, 17.06.2004 a 01.11.2005, 07.12.2005 a 30.04.2006 e 14.08.2006 a 01.03.2007, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 47), o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.04.1980 a 16.12.1981, 01.12.1981 a 04.06.1991, 01.02.1992 a 31.08.1996, contribuiu com a Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 09.1996 a 02.1997, e teve mais um vínculo empregatício no período de 03.11.1997 a 31.07.2006, perfazendo bem mais que as doze contribuições mensais necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 88/110). De fato, este verificou que o Autor sofre com hipertensão arterial, condropatia grau II do compartimento fêmoro-tibial medial e na tróclea femoral, tenossinovite do extensor comum dos dedos à esquerda, litíase renal bilateral e tendinite no punho esquerdo, concluindo que há incapacidade laboral apenas para a realização de atividades que requeiram esforços físicos de importante intensidade, movimentos bruscos e traumáticos com os punhos e joelhos (fl. 108), o que não é o caso do Autor, cuja atividade é de sapateiro. (fls. 22/23). Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e preencher a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002198-59.2007.403.6106 (2007.61.06.002198-2) - MARIA DOMINGUES DE LIMA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Considerando que os autos encontravam-se conclusos em 10/02/2010, razão assiste à CAIXA. Assim, dou por tempestiva as contrarrazões da ré às fls. 129/131. Intimem-se.

**0004043-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004043-5) - TERUKO YANO NOBUMOTO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0005289-60.2007.403.6106 (2007.61.06.005289-9) - PAULO KOMATSU (SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 111, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005359-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005359-4) - MANOEL XAVIER (SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao autor dos extratos juntados à fl. 76/86. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0005583-15.2007.403.6106 (2007.61.06.005583-9) - LUCIA FONTINI BINDELLA (SP214250 - ARNALDO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Ciência dos extratos juntados à fl. 55/68. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0005717-42.2007.403.6106 (2007.61.06.005717-4) - ALCIDES ROZANI - ESPOLIO X TOSHICO OUTI ROZANI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 125, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006205-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006205-4) - MARCIA MARIA MARTINS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 72, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007109-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007109-2) - ERCIO DEMICO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO.ERCIO DEMICO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de que foi prestado sob condições especiais o labor exercido em diversos períodos compreendidos entre 01.02.1976 e 17.08.2004, e a respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 58).O Réu contestou sustentando que não foi demonstrada a natureza especial da atividade exercida pelo Autor e, além disso, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 91/97). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A controvérsia no presente processo diz respeito à possibilidade de se considerar como especial diversos períodos de trabalho do Autor, compreendidos entre 01.02.1976 a 17.08.2004, e, em caso positivo, à possibilidade de se converter tal tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter

restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425) A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a analisar cada um dos períodos de trabalho em que o Autor pretende seja reconhecida a natureza especial: a) 01.02.1976 a 26.07.1977: trabalhou junto a EMPRESA JOSÉ GIORGI S/A como trabalhador rural, conforme anotação em CTPS (fl. 26) e formulário DSS 8030 (fl. 33); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo, não podendo ser considerado como tal a informação genérica constante do formulário DSS 8030 de que estava sujeito a poeiras e calor (fl. 34); b) 27.07.1977 a 30.07.1979: trabalhou junto a EMPRESA JOSÉ GIORGI S/A como trabalhador rural, conforme anotação em CTPS (fl. 26) e formulário DSS 8030 (fl. 34); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e o agente agressivo a que o Autor alega exposição, ruído, sempre exigiu comprovação mediante laudo pericial, inexistente (fl. 34); c) 07.08.1979 a 17.03.1980: trabalhou junto a DESTILARIA GUARICANGA S/A como auxiliar de laboratório, conforme anotação em CTPS (fl. 26) e formulário DSS 8030 (fl. 35); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e o agente agressivo a que o Autor alega exposição, ruído, sempre exigiu comprovação mediante laudo pericial, inexistente (fl. 35); d) 11.04.1980 a 20.07.1980: trabalhou junto a TRUCK MARINGÁ como auxiliar de soldador, conforme anotação em CTPS (fl. 26) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/38); a natureza do serviço é especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador); e) 18.08.1980 a 24.11.1980: trabalhou junto a METALÚRGICA PINHAL LTDA como soldador, conforme anotação em CTPS (fl. 26); a natureza do serviço é especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador); f) 02.02.1981 a 08.07.1981: trabalhou junto a MONTIL - MONTAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL S/C LTDA como soldador, conforme anotação em CTPS (fl. 27); a natureza do serviço é especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador); g) 16.09.1981 a 16.10.1981: trabalhou junto a ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A como servente, conforme anotação em CTPS (fl. 27); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo; h) 01.06.1982 a 26.07.1982: trabalhou junto a MONTECAP - MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA como soldador, conforme anotação em CTPS (fl. 27); a natureza do serviço é especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador); i) 02.08.1982 a 04.03.1987: trabalhou junto a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ASTORGA LTDA como soldador, conforme anotação em CTPS (fl. 27), formulário DIRBEN 8030 (fl. 39) e laudo pericial (fls. 39/42); a natureza do serviço é especial, tanto porque a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador) quanto porque foi comprovada exposição a ruído, em nível de 92 dB; j) 05.03.1987 a 29.02.1988: trabalhou junto a NPK PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA como encarregado de montagem, conforme anotação em CTPS (fl. 31); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo; l) 01.03.1988 a 02.07.1990: trabalhou junto a BRASILMATIC S/A como líder de montagem, conforme anotação em CTPS (fl. 31); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo; m) 17.12.1990 a 13.01.1991: trabalhou junto a ANAJÁ HOTEL LTDA como auxiliar de recepção, conforme anotação em CTPS (fl. 31); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo; n) 15.01.1991 a 13.06.1991: trabalhou junto a USINA CRUZ ALTA DE OLÍMPIA S/A como soldador, conforme anotação em CTPS (fl. 31) e formulário DSS 8030 (fl. 43); a natureza do serviço é especial, pois a atividade estava prevista no item 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (soldagem, soldador); o) 17.06.1991 a 28.02.1993: trabalhou junto a DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA como

destilador, conforme anotação em CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo;p) 01.03.1993 a 31.03.1995: trabalhou junto a DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA como líder de turno, conforme anotação em CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46); a natureza do serviço é especial, pois esteve exposto a ruído em nível de 96,4 dB;q) 01.04.1995 a 17.08.2004: trabalhou junto a DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA como encarregado de destilaria, conforme anotação em CTPS (fl. 30) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/46); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo.A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, adoto o atual entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o art. 57, 5 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não foi revogado pela Lei 9.711/1998, pois entendo que tal interpretação, além de estar em consonância com o disposto no art. 70, 2 do Decreto 3.048/1999, é a que confere mais eficácia ao disposto no art. 201, 1 da Constituição Federal:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp. 101.0028/RN, 5ª T. Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008, p.1)Assim, deve-se converter o tempo de serviço laborado sob condições especiais, observando-se os multiplicadores previstos no art. 70 do Decreto 3.048/1999, conforme planilha: Somando-se o período convertido ao período trabalhado em condições normais, conclui-se que o Autor tem 30 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição, contados até a data do requerimento na via administrativa, em 17.08.2004.A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.Portanto, conclui-se que a pretensão autoral não há de ser acolhida, pois em 17.08.2004, data em que formulou o requerimento na via administrativa, o Autor não possuía 35 anos de contribuição, necessários para a aposentadoria integral, nem a idade mínima de 53 anos, necessária para a aposentadoria proporcional (9º, I e 1º da EC 20/1998). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 11.04.1980 a 20.07.1980, 18.08.1980 a 24.11.1980, 02.02.1981 a 08.07.1981, 01.06.1982 a 26.07.1982, 02.08.1982 a 04.03.1987, 15.01.1991 a 13.06.1991 e 01.03.1993 a 31.03.1995; eb) efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 58) e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/135.345.997-4;- Nome do beneficiário: Ércio Demico;- Tempo de serviço especial reconhecido: 11.04.1980 a 20.07.1980, 18.08.1980 a 24.11.1980, 02.02.1981 a 08.07.1981, 01.06.1982 a 26.07.1982, 02.08.1982 a 04.03.1987, 15.01.1991 a 13.06.1991 e 01.03.1993 a 31.03.1995;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007196-70.2007.403.6106 (2007.61.06.007196-1) - EDNEIA NORDHAUSEN DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 89, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007520-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007520-6) - MARIA APARECIDA DE MELO DELGROSSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade

na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008040-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008040-8) - ANTONIA BENEDITA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA autora, já qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50/64). Às fls. 99/117 juntou-se aos autos o laudo pericial na área de endocrinologia. Em petição e documentos às fls. 122/125, o INSS apresentou proposta de transação. Às fls. 130 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 122 verso e 123, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para que apresente os cálculos de liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome da Segurada - ANTONIA BENEDITA BATISTA Benefício concedido - AUXÍLIO-DOENÇA Pagamento dos atrasados - de 16/02/2008 a 29/07/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008110-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008110-3) - CLOTILDES APPARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009031-93.2007.403.6106 (2007.61.06.009031-1) - MALVINA MAGRI SPADA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.106, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9) - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na inicial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente, auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/31). Citado, o réu apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/76). A prova pericial foi deferida (fls. 80/81). Laudos dos peritos médicos às fls. 87/89, 101/103 e 136/139. Em petições e documentos juntados às fls. 123/129, 133/134 e 143/159, o autor informa que o benefício da aposentadoria por invalidez lhe foi concedido em virtude de ação que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol-SP, desistindo da presente ação. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o réu não concordou, requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito, pela ocorrência da coisa julgada (fls. 165/169). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com razão o réu em sua petição de fls. 165. O autor está figurando no pólo ativo desta ação, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença e da ação n.º 358.01.2006.007230-1, proposta anteriormente. Assim, constatando que o pedido é a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, e a causa de pedir é fundada no fato do autor estar incapacitado para o trabalho, e observando que as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido, e, ainda, que a sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Mirassol-SP já transitou em julgado (fls. 155, 166/168), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Considerando que o autor vem a juízo pleitear benefício por incapacidade apenas 01 (um) ano após ingressar com a ação na Justiça Estadual, e considerando ainda que o autor não mencionou na petição inicial a existência da ação proposta anteriormente, forçoso reconhecer a sua deslealdade processual, nos termos do artigo 14 inciso II e IV do CPC. O reconhecimento da deslealdade processual não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária, todavia, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da multa por deslealdade processual não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais

eventualmente aplicadas vez que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé ou com deslealdade. O dever de se portar de forma correta perante o Judiciário abrange todos, pobres ou não. **DISPOSITIVO** Destarte, reconhecendo a existência da coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Considerando o reconhecimento da falta de lealdade processual, condeno o autor ao pagamento da multa prevista no artigo 14 parágrafo único do CPC, que fixo ponderadamente em R\$ 500,00 considerando o valor da causa fixado, sendo que tal valor não está incluído nas isenções previstas no artigo 3º da Lei 1.060/50, conforme restou consignado na fundamentação. Após o trânsito em julgado, intime-se para pagamento da multa no prazo de 15 dias. Na omissão, certifique-se e oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012012-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012012-1) - RAFAEL SOARES FILHO (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 22/32). Houve réplica (fls. 34/8). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa de juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 12, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000664-46.2008.403.6106 (2008.61.06.000664-0) - RUBENS RIBEIRO DE SOUZA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇA RELATÓRIO O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/40). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com

preliminares (fls. 50/60). Houve réplica (fls. 63/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do

prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 19, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000670-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000670-5) - FRANCISCO DE SOUZA SILVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/13).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 23/33).Houve réplica (fls. 37/39).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º

2o)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga.E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66.Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.Trago jurisprudência:RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos.

Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 - STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000896-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000896-9)** - JOSE CARLOS PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao INSS do documento juntado à f. 308, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001130-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001130-0)** - ANTONIO FERRAREZI CARVALHO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 09/13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 58/68). Houve réplica (fls. 72/73). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73

(arts. 1.º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2.º, 3.º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4.º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4.º, da Lei 9.250/95, 61, 3.º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 13, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE n.º 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória n.º 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002115-09.2008.403.6106 (2008.61.06.002115-9)** - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f.125, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo.Intime(m)-se.

**0002717-97.2008.403.6106 (2008.61.06.002717-4)** - MARIA NADYR LODI BARUFFI(SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.144, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004493-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004493-7)** - EDINA BENAVIDE DEMEI(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.112, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6)** - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1)** - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.105, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0005621-90.2008.403.6106 (2008.61.06.005621-6)** - ZULMIRA ALVES CALDEIRAS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 62, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006423-88.2008.403.6106 (2008.61.06.006423-7)** - ROSA XAVIER BORELLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

**0007773-14.2008.403.6106 (2008.61.06.007773-6)** - OLGA GAVIOLLI SALVADEGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 83, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008084-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008084-0)** - GENI SILVIA DUTRA DA COSTA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.158, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008109-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008109-0) - PEDRO CRISTOVAO DE SOUZA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.PEDRO CRISTOVAO DE SOUZA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a inclusão do décimo-terceiro salário nos salários-de-contribuição dos meses de dezembro, integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal do benefício previdenciário.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 51).O Réu contestou (fls. 54/68). Arguiu decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Além disso, sustentou que o décimo-terceiro salário nunca integrou o salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, pelo que requereu a improcedência do pedido.Em réplica, o Autor rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 73/77). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Preliminares de mérito.2.1.1. Decadência.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo Réu, e adoto como fundamento as razões constantes do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Desembargador Convocado do TJ/SP Celso Limongi, DJe 19.10.2009) O benefício do Autor foi concedido em 27.07.1995, não se lhe aplicando, portanto, a alteração que a Medida Provisória 1.523-9/1997 produziu no art. 103 da Lei 8.213/1991.2.1.2. Prescrição.Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 31.07.2008, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 31 de julho de 2003. 2.2. Mérito.A controvérsia nos autos diz respeito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário.A matéria em debate não merece maiores digressões, porquanto a resposta para a questão posta está na própria legislação previdenciária.A lei vigente ao tempo do início do benefício, o art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, em sua redação original, previa:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:..... 7º.- O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O regulamento, a que o texto legal se reporta, foi aprovado pelo Decreto 612/1992, que previa:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 6º. A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho..... 9º. Não integram salário-de-contribuição:.....n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;É pertinente trazer, ainda, previsão sobre a matéria no Decreto 611, de 21 de julho de 1992, o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social. Vejamos:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses..... 4º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária..... 6º. A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. Dos textos legais analisados, sobretudo os decretos vigentes ao tempo do início do gozo do benefício previdenciário em análise, conclui-se que o décimo terceiro salário, à época, deveria ser considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, produzindo reflexos na renda mensal inicial do benefício.A partir de 15.04.1994, por força da Lei 8.870/1994, que alterou a redação do art. 28, 7º da Lei 8.212/1991, ficou proibida a utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício: o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.Assim, considerando que a lei aplicável à concessão do benefício é a vigente à época do implemento de todos os requisitos, e que, no caso em apreço, a legislação então vigente já vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, a pretensão autoral não merece acolhida.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Sem condenação em custas processuais, pois o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009598-90.2008.403.6106 (2008.61.06.009598-2) - IRENITA DOS REIS RANGEL(SP129369 - PAULO TOSHIO**

OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 94, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010496-06.2008.403.6106 (2008.61.06.010496-0) - LIDIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de seu falecido marido, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 0615). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 50/60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº

5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA ADMINISTRAÇÃO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatou-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o falecido marido da autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que enviei para publicação as r. decisões de f. 617 e 618, abaixo transcritas: F.617: Abra-se vista à ré para manifestação do pedido e documentos de fls. 590/613. Face à decisão do E. TRF da 3ª Região, proceda-se à perícia contábil. Nomeie perito o Sr. Joaquim Marçal. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05 (cinco) dias para o(s) réu(s). Com a manifestação das partes, abra-se vista ao sr. perito para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10 dias. Após a manifestação da União Federal acerca dos documentos juntados, voltem os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. F.618: J.CIÊNCIA. INTIME-SE.

**0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS de seu falecido marido Adivar Joaquim Cristina, com o conseqüente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva. Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 06/16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 32/38). Houve réplica (fls. 43/44). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos. A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito. Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º). Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ). Afasto, pois, a preliminar de prescrição. Passemos finalmente ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º) Mas, voltemos à senda do processo. Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa. II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei nº 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei nº 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei nº 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei nº 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei nº 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei nº 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei nº 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei nº 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei nº 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula nº 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA

SILVAEMENTAADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o marido da autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 11, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS de seu falecido marido, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1º, e , da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego.O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular.Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 - STJ).Custas ex lege.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013907-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013907-9) - FRANCISCO DE MELO X SANDRA REGINA DE MELO PEREZ X SONIA MARLI DE MELO X CARLOS HENRIQUE DE MELO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
Vista dos cálculos do autor às fls. 95/100.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000538-59.2009.403.6106 (2009.61.06.000538-9) - ANNA MORENO GARUTTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 75, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4) - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.132, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0003318-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003318-0) - GREGORIO BARRIONUEVO GIL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOO(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF buscando a condenação desta a proceder ao recálculo do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS de que é titular, com o consequente creditamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva.Juntou com a petição inicial, documentos (fls. 08/35).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com preliminares (fls. 43/49).Houve réplica (fls. 52/56).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares relativas ao Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Multa de 40% sobre depósitos fundiários e Multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, vez que estranhas ao objeto destes autos.A preliminar de juros progressivos - opção após 21/09/1971 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Superadas as questões processuais, passo ao exame do mérito. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição do direito.Anoto inicialmente que nestes autos pleiteia-se juros nos saldos das contas vinculadas do FGTS. Todavia, embora a prescrição pudesse afetar os juros, na qualidade de frutos do capital a legislação específica para o FGTS fixou prazo trintenário para tanto (Lei 8.036/90, art. 23, 5º).Quanto à matéria de fundo, não há prescrição do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos dos saldos das contas, mas tão somente das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, vez que o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. (Resp nº 1.110.547/STJ).Afasto, pois, a preliminar de prescrição.Passemos finalmente ao mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º)Mas, voltemos à senda do processo.Trata-se apenas de pedido de aplicação dos juros progressivos. O art. 4º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação:Art. 4º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa.II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1º modificou a redação do art. 4º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2º, parágrafo único). Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei).Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1º, caput e ), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes.Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a

regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Trago jurisprudência: RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.547 - PE (2009/0000390-8) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA JOSÉ CLEMENTE DE SÁ ADVOGADO : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA AEMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. Retornando à análise dos autos, tendo em vista que o autor (a) optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, conforme comprova o termo de opção juntado às fls. 23, concluo que possui direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil condenando a ré a ressarcir ao (à) autor (a) a diferença encontrada pela aplicação da taxa de juros progressiva a sua conta vinculada do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença, que levará em conta a data inicial de opção (original ou retroativa) e aquela em que a conta foi liquidada, obedecidos os seguintes vetores, de acordo com o art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c/c art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c/c art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c/c art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c/c 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90: até a vigência da Lei n.º 5.705/71 os critérios previstos no art. 4.º (incisos e parágrafos) deverão ser seguidos. Após, os mesmos critérios serão observados, acrescidos da impossibilidade de mudança de emprego. O montante devido deverá sofrer a incidência da taxa SELIC, conforme entendimento pacificado na jurisprudência (RE nº 1.110.547 - STJ). Na hipótese de haver saque na conta vinculada antes do efetivo creditamento do valor da condenação, a quantia correspondente deverá ser paga ao seu titular. Não há condenação em honorários em face do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2164/41 de 2001 (RESP 200602089877 -STJ). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004296-46.2009.403.6106 (2009.61.06.004296-9) - OLGA FERNANDES BRITO (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)** Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 139 e lanço decisão interlocutória. Aprecio a alegação de coisa julgada lançada na contestação, vez que seu acolhimento pode obstar a continuidade do feito. A autora já ingressou com ação contra o INSS pleiteando a aposentadoria rural por idade, tendo sua pretensão negada em sede recursal. Todavia, a coisa julgada naquele caso só a impede de buscar novamente aquele benefício, vez que reconhecido que não tem direito ao mesmo, mas os motivos e fatos que ensejaram aquela decisão não transitam em julgado. Trago os dispositivos pertinentes: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Assim, afastado a alegação de coisa julgada, determinando o prosseguimento normal do feito. Considerando a matéria alegada, defiro a produção de prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal

Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 21 (VINTE E UM) DE MAIO de 2010, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JUNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução.

**0006485-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006485-0) - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos verifico que há documento (f.54) comprovando o vínculo do autor junto Previdência Social. Assim, defiro a prova pericial requerida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de ORTOPEDIA, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 07 (SETE) DE MAIO de 2010, às 10:30, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA, no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 25 (VINTE E CINCO) de maio de 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0006707-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006707-3)** - FRANCISCO CARLOS GASPARINI(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a análise da concessão do benefício depende da confecção de cálculos relativos aos períodos pretendidos bem como ao acolhimento da contagem do tempo de serviço especial, postergo a análise da tutela para a oportunidade da sentença, quando tais elementos serão minudentemente analisados. Intime-se o autor para que comprove a negativa de entrega dos laudos referentes às empresas Itamaraty e Mancuzo, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada dos comprovantes, expeça-se ofício às referidas empresas para solicitar os documentos, vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o artigo 125, I, do CPC (assegurar às partes igualdade de tratamento). Intimem-se.

**0007062-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007062-0)** - ODECIO HORITA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixem os autos em secretaria. Após, vista ao autor dos comprovantes de cálculos e créditos, apresentados pela Caixa. Cumpra-se.

**0007274-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007274-3)** - NEUZELI DURIGAN(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0007856-93.2009.403.6106 (2009.61.06.007856-3)** - SALVADOR LUCA(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0007866-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007866-6)** - MARCIO ANTENIO SEGATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/17). Em decisão de fls. 20, determinou-se que o autor emendasse a inicial para demonstrar sua qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação supra (certidão fls. 27). Nesse passo, observo que o autor não apresentou documento essencial à propositura da demanda, consubstanciado na comprovação da sua qualidade de segurado, já que afirma ter contribuído para a autarquia previdenciária, estando atualmente desempregado (fls. 03). Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 20, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2)** - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Acolho o pedido formulado pela autora à f. 93/94. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos o Contrato firmado entre as partes, mencionado na inicial e objeto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009060-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009060-5)** - APARECIDO SANTANA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que há informação sobre o início da incapacidade à f. 05. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a)-perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 (DOZE) DE MAIO DE 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA

LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA, no Setor de Atendimento à Convênios - mezanino, nesta. Também nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 18 (DEZOITO) DE JUNHO DE 2010, ÀS 13:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, REDENTORA, BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA, SONOCOR, 1º andar, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Depreque-se para ouvir as testemunhas que residem em Neves Paulista. Cumpra-se último parágrafo de f. 24. Intimem-se.

**0009372-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009372-2) - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que há 22 anos presta serviços de Operador de Máquinas, primeiro para Cargil Citrus e depois para Sucofítrico Cutrale Ltda. Diz que nos períodos entre safra, trabalhou como pedreiro prestando serviços para a própria empresa, trabalhando agachado, forçando a coluna e joelhos. Aduz que se encontra atualmente com problemas na coluna lombar, razão pela qual procurou o Instituto réu para concessão do benefício, sendo-lhe negado administrativamente. Assim, busca nesta ação a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caso sua incapacidade não seja permanente, pois que se encontra inválido, a partir da data do indeferimento administrativo, 27/10/2009. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme deduzido na exordial, as doenças que acometem o autor foram adquiridas por esforço repetitivo, decorrente das funções que exerceu durante 22 anos (operador de máquinas e pedreiro), sendo consideradas como acidente de trabalho (fls. 03). Diz a doutrina: Nexo causal Ponto importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa público federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, II. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos autos a uma das Egrégias

Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009400-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009400-3) - MARIA JOSE DONEGAR MORCILO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que a informação sobre o início da incapacidade encontra-se à f. 04. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). OCTAVIO RICCI JÚNIOR, médico(a)-perito(a) na área de HEMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 10 DE MAIO DE 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JAMIL FERES KFOURI, 80, JARDIM PANORAMA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 17 DE MAIO DE 2010, ÀS 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se o último parágrafo de f. 29. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009403-71.2009.403.6106 (2009.61.06.009403-9) - VERA HELENA CORDEIRO CIENCIA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/25). Em despacho de fls. 28, determinou-se a autora que juntasse cópia legível de seu documento pessoal CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação da decisão retro, conforme se vê na certidão de fls. 28 verso. Nesse passo, observo que a autora não juntou cópia legível de seu documento pessoal. Ora, tal requisito encontra-se esculpido no artigo 283 do CPC, e ante a inércia da autora perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 28, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, VI c/c 267, I do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009490-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009490-8) - OSVALDO DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário concedido em 29/04/1998, para que sejam utilizados os índices corretos de atualização mensal aos salários de contribuição utilizados quando da concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/14). Citado, o réu apresentou contestação arguindo decadência decenal e prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20/32). O autor se manifestou em réplica às fls. 35/40. É o relatório do essencial. Passo a

decidir.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, analiso a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.A preliminar argüida pelo INSS resulta de alteração legislativa promovida pela Medida Provisória 1.523/97, que em sua 9ª edição (27/06/1997) incluiu a alteração do artigo 103, sendo que tal Medida Provisória foi convertida na Lei 9.528/97. A matéria já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixando-se o entendimento de que a referida decadência só poderia afetar benefícios concedidos após o início de sua vigência (RESP 479.464-RN, RESP 410.690-RN, RESP 254.186-PR e RESP 250.901-PR). Vale ressaltar que o referido dispositivo legal (detalhe, a alteração do artigo 103 só constou da MP na sua 9ª edição publicada em 27/06/1997) só afeta a revisão da concessão do benefício, vale dizer o seu cálculo inicial, não afetando evidentemente os demais reajustes e alterações que o benefício certamente terá durante o seu curso. Almeja-se, tão e somente, após 10 anos, congelar o valor de concessão, visando evidentemente estabelecer uma segurança jurídica suficiente para que o órgão previdenciário possa se programar financeiramente. Com este alcance, não observo de plano qualquer inconstitucionalidade no referido dispositivo legal, e assim sendo, forçoso reconhecer que o benefício do autor, com DIB em 29/04/1998, não pode mais ser revisto, por estar afetado pela decadência, tal qual todos os benefícios com DIB posteriores a 27/06/1997 que tenham completado mais de 10 anos.Feitas estas considerações a conclusão é que para as pessoas que não ingressaram com a ação na época oportuna, o direito de revisar a RMI dos benefícios feneceu.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando a decadência e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Arcará o autor com as custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009824-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009824-0) - ANTONIO VICENTE MANHOSO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, aplicando-se, ainda, o artigo 58 do ADCT, bem como a revisão do benefício nos meses de junho dos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, aplicando-se o IGP-DI.Juntou com a inicial documentos (fls. 13/19).Em decisão de fls. 25 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais (certidão fls. 26).Nesse passo, observo que a falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luiza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000250-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000250-0) - DMILSON ALVES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
1. DMILSON ALVES DOS SANTOS e MARIA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL pleiteando seja reconhecido que não foram eles os emissores dos cheques que especificam na petição inicial (fls. 13/17). Requereram antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão de seus nomes de cadastros restritivos de crédito.2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.Independente da análise de quem é o responsável pelo ocorrido, o que será feito por ocasião da sentença, entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que os cheques em questão são datados de setembro e outubro de 2009 (fls. 13/17), enquanto os Autores encerraram a conta corrente nº 1610.001.3613-4 em 27.04.2005, conforme reconhece a Ré (fl. 28).O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na geração de restrições bancárias e impossibilitando renovação de contrato com a empresa onde figuram como sócios (Contel Aparelhos Eletrônicos Ltda), conforme narra a

petição inicial (fl. 03). Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, caso a demanda venha a ser julgada improcedente, os Autores poderão voltar a ser inscritos em cadastros restritivos de crédito. 3. Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à CAIXA que adote providências a fim de que seja excluído o nome dos Autores de cadastros restritivos de crédito, tais como Serasa e SPC, em razão da emissão dos cheques nº 001013-8, 001012-0, 001015-4, 001016-2 e 001019-7 (fls. 13/17), referentes à conta 01003613-4, da agência 1610. Intimem-se os autores para que tragam aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000368-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000368-1)** - IRACY SILVEIRA DE ALECIO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0000470-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000470-3)** - JOSE VAZ CORRAL(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0000503-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000503-3)** - LILIAN PINHEIRO LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0000628-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000628-1)** - MARIA RITA SOLER CAMARA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0000760-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000760-1)** - SANDRA REGINA GARCIA RAYMUNDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000811-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000811-3)** - ALINE ROBERTA DA SILVA FALCHETTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA GABRIELA FALCHETTI DE CAMPOS - INCAPAZ

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º, de f. 67. Nomeio como curador especial o Dr. Ricardo José Mantovani, OAB n.246.053, para representar a menor Ana Gabriela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de AGOSTO de 2010, às 16:00 horas. Ao M.P.F. Cite-se. Intim-se. Cumpra-se.

**0001002-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001002-8)** - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001049-23.2010.403.6106 (2010.61.06.001049-1)** - APARECIDO GASPARELLE(SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001062-22.2010.403.6106 (2010.61.06.001062-4)** - CONCEICAO APARECIDA VITORIA CHRISTOFOLETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001139-31.2010.403.6106 (2010.61.06.001139-2)** - FRANCISCO COELHO DE CARVALHO(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001291-79.2010.403.6106 (2010.61.06.001291-8)** - ANTONIO AMARAL FILHO - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.004292-8, eis que o(s) pedido(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Cite-se. Cumpra-se.

**0001339-38.2010.403.6106** - ADRIANA SIZUE ANZAI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Após, cumprido o item acima, cite-se. Intimem-se.

**0001352-37.2010.403.6106** - AURELIO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2006.63.14.005079-2, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001407-85.2010.403.6106** - HISAE HAKKAKU TAKASHIRO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita, bem como do pedido de exibição de documentos. Intimem-se.

**0001513-47.2010.403.6106** - JOSE LUIS DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Chamo o feito a ordem. Embora a pretensão do requerente seja a expedição de Alvará Judicial para levantamento do FGTS, consubstancie, em princípio, procedimento de jurisdição voluntária, se a Caixa Econômica Federal se opõe ao seu pleito, caracterizado está a pretensão resistida, demonstrando o caráter litigioso da ação. Aplicando o princípio da economia processual converto o procedimento de voluntário para a jurisdição contenciosa, seguindo o rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Encaminhe-se o feito ao SEDI para conversão do rito. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001521-24.2010.403.6106** - MANOEL SOARES DE MEDEIROS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Verifico que não há prevenção entre estes autos e o indicados à fl. 16, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001578-42.2010.403.6106** - ANDRE RICARDO QUILES(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos provenientes do Estado. Ciência da redistribuição para está 4ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0001580-12.2010.403.6106 - JOSE SILVA OLIVEIRA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho. Alega o autor que em 16/10/2008, quando manipulava um equipamento de cortar madeira na empresa em que trabalhava, Emobrel Engenharia e Construções Ltda, sofreu um acidente de trabalho, conforme CAT juntado com a inicial. Diz que a partir do acidente começou um tratamento médico no Hospital de Base desta cidade e ingressou com pedido de auxílio-doença por acidente do trabalho, tendo sido deferido. Sustenta que em 28 de outubro de 2009 e por mais três vezes, mesmo em tratamento médico, ao solicitar a prorrogação de seu benefício, não foi reconhecido o seu direito, tendo em vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, razão pela qual vem socorrer ao Judiciário. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, vez que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 19 e 50). Diz a doutrina: Nexo causal. Ponto importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício da função de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR É A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta cidade de São José do Rio Preto, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001883-26.2010.403.6106 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. 2 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.3 - Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Quanto à exibição de documento, entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento essencial à propositura da ação, posicionamento esse que já está devidamente pacificado, uma vez que a autora pode demonstrar através de outros elementos probatórios os fatos alegados, como por exemplo, cópia da carteira de trabalho. E foi o que ocorreu. Nesse sentido se pronunciou o E. STJ: Entendo que o extrato da conta do FGTS não é documento indispensável à propositura da ação. O titular da conta, o trabalhador, poderá juntar, com a inicial, outras provas que também comprove a existência de sua conta vinculada, inclusive a carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal. Assim, deixo de determinar a exibição dos extratos da conta vinculada pela ré. 4 - Após, regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

**0001948-21.2010.403.6106** - DEVANIL LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Deixo de determinar, por ora, a juntada dos extratos da conta vinculada. Cite-se. Cumpra-se.

**0001965-57.2010.403.6106** - APARECIDA MARCUSSI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se a autora para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, vez que os juntados às f. 9, encontram-se ininteligíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0001968-12.2010.403.6106** - LEANDRO APARECIDO GONCALVES(SP248358 - SILAS BARBOSA SANTOS E SP274913 - ANDRÉ LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (QUATORZE) DE MAIO DE 2010, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, AETOR DE ATENDIMENTO À CONVÊNIO - MEZANINO, procurar Sra. Thaís ou Fabiana, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0001975-04.2010.403.6106** - MARIA DOS SANTOS MATEUS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001977-71.2010.403.6106** - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0001989-85.2010.403.6106** - VALTER DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

**0001993-25.2010.403.6106** - ROSA MARUBIA LACROUX(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-92.2010.403.6106** - YOLANDA RENZETTI PARREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

**0002007-09.2010.403.6106** - JOSE LUIZ DALBIANCO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002013-16.2010.403.6106** - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

**0002019-23.2010.403.6106** - ANCELMO LUIS BEROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

**0002023-60.2010.403.6106** - CLARIZA VALENTIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s)respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime(m)-se.

**0002027-97.2010.403.6106** - SERGIO TESCARI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que

a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002053-95.2010.403.6106** - MARIA MATHILDE BOSSIN (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002055-65.2010.403.6106** - CRISTIANE CAMILO DE SOUZA DOS SANTOS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizados os autos, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0002129-22.2010.403.6106** - CARLOS JOSE BALDAN (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0002131-89.2010.403.6106** - MARIO JOAQUIM DA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0002141-36.2010.403.6106** - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0002243-58.2010.403.6106** - SUELY XAVIER SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JORGE ADAS DIB, médico(a) perito(a) na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 12 DE MAIO DE 2010, às 10:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE, PROCURAR SRA THAIS OU FABIANA, no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino, besta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO

APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002419-37.2010.403.6106 - JOAQUIM ALVES PEREIRA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que em sua última atuação profissional desempenhava a função de agricultor, com anotação em CTPS, e que em 2006 sofreu um grave acidente no sítio em que laborava, sendo atropelado por um trator, veículo que manuseava no exercício de sua profissão. Diz que desde 2007 conseguiu o deferimento do auxílio-doença junto ao INSS, mas que em julho de 2009, ao realizar pedido de prorrogação do benefício, teve como decisão o indeferimento do pedido, ao fundamento de que inexistia incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 11/36). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de caráter acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, pois que, conforme declinado na inicial, os problemas de saúde que acometem o autor foram adquiridos após o acidente sofrido quando trabalhava na propriedade rural de seu empregador, Aderito Ferreira da Silva, tendo sido atropelado por um trator, veículo de grande porte que manuseava no exercício de sua profissão (fls. 03). Diz a doutrina: Nexo causal Ponto importante no entendimento da infortunística é a idéia de relação de causa e efeito que deve existir entre o trabalho, o acidente ou doença e a incapacidade. Quer dizer que deve existir vínculo entre os três fatos, sob pena de não caracterizar-se situação para concessão de benefício acidentário. A causalidade pode ser entendida como a direta, quando o trabalho atua como causa suficiente e eficaz para a ocorrência do acidente ou doença e a incapacidade (perda de dedos da mão no exercício de operador de máquinas ou tendinite do digitador ou telefonista), ou indireta, quando a lei equipara certas situações a acidente (hipóteses de acidente in itinere ou de lesões causadas por terceiros, caso fortuito ou de força maior). Mas existe também a concausa, quando o trabalho não atua como causa independente ou única para o aparecimento da incapacidade, mas em conjunto com outros fatores ou circunstâncias. Caso típico do art. 21 I da lei 8.213. Há outros exemplos: doença da coluna vertebral antecedente, mas agravada pelo esforço da atividade de mecânico industrial; acidente leve sofrido por diabético que acaba causando a morte do trabalhador. Nesse passo, como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Apesar de tratar-se de ação proposta contra autarquia federal, há de se verificar o que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, in verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei) Logo, por vedação constitucional expressa, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito. Trago jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 08-04-1994 PROC: AC NUM: 0117570-1 ANO: 92 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01-08-94 PG: 040439 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DECRETO N. 83.080/79, ARTS. 221 E 229. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. CONFIGURADO NOS AUTOS QUE A DOENÇA QUE INCAPACITA O AUTOR E A NATUREZA PROFISSIONAL, DECORRENTE DO ALTO RUÍDO A QUE ESTAVA EXPOSTO COMO METALÚRGICO DE INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA, O BENEFÍCIO A SER VINDICADO SE INSERE NA ESFERA DO ACIDENTE DE TRABALHO (ARTS. 221 E 229 DO DECRETO N. 83.080/79), DEVENDO SER POSTULADO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA). II. APELAÇÃO PROVIDA. Relator: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR Em conflitos de competência versando sobre matéria idêntica já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na edição da Súmula 15, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis da Comarca de Fernandópolis, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002437-58.2010.403.6106 - HELENA MOMESSO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade, bem como a atividade que exercia antes de estar desempregada.Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou o recolhimento indicado à f.20, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS.Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição.Adiantando, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social.Prazo de 10(dez) dias.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002888-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002888-5)** - ANDRE ITSUO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido do autor à fl. 125. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 85, 120 e 124.Após, com a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

**0004461-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004461-1)** - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004192-88.2008.403.6106 (2008.61.06.004192-4)** - FELIX INOCENCIO SEZAR(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de f. 147/verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005909-38.2008.403.6106 (2008.61.06.005909-6)** - OSMAR NASCIMENTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.312, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0006554-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006554-0)** - TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.128, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0007870-14.2008.403.6106 (2008.61.06.007870-4)** - VICTORIA SOLER DELVALLE FERNANDES(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f.110, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008964-94.2008.403.6106 (2008.61.06.008964-7)** - ALBERTINA APARECIDA CARDOSO TROES(SP167418 -

**JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0002732-95.2010.403.6106** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MAHMOUD MAHAMAD KHALIL(SP047569 - MEFLE GIDRAO NETO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa DENIS AUGUSTO DUTRA GIDRÃO designo o dia 06 de maio de 2010, 16:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0008711-26.2005.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001643-36.2007.403.6108 (2007.61.08.001643-8)** - LARISSA CRISTINA BASSI(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a publicação para a Caixa Econômica Federal saiu em nome de advogado diverso do que foi requerido expressamente à f. 65 dos autos da ação principal nº 0008579-48.2005.403.6108(2005.61.08.008579-8), determino a intimação correta da embargada das decisões exaradas a partir de f. 16. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006343-66.2004.403.6106 (2004.61.06.006343-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)) GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Trata-se de embargos à execução para discutir conta apresentada na execução nº 2003.61.06.009978-3 (0009978-89.2003.403.6106), com documentos (fls. 10/11). Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 13), que foi desentranhada por intempestividade (fls. 18). Houve embargos de declaração, indeferidos e desentranhados (fls. 24), agravando a embargante por instrumento (fls. 29/34), que teve seguimento negado (fls. 36/37). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 28), a embargada nada requereu (fls. 39), enquanto os embargantes pediram perícia contábil (fls. 41/42), deferida (fls. 44). O laudo foi juntado (fls. 82/94), com manifestação dos embargantes (fls. 99/100), quedando-se a embargada inerte (fls. 107vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. A CAIXA cedeu unilateralmente seus créditos à EMGEA (MP 2155/2001, reeditada nas MPs 2.196-1, MP 2.196-2 e MP 2.196-3, esta, de 24.08.2001, em vigor conforme EC 32/2001) e a transferência foi feita por escritura pública (fls. 36, 14, 15), conforme artigo 9º da MP 2.196-3, sendo registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 41/42). De fato, opera-se, no caso, verdadeira cessão de posição contratual, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da legitimidade ativa da EMGEA na execução, como titular dos direitos e obrigações relativos ao contrato cujos créditos lhe foram cedidos, com o consequente afastamento da CAIXA (REsp 356383-Recurso Especial 20010138975-8). Ademais, a vingar a tese da embargante, como a CAIXA cedeu seus créditos, nem a CAIXA nem a EMGEA teria legitimidade para a propositura da execução, o que, pelo absurdo que representa, demonstra que a EMGEA é a pessoa a figurar legitimamente no pólo ativo. Anoto finalmente que a embargante não arguiu a necessidade de participação da CAIXA na lide, mas tão e somente a ilegitimidade da EMGEA na execução. A análise do mérito implica em verificar se havia contrato entre embargantes e embargada, se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele

foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJE 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Entendo que os embargantes, ao pedirem a exclusão da capitalização de juros, se referem à utilização da Tabela Price, prevista no contrato na cláusula 11ª (fls. 26 da Execução). A longa discussão que se estabeleceu em torno da capitalização embutida na Tabela Price causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise da aplicação da Tabela Price deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, fazendo parte do SFH, os juros e demais encargos devem ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. Como se verá a seguir, a aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois nela os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação, vez que justamente a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. O STJ decidiu a questão em esclarecedor acórdão da lavra do Ministro José Delgado, que nos remete à luminosa análise do Desembargador Adão Sérgio do Nascimento. Vale a longa transcrição - que é parcial - considerando o detalhamento e elucidação que proporciona: Estou convencido de que, no sistema em que é aplicada a Tabela PRICE, os juros crescem em progressão geométrica, caracterizando, portanto, juros sobre juros (anatocismo). Sobre o tema, tenho como elucidativa a manifestação do Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do RS, ao votar, em 23.10.2002, na Apelação Cível nº 70002065662, onde afirma (fls. 138/148): Na temática da Tabela Price seguir-se-á ao longo da fundamentação deste voto, a linha do estudo feito pelo eminente autor JOSÉ JORGE MESCHIATTI NOGUEIRA, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa. Elucidação do seu Anatocismo, Ed. Servanda, Campinas, 2002. E assim se o faz porque o estudo empreendido pelo referido autor partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observations ou Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803, onde o religioso inglês desenvolveu as suas geniais Tabelas de Juro Composto. Na verdade, o trabalho do inglês Richard Price, ministro presbiteriano, foi desenvolvido tendo em vista um sistema de pagamento para seguro de vida e aposentadorias, elaborado a pedido de sociedade seguradora, tendo Price construído tabelas que denominou de Tables of Compound Interest (Tabelas de Juro Composto). Sobre essa perspectiva histórica, da origem ou motivação do trabalho de Price, assim escreveu o autor citado (Mesquiatti Nogueira, José Jorge. Op. cit. pp. 37/38): O livro Observations ou Reversionary Payments, de autoria do Dr. Richard Price, demonstra, com as devidas explicações do próprio autor, a relação dos quatro Teoremas ali propostos, com a aplicação do juro composto (juro capitalizado, juro sobre juro ou ainda anatocismo) em seu sistema de pagamentos reversíveis e parcelados. É importante destacar que Price elaborou as suas tabelas de juro composto a pedido da Society for Equitable Assurance on Live (p. 174, vol. I, ed. 1803), com a finalidade de estabelecer um método de pagamento para seguro de vida, e aposentadorias que acabou sendo usado por seguradoras do mundo todo até hoje. No caso do Brasil, sua maior utilização dá-se, até agora, na área de financiamentos de bens de consumo e do Sistema Financeiro da Habitação. O livro ora referenciado e que apresentamos neste trabalho esclarece definitivamente pelos escritos do próprio autor que suas Tabelas, ou seja, as Tabelas de Price, tais como ele as denominou (Tables of Compound Interest), são de Juro composto. Destaco que somente no Brasil essas tabelas são conhecidas como Tabela Price, referenciando seu autor porque, se fossem conhecidas como o próprio autor as denominou, invariavelmente isso implicaria a informação de que são balizadas na capitalização de juro... (Os destaques são do original). No que importa ao âmbito deste processo, para demonstração de ilegalidade ou não da Tabela Price, faz-se a seguir um comparativo entre o cálculo de juros simples ou lineares e o cálculo dos juros pela já referida Tabela Price. Primeiro se faz um comparativo com exemplos simplificados entre cálculos de 06 e de 12 meses de prazo (Situações A e B adiante), para facilitar o entendimento e, depois, se compara com o caso concreto do contrato em debate nos autos. Situação A: Juros de 10% ao mês e prazo de 06 meses: Cálculo de juros simples ou lineares:  $10\% \times 6 \text{ meses} = 60\%$  de juros totais em 6 meses. Cálculo pelo Sistema Price  $(1 + 10\%)^6 = (1,10)^6 = 1,7715 - 1 = 0,7715 \times 100 = 77,15\%$  de juros totais nos mesmos 06 meses. > Conclusão: pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 12,85% ao mês, o que ocorre em face de a aludida Tabela já conter em sua sistemática de cálculo uma função exponencial que constitui uma progressão geométrica e gera na

verdade a incidência de juros sobre juros. Situação B: Juros de 10% ao mês e 12 meses de prazo: Cálculo de juros simples ou lineares:  $10\% \times 12 \text{ meses} = 120\%$  de juros totais em 12 meses. Cálculo pelo Sistema Price:  $(1 + 10\%)^{12} = (1,10)^{12} = 3,1384 - 1 = 2,1384 \times 100 = 213,84\%$  de juros totais em 12 meses. > Conclusão : pelo Sistema Price não se está pagando 10% ao mês, mas sim, na verdade, 17,82% ao mês, fato, como já referido na letra A, decorrente da função exponencial contida na fórmula da Tabela Price. Note-se que os juros de 10% ao mês, aplicados pela Tabela Price, na realidade, são mais altos, e quanto maior o prazo, maior é a diferença entre a Tabela Price e os juros simples: 10% em 6 meses, a juros simples ou lineares, correspondem a 60%, enquanto que, pela Tabela Price, ascendem a 77,15% (uma diferença a maior de 17,15%). Estendendo-se o prazo para 12 meses, tem-se 120% a juros simples ou lineares e 213,84% pelo Sistema Price (uma diferença a maior de 93,84%). Essa situação mostra que, na verdade, o que é relevante não é propriamente a taxa de juros contratada (10%), mas sim o prazo, pois, quanto maior o prazo, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicarão por eles mesmos  $\{(10\%)^6 \cdot (10\%)^{12}\}$ , o que demonstra e configura o anatocismo como traço inerente e imanente à Tabela Price. Tendo em conta esses critérios matemáticos, sucintamente demonstrados nos comparativos acima referidos, passa-se à aplicação do mesmo raciocínio para o caso concreto do contrato dos autores, constante dos autos. Contrato: juros de 9,72% ao ano com prazo de 192 meses: Cálculo de juros simples ou lineares: 9,72% ao ano = 0,81 % ao mês x 16 anos = 192 meses então:  $9,72\% \times 16 \text{ anos} = 155,52\%$  de juros totais em 192 meses (16 anos). Cálculo pelo Sistema Price:  $(1 + 0,81\%)^{192} = (1,0081)^{192} = 4,7064 - 1 = 3,7064 \times 100 = 370,64\%$  de juros totais em 192 meses (16 anos). > Conclusão : os autores não estão pagando 9,72% ao ano (ou 0,81% ao mês), mas sim 23,165% ao ano (ou 1,93% ao mês). Assim, no caso do contrato dos autores, a taxa de 9,72% ao ano (ou 0,81% ao mês), até pode, aparentemente, ser considerada baixa, todavia a questão fundamental é por quantos meses, ou por quantas vezes, ela se multiplicará por ela mesma (progressão geométrica):  $\{(0,81\%)^{192}\}$ , isto é, 16 anos ou 192 meses, diferenciando-se totalmente dos juros simples, os quais serão apenas multiplicados pelos meses ( $10\% \times 6$ ;  $10\% \times 12$ ;  $9,72\% \times 16$ , como antes demonstrado). Por meio das fórmulas matemáticas acima explicitadas, percebe-se a estratosférica diferença entre os cálculos e a oneração respectiva deles decorrente: adotando-se a fórmula dos juros simples o crescimento é apenas aritmético e, adotando-se a fórmula da Tabela Price, o crescimento se dá em progressão geométrica (juros capitalizados ou compostos, inerentes à fórmula da Tabela Price). Essa realidade é comprovada pela própria palavra do Reverendo Richard Price, retirada de sua obra original, demonstrando a existência congênita de capitalização ou juros compostos no Sistema Price. O eminente autor antes referido, JOSÉ JORGE MESCHIATTI NOGUEIRA (op. cit. p. 57), para comprovar essa indiscutível realidade, vale-se da palavra do religioso inglês, transcrevendo verbum ad verbum, a seguinte passagem do original da obra de Price, apresentando, a seguir, a respectiva tradução para o português: One penny put out at our Saviours birth to five per cent compound interest, would, inde present year 1781, have increased to a greater sum than would be contained in TWO HUNDRED MILLIONS of earths, al folid gold. But, if put out to simple interest it would, inde fame time have amounted to more than SEVEM SHILLINGS AND SIX PENCE. Um centavo de libra emprestado na data de nascimento de nosso Salvador a um juro composto de cinco por cento teria, no presente ano de 1781, resultado em um montante maior do que o contido em DUZENTOS MILHÕES de Terras, todas de ouro maciço. Porém, caso ele tivesse sido emprestado a juros simples ele teria, no mesmo período, totalizado não mais do que SETE XELINS E SEIS CENTAVOS. (Os destaques são do original). A passagem, a despeito do exagero do Reverendo Price, dá a exata idéia da magnitude da diferença de se computar juros simples e juros capitalizados ou compostos, e demonstra, de forma definitiva, que ditas Tabelas são constituídas à base de juros capitalizados. Então, a primeira ilegalidade contida no cálculo pela Tabela Price é a do crescimento geométrico dos juros que configura anatocismo ou capitalização, que é legalmente proibida em nosso sistema, nos contratos de mútuo, estando excetuados da vedação apenas os títulos regulados por lei especial, nos termos da Súmula n 93 do STJ. A seguir, semelhantemente ao que se procedeu acima, passa-se a demonstrar como funciona o cálculo da prestação com aplicação da Tabela Price (Situação C) e com aplicação de juros simples (Situação D), fazendo-se a respectiva comparação. Situação C: Cálculo da prestação e sistema de amortização : Utilizando o exemplo apresentado na letra A antes referida: - Juros: 10%. - Prazo: 06 meses. - Valor financiado: R\$ 10.000,00. > Cálculo da prestação:  $(1 + 10\%)^6 \times 10\% \times 10.000 = (1 + 10\%)^6 - 11,771561 \times 0,10 \times 10.000,771561 \text{ R\$ } 2.296,07$  de prestação fixa mensal. > Sistema de amortização: Valor financiado: R\$ 10.000,00 (10% de juros = 1.000,00). Veja-se que R\$ 1.000,00 são os juros de 10% a serem pagos na primeira prestação. Observe-se, a seguir e como anteriormente já referido, que se abate da dívida (ou do saldo) apenas a amortização, mas não os juros, que são pagos juntamente com a amortização, embutidos em cada prestação mensal. A amortização (do saldo ou do principal) é maior ou menor segundo forem menores ou maiores os juros que compõem a parcela, com o que o saldo devedor, que serve de base para o cálculo de novos juros no mês seguinte, será maior ou menor dependendo do valor da amortização que, por sua vez depende do valor maior ou menor dos juros cobrados na parcela. Essa situação será comparada e abordada adiante. Por ora apenas demonstra-se amortização e o cálculo dos juros: Dívida total inicial de ..... R\$ 10.000,00 Prestações mensais: 1ª) 2.296,07 (-1.000 de juros) > - 1.296,07 de amortização Saldo remanescente da dívida 8.703,93 (x 10% de novos juros = 870,40) 2ª) 2.296,07 (-870,40 de juros) > -1.425,67 de amortização Saldo remanescente da dívida 7.278,26 (x 10% de novos juros = 727,83) 3ª) 2.296,07 (-727,83 de juros) > -1.568,24 de amortização Saldo remanescente da dívida 5.710,02 (x 10% de novos juros = 571,00) 4ª) 2.296,07 (-571,00 de juros) > -1.725,07 de amortização Saldo remanescente da dívida 3.984,95 (x 10% de novos juros = 398,49) 5ª) 2.296,07 (-398,49 de juros) > -1.897,58 de amortização Saldo remanescente da dívida 2.087,37 (x 10% de novos juros = 208,70) 6ª) 2.296,07 (-208,70 de juros) > -2.087,37 de amortização Saldo remanescente da dívida 0. Agora, tomando-se os mesmos dados valor financiado de R\$ 10.000,00, prazo de 06 meses, juros de 10% e prestação mensal de R\$ 2.296,07, procede-se ao cálculo com juros simples. Isto porque, se a Tabela Price não tem capitalização, como normalmente se sustenta,

ou se ela, por alguma forma, não é ilegal, porque não cobra valor a maior do devedor do que aquilo que é devido a juros simples, então, com os mesmos dados acima, especialmente com o mesmo valor da prestação, deve-se chegar ao mesmo resultado, sem oneração do mutuário. Todavia, ver-se-á que não é isso que ocorre, pois, há, sim, maior oneração do mutuário. Assim, tomando-se o mesmo exemplo acima, de amortização da Tabela Price, porém com cálculo a juros simples, partindo da mesma prestação, temos: Situação D:  $10\% \times 6 = 60\%/100$ , o que corresponde a um coeficiente de:  $(0,6+1) = 1,6$  Valor Financiado R\$ 10.000,00 Prestações mensais: 1ª) 2.296,071,6 > -1.435,048.564,96 (-0,10) 2ª) 2.296,071,5 > -1.530,717.034,27 (-0,10) 3ª) 2.296,071,4 > -1.640,055.394,22(-0,10) 4ª) 2.296,071,3 > -1.766,203.628,02(-0,10) 5ª) 2.296,071,2 > -1.913,391.714,63(-0,10) 6ª) 2.296,071,1 > -2.087,33 saldo positivo 372,70 Verifica-se que, se os juros forem simples, a amortização mensal da dívida é maior desde a primeira prestação - tanto que ao final, no demonstrativo acima, o saldo é positivo (credor, e não devedor) -, com o que se verifica que a Tabela Price importa cobrança de juros maiores, pois, do contrário a amortização da dívida seria maior, ou no mínimo idêntica à dos juros simples, e o abatimento (amortização) do saldo devedor em cada parcela seria maior e, em consequência, os juros da parcela seguinte seriam calculados sobre saldo menor e, por conseguinte, os juros seriam menores. Mas, na Tabela Price acontece o contrário. Então, como antes referido, na Tabela Price, percebe-se que somente a amortização é que se deduz do saldo devedor. Os juros jamais são abatidos, o que acarreta amortização menor e pagamento de juros maiores em cada prestação, calculados e cobrados sobre saldo devedor maior em decorrência da função exponencial contida na Tabela, o que configura juros compostos ou capitalizados, de modo que o saldo devedor é simples e mera conta de diferença. Além disso, tratando-se, como antes visto, de progressão geométrica, quanto mais longo for o prazo do contrato, mais elevada será a taxa e maior será a quantidade de juros que o devedor pagará ao credor. Na Price o saldo devedor - como mera conta de diferença (e esse é, digamos assim, mais um dos truques da Tabela) - é maior do que na incidência de juros simples, de modo que as sucessivas incidências de juro ocorrem sempre sobre um valor ou uma base maior do que no cálculo dos juros simples. E isso ocorre porque se trata de taxa sobre taxa, juros sobre juros, função exponencial, progressão geométrica, ou como se queira chamar: anatocismo, capitalização ou contagem de juros de juros. Observa-se, claramente, que é na prestação da Price que estão embutidos ou, melhor dizendo, disfarçados, os juros compostos e onde exatamente se visualiza o anatocismo ou incidência de juros sobre juros ou taxa sobre taxa ou progressão geométrica. E isso porque, repita-se, o saldo devedor, no sistema da Price, não é propriamente o saldo devedor real, mas uma simples conta de diferença. No segundo exemplo acima (Situação D), conclui-se que, no cálculo com juros simples, sem a capitalização provocada pela função exponencial da Price, o saldo é credor, em face de uma amortização maior, já que os dados da dívida pactuada são exatamente os mesmos. Em linguagem mais simples e numa síntese conclusiva incidental, poder-se-ia dizer que a Tabela Price não dá qualquer importância ao saldo devedor (já que o considera apenas como conta de diferença), pois, v. g., numa prestação de R\$ 1.000,00, não importa se os juros são de R\$ 500,00 e a amortização de R\$ 500,00; ou se os juros são de R\$ 700,00 e a amortização de R\$ 300,00; ou o inverso, se os juros são de R\$ 300,00 e a amortização de R\$ 700,00, pois não importa o saldo devedor, maior ou menor, pois é sempre conta de diferença. Mas, em tais circunstâncias, o que ocorre é que os juros são muito superiores aos simples ou lineares; os juros pagos em cada prestação sempre são superiores porque incidem sobre um saldo devedor maior já que a amortização foi menor em benefício dos juros; se o saldo devedor não fosse mera conta de diferença, se os juros na Price não fossem capitalizados e se a amortização fosse a real, o saldo a cada parcela seria menor e os juros - que seriam calculados em cada parcela sobre saldo menor - por simples lógica matemática, também seriam menores. Entretanto, como já referido anteriormente, na Price os juros são capitalizados por que são calculados taxa sobre taxa em razão da função exponencial já aludida, contida na fórmula. É evidente que, conforme demonstrado, há cobrança de juros capitalizados ou compostos quando para fixá-los, obedece-se à Tabela PRICE. Esta caracteriza sistema em que há sucessivas reaplicações dos juros. Isso posto, dou provimento ao recurso para determinar a revisão do contrato a fim de que os juros não sejam calculados pela aplicação da Tabela PRICE, observando-se, em substituição, juros legais ajustados de forma não capitalizada ou composta. Nesse diapasão, e acolhendo na íntegra os conceitos trazidos no elucidador voto, reconheço a nulidade da respectiva cláusula do contrato que prevê a utilização da Tabela Price. Em sua substituição, e considerando a finalidade do SFH, serão as prestações calculadas levando em conta juros lineares, conforme orientação acima colacionada. Correção monetária Conforme cláusula décima do contrato (fls. 26 da execução), nos moldes da atualização aplicável ao FGTS. Juros moratórios O contrato prevê o pagamento de juros de 0,033% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca carta de crédito associativa - FGTS - recálculo anual nº 8.0353.6758552-5, celebrado com a parte embargante, GLÓRIA FUMIKO ITO E HELIO LUIZ SIMÕES JÚNIOR, com a incidência de juros simples, sem capitalização, nos limites fixados

contratualmente. Improcedem os demais pedidos. Os valores assim apurados serão fixados mês a mês e corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A embargada deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 2003.61.06.009978-3 (0009978-89.2003.403.6106). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**000296-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000296-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-08.2009.403.6106 (2009.61.06.007312-7)) ANTONIO VIRMONDES ALMEIDA(SP034549 - ELIZEU DRUDI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um barco de pesca e de um motor de popa (fls. 02/05). O Ministério Público Federal se manifestou contrário ao pedido alegando a inexistência de laudo pericial (fls. 22). A propriedade dos bens apreendidos está devidamente comprovada (fls. 09). Os petrechos são de uso permitido. Não sendo de uso proibido, não há obrigatoriedade de manutenção da sua apreensão. Ademais, os bens encontram-se devidamente documentados, conforme fls. 08 e 11 dos autos principais. Some-se a isso a carência de espaço para depósito e conservação dos bens na Polícia Ambiental, bem como a natureza do crime, de menor potencial ofensivo. Posto isso, determino a restituição do barco e do motor de popa ao proprietário ou ao seu representante legal. Intime-se o depositário para que proceda à entrega dos respectivos bens desde que não haja motivo impeditivo na esfera administrativa. Cumprida as determinações, desapense-se e remetam-se os autos principais à D.P.F, pelo prazo de 90 dias, para conclusão das diligências. Junte-se nos autos principais cópia desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**000320-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000320-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DOS SANTOS(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do réu porque este teria dado causa à instauração de investigação policial contra Antonio Edivaldo Papini, imputando-lhe a prática de crime eleitoral, de que o sabia inocente. A denúncia foi recebida em 26/01/2006 (fls. 195), por intermédio de carta precatória o réu foi citado (fls. 237 verso), interrogado (fls. 238/239) e apresentou defesa prévia (fls. 250). Foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, e três de defesa. Na fase do artigo 499 do CP o MPF nada requereu e o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 347 e 349 verso). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu (fls. 351/355). O réu, também em alegações finais, pleiteou a absolvição (fls. 359/363). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação foi instaurada porque o réu teria dado azo a instauração de inquérito policial indevidamente. Trago o dispositivo legal: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Dois dias após a famigerada denúncia o réu resolver ir à Promotoria Pública da cidade e desmentir o que anteriormente havia sido dito. Malgrado tal ato, a apuração daquela denúncia seguiu impávida, resultando em arquivamento. O presente caso, embora incomum como ação, não o é como fato na vida política de cidades pequenas. Nelas o dia de eleição é dia frêmito, de emoções fortes, de sonhos gratuitos em profusão. Nesse contexto, o réu foi até lá e embriagado, mentiu (se tanto, porque sequer se recorda disso, segundo disse, se nessa última versão não estivesse mentindo também). De qualquer forma, e relativizo o fato de ser ou não verdade o que disse, porque já acabou sendo apurado que não há qualquer prova disso, importa saber porque a ação foi instaurada e processada, mesmo com a negação expressa feita pelo réu dois dias depois. Parece que qualquer resposta para explicar essa continuidade da notícia contida naquele BO não passará pelo fato em si. Em outras, palavras, logo após, o réu se arrependeu do que havia dito e resolveu desmentir o dito. Por isso, em primeiro plano ocorreriam as hipóteses dos artigos 15 e 16 do CP: Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Não me parece que as hipóteses supra se amoldem ao seu ato de desmentir, mas resta claro que sua atitude, dois dias depois, retirou de forma eficaz da sua conduta a capacidade de dar causa a uma instauração de ação. Desnecessários longos argumentos para explicar e exaltar que o réu, pessoa pobre e empolgada com a ilusão de que poderia fazer diferença no cenário jurídico daquele dia, por cima de tudo, estava embriagado. Tenho então que a instauração do inquérito não se deu exclusivamente pelo ato do réu, e em assim sendo, considerando especialmente que desmentiu dois dias depois perante uma autoridade, entendo não configurado o dolo e por conseguinte opto pela absolvição. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a imputação contida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado JOSÉ DOS SANTOS, com lastro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007052-04.2004.403.6106 (2004.61.06.007052-9)** - USINA BERTOLO ACUCAR ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de reconhecer à impetrante o direito de usufruir do favor fiscal instituído no art. 1º do Decreto - Lei nº 491/69, aproveitando estes créditos, devidamente atualizados, referentes às operações que destinaram produtos industrializados ao exterior, realizadas a partir do ano de 2003, seja por compensação com outros tributos ou ressarcimento, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de qualquer medida retaliadora contra a empresa e proceda aos atos necessários à efetivação da medida. Diz que a Secretaria da Receita Federal insiste em alegar que tal benefício encontra-se revogado impondo restrições quanto à forma de utilização desses créditos. Juntou documentos (fls. 29/915). Determinada a autenticação dos documentos (fls. 918), houve agravo de instrumento pela impetrante (fls. 918/927), ao qual foi negado seguimento (fls. 972) e requerimento de conferência com os originais (art. 385 do CPC), este indeferido (fls. 931), sendo lançada sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 932/934). Apelação da impetrante às fls. 948/955 e contra-razões às fls. 958/962, com ciência ao Ministério Público Federal (fls. 963). Foi dado provimento à apelação (fls. 977/985), havendo interposição de embargos de declaração pela União (fls. 990/995), rejeitados (fls. 997/1003). Interposto Recurso Especial pela União (fls. 1008/1016), com contra-razões às fls. 1025/1037. O recurso não foi admitido (fls. 1039/1042), interpondo-se agravo de instrumento (fls. 1045), ao qual foi negado seguimento (fls. 1071/1078). Os autos retornaram à Primeira Instância e, notificado, o impetrado apresentou informações, com preliminares de ilegitimidade passiva, inadequação da via mandamental e impossibilidade de compensação de tributos antes do trânsito em julgado da ação, sustentando, no mérito, além da prescrição, a legalidade do ato impugnado (fls. 1050/1068), manifestando-se a impetrante (fls. 1084/1086). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em decadência do direito de impetrar mandado de segurança, em face da suposta exorbitância do prazo de 120 dias previsto na Lei 1533/51. In casu, busca-se o aproveitamento do crédito do IPI, permanecendo o ato coator sendo praticado a cada mês, situação essa que permanece até hoje, razão pela qual entendo que a cada mês se renova a situação jurídica que pretende ver afastada. Aprecio a preliminar de prescrição, cujo acolhimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito. A presente ação foi proposta em data de 06/08/2004. Logo, por força do disposto no artigo 168, I, do CTN, todos os recolhimentos feitos anteriormente a 06/08/1999 estão prescritos. Isso porque o que se discute é compensação de créditos e não obrigação tributária. O pólo ativo é o contribuinte, que não pode ser titular de obrigação tributária, mas somente de um crédito contra a União pelo pagamento indevido. Assim, o raciocínio colocando o fisco no pólo ativo, e levando em conta o prazo para constituir e cobrar o crédito tributário, na verdade é um sofisma que leva a um alargamento do prazo prescricional, violando a Lei. Explico melhor. O direito à compensação/restituição está indissociavelmente jungido a um pagamento indevido. Isto, pela simples razão de que sem pagamento não há que se falar em compensação/restituição. Nos tributos sujeitos à homologação - que é o caso da contribuição social em tela - o pagamento extingue - com condição resolutória - o crédito tributário (vide art. 150 1º do Código Tributário Nacional). Condição resolutória implica dizer que a relação jurídica - no caso o pagamento - emana efeitos desde logo, podendo ser resolvida caso determinada condição não venha a ser preenchida. Em outras palavras, se o fisco não se opuser ao pagamento, o crédito permanece extinto desde então. Se acolhida a tese da impetrante, levando em conta o fato gerador com o prazo da homologação presumida, chegaremos a dois resultados falsos (como sói acontecer com sofismas): 1 - a condição homologação tem efeitos suspensivo contrariamente ao que expressamente prevê o Código Tributário Nacional - art. 150 1º, eis que o pagamento não extinguiria o crédito desde logo, mas somente quando da homologação - expressa ou presumida (idem, 4º). Tal equívoco contraria os conceitos - já há muito fixados no âmbito do Direito Civil - sobre cláusulas resolutivas e suspensivas. 2 - o principal fato de uma compensação/restituição - que é o pagamento indevido deixa de ser considerado para os efeitos da prescrição, eis que segundo a tese da impetrante o que se deve levar em conta é o fato gerador, pois este é levado em conta quando da homologação presumida (art. 150 4º). Pois bem, a prevalecer tal tese, inicia-se o prazo para pedir a restituição antes mesmo do pagamento, o que é um arrematado absurdo. Destarte as parcelas supramencionadas estão afetadas pela prescrição, o que será levado em conta no decorrer da apreciação do meritum causae. Todavia, deixo de extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. Busca a impetrante o recebimento dos créditos originados de vendas ao exterior de produtos manufaturados, defendendo a tese de que o entendimento administrativo no sentido da revogação do Decreto-lei nº 491/69 está equivocado. Assim, o busílico está em saber se o Decreto-lei nº 491/69 continua vigente após as alterações legislativas. Faço um pequeno bosquejo: O crédito prêmio de IPI surgiu em 1969 como estímulo fiscal, criado com o objetivo de incentivar a exportação de produtos fabricados no Brasil. Em momento posterior, mais precisamente em 1979, os Decretos-Lei nº 1658 e 1722 reduziram gradualmente o incentivo fiscal, até sua completa extinção em junho de 1983. Geraram grande discussão os mencionados Decretos, no que se refere à constitucionalidade de alguns de seus artigos que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, estímulos fiscais concedidos. Contudo, a matéria já está pacificada nos tribunais no sentido de que tal delegação de competência é proibida. Trago julgado do Supremo Tribunal Federal: RE 186359 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Publicação: DJ DATA-10-05-02 PP-00053 EMENT VOL-02068-01 PP-00196 Julgamento: 14/03/2002 - Tribunal Pleno Ementa TRIBUTOS - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a

autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Observação: Votação: por maioria, vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ilmar Galvão e Octávio Gallotti. Resultado: conhecido e desprovido, declarando-se a Inconstitucionalidade da expressão ou extinguir do art. 1º do Decreto-lei 1724/79. Acórdãos citados: RE-178144, RE-180828, RE-186623. N.PP.:(38). Análise:(CMM). Revisão:(AAF). Inclusão: 14/06/02, (SVF). Alteração: 17/06/02, (SVF). Não obstante, a pretensão resistida nos presentes autos não foi contemplada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade mencionada. Isso porque a gradação estabelecida para aplicação do incentivo fiscal do crédito prêmio não foi questionada, tendo se mantido sempre em vigor. Vale dizer, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º do DL nº 1724/79 não revogou implicitamente o prazo de vigência previsto no artigo 1º do DL nº 1658/79 e artigo 3º do DL 1724/79. Por outro lado, a edição do DL nº 1894/81 não restaurou o referido benefício fiscal - que na época encontrava-se em plena vigência - nem mesmo dispôs sobre o prazo de fruição ou vigência após junho de 1983. A mera circunstância de o Decreto - lei nº 1.894/81, em seu art. 1º, inciso II, haver assegurado às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, o crédito de que trata o art. 1º do Decreto - lei nº 491/69, antes de extinção total do benefício prevista expressamente no art. 1º do Decreto - lei nº 1.658/79 para junho de 1983, de nenhuma forma pode ser levada em conta na construção da interpretação de que teria o benefício, a partir daí, continuado a vigorar indefinidamente e sem limitação, e isso porque, não tratou expressamente da matéria relativa a esse prazo, se reportando, portanto, à anterior regulação válida (Decreto - lei nº 1.658/79), e, como já dito, foi editado quando a benesse ainda se mantinha em vigor (v. em dezembro de 1981). Em acréscimo, ainda pode ser aduzido que o benefício, na verdade, em processo de extinção, foi estendido às empresas comerciais exportadoras, assegurando-se, no entanto, ao produtor - exportador, como já ocorria, desde que efetuasse a venda de seus produtos diretamente, o mesmo direito. Por estes motivos, considero extinto o estímulo fiscal disciplinado no art. 1º, e, do Decreto - lei nº 491/69 em junho de 1983, em obediência ao disposto no art. 1º, 2º, do Decreto - lei nº 1.658/79. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em apelação cível 9604229818/RS, 2.ª Turma, DJ 27.10.1999, página 641, Relator Hermes da Conceição, de seguinte ementa: Tributário. IPI. Crédito - prêmio. Termo final de vigência do benefício. Lei. Inexistência. 1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos - Leis nº 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito - prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69. 2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante os documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício. 3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-Lei nº 1.658/79, disciplinou acerca da data de extinção do crédito - prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela. Não bastasse o primeiro motivo que afasta a tese da impetrante, a este se soma um segundo: Com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda que em vigor estivesse, não confirmado por lei no prazo de dois anos após a data da promulgação da mencionada Carta, o estímulo fiscal estaria inteiramente revogado, nos termos do art. 41, caput, e 1º, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Transcrevo: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. Tal dispositivo objetivava conciliar todos os incentivos fiscais existentes até a promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, estabelecendo que deveriam ser reavaliados no prazo de dois anos (5-10-1990). A eficácia do dispositivo teria se esgotado nessa data. A matéria foi amplamente discutida. Prevaleceu a tese de que o dispositivo valeria para toda a espécie de incentivos, desde que não concedidos nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional. E para arrematar, a Lei nº 8.402/92, que restabeleceu diversos incentivos fiscais, embora tenha se reportado expressamente, em seu art. 1º, inciso II, à manutenção e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, de que trata o art. 5º do Decreto - lei nº 491, de 5 de março de 1969, nada dispôs sobre o benefício fiscal ora tratado (o mesmo se diga do disposto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.402/92: crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados de que trata o art. 1º, inciso I, do Decreto - Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981). Da mesma forma quanto ao seu artigo 1º, 1º da Lei nº 8.402/92, vez que a impetrante não se enquadra na categoria de comercial exportadora. Por todos esses motivos, o pedido não merece acolhida. Prejudicada a apreciação dos demais pedidos que tinham como pressuposto lógico o reconhecimento do direito da impetrante em usufruir do crédito prêmio de IPI que não restou acolhido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, pela impetrante, já recolhidas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008370-51.2006.403.6106 (2006.61.06.008370-3) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro-CSL o valor referente ao deságio na compra de precatórios, a saber, da diferença entre o valor pago e o valor de face do título. Juntaram-se documentos (fls. 19/70). Prestadas as informações (fls. 154/159), a liminar foi indeferida (fls. 160/161), manifestando-se o Ministério Público Federal às fls. 163/167. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Adoto a tutela liminar como razões de

decidir: Em síntese, pretende a impetrante liminar para afastar a tributação sobre os valores escriturados em relação à precatórios adquiridos de terceiros no exercício de 2005 com deságio de 55%. Pretende não contabilizar como renda a diferença entre o preço pago (com desconto) e o valor a ser recebido (valor de face) dos títulos, sustentando que há falta de previsão legal para tal tributação. A natureza jurídica desse acréscimo patrimonial (diferença entre o que foi pago e o valor de face) referente aos precatórios demanda análise da sua origem. De fato, restituições por indébito e indenizações não se veriam afetadas pela tributação quando do recebimento do precatório. Todavia, para se aproveitar dessa natureza do crédito, o contribuinte tem que ser o dono do precatório, vale dizer, a parte titular daquele indébito ou indenização. Se seu titular resolve vender o crédito, a cessão de créditos operada a princípio me parece não ter o condão de levar consigo a característica que a originou. De outro giro, aparentemente a compra do crédito - é bem verdade realizável a médio prazo - vai gerar acréscimo patrimonial para a empresa, que vai ter pago menos pelos valores a serem recebidos. Ou, melhor dizendo, paga R\$ 1.152.713,94 para receber R\$ 2.095.843,50. Essa diferença positiva, bom negócio para a empresa, a princípio merece tributação. De fato, se a tributação que se busca afastar tem como fato gerador o lucro, impossível acolher a tese de que a tributação da diferença entre o preço pago e o obtido na hora do resgate do precatório ofenda direito da impetrante. Nesse sentido, concordo com a autoridade impetrada de que a utilização de precatórios é investimento, e quando realizado merece tributação. E evidentemente, sendo vendido/cedido o precatório, passa ser um crédito comum, perdendo qualquer benefício que decorresse pessoalmente do seu titular. De qualquer forma, mesmo com a tributação o negócio ainda é vantajoso para a empresa. A única pessoa que perde mesmo nessa dinâmica é a pessoa que inicialmente tinha a receber do Estado, e numa evidente política do ganha, mas não leva, de uso típico no meio jurídico chicaneiro mesmo ganhando o direito, o Estado tem o direito de pagar - ou não, porque todos sabemos que o Poder Judiciário não determina ou determinará intervenção para o pagamento de precatórios atrasados. De qualquer forma, a dificuldade em receber gerou o mercado dos precatórios, e quem deles se utiliza deve pagar pelo lucro que com eles obtém. Assim, voltando à liminar, pouco importando a natureza dos precatórios adquiridos, a diferença positiva entre o preço pago e o valor de face, integra a base de cálculo do IRPJ ou da CSL, pelo que o pedido não merece acolhida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas pela impetrante. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008718-69.2006.403.6106 (2006.61.06.008718-6) - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Trata-se de mandado de segurança visando, em sede de liminar, à suspensão da exigibilidade da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos cooperativos próprios das finalidades da impetrante, que não geram faturamento ou receita e, portanto, base impositiva para as contribuições. Ainda em liminar, não acolhido o primeiro pleito, a suspensão da exigibilidade da COFINS pelo fato de a MP 2.158-35/2001 ter revogado a isenção da contribuição às cooperativas ao arrepio do princípio da hierarquia das leis. Não deferido o primeiro pedido, requer-se, também, seja declarada a inexistência de relação jurídica quanto às alterações trazidas pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, e facultado o depósito judicial dos valores apurados com as deduções e exclusões previstas na Lei 9.718/98, art. 3º, 9º, com a redação da MP 2.158-35/2001, art. 2º, bem como interpretado pela Instrução Normativa SRF 635, de 24/03/2006, art. 17. Indica-se como provimento definitivo a consolidação da decisão liminar para não recolher a COFINS e contribuição ao PIS/PASEP ou, sucessivamente, pagá-las observadas as deduções e exclusões previstas na Lei 9.718/98, art. 3º, 9º, com a redação da MP 2.158-35/2001, art. 2º, bem como interpretado pela Instrução Normativa SRF 635, de 24/03/2006, art. 17. Informações às fls. 80/91. Liminar indeferida às fls. 92/95. O Ministério Público Federal opinou pela denegação (fls. 99/121). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A impetrante alega, em apertada síntese, que é uma cooperativa de trabalho, razão pela qual realiza atos cooperativos que, por sua vez, não geram tributos, eis que realizados sem quaisquer fins lucrativos. O busílis do processo está, pois, na caracterização da natureza jurídica dos atos praticados pela autora na realização de suas atividades, de forma a açambarcá-los ou não no conceito de atos cooperados. Dentre a miríade de serviços oferecidos pelos planos de saúde da requerente, encontram-se incluídos os laboratoriais e hospitalares. Seriam, então, todos os serviços contemplados num plano de saúde - que é a fonte de renda da impetrante - prestados pelos cooperados? Os planos de saúde podem até comportar alguns produtos, mas sua natureza marcante é a prestação de serviços. Isso não quer dizer que todos os serviços contemplados no plano de saúde são abrangidos pela lei, mas não concordo com o entendimento de que o plano de saúde é um produto. Assim, a resposta à indagação é negativa e, com isso, também, evidente que tais atos, embora envolvidos na atividade médica e úteis - mas raramente imprescindíveis - não são atos cooperativos. A Lei 5.764/71 define o que seria ato cooperativo: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Para efeitos de estímulo à atividade cooperada (norte constitucional, art. 174, 2º), optou o legislador em premiá-los com a isenção. Como consequência, para efeitos de isenção, ou seja, sob a ótica tributária, fixou a seguinte regra, verbis: Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Patrocina-se, pois, sob o ponto de vista tributário, os atos cooperativos próprios, ou seja, aqueles realizados pelos associados, considerando que a cooperativa é de prestação de serviços, excluindo-se da não incidência os demais, ou, em outras palavras, considerando como renda o restante da arrecadação. Trago o dispositivo legal: Art. 111. Serão

considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei. Considerando a norma geral de direito tributário contida no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, entendo que a interpretação quanto à extensão do conceito de ato cooperado, que define a extensão da isenção, deve ser feita restritivamente. Embora sob o ponto de vista doutrinário tal conceito comporte evidentes dilargamentos, o mesmo não se dá sob o ponto de vista jurídico, eis que o intérprete se vê limitado à definição literal da isenção. Como conclusão, forçoso reconhecer a incidência tributária na renda obtida pela autora, exceto quanto aos serviços prestados diretamente por seus associados. Os demais serviços e produtos contidos no plano de saúde que comercializa não estão abrangidos pela isenção, nos termos da legislação supramencionada. Ocorre que não há como cindir o plano de saúde para calcular qual parte de seu pagamento refere-se ao pagamento dos serviços médicos (atos cooperados) e qual refere-se a, por exemplo, exames laboratoriais (atos não cooperados). Então a solução está em abater da receita obtida com os planos de saúde o montante distribuído aos sócios pela prestação de serviços. O art. 87 da Lei 5.764/71 deixa claro que é possível à cooperativa realizar operações com não associados, bastando que para tanto contabilize tais receitas em separado para permitir a tributação. Não procede, pois o argumento engessante que a cooperativa não pode atuar no mercado, praticando atos de mercancia ou quaisquer outros. Pode, mas nos termos da lei. Contudo, nesse caso, deve escriturar sua receita em apartado para incidência tributária. Trago

**jurisprudência:** Ementa: **TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA.** 1. As cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício de seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde. 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de TRIBUTOS, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. 5. Recurso provido. STJ - Recurso Especial 254549 - Processo 2000.00.33977-6 - UF: CE - Decisão: 17/08/2000 - DJ 18/09/2000 - Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO. Assim sendo, e em consonância com a primeira conclusão acima lançada - de que a impetrante promove atos cooperativos e não-cooperativos - a leitura do artigo 87 da Lei 5.764/71 permite entender que a impetrante pode - desde que contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos - auferir renda que não seja proveniente dos serviços prestados por seus cooperados. Em outras palavras, a impetrante deveria ter escriturado a renda obtida para fins de tributação excluindo somente os valores pagos aos seus cooperados em razão da prestação de serviço. E a impetrada deveria ter imputado à impetrante os pagamentos não feitos excluindo esses pagamentos - friso, a título de pagamento dos serviços prestados pelos cooperados - de sua base de cálculo. Assim, face às ponderações acima, dados os limites do pedido e a via escolhida - que exige prova pré-constituída - não vejo como acolher o pleito de inexigibilidade da COFINS e contribuição ao PIS. A LC 70/91, que instituiu a COFINS, é materialmente ordinária conforme entendimento do STF. Assim, não há ilegalidade na revogação da isenção posta no art. 6º, I, quanto aos atos cooperativos próprios das cooperativas, pelo artigo 93, II, a, da MP 2.158-35, de 24.08.2001 (primeira edição que trouxe a revogação - MP 1.858-6, de 29.06.1999), em vigor, conforme EC 32/2001. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da Lei 9.718/98, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8. Veja-se: Ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo 390840 - UF MG - DJ 15-08-2006 - Relator MARCO AURÉLIO. Todavia, como o pleito se reporta a novembro/2006 em diante, observo que a questão da base de cálculo das contribuições encontra-se superada com o advento da Lei 10.833/2003, já sob a égide da EC 20/98, conceituando o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º). No que toca às deduções previstas no art. 3º, 9º, da Lei 9.718/98, com redação da MP 2.158-35/2001, e art. 17 da Instrução Normativa 635, de 24.03.2006, da SRF, que não foram objeto de análise pelo impetrado e MPF, tenho que são consonantes com a dupla natureza das cooperativas aqui já exposta, sem vedação inscrita em lei. Nesse sentido: Ementa: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DEDUÇÕES. COOPERATIVA. UNIMED. ART. 3º, 9º, INCISO III, DA LEI N. 9718/98.** 1. A Lei n.º 9.718/98 tanto consagra exclusões da base de cálculo da contribuição ao financiamento da seguridade social de cooperativas quanto ostenta reduções dessa mesma base em relação às

operadoras de planos de saúde. 2. A impugnante possui essa dupla qualidade, por força de lei. De outra feita, norma alguma existe que afaste a incidência das mesmas exclusões de uma cooperativa, por ser operadora, e vice-versa. Assim, não há ilegalidade em se cumularem as exclusões referentes as duas espécies societárias, a cooperativa e a cooperativa especializada em plano de saúde. 3. Dentre as exclusões permitidas para as operadoras de planos de saúde, encontram-se os custos que a impugnante pretendeu deduzir, pois se pode considerar como sendo indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, os valores correspondentes aos pagamentos registrados nas contas descritas, que se referem a despesas operacionais ou custos decorrentes do cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela UNIMED com seus usuários. 4. Sentença mantida. APELREEX 200671020002021 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - D.E. 13/05/2009 - Decisão 14/04/2009 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. CF/88 ART 174 PAR 2 E ART 146 INC III ALÍNEA A. EXEGESE. PIS. COFINS. LC 70/91 ART 6º INC I. LEI 9.715/98 ART. 2º INCISO II. LEI 9.718/98 ART. 2º E 3º. MP 2.158-35 ARTS 13, 15, 93. CONSTITUCIONALIDADE. IRPJ. ATOS NÃO COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO. TRIBUTAÇÃO. 1. A circunstância de a autora ostentar natureza de cooperativa e/ou de praticar atos cooperativos, em nada a diferencia das demais pessoas jurídicas com fins lucrativos porquanto somente haverão de ter um adequado tratamento tributário, quando sobrevier a lei complementar programada no texto complementar [art. 146, III, c, da CF/88]. Nada mais do que isso. Enquanto não foi editada a lei complementar prevista no art. 146, III, c, da CF de 1988, as sociedades cooperativas permanecem na situação de qualquer sociedade quanto à imposição de tributos (TRF 4ª R, Corte Especial, AMS 1999.70.05.003502-0/PR, RTRF4 nº 43). 2. O art. 93, II, a, da MP 2.158-35, de 24-08-2001, ao revogar isenção da COFINS sobre ato cooperativo (LC 70/91, art. 6º-I), tão só extraiu maior eficácia do princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social (CF/88, art. 195, caput), em nada vulnerando o art. 146-III-c da CF/88. 3. O STF já assentou que a LC 70/71, por ter matriz constitucional no art. 195-I da CF/88, versa matéria atinente a lei ordinária razão por que pode ser alterada sem o rito qualificado da lei complementar. 4. A Lei 9.718/98 não padece de eiva de inconstitucionalidade seja no alargamento da base de cálculo seja na majoração da alíquota. Entendimento afeiçoado ao do Pleno desta E. Corte apurado em sede de arguição de inconstitucionalidade n.1999.04.01.080274-1. 5. A receita da UNIMED oriunda da venda de serviços a pessoas físicas e/ou jurídicas não-cooperadas e prestadas por laboratórios e hospitais também não-cooperados constituem receita ordinariamente tributada pelo PIS e COFINS por não configurarem atos cooperativos, ainda que necessários à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência dos artigos 79 e 86 da Lei 5.764/71. 6. O PIS e a COFINS, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, incidirão sobre o faturamento podendo a cooperativa abater, da base de cálculo, os valores repassados aos médicos-cooperados ex vi do disposto no inciso I do art. 15 da MP 2.158-35. Não se alegue que o inciso I do art. 15, seja endereçado unicamente a cooperativas agrícolas porque por produtos por eles [cooperados] entregue à cooperativa se deve entender também os serviços posto ser corrente na mídia a utilização do termo produtos para expressar serviços a exemplo da publicidade veiculada em prol de instituições financeiras. Consequentemente, deduzidas da base de cálculo as parcelas pagas aos médicos-cooperados, os valores repassados pela Unimed à laboratórios e hospitais ou outras entidades, ou seja, a não-cooperados, restam ordinariamente tributados pelo Cofins e pelo PIS. Por força do disposto no artigo inciso I do par. 2º do art. 15 c/c art. 13, caput, todos da MP 2.158-35, incide também contribuição para o PIS, em um por cento sobre a folha de salários, em havendo dedução da base de cálculo de que trata o inciso I do artigo 15 da mesma MP precitada. 7. Não poderia o Fisco, com base no 2º do art. 168 do RIR/94, desclassificar a Unimed como cooperativa porque a exegese do 2º leva a conclusão, considerada a alusão ao 1º, de que, se distribuído resultado em favor das quotas-partes de capital, o que é vedado, a penalidade é a tributação desse resultado distribuído nos termos do que o RIR ordinariamente dispõe - ou seja, tributado é como lucro distribuído. 8. A Secretaria da Receita Federal não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas sociedades cooperativas, das normas próprias desse tipo societário, com o fim de descaracterizá-la. Não prevalece o lançamento fundado exclusivamente na descaracterização da cooperativa. 9. Apelação provida nos termos dos fundamentos. 10. Recurso adesivo improvido. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 70247 - Processo 199971000266395 - UF: RS - Decisão: 26/11/2002 - DJU: 11/12/2002 - Relator(a) JUIZ ALCIDES VETTORAZZI. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a impetrante, UNIMED DE CATANDUVA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, da inclusão, na base de cálculo da COFINS e contribuição ao PIS/PASEP das deduções insertas no artigo 3º, 9º, da Lei 9.718/98 e artigo 17 da Instrução Normativa SRF 635/2006, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Improcedem os demais pedidos. Não há condenação em honorários advocatícios, Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), arcará a impetrante com 50% das custas processuais, estando o impetrado isento (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002799-65.2007.403.6106 (2007.61.06.002799-6) - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**

HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA impetrou mandado de segurança contra ato da Diretora do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS nesta cidade, que negou-lhe a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Relatou que em 06.03.2007 compareceu ao INSS munido com os documentos necessários para a expedição de CPD-EN relativa a contribuições previdenciárias, o que veio a lhe ser negado em

05.04.2007 sob a alegação de que haveria débito em atraso, referente ao parcelamento nº 55.610.879-5, do ano de 1995. A tese da Impetrante é que referido débito, correspondente a saldo do parcelamento nº 55.610.879-5, do ano de 1995, incluído no Refis em 28.04.2000 e excluído em 17.05.2001, está prescrito desde 17.02.2006, razão pela qual não pode ser óbice à expedição de CPD-EN. Expedida notificação para que a Autoridade impetrada prestasse informações em 10 (dez) dias (fl. 88), estas foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (fls. 89/103). Nas informações, a Autoridade impetrada requereu, preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Diretora do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassada a preliminar, a Autoridade impetrada relatou que o saldo do parcelamento nº 55.610.879-5 foi excluído do Refis porque a Impetrante não desistiu da ação em que se discute o débito que deu origem ao referido parcelamento (processo nº 1999.61.06.001961-7 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), e que, por força de despacho do Procurador Federal atuante no caso, proferido em 07.02.2007, a situação do débito passou de sub judice, que não impede a emissão de CPD-EN, para pré-inscrição de crédito, que impede a emissão de CPD-EN. Sustentou, ainda, que o saldo remanescente do parcelamento nº 55.610.879-5 não está prescrito, vez que enquanto esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário também esteve suspenso o curso do prazo prescricional. Prestadas as informações, a medida liminar pleiteada pela Impetrante foi deferida, determinando-se à Autoridade a expedição da CPD-EN (fls. 104/105). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que não vislumbrou interesse que justificasse sua atuação no feito (fls. 112/116). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1. Ilegitimidade passiva ad causam.** Rejeito o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam da Autoridade apontada na como coatora, vez que inexistente erro grosseiro da Impetrante, de quem não se pode exigir conhecimento minucioso da organização interna da Receita Federal do Brasil, devendo prevalecer interpretação que dê eficácia ao dispositivo constitucional que prevê o mandado de segurança como meio expedido de sanar eventual ilegalidade na atuação do administrador público (art. 5º, LXIX). Além disso, o polo passivo da presente demanda foi regularizado por iniciativa do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, que prestou as informações requisitadas e encampou o ato dito coator.

**2.2. Interesse processual** O art. 267 do CPC dispõe: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: .....VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação). Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª ed. p. 312): O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. No caso dos autos, o remédio processual adotado pela Impetrante é inadequado para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A Impetrante sustenta que tem direito à obtenção de CPD-EN porque o saldo remanescente do parcelamento nº 55.610.879-5, do ano de 1995, incluído no Refis em 28.04.2000 e excluído em 17.05.2001, está prescrito desde 17.02.2006, razão pela qual não pode ser óbice à expedição de CPD-EN. Já a Autoridade impetrada sustenta que no referido período não fluiu o prazo prescricional, vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão de ação ajuizada pela Impetrante (processos nº 1999.61.06.001961-7 e 2000.61.06.003696-6). Para se aferir se o referido crédito tributário foi ou não colhido pela prescrição, é necessário investigar se houve ou não alguma causa de suspensão de sua exigibilidade, o que não é possível verificar pelos documentos que acompanharam a petição inicial e demandam instrução probatória. Aliás, a Impetrante informa que ajuizou ação anulatória fiscal, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP e tem por objeto justamente o sobredito saldo remanescente do parcelamento nº 55.610.879-5 (fls. 126/127), o que reforça a convicção de que o presente mandado de segurança é mesmo via inadequada para a discussão acerca da prescrição do referido crédito tributário.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Em consequência, revogo a r. decisão que deferiu a medida liminar (fls. 104/105). Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004641-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004641-0) - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Recebo a conclusão em 18/03/2010. Aprecio o pedido liminar (fls. 129). A impetrante, sustentando ser fundação de direito privado, instituição filantrópica sem fins lucrativos, pretende a abstenção, pela autoridade coatora, da cobrança de IOF (imposto sobre operações financeiras). Conquanto a inicial apresente bons argumentos, não se encontra presente o periculum in mora, considerando que o imposto em discussão vêm sendo descontado há muito tempo (fls. 68/72), razão pela qual indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0000472-45.2010.403.6106 (2010.61.06.000472-7) - PAULO SERGIO BERNARDO LANCHONETE ME X PAULO SERGIO BERNARDO(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X GERENTE DE DIVISAO DE RECUP CREDITOS CIA/ PAULIST FORCA E LUZ CAMPINAS(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**

Os impetrantes, qualificados na inicial, propõem o presente mandamus, perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar visando a não suspensão no fornecimento de energia elétrica. Juntaram documentos. Acórdão às fls. 141/144 anulando os atos processuais a partir das fls. 27/28, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância. Distribuídos os autos a esta 4ª Vara, lancei despacho às fls. 154 dando ciência às partes da redistribuição e determinando a intimação dos impetrantes para que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Conforme certidão de fls. 155, os impetrantes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. O presente feito não merece prosseguir. Os impetrantes, instados a se manifestarem acerca do interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, ficaram-se inertes. Assim, tenho como ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelos impetrantes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001133-24.2010.403.6106 (2010.61.06.001133-1) - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Dê-se ciência aos impetrantes do contido às f. 96/98 e 101/104. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001199-04.2010.403.6106 (2010.61.06.001199-9) - MARIA APARECIDA AMANCIO CASTRO X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)**

A impetrante, qualificada na inicial, propõe o presente mandamus, perante a Justiça Estadual, com pedido de liminar visando o religamento da energia elétrica em sua residência, bem como determine a não suspensão do fornecimento de energia pela autoridade coatora. Juntou documentos às fls. 10/26. Acórdão às fls. 134/138 anulando a sentença, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Às fls. 125/127 as partes apresentaram acordo, requerendo a homologação do mesmo. Despacho às fls. 222 dando ciência às partes da redistribuição e determinando a vinda dos autos para sentença. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 125/127, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (fls. 127). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001864-20.2010.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**  
Defiro o pedido da União Federal formulado à f. 214 para ingressar no feito na qualidade de assistente da impetrada. Ao SUDI para as devidas anotações. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0002203-76.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS**

ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSPETOR FISCAL POSTURAS SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA S J RIO PRETO-SP(SP134127 - ORLANDO DINCAO GAIA FILHO) Verifico que as informações de f. 34/53, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, primeira parte, da Lei 12.016/2009. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, não se de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intime(m)-se.

**0002567-48.2010.403.6106** - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Considerando que os impetrantes juntaram CNPJ e nas notas fiscais consta como pessoa jurídica, promovam os mesmos emenda a inicial para figurar no pólo ativo da demanda a pessoa jurídica das propriedades declinadas à f. 03 da inicial, no lugar dos impetrantes pessoa física. Deverá também regularizar a representação processual, bem como juntar cópia do Contrato Social. Deverá ainda fornecer três cópias dos documentos juntados, em razão desta decisão, para instruírem as contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002625-51.2010.403.6106** - GEISNA SILVA BRAGA(SP035418 - EDWARD MENDONCA MARQUES) X PRESIDENTE FUNDACAO MUNICIPAL EDUC CULTURA SANTA FE DO SUL SP FUNEC

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Santa Fé do Sul, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Jales, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

**0002700-90.2010.403.6106** - INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005090-38.2007.403.6106 (2007.61.06.005090-8)** - WILSON MARTINS X MILCA FERREIRA MARTINS(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeiram os autores o que de seu interesse. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0010126-61.2007.403.6106 (2007.61.06.010126-6)** - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Face ao tempo decorrido, diga a ré se foram localizados extratos que comprovem o encerramento da conta nº 1556-5. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intimem-se.

**0012891-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012891-4)** - ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da informação e documentos apresentados pela Caixa.

**0013946-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013946-8) - RODRIGO MAURO DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando que o extrato de fl. 81 não consta abertura de conta, esclareça a CAIXA a informação de fl. 76.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014082-51.2008.403.6106 (2008.61.06.014082-3) - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

A pesquisa para localização da conta de Daniel Martinez Rodrigues foi realizada através do próprio CPF do autor e não pelo documento de sua tia, conforme fls. 71.Assim, intime-se a CAIXA para que proceda à pesquisa da conta do autor Tiago também pelo próprio CPF constante na inicial à fl. 02.Prazo: 15 dias.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007079-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007079-4) - JOCELIO VIEIRA DA SILVA X JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FLOR E LACO BUFFET E DECORACAO LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)**

Considerando a decisão lançada nos autos nº 0008943-89.2006.403.6106 em apenso, converto o julgamento em diligência.. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002059-20.2001.403.6106 (2001.61.06.002059-8) - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA(SP019388 - HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA)**

O réu requer seja reconhecida a incompetência deste Juízo, requerendo o encaminhamento dos autos à justiça estadual por entender competente para processar e julgar o feito (fls. 549/550).O Ministério Público Federal foi contrário ao pedido (fls. 572).Ao membro do Parquet assiste razão, vez que a conduta lesou em tese bens protegidos pela União, configurando, portanto, crime contra a União, susceptível de fixar a competência da Justiça Federal, prevista no artigo 109, VI da Constituição Federal.Nesse sentido trago julgado: Origem Tribunal - 3ª Região. Processo: 2005.61.06.003576-5 UF: Primeira Turma - Data da decisão: 19/06/2007 - DJU DATA: 17/07/2007. Página: 290. PENAL - CRIME CONTRA A FLORA - LEI 9605/98 - JUSTIÇA FEDERAL - DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 91 PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A competência da Justiça Federal é delimitada pela norma preconizada no art. 109 da Constituição Federal. 2. A Lei nº 9.605/98 revogou a Lei nº 5.197/67, não tendo especificado a competência para processar e julgar as ações que atingem os bens nela protegidos. 3. A Justiça Estadual, de competência remanescente e residual, caberá processar e julgar os crimes previstos na Lei ambiental, à exceção da competência federal decorrente no art. 109 da Carta Magna. 4. Tratando-se de conduta praticada na área marginal do Rio Grande (Reservatório UHE de Água Vermelha), o qual constitui-se como rio federal em razão de banhar os Estados de São Paulo e Minas Gerais (art. 20, III, d CF), resta reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime contra a flora relacionado à destruição da mata nativa na região marginal à UHE de Água Vermelha. 5. Recurso provido. Determinação de remessa dos autos à 3ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, para competente apreciação do feito. Assim, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação criminal devendo esta prosseguir em seus termos ulteriores.Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001080-43.2010.403.6106 (2010.61.06.001080-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABELA BIANCHI**

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora para distribuição no Juízo deprecado.

#### **ACAO PENAL**

**0000404-47.2000.403.6106 (2000.61.06.000404-7) - JUSTICA PUBLICA X LAIR MARAZZATTO(SP091990 - BALTASAR COELHO GOMES)**

Chamo o feito à ordem.Não é caso de absolvição sumária, vez que em tese, não estão presentes os requisitos previstos no art. 397 do CPP.Posto isso, e considerando que foi expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá-SP, para interrogatório do réu. Prazo de 90 dias para cumprimento.Intimem-se.

**0008789-13.2002.403.6106 (2002.61.06.008789-2) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GARCIA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)**

Recebo a apelação (f. 223), vez que tempestiva. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, também no prazo legal, apresentar as contra-razões respectivas. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0013257-83.2003.403.6106 (2003.61.06.013257-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP266157 - MELISSA GONCALVES MACHADO BROCANELLI E SP245452 - DANIELA HICHUKI)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu Paulo Roberto Reis de Oliveira, já qualificado nestes autos, como incurso nas sanções do artigo 297, 4º, do Código Penal, porque o réu, na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Uniflora - Apicultores Associados Ltda, contratou Divaneide Siqueira, no período de 02 de agosto de 2002 a 05 de novembro de 2002, e não efetuou o registro do contrato de trabalho em sua CTPS. Tal fato restou reconhecido na ação trabalhista nº 171/03 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, na qual foi prolatada sentença reconhecendo a referida relação de emprego. Às fls. 101/103 o MPF requereu o arquivamento do feito. Discordando o juízo do pedido, houve determinação de remessa dos autos ao Procurador Geral da República para deliberação (fls. 105/110). Manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, deliberando pela designação de outro membro do MPF para dar seguimento à persecução penal (fls. 121/126). A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2005 (fls. 134). O réu foi citado (fls. 290) e apresentou defesa prévia às fls. 296/301. Em defesa prévia o acusado arguiu o princípio da insignificância e argumentando ainda que não era o responsável pelas anotações em CTPS à época dos fatos, vez que se ausentava do Brasil por meses visando a instalação de uma empresa nos Estados Unidos da América, alega que na época seu sócio era o responsável por tais anotações, diz que a funcionária Divaneide laborou para a empresa por 7 anos devidamente registrada em CTPS e que após este período foi contratada como terceirizada trabalhando para a empresa em sua própria casa por cerca de 3 meses. Diz que após sentença trabalhista foi efetuado o registro em CTPS e recolhidos os encargos previdenciários respectivas. Arrolou duas testemunhas. O réu peticionou informando o pagamento da contribuição previdenciária (fls. 331/338) requerendo seja decretada a extinção da punibilidade e juntou cópia de documentos (fls. 339/368). O MPF se manifestou às fls. 372/375, pela rejeição da preliminar aduzida, discordando da aplicação do princípio da insignificância, requerendo, ainda, seja oficiado ao juízo do Trabalho de Olímpia, bem como à Receita Federal do Brasil para que se manifestem acerca dos recolhimentos do débito previdenciário referentes à Ação Trabalhista nº 00171-2003-107-15-00-ORTS. Decisão às fls. 377 rejeitando o pedido de absolvição sumária e deferindo o pedido formulado pelo MPF. Foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 457/458) e duas de defesa (fls. 459/461) por carta precatória. Em audiência de instrução às fls. 476/478, o réu foi interrogado. Não foram requeridas diligências complementares, tendo, as partes se manifestado em alegações finais que foram gravadas em audiovisual. O Ministério Público Federal nas alegações finais, gravadas em audiovisual, alegou que restou comprovado nos autos a materialidade pela sentença trabalhista com trânsito em julgado, não reformada em grau de recurso. Da mesma forma, quanto à autoria, entende que não há qualquer prova nos autos de que o acusado na época do evento estivesse ausente do Brasil, nos Estados Unidos da América, pugnando pela condenação. A defesa, por sua vez, também em alegações finais, alegou que restou provado nos autos que o acusado na época dos fatos não se encontrava presente na empresa, sendo que na época era o outro sócio do réu quem administrava a empresa. Alega ainda, que foram feitos os recolhimentos previdenciários após o trânsito em julgado da sentença trabalhista e assim sendo deve ser extinta a punibilidade pelo pagamento do tributo, pugnando pela absolvição do réu. Em síntese é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO - Trago o tipo penal do crime em comento (art. 297, 4º do C.P.): Art. 297. (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 3º. (...) (...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita. (...) 4º. Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Como se observa, o tipo penal pretende proteger o trabalhador da falta de anotação em CTPS. A CTPS, documento de importância ímpar ao trabalhador, ganhou atenção serôdia do legislador, guiando a sua correta anotação à elevada categoria de bem jurídico penalmente protegido. Resta, contudo, saber se a ausência de anotação derivou de deliberada intenção do réu. Os fatos apurados demonstram que o réu, através de processo trabalhista movido por Divaneide Siqueira, sofreu os efeitos de uma sentença com trânsito em julgado reconhecendo o vínculo trabalhista da empregada no período de 02/08/2002 até 05/11/2002. Contudo, não restou demonstrado nos autos que o acusado foi o responsável pelos fatos. De fato, a própria Divaneide Siqueira, afirma em seu depoimento às fls. 457 que não foi o acusado o responsável por sua segunda contratação, a qual originou o processo trabalhista. Transcrevo por entender oportuno: Divaneide Siqueira - fls. 457: Trabalhou por sete anos para a empresa Uniflora. Engravidou e foi mandada embora. Foi contratada novamente como terceirizada. Ficava em casa prestando serviços à empresa, embalando mel (...). Acredita que trabalhou de cinco a sete meses, sem registro em carteira (...). Na época em que foi mandada embora era uma gerente, Lucélia. (...) A mesma gerente Lucélia foi quem a contratou novamente sem registro (...) A testemunha de defesa Maria Teresa Ramalho Mendes, em seu depoimento às fls. 459 também afirma que a partir de 2001, era o sócio José Roberto Reis de Oliveira quem administrava a empresa, que o acusado Paulo Roberto Reis de Oliveira saiu da empresa em 2001, passando a administrar uma empresa que possui no

exterior, tendo administrado a empresa aqui até antes de ir para os EUA. Da mesma forma a testemunha Renata Aparecida dos Santos Pereira, em seu depoimento às fls. 461 afirmou:(...) Divaneide saiu em 2002 e quem administrava a empresa era o Dr. José Roberto, que é sócio. Nesta época o acusado Paulo Roberto, filho de José Roberto, ficava mais nos EUA, cuidando dos negócios que lá possuía e, portanto, não administrava a Uniflora.(...) .O acusado deixou de ser administrador da empresa em 2001 Assim, ante o conjunto probatório dos autos, não havendo prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, a abolição é de rigor. **DISPOSITIVO** Destarte como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **ABSOLVER** o réu **PAULO ROBERTO REIS DE OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006193-51.2005.403.6106 (2005.61.06.006193-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO SAID GOES**(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 134), declaro extinta a punibilidade de LUIZ CLAUDIO SAID GOES, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0009322-64.2005.403.6106 (2005.61.06.009322-4) - JUSTICA PUBLICA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO**(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)  
Face à deliberação de fls. 234, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal que especifique os termos da reparação do dano ambiental. Com a manifestação, depreque-se novamente a proposta da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

**0001612-56.2006.403.6106 (2006.61.06.001612-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIMAEEL BATISTA FERREIRA**(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Considerando que a defesa não apresentou os memoriais, intime-se o réu para constituir novo defensor, devendo o mesmo se manifestar nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão no prazo de 5 dias. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à O.A.B. vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

**0002008-33.2006.403.6106 (2006.61.06.002008-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA APARECIDA PORTELLA**(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 170), declaro extinta a punibilidade de CELIA APARECIDA PORTELLA DE SOUZA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. À SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

**0004341-55.2006.403.6106 (2006.61.06.004341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-94.2003.403.6106 (2003.61.06.007100-1)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ MARCONDES DO AMARAL**(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0001709-02.2006.403.6124 (2006.61.24.001709-5) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Face à certidão de fls. 951, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Novo Acordo-TO, para a oitiva da testemunha João Aparecido de Souza Ramos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Abra-se vista para o réu Valder Antonio Alves se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Prazo de 5 dias.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1441**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009122-33.2000.403.6106 (2000.61.06.009122-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

O pleito de fls. 265/277 será apreciado após o pagamento e conversão em renda do FGTS das parcelas relativas à arrematação ocorrida em 26/11/2009 (fls. 238/239). Intimem-se.

**0001646-02.2004.403.6106 (2004.61.06.001646-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA/ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 199, faço constar que das penhoras de fls. 155/157 sobre os imóveis matriculados sob números 42.559, 61.550, 61.551 e 43.531, todos do 2º CRI local, será reservada a meação dos cônjuges, caso haja arrematação dos imóveis em questão. Suspendo ad cautelam a realização de leilão da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 42.559, penhorada nestes autos à fl. 155, tendo em vista que referido imóvel encontra-se bloqueado por determinação do Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, oriunda do processo n.º 2667/04 (fl. 175). Cumpra-se, pois, a decisão de fl. 199 (designação de leilão) apenas sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 61.550, 61.551 e 43.531, penhorados nestes autos às fls. 156/157. Intimem-se.

**0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENE FERRARI COMERCIAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Ante a petição de fls. 134/136, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1518**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000699-16.2002.403.6106 (2002.61.06.000699-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA JOSSAN DA AMAZONIA LTDA X JOSE SANT ANNA X PAULO DIMAS SANTANNA X APARECIDA DE FATIMA LUCAS FURQUIM(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

Apesar de o parcelamento ter o condão de suspender a exigibilidade do crédito, resta claro que o inadimplemento pela executada de suas obrigações (pagamento das parcelas) está a indicar o intuito meramente protelatório de obstar o regular andamento do feito. Assim, considerando os motivos expostos pela exequente às fls. 268/269, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, mantendo o leilão designado. A presente decisão poderá ser revista antes da realização da 1ª hasta designada (15/04/2010), em havendo comprovação nos autos, pela executada, do pagamento da dívida, ou ao menos, das parcelas em atraso. Int.

**0007334-13.2002.403.6106 (2002.61.06.007334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ENXOVAIS SAMARA LTDA(SP082860 - JOSE SERVO E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito formulado às fls. 560/561, uma vez que o mero desejo demonstrado pela executada em regularizar a situação junto ao FGTS, aproveitando a extensão do prazo de parcelamento, não tem o condão de sobrestar o curso dos autos. Note-se que, conforme explicitado às fls. 594/595, qualquer concessão de moratória pela exequente em processos que estão nessa fase de tramitação depende do preenchimento de condições mais rigorosas, como, p. ex., antecipar o pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida atualizada (fl. 594). A decisão poderá ser revista antes da realização da 1ª hasta designada (15/04/2010), em havendo manifestação da exequente requerendo a suspensão do leilão em decorrência de parcelamento concedido, ou mediante comprovação nos

autos, pela executada, do pagamento da dívida. Fls. 601/602: defiro. Expeça-se oportunamente mandado a fim de constatar e reavaliar o bem ora localizado, objeto da decisão de fl. 590, segundo parágrafo. Prossiga-se. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3499**

#### **ACAO POPULAR**

**0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA (SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação popular na qual o autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela para, em síntese, impugnar a nomeação de membro do Conselho Municipal de Saúde, do município de Jacareí/SP, sob a alegação de que não teriam sido observadas as disposições das Leis nº8.080/90 e nº8.142/90. Aduz a parte autora que o Decreto do Município de Jacareí nº348/09, nomeou os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde), sem observância de regra inserta no artigo 2º da Lei Complementar Municipal nº04/91, a qual exige que, dentre os representantes dos usuários no Conselho de Saúde, deveria haver um representante das associações de aposentados com sede no Município de Jacareí, sendo que a pessoa nomeada para tal vaga, foi indicada por apenas uma das associações de aposentados do Município. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. O feito apresentado à análise trata de impugnação de nomeação de membro do Conselho de Saúde do Município de Jacareí, sob a alegação de que a nomeação de representante de associações de aposentados, deu-se de forma a violar dispositivos da legislação municipal e, ainda, estaria violando as Leis nº8.080/90 e nº8.142/90. Em pese os argumentos expendidos pela parte autora na exordial, o fato é que não há qualquer interesse da União Federal no presente feito. A Lei nº8.142/90 determina em seu artigo 4º, que: Art. 4 Para receberem os recursos, de que trata o art. 3 desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com: I - Fundo de Saúde; II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº99.438, de 7 de agosto de 1990; III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o 4º do art. 33 da Lei nº8.080, de 19 de setembro de 1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação. Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. Da simples leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº8.142/90, denota-se que o não atendimento da formação dos Conselhos de Saúde de forma paritária pelos Municípios implica na administração de recursos pelos Estados, ou seja, restando caracterizado que o Município não observou as regras relativas à paridade na composição do Conselho de Saúde competirá ao Estado administrar as verbas repassadas para aquele Município, que, no caso em tela, será ao Estado de São Paulo, e não a União Federal. O disposto neste dispositivo que trata-se de uma Lei Federal é o suficiente para constatar a inexistência de interesse da União, apto a justificar a propositura da demanda neste Juízo Federal. De fato, qualquer que seja o resultado da demanda, se restar demonstrada qualquer aplicação irregular das verbas originárias de repasses da União, restará resguardado o interesse superveniente da União no feito. Todavia, no presente momento, o exclusivo objeto da ação refere-se à impugnação da nomeação de membro do COMUS - Conselho Municipal de Saúde do Município de Jacareí. Neste ponto cumpre considerar que o 4º do artigo 33, da Lei nº8.080/90, determina que caberá ao Ministério da Saúde, através de seu sistema de auditoria, acompanhar a conformidade da programação de aplicação dos recursos repassados aos Estados e Municípios. Contudo, o possível interesse da União por aplicação incorreta de recursos não é suficiente para deslocar a competência para conhecimento deste feito para o Juízo Federal, haja vista que o objeto deste feito, frise-se novamente, refere-se à impugnação da nomeação de membro do COMUS. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão da nomeação de membro do Conselho de Saúde Municipal em ação relativa à possível má aplicação de recursos destinados à saúde, contra a União Federal. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA

FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí, devendo ser remetidos os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002455-88.2010.403.6103** - HENRIQUE FIGUEIREDO SANTOS(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de que seja determinado à autoridade impetrada efetuar a correção de todos os itens da prova prático-profissional do impetrante.Aduz o impetrante que sua prova prática, consistente na confecção de peça na área de Direito do Trabalho, não foi corrigida pela Comissão de Exame de Ordem, relativo ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil nº2009.2.Com a inicial de fls. 02/12 vieram os documentos de fls. 14/66.É o relato do essencial. Decido.A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta, podendo, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo e pelo Presidente da Comissão de Exame e Estágio da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, os quais, no exercício das suas atribuições funcionais, não efetuaram a correção da prova prática-profissional do impetrante, no Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/São Paulo nº2009.2. Verifica-se, portanto, a competência da Justiça Federal, haja vista a OAB constituir serviço público independente, que age por delegação da União na atividade de fiscalização da profissão da advocacia, razão esta que deu lugar à distribuição dos autos a este Juízo Federal. Entretanto, as autoridades coatoras em questão são sediadas no Município de São Paulo/SP, o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. Nesse sentido:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AG - Agravo de Instrumento - 63635Processo: 200505000249828 UF: PE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 15/08/2006Relator(a): Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.- Em mandado de segurança, a competência se firma pelo lugar do foro da autoridade coatora. - In casu, as autoridades administrativas apontadas coatoras têm sede funcional na cidade do Rio de Janeiro - RJ e Brasília - DF, donde não teria o juízo de 1º Grau competência para processar e julgar o mandamus.- Agravo de instrumento improvido.Data Publicação: 21/09/2006Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAOClasse: AGMS - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001001396314Processo: 200001001396314 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 30/5/2001Relator(a): JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARALDecisão: NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE MANDADO DE SEGURANÇA - DEFINIÇÃO EM RAZÃO DO LUGAR DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA E EM RAZÃO DO SEU GRAU FUNCIONAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA: NULAS AS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO INCOMPETENTE(ART. 113, 2º, DO CPC).1. A competência para conhecer de Mandado de Segurança é absoluta e fixada em razão do lugar da sede da autoridade coatora e do seu grau funcional.2. A decisão proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, ineficaz, portanto, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.3. Agravo regimental não provido.4. Peças liberadas pelo Relator em 30/05/2001 para publicação do acórdão.Data Publicação: 16/07/2001Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa a uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

#### **Expediente Nº 3500**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405004-94.1996.403.6103 (96.0405004-4)** - PAULO NUBILE X MARISA VIEIRA FERRAZ CUNHA NUBILE X PAULO RENATO DE MORAIS X PAULO ROBERTO PIMENTEL BARBOSA X PAULO ROGERIO DE AQUINO ARLINO X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X RUBENS JOAO ANDERMANN X SANDRA LUCIA ALMEIDA CARDOSO X SIDNEIA DA CONCEICAO CHELOU X SONIA MARA DE SOUZA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA(SPI25161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença (...) Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o acordo celebrado pelo exequente PAULO ROGERIO DE AQUINO ARLINO (fls. 472) com a executada versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação a referidos exequente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art.

598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Considerando-se que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com PAULO RENATO DE MORAIS (fls. 376), reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionado exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na súmula vinculante nº 01 do STF. A parte exequente não impugnou os valores apresentados pela CEF para pagamento de MARISA VIEIRA FERRAZ CUNHA NUBILE, PAULO ROBERTO PIMENTEL BARBOSA, ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA, RUBENS JOÃO ANDERMANN, SANDRA LUCIA ALMEIDA CARDOSO, SIDNEIA DA CONCEIÇÃO CHELOU, SONIA MARA DE SOUZA e SUELI APARECIDA GOMES GARCIA (fls. 380/387, 442/447, 473/478 e 551/565), razão pela qual reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referidos exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 401, 428, 481, 485 e 567 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado para a parte exequente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nos autos., Transitada em julgado a sentença para as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4681**

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0402896-24.1998.403.6103 (98.0402896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP062554 - RAOUF KARDOUS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063323 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP064698 - MARIO MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA E SP024498 - MARIA DE FATIMA MENIN LAFRAIA E Proc. LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA E Proc. ANA LUCIA FERREIRA MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Vistos, etc.. Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 519/520, para determinar o que segue: 1) Fls. 400/402: prejudicado, eis que desvendado o paradeiro do automóvel VW/Parati, modelo GL 1.8, ano de fabricação 1994 (e não 1998, como constou, erroneamente, no despacho de fl. 392), placas EDU-8808 São Paulo/SP, o qual se encontra atualmente acautelado em um pátio contratado pela Itaú Seguros S.A., conforme o constante em fls. 410/416. 2) Fls. 410/416: não há como acolher o pleito da Itaú Seguros S.A. no âmbito destes autos, porquanto o bem objeto de seu pedido (automóvel VW/Parati, modelo GL 1.8, ano de fabricação 1994, placas EDU-8808 São Paulo/SP) fora declarado perdido em favor da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., por sentença prolatada no bojo da Ação Penal nº 2004.61.03.002146-4, em trâmite neste Juízo, já transitada em julgado. Deverá a Itaú Seguros S.A. deduzir o seu pedido sobre a propriedade do referido veículo perante o Juízo Cível competente, se assim o desejar, ficando INDEFERIDO o pleito estampado às fls. 410/416. Intime-se o advogado peticionante de fls. 410/416 do que decidido, por deprecata, a ser endereçada ao Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, expedindo-se o necessário. Deverá, também, ser intimado o causídico a fornecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo do Pátio contratado pela Itaú Seguros S.A., onde se encontra recolhido o automóvel em comento. 3) Fls. 448/452: o pedido da empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. é impertinente a estes autos, já que diz respeito à transferência de titularidade de bens cuja perda em seu favor fora anteriormente decretada, por sentença já transitada em julgado, no bojo da Ação Penal nº 2004.61.03.002146-4, autuada em apartado destes autos. Portanto, INDEFIRO o pleito de fls. 448/452. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Intimem-se.

**Expediente Nº 4682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002125-91.2010.403.6103** - MAURICIO DE QUEIROZ CHELOU (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01.03.2006. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.692-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício

PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 03 de maio de 2010, às 13h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901992-28.1995.403.6110 (95.0901992-5) - ONESIMO BARDDAL SILVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc.Tendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 76, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0902723-24.1995.403.6110 (95.0902723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900937-42.1995.403.6110 (95.0900937-7)) FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X SANTINA MARIA ROCHA X SONIA MARIA LIBANIO X SUELI FURATORI LEOPASSI X VALQUIRIA APARECIDA SCALET X VERA LUCIA FERAZ(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

VISTOS. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter a reposição dos índices inflacionários em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tidos por expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Bresser - maio a junho/87, Plano Verão - dezembro/88, Plano Collor I - janeiro e fevereiro/90 e Plano Color II - fevereiro a abril/91. A presente ação foi julgada improcedente em relação às autoras Maria Cristina Marchi da Silva e Maria Júlia Mantovani de Carvalho e parcialmente procedente em relação aos demais autores, condenando a ré a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores a diferença pecuniária de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado nas citadas contas e o percentual de 44,80% - abril/90, aos saldos efetivamente existentes na época, sem condenação em honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca. Às fls. 242/243 e 244/245 a ação de execução de sentença foi extinta em relação às autoras Fátima Aparecida Belasco de Almeida, Maria Helena da Silva, Santina Maria Rocha, Sônia Maria Libanio Mendes, Vera Lúcia Ferraz e Valquíria Aparecida Scalet. Fundamento e decido. Diante da informação prestada pela CEF às fls. 221, comprovado através do extrato de fls. 226, no sentido de que a autora SUELY FURATORI LEOPASSI já possui crédito em sua conta vinculada de FGTS proveniente de outro processo, e tendo em vista a concordância tácita da mencionada autora com o informado (fls. 245-v), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que esta prossiga na execução do julgado proferido às fls. 162/182 e 210/211 dos autos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do C.P.C. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**0903245-51.1995.403.6110 (95.0903245-0) - EDMEA OTTATI PAQUES X OLINDA AFONSO FERRAZ X JOSE LUIZ CARNEIRO X TEREZA SOLER DOBRUSKI (SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Vistos etc. Tendo em vista a renúncia do INSS quanto à execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil, manifestada à fl. 119, EXTINGO por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do mesmo codex. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0039088-68.1996.403.6110 (96.0039088-6) - COML/ DEC LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 433/442, que julgou improcedente a pretensão anulatória da autora e manteve a exigibilidade da NDFG n.º 52.220, bem como condenou a autora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito) e em honorários advocatícios em favor do INSS, que foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo gasto na causa, a complexidade da instrução probatória e o valor do FGTS devido. A r. sentença de fls. 433/442 transitou em julgado em 02.09.2008. Após ter sido intimada da sentença, a autora informou a este Juízo que durante o curso desta ação, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs a ação de execução fiscal n.º 070/2001, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz, pertinente ao objeto desta ação e que, naqueles autos, as partes vieram a compor-se, celebrando acordo de parcelamento do débito (fls. 444/447). Alegou que houve perda de interesse no prosseguimento do deste feito, porque referido acordo abrangeu, inclusive, os honorários advocatícios. O INSS/União Federal requereu o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Devidamente intimada para efetuar o pagamento e quitar o débito, a autora informa novamente que realizou o parcelamento do débito (fls. 352). Às fls. 355 o INSS/União Federal informou que referido parcelamento não abarcou a verba honorária devida pela autora nesta ação e, por tal motivo, apresentou o cálculo, acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.776,68 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) atualizado até o mês de abril de 2009. Requereu a intimação da autora para que esta efetuasse o pagamento através de guia DARF, código da receita 2864. A decisão de fls. 359 condenou a executada a pagar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que a autora não quitou o débito (fls. 358), ao contrário, alegou novamente que nada é devido a título de honorários advocatícios nesta ação, porque as partes compuseram amigavelmente e que tal composição abrangeu os honorários advocatícios. Foi expedido mandado de penhora e avaliação (carta precatória) às fls. 360. O INSS/União Federal esclareceu que os honorários advocatícios arbitrados na sentença nestes autos, não guardam nenhuma relação com os honorários advocatícios cobrados em decorrência do débito de FGTS constituído pela NDFG n.º 52.220, através da Execução Fiscal n.º 070/2001 (fls. 372/375). Esclareceu, ainda, que a composição naqueles autos é totalmente irrelevante para a continuidade da execução dos honorários advocatícios nestes autos. Requereu, por fim, o cumprimento do mandado de penhora e condenação da autora em litigância de má fé. A decisão de fls. 376 concedeu o prazo improrrogável de dez dias para a autora cumprir integralmente a execução do julgado, despacho de fl. 359, sob pena de penhora eletrônica, desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios e, havendo novos atos infundados nos autos, condenação em litigância de má-fé e indenização, tal como previsto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. A autora efetuou o pagamento, através de guia de depósito judicial, no valor de R\$ 5.311,11 (fls. 578). Devidamente intimada, a União Federal informou que o depósito efetuado não é suficiente para satisfazer o crédito público de honorários advocatícios. Requereu que o depósito judicial efetuado nestes autos fosse convertido em renda da União, a condenação da executada em litigância de má fé e a penhora eletrônica de dinheiro no valor de R\$ 570,09, bem como da multa pela litigância de má fé. O mandado de

penhora (carta precatória) expedido nestes autos foi cumprido às fls. 391/399, onde foram penhorados dois refrigeradores Eletrolux, DW 48X, no valor de R\$ 5.940,00. A autora apresentou impugnação às fls. 400/409. A decisão de fls. 410 recebeu a impugnação apresentada pela autora, no efeito suspensivo nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Desta decisão agravou a União Federal. A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001815-9 admitiu o recurso, mas indeferiu a antecipação da tutela recursal. A União apresentou resposta à impugnação às fls. 424/435. É o relato. Decido. Primeiramente observo que o parcelamento do débito nos autos da ação de execução fiscal n.º 070/2001, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Feliz foi feito, pelo menos, em abril de 2007 (fls. 446/447), sendo este Juízo informado de tal acordo, pela autora, somente após a prolação e intimação da sentença. Assiste razão à União Federal, pois os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença de fls. 433/442, não guardam nenhuma relação com os honorários advocatícios cobrados em decorrência do débito de FGTS constituído pela NDFG n.º 52.220, através da Execução Fiscal n.º 070/2001, mormente porque os honorários advocatícios foram arbitrados nestes autos em razão do tempo gasto na causa, da complexidade da instrução probatória e do valor do FGTS devido. A conta indicada pela União Federal está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Devidamente intimada por diversas vezes a efetuar o pagamento dos honorários arbitrados em sentença, a autora deixou de cumprir ordem judicial reiteradamente, mesmo quando efetuou o pagamento, haja vista que depositou valor menor que o devido. A conduta da autora em protelar o andamento da execução gerou vários atos infundados nos autos, principalmente porque a impugnação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Portanto, a Autora está na iminência de incorrer em litigância de má-fé, a teor do artigo 17, VI e VII, CPC, merecendo a reprimenda legal contida no artigo 18 do CPC. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, acolhendo como corretos os cálculos da União Federal (fls. 356/357), para fixar o valor da execução em R\$ 5.776,58 (cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até abril de 2009. Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 398 destes autos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão do valor depositado às fls. 378 em renda da União Federal, através de guia DARF com código de receita n.º 2864. Após, intime-se a autora para efetuar o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, sob pena de penhora eletrônica e desconsideração da personalidade jurídica contra os sócios. Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo improrrogável de cinco dias, independentemente de interposição de recurso, fica estipulada desde já a condenação da autora, nos termos do artigo 17, incisos VI e VII, combinado com o artigo 18, 2º, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 20% (um por cento) sobre o valor da integral execução (R\$ 5.776,58), devidamente atualizado, em favor da União Federal. Fica autorizada a imediata penhora eletrônica mediante o BACENJUD. Proceda a Secretaria a renumeração destes autos a partir das fls. 451, volume 2. Oficie-se a Ilma. Relatora do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.001815-9, informando-a da prolação desta sentença. P.R.I.

**0903427-03.1996.403.6110 (96.0903427-6) - JOAO NICOLETI X ROSELI MELLO DO AMARAL X NORBERTO JOSE DO AMARAL X ROSEANE APARECIDA DO AMARAL X NEBERSON JOSE DO AMARAL X HIGINO JOSE DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO X NICANOR FERREIRA DE MORAIS X JOAO RODRIGUES COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0901763-97.1997.403.6110 (97.0901763-2) - ARISTIDES DE BARROS - ESPOLIO (CLARICE BARROS) X ARNOLPHO LOPES DA COSTA - ESPOLIO (ELVIRA SOTO DA COSTA) X AURELIO SOLER GRANADO - ESPOLIO (IRACEMA ROMANO SOLER) X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - ESPOLIO (PETRONILHA CAMARGO DOS SANTOS) X JAIRO DO AMARAL - ESPOLIO (AUGUSTA ALVES DA ROCHA AMARAL) (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)**

VISTOS. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativos aos índices efetivamente aplicados nas citadas contas e os do Dieese no período de 1967 a 1992 e à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A presente ação foi julgada parcialmente procedente quanto à correção monetária, condenando a ré a creditar nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores a diferença pecuniária de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e os percentuais de 42,72% - janeiro e 44,80% - abril/90, aos saldos efetivamente existentes na época, sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. À fl. 292 a ação foi extinta em relação aos autores Aurélio Soler Granado - Espólio e Jairo do Amaral - Espólio. Fundamento e decido. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 310/315 e o disposto no parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que o exequente ARISTIDES BARROS - ESPÓLIO (CLARICE BARROS) prossiga na execução do julgado proferido às fls. 250/256 e 297/298 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso

II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais o excluo da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO. Verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que os exequentes ARNOLPHO LOPES DA COSTA - ESPÓLIO e BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - ESPÓLIO, prossigam na execução do julgado proferido às fls. 250/256 e 297/298 dos autos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do C.P.C. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

**0041275-08.1999.403.0399 (1999.03.99.041275-6)** - AGUINELIA ROSALINA DIAS X ANTONIO JOAO DE SOUZA X ELBIA MARIANA SATIRO DE SOUZA X GERALDO VIEIRA DA COSTA X JOAO MENDES LOPES X JOCELAINE VIEIRA DA COSTA LORENCINI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X LUCINERIA DE PAULA X LUIZ JOSE DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SATIRO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

VISTOS.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter diferencial de correção monetária e taxa progressiva de juros de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Às fls. 275/277 a ação foi extinta em relação aos autores Aguinélia Rosalina Dias, Geraldo Vieira Costa, João Mendes Lopes e Antônio João de Souza. A presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a ré a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores a diferença pecuniária de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e os percentuais de 42,72% - janeiro/89 e 44,80 - abril/90, aos saldos efetivamente existentes na época, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. À fl. 373 a ação de execução de sentença foi extinta em relação aos autores Elbia Mariano Satiro de Souza, Maria da Conceição Satiro de Souza, José Pereira dos Santos e Jocelaine Vieira da Costa Lorencini.Fundamento e decido.Diante do depósito do valor condenado em sentença na conta vinculada dos autores Lucinéria de Paula e Luiz José dos Santos efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 365/372 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita com o valor depositado (fls. 373-verso), dou a Caixa Econômica Federal - CEF por citada e JULGO EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a ação de execução de sentença, devido à satisfação do crédito exequiando, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalvo aos autores que a liberação desses valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

**0012874-25.2005.403.6110 (2005.61.10.012874-8)** - RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES LUIZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005127-19.2008.403.6110 (2008.61.10.005127-3)** - POSTO VOTORANTIM LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 308/310 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação, sendo que o último parágrafo do dispositivo é completamente dissociado da decisão.Assim, retifico a mencionada sentença para EXCLUIR o último parágrafo, passando seu dispositivo a constar conforme a seguir transcrito:.... Ante o exposto, revogo a medida cautelar de fls. 56/58 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dispostos no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da patente ilegitimidade ativa verificada.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), forte no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.. P.R.I.

**0009622-09.2008.403.6110 (2008.61.10.009622-0)** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.DONIZETE APARECIDO DA SILVA, CPF n. 009.436.508-36, RG n. 9.900.862/SSP-SP, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 100 a 200 vezes o valor cobrado indevidamente do autor, em virtude de contribuinte homônimo ter recebido o mesmo número de CPF do autor.Alega o autor que por apresentar o mesmo nome e data de nascimento de outra pessoa, a Secretaria da Receita Federal atribuiu, negligentemente, o mesmo número de inscrição para ambos, situação que permaneceu inalterada até outubro de 2003, gerando-lhe inúmeros transtornos, quais sejam, a inscrição indevida nos cadastros do SERASA e SPC do nome do autor, por conta de dívidas contraídas pelo homônimo. Conta que amargou grande sofrimento moral, pois se viu tolhido em sua honra.Com a inicial vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A Ré, citada, contestou,

arguindo preliminarmente ilegitimidade de parte e prescrição. No mérito, pede a total improcedência da ação. Houve réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Afasto a arguição de ilegitimidade da União Federal, eis que se trata de matéria que se confunde com o mérito e com este será analisada. Afasto a alegação de prescrição. Apesar da citação ter sido promovida por juízo incompetente, foi realizada dentro do quinquídio legal para interposição de ação judicial contra a União Federal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Sendo assim, nos termos do artigo 219, caput, do Código de Processo Civil, a citação interrompeu o prazo prescricional em 18/06/2007 - fls. 45, eis que o direito à ação surgiu com a ciência da finalização e deferimento do procedimento administrativo em 21/10/2003 - fls. 109, que concedeu outro CPF (n. 229.653.578-07) ao contribuinte homônimo - fls. 107. No mérito, sustenta o Autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela negligência da Ré, consubstanciado pelos transtornos causados pela atribuição do mesmo número de CPF a duas pessoas homônimas e com a mesma data de nascimento. Procedente em parte o pedido de indenização. A inscrição do contribuinte no Cadastro de Pessoas Físicas é obrigatória e tem cunho administrativo, possuindo validade em todo o território nacional (art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 52/93, da SRF). Também referida inscrição constitui documento exigível em inúmeras operações, tais como abertura de conta-corrente, obtenção de empréstimos e inscrição em concurso público, por exemplo, sendo de se esperar, no mínimo, que ao número único da inscrição da pessoa corresponda, efetivamente, aos seus dados pessoais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta, e por fim, um nexo causal entre os fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos mostram-se suficientes, impinge-se reconheça o magistrado a presença dos pressupostos ensejadores do direito à indenização. Possível é amealhar, no histórico dos autos e em detrimento da Ré, teores que acenam para a existência de culpa objetiva por parte da União Federal em fornecer números idênticos de CPF aos dois contribuintes, que são homônimos e com mesma data de nascimento - fls. 27 e 28, fato este já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, nos autos do procedimento administrativo n. 13897.001575/2002-4 - fls. 21, sendo concedido novo número ao contribuinte homônimo - CPF n. 229.653.578-07. Presumo então, que os autores usaram o mesmo número de Cadastro de Pessoa Física - CPF de 08.09.1994 até 02.10.2003 - fls. 23, quando a Secretaria da Receita Federal sanou o cadastramento errôneo de seus CPFs. Por conta deste erro, o autor teve seu nome e CPF lançados nos cadastros de restrição de créditos SERASA E SPC. Às fls. 24 consta lançamento de débito de 22/06/2002, no valor de R\$ 949,32, relacionado com a empresa BMC-Crédicerto, além da inclusão no SERASA às fls. 34, por conta da mesma dívida. Também consta restrição de R\$ 240,07 perante o Davo Supermercados e Thiamar Indústria e Comércio, no valor de R\$ 47,60 - fls. 38 e 39. Documento de fls. 25 comprova que a ficha cadastral do crédito não pago foi preenchido pelo homônimo, cujo RG é 12.297.876-6. Sendo assim, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Tal responsabilização comprovou-se pela verificação de três requisitos (ação ou omissão do ente público, ocorrência de danos e nexo causal), todos presentes nesta ação. Com efeito, restou evidente o dever da União Federal na administração do Cadastro de Pessoas Físicas, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual tem a responsabilidade de suportar a indenização ao autor pelos danos morais sofridos, posto que a simples inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes, tais como o SPC e o SERASA, já se mostra suficiente à caracterização do dano moral, na medida em que indubitavelmente vexatória e presumível (cf. STJ, AgRg no Ag 244572/SP e REsp 710959/MS). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos de inclusão indevida de nomes de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes, diante da dor e sofrimento presumíveis - tem fixado a indenização por danos morais entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais - RESP nº 470.477/RO) e R\$ 12.000,00 (doze mil reais - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP) e, dentro desses parâmetros, entendo suficiente à reparação dos danos alegados o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré União Federal no pagamento de danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data da sentença, atualizado pela resolução n. 561/2007 - CJF até o efetivo pagamento, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da sentença até o efetivo pagamento. Condene a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007194-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007194-0) - JUSCELINO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

EDSCHA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO, pretendendo, em síntese, o reconhecimento do direito da autora à repetição do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados a maior a título de contribuição social ao SAT nos períodos de dezembro de 2001, e outubro de 2002 até maio de 2007, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 204.145,20 (duzentos e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizada desde a data dos respectivos recolhimentos e acrescida de juros legais até a data da sua efetiva restituição. Alegou, resumidamente, que é pessoa jurídica de direito privado, e nesta condição é obrigada a recolher, mensalmente, aos cofres da ré, contribuição social ao SAT. Ocorre que, de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica da autora, sua atividade se enquadraria no risco 2 (atividade de risco médio), estando a autora sujeita ao recolhimento com a incidência de alíquota de 2% (dois por cento). Não obstante tal fato, aduz que recolheu indevidamente a contribuição ao SAT pela alíquota de 3% (três por cento), fato este reconhecido pela União ao autuar a autora através do auto de infração DEBCAD nº 37.200.486-5, fato este que gera o seu direito à repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/1.517 (primeiro até sétimo volumes). A UNIÃO foi devidamente citada e, através da contestação de fls. 1.524/1.536, por intermédio da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegou preliminar de ausência de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida. Aduziu também prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, uma vez que a ação proposta pelo autor se deu após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, não questionou a dívida, requerendo que não haja a condenação da União nas verbas da sucumbência. A réplica foi acostada em fls. 1.540/1.549. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 1.550), sendo que ambas requereram o julgamento antecipado da lide, conforme manifestações de fls. 1.551 e 1.554. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida está relacionada com a produção de documentos que foram juntados no transcorrer da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. Nesse sentido, afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir altercada pela União, uma vez que a autora não é obrigada a pleitear a restituição do indébito de forma administrativa, sendo-lhe assegurado o direito constitucional de ajuizamento de pretensão de repetição de indébito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Tal direito constitucional está concretizado pelo artigo 165 do Código Tributário Nacional, que expressamente estabelece o exercício de tal direito independentemente de prévio protesto, sendo cediço que o exaurimento de esfera administrativa há muito deixou de ser condição para o acesso ao Poder Judiciário. Outrossim, no caso sob apreciação, a parte autora trouxe com a petição inicial documentos que comprovam o recolhimento da exação; havendo, inclusive, lide - conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - no que se refere a questão da interpretação da contagem do prazo prescricional, pelo que seria inútil à parte autora pleitear administrativamente a restituição de indébito relacionada a somente parte dos valores aceitos pela administração. Portanto, a preliminar não merece guarida. Destarte, passa-se ao mérito da demanda. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentro outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia se relacionam com o mês de dezembro de 2001 e de outubro de 2002 até maio de 2007, tendo a ação sido ajuizada em 24 de Junho de 2009, não tendo transcorrido o prazo de cinco anos acrescido do quinquênio a partir do termo final da homologação (prazo total decenal). Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Pondere-se que se pode admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. A questão a dirimir neste caso é se as regras constantes na Lei Complementar nº 118/05 se aplicam somente para os fatos geradores dos tributos iniciados após a sua vigência ou somente se aplicam para as demandas ajuizadas antes de sua vigência. Tal fato se afigura relevante neste caso, haja vista que esta demanda só foi ajuizada em

24 de Junho de 2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Nesse caso devem incidir as considerações expendidas por julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que bem delimitou a matéria de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos autos da AMS nº 2006.35.00.013364-3/GO, 7ª Turma, DJE 30/03/2009: Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição/compensação de indébito dos tributos lançados por homologação, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, referente ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, registrou que: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) .Ou seja, o novo prazo prescricional só pode ser aplicado para os fatos geradores posteriores a 9 de junho de 2005. Primeiro porque o princípio da segurança jurídica impõe que os indivíduos não sejam surpreendidos pela substancial diminuição do prazo prescricional enquanto este estiver em curso, sendo certo que devem ser adotadas regras de transição para a redução do prazo prescricional como fez o novo Código Civil. Ou seja, a incidência da prescrição afeta o direito material do contribuinte, impossibilitando que eventual direito à repetição seja exercido, implicando em retroação que não condiz com o princípio republicano. Note-se também que o artigo 144 do Código Tributário Nacional dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato impositivo e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente revogada ou modificada. Ou seja, o Código Tributário Nacional delimita que todas as regras relativas ao lançamento devem ser regidas pela lei então vigente, incluindo a questão da homologação pela autoridade administrativa do pagamento feito pelo contribuinte e seu direito de repetir valor pago indevidamente. Até porque a Lei Complementar nº 118/05 afeta diretamente a extinção do crédito tributário em relação ao tributo sujeito a lançamento por homologação. Essa orientação, inclusive, foi ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do Código de Processo Civil. Dessa forma, neste caso não ocorreu a prescrição em relação ao pagamento mais antigo (dezembro de 2001), haja vista que em relação aos fatos geradores desde dezembro de 2001 até 08/06/2005 o prazo prescricional é de 10 anos, e em relação aos pagamentos posteriores a essa última data não transcorreu prazo superior a cinco anos, posto que a demanda foi ajuizada em junho de 2009. Analisada a prejudicial, passa-se ao mérito da controvérsia. Quanto ao mérito, muito embora estejamos diante de direitos indisponíveis que não admitem transação, observa-se que a própria União não contesta o fato objetivo que dá ensejo à repetição do indébito, isto é, a questão de que a alíquota correta aplicável ao caso seria de 2% (dois por cento) e não 3% (três por cento). Isto porque a autora foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por apresentar GFIP em desconformidade com a realidade, nos termos do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91. A fundamentação da autuação não deixa qualquer dúvida sobre a alíquota aplicável à autora: a empresa Edscha do Brasil Ltda. apresentou suas GFIP's de 01/2003 a 12/2003 informando no campo RAT/SAT a alíquota de 3%, quando o manual da GFIP indica o percentual de 2%, conforme anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para o CNAE preponderante da mesma que é 3449-5, pois a empresa é uma fabricante de peças e acessórios para veículos automotores (fls. 32). Portanto, a própria Secretaria da Receita Federal entende que a alíquota aplicável para a autora em relação à incidência do SAT é de 2% (dois por cento), fato este que demonstra o equívoco da parte autora ao pagar o tributo com uma alíquota maior (3%). Por oportuno, considere-se que no que se refere à repetição do indébito tributário, deve-se aferir objetivamente se existe ou não pagamento indevido, não havendo que se falar em necessidade de prova de erro do contribuinte. Nesse sentido, deve-se acolher ensinamento de Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2007), página 1048: Não há necessidade de provar, aliás sequer de alegar, que tenha efetuado o pagamento por erro. O que importa é se havia a obrigação de pagar, conforme a lei e a Constituição. Não há que se tratar a questão nos moldes do Direito Privado, pois o princípio da legalidade estrita traz peculiaridades ao Direito Tributário. Restando nítido o direito da autora, destaque-se que os valores mensais e originários da repetição do indébito estão demonstrados na tabela de fls. 42/43, escudados pelos documentos juntados em fls. 45/1.515. Incidirá a taxa SELIC sobre os valores devidos, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao do pagamento via repetição de indébito, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o pagamento, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Ressalte-se que este juízo entende que a Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias transversas. Dessa forma, a SELIC não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou com juros moratórios ou remuneratórios, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do contribuinte, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Ag Rg no RESP nº 384.081, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, reconhecendo o seu direito à repetição do indébito decorrente dos recolhimentos efetuados a maior a título de contribuições sociais ao SAT nos períodos de dezembro de 2001, e de outubro de 2002 até maio de 2007, uma vez que a alíquota aplicável era de 2% (dois por cento) e não 3% (três por cento), CONDENANDO a ré ao pagamento das importâncias indevidamente recolhidas nos termos da tabela constante em fls. 42/43, valores devidamente atualizados pela taxa SELIC, consoante fundamentação supra, sendo o montante final da condenação apurado em sede de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-B do Código de

Processo Civil, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que são arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, visto que o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil autoriza a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sendo lícito estipulá-la em percentual inferior a 10%, desde que consideradas as premissas do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Neste caso não houve dilação probatória e a questão discutida não se apresentou complexa, devendo haver a condenação da União em razão de ter se oposto à pretensão no que tange ao prazo prescricional. Esta Sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do contido no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, visto que a condenação é superior a 60 (sessenta salários) mínimos. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007673-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007673-0) - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos em sentença.Examino o pedido de desistência da ação com base no reconhecimento do direito que se funda a ação e conseqüente pagamento integral do tributo, fls. 236/238, nos termos da lei n. 11.941/2009.A União Federal não se opôs à extinção da ação, desde que fixados honorários advocatícios, alegando que o pagamento efetuado não se enquadra nas modalidades previstas na lei n. 11.941/2009.Decido.É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal.No presente caso, a Ré União Federal manifestou-se favorável à desistência do feito, formulada pelo autor, uma vez que houve o pagamento integral do débito conforme documentos de fls. 238.Porém, não há que se fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento realizado enquadra-se nas modalidades previstas na lei n. 11.941/2009, precisamente o artigo 1º, 1º: 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, havendo ação judicial em curso versando sobre débito passível de pagamento na forma da lei n. 11.941/2009, aplica-se o dispositivo previsto no 1º do artigo 6º, eis que a finalidade da norma legal é específica em pacificar o conflito e compor a lide mediante o recebimento do débito, independentemente de fixação de honorários advocatícios.Portanto, o requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, de fixação de honorários advocatícios, é conflitante com o propósito que o legislador quis alcançar, inclusive porque houve pagamento dos encargos previstos no decreto lei n. 1025/69, motivos pelos quais são indevidos honorários advocatícios na espécie.Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante reconhecimento do direito que se funda a ação, com o conseqüente pagamento integral do débito, fls. 236/238, com base na lei n. 11.941/2009.. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.

**0014001-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014001-8) - APARECIDO FAVA SOBRINHO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Converto o julgamento em diligência.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Sorocaba solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do procedimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB 110.725.351-6, em nome de Aparecido Fava Sobrinho, (NIT 1.038.390.191-7, nome da mãe: Idaltina Bortoleto Fava e data de nascimento 08/08/1954), a fim de possibilitar a verificação da tramitação de referido processo.Com a juntada aos autos do procedimento administrativo acima referido, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para que se manifestem acerca da tramitação do mesmo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0014499-55.2009.403.6110 (2009.61.10.014499-1) - JOSE MIRANDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
S E N T E N Ç A JOSÉ MIRANDA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB n.º

110.060.444-5, desde 31/05/1998, pois, naquela época, o autor possuía 31 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Esclarece que após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, até o mês de fevereiro de 2008, 40 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB n.º 110.060.444-5), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Requer, ainda, que, ante o efeito nunc da renúncia, o Instituto Nacional do Seguro Social não efetue quaisquer descontos ou restituições referentes aos valores recebidos pelo autor através do benefício renunciado. Pede, subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária a restituição: I. Que, tal restituição seja descontada do segundo benefício mais benéfico concedido (uso analógico do Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; II. Que seja estipulado o desconto máximo de 30% mensais, conforme descrito no Art. 154, 3º. Do Decreto 3048/99; III. Que SOMENTE PROCEDA O DESCONTO DA PARCELA ACIMA DESCRITA, SE MESMO APÓS O DESCONTO SUPRA o segundo benefício concedido AINDA PERMANEÇA FINANCEIRAMENTE MAIS VANTAJOSO QUE O BENEFÍCIO RENUNCIADO (DIB 22/05/1993, NB: 110.060.444-5); IV. OU SEJA, SUPERIOR AO VALOR DE R\$ 1.317,59 (Um mil trezentos e dezessete reais e cinqüenta e nove centavos). (sic - fls. 24). Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/57. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 59 e verso, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 63/72, protocolizada tempestivamente em 08/02/2010, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. Em fls. 77/97 foi juntada a réplica à contestação. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais nove anos de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de março de 2008, mês posterior ao da última contribuição feita por ele (fls. 37) e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do

salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Portanto, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 59, verso. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-44.2010.403.6110 (2010.61.10.001105-1) - FERNANDO COSTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
FERNANDO COSTA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria especial - NB n.º 068.431.484-3, desde 24/05/1994, pois, naquela época, o autor possuía 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, em janeiro de 2010, 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (NB n.º 068.431.484-3), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Esclarece que, mesmo com a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu novo salário de benefício, este ainda lhe seria mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/59. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 68/69, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 74/83, protocolizada tempestivamente em 05/03/2010, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais onze anos de tempo de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de fevereiro de 2010, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito

ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo nº 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1994 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 68/69. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001415-5) - BENEDITO APARECIDO SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BENEDITO APARECIDO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL visando sua desaposentação e obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Segundo a inicial, o requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 068.424.992-8, desde 10/06/1994, pois, naquela época, o autor possuía 24 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de contribuição. Esclarece que, após aposentar-se, continuou a trabalhar e a verter contribuições obrigatórias para a Seguridade Social, perfazendo, em janeiro de 2010, 49 (quarenta e nove) anos de tempo de contribuição. Requer seja acolhida a renúncia à aposentadoria especial (NB n.º 068.424.992-8), pois pretende que as contribuições efetuadas após a sua aposentadoria sejam somadas ao período laborado posteriormente à sua concessão e, conseqüentemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, pois lhe seria mais benéfico. Esclarece que, mesmo com a incidência do fator previdenciário no cálculo do seu novo salário de benefício, este ainda lhe seria mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/72. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido as fls. 81/82, sendo certo que na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em sua contestação de fls. 87/96, protocolizada tempestivamente em 05/03/2010, o INSS alega prejudicial de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei n.º 8.213/91 veda a utilização das contribuições dos trabalhadores aposentados para nova aposentadoria ou elevação da mesma; ocorrência de violação ao art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois não se trata de mera desaposentação; que ao aposentar-se o segurado faz opção por uma renda menor, porém recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Com relação à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, observo que o pedido do autor está relacionado com a renúncia de um benefício beneficiário por ele recebido, com o posterior aproveitamento de mais quatorze anos de tempo de contribuição, pelo que sua renúncia só ocorreria a partir do mês de fevereiro de 2010, mês posterior ao da última contribuição feita por ele e que integraria o novo cálculo do novo benefício de aposentadoria. Dessa forma, desde essa data não ocorreu a prescrição quinquenal, pelo que resta afastada a prejudicial de mérito. Passo, pois à análise do mérito propriamente dito. Este juízo entende que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida por um titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria dentro de um mesmo regime previdenciário não é possível, por falta de amparo legal. Com efeito, quando se trata de desaposentação em relação a regimes jurídicos distintos, existe um fundamento constitucional relevante, ou seja, o parágrafo nono do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que garante a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. Tal dispositivo propicia uma interpretação constitucional que enseja a viabilidade da renúncia a um benefício em prol da obtenção de outro em regime diverso, desde que sejam restituídos os valores pagos. Ocorre que no caso de desfazimento de ato de aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social, não existe qualquer fundamento legal ou constitucional para propiciar tal pretensão. Nesse sentido, deve-se ponderar que os benefícios previdenciários possuem uma peculiaridade temporal, visto que em um primeiro momento incide uma norma através da qual o sujeito ativo adquire um direito subjetivo à proteção previdenciária, ou seja, preenche os requisitos previstos em lei aptos a assegurar o benefício previdenciário. Antes desse momento o segurado tinha mera expectativa de direito, sendo um filiado ao sistema ainda não apto ao recebimento do benefício previdenciário. Preenchendo os requisitos para a percepção do benefício (primeiro instante temporal) o segurado deve escolher o momento em que vai exercer o direito à percepção do benefício que se incorporou a seu patrimônio, estando sujeito a eventuais alterações na fórmula de cálculo e de valores. O fato do segurado não exercer seu direito no momento em que passou a ter o direito subjetivo incorporado a seu patrimônio, não leva à perda do benefício (direito adquirido), mas pode gerar alterações em sua fórmula de cálculo e no valor do seu benefício. Isto porque o segundo aspecto temporal relativo à percepção do benefício está associado à postulação administrativa ou judiciária, momento em que o segurado decide usufruir o benefício. Este segundo átimo temporal é relevante e possui múltiplas implicações, sendo relevante ponderar que a estrutura da proteção previdenciária concede ao titular o direito de escolher o momento em que vai exercer seu direito. A partir do momento em que exerce esse direito e obtém o benefício previdenciário, não mais pode pretender alterar sua situação jurídica, valendo-se de normas posteriores ou situações fáticas ulteriores. Ademais, por oportuno, deve-se destacar que além de não existir fundamento legal para amparar a desaposentação dentro do RGPS, vislumbra-se a existência de norma com ele incompatível, qual seja, o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91, que na sua redação atual dada pela Lei n.º 9.528/97 expressamente institui que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal preceito é expresso no sentido de que as contribuições vertidas pelo aposentado em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não lhe proporciona nenhuma vantagem ou outro benefício, com exceção do salário-família e a reabilitação profissional, estando de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição dos aposentados deriva do princípio da solidariedade. Nesse sentido, trago à colação notícia veiculada no informativo n.º 439 do Supremo Tribunal Federal: A Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.212/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os

ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) Não obstante toda a argumentação acima delineada, ainda que se admita a viabilidade jurídica de ato de desaposentação dentro do RGPS, deve-se ponderar que é necessária a indenização de todos os valores recebidos, pedido este que não foi feito pela parte autora. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da AC nº 2000.71.00.013107-0/RS, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU de 17/07/2007: Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. No mesmo caminho devem-se citar julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destacando-se a AC nº 2001.03.99.001981-2/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 12/08/2008, Relator Juiz Alexandre Sormani; REOAC nº 2006.03.99.009757-2/SP, 10ª Turma, DJ de 25/06/2008, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; AC nº 1999.61.00.017620-2/SP, 10ª Turma, DJ de 18/04/2007, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão; AC nº 2001.61.83.002528-5/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJ de 13/11/2008, Relatora Juíza Louise Filgueiras, dentre outros. Neste caso em nenhum momento da petição inicial existe pedido nesse sentido, pelo que configuraria julgamento extra petita conceder ao autor a possibilidade de obtenção de nova aposentadoria com a devolução de todos os valores por ele recebidos desde o ano de 1994 devidamente atualizados, sob pena de ofensa aos artigos 460 e 128 do Código de Processo Civil. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a demanda, a pretensão não procede. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 80/81. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002563-96.2010.403.6110 - JOSE PAIVA PEREIRA X MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA DE ALMEIDA X LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI X MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA X DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO X MARIA ADELIA DOS SANTOS PAIVA PEREIRA X DENISE PAIVA LINHARES ALBIERI X ARNALDO LINHARES ALBIERI (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. JOSÉ PAIVA PEREIRA, MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA DE ALMEIDA, LILIANA FELÍCIA PAIVA PEREIRA CASTELO BRANCO IAPICHINI, MARINA DE FARIA PAIVA PEREIRA, DANIEL PAIVA PEREIRA FILHO, MARIA ADÉLIA DOS SANTOS PAIVA PEREIRA, DENISE PAIVA LINHARES ALBIERI e ARNALDO LINHARES ALBIERI opuseram embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 79/81, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta ação. Esclarece que ...o objeto da ação versa sobre a condenação da Instituição Financeira na aplicação do IPC de ABRIL de 1990 no patamar de 44,80%, bem como do IPC de MAIO de 1990, no patamar de 7,87%, referentes aos valores NÃO BLOQUEADOS da respectiva caderneta de poupança. (sic - fls. 84). Aduz que a sentença foi omissa e contraditória, tratando-se, inclusive, de decisão extra petita, uma vez que este Juízo entendeu que a parte autora pleiteou aplicação do IPC de 44,80% no mês de maio de 1990 e a condenação da instituição financeira na incidência dos indexadores de correção monetária aos saldos bloqueados. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora configuram as hipóteses de obscuridade e contradição descritas, razão pela qual defiro o pedido ora analisado. Observo a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 79/81, uma vez que o pleito se refere à aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sobre os saldos não bloqueados em caderneta de poupança de titularidade de Maria Conceição Correa, de quem são herdeiros, e reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação. Neste sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário. II.

Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, reconsidero a sentença de fls. 79/81, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a presente demanda e determino sua citação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.

**0002584-72.2010.403.6110 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.PEDRO LEANDRO DA SILVA opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 25/27, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo desta ação.Ésclarece que esta ação ...visa o creditamento dos índices devidos de 44,80% e 7,87%, para abril e maio de 1990, respectivamente, sobre a quantia que permaneceu disponível na conta poupança do embargante, sendo certo que, neste tocante, nada se referiu a r. sentença. (sic - fls. 30).Aduz que a sentença foi omissa, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca da aplicação do IPC de 44,80% e 7,87%, para abril e maio de 1990, respectivamente, sobre o saldo não bloqueado em sua conta poupança.Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, após prolatada a sentença o juiz só pode alterá-la para corrigir inexatidões materiais, erros de cálculo, obscuridade, contradição ou omissão, sendo que os fatos narrados pela autora configuram as hipóteses de obscuridade e contradição descritas, razão pela qual defiro o pedido ora analisado. Observo a existência de obscuridade e contradição na sentença de fls. 25/27, uma vez que o pleito se refere à aplicação dos percentuais correspondentes ao IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1.990 (7,87%), sobre os saldos não bloqueados em caderneta de poupança e reconheço a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo desta ação. Neste sentido, a jurisprudência do nosso Tribunal:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. I. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.(TRF - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200661110045352/ SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJU 28/11/2007, PÁG.: 259, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES) Assim, reconsidero a sentença de fls. 25/27, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconheço a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a presente demanda e determino sua citação.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010462-58.2004.403.6110 (2004.61.10.010462-4) - ITUCLINICAS SOCIEDADE MEDICA LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ITUCLÍNICAS SOCIEDADE MÉDICA LTDA. propôs ação pelo rito sumário em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO pretendendo, em síntese, a anulação do Auto de Infração nº 155009 e correspondente autuação, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica creditória entre as partes, relativamente à multa imposta, e de não obrigatoriedade da manutenção de profissional de farmácia nas dependências da autora.Aduz a inicial que a autuação ocorreu em 15/06/2004, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. Alega que a aplicação da multa não tem suporte legal, eis que o art. 10, c, e o art. 24, ambos da Lei nº 3.820/1960, não se aplicam à autora; que o Decreto nº 793/1993, que alterou o Decreto 74.170/1974, não pode prevalecer sobre o texto da Lei nº 5.991/1973, da qual é mero regulamento, haja vista instituir o texto legal a obrigação de manter técnico responsável apenas às farmácias e drogarias, categorias nas quais a autora não se inclui, pois mantinha tão somente dispensário de medicamentos que eram entregues aos pacientes, a título de amostra grátis, pelos próprios médicos que os prescreviam. Afirma que mesmo o dispensário já foi desmobilizado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/19.Feita a distribuição inicial nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, por decisão de fls. 23/24 foi declarada a incompetência deste Juízo e remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí que os devolveu, conforme decisão de fls. 74/78, por entender-se incompetente, com fundamento no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.O réu foi citado e apresentou contestação juntada a fls. 101/113, acompanhada dos documentos de fls. 114/190, ainda perante o Juizado Especial. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado, à vista do mencionado art. 3º, 1º, III, da

Lei nº 10.259/2001, e requer a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, por ter lá sua sede, com base no art. 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. No mérito, diz que existe a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, com fundamento em interpretação sistemática que deve ser dada aos artigos 15, 19, 4º e 20, da Lei nº 5.991/1973, bem como ao art. 1º, inciso I do Decreto nº 85.878/1981, art. 1º da Portaria nº 1.017/2002 da Secretaria de Atenção à Saúde e art. 67 da Portaria nº 344/1998 do Ministério da Saúde. Acresce que a dispensação de medicamentos caracteriza-se pelo fornecimento de medicamentos a título remunerado ou não, e que é atribuição privativa de farmacêutico, nos estabelecimentos descritos no art. 6º da Lei nº 5.991/1973, em proteção à saúde dos usuários, sendo, portanto, legítima a atuação realizada com base no art. 24 da Lei nº 3.820/1960. Acresce ser o farmacêutico e não o médico, o único profissional habilitado para manipular fórmulas e desempenhar a intercambialidade de medicamentos genéricos, sendo indispensável sua presença em dispensários nos termos dos artigos 40 a 42 da Lei nº 5.991/1973 e de Recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como ser o Conselho Regional de Farmácia competente para a fiscalização e aplicação de sanções aos estabelecimentos farmacêuticos. A antecipação de tutela foi deferida por decisão de fls. 193/194, suspendendo-se a exigibilidade da multa ou do crédito inscrito, caso já houvesse a inscrição da dívida. Nessa mesma decisão, o procedimento da demanda foi convertido para o rito ordinário. Não houve réplica. Intimadas as partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 205 e 209). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O No caso em questão há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que é desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de prova pericial, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, inútil a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A alegação de incompetência, feita preliminarmente em contestação, foi parcialmente acolhida em face da decisão de fls. 74/78, na qual o Juizado Especial Federal de Jundiá devolveu os autos à Justiça Federal comum. Referida decisão deve ser mantida, uma vez que o artigo 3º, 1º, inciso III da Lei nº 10.259/01 é expresso ao delimitar que a competência dos Juizados não inclui a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o fiscal. Neste caso, conforme bem ressaltado na decisão de fls. 75, um dos pedidos feitos pela parte autora é justamente a anulação de multa aplicada no exercício do poder de polícia da ré, pelo que inviável juridicamente o trâmite da demanda perante os Juizados Especiais Federais, seja em que localidade for. Passo a apreciar, portanto, o pedido da ré de encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de São Paulo. O art. 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, que serviu de base para a fundamentação da ré em relação à competência, estabelece ser competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Trata-se de caso de competência territorial, portanto relativa, e desse modo, prorrogável se não for arguida a incompetência por via de exceção, e não em preliminar de contestação, nos termos dos artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não tendo o réu oferecido exceção de incompetência, prorrogou-se a competência deste Juízo Federal da Subseção de Sorocaba, não sendo possível a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, pois não estamos diante de incompetência absoluta e sim relativa. Ainda que assim não fosse, este Juízo tem entendimento no sentido de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em se acham a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b, sendo este o estrito caso dos autos. Tendo o réu sua sede na Capital do Estado de São Paulo, e sucursal nesta cidade de Sorocaba à Rua Conde DEu, nº 142, Bairro Vergueiro, conforme informação confirmada no site [www.crfsp.org.br](http://www.crfsp.org.br), deve incidir neste caso a regra processual de competência prevista no art. 100, IV, b do Código de Processo Civil, o qual prescreve, in verbis: Art. 100. É competente o foro: ...IV - do lugar: ...b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; ... Assim, em face da prorrogação de competência por falta de exceção de incompetência e havendo sucursal/agência do réu nesta cidade de Sorocaba, dou-me por competente para processar e julgar o feito, o que passo a fazer; ressaltando-se que estão presentes as condições da ação. No mérito, trata-se de dívida originária de aplicação de multa pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por suposta infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). O Conselho réu argumenta que a fiscalização constatou que não havia farmacêutico técnico responsável pelo dispensário de medicamentos de clínica que tem por atividades a operação de planos de saúde e a prestação de serviços médicos, de diagnósticos e tratamento (fls. 16). Contudo, neste caso, não existe a obrigatoriedade de existência de tal profissional. Com efeito, a Lei nº 5.991/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, estabelece a obrigatoriedade de Farmacêutico apenas para as farmácias e drogarias (Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.). Portanto, a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde. E tal previsão, que não pode ser alargada por ato de inferior envergadura (como resoluções do Conselho e decretos, por exemplo), obviamente não autoriza a atuação da autora, como ocorrido no caso. Destarte, foge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto nº 793/93, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos. Outrossim, outros diplomas infralegais citados pelo Conselho Regional de Farmácia - Portarias nº 344/1998 e nº 1.017/2002 - não poderiam prever a necessidade da

presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Por outro lado, os artigos 4º, inciso XIV, e 19 da Lei nº 5.991/73 estipulam o seguinte: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifos nossos) A leitura de tais dispositivos não deixa dúvidas de que não é obrigatória a existência de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos de clínica médica. Claro resta que o posto de medicamento está expressamente isento pelo legislador em relação à presença de farmacêutico como responsável técnico, sendo tal isenção aplicável ao dispensário de medicamentos em clínicas médicas, uma vez que esse local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos médicos, que são profissionais qualificados para determinar quais substâncias químicas deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. Extrai-se dos autos juntados aos autos que a autora Ituclínicas não tem como atividade básica a elaboração de procedimentos inerentes à área farmacêutica, como manipulação de fórmulas ou intercâmbio de medicamentos genéricos (especialmente, fls. 16 e 118). No caso dos autos, a autora mantém tão-somente um dispensário de medicamentos e não farmácia propriamente dita, não efetua, portanto, o comércio de medicamentos. Assim, não está obrigada a manter assistente técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. De se destacar que a jurisprudência vaticina que os dispensários de medicamento em hospital e assemelhados, como as clínicas, não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico, harmonizando a novel legislação em relação à Lei nº 3.820/60, cujo art. 24 vem invocado pelo réu. É explícita a dicção do art. 15 da Lei nº 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogarias e farmácias, cenário a que não se amolda, com efeito, o caso da parte autora, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento aos seus pacientes de amostras grátis de medicamentos prescritos por seus médicos, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria nem a farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. Diante da clareza de tal contexto, resta evidente que não está a autora a infringir a legislação supramencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1º, Lei nº 6.839/80) e conseqüentemente está dispensada de ter responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. Em sentido diverso do sustentado pelo Conselho Regional de Farmácia, especificamente em relação às clínicas, confirmam-se os arestos abaixo transcritos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. 3. Agrado regimental desprovido. (Destaquei.) (Superior Tribunal de Justiça, AGA 999005, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10/06/2008, vu) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de erro no v. acórdão embargado na conclusão do julgado, uma vez que o impetrante buscou no presente mandamus, na qualidade de oficial de farmácia devidamente inscrito e cadastrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, responder pela assunção técnica do dispensário de medicamentos que funciona dentro da clínica da qual é sócio-proprietário. 2. A contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos não é necessária, restando evidente a falta de interesse processual do impetrante. 3. Em face da inexigibilidade de contratação de responsável técnico em dispensários de medicamentos, reconheço, de ofício, a carência de ação por falta de interesse processual, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com caráter modificativo do julgado. (Destaquei.) (TRF 3ª Região, AMS 200261000272010, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 03/09/2009) Em razão da flagrante ilegalidade do 2º do art. 27 do Decreto nº 793/93, é nula a atuação e respectiva multa aplicadas à autora, bem como a correspondente inscrição em dívida ativa e atos administrativos derivados da imposição da sanção. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida na inicial, determinando a anulação do Auto de Infração nº 155009 e correspondente multa aplicada, bem como desconstituindo e impedindo a inscrição da multa em dívida ativa e demais atos administrativos derivados da imposição da sanção. Outrossim, declaro em favor da parte autora a inexistência de relação jurídica que obrigue a presença de farmacêutico em razão da existência de dispensário de medicamentos nas dependências da autora, resolvendo o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, e no reembolso das custas despendidas pelo autor, conforme art. 20, caput, do Código de Processo Civil e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, deferida em fls. 193/194. Está sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, visto que o valor da multa objeto dos autos é muito inferior a 60 (sessenta salários) mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900322-86.1994.403.6110 (94.0900322-9)** - AMERICO FRACAROLLI X ABELILDE SCHMIDT BERALDO X ALESSANDRO SCHMIDT BERALDO X ZELIA CARVALHO CRUZ X EGYDIO LEITE BARRETO X OLINDA FERRI BARRETO X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X MARA CRISTINA COMODO RODRIGUEZ X ROBERTO COMODO X JOSE ARCHIMEDES DE PAULA SANTOS X WILLIAM LEITE OLIVEIRA X ALZIRO SABIONI X AMERICO SABIONI X MARIA DO CARMO OLIVEIRA X APPARECIDA JOAO SABIONI X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GUSMAN X LUIZ PERILLI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ciência aos autores dos depósitos efetuados nos autos, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.2) Digam os exequientes, Maria Cristina Cômodo Rodrigues, Roberto Cômodo, Zélia Carvalho Cruz e Helena Regina Cômodo Segreto, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.3) Tendo em vista o falecimento dos autores Egydio Leite Barreto e Américo Sabioni, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 866), defiro a habilitação:- da viúva, OLINDA FERRI BARRETO, no crédito resultante destes autos devido a Egydio Leite Barreto, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão;- da viúva, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, no crédito resultante destes autos devido a Américo Sabioni, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.4) Expeçam-se, em nome das ora habilitadas (Olinda e Maria), os ofícios requisitórios com relação aos valores apurados à fl. 809 referentes aos ora sucedidos (Egydio e Américo Sabioni), nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009.5) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0900428-48.1994.403.6110 (94.0900428-4)** - DIVA DOS SANTOS MANGUETA X MOIZES DOS SANTOS X DANIEL DOS SANTOS X MIRIAM DOS SANTOS X LAUDICEIA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS X JESSE JORGE DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0902972-09.1994.403.6110 (94.0902972-4)** - SVEDALA FACO LTDA X SVEDALA LTDA. X AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA X SVEDALA FACO SERVICOS E MONTAGENS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que apresente cálculo único para execução do julgado (honorários e custas) e para que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo a ser apresentado.Int.

**0902622-84.1995.403.6110 (95.0902622-0)** - MITSUYOSHI MIYAMOTO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes ao valor apurado no cálculo de fls. 167, observando-se o destaque referente aos honorários contratuais (30% - fls. 176/177), conforme abaixo discriminado, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009Principal: R\$91.020,29Honorários contratados: R\$39.008,69Honorários de sucumbência: R\$25.927,02TOTAL: R\$ 155.956,00Após e de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0904515-13.1995.403.6110 (95.0904515-2)** - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP220413 - LUCIANO RISSATO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro, por 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo requerida pela autora à fl. 321.Após, dê-se vista ao INSS (FL. 320).Int.

**0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0)** - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELLI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

1) Tendo em vista a informação prestada pelo Contador do Juízo às 272/273 - RMI revisada é igual à RMI concedida - fato este não contestado pelo exequente (fl. 304/305), verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que WALDEMAR BARBO prossiga na execução do julgado. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação aos valores apurados no cálculo do Contador, cujo resumo se encontra à fl. 276, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**0901332-97.1996.403.6110 (96.0901332-5) - SERGIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Ante o silêncio do autor/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente.Int.

**0902109-82.1996.403.6110 (96.0902109-3) - SAVIOLI IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI E SP219877 - MICHELE COSTA GILIOTI E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando:1. A conversão em renda da UNIÃO, através de GPS, no código 6408, dos valores depositados neste feito, encartados em autos apartados.2. A conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF, no código 2864, do valor depositado à fl. 168, referente aos honorários advocatícios.Após, dê-se nova vista às partes e, a seguir, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0902293-38.1996.403.6110 (96.0902293-6) - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP080341 - RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E SP106104 - EDSON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**  
O autor, à fl. 228, desistiu da execução de sentença, ante a transação havida entre as partes e a ação de execução foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, através da sentença de fl. 239, com trânsito em julgado em 10/04/2006 (fl. 240-verso).Diante disso e tendo em vista que após o trânsito em julgado da sentença, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, indefiro o requerido pelo AUTOR às fls. 267/269.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0902845-03.1996.403.6110 (96.0902845-4) - JOSE MILANI X JOSE PEREIRA DA MOTTA NETTO X EMA ROSA BRUNI DALDON X IRIS NUNES DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA CARRERI PALAGGI X MARIA REGINA RODRIGUES TROMBINI FAGA X CATARINA CORTIJO COSTA X NEUZA SCALET GAVIOLI(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**  
1. Fls. 584/599 - Manifestem-se os autores, sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF e uma vez que já existe o depósito em nome dos autores, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.Int.

**0903222-71.1996.403.6110 (96.0903222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902836-41.1996.403.6110 (96.0902836-5)) ABNER MOREIRA X IRINEU DORLEI DELAZARI X JOAO BATISTA BORGES X LOURIVAL PINTO SOARES X REMI FERREIRA DO NASCIMENTO X RUBENS ANTUNES VIEIRA X VACYR RODRIGUES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)**  
Coforme decisão de fl. 239: ...vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a serem depositados em favor dos autores, no prazo de 90 (noventa) dias, razão pela qual defiro à CEF carga dos autos pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação..

**0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)**  
Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, da manifestação do Contador.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0901357-76.1997.403.6110 (97.0901357-2) - HONORIO FELIZARDO X IVO FRANCO VAZ X BICE SCIAMANNA X LUIZ DA SILVA X AMELINA ROMANOSKI X IOLANDA MIGUEL DE MORAES X**



do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0071065-37.1999.403.0399 (1999.03.99.071065-2) - KARL GUINTHER KESTEL X IRACY SILVA KATAYAMA X MARIA LEILA TEREZA ZILOCCHI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)**

Cumpra a co-autora Maria Leila, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 290, informando o valor referente ao PSSS, com base no valor fixado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 275/277), a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Com a vinda da informação supra, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado à fl. 289. Sem prejuízo, CITE-SE a UNIÃO na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 294/297, referentes à co-autora IRACY SILVA KATAYAMA. Int.

**0076460-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076460-0) - IVONI BATTAGLIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**

Concedo mais 10 (dez) dias de prazo à autora para cumprimento do determinado à fl. 269, informando o valor efetivo que deverá ser requisitado por meio de precatório, tendo em vista que a contribuição previdenciária será descontada quando do pagamento do mencionado precatório. Com a informação supra, expeçam-se os ofícios precatórios, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6) - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo a ser apresentado. Int.

**0003174-35.1999.403.6110 (1999.61.10.003174-0) - ANA MARIA BARBOSA LAWAND(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)**

Fls. 90/93 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.168,63 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) - quantia apurada em JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**0005345-62.1999.403.6110 (1999.61.10.005345-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)**

Ante à informação retro, republique-se a decisão de fl. 523, a seguir transcrita: Fls. 517/522 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.942,46 (dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos) - quantia apurada em JANEIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int...pa 1,10 iNT.

**0000677-14.2000.403.6110 (2000.61.10.000677-3) - CACILDA FOGACA DE CAMARGO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)**

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 197. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0001049-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001049-1) - DIONISIO PACCOLA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Adoto como correto o cálculo da RMI efetuado pelo Contador às fls. 244/246. Cite-se o INSS para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em corrigir a RMI do do benefício do auto, nos termos do cálculo do Contador de fls. 226/227 e 244/246, visto que não foi implantado o valor correto quando do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 128): RMI correta = Cr\$81.107,93. Valor correto do benefício em março/2007 = R\$1.294,10. Valor correto do benefício em março/2010 = R\$1.578,01. Em decorrência da revisão efetuada, o novo valor do benefício, acima referido, deverá ser pago a partir da competência de abril/2010. Providencie a Secretaria à extração das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, em razão de a parte exequente ser beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Deverá o INSS demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer, juntando ao feito comprovante da implantação do valor supra mencionado e seu pagamento a partir do mês de abril/2010. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações acerca da obrigação de pagar. Intime-se.

**0003194-89.2000.403.6110 (2000.61.10.003194-9)** - ADEJAIR MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

FLS. 346/355 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0005552-27.2000.403.6110 (2000.61.10.005552-8)** - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

A UNIÃO foi clara, na petição de fls. 426/427, no sentido de que, caso houvesse interesse da autora no parcelamento de seu débito, este deveria ser feito através da Procuradoria da União e não através de depósito a ordem do Juízo. Logo o depósito de fls. 433/434 não atende ao determinado. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à autora a fim de que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 428, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. Int.

**0010271-13.2004.403.6110 (2004.61.10.010271-8)** - DIRCE DA ROCHA CASSIANO(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 267. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição independente de nova intimação do INSS. Int.

**0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)

Fls. 339/341 - Entendo que a alternativa adequada para solução da pendência é a transferência financeira para a Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia depositada pela autora através de GRU. Para tanto, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando a abertura de conta a fim de que seja efetuada a transferência financeira, devendo, ainda, aquela agência fornecer o nome e o telefone do funcionário que ficará encarregado de acompanhar o recebimento do depósito, a ser efetuado pelo NUFÍ por meio de DOC. Com os dados da conta supra mencionada, informe-se o NUFÍ, por e.mail, do inteiro teor desta decisão, a fim de que seja efetuada a transferência financeira referente à GRU n. 2010RA000516. Int.

**0005120-27.2008.403.6110 (2008.61.10.005120-0)** - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 133/155 - Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0012973-87.2008.403.6110 (2008.61.10.012973-0)** - SIRLENE DA SILVA LIMA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0014143-94.2008.403.6110 (2008.61.10.014143-2)** - FRANCISCO PALMA NETO X VERA LUCIA MELARE PALMA(SP258399 - NICEIA CARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (05/05/2010, 15,00 horas). Int.

**0026514-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026514-0)** - DORIVAL DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0000202-67.2009.403.6102 (2009.61.02.000202-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

Entendo não existir prevenção deste feito com o indicado à fl. 383. Em face da certidão de fls. 427, decreto a revelia Da co-ré CAIXA ECONÔMICA Federal - CEF, sem, porém, aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de

Processo Civil, tendo em vista que a co-ré COHAB contestou o feito no prazo legal (art. 320, inciso I, do C.P.C.). Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2)** - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000729-92.2009.403.6110 (2009.61.10.000729-0)** - HELIO FERNANDES DOCE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 89. Certifique-se o trânsito em julgado. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

**0001155-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001155-3)** - HAYDEE DE PAULA MOLINARI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO E SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 11/02/2010 (fls. 123/141), em face da qual a CEF interpôs recurso de Apelação às fls. 146/163, deixando de comprovar o recolhimento correto das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762), conforme valor da causa retificado à fl. 102, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Int.

**0001409-77.2009.403.6110 (2009.61.10.001409-8)** - JOAQUIM ADEMIR MACHADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 88 - Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que indique, expressamente, qual dos cálculos apresentados indica o valor correto da execução, o de fls. 83/84 ou o de fls. 85/86, tendo em vista que ambos foram protocolizados na mesma data. Esclareço que a memória de cálculo apresentada para início da execução deverá ser em valores atualizados até esta data, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0001414-02.2009.403.6110 (2009.61.10.001414-1)** - NEUZA MARQUES SOARES X LARISSA IZABELA MENON X MARIA GABRIELA MENON X LUIZ FERNANDO MENON X MARIA LETICIA DO CARMO SOARES X LEANDRO FERNANDES SOARES X MARIA ERNESTIN MARCOS SOARES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 119 - Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que indique, expressamente, qual dos cálculos apresentados indica o valor correto da execução, o de fls. 114/115 ou o de fls. 116/117, tendo em vista que ambos foram protocolizados na mesma data. Esclareço que a memória de cálculo apresentada para início da execução deverá ser em valores atualizados até esta data, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente. Int.

**0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)** - JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de nova perícia médica, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil e, para tanto, nomeio como perito o médico EDUARDO KUTCHELL DE MARCO - CRM 50.559,, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 10 (dez) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 181/182, adotando-os como quesitos do Juízo. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Int.

**0001718-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001718-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO

Fl. 73 - Defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 50/67, aditando-a para integral cumprimento, intimando-se a CEF para sua retirada e posterior distribuição junto ao Juízo Deprecado.Int.

**0004339-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004339-6)** - DARCY SILVEIRA FIORAVANTI X MARIA ROSARIA BARBERO FIORAVANTI(SP081937 - ROSEMEIRE SILVA ALCOLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 100/109 no efeito suspensivo.Converto o depósito de fl. 99 (R\$47.944,14) em penhora.Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 92/93 e 100/109 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

**0004351-82.2009.403.6110 (2009.61.10.004351-7)** - TEREZINHA NUNES DA SILVA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Postergo a apreciação do requerimento de prova testemunhal para após a realização da perícia técnica. 2 - Defiro a realização da prova pericial grafotécnica requerida pela autora, e nomeio como perito judicial o Sr. Augusto Cesar Nicolosi Bosso CREA 97.273, com endereço à Rua Francisco Pagliato nº 60, Araçoiaba da Serra-SP, Fone (15)3281.1068, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 3 - Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. 4 - Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data da retirada dos autos em Secretaria. Int.

**0004388-12.2009.403.6110 (2009.61.10.004388-8)** - JERONYMO VERZINHASSE(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que houve retificação do valor da causa (fl. 61), comprove a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento correto das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0005274-11.2009.403.6110 (2009.61.10.005274-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERRARIA E CARVOARIA SANTA CLARA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 17/12/2009 (fls. 246/264 e 277/280), em face da qual a RÉ interpôs recurso de Apelação às fls. 282/306, deixando de comprovar o recolhimento correto das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove a RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia DARF, cód. 5762), conforme valor da causa retificado à fl. 72, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

**0006685-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006685-2)** - ELAINE DE OLIVEIRA PIRES DE SOUZA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/09/2001, quando iniciou-se o recebimento de auxílio-doença, cessado em 06/06/2008, ou a concessão de auxílio-doença desde a indevida cessação em 06/06/2008. Com a inicial foram juntados os documentos.A autora deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 66.699,71, conforme cálculos de fl. 75.Em fl. 97, foi determinado à autora que esclarecesse a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados, para fins de aferição do valor à causa e fixação da competência para processar e julgar o presente feito. A autora atendeu a determinação do Juízo em fls. 99/100, mantendo o valor indicado, tecendo considerações sobre o valor da causa, principalmente o artigo 259, III, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o proveito econômico objetivado nestes autos diz respeito às parcelas vencidas e vincendas de benefício previdenciário, incide, para fins de aferição do valor à causa e fixação da competência para processar e julgar o presente feito, a regra prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.529/2001, eis que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em relação às Varas Federais. Diz a lei:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Processar e julgar causa de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput.(...)A parte autora

incluiu no valor da causa, apurado às fls. 75, valores já recebidos a título de auxílio-doença no período de setembro de 2001 a junho de 2008, conforme relatado na petição inicial. O correto seria o pleito da cobrança da diferença entre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mínimo de um salário mínimo, e o valor do auxílio-doença (91% do salário mínimo), ou seja, aproximadamente 10% do valor do benefício de aposentadoria por invalidez. Desta forma, o valor atribuído à causa, da forma mais abrangente possível (artigo 260 do CPC), corresponde à soma de doze parcelas vincendas (12 X R\$ 465,00 = R\$ 5.580,00) do benefício ora discutido, mais o valor atrasado, referente à diferença entre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, valor estimado em 10% do valor pleiteado às fls. 75 para parcelas vincendas (R\$ 61.419,11 x 10% = R\$ 6.141,91), valor que totaliza R\$ 11.721,91, eis que já recebeu os 91% restantes, nada tendo a reclamar neste aspecto. Sendo assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, para que dele conste o valor de R\$11.721,91 (onze mil setecentos e vinte e um reais e noventa e um centavos). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (R\$ 27.900,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária, que é o caso dos autos. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Diante disso, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007558-89.2009.403.6110 (2009.61.10.007558-0)** - JOSE ANTONIO CHIOZZI(SP132390 - SONIA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 60/91 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento do autor de intimação do INSS, para pagamento. Isto posto, promova o autor a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

**0007799-63.2009.403.6110 (2009.61.10.007799-0)** - ANTONIO RAPOSO MARCILIO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007822-09.2009.403.6110 (2009.61.10.007822-2)** - OLIVIO ZACHARIAS(SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$33.409,86 (trinta e três mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e seis centavos) - VALOR APURADO EM FEVEREIRO/2010, devidamente atualizada até a data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

**0008161-65.2009.403.6110 (2009.61.10.008161-0)** - EDNO MARIANO DE OLIVEIRA X MARIA SUELI PEDRO DE OLIVEIRA(SP134359 - ALDO BOCATER SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA)  
Conforme determinado no termo de audiência de fl. 140: Prazo para a CEF apresentar memoriais, com início a partir da publicação. Pós, os autos serão conclusos para sentença.

**0008236-07.2009.403.6110 (2009.61.10.008236-5)** - MILTON RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009465-02.2009.403.6110 (2009.61.10.009465-3)** - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009582-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009582-7)** - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010167-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010167-0)** - PAULO JERONIMO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010519-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010519-5)** - EVALDO SEVERIANO DE QUEIROZ X ANA RENATA DE MELO CALDERARI QUEIROZ(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8)** - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011507-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011507-3)** - BENEDITO CELSO GALVAO(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012574-24.2009.403.6110 (2009.61.10.012574-1)** - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo a apelação da AUTORA (Art. 296 do C.P.C.). Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)** - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013557-23.2009.403.6110 (2009.61.10.013557-6)** - CLAUDETE FOGACA(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013940-98.2009.403.6110 (2009.61.10.013940-5)** - MARCO ANTONIO NANTES(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0013997-19.2009.403.6110 (2009.61.10.013997-1)** - JOSE CARLOS AFONSO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014161-81.2009.403.6110 (2009.61.10.014161-8)** - APARECIDO SOARES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014399-03.2009.403.6110 (2009.61.10.014399-8)** - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014453-66.2009.403.6110 (2009.61.10.014453-0)** - ROZIMEIRE DE ALMEIDA LIMA(SP108097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA COLACO

D E C I S Ã O I - Objetiva-se com este feito, em sede de tutela antecipada, ordem judicial que impeça a alienação e/ou retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal e determine o bloqueio dos depósitos fundiários do corréu Francisco Carlos. Ao final, requer a liberação do FGTS do réu Francisco Carlos para pagamento total ou parcial do imóvel objeto desta ação, nos termos do acordo firmado nos autos da separação judicial em que são partes a autora e o corréu Francisco Carlos.II - Para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a existência de prova inequívoca dos fatos elencados na petição inicial, sendo certo que neste caso sequer foi juntado aos autos prova de que o réu Francisco Carlos é detentor atualmente de saldo de FGTS compatível com o valor da dívida, bem como se satisfaz os requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90 para utilização dos recursos.Portanto, indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise após a vinda das contestações (Caixa Econômica Federal e corréu Francisco Carlos).III - Citem-se. Intimem-se.

**0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9)** - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014515-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014515-6)** - VICENTE SANTANA DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0014705-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014705-0)** - MARIO LUIZ AMADIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000026-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000026-0)** - IVONE BENEDITA DA SILVA LEMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7)** - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001015-36.2010.403.6110 (2010.61.10.001015-0)** - ADELMO ANTONIO LEITE DA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001021-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001021-6)** - ANESIO CONTO JUNIOR(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI

CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001080-31.2010.403.6110 (2010.61.10.001080-0)** - JOSE VALTENI DE SOUZA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001104-59.2010.403.6110 (2010.61.10.001104-0)** - DORIVAL ANTONIO PAESANI(SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001322-87.2010.403.6110 (2010.61.10.001322-9)** - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareço ao nobre causídico que o valor por ele atribuído à causa, na inicial (R\$1.163,00), determina que o feito tramite pelo rito sumário, conforme já mencionado na decisão de fl. 98.Para que a ação tramite pelo rito ordinário, como requer à fl. 101, necessário se faz que seja atribuído à causa valor superior a sessenta salários mínimos.Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor a fim de que, expressamente, atribua à casa valor compatível com o rito processual adotado, recolhendo diferença de custas.Int.

**0001331-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001331-0)** - MARIA CRISTINA BUSIZ RODRIGUES(SP154502 - TADDEO GALLO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001422-42.2010.403.6110 (2010.61.10.001422-2)** - ATH PARTICIPACOES LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001534-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001534-2)** - ANTONIO MARCOS RIBEIRO DA SILVA X PAULA ANDREA CAPPS FERNANDES RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias a prorrogação de prazo requerida pelo autor à fl. 86, para integral cumprimento do determinado à fl. 83, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001641-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001641-3)** - CONSORCIO DE ENGENHARIA DO OESTE PAULISTA - CEOP(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a edição do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, que alterou o Regulamento da Previdência Social para atribuir efeito suspensivo aos processos administrativos de contestação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, incluindo aqueles que estavam em curso na data da sua publicação, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre o seu interesse na apreciação do pedido liminar formulado na inicial.Int.

**0001892-73.2010.403.6110 (2010.61.10.001892-6)** - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos que alega o autor ter laborado em condições especiais, com a consequente conversão dos mesmos em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.Alega o autor que, em 14/01/1999 pleiteou a concessão do benefício ora objetivado, entretanto o réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições agressivas à sua saúde como especiais, de forma que o seu pedido foi negado, tendo indeferido, também o seu requerimento, no mesmo sentido, efetuado em 19/02/2009. É o breve relato. Decido.Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da antecipação de tutela.Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.Em conclusão,

estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE o INSS. Defiro ao autor os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

**0002150-83.2010.403.6110** - RAQUEL ALMEIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para cumprimento do determinado à fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0002290-20.2010.403.6110** - ANDERSON LUIZ INACIO X DIANE ALVES RODRIGUES INACIO(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de tutela antecipadaTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual objetivam os autores a declaração de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, bem como a condenação desta no pagamento de indenização pelos danos morais advindos da inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito.Relata a inicial que, apesar de terem quitado antecipadamente o contrato, houve erro no momento da impressão do comprovante de quitação, que saiu em nome de pessoa estranha à relação jurídica contratual em testilha, sendo que, posteriormente, permaneceram os autores sendo notificados para pagamento de parcelas indevidas, bem como tiveram seus nomes incluídos em cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/48.É o breve relato. Decido.Recebo a petição de fl. 52 como emenda a inicial.Entendo incabível a concessão de tutela antecipada por não vislumbrar, neste momento processual, prova inequívoca do direito alegado, na medida em que não consta dos autos documentos suficientes a demonstrar a quitação efetuada, tais como contrato acompanhado de planilha de evolução do débito, a fim de demonstrar que o documento de fl. 26 representa quitação total, e não amortização de parte do saldo devedor. Por tal razão, não me encontro convencido de preencherem os autores os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à quitação nos termos pugnados.Dessa forma, a fim de melhor analisar a situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citem-se as rés.Intimem-se.

**0002432-24.2010.403.6110** - BRUNO MORETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, junte-se ao feito a cópia da Medida Cautelar interposta perante a Justiça Estadual (Comarca de Santos), que se encontra na contracapa dos autos.Tendo em vista que na r. sentença prolatada na Medida Cautelar acima referida (fls. 29/30), foi determinada a exibição dos extratos das contas de FGTS do autor e que o recurso de apelação, interposto pelo réu naquele feito, foi recebido somente no efeito devolutivo, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, o requerimento efetuado à fl. 09, item c do pedido.No mesmo prazo, deverá o autor informar se existem extratos de FGTS vinculados a outros bancos que não o mencionado na Medida Cautelar supra.Int.

**0002469-51.2010.403.6110** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de pedido de desaposentação e concessão de aposentadoria por tempo de serviço mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário previsto no art. 29, parágrafos 7º e 8º da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ou, sucessivamente, com a aplicação do fator previdenciário, nos moldes da legislação atual. Alega o autor que se aposentou em 10/04/1997, porém, continuou trabalhando e recolhendo contribuições ao INSS e que o aludido fator previdenciário afronta os parágrafos 1º, 3º e 7º do art. 201, da Constituição Federal.Conforme pedido da inicial, o autor pretende aproveitar essas contribuições para que seja acolhida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (benefício n.º 103.821.272-0), com sua cessação, e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de serviço considerando esse período trabalhado até o presente momento.A fls. 60/61, o autor requer a emenda da inicial, juntando demonstrativo de cálculo do valor da causa e requerendo a alteração do valor indicado anteriormente.É o relatório. Decido.Recebo a petição e documento de fls. 60/61 como aditamento à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausentes um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que o ato de desfazimento da aposentadoria recebida pelo autor, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para recebimento de nova aposentadoria dentro do mesmo regime previdenciário, seja qual for a forma de cálculos aplicável para aferição da renda mensal inicial, não se mostra viável neste momento processual ante a ausência de verossimilhança de suas alegações, pois inexistente expressão previsão legal amparando a pretensão do autor. Ausente, ainda, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra aposentado, recebendo aposentadoria conforme relato de sua própria inicial o que, também, afasta o requisito de manifesto propósito protelatório ou de abuso de direito por parte do réu.Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.

**0002472-06.2010.403.6110** - SERGIO ANTONIO BERNARDO(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 38, quando à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 39/44. Recebo a petição de fls. 39/44 como aditamento à inicial. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int.

**0002597-71.2010.403.6110 - SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRO VIEIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 536.721.919-1. Relata a inicial que padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença de 28/07 a 27/09/2009 quando, então, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de que seja implantado auxílio-doença em seu favor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68. Em cumprimento à determinação de fls. 71, o autor juntou a fls. 72/74, documento relativo ao trânsito em julgado de sentença proferida em ação que propôs perante o Juizado Especial Federal, de mesmo objeto da presente, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ser o valor da causa superior ao limite de competência estabelecido pelo art. 3º, caput, e 2º, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 66/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 14. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos nos artigos 2º e 3º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito nomeado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1 - O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7 - Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8 - O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pelo autor a fls. 13. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0002682-57.2010.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, em face da decisão de fls. 324/327. Alega a embargante que a decisão embargada contém, em síntese, os seguintes vícios:1. contradições e obscuridade quanto à exclusão do polo passivo de TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., vencedora da licitação impugnada nos autos:1.1. em face da transcrição na decisão do art. 42 da Lei Postal e do reconhecimento da verossimilhança do direito da autora com a conclusão de que a conduta da SABESP poderá amoldar-se a tipo penal por ferir a exclusividade do serviço postal, diante da participação e vitória no certame, bem como da iminência de estabelecimento de contrato entre as partes, é antagônica a exclusão da ré sob o fundamento de que não se trata de litisconsorte passivo necessário;1.2. há contradição entre os fundamentos da decisão e a sua conclusão, na parte em que menciona a exclusão da ré TCM por ser manifestamente ilegítima em decorrência da ausência de correlação lógica entre os fatos e a conclusão;1.3. há obscuridade sobre se a decisão exclui a ré TCM por não ser litisconsorte passiva necessária, como consta na fundamentação, ou porque não há correlação lógica na inicial entre a narração dos fatos e a conclusão, hipótese esta que deveria ensejar a oportunidade à autora de emenda da inicial e não a exclusão da ré, cuja integração à lide é indispensável por previsão legal e porque sofrerá os reflexos do julgamento do conflito posto nos autos;2. omissões em relação ao pedido:2.1. a decisão não se manifestou sobre a atividade de expedição, nem sobre os objetos documento, conta de faturamento instantâneo, conta excepcional, extrato de débito, segunda via de conta e segunda via de conta unificada;2.2. não há decisão sobre o pleito de abstenção quanto à deflagração de procedimentos licitatórios que visem, de qualquer forma, o serviço postal de entrega de cartas, nem sobre o pedido de fixação de multa. Recebo os embargos, uma vez que preenchidos os requisitos legais.Não há razão com a Embargante. A decisão embargada não contém vícios de contradição, obscuridade nem omissão a serem sanados por meio deste recurso, na medida em que concedeu a antecipação de tutela nos limites e sob os fundamentos que explicitou, considerando o procedimento licitatório objeto dos autos e as atividades e objetos que considerou compreendidos como de exclusividade do serviço postal, expressamente consignados em seu texto. O mesmo se diga quanto à exclusão do feito de TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., haja vista que a decisão, também nessa parte, expõe seus fundamentos em consonância com a sua conclusão, no sentido de que dos fatos narrados na inicial não conclui este Juízo, como pretende a autora/embargante, que exista litisconsórcio passivo necessário a justificar a permanência da mencionada empresa na lide. Sobre a pena de multa, trata-se de matéria a ser oportunamente apreciada, em caso de eventual descumprimento da ordem emanada destes autos.Ressalto que ao juiz da causa não é dado ter a mais pura razão. Se assim fosse, desnecessário se faria os diversos graus da Jurisdição. Tem-se apenas a convicção firmada sobre os fatos e fundamentos da decisão, que reputo-a firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Em verdade, as alegações demonstram irresignação com a decisão fundamentada, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir nova convicção.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, negolhes provimento, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte daquela anteriormente proferida a fls. 324/327. Anote-se no livro de registros de liminares/tutelas.Intimem-se.

**0003118-16.2010.403.6110 - ABEL CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0003335-59.2010.403.6110 - IRACEMA GONCALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que:1. esclareça o requerimento de condenação em valores atrasados referentes aos períodos de 16/11/2005 a 21/02/2006, 20/09/2006 a 26/05/2007 e 04/07/2007 a 30/10/2009, tendo em vista que, nesses períodos, se encontrava em gozo de auxílio doença, recebendo mensalmente o benefício, conforme documentos juntados pelo próprio autor às fls. 16/18 e pesquisa de fls. 34/36;2. esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para

processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0003414-38.2010.403.6110** - RENATO MONTEIRO DE CARVALHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0003432-59.2010.403.6110** - VITOR ZANINI BARRETO(SPI34223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$13.088,70 (treze mil e oitenta e oito reais e setenta centavos).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003439-51.2010.403.6110** - EVARISTO MARQUES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0003619-67.2010.403.6110** - JOAO BATISTA OLIVEIRA BARROS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOTrata-se de Ação Ordinária proposta por JOÃO BATISTA OLIVEIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.Relata a inicial e se verifica dos documentos juntados aos autos, que padece o autor de alguns males ortopédicos, tendo recebido auxílio-doença concedido administrativamente de 07/01/2004 a 16/06/2004 e de 28/09/2004 a 06/12/2006, bem como auxílio-doença concedido pelo Juizado Especial Federal de 04/05/2007 a 02/2008, mas que por outras diversas vezes e em decisões mais recentes, foi considerado apto a retornar às suas atividades laborativas pela perícia médica do INSS e do Juizado Especial Federal. Afirma o autor que está incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, sem condições de contribuir para os cofres do INSS, que possui o

mínimo de contribuições exigidas e que mantém a qualidade de segurado, fazendo jus a um dos benefícios pretendidos. Dessa forma, pretende-lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de que seja implantado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, até o deslinde da ação, quando deverá ser confirmada a tutela e determinado o pagamento do benefício desde 19/09/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/153. A fls. 157/175 juntou a Secretaria cópias das sentenças proferidas em ações propostas pelo autor no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 154/155. É O RELATÓRIO. DECIDO. Concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 152. Não há prevenção em face das ações constantes do quadro indicativo de fls. 154/155, por se tratar de ações transitadas em julgado e que se referem a períodos anteriores de concessão do benefício. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, relevando observar que o autor foi beneficiário do auxílio doença em três períodos: 07/01/2004 a 16/06/2004 e de 28/09/2004 a 06/12/2006, por concessão administrativa, e ainda de 04/05/2007 a 02/2008, por concessão judicial. Nos intervalos entre essas concessões e depois de fevereiro/2008, entretanto, o benefício foi negado por 16 (dezesesseis) vezes na esfera administrativa, incluindo pedidos de reconsiderações, e por outras 2 (duas) pelo Juizado Especial Federal, tendo sido a última sentença de improcedência proferida em 14/08/2009 (fls. 172/175). Impõe-se, pois, o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e considerando os documentos anexados à inicial, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. LUIZ MARIO BELLEGARD, CRM 39.987, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos nos artigos 2º e 3º da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo determina ao perito nomeado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Defiro os quesitos apresentados pelo autor a fls. 11. Faculto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de seus quesitos, quando de sua contestação e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para as partes indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Sem prejuízo das determinações anteriores, no prazo de 5 (cinco) dias deverá o autor esclarecer o seu pedido de fls. 08 para designação de perito psiquiatra, em face dos documentos que acompanharam a inicial. Regularize a Secretaria numeração das folhas dos autos, tendo em vista a falta de numeração da folha subsequente a fls. 129. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0003622-22.2010.403.6110** - RENATO CRUZ SWENSSON X MARIA CRISTINA PEREIRA SWENSSON (SP043556 - LUIZ ROSATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária com requerimento de antecipação de tutela, objetivando determinação à ré

para que se abstenha de promover a cobrança de prestações mensais relativas a contrato de financiamento celebrado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como de incluir os nomes dos autores como inadimplentes em seu banco de dados e em outros órgãos como Banco Central, SCPC, Serasa, Tabelionato de Protesto de Sorocaba e de São Paulo. Diz a inicial que os autores firmaram o financiamento em 18/03/1988 para construção de moradia própria e quitação da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, com enquadramento no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Pagas todas as prestações pactuadas, foram os autores surpreendidos com um saldo devedor de R\$ 224.919,08 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos), em 01/07/2009, que a ré pretende que seja pago em mais 109 (cento e nove) meses e vem cobrando por meio de boletos mensais no montante de R\$ 4.084,05. Afirma a inicial que o Plano de Equivalência Salarial nunca foi efetivamente obedecido porque não foram considerados adequadamente os reajustes obtidos pela categoria profissional do autor varão e que o saldo remanescente decorre da aplicação da Tabela Price, como previsto no contrato, mas com amortização do saldo apenas depois de atualizado monetariamente o saldo - todos os meses - e da aplicação de juros compostos, capitalizados mês a mês. Aduz, ainda, ter sido ilegal a cobrança do seguro sobre o valor de cada prestação, tendo em vista a data da assinatura do contrato. Afinal, pretendem os autores a procedência da ação para que (1) sejam declaradas nulas ou determinada a revisão das cláusulas contratuais relativas à atualização monetária do saldo devedor e das prestações mensais, à taxa de juros aplicada e ao cálculo do seguro e do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, (2) seja considerado quitado o financiamento em 18/06/2009, com expedição do respectivo termo, (3) bem como determinada a devolução dos valores cobrados a maior. É o breve relato. Decido. As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes (pacta sunt servanda). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias. No caso em tela, o contrato de mútuo habitacional vincula-se ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional PES-CP. Tal contrato, em suas cláusulas, prevê correção das prestações e do saldo devedor pelos índices de atualização conforme o aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Sendo assim, há verossimilhança nas alegações da inicial consistente em indícios de descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF por não atentar ao salário do mutuário como índice de atualização, assim como revela-se o perigo da demora pela inadimplência do mutuário e consequente execução extrajudicial e leilão do imóvel. Outrossim, comprovado restou o firme propósito dos Autores em cumprir com as obrigações decorrentes do contrato, visto que comprovado o adimplemento das 240 prestações pactuadas originalmente (fls. 49/50). Pelo exposto, defiro a tutela antecipada para determinar à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial e inclusão do nome dos mutuários em cadastros restritivos de crédito, bem como, já tendo sido a execução levada a efeito, suspendendo a averbação da carta de arrematação ou adjudicação, venda direta ou concorrência pública do imóvel financiado ou despejo dos Autores. **JUNTADA A CONTESTAÇÃO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA TRATADA NESTA DECISÃO. Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.**

**0003648-20.2010.403.6110 - MICHELA YUKIE OWADA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja cancelada guia de cobrança lançada em nome da autora no montante principal de R\$ 50.519,82 (cinquenta mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), relativa à devolução de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/560.042.838-0), bem como para que sejam restabelecidos os pagamentos do mencionado benefício. Alega a autora que era comissária de bordo da empresa VASP e que de 30/04/2002 a 01/04/2006 foi beneficiária do auxílio-doença nº 124.738.282-3. Em 10/09/2005 assinou proposta de distribuição dos produtos da empresa Herbalife, para a obtenção de descontos sobre os produtos consumidos por ela e por sua família. Em 10/05/2006, ingressou a autora com novo pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido após realização de perícia médica que constatou sua incapacidade definitiva para o retorno às atividades de comissária de voo. Entretanto, tal benefício foi suspenso por ter o INSS verificado que durante todo o período de gozo houve contribuição previdenciária da autora como contribuinte individual, sendo a interessada notificada para a devolução da importância percebida. Afirma a requerente ser nulo o processo administrativo por ofensa ao direito de ampla defesa e ser aplicável ao caso o disposto nos artigos 73 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedeu à autora benefício de auxílio-doença, com DER em 10/05/2006, por incapacidade para o exercício da atividade de comissária de voo que exercia na VASP, sendo que, entretanto, a beneficiária já constava no sistema CNIS como contribuinte individual (trabalhadora autônoma para a distribuição de produtos Herbalife), desde 01/04/2006, como se verifica especialmente de fls. 50 e 52/53. Vê-se, portanto, que à data da concessão do benefício, já era do conhecimento da autarquia o exercício da atividade em terra, mas apenas em janeiro/2008 (fls. 41) foi expedida correspondência à autora, noticiando-lhe possível irregularidade e

concedendo-lhe prazo para defesa, o que culminou com a cessação. Desse modo, em que pese tenha sido aberta a oportunidade do contraditório, há manifesta boa fé da autora na percepção dos valores que agora pretende o INSS que sejam por ela restituídos. Presente, também, o requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da soma elevada, recebida em caráter alimentar, que declara a autora não possuir meios para devolver neste momento. Incabível, por outro lado, o restabelecimento liminar do benefício, haja vista que a autora se encontra no exercício de atividade remunerada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, exclusivamente, para suspender todos os atos voltados à cobrança e execução do montante discutido nos autos. Cite-se na forma da lei. Int.

**0003651-72.2010.403.6110** - CLAUDINEI JOSE BONATTI(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta vinculada de FGTS, e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1990, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003656-94.2010.403.6110** - VALMIRENE DAS DORES DE JESUS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito processual ordinário, visando a condenação da ré no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária efetivamente aplicados na conta vinculada de FGTS, e os percentuais referentes aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1990, tidos por indevidamente expurgados do contexto econômico nacional. O autor, em sua inicial, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -

SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005497-37.2004.403.6110 (2004.61.10.005497-9)** - GERVASIO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o silêncio do autor, cumpra-se o determinado à fl. 227, remetendo-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do autor.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011562-09.2008.403.6110 (2008.61.10.011562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903238-59.1995.403.6110 (95.0903238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLELIA KRUGER PISSINI X CLAUDIO LOURENCO REINA X CLAUDIA PEREZ X CELI SETSUKO TINEN X ANA MARIA GIUGLIOLI VILHENA SILVA X ARALDO MODESTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X JORGE AUGUSTO JARDINI X JOSE MAURI PINHEIRO DE CARVALHO X MARISE REGINA ATHANAGILDO CORREA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

FL. 267 - Ciência às partes.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0014760-54.2008.403.6110 (2008.61.10.014760-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-04.2003.403.6110 (2003.61.10.008696-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 68.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 62/66, da conta de fls. 44/20 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012518-93.2006.403.6110 (2006.61.10.012518-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-96.2000.403.6110 (2000.61.10.001260-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE a UNIÃO, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo a ser apresentado.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007229-04.2009.403.6102 (2009.61.02.007229-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 016 para os autos principais.Após, desapensem-se os feito e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**0009983-16.2009.403.6102 (2009.61.02.009983-0)** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X ALMEIDA MARIN - CONSTRUcoes E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 011 para os autos principais.Após, desapensem-se os feito e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**0003436-96.2010.403.6110 (2010.61.10.001708-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001708-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001708-9) AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUIZA POZITEL CAMARGO - EPP(SP146569 - MARCELO VIEIRA FERREIRA SOBRINHO)

Suspendo o processamento dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de processo civil. Certifique-e naqueles autos.Manifeste-se o excepto em 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3491**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013689-17.2008.403.6110 (2008.61.10.013689-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-43.2002.403.6110 (2002.61.10.008534-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA. naquele apontado pelo Contador do Juízo a fls. 23/26. Condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado pela tabela de ações condenatórias em geral, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como de fls. 23/26. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005941-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005941-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-63.2005.403.6110 (2005.61.10.003359-2)) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 408/455, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) embargante(es) e os seguintes para o(a) embargado(s). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Intime-se.

**0001247-19.2008.403.6110 (2008.61.10.001247-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-05.2007.403.6110 (2007.61.10.006236-9)) FERNANDO STECCA FILHO(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intime-se novamente o senhor perito para que preste os devidos esclarecimentos, conforme requerido pela embargante às fls. 455, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para a embargante e os 05(cinco) seguintes para a embargada. Após, nada mais havendo a ser esclarecido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 369, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003623-07.2010.403.6110 (2008.61.10.009635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9)) JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO(SP056801 - GENTIL PITALUGA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO**  
Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0003974-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003974-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERGINIA DA PENHA LOPES**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0014684-93.2009.403.6110 (2009.61.10.014684-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CRISTINA CILURZO PENHA**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0000606-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000606-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO MOYZES DE LARA**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0000794-53.2010.403.6110 (2010.61.10.000794-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA DA SILVA**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0000805-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000805-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA JANAINA DOS SANTOS**  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

**0000944-34.2010.403.6110 (2010.61.10.000944-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILMARA REGINA DE SOUZA SANTOS  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0001040-49.2010.403.6110 (2010.61.10.001040-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE DE MATTOS FILHO  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**0001041-34.2010.403.6110 (2010.61.10.001041-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

**Expediente Nº 3494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900815-92.1996.403.6110 (96.0900815-1)** - ALCINDO ESTANCIONE X MARIA APPARECIDA MORENO ESTANCIONE X ADEMAR DE JESUS QUEIROZ X ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO X ANTONIO CANO ROMERA X IZABEL MACHADO CANO X ARALDO SEVERINO CORREA X EROTHYDES SOARES X JOSE FRANCISCO PIRES X NERCI NEVES DO CARMO PIRES X NELSON FIORELLI X WALDEMAR BARBOSA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X ZILMA DE CAMPOS FERREIRA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Considerando que os alvarás de levantamento de fls. 586/596 encerram a fase de liquidação de sentença e, considerando ainda, a manifestação dos autores para extinção da execução com renúncia ao prazo recursal (fls. 585), JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Ante a manifesta ausência de interesse recursal, cientifique-se as partes e, após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. pós o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009530-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009530-0)** - MARCELO GONCALVES JACOMO(SP250338 - PRISCILA DE SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dessa forma, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor para o fim de determinar a suspensão do registro da carta de arrematação em favor da ré EMGEA e, conseqüentemente, a transferência do imóvel a terceiros. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Abra-se vista ao autor para réplica no prazo legal. Considerando os fatos alegados nestes autos, designo o dia 12 de maio de 2010, às 16:00 horas par realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011629-50.1999.403.0399 (1999.03.99.011629-8)** - ANIBAL SERRANO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 83/85), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 89), que manteve a r. sentença de improcedência do pedido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0100749-07.1999.403.0399 (1999.03.99.100749-3)** - NELSON FERNANDES MONTEIRO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituindo o procedimento Administrativo em apenso. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão (fls. 87/88), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 92), que reformou a r. sentença de parcialmente procedente o pedido, arquivem-se os autos, tendo em vista a improcedência do pedido, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0049257-39.2000.403.0399 (2000.03.99.049257-4)** - CECILIA MARTINS SOARES X CARMO MININATO X NELCIDE CORREA DE SOUZA X DALVA BRITO LOPES CALIXTRO X AGNISIO HECK X ELCIDIA DO VALE X ALDO ROSA LOPES X NELSON TEODORO X JOSE MAXIMINO DA SILVA FILHO X APARECIDO ESMERALINO LORENTE (SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista o determinado na V. decisão de fl. 129, que transitou em julgado em 27 de novembro de 2009 e o contido no Termo de Prevenção Global de fl. 136, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com o processo nº 2004.61.84.008265-0, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, comprovando sua incorrência com cópias da petição inicial e julgados, se houver. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006784-10.2001.403.6120 (2001.61.20.006784-3)** - APARECIDA CARDOSO GONCALVES (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros, conforme fls. 221/222. Int.

**0002435-90.2003.403.6120 (2003.61.20.002435-0)** - JOAO APARECIDO ALVES X SUELI MONTANARI ALVES (SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos solicitados as fls. 534/536. Int.

**0002714-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002714-3)** - SERGIO HENRIQUE FAUSTINO (SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 186/188. Int.

**0003962-77.2003.403.6120 (2003.61.20.003962-5)** - ANTONIO CHIQUETANO X ELAINE LEONICE VERONESE X SILVIA HELENA CARUSO X ADRIANA GIL GONCALVES IZIDORO X MANUEL CESARIANO SILVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005215-03.2003.403.6120 (2003.61.20.005215-0)** - ANA EZILDA CABRERA FRANCO X FABIANA APARECIDA FRANCO X MIRIANE FRANCO X MARIA LUIZA CESCHI GARCIA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000990-32.2006.403.6120 (2006.61.20.000990-7)** - PAULA VANESSA MATHEUS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Tendo em vista a manifestação de fl. 113, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002655-83.2006.403.6120 (2006.61.20.002655-3)** - HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Fls. 112/119: Indefiro o pedido, tendo em vista o caráter alimentar das verbas recebidas de boa fé pelo autor, enquanto amparado pela tutela antecipada. Sendo assim, cumpra-se o item final do r. despacho de fl. 109, remetendo os presentes autos ao arquivo.Int.

**0003785-11.2006.403.6120 (2006.61.20.003785-0)** - NILZA APARECIDA COSTA(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
1. Tendo em vista a petição de fl. 119, arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - C/JF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento

**0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6)** - LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Expeça-se ofício conforme requerido à fl. 258, após manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Contadoria Judicial de fl. 258.Int.

**0005984-06.2006.403.6120 (2006.61.20.005984-4)** - JOSE VICENTE REINA(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 94/96: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a Caixa Econômica Federal trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restarem negativas.Int.

**0006214-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006214-4)** - MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fls. 97/112.Int.

**0006579-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006579-0)** - FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIAO FEDERAL  
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 292/293 no valor de R\$ 1.029,04 (um mil e vinte e nove reais e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0007075-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007075-0)** - MARISA CRISTINA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 138/142.Int.

**0002412-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002412-3)** - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIO X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
1. Tendo em vista o falecimento das autoras Celina Silva Correa de Almeida e Emilia Albertini, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265 I, do CPC. 2. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal 3º Região, solicitando que os valores depositados nas contas judiciais nº 1181.005.505369728 e 1181.005.505369744, referente aos ofícios requisitórios expedidos sob os nº 20090096801 e 20090096806, de fls. 561 e 562, seja disponibilizados a ordem deste Juízo. 3. Após, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 583/600. 4. Oportunamente, tornem á conclusão para apreciação do pedido de fls. 491/492. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003320-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003320-3)** - EUSEBIO PEREZ X DINO PEREZ X MARIA IGNEZ ARAUJO PEREZ X FERNANDES GUZZI NETTO X JOSE BOMBARDI X BENTO GOMES ASSUMPCAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181.005.504169237, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20080134210, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado. Cumpra-se. Int.

**0005613-08.2007.403.6120 (2007.61.20.005613-6)** - GIOCONDA RIOS DEPOLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) e4 Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006252-26.2007.403.6120 (2007.61.20.006252-5)** - DURIVAL FORTUNATO MARIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos de fls. 90/158. Int.

**0007501-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007501-5)** - MARIA ANGELICA GOMES BONONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/165 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0000717-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000717-8)** - JOSE FRANCISCO MOTA NETO(SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000779-88.2009.403.6120 (2009.61.20.000779-1)** - ROMILDE ROSA DYONISIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 58: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópia com exceção da procuração que deverá permanecer nos autos. Providencie a secretaria a substituição, entregando-se os originais ao requerente, mediante recibo nos autos. Int. Cumpra-se.

**0001046-26.2010.403.6120 (2010.61.20.001046-9)** - FABIO DE CARVALHO(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Tendo em vista a V. decisão de fls. 108/117, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001047-11.2010.403.6120 (2010.61.20.001047-0)** - JOSE SPONHARDI(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(e4) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, restituindo o procedimento Administrativo em apenso. Tendo em vista o trânsito em julgado da V. Decisão (fls. 119/122 e 129/130), em 11 de dezembro de 2009 (fl. 132), intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003306-47.2008.403.6120 (2008.61.20.003306-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004268-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURIVAL BAPTISTA FAIS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria de fls. 29/31.

#### **Expediente Nº 4265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005651-54.2006.403.6120 (2006.61.20.005651-0)** - MARCOS ANTONIO THEODORO(SP272086 - FLAVIA MARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Aceito a conclusão nesta data. Desentranhem-se as petições de fls. 89 e 93/96, uma vez que subscritas por perito judicial estranho aos autos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico de fls. 74/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Sem prejuízo da manifestação sobre o laudo médico, informe a patrona do autor seu atual endereço, para fins de realização do estauo social. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0006908-17.2006.403.6120 (2006.61.20.006908-4)** - MARIA JOSE GOMES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

**0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0)** - DILMA MOURA DE SOUZA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7)** - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0003129-20.2007.403.6120 (2007.61.20.003129-2)** - SIDNEI APARECIDO COSTA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0003647-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003647-2)** - JOSE TEODORO DE CARVALHO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004027-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004027-0)** - DONIZETE VALUKAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 123/125: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 119. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004623-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004623-4)** - ELZA ALVES RODRIGUES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0005013-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005013-4)** - JOSE CARLOS FRIGERI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 111/118. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/110. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005314-31.2007.403.6120 (2007.61.20.005314-7)** - JOSE CARLOS ALVES DE MATTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0005795-91.2007.403.6120 (2007.61.20.005795-5)** - SORAYA MARIA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006583-08.2007.403.6120 (2007.61.20.006583-6)** - LOURDES TONIOLLI RODRIGUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006762-39.2007.403.6120 (2007.61.20.006762-6)** - APARECIDA GONZAGA DE SOUZA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente

devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0007127-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007127-7)** - DANIEL CELLI POSSARI (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/69. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007355-68.2007.403.6120 (2007.61.20.007355-9)** - JUVITA DE OLIVEIRA MENDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 93/95: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 52. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007471-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007471-0)** - BENEDITO APARECIDO DOMINGUES (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/85. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007476-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007476-0)** - PEDRO EUGENIO PEREIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 76/81. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008510-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008510-0)** - ANTONIO LOPES MOREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0008728-37.2007.403.6120 (2007.61.20.008728-5)** - ALMERINDA GOMES DA FONSECA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0008939-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008939-7)** - LORISVALDO PEREIRA PROFETA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a

possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0)** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 85/87. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002636-09.2008.403.6120 (2008.61.20.002636-7)** - ABILIO ALEIXO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0002645-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002645-8)** - SIDNEY APARECIDA CARLO RIBEIRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 60/68. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/59. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003350-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003350-5)** - ANTONIO RAIMUNDO DE MATOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0003441-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003441-8)** - JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004524-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004524-6)** - MARIA DE LOURDES BASTOS DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 120/131. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 117/119. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004817-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004817-0)** - SILVIA REGINA PARELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006189-64.2008.403.6120 (2008.61.20.006189-6)** - CONCEICAO TEODORA RAMOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006757-80.2008.403.6120 (2008.61.20.006757-6)** - FABIANA ANTONIA CELESTINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 89/91. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007089-47.2008.403.6120 (2008.61.20.007089-7)** - SONIA BERNARDES DA SILVEIRA SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0007985-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007985-2)** - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DE FREITAS(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0010279-18.2008.403.6120 (2008.61.20.010279-5)** - DIRCE MADEIRA TELLAROLI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000655-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000655-5)** - MARIA APARECIDA CASTELLAO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2)** - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se

ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001395-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001395-0)** - VERA LUCIA TELLAROLI(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001787-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001787-5)** - JOSE ROBERTO LONGO(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001876-26.2009.403.6120 (2009.61.20.001876-4)** - SILVIA CANDIDA DE ARAUJO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002091-02.2009.403.6120 (2009.61.20.002091-6)** - OSMAR ANTONIO CIRINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002092-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002092-8)** - ZELIA APARECIDA RONCALIO TOLEDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002235-73.2009.403.6120 (2009.61.20.002235-4)** - MERCEDES BALAGUER MAZZOLA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002884-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002884-8)** - IROSIDIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003822-33.2009.403.6120 (2009.61.20.003822-2)** - MARIA DO CARMO MARIQUE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004466-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004466-0)** - THALITA DE CASSIA BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR

GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004548-07.2009.403.6120 (2009.61.20.004548-2)** - FRANCISCO LOPES(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP281271 - LUCAS JANUSCKIEWICZ COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004566-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004566-4)** - LEOSIBE LUCIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004634-75.2009.403.6120 (2009.61.20.004634-6)** - NELSON LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004759-43.2009.403.6120 (2009.61.20.004759-4)** - GILBERTO DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004760-28.2009.403.6120 (2009.61.20.004760-0)** - JOSE ROBERTO CORRADO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004776-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004776-4)** - MANOEL ZUMBA NETO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004781-04.2009.403.6120 (2009.61.20.004781-8)** - DIVA DO CARMO REDONDO FRANCISCATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1)** - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005011-46.2009.403.6120 (2009.61.20.005011-8)** - AMAURI DE MATOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005062-57.2009.403.6120 (2009.61.20.005062-3)** - LUCIA MARIA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005735-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005735-6)** - RAIMUNDO BALBINO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005815-14.2009.403.6120 (2009.61.20.005815-4)** - LEONICE TEREZINHA GOMES SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006092-30.2009.403.6120 (2009.61.20.006092-6)** - RODOLFO JOSE SCRIBONI FERNANDES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006463-91.2009.403.6120 (2009.61.20.006463-4)** - JOANA GOMES SACOMAN(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006824-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006824-0)** - LAVINO CARLOS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006835-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006835-4)** - ARIIVALDO APARECIDO GOUVEA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006907-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006907-3)** - MARIA APARECIDA WALDOMIRO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 21/30. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006909-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006909-7)** - TEREZA LUCIANO FONTANA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 24/28. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006949-76.2009.403.6120 (2009.61.20.006949-8)** - MARIA ANISIA PATRIARCA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007193-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007193-6)** - MARCELO NELSON CARDOSO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007211-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007211-4)** - CARLOS ANTONIO FAIFER(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007341-16.2009.403.6120 (2009.61.20.007341-6)** - ROSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007397-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007397-0)** - TEREZA DE FATIMA ANTONIO BONANI(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007601-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007601-6)** - SARA BECARIA RODRIGUES VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007674-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007674-0)** - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007744-82.2009.403.6120 (2009.61.20.007744-6)** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007844-37.2009.403.6120 (2009.61.20.007844-0)** - MARIA SENHORA SA GONCALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8)** - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008123-23.2009.403.6120 (2009.61.20.008123-1)** - MARIA DEGADOS GONCALVES LOS ARCOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008194-25.2009.403.6120 (2009.61.20.008194-2)** - CREUZA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4292**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004241-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004241-8)** - SERGIO COSTA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico de fls. 202/220. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito contábil no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004498-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004498-5)** - GESUINO VIEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004789-49.2007.403.6120 (2007.61.20.004789-5)** - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA

M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo pericial de fl. 79. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 72. Int. Cumpra-se.

**0005806-23.2007.403.6120 (2007.61.20.005806-6)** - VERA LUCIA CORREA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Contador Judicial à fl. 98. Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial. Int. Cumpra-se.

**0006805-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006805-9)** - ADAILTON DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 105. Int.

**0007352-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007352-3)** - IRACEMA DO CARMO DA SILVA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1)** - JOEL MARQUES JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Int.

**0007477-81.2007.403.6120 (2007.61.20.007477-1)** - JOAO AFONSO CERQUEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0008379-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008379-6)** - HELIO APARECIDO DE SOUZA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 105/111. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008385-41.2007.403.6120 (2007.61.20.008385-1)** - ANTONIA ALEXANDRE DONATO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação

das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0008766-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008766-2)** - JAIR DE SOUZA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0008980-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008980-4)** - ADEMIR RAMOS CARNEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0008982-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008982-8)** - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2)** - CLARETE DA SILVA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0000304-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000304-5)** - MARIA RITA GOMES(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0000656-27.2008.403.6120 (2008.61.20.000656-3)** - SUELI DA ROCHA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico juntado à fl. 141.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 114.Int. Cumpra-se.

**0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 75/86. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002284-51.2008.403.6120 (2008.61.20.002284-2) - APARECIDO WALDEMAR FAUSTINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8) - MATHEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004158-71.2008.403.6120 (2008.61.20.004158-7) - JOAO CARLOS NOGUEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004709-51.2008.403.6120 (2008.61.20.004709-7) - ZENILTON DO CARMO SILVA(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na sequência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0004973-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004973-2) - ANIRTO JOAO FAZANI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 57/60. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006028-54.2008.403.6120 (2008.61.20.006028-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP247602 - CAMILA**

MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Ciência ao MPF. Int.

**0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2)** - EDELICIO ZANIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006389-71.2008.403.6120 (2008.61.20.006389-3)** - PAULO BENEDITO PIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 256/264. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006811-46.2008.403.6120 (2008.61.20.006811-8)** - JOSE ANTONIO LIGEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0006813-16.2008.403.6120 (2008.61.20.006813-1)** - CLOTILDE APARECIDA PEREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 129/132. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0007213-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007213-4)** - MANOEL CARMO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

**0007473-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007473-8)** - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0007487-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007487-8)** - JOSE LUIS JULIANETI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0009401-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009401-4)** - PAULO CAETANO LOPES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de apresentação de proposta de conciliação por escrito, trazendo, inclusive, os valores eventualmente devidos.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0010504-38.2008.403.6120 (2008.61.20.010504-8)** - JOANA PATREZZE TREVISOLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.Int.

**0000622-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000622-1)** - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 61/81.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001074-28.2009.403.6120 (2009.61.20.001074-1)** - RAFAELA MACHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 73/83.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001818-23.2009.403.6120 (2009.61.20.001818-1)** - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003183-15.2009.403.6120 (2009.61.20.003183-5)** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003315-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003315-7)** - REGINA CELIA TREVIZAN GAMEIRO(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004492-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004492-1)** - NELSON DE FREITAS(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8)** - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da Sra. Perita Social de fls. 49/50.Int.

**0005292-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005292-9)** - IRINEU DARAGONE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005676-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005676-5)** - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006300-14.2009.403.6120 (2009.61.20.006300-9)** - LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006938-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006938-3)** - RAQUEL SILVA SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007210-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007210-2)** - SEBASTIAO MOREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007504-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007504-8)** - CLEUSA APARECIDA DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007671-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007671-5) - LELIO FERREIRA MIRANDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007837-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007837-2) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007838-30.2009.403.6120 (2009.61.20.007838-4) - CARLOS DOMINGOS MAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008113-76.2009.403.6120 (2009.61.20.008113-9) - MARIA SANTINA SANCHES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008272-19.2009.403.6120 (2009.61.20.008272-7) - MANOEL TRANCULINO DE SOUZA(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008474-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008474-8) - APARECIDA OLAIA GUECOS DUARTE(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008475-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008475-0) - SANTINA FABER FALAVINHA(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008742-50.2009.403.6120 (2009.61.20.008742-7) - ELIANA AUGUSTA LOURENCO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008961-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008961-8) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3)** - ANTONIO BORGES DA SILVA (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010274-59.2009.403.6120 (2009.61.20.010274-0)** - REGINA CELIA SAMPAIO (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2)** - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010403-64.2009.403.6120 (2009.61.20.010403-6)** - INALDO GOMES DA SILVA FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010643-53.2009.403.6120 (2009.61.20.010643-4)** - CLODOALDO APARECIDO DE PAULO (SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010681-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010681-1)** - ROSELI FURTADO (SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4343**

#### **MONITORIA**

**0004743-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSEANE ARRUDA CASTRO

Fl. 109: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta judicial nº 2683.005.90000061-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do CPC, referente ao débito remanescente, devendo a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

**0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49 verso, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na

distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003582-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003582-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILO EUDER GABLER X FABIO JUNIOR GABLER

Fl. 56: defiro. Depreque-se a Comarca de Burity/RO a citação do requerido Franciolo Euder Gabler, nos termos do art. 1.102-b, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para a realização do ato deprecado.Int. Cumpra-se.

**0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 32/35.Int.

**0000361-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000361-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JULIANO JUNIO JUVENAL X FERNANDA ANTONIA CAPOVILLA POMIM  
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35.Int.

**0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BRILHANTE GTIERREZ

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Borborema/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

**0002301-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN SERIGATO JUNIOR

Em termos a petição inicial, cite-se o requerido, nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002503-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002503-1)** - LAGOA DOURADA S/A - ALCOOL E DERIVADOS(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 134/136, manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Intime-se.

**0001458-64.2004.403.6120 (2004.61.20.001458-0)** - LUIS REGINALDO PAVAN(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução.Int.

**0002349-85.2004.403.6120 (2004.61.20.002349-0)** - UROCLINICA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 265/273 diz respeito ao processo n. 2004.61.20.005364-0, desentranhem referidos documentos para serem juntados naqueles autos.Outrossim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal à fl. 282.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004593-21.2003.403.6120 (2003.61.20.004593-5)** - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... dê-se vista ao Procurador Federal para manifestar-se e apresentar alegações finais também em quinze dias.Int.

**0002945-98.2006.403.6120 (2006.61.20.002945-1)** - CAROLINA MARIA DAS VIRGENS BERNARDINO(SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 119/120, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos

saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5)** - MARIA JOSEFINA LEONEL GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 110/112).Int.

**0003953-13.2006.403.6120 (2006.61.20.003953-5)** - EDES ALMEIDA MILANI X HEITOR MILANI X MANOEL MARTINS X ADICELIA MARTINS SGARBI X ALCIDES MANOEL MARTIN X ANTONIO ZANETTI MARTIN X ARIIVALDO MARTINS X LUZIA OLIVEIRA SGOBI X MILTON SGOBI(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO E SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos de embargo à execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

**0000468-34.2008.403.6120 (2008.61.20.000468-2)** - JOAO LOPES DE SOUZA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 435, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

**0006431-23.2008.403.6120 (2008.61.20.006431-9)** - MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 122, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.0

**0007161-34.2008.403.6120 (2008.61.20.007161-0)** - CICERA CLEMENTINO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 90/92).Int.

**0004677-12.2009.403.6120 (2009.61.20.004677-2)** - LEONILDA PARADA DE SOUSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78/80 e verso, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0007414-85.2009.403.6120 (2009.61.20.007414-7)** - TEREZA CARDOSO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 78/87, bem como sobre a possibilidade de realização de acordo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007829-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007829-3)** - ELZA MARCOLINO DA SILVA RESADOR(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)  
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 73/90.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0008576-18.2009.403.6120 (2009.61.20.008576-5)** - FELICIO BATISTA DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é

necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0009924-71.2009.403.6120 (2009.61.20.009924-7) - SUELEN CAMPOS GOES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que se trata de pedido de manutenção de pensão por morte fundamentado no fato de que a beneficiária cursa ensino superior, verifica-se a desnecessidade da realização de audiência, de sorte que determino que o presente feito se processe pelo rito ordinário. Outrossim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documento contemporâneo que comprove a sua matrícula no curso de pedagogia. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0010338-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010338-0) - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 73 verso, intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado daquela, afim de intimá-la quanto a data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

**0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de outubro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive a autora e as testemunhas por ela arroladas. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001517-42.2010.403.6120 (2010.61.20.001517-0) - ZENAIDE FERREIRA DA CRUZ(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que emende a inicial regularizando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI e 284, parágrafo único do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0002774-05.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive o autor e as testemunhas por ele arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002800-03.2010.403.6120 - ALBERTINA LOPES(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita ao autor nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da autora, torna-se necessária a realização de perícia médica, em razão do quê converto o rito desta ação para o ordinário. Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002801-85.2010.403.6120 - MIECO TODA MUKAI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003. Conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI(SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intimem-se os embargantes para constituírem novo procurador, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 107/109. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 106. Int. Cumpra-se.

**0008895-20.2008.403.6120 (2008.61.20.008895-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7)) NELSON TADEU GENOVA(SP033210 - JOSE CLAUDINE BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) ... manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada (fls. 44/45). Int.

**0009982-11.2008.403.6120 (2008.61.20.009982-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008596-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 42/43. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002589-45.2002.403.6120 (2002.61.20.002589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X VALDOMIRO AMATE BIZAO ARARAQUARA-ME(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X JOSELINO AMATE BIZAO(SP072710 - LUIZ FAVERO)

Fl. 246: indefiro, uma vez que às fls. 217/218 há a informação dos executados de que a empresa encerrou suas atividades e o coexecutado Joselino Amate Bizão faleceu. Assim, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) para se manifestar sobre o depósito judicial de fl. 203. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

**0004758-68.2003.403.6120 (2003.61.20.004758-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA) X GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI X LEONICE MANCHINI ZUPOLINI X MAURICIO MANCHINI ZUPOLINI Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 116 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001918-51.2004.403.6120 (2004.61.20.001918-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA CRISTINA DE LIMA Tendo em vista a certidão de fl. 73, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste quanto ao interesse em inscrever em dívida ativa o valor referente as custas processuais. Após, manifestando a União desinteresse na inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

... Prossiga-se a execução, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

... abra-se nova vista ao exequente (fls. 177/180). Int.

**0003229-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003229-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVELIM BORGES BASTOS Fl. 64: defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de débito atualizada. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005558-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005558-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANCAR EMPREENDIMENTOS ME X SANDRA REGINA CLEMENTE CARLOS Antes de deferir o requerimento do exequente à fl. 74, desentranhe-se o mandado de fls. 62/72, restituindo-o ao oficial

de justiça para integral cumprimento, nos termos do parágrafo único do artigo 653, procedendo-se, ao final, a nomeação de depositário.

**0005747-35.2007.403.6120 (2007.61.20.005747-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAVA RAPIDO BALAO 36 LTDA - ME X MARINES PENTEADO NOVAES X MARCELO MORETTI NOVAES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R, determino a inclusão destes autos na 57ª hasta pública a ser realizada na data de 20 de julho de 2010, a partir das 11h00min horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 03 de agosto de 2010, a partir das 11h00min h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

**0006642-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006642-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NELSON TADEU GENOVA

Fl. 66: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN-JUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome do devedor ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int.

**0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Tendo em vista a certidão de fl. 78, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

**0004470-47.2008.403.6120 (2008.61.20.004470-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHRISTIAN ALCALA - EPP X CHRISTIAN ALCALA(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Tendo em vista o requerimento de fl. 44, lavre-se termo de penhora nos autos, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Christian Alcala. Após, expeça-se precatória à Comarca de Itápolis, cientificando o depositário, residente na Rua Theodósio Semeghini, 64, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intimando os executados e seus respectivos cônjuges acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e por fim procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis de Ibitinga-SP. Cumpra-se.

**0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO

Tendo em vista que não está comprovado nos autos o esgotamento das formas para a localização dos réus, indefiro o pedido de citação por edital. Assim, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para diligencie no sentido de encontrar o endereço dos réus. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 27. Int.

**0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo, tendo em vista a certidão de fl. 33 e o ofício de fls. 37/38. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000457-49.2001.403.6120 (2001.61.20.000457-2)** - ITALO LANFREDI S/A - INDUSTRIAS MECANICAS(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 344/347, bem como da certidão de fl. 351 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006071-35.2001.403.6120 (2001.61.20.006071-0)** - WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Intimem as partes quanto a r. decisão de fls. 154/158.Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000543-83.2002.403.6120 (2002.61.20.000543-0)** - SIGJA QUIMICA GERAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 173/175, fl. 183 e verso, bem como da certidão de fl. 188 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-80.2004.403.6120 (2004.61.20.000183-3)** - PEDRO COBRA NETO(SP080737 - JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 131/132, bem como da certidão de fl. 135 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005158-14.2005.403.6120 (2005.61.20.005158-0)** - CAIO FERNANDO PANEGOSSI(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Intimem as partes quanto a r. decisão de fls. 305/309.Int.

**0000456-54.2007.403.6120 (2007.61.20.000456-2)** - RPS ENGENHARIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Intimem as partes quanto a r. decisão de fls. 410/413.Após, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000115-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000115-6)** - LUIZA CAETANO ARAVECHIA(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 77: Defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 75, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001028-05.2010.403.6120 (2010.61.20.001028-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA CRISTINA FERREIRA

C1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a ré que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Antonio Teixeira, 612, lote 33, quadra 35, loteamento residencial Jardim Maria Luiza IV, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031685-07.1999.403.0399 (1999.03.99.031685-8)** - JOSE ANTONIO FERNANDES MONTEIRO(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP150428 - VANIA APARECIDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 170, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora.Int.

**0007391-23.2001.403.6120 (2001.61.20.007391-0)** - TACIMIRA LUCAS FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO

CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 240, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0004942-58.2002.403.6120 (2002.61.20.004942-0)** - ANTONIA ZANI PALMITESTA X NESTOR BARELLI X MARIA HELENA BECKER X JACY TUCCI X JOSE GUIRRO(SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0002213-88.2004.403.6120 (2004.61.20.002213-7)** - DAMIAO PAULINO DANTAS X GEMA MARIA PAGLIARINI PISANI X GILSON MARQUES LUIZ X GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a determinação da decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015713-0, verifico que:A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os.Às fls. 165/166 houve determinação do Juízo para levantamento pela parte autora do valor depositado pela CEF e posterior remessa à Contadoria para se verificar a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados de acordo com o julgado.A Contadoria apresentou planilha às fls. 168/197, onde apurou valor a menor de R\$ 2.529,38 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos) em dezembro/2006. Às fls. 205/207 a parte autora impugnou o valor apresentado pela Contadoria em relação ao débito principal, alegando que o valor correto é aquele apresentado pela CEF, requerendo a extinção do feito. A CEF por sua vez, à fl. 208, requer o levantamento do valor depositado a maior. Por cautela, este Juízo determinou que excepcionalmente os autos retornassem à contadoria para que fossem dirimidas as questões levantadas. A contadoria, à fl. 210, ratificou a conta elaborada anteriormente. Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial constante na planilha de cálculos de fls. 168/197. Outrossim, intime-se a parte autora para depositar o valor a maior acima especificado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, intimando-se o i. patrono da CEF para retirá-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0003147-46.2004.403.6120 (2004.61.20.003147-3)** - DIONISIO MILANI X CECILIA GUBBIOTTI X ALCIDIO RABALDELLI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a CEF para que providencie a regularização do depósito de fl. 100, que deverá ser efetuado de acordo com os cálculos apresentados à fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 99, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**0004406-76.2004.403.6120 (2004.61.20.004406-6)** - MARIA APARECIDA ROCHA LEMES X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006015-94.2004.403.6120 (2004.61.20.006015-1)** - LUZIA MANZI CALABRETTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face da certidão de fl. 209, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação da CEF.Decorrido, tornem conclusos.Int.

**0007487-96.2005.403.6120 (2005.61.20.007487-7)** - TANIA MARIA LOPES MUNIZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0008036-09.2005.403.6120 (2005.61.20.008036-1)** - DEUSDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0)** - GILBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DIRCE

FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Preliminarmente, antes de cumprir o r. despacho de fl. 202, manifeste-se o INSS dos documentos de fls. 200/201, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005613-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005613-2)** - GERALDO DESTEFANI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 104/105: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Int.

**0005652-39.2006.403.6120 (2006.61.20.005652-1)** - CARLOS MITSURO TAKAKURA X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X NORBERTO BOVO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 188/190.

**0005908-79.2006.403.6120 (2006.61.20.005908-0)** - RUTH PEDROZA FERNANDES MORETTI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0006090-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006090-1)** - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 155/157, no valor de R\$ 6.269,34 (seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006360-89.2006.403.6120 (2006.61.20.006360-4)** - RENATO HIDEO INADA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito do valor a maior apurado, constante na planilha elaborada pela Contadoria à fl. 72, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono da CEF, para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0006640-60.2006.403.6120 (2006.61.20.006640-0)** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CARMEIS X CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO X JOSEFINA VERGINIA TRALLI CORTEZI X WILSON RUIZ CANTANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 189/191: Intime-se a CEF para apresentar os extratos necessários à elaboração dos cálculos, tendo em vista ser ela detentora legal de tais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007707-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007707-0)** - MARIA CECILIA CAMARANI TOLEDO X MARIA EUNICE PIQUERA MORENO X RIVADAVIA LEAL MUSARDI(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora dos documentos juntados, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000055-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000055-6)** - CLOTILDE DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 135: Defiro, conforme no termo do Provimento 64/2005 COGE.Int. Cumpra-se.

**0002519-52.2007.403.6120 (2007.61.20.002519-0)** - NILZA CARLA BENTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o processo de execução não tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002797-53.2007.403.6120 (2007.61.20.002797-5)** - ADAO LUIZ GIACOMINE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à parte autora dos documentos de fls. 86/92 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002851-19.2007.403.6120 (2007.61.20.002851-7)** - WALTER NOGUEIRA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 116/118: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe a Caixa Econômica Federal trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito. Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas. Int.

**0003231-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003231-4)** - OSCAR MIQUELINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da certidão de fl. 84 concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para adequada manifestação.Int.

**0003607-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003607-1)** - JOAO VALENTIN FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Chamo o feito a ordem. Verifico que o valor da condenação foi depositado diretamente na conta do autor, conforme fl. 64, e que os honorários advocatícios já foram levantados pelo I. patrono da parte autora.Sendo assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da diferença apurada pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0003710-35.2007.403.6120 (2007.61.20.003710-5)** - ANTONIO CARLOS DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PELLICHERO DE ARRUDA LEMOS - ESPOLIO(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(E3) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio T.R.F. da 3ª Região.Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 169/176,no valor de R\$ 81.028,11 (oitenta e um mil, vinte e oito reais e onze centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0003842-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003842-0)** - VALDECI APARECIDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 117/118: Os extratos já estão juntados às fls. 25/28, a planilha de cálculo às fls. 104/114.Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.Int.

**0004700-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004700-7)** - RUBENS FERNANDES FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 85/86: Nos termos do v. acórdão de fls. 64/67, não há verba honorária a ser paga pelo INSS, haja vista que não há parcelas vencidas, conforme cálculos apresentados às fls. 72/77.Assim, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007538-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007538-6)** - LUIZ CARLOS SALLES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007721-10.2007.403.6120 (2007.61.20.007721-8)** - SANDRA PAULA BRAZ X IVO BOSQUETTO(SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA E SP242862 - RAFAEL DONNANGELO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 159/169, no valor de R\$ 4.099,22 (quatro mil, noventa e nove reais e vinte e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007940-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007940-9)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

SIMIL)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 114/115.Int.

**0000839-95.2008.403.6120 (2008.61.20.000839-0)** - DIRCE PIEDADE DE OLIVEIRA CABRAL(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo os autos permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0004433-20.2008.403.6120 (2008.61.20.004433-3)** - NEUZA MARGARIDA BORTOLONI FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos Em Inspeção.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 126/129, após expeça-se novo ofício requisitório.Int.

**0004845-48.2008.403.6120 (2008.61.20.004845-4)** - LUCAS PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando-se o tempo decorrido, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o INSS trazer a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Int.

**0005809-41.2008.403.6120 (2008.61.20.005809-5)** - ADELINO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o comprovante do depósito referente aos honorários advocatícios mencionados na petição de fl. 68, que não acompanhou a referida petição, no valor constante à fl. 74.Com a vinda, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

**0005857-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005857-5)** - SALVADOR ANTONIO GENTILE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 80, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para adequada manifestação da Caixa Econômica Federal sobre o despacho de fl. 79.Int.

**0009904-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009904-8)** - ELIAQUIM MARIANO DE SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 56/62.Após, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0010630-88.2008.403.6120 (2008.61.20.010630-2)** - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 91/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000043-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000043-7)** - TANIA MARIA LOPES MUNIZ(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruem a inicial para fins de substituição, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, providencie a secretaria a substituição dos documentos, intimando-se o requerente a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, cumpra a secretaria a r. sentença de fls. 31/32. Int.

**0000808-41.2009.403.6120 (2009.61.20.000808-4)** - GERALDO BRITO TRAVALHOWI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruem a inicial para fins de substituição, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, providencie a secretaria a substituição dos documentos, intimando-se o requerente a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos

autos. Após, cumpra a secretaria a r. sentença de fls. 60/62. Int.

**0000810-11.2009.403.6120 (2009.61.20.000810-2)** - OSMARINA FERMIANO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47: Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos que instruem a inicial para fins de substituição, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, providencie a secretaria a substituição dos documentos, intimando-se o requerente a retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria a r. sentença de fls. 42/44. Int.

**0000812-78.2009.403.6120 (2009.61.20.000812-6)** - GABRIELI MONIQUE GARDINI AVELINO - INCAPAZ X GUILHERME CRISTIANO GARDINI AVELINO - INCAPAZ X CRISTIANE GRAZIELE GARDINI(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Traga o requerente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos documentos a serem desentranhados, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Após, providencie a secretaria o referido desentranhamento, intimando-se o requerente a retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a r. sentença de fls. 22/23. Int.

**0002607-22.2009.403.6120 (2009.61.20.002607-4)** - HENRIQUE FERREIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 135, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para adequada manifestação do INSS. Int.

### **Expediente Nº 4353**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005252-9)** - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000566-92.2003.403.6120 (2003.61.20.000566-4)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002901-50.2004.403.6120 (2004.61.20.002901-6)** - NATHALIA FERREIRA SILVA DE JESUS(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002601-54.2005.403.6120 (2005.61.20.002601-9)** - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000693-25.2006.403.6120 (2006.61.20.000693-1)** - LUIS ANTONIO ALVES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000896-84.2006.403.6120 (2006.61.20.000896-4)** - JOSE BENEDITO DE ARRUDA FALCAO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002485-14.2006.403.6120 (2006.61.20.002485-4)** - SUSETE CAVALCANTE DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004849-56.2006.403.6120 (2006.61.20.004849-4)** - ULISSES BRAS FERNANDES DA CUNHA X LIDIANE FERNANDES DA CUNHA X PATRICIA CARLA FERNANDES DA CUNHA LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004992-45.2006.403.6120 (2006.61.20.004992-9)** - ALZIRA DE FREITAS GOUVEA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006160-82.2006.403.6120 (2006.61.20.006160-7)** - MAURICIO DO CARMO BRAVO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006196-27.2006.403.6120 (2006.61.20.006196-6)** - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007837-50.2006.403.6120 (2006.61.20.007837-1)** - BENITA INOCENCIO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002323-82.2007.403.6120 (2007.61.20.002323-4)** - ANDRE MARTINS DO SACRAMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002981-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002981-9)** - RAIMUNDO CARIRI JULIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003293-82.2007.403.6120 (2007.61.20.003293-4)** - JOSE WILSON DIAS VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003595-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003595-9)** - ANTONIO PAULA DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004217-93.2007.403.6120 (2007.61.20.004217-4)** - ADELINO ANTONIOSI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu

a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004335-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004335-0)** - JOSE REIS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004489-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004489-4)** - IZAIRA AUGUSTA DE AGUIAR(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004609-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004609-0)** - DIRCE HELENA MARINO GOMES MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004899-48.2007.403.6120 (2007.61.20.004899-1)** - CLEONICE APARECIDA BARBIERI RODELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004951-44.2007.403.6120 (2007.61.20.004951-0)** - NADIR DAS DORES FERREIRA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005253-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005253-2)** - JOANA DOS REIS ALEXANDRE DECARIS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques,

tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005551-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005551-0)** - SONIA MARIA DE PAULA LEAL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006139-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006139-9)** - ERCILIA DE SIQUEIRA GOMES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006250-56.2007.403.6120 (2007.61.20.006250-1)** - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006333-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006333-5)** - VANESSA DIAS DE AZEVEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007180-74.2007.403.6120 (2007.61.20.007180-0)** - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007291-58.2007.403.6120 (2007.61.20.007291-9)** - NATAL DESTEFANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007649-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007649-4)** - ELIANA DE ALMEIDA GUILHERME(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007771-36.2007.403.6120 (2007.61.20.007771-1)** - ODAIR CARDOSO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008202-70.2007.403.6120 (2007.61.20.008202-0)** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE LUGUI(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008585-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008585-9)** - TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008769-04.2007.403.6120 (2007.61.20.008769-8)** - JOSE JORGE VICENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008987-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008987-7)** - CRISTOFER RICARDO LUIZ CAMARGO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009022-89.2007.403.6120 (2007.61.20.009022-3)** - BERNADETE BARBOSA DO VALE GREGO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009113-82.2007.403.6120 (2007.61.20.009113-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-23.2007.403.6120 (2007.61.20.009007-7)) LOURDES TAVEIRA MENDES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000343-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000343-4)** - JOSE MACALLI(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000436-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000436-0)** - MARIA NILDA DAS NEVES(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000563-64.2008.403.6120 (2008.61.20.000563-7)** - MARIA DO CARMOS FERNANDES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000820-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000820-1)** - LEDA LUCIA MOREIRA PAIVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000843-35.2008.403.6120 (2008.61.20.000843-2)** - JULIO MOALLA(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E

SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001472-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001472-9)** - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001719-87.2008.403.6120 (2008.61.20.001719-6)** - MARIA TEREZA BOTAN(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004091-09.2008.403.6120 (2008.61.20.004091-1)** - GENI DE SOUZA DINIZ DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008070-76.2008.403.6120 (2008.61.20.008070-2)** - LINA MARTINI TELLAROLI(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4354**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005201-87.2001.403.6120 (2001.61.20.005201-3)** - PARELLI & LAPENA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005613-76.2005.403.6120 (2005.61.20.005613-9)** - ELZA FERNANDES RODRIGUES(SP215488 - WILLIAN

DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006708-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006708-7)** - NATALINO FELONATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004042-02.2007.403.6120 (2007.61.20.004042-6)** - REGINA DORA DOS SANTOS GRECO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004706-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004706-8)** - ERIVALDO NUNES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006918-27.2007.403.6120 (2007.61.20.006918-0)** - CLEUZA DAMASIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008584-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008584-7)** - LUIS MANUEL DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008938-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008938-5)** - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009197-83.2007.403.6120 (2007.61.20.009197-5)** - MAURICIO COSMO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000126-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000126-7)** - OSVALDO GOMES DANUNCIACAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000858-04.2008.403.6120 (2008.61.20.000858-4)** - JAIME MORETO(SP261707 - MARCIO ALEXANDRE ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000991-46.2008.403.6120 (2008.61.20.000991-6)** - ANTONIA MARIA GONCALVES(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001117-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001117-0)** - OZITA CATUREBA DOS SANTOS(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001804-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001804-8)** - HERMINIO WALDIRES FIRMINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002903-78.2008.403.6120 (2008.61.20.002903-4)** - ADELAIDE MARIA DE JESUS(SP208156 - RENATA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004491-23.2008.403.6120 (2008.61.20.004491-6)** - MIECA OUCHI KAMADA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004970-16.2008.403.6120 (2008.61.20.004970-7)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005266-38.2008.403.6120 (2008.61.20.005266-4)** - NAIR DE ALELUIA CAMILLIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005316-64.2008.403.6120 (2008.61.20.005316-4)** - ROSELI FERREIRA MONTEIRO(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0009782-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009782-9)** - FRANCISCO BORALLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4360**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001502-49.2005.403.6120 (2005.61.20.001502-2)** - ANTONIETA IZAURA PRAMPERO GUILRADI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar a Antonietta Izaura Prampero Guilradi o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação do INSS (23/04/2008 - fls. 67). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do E. CJF, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não é superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora, consoante documento de fl. 10. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Antonietta Izaura Prampero Guilradi **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Amparo Assistencial **RENDA MENSAL ATUAL:** (01) um salário mínimo **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 23/04/2008 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** (01) um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0005525-38.2005.403.6120 (2005.61.20.005525-1)** - VANGELICE SILVA BISPO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008023-10.2005.403.6120 (2005.61.20.008023-3)** - CÉLIA DE OLIVEIRA CHARNET(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar a Célia de Oliveira Charnet o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação do INSS (17/04/2008 - fls. 91). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do E. CJF, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não é superior a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Celia de Oliveira Charnet **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Amparo Assistencial **RENDA MENSAL ATUAL:** (01) um salário mínimo **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 17/04/2008 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** (01) um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001923-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001923-8)** - WALDEMAR DONEGA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO E SP142612E - MIRNA ELIZA DA SILVA E SP143643E - FELIPPE DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

e1...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003563-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003563-3)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP156731 - DANIELA APARECIDA LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X STEFANIA MARIA DA SILVA NAVAS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS)

El...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF n. 138.902.168-89, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com início a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2005 - fl. 46). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condene, ainda, os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora e a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: JOSÉ NAVAS VIANNANOME DA MÃE DO SEGURADO: JUDITH VIANNANOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF n. 138.902.168-89 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/12/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007146-36.2006.403.6120 (2006.61.20.007146-7)** - NEUSA DE CAMPOS LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e l...Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Substitua a autora os documentos de fl. 57 por cópia nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007603-68.2006.403.6120 (2006.61.20.007603-9)** - JOSE AUGUSTO COSTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, os períodos de 01/11/1974 a 16/05/1991, de 01/07/1991 a 15/05/1996 e de 06/01/1997 a 15/10/2004, determinando ao réu que os averbe, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de José Augusto Costa (CPF 131.213.528-06), a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 15/10/2004 (fl. 11).. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da procedência da presente, condene o réu, ao pagamento das dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, limitados às parcelas vencidas até a sentença, em consonância com a súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 133.765.999-9 Nome do segurado: José Augusto Costa Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 15/10/2004 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002813-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002813-0)** - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

El...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condene o autor ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003701-73.2007.403.6120 (2007.61.20.003701-4)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a ausência de condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004471-66.2007.403.6120 (2007.61.20.004471-7)** - APARECIDO MAGNANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004784-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004784-6)** - FABRICIO GOMES BEZERRA - INCAPAZ X CLEUSA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e1...Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 52 e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante, em face do avençado. Isento de custas, em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004966-13.2007.403.6120 (2007.61.20.004966-1)** - JOSE BENEDITO SOUTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007132-18.2007.403.6120 (2007.61.20.007132-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)) CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (...)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com escopo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno as rés:(a) a aplicar a correção monetária integral dos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica da autora, abrangendo os expurgos inflacionários, nos termos da presente sentença, inclusive no período compreendido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, segundo a regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.357/2964 e , a partir do 1º dia do ano subsequente ao do recolhimento, o crédito deverá ser corrigido segundo o artigo 3º da referida Lei, observada a prescrição quinquenal;(b) a Atualização monetária sobre os juros remuneratórios entre a data da constituição do crédito e 31/12 do ano anterior ao do efetivo pagamento, relativamente aos pagamentos realizados em julho de cada ano, nos termos da presente sentença, observada a prescrição quinquenal;(c) ao pagamento de juros remuneratórios de 6% ao ano sobre a diferença de correção monetária apurada sobre o principal entre a data do recolhimento e o dia 31/12 do mesmo ano, incluindo-se os expurgos inflacionários, em dinheiro ou mediante conversão em participação acionária, a critério da Eletrobrás; Julgo improcedentes os demais pedidos veiculados na inicial. Os valores supra deverão ser atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005, COGE e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento, em conformidade com o Enunciado nº 20, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento de seu próprio advogado. custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008057-14.2007.403.6120 (2007.61.20.008057-6)** - WILIAN HENRIQUE CAMARGO CAMPOS - INCAPAZ X ANTONIA MATILDE DA SILVA X ANTONIA MATILDE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

E1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 45/52. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-47.2008.403.6120 (2008.61.20.000396-3) - JOSE GREGORIO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)**

e1...Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO tão somente para confirmar o direito à manutenção na posse do lote 46 da gleba 1, do Assentamento Bela Vista do Chibarro.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.4

**0002120-86.2008.403.6120 (2008.61.20.002120-5) - LUIZ ANTONIO ALONSO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 25/04/1979 a 13/08/1983 e de 07/07/1988 a 14/07/1995, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço.Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003789-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003789-4) - WALDIR CUSTODIO RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E1...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003902-31.2008.403.6120 (2008.61.20.003902-7) - CYRO FLORIANO RIVALDO FILHO(SP217323 - JOSE SILVIO CARVALHO PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)**

e1...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004475-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004475-8) - MARIA DE PAULA ZERBA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004875-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004875-2) - DELCINO PEREIRA DE AGUIAR X APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...DIANTE DO EXPOSTO, mantendo os efeitos da tutela concedida à fl. 178, pelo que CONDENO o INSTITUTO-RÉU a pagar a importância devida à título de auxílio-doença ao autor Delcino Pereira de Aguiar, no período de 20/01/2007 (data do cancelamento administrativo - fl. 156) a 31/07/2008 (data do óbito - fl. 194), descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. CONDENO ainda o INSTITUTO-RÉU ao pagamento de Honorários Advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5042236941NOME DO SEGURADO: Delcino Pereira de AguiarBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/01/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005312-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005312-7) - CARMO DA SILVA MENDONCA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E1... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de ilegitimidade passiva do INSS, nos termos da fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007247-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007247-0) - MODESTO PINHEIRO ALONSO X IZABEL MARTINI PINEIRO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

E1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO o INSS a pagar a importância devida no período de 04/2007 a 11/2007 e 08/2008 a título de aposentadoria por idade (NB 648787109) do autor Modesto Pineiro Alonso e aposentadoria por invalidez (NB 5058633287) da autora Izabel Martini Pineiro, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente e porventura comprovadas na fase de liquidação, com vistas a obstar a realização de pagamentos em duplicidade. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007441-05.2008.403.6120 (2008.61.20.007441-6) - MARIO ZANON(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas, também em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0007605-67.2008.403.6120 (2008.61.20.007605-0) - EUCLECIO DE ABREU - ESPOLIO X ANGELA MARTINI DE ABREU(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Diante do exposto:a) julgo extinto sem a análise do mérito o pedido de aplicação do índice de correção monetária de 84,32%, no mês de março de 1990, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual.b) julgo improcedente os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008640-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008640-6)** - JOSE JOAO NICOLAU(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009474-65.2008.403.6120 (2008.61.20.009474-9)** - EMILIO CARLOS FORTES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada.

**0009626-16.2008.403.6120 (2008.61.20.009626-6)** - LORIVAL BENEDITO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010393-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010393-3)** - SIRLENE CALAFATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, uma vez que desprovido de qualquer fundamentação, visto que consta expressamente na sentença de fls. 68/70 que a correção monetária será realizada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada.

**0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6)** - CLOVIS MARQUES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, os períodos de 01/08/1973 a 31/12/1973, de 01/06/1974 a 08/08/1975, de 01/09/1978 a 09/10/1978, de 18/05/1988 a 05/08/1988 e de 01/07/1992 a 28/05/1998, determinando ao réu que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Clovis Marques da Silva (CPF 336.131.258-20), a partir da data do requerimento administrativo em 26/08/2008 (fls. 70/71). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da procedência da presente, condene o réu, ao pagamento das dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, limitados às parcelas vencidas até a sentença, em consonância com a súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 146.373.757-0 Nome do segurado: Clovis Marques da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 26/08/2008 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010864-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010864-5)** - LUCIANA SANDIM MANO(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011011-96.2008.403.6120 (2008.61.20.011011-1)** - JOSE AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

E1...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor José Afonso Rodrigues dos Santos, CPF 032.320.148-28 (fl. 10), a

correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados e os seguintes períodos e respectivos índices: janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC), recalculando-se o saldo levando-se em conta os reflexos daí decorrentes, além da aplicação de juros de mora à taxa de 12% ao ano, incidindo desde a citação da ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000009-7) - FLAVIA LISANDRA TAVARES GATTOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

e1...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora Flavia Lisandra Tavares Gattolini, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000809-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000809-6) - OSMARINA FERMIANO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000851-75.2009.403.6120 (2009.61.20.000851-5) - MARLEI AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000852-60.2009.403.6120 (2009.61.20.000852-7) - ARY DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000879-43.2009.403.6120 (2009.61.20.000879-5) - NATALIA APPARECIDA ZAMBONI MARTARELLI X ROSELI DO CARMO MARTARELLI X ELISABETE APARECIDA MARTARELLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (Natalina Aparecida Zamboni Martarelli), consoante documento de fl. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000880-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000880-1) - NELSON BIGOTTE X WALDEMAR BIGOTTE X ERZIMA BEGOTTI LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000885-50.2009.403.6120 (2009.61.20.000885-0) - MARIANNA BAPTISTA ANDRADE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000987-72.2009.403.6120 (2009.61.20.000987-8) - LUIZ FERNANDO MALOSSO CAVICHIOLLI(SP218233 - ELTON RICARDO BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Posto isto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I e IV do Código de Processo Civil. Sem

condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0001330-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001330-4)** - GONCALO APARECIDO CAMARA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

e1...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001874-56.2009.403.6120 (2009.61.20.001874-0)** - LUIZ CARLOS CARMELENGO(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em consequencia, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente. Isento do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002586-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002586-0)** - LUIZ FELIPE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X VALDIRIA GONCALVES MURTA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X MARINHA DO BRASIL

Em consequencia, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005630-73.2009.403.6120 (2009.61.20.005630-3)** - AUGUSTO GRANELLA X AMELIA DE FAZZIO GRANELLA(SP272830 - BRUNO HENRIQUE DE MACHADO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores Augusto Granella e Amélia de Fazzio Granella, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) na conta de caderneta de poupança (n. 00000086-9), acrescendo os juros contratuais de 0,5% ao mês sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. A correção monetária incidirá desde a data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em consequência da sucumbência, condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedo os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita aos autores nos moldes da Lei. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008540-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008540-6)** - SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

e1...DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1)** - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

e1...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência passiva da União e da audiência de interesse processual da parte autora. Em razão da sucumbência, condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais) para cada ré, tendo em vista a ausência de codenação, nos termos do artigo 20, paragrafo 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.;

**Expediente Nº 4366**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5)** - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 13/04/1969 a 15/04/1974, de 01/10/1974 a 12/12/1974, de 18/08/1975 a 24/12/1976, de 30/05/1983 a 18/07/1983, de 01/08/1983 a 30/11/1987, de 06/01/1988 a 12/05/1988, de 14/10/1996 a 12/12/2003, que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (dias) dias de trabalho de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 130.659.341-4) da autora Geni Rodrigues Vincenzo (CPF nº 031.877.298-19), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela autora. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 130.659.341-4-NOME DO SEGURADO: Geni Rodrigues Vincenzo BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/12/2003 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7)** - ANTONIO AVELINO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado em 01/03/1980 a 15/08/1985 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, determinando ao INSS que averbe os referidos tempos, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Antonio Avelino (C.P.F. n. 099.045.378-28), a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2005 - fl. 13). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 136.120.308-8-NOME DO SEGURADO: Antonio Avelino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/01/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000604-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000604-2)** - ANTONIO APARECIDO DE MORAIS(SP127822 - ANAPAUOLA DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor em regime especial, os períodos de 21/01/1980 a 02/04/1985, de 11/09/1985 a 02/10/1991 e de 21/11/1991 a 12/11/2003, convertidos em 32 (trinta e dois) anos 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de atividade comum, determinando ao INSS que averbe os referidos tempos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002086-48.2007.403.6120 (2007.61.20.002086-5)** - ADAO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Trata-se de execução de sentença movida por ADAO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004437-91.2007.403.6120 (2007.61.20.004437-7) - LAERCIO BENTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Diante do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da concessão administrativa do benefício pelo INSS e condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas entre o primeiro e o segundo requerimentos administrativos, realizados em 29/03/2006 e 28/09/2007, respectivamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Condeno o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil, diante da simplicidade do feito. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, havendo o reconhecimento jurídico do pedido, não resta configurada a previsão contida no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005191-33.2007.403.6120 (2007.61.20.005191-6) - LAERCIO APARECIDO BIANCONI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em regime especial, os períodos de 01/06/1977 a 07/08/1984, de 01/10/1986 a 30/06/1989, de 01/08/1990 a 04/03/1997 e de 03/07/2000 a 07/10/2003, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, e, ainda, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Laércio Aparecido Bianconi, C.P.F. n. 040.232.388-21, a partir da data do requerimento administrativo (17/03/2005 - fls. 42 e 116/117). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 135.279.235-INOME DO SEGURADO: Laércio Aparecido Bianconi BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/03/2005 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005581-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005581-8) - JOSE SOARES(SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com escopo no artigo 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006769-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006769-9) - BENEDITO REGINALDO(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP141280 - ADENILSON FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

e1...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pelo requerente, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, do período de 09/05/1979 a 05/03/1997, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), nos termos da fundamentação supra, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, em favor de Benedito Reginaldo, NB 123.760.215-4, bem como que restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 123.760.215-4) e realize o pagamento das parcelas em atraso, observado o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento da presente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.760.215-4NOME DO SEGURADO: Benedito ReginaldoCPF: 020.146.358-03;RG: 11.352.167 - SSP/SPBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/05/2002RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008726-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008726-1)** - ANTONIO APARECIDO DIAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e1...Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009105-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009105-7)** - EVERALDA GARCIA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Everalda Garcia, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) declarar como efetivo tempo de serviço prestado pela autora junto aos estabelecimentos Bonilha e Adérico, de 02/01/1961 a 28/02/1962, e ao Rodoviário Cacique Ltda., de 01/04/1969 a 30/06/1970; b) condenar o INSS, por conseguinte, a expedir, em favor da requerente, a certidão de tempo de serviço, consoante pleito inicial, consignando-se os períodos acima declarados. Condene ainda o Instituto-réu a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, diante da ausência de condenação. Sem condenação em custas, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 17), bem como a isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009124-14.2007.403.6120 (2007.61.20.009124-0)** - ANDRE LUIZ ESTEVES MACHADO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Ressalto que a cessação do auxílio-doença ficou vinculada a reabilitação profissional do autor. Além disso, verifico que o autor interpôs ação de conversão/concessão de aposentadoria por invalidez e/ou concessão/manutenção do benefício de auxílio-doença, portanto, trata-se de pedido alternativo sendo concedida a manutenção do auxílio-doença. Assim sendo, nada há de ser declarado na sentença de fls. 124/127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000514-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000514-5)** - SEBASTIAO DO CARMO RODRIGUES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 01/10/1971 a 28/02/1974, de 01/09/1975 a 31/05/1980 e de 01/12/1981 a 12/08/1985 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de serviço no montante 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.382.745-7) do autor Sebastião do Carmo Rodrigues, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a conseqüente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91, apurando seus reflexos na renda mensal inicial do benefício, observando-se o teto vigente à época para cálculo da RMI, efetuando o pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.382.745-7NOME DO SEGURADO: Sebastião do Carmo RodriguesBENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/09/2007RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que cesse, imediatamente, os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor (NB 31/504.094.335-7) para o pagamento do débito relativo aos pagamentos realizados a maior no período compreendido entre 29/07/2003 e 30/11/2007. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS ao cancelamento do débito apurado, referente ao pagamento a maior do benefício 31/504.094.335-7, no período de 29/07/2003 a 30/11/2007, dada a sua irrepetibilidade. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001249-56.2008.403.6120 (2008.61.20.001249-6) - SAMUEL COMPRI(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Trata-se de execução de sentença movida por SAMUEL COMPRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006360-21.2008.403.6120 (2008.61.20.006360-1) - DAVID JOSE CAGNIN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008435-33.2008.403.6120 (2008.61.20.008435-5) - SINVAL DE OLIVEIRA X ROSENIR DA SILVA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

e1...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos leilões extrajudiciais do imóvel financiado por meio do contrato n.º 8.0309.6037458-8, bem como da arrematação e dos respectivos registros, realizados no bojo da execução extrajudicial, em decorrência da inobservância dos requisitos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 70/1966. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Não há condenação ao reembolso das custas em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009082-28.2008.403.6120 (2008.61.20.009082-3) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que, reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 28/04/1995 a 19/01/2007 que, somado ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS, totaliza tempo de contribuição no montante 40 (quarenta) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, CONDENO o Instituto-Réu a REVISAR a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 142.311.286-2) do autor Antonio Alves Ferreira (CPF n.º 741.920.518-34), averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, implantando a nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006): Número do benefício: 142.311.286-2 Nome do segurado: Antonio Alves Ferreira Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS Data do início do benefício - (DIB): 19/01/2007 Renda mensal inicial - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009370-73.2008.403.6120 (2008.61.20.009370-8) - DANIEL FRANCISCO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO**

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009382-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009382-4) - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009383-72.2008.403.6120 (2008.61.20.009383-6) - ISABEL CRISTINA BIOLCATTI DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009384-57.2008.403.6120 (2008.61.20.009384-8) - MARIA APARECIDA FALCONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009388-94.2008.403.6120 (2008.61.20.009388-5) - GERALDO VIVIANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009462-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009462-2) - GERALDO MASIERO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009472-95.2008.403.6120 (2008.61.20.009472-5) - WALDEMAR PASCHOALINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009484-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009484-1) - ITHAMAR URBANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009491-04.2008.403.6120 (2008.61.20.009491-9) - JAIRO ALONSO PAGLIARINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

E1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009496-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009496-8) - ELITON ANTONIO DARONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

El...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009500-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009500-6) - GILBERTO GERALDO GRIFONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009530-98.2008.403.6120 (2008.61.20.009530-4) - JOSE FERNANDES EGAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação

dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009607-10.2008.403.6120 (2008.61.20.009607-2) - DORIVAL MARQUES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009610-62.2008.403.6120 (2008.61.20.009610-2) - DEODATO DIAS ARANHA NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009612-32.2008.403.6120 (2008.61.20.009612-6) - IRENI BATISTA DO CARMO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

E1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e

desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009615-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009615-1) - MAGDA APARECIDA JOAQUIM(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009620-09.2008.403.6120 (2008.61.20.009620-5) - GERALDA CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009624-46.2008.403.6120 (2008.61.20.009624-2) - JOSE CARMELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de

liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009630-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009630-8) - CARMELLO MERLOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009633-08.2008.403.6120 (2008.61.20.009633-3) - BENTO DE FREITAS BONIFACIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009643-52.2008.403.6120 (2008.61.20.009643-6) - LUCIANA PENHALBER CAETANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades

da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009648-74.2008.403.6120 (2008.61.20.009648-5) - CAROLINA GULLO MARIOTTINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009728-38.2008.403.6120 (2008.61.20.009728-3) - AKIRA NAKAYAMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

c1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.)Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009794-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009794-5) - AUTA SILVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça

Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009833-15.2008.403.6120 (2008.61.20.009833-0) - OLAIR FERREIRA DA ROCHA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

e1... Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar como especiais as atividades exercidas pelo requerente, e condenar o INSS a fazer a conversão, em tempo comum, do período de 15/09/1983 a 22/01/1997, utilizando-se, para tanto, o fator de conversão 1,40 (um vírgula quarenta), nos termos da fundamentação supra, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, em favor de Olair Ferreira da Rocha, NB 104.808.122-0, bem como que complemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 104.808.122-0), para que passe a percebê-la integralmente, em substituição à proporcional, pagando as diferenças verificadas nas parcelas adimplidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 104.808.122-0 NOME DO SEGURADO: Olair Ferreira da Rocha BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/04/1997 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010320-82.2008.403.6120 (2008.61.20.010320-9) - LOURDES SAVINO GUZZI X FABIO AURELIO GUZZI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1... Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010799-75.2008.403.6120 (2008.61.20.010799-9) - NEIDE APARECIDA PELIZARI VIEIRA X NORIVAL CARLOS PELIZARI X NIVALDA PELIZARI DOS SANTOS ALVES X NILZA PELIZARI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1... Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que

é defeso nesta sede recursal. Ressalte-se que o Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região de 28/04/2005, continua vigendo, obstante tenha sido revogada a Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe o artigo 4º da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal que: Art. 4º. Revogam-se a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Determina o artigo 454 do Provimento n. 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005 que: Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. (artigo com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 18.03.2009.) Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000030-71.2009.403.6120 (2009.61.20.000030-9) - JOSE RENATO MARQUES MONACHINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

e1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar a taxa de rentabilidade, mantendo a CDI. Revogo a tutela antecipada às fls. 47/78º. Isento de custas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000398-80.2009.403.6120 (2009.61.20.000398-0) - ERLLENNE JENSEN DOKKEDAL X ETIENNE HENRIQUE JENSEN(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

e1...Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.0002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

e1...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 03/12/1998 a 02/08/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu próprio advogado. Não há condenação em custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora e a isenção legal outorgada ao INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008572-78.2009.403.6120 (2009.61.20.0008572-8) - LUIZ CARMELLO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

e1...Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000008-91.2001.403.6120 (2001.61.20.0000008-6) - MARIA ANTONIETA RAMALHO DE CASTRO(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI E SP104278 - MARCELO CARMELENGO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão dos embargos à execução (fls. 123/125), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007797-44.2001.403.6120 (2001.61.20.007797-6)** - CIBRAPAR VEICULOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 112/113, intime-se a União Federal, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002988-40.2003.403.6120 (2003.61.20.002988-7)** - NESTOR ANDREACCI X NOURIVALDO DOMINGUES DA SILVA X OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA X PAULO ORNELAS SOBRINHO X REGINA CELIA SCABELLO GOMES DE ASSUNCAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP125113 - OSVALDO MINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o I. patrono Dr. Osvaldo Míngues para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do CPF junto a Receita Federal, para posterior expedição de novo ofício requisitório, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0004841-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004841-2)** - JOAO BOSCO FARIA X REGINA CELI FARIA DE CONTI X ABDENAGO MIGUEL DA SILVA FARIA X MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA FARIA X MARCELO DA SILVA FARIA - INCAPAZ X APARECIDA FATIMA DA SILVA(SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do crédito realizado pela CEF, conforme documento de fl. 208, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 144),intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

**0005113-73.2006.403.6120 (2006.61.20.005113-4)** - LUIZ BIGAL(SP021455 - JARBAS MIGUEL TORTORELLO E SP075256 - ELIANE JUSSARA TORTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/103, expeça-se alvará judicial em nome do autor para levantamento do saldo total depositado em sua conta vinculada do PIS, inscrição nº 104 10200 16 3, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se o i. patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na execução da verba sucumbencial.Cumpra-se. Int.

**0003565-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003565-0)** - LUIZ ROBERTO RAMOS(SP165459 - GISLENE ANDRÉIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 208, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada às fls. 182/183, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

**0005381-93.2007.403.6120 (2007.61.20.005381-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004694-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004694-5)) ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 409/410, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001067-70.2008.403.6120 (2008.61.20.001067-0)** - ANTONIO JOSE DE ARAUJO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 71/73, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão da RMI do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0002083-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002083-3)** - ADAO DE TOLEDO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 84/86, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0002085-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002085-7)** - MARCIA REGINA MILANI RICCI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 99/101, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que imediatamente recalcule a RMI do benefício da parte autora, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

**0004799-59.2008.403.6120 (2008.61.20.004799-1)** - BENEDITO CARLOS MIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 212/221.Int.

**0007970-24.2008.403.6120 (2008.61.20.007970-0)** - EURIPES SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 52/90, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001013-70.2009.403.6120 (2009.61.20.001013-3)** - DORALICE PIZZANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(E3) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 62/64, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para de imediato recalculer a renda mensal inicial da autora nos termos do julgado, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0033486-55.1999.403.0399 (1999.03.99.033486-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001310-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X EDISON ANTONIO PEIRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário não possui efeito suspensivo, traslade-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 15/16, do acórdão de fls. 32/36, 45/50, 62/66, 89/91, 105/106 e 109, prosseguindo-se naqueles autos. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se a decisão final do recurso interposto perante o Colendo STJ.Int. Cumpra-se.

**0001311-28.2010.403.6120 (2010.61.20.001311-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001310-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X EDISON ANTONIO PEIRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 27-A, traslade-se cópia da sentença de fls. 20/22, 27-A e 27-A-verso para os autos principais, prosseguindo-se nos autos principais.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001312-13.2010.403.6120 (2010.61.20.001312-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001310-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X EDISON ANTONIO PEIRO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Traslade-se cópias de fls. 04/06 para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007167-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007167-7)** - TEREZINHA DO CARMO SILVA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 320/322, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004694-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004694-5)** - ANTONIO CARLOS CERIBELLI(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 87/88, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4401**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000404-58.2007.403.6120 (2007.61.20.000404-5)** - CREMILDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 118/120.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0001017-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001017-3)** - LUCIA DE SA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito judicial anteriormente nomeado, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, designando em substituição como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 15h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 89), pelo INSS (fls. 82/83) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0001329-54.2007.403.6120 (2007.61.20.001329-0)** - OSCAR CLEMENTE DA SILVA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0002977-69.2007.403.6120 (2007.61.20.002977-7)** - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fl. 75-verso e a manifestação retro, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o complemento do laudo médico, nos termos do r. despacho de fl. 73.Int. Cumpra-se.

**0003672-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003672-1)** - VALDEMAR DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0005547-28.2007.403.6120 (2007.61.20.005547-8)** - JACILEIDE SANTANA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fl. 100/103.VEnham os autos conclusos para a sentença.Anote-se. Cumpra-se.

**0006090-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006090-5)** - VALMIR MOISES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista que na data anteriormente agendada o perito médico não compareceu para a realização da perícia, designo o dia 26/04/2010 às 08h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0006223-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006223-9)** - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 56/57: Defiro vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0007495-05.2007.403.6120 (2007.61.20.007495-3)** - JOSE PAIVA CAMARA(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0007535-84.2007.403.6120 (2007.61.20.007535-0)** - BRUNO JOSE LEVADA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Inexistindo possibilidade de acordo, deverão as partes apresentar suas alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem à conclusão para as deliberações necessárias.Int.

**0007540-09.2007.403.6120 (2007.61.20.007540-4)** - FATIMA MARIA FRANCISCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 20/04/2010 às 11h30m, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0007847-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007847-8)** - SUELY DE FATIMA FELIPE SEABRA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Considerando o aumento do número de profissionais cadastrados no quadro de peritos da Justiça Federal, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado, e designo e nomeio em substituição o Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2010 às 14h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 69/70), pelo INSS (fl. 63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0008338-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008338-3)** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende a data para a realização da perícia médica designada.Cumpra-se.

**0001185-46.2008.403.6120 (2008.61.20.001185-6)** - FABIANA ISABEL SELESTRINO(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 133/134.Venham os autos conclusos para a sentença.Anote-se. Cumpra-se.

**0001195-90.2008.403.6120 (2008.61.20.001195-9)** - MARIA ELIDIA DE SOUZA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico e considerando a petição do autor de fls. 106/109, designo o dia 14/07/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001635-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001635-0)** - DAVI ROBERTO DA SILVA(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 78/121.Após, venham os

autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0001998-73.2008.403.6120 (2008.61.20.001998-3)** - EDIVALDO JOSE DE SANTANA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado e designo e nomeio em substituição a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04/05), pelo INSS (fls. 48/49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0004581-31.2008.403.6120 (2008.61.20.004581-7)** - HELENA CATANZARO BARBUGLI(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, do Ofício da Delegacia da Receita Federal juntado às fls. 50/62.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8)** - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, designo o dia 20/04/2010 às 11h30m, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0007717-36.2008.403.6120 (2008.61.20.007717-0)** - EDINA MARIA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 18/05/2010 às 11h30m, para a realização de nova perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia médica, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0007961-62.2008.403.6120 (2008.61.20.007961-0)** - VICTOR PRADO DA SILVA X WAGNER ANTONIO PRADO DA SILVA X ANA VALERIA PRADO DA SILVA(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação retro, expeça a secretaria, novo ofício à CEF, encaminhando cópia da petição inicial, para que, no prazo determinado, seja dado integral cumprimento ao r. despacho de fl. 121.Int. Cumpra-se.

**0010129-37.2008.403.6120 (2008.61.20.010129-8)** - APARECIDA DE LOURDES PICIONERI X ANTONIO APPOLINARIO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Considerando-se o contido no novo Termo de Prevenção Global de fl. 31, revogo o determinado no terceiro parágrafo e seguintes do despacho de fl. 30 e determino a intimação do co-autor ANTONIO APPOLINÁRIO, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a possibilidade de prevenção com as ações (0005336-94.2004.403.6120, NUM ANTIGA 2004.61.20.005336-5 e 0002553-95.2005403.6120, NUM ANTIGA 2005.61.20.002553-2) apontadas no referido Termo, que tramitaram neste Juízo, comprovando sua não ocorrência com cópias das petições iniciais e julgados, se houver. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

**0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5)** - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta

cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Int. Cumpra-se.

**0002206-23.2009.403.6120 (2009.61.20.002206-8)** - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Após, vista ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0003298-36.2009.403.6120 (2009.61.20.003298-0)** - OSVALDO MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor Osvaldo Marques, CPF 029.349.488-62 (fl. 10). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0004970-79.2009.403.6120 (2009.61.20.004970-0)** - MARISA DE PAULA PINHEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0005236-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005236-0)** - MARLUCI DO CARMO OLIVEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que restabeleça o pagamento da pensão por morte recebida pela autora NB 1143079067 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a contra-fé. Ao SEDI, para retificação do valor dado à causa.

**0006089-75.2009.403.6120 (2009.61.20.006089-6)** - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2010 às 16h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

**0006703-80.2009.403.6120 (2009.61.20.006703-9)** - CLAUDIR APARECIDO MARIANO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 09h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a

incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0006819-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006819-6) - PATRICIA FERNANDA EVANGELISTA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 10h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0007338-61.2009.403.6120 (2009.61.20.007338-6) - VALDECIR FERREIRA - INCAPAZ X CACILDA ALVES FERREIRA(SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia médica a ser realizada no dia 25/05/2010 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

**0007697-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007697-1) - ROSANGELA APARECIDA GARCIA DE LIMA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) 1. Designo e nomeio como perita a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 10h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perita.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

**0007987-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007987-0) - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X FAZENDA NACIONAL**

Vista à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos de fls. 60/86.Após, venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0010591-57.2009.403.6120 (2009.61.20.010591-0) - ANTONIO ROSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 32, para atribuir à causa o valor de R\$ 8.075,88 (oito mil e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000432-21.2010.403.6120 (2010.61.20.000432-9) - DONIZETTI DE CASSIO MAZZEO ME X DONIZETTI DE CASTRO MAZZEO(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 31, para atribuir à causa o valor de R\$ 1.874,79 (Um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o requerido para resposta. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000642-72.2010.403.6120 (2010.61.20.000642-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 20, cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. LUCY CAMARGO DE PAULA, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria nº 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Designo e nomeio como perita a Dra. Gisele Mattioli de Oliveira, médica clínica geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/04/2010 às 11h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001968-67.2010.403.6120 - ANA MARIA MARCONDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 530.785.327-7 (fls. 32 e 59vº) em favor da autora Ana Maria Marcondes, CPF 049.208.908-69 (fl. 14). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0001996-35.2010.403.6120 - MARLI DIAS DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 138.994.041-9 (fls. 134 e 164) em favor da autora Marli Dias dos Santos, CPF 263.650.588-10 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0002129-77.2010.403.6120 - JOAO JOSE GALHARDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL**

c1...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor JOÃO JOSÉ GALHARDO, ano calendário 2009, exercício 2010, relativamente às importâncias percebidas por força da procedência da ação intentada pelo autor para a revisão de seu benefício previdenciário que, considerado o recebimento mensal no momento correto, não resultem em valores superiores ao limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intemem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0002145-31.2010.403.6120 - MARILDA JARDIM SILVA LOPES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1....Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Marilda Jardim Silva Lopes, C.P.F. n. 081.326.228-39. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002150-53.2010.403.6120 - MONIQUE CRISTINA JARDIM (SP152147 - MARIA ELISABETH BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que restabeleça o pagamento da pensão por morte que vinha recebendo a autora Monique Cristina Jardim, NB 115.718.558-1 (fl. 35), até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Maria de Lourdes Flora Almeida, C.P.F. n. 181.950.958-36. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0002371-36.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 534.824.099-7 (fls. 20 e 27) em favor do autor Antonio Ferreira, CPF 747.354.118-87 (fl. 13). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0002606-03.2010.403.6120 - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL**

C1...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA, ano calendário 2009, exercício 2010. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0002662-36.2010.403.6120 - ERIC GARCIA FUSCO (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que se restabeleça o pagamento da pensão por morte recebida pelo autor NB 148.821.872-0 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0002773-20.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS GARCEZ (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.

536.466.301-5 (fls. 31 e 92) em favor do autor Luiz Carlos Garcez, CPF 056.715.728-86 (fls. 22/23). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0002776-72.2010.403.6120** - LUCIMAR DONIZETE MACHADO DE LIMA (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1... Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que implante, imediatamente, o benefício de auxílio-doença (n. 538.705.494-5, fl. 17) à autora Lucimar Donizete Machado de Lima, CPF 159.944.458-51 (fl. 07), até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**Expediente Nº 4403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031779-52.1999.403.0399 (1999.03.99.031779-6)** - NIVALDO APARECIDO NEVES (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0068276-31.2000.403.0399 (2000.03.99.068276-4)** - LUCIANA CRISTINA MARIN - INCAPAZ X RITA APARECIDA ANDRE (SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0068303-14.2000.403.0399 (2000.03.99.068303-3)** - EUGENIO SACOMAN (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0057776-66.2001.403.0399 (2001.03.99.057776-6)** - MARIA DE SOUZA SILVA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000006-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000006-2)** - VADIR GONCALVES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E

SP153272 - ROSANGELA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003348-43.2001.403.6120 (2001.61.20.003348-1)** - ANTENOR ALBRECHETE(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS E SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003476-63.2001.403.6120 (2001.61.20.003476-0)** - JOAO BARBOSA X MARIA SELMA TAVARES BARBOSA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003490-47.2001.403.6120 (2001.61.20.003490-4)** - MARCOS ANTONIO ROZZETO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007469-17.2001.403.6120 (2001.61.20.007469-0)** - OSWALDO JOSE DOS SANTOS(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003484-06.2002.403.6120 (2002.61.20.003484-2)** - JOAO BATISTA CAPARROZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004307-77.2002.403.6120 (2002.61.20.004307-7)** - JOSE CARLOS MARINHO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004465-55.2003.403.6102 (2003.61.02.004465-5)** - VANIA APARECIDA ALVES TERRABUIO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004605-89.2003.403.6102 (2003.61.02.004605-6)** - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000045-50.2003.403.6120 (2003.61.20.000045-9)** - ALMERINDA VENCESLAU DOS SANTOS SOUZA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000403-15.2003.403.6120 (2003.61.20.000403-9)** - JOAO GINO DA SILVA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001180-97.2003.403.6120 (2003.61.20.001180-9)** - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001622-63.2003.403.6120 (2003.61.20.001622-4)** - INES DOS SANTOS MENDES X IZAQUEO RAQUEL X JOAO MADURO X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001631-25.2003.403.6120 (2003.61.20.001631-5)** - JOSE ROBERTO PADOVANE X JOSE CARLOS SIGOLI X JOAO MAURO CATANEO X GERALDO DOMINGOS RINALDO X ERNESTO DO CARMO MARMORE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001634-77.2003.403.6120 (2003.61.20.001634-0)** - ALBERTO MANTESE X AGENOR PALARINI X MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS X VALDECIR APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS X ANDREZA GONCALVES DOS SANTOS X RUALDO VALDERRAMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001697-05.2003.403.6120 (2003.61.20.001697-2)** - ROBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002994-47.2003.403.6120 (2003.61.20.002994-2)** - JOSE HILARIO GOUVEA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X OTAVIO MORAES DOS SANTOS X JAIR FERREIRA X JAIR LUCIO TREVISOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002997-02.2003.403.6120 (2003.61.20.002997-8)** - JULIA BATISTA X MARIA ELZIRA GARDINI SARANZO X MARIA CRISTINA MACHADO GONCALEZ X MESSIAS GOMES DA SILVA X MARIO DE FREITAS X LUCIANA DE FREITAS X VANESSA DE FREITAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0)** - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003359-04.2003.403.6120 (2003.61.20.003359-3)** - ANTONIO DA COSTA X ANGELO DAS NEVES X ANTONIO DA SILVA FAVINI X BALTAZAR JOSE LAURINDO X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003406-75.2003.403.6120 (2003.61.20.003406-8)** - MARIA DE LOURDES FRANCELINO DE SOUSA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003808-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003808-6)** - AMAURINO BISERRA DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004353-32.2003.403.6120 (2003.61.20.004353-7)** - JOSE FRANCISCO MARTINEZ(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004437-33.2003.403.6120 (2003.61.20.004437-2)** - JOSE RODRIGUES DOS PASSOS X LUIZ NUNES X LUIZ CARLOS REGAZZINI X EURICO GAMEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006275-11.2003.403.6120 (2003.61.20.006275-1)** - PAULO AFONSO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELZA CAMPESAN DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006865-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006865-0)** - ANTONIO CARLOS MARQUES LUIZ(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006961-03.2003.403.6120 (2003.61.20.006961-7)** - MARIA DE LURDES VIEIRA BOLFI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006993-08.2003.403.6120 (2003.61.20.006993-9)** - ADAIL DE MORAES(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007552-62.2003.403.6120 (2003.61.20.007552-6)** - GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003533-76.2004.403.6120 (2004.61.20.003533-8)** - NADIR FRANCO LOURENCETO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005872-08.2004.403.6120 (2004.61.20.005872-7)** - CARMEN SILVIA MARCOLINO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006705-26.2004.403.6120 (2004.61.20.006705-4)** - MARIA DE LOURDES MAGARIAN(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007286-41.2004.403.6120 (2004.61.20.007286-4)** - CELIA VIRGINIA FABRI DOS SANTOS(SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004565-82.2005.403.6120 (2005.61.20.004565-8)** - JOSE CAMARA(SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004979-80.2005.403.6120 (2005.61.20.004979-2)** - APARECIDO RIBEIRO CAMARGO X ANA MARIA NOGUEIRA DE CAMARGO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006746-56.2005.403.6120 (2005.61.20.006746-0)** - ALVIMAR ANTONIO PIVETA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques,

tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001006-83.2006.403.6120 (2006.61.20.001006-5)** - MARLENE APARECIDA BELLOTE PRIMIANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003094-94.2006.403.6120 (2006.61.20.003094-5)** - ANTONIO CARLOS PORFIRIO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004149-80.2006.403.6120 (2006.61.20.004149-9)** - OSVALDO GOMES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004853-93.2006.403.6120 (2006.61.20.004853-6)** - SERGIO DE AGUIAR(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007737-95.2006.403.6120 (2006.61.20.007737-8)** - LUCIA INACIA DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000198-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000198-6)** - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0000267-76.2007.403.6120 (2007.61.20.000267-0)** - ZAIRA CHAGAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001862-13.2007.403.6120 (2007.61.20.001862-7)** - OZORIO SARTORI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002365-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002365-9)** - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0002683-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002683-1)** - FRANCISCO CARLOS VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003888-81.2007.403.6120 (2007.61.20.003888-2)** - SEBASTIAO MOREIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004325-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004325-7)** - CELIO VIEIRA RAMOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0004709-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004709-3)** - ALVARO BATISTA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0005460-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005460-7)** - MARIA DOLORES SILVA MOREIRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0006337-12.2007.403.6120 (2007.61.20.006337-2)** - LUIZ BENASSI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007533-17.2007.403.6120 (2007.61.20.007533-7)** - JOSE JOVAH CASTILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0008708-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008708-0)** - MARCELO CESAR BECCASSI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0001526-72.2008.403.6120 (2008.61.20.001526-6)** - ADAO JOAQUIM OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

e3 Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032815-95.2000.403.0399 (2000.03.99.032815-4) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIA CLARA MARIA SEDENHO DOS SANTOS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0063392-56.2000.403.0399 (2000.03.99.063392-3) - JOSE QUINTINO VERTEIRO X JOSE ALEXANDRO QUINTINO DE SA X SIRLEI DE FATIMA SA VERTEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000003-69.2001.403.6120 (2001.61.20.000003-7) - SANTO GILENO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003340-66.2001.403.6120 (2001.61.20.003340-7) - LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003354-50.2001.403.6120 (2001.61.20.003354-7) - PEDRO MARIANO DE SOUZA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTIA N. OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003370-04.2001.403.6120 (2001.61.20.003370-5) - MARIA ROSA RIBEIRO RODRIGUES(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de

documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003455-87.2001.403.6120 (2001.61.20.003455-2)** - VIVIANE CONCEICAO LEITE - INCAPAZ X ANTONIO MARIANO LEITE(SP011714 - FARID AZZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 820 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003491-32.2001.403.6120 (2001.61.20.003491-6)** - HUMBERTO DE ALMEIDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003496-54.2001.403.6120 (2001.61.20.003496-5)** - ANTONIO RAPHAEL MARQUES X MARCELO LUIS MARQUES(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003515-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003515-5)** - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003546-80.2001.403.6120 (2001.61.20.003546-5)** - JOSE LEONCIO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003629-96.2001.403.6120 (2001.61.20.003629-9)** - JOAO TIAGO DE REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004034-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004034-5)** - ANTONIO SAMBIASE X AUGUSTINHO REIS E SILVA X BENEDITO PAULO MARIANO X GONCALO DE CAMPOS X HEITOR MILANI X EDES ALMEIDA MILANI X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X WALDO SIMOES VIEIRA X OSWALDO FRANCESCHINI X EBER BASAGLIA X CLEIDE APARECIDA MENCONI BASAGLIA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004147-86.2001.403.6120 (2001.61.20.004147-7)** - HELENA FATIMA PELIZZARI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004340-04.2001.403.6120 (2001.61.20.004340-1)** - NEREIDE DE FATIMA CARLOS JARDIM X JOSE CARLOS JARDIM(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005278-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005278-5)** - GERALDA GUILHERI PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005334-32.2001.403.6120 (2001.61.20.005334-0)** - MADALENA MAIA NICESIO(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005892-04.2001.403.6120 (2001.61.20.005892-1)** - EDI DE JESUS BATISTA RODRIGUES(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006783-25.2001.403.6120 (2001.61.20.006783-1)** - REGINALDO ANTONIO DE FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0007715-13.2001.403.6120 (2001.61.20.007715-0)** - CICERO RUFINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003326-48.2002.403.6120 (2002.61.20.003326-6)** - ZILDA GORGULHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004459-48.2003.403.6102 (2003.61.02.004459-0)** - ANTONIO CARLOS RODGHER(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000324-36.2003.403.6120 (2003.61.20.000324-2)** - ARIIVALDO JULIANI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001614-86.2003.403.6120 (2003.61.20.001614-5)** - MOACYR DE ABREU X WALTER GOMIERO X OLYMPIO DOS SANTOS X ANTONIO TOMAZETTI GABAN X ORLANDO VENTURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001615-71.2003.403.6120 (2003.61.20.001615-7)** - ALCIDES REVOLTA X JORGINO DIAS X JOSE FRONTEIRA X OLGA LONGO DE SOUZA X PERSIO APPARECIDO GALEAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001618-26.2003.403.6120 (2003.61.20.001618-2)** - MARIA DO ROSARIO LEONARDI DE TOLEDO X ANGELICA TEREZA CHAMBRONE RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA COSTA X APPARECIDA MARIA ABILIO DA COSTA X DEISE TEREZINHA PORTARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001623-48.2003.403.6120 (2003.61.20.001623-6)** - SEBASTIAO CHIMIRRI X VALDIR PIVA X VALENTIM SCANHOLATO X VICTORIO HUMBERTO MARCELLINO X WASHINGTON COELHO DE OLIVEIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001629-55.2003.403.6120 (2003.61.20.001629-7)** - LUIZ DE OLIVEIRA X CELSO ADAIL PIASSI X ATILIO MORETE NETO X ALZIRA BAREA X DONIZETE LINS DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA )

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002654-06.2003.403.6120 (2003.61.20.002654-0)** - FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSINETE DOS SANTOS BORGES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002990-10.2003.403.6120 (2003.61.20.002990-5)** - CHRISTINA DOS SANTOS MANCINI X CELSO PEREIRA DA SILVA X DESIDERIO ETEVALDO CESARI X EDSON DE OLIVEIRA MOL X ESTER BLUMER RODRIGUES BRAGHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003691-68.2003.403.6120 (2003.61.20.003691-0)** - ANGELA CHIAMAIQUELLA NOBILE X ANNA MARCHETTI DOS SANTOS X APARECIDA BENEDICTA DOS SANTOS X ARISTIDES MARQUES GOUVEA X CLEMENCIA BARBOSA ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003970-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003970-4)** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de

identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004574-15.2003.403.6120 (2003.61.20.004574-1)** - FRANCISCA ZENAIDE CALDAS BARBIERI X RICARDO CALDAS BARBIERI X MARIA ANTONIA BARBIERI COLINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento.Int.

**0004678-07.2003.403.6120 (2003.61.20.004678-2)** - ANTONIO BARBIERI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006402-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006402-4)** - JOAO BATISTA RAMIA X ARLIDIA BULA AZADINHO RAMIA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006485-62.2003.403.6120 (2003.61.20.006485-1)** - MARIA DE LOURDES CARDAMONI X MARIA APARECIDA CARDAMONI ARENA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006510-75.2003.403.6120 (2003.61.20.006510-7)** - REGIS VICENTE BRASILINO(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA E SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO E SP078541 - FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento.Int.

**0007053-78.2003.403.6120 (2003.61.20.007053-0)** - ANTONIO ORLANDO X ERASMO FLORENTINO DOS PASSOS X NIVALDO FRANCISCO DE PAULA X JAIME PEREIRA DE CAMARGO X ODETTE BORELLA X CLAUDIONOR APARECIDO ORLANDO X EDGARD CAMARGO RUSQUI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0007713-72.2003.403.6120 (2003.61.20.007713-4)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ

PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0007777-82.2003.403.6120 (2003.61.20.007777-8)** - LOURDES SILVESTRE DE PRINCE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000158-67.2004.403.6120 (2004.61.20.000158-4)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000448-82.2004.403.6120 (2004.61.20.000448-2)** - SUELI APARECIDA GUEDES DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000661-88.2004.403.6120 (2004.61.20.000661-2)** - SILAS DO CARMO X VANDERLEI DE ARAUJO X WAGNER VERGILIO PINTO DE CAMARGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000857-58.2004.403.6120 (2004.61.20.000857-8)** - ADEMAR RODRIGUES X ANGELO OKADA X CELIA PERCHES DE LAZARI X DENISE TEIXEIRA ZENATI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002253-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002253-8)** - EDVANIA DO NASCIMENTO SILVA(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após,

deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002640-85.2004.403.6120 (2004.61.20.002640-4)** - NILCEIA FABIANO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003896-63.2004.403.6120 (2004.61.20.003896-0)** - ALEDE URBANO PEREGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004822-44.2004.403.6120 (2004.61.20.004822-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005821-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005821-1)** - ROSANA DE FATIMAL ROSA DE SOUZA(SP096474 - ORLANDO STIVANATTO FILHO E SP097836 - GILZI FATIMA ADORNO SATTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000808-80.2005.403.6120 (2005.61.20.000808-0)** - PEDRO MARIM RIBEIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000927-41.2005.403.6120 (2005.61.20.000927-7)** - ALVARO APARECIDO STEMBERG(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001480-88.2005.403.6120 (2005.61.20.001480-7)** - ODAIR QUINTILHO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de

documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003048-42.2005.403.6120 (2005.61.20.003048-5)** - INES BOENO DE OLIVEIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003662-47.2005.403.6120 (2005.61.20.003662-1)** - ANTONIO EDGAR DE RIZZO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004471-37.2005.403.6120 (2005.61.20.004471-0)** - ANTONIO BELMONTE X ZAIRA CAMPAZI BELMONTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005840-66.2005.403.6120 (2005.61.20.005840-9)** - ADOLFO ISRAEL DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005991-32.2005.403.6120 (2005.61.20.005991-8)** - JOSE JOVINO DE ANDRADE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006658-18.2005.403.6120 (2005.61.20.006658-3)** - DOMINGOS BIANCATELLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0008405-03.2005.403.6120 (2005.61.20.008405-6)** - LULA MENDES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LOURDES DE SOUZA MENDES DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de

documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento.Int.

**0000126-91.2006.403.6120 (2006.61.20.000126-0)** - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP018634 - MARCOS MURAD)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento.Int.

**0000604-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000604-9)** - ANTONIO DA SILVA BARBOSA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002079-90.2006.403.6120 (2006.61.20.002079-4)** - CICERO LUCAS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017865 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002080-75.2006.403.6120 (2006.61.20.002080-0)** - MESSIAS PORPHIRIO DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017865 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004488-39.2006.403.6120 (2006.61.20.004488-9)** - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0004637-35.2006.403.6120 (2006.61.20.004637-0)** - CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005320-72.2006.403.6120 (2006.61.20.005320-9)** - DANIEL RODRIGO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de

documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0005561-46.2006.403.6120 (2006.61.20.005561-9)** - LUIZA ELZA LUGLI PERIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006504-63.2006.403.6120 (2006.61.20.006504-2)** - NELCI JOSE DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0007498-91.2006.403.6120 (2006.61.20.007498-5)** - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0000798-65.2007.403.6120 (2007.61.20.000798-8)** - ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001012-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001012-4)** - JULIA LEOPOLDO PAULINO(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0001087-95.2007.403.6120 (2007.61.20.001087-2)** - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002175-71.2007.403.6120 (2007.61.20.002175-4)** - JOAO DILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002527-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002527-9)** - JOANA DARC DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS

MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002833-95.2007.403.6120 (2007.61.20.002833-5)** - JOSE LEPRE TATANGELO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0002861-63.2007.403.6120 (2007.61.20.002861-0)** - APPARECIDA DADERIO FACHINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003179-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003179-6)** - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0003396-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003396-3)** - HELENA CORDEIRO DE MENEZES HUDARI X ANTONIO HUDARI(SP018634 - MARCOS MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006229-80.2007.403.6120 (2007.61.20.006229-0)** - LILAH COSTA CELANTE X CAZIMIRO CELANTE(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006589-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006589-7)** - EVA DA PENHA SILVA X CRISTIANO RAIMUNDO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0006764-09.2007.403.6120 (2007.61.20.006764-0)** - ADRIANA CRISTINA CONTE VARGAS(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de

26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0007539-24.2007.403.6120 (2007.61.20.007539-8) - LUIZ CARLOS LIBORIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0008023-39.2007.403.6120 (2007.61.20.008023-0) - MARCILIO MARTINS CALDEIRA X ANNA VALILE CALDEIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0009109-45.2007.403.6120 (2007.61.20.009109-4) - CITROVITA INDL/ E COML/ LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0009096-12.2008.403.6120 (2008.61.20.009096-3) - LAZARO DO CARMO SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**0010386-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010386-0) - MARIO MARQUES LUIZ(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002176-90.2006.403.6120 (2006.61.20.002176-2) - MARIA ALICE ALVES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)**

Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados. No mais, considerando os termos da Resolução nº 559/2007 de 26/06/2007, o(s) beneficiário(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais. a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s) informar(em) nos autos acerca do(s) saque(s) realizado(s), mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias após o referido levantamento. Int.

**Expediente Nº 1890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002834-80.2007.403.6120 (2007.61.20.002834-7) - ALFREDO CANDIDO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE**

CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seu s regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003222-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003222-3)** - ANTONIO LUIZ BUENO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seu s regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003475-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003475-3)** - THAIS POLIANA RUNHO DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seu s regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007196-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007196-1)** - MARCIA PEREIRA DA SILVA -INCAPAS X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito nomeado nestes autos, Dr. Rafael Fernandes, não está agendando as perícias em outros processos em que fora intimado há mais de oito meses, demonstrando com isso seu desinteresse em continuar atuando como perito do juízo, destituo-o do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intim.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2824**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000668-76.2001.403.6123 (2001.61.23.000668-6)** - MARIA REGINA FERNANDES(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000967-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000967-5)** - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000975-30.2001.403.6123 (2001.61.23.000975-4) - BENEDITO APARECIDO MARIANO DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000985-74.2001.403.6123 (2001.61.23.000985-7) - JACIRO PEDRO GOMES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000995-21.2001.403.6123 (2001.61.23.000995-0) - MARIA APARECIDA VILLARINHO DE MORAIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0003025-29.2001.403.6123 (2001.61.23.003025-1) - ORLINDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0003962-39.2001.403.6123 (2001.61.23.003962-0)** - GENTIL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0000828-67.2002.403.6123 (2002.61.23.000828-6)** - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP160444 - GLAUCO FRANCO TRISTINI E SP095033 - HELIO BORGES DE OLIVEIRA E SP153944 - ROGÉRIO HISSAO UMEOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0000382-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000382-7)** - NEIDE ANTONIO RODRIGUES THEREZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000435-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000435-2)** - VALTER GOMES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000611-87.2003.403.6123 (2003.61.23.000611-7) - LUCIANO MIGLIORINI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000827-48.2003.403.6123 (2003.61.23.000827-8) - JOSE ROBERTO DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITO VIRGILIO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000867-30.2003.403.6123 (2003.61.23.000867-9) - DAVI FRANCISCA LEITE(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002062-50.2003.403.6123 (2003.61.23.002062-0) - APARECIDA FAQUIM PIMENTEL X ANTONIO GUTIERREZ NETO X FLORIANO LOPES DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA BUENO X ORLANDO MELANDA X YEDE MATIELO PINTOR X GERALDO DA SILVA X NELSON MICAÍ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0002158-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002158-1)** - BEATRIZ GIOVANINI DE CAMARGO X ROSANA FATIMA DE CAMARGO BIASETO X ROSELI MARIA DE CAMARGO VIVEIROS X ROBERTA APARECIDA DE CAMARGO LEME X MARIA APPARECIDA RODRIGUES FRANCO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001968-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001968-2)** - FRANCISCO BALBOA X FRANCISCA ALVES BALBOA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0002222-41.2004.403.6123 (2004.61.23.002222-0)** - LAERTE LUIZ DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000252-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000252-2)** - JOAO BARBOSA DE SIQUEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000468-30.2005.403.6123 (2005.61.23.000468-3)** - CONCEICAO APPARECIDA ROMERO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP163949 - PATRICIA FRÓES SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta

corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000748-98.2005.403.6123 (2005.61.23.000748-9) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

**0001232-16.2005.403.6123 (2005.61.23.001232-1) - RUTHE CESILLA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0001645-29.2005.403.6123 (2005.61.23.001645-4) - SEBASTIAO VICENTE FRANCA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0000421-22.2006.403.6123 (2006.61.23.000421-3)** - LUCIANA DE MORAES - INCAPAZ X CELIO DE MORAES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000963-40.2006.403.6123 (2006.61.23.000963-6)** - MIQUELINA NUNES DE MORAES X MAURO NUNES DA SILVA X AMADEU APARECIDO DA SILVA X NEUSA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO X JAIR BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000968-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000968-5)** - ANITA SOARES DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0001357-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001357-3)** - JOSE ADELINO DE SOUZA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001771-45.2006.403.6123 (2006.61.23.001771-2)** - ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002014-86.2006.403.6123 (2006.61.23.002014-0)** - MARY TOGO ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0002015-71.2006.403.6123 (2006.61.23.002015-2)** - HATSU ONO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0000440-91.2007.403.6123 (2007.61.23.000440-0)** - BENEDITA PINTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000452-08.2007.403.6123 (2007.61.23.000452-7)** - JARBAS FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição

financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001174-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001174-0)** - MARIA HOSANA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001436-89.2007.403.6123 (2007.61.23.001436-3)** - DILOVALDIR APARECIDO SILVEIRA X LUCILENE DE LIMA SILVEIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3)** - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão aposta às fls. 106, que atestou o comparecimento da autora à secretaria deste juízo, a qual informou seu atual endereço, resta prejudicada a informação constante na certidão de fls. 103 aposta pelo oficial de justiça quanto a informação de falecimento da autora.2- Desta forma, reconsidero a decisão de fls. 104 e determino o regular prosseguimento do feito, mantendo-se a audiência designada às fls. 98.3- Intime-se, pois, a testemunha arrolada às fls. 18 e 53, qual seja, JOSE ARMANDO GUTIERREZ, com endereço declinado às fls. 18 como sendo BAIRRO DOS LIMA, PEDRA BELA-SP (próximo a Fábrica de farinha) para que compareça a audiência designada às fls. 98 (dia 19/4/2010, às 14h 40min), sob pena de condução coercitiva.

**0001826-59.2007.403.6123 (2007.61.23.001826-5)** - ROSALINA APARECIDA LEME COLOMBO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002114-07.2007.403.6123 (2007.61.23.002114-8)** - SYLVIO DIAS DO PRADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000176-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000176-2) - QUINTINA LOPES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000676-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000676-0) - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001157-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001157-3) - SEBASTIANA DOS SANTOS DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000349-30.2009.403.6123 (2009.61.23.000349-0) - MARIA DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Dê-se vista ao INSS do pedido de substituição processual formulado às fls. 37/42 e 45/49, em razão do óbito da autora, restando prejudicada a audiência designada às fls. 35.2- Dê-se ciência ao MPF do cancelamento da audiência.3- Após, tornem conclusos para decisão quanto a habilitação requerida e para designação de nova data para audiência.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0036991-54.1999.403.0399 (1999.03.99.036991-7) - ANA MONTEOLIVA RODRIGUES DE SALLES(SP100097 -**

APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0057645-62.1999.403.0399 (1999.03.99.057645-5) - BENEDITA MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0074410-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074410-1) - MARIA DE LOURDES GUIGLIELMIN SANCHES(Proc. ELTON TAVARES DOMINGHETTI E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0001695-94.2001.403.6123 (2001.61.23.001695-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002089-04.2001.403.6123 (2001.61.23.002089-0) - FRANCISCA BUENO PEDROSO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000532-11.2003.403.6123 (2003.61.23.000532-0) - LUIZA MARIA GEBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0000757-60.2005.403.6123 (2005.61.23.000757-0) - JOSE DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSKA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)**

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. PRAZO: 05 DIAS.2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. FLS. 769: 1- Fls. 752: indefiro o requerido pela parte au-tora, vez que a questão já se encontra resolvido nos termos da decisão de fls. 732. 2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO, observando-se às formalidades necessárias, observando-se os valores de-vidos de acordo com o julgamento proferido nos embargos à execução nº <Tecler <RET> para continuar> 2008.61.23.002262-5 (R\$ 560.980,81 - fl. 764 e 766.) 3- An-tes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobresta-do, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

**0000877-69.2006.403.6123 (2006.61.23.000877-2) - APPARECIDA PINTO FERRAZ(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000923-58.2006.403.6123 (2006.61.23.000923-5) - MANIR RODRIGUES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001877-07.2006.403.6123 (2006.61.23.001877-7) - JOAO CORREA NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000643-53.2007.403.6123 (2007.61.23.000643-3) - RITA DE CASSIA DE AGUIAR(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001253-21.2007.403.6123 (2007.61.23.001253-6) - MARY HELENA DA SILVA PINTO OCCHIETTI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001759-94.2007.403.6123 (2007.61.23.001759-5) - ESMERALDA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0002223-21.2007.403.6123 (2007.61.23.002223-2) - MIDORI HASIMOTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000194-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000194-4) - BERENICE FERREIRA DE SOUSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000873-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000873-2) - CIBELE CRISTINA DESTRO SOUZA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis

aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0000957-62.2008.403.6123 (2008.61.23.000957-8) - JOAO ALFREDO GATTINONI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001031-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001031-3) - JOSE DA SILVA DE GODOI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

**0001132-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001132-9) - BENEDITA PEDRO DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

**0000924-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000924-8) - BRASILINA RAMOS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.IT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1404**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0000896-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000896-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X NELSON RODRIGUES BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X CARLOS ALBERTO BONITO(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA)

Cancela-se a audiência designada.Prejudicada a apreciação do pedido à fl. 304.Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Intimem-se com urgência.

**0000622-78.2010.403.6121 (2010.61.21.000622-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

### **MONITORIA**

**0003019-23.2004.403.6121 (2004.61.21.003019-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VERDE VALE COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003269-56.2004.403.6121 (2004.61.21.003269-3)** - JEQUY DA COSTA RESENDE(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003664-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003664-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ALEXANDRE DAMAS NOGUEIRA X MARIA ROSARIO PIRINO

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002649-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIALICE MARCONDES COSTA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO

DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUBENS CELESTE

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003029-96.2006.403.6121 (2006.61.21.003029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VIVIAN DREUX COSTA CELESTE

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004290-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004290-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ALUISIO SBRUZZI PORTELA X MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004377-18.2007.403.6121 (2007.61.21.004377-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004379-85.2007.403.6121 (2007.61.21.004379-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIK BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0001796-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001796-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ARLEM ALVES DE ALMEIDA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004423-36.2009.403.6121 (2009.61.21.004423-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ULISSES COUTO DOS SANTOS X ARY DOS SANTOS X SUELI COUTO DOS SANTOS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004425-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004425-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X VERTOGLOSS COMERCIO REPRESENTACAO DE VIDROS LTDA X ARTHUR PACHECO FILHO X VILMA APARECIDA PACHECO  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004220-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004220-5)** - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001874-29.2004.403.6121 (2004.61.21.001874-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARCELO APARECIDO GANDINI X SIMONE LAGO GANDINI  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002337-68.2004.403.6121 (2004.61.21.002337-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GISELIA PERETTA PEREIRA  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0001517-78.2006.403.6121 (2006.61.21.001517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MA GERAIDINE ARFAN E CIA LTDA ME X MICHELE GERAIDINE ARFAN X MARIA ADELAIDE GERAIDINE ARFAN X WALID MOHAMED ARFAN  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI) X JADER CAMILO DE SILVA  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003361-63.2006.403.6121 (2006.61.21.003361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003539-75.2007.403.6121 (2007.61.21.003539-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP231360 - ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X DIRCEU LOPES**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003943-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003943-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X MARCOS ANTONIO CAROLINO DE SOUSA X ELIZABETH DE OLIVEIRA GREGORIO**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004374-63.2007.403.6121 (2007.61.21.004374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X JULIO CEZAR PIRES X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004435-21.2007.403.6121 (2007.61.21.004435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JACQUELINE MACEDO DE ALMEIDA LOPES**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004851-86.2007.403.6121 (2007.61.21.004851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004875-17.2007.403.6121 (2007.61.21.004875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003242-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o

juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004459-78.2009.403.6121 (2009.61.21.004459-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004486-61.2009.403.6121 (2009.61.21.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TAIADA AUTO POSTO LTDA X MARIZA COSTA PACHECO X CLEUSER DE OLIVEIRA PORTO PACHECO**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002738-62.2007.403.6121 (2007.61.21.002738-8) - ZILDA DIAS - INCAPAZ X JOVELINA DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0007690-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007690-4) - RICARDO VILARRASO BARROS(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004638-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004638-0) - JOAQUIM HENRIQUE NERI(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002060-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002060-6) - ALVARO FOLLADOR X MARIA TEREZINHA DA CUNHA FOLLADOR(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002475-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002475-2) - JAIR RIBEIRO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002476-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002476-4) - ELISANDRA VIEIRA PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Em razão do que determina o referido Ato Normativo , a partir de 23/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na

distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002477-97.2007.403.6121 (2007.61.21.002477-6)** - JOAO PINTO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em razão do que determina o referido Ato Normativo , a partir de 23/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002480-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002480-6)** - LYDIA BERTTI(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em razão do que determina o referido Ato Normativo , a partir de 23/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0002481-37.2007.403.6121 (2007.61.21.002481-8)** - CARAM TABET(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em razão do que determina o referido Ato Normativo , a partir de 23/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6)** - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0005281-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005281-8)** - MARIA GORET DOS SANTOS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003957-13.2007.403.6121 (2007.61.21.003957-3)** - ADELIA APPARECIDA BORSOI DIAS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004051-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004051-4)** - JANDIRA ALVES DA SILVA LOPES(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0004395-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004395-3)** - EDUARDO COUTO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002674-52.2007.403.6121 (2007.61.21.002674-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-83.2007.403.6121 (2007.61.21.001301-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS ROSA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**000086-38.2008.403.6121 (2008.61.21.000086-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE DA SILVA X CATIA SCHNEIDER SILVA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**000087-23.2008.403.6121 (2008.61.21.000087-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROGERIO OLIVEIRA PONTES X MARIA EMILIA GIOSEFFI DA GAMA PONTES

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**000088-08.2008.403.6121 (2008.61.21.000088-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALTAIR ANTONIO STOCCO X DEBORA CORREA NOGUEIRA STOCCO

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**000089-90.2008.403.6121 (2008.61.21.000089-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONEI NUNES CARVALHO X ANAMARIA SANGLARD FURTADO

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**000091-60.2008.403.6121 (2008.61.21.000091-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEVI DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA RODRIGUES DE LIMA VIEIRA

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001703-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001703-0)** - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8)** - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO

DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003707-09.2009.403.6121 (2009.61.21.003707-0)** - DEODATO DA SILVA X BENEDITA FERREIRA PELOGIA X DINESIO PINTO DE AZEVEDO X DURVALINO BORSOI X EDGARD LEITE X EDNAN DA SILVA X ELGNEN DINELI X ELIO ALVES DOS SANTOS X ELISEU VIDO X MARIA INES RIBEIRO DO PRADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1)** - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003709-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003709-3)** - HELIO KRUGER X IRINEU SOARES VIEIRA X ISALTINO MARCIANO X ISRAEL CARDOSO COSTA X JAIRO DE MOURA RIBAS X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY X JOAO BATISTA DIAS X JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO CYRIACO MOREIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003710-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003710-0)** - JOAO MARCONDES FILHO X JOAO MARQUES DE CARVALHO X JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS X JOAQUIM NANNI X JOAQUIM PEREIRA DE ABREU X IRACEMA MANSO CHAGAS DE ABREU X JOSE ALVES DOMINGOS X JOSE AMARO DOS SANTOS X SEBASTIANA DE PAULA OLIVEIRA X JOAO BENEDITO DIAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003711-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003711-1)** - JOSE DE BARROS FRANCA X MARIA AUXILIADORA DA CUNHA X JOSE DOS SANTOS X JOSE GUIDO BOTTAN X ANESIA DE PAULA RAMOS X JOSE JOAQUIM RIBEIRO X JOSE MIGUEL ALVES X JOSE PAULO DE PAIVA X JOSE RIBAS X JOSE TEODORO FILHO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003712-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003712-3)** - MARIO FUJARRA X MARIO GOMES DE MORAES X MAURILIO MARIANO X MARIA APARECIDA LOPES DO PRADO X NELSON FERREIRA X NELSON MONTEIRO DA SILVA X IZABEL MOREIRA NOGAROTO X NOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X OLIVIO APARECIDO VIEIRA X ORLANDO BOTAN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5)** - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003714-98.2009.403.6121 (2009.61.21.003714-7)** - OTAVIO ALVES DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA X PEDRO LOPES X PEDRO RIBAS X REGINALDO ALVES PEREIRA X RENATO MARCOLINO DA COSTA X ROBERTO ELEO RAIMUNDO X RUBENS MEDEIROS X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003715-83.2009.403.6121 (2009.61.21.003715-9)** - UBURAJARA DOS SANTOS X VANDERLEI BERTTI NOGUEIRA X VICENTE FERREIRA X WALDEMAR RAIMUNDO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA BOHLEN(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8)** - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTIOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003819-75.2009.403.6121 (2009.61.21.003819-0)** - NURIA FERNANDEZ TRILLA PELLER X RICARDO FERNANDES PELLER X SARITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA X DORITA APARECIDA FERNANDEZ TRILLA SA X JOSE FERNANDEZ VALLDEPERAS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

**0003820-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003820-6)** - RUAN PABLO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOELMA RAMOS DOS SANTOS(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região , de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000672-82.2002.403.6122 (2002.61.22.000672-4)** - JAYME ZAMPIERI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000150-84.2004.403.6122 (2004.61.22.000150-4)** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001112-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001112-1)** - MARIA AMELIA APARECIDA SANTOS GARCIA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

**0000080-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000080-2)** - GERALDO RUSSO - INCAPAZ X MARCIO ROBERTO RUSSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000555-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000555-1)** - ANTONIO ROBERTO OLENSCKI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000883-16.2005.403.6122 (2005.61.22.000883-7)** - CARMA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001857-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001857-0)** - MAURA COUTINHO FERNANDES DE BARROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000372-81.2006.403.6122 (2006.61.22.000372-8)** - WILIAN ROGER DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000678-50.2006.403.6122 (2006.61.22.000678-0)** - DAGMAR APARECIDA MENDES PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001614-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001614-0)** - GILSON GUIMARAES X MOACIR PASSADOR X JULIETA PIMENTA GUIMARAES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 383/386. Não acolho a preliminar argüida pela parte credora, pois não há que se falar em garantia total da execução, uma vez que o feito encontra-se em fase de liquidação de sentença. Ou seja, falta apurar o quantum debeatur. Além do mais, a CEF já realizou o depósito dos valores que entende devidos. Outrossim, indefiro o pedido da CEF de dilação de prazo. Venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

**0002515-43.2006.403.6122 (2006.61.22.002515-3)** - MARCELO DOS SANTOS(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002533-64.2006.403.6122 (2006.61.22.002533-5)** - MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do

índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC. No caso dos autos, constata-se que desde 10/01/2003 foram realizados os pagamentos na conta vinculada ao FGTS da parte autora por força do acordo firmado, havendo inclusive o saque de referidos valores, conforme extratos de fl. 111. Em 15/12/2006 foi ajuizada esta ação, portanto em data posterior à renúncia expressa da parte autora de discutir em juízo os reajustes de sua conta de FGTS. Deste modo, não há como simplesmente rescindir o contrato e executar a sentença desta ação, pois não vislumbro qualquer vício a ensejar a nulidade ou a rescisão do contrato. No mais, a Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, editada nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, e, portanto, dotada de força normativa, afirma: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, não há qualquer fundamento concreto que autorize, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, a desconsiderar a validade e eficácia do acordo. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000067-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000067-7) - OTAVIA ALVES DE SOUZA X ARGEMIRO ALVES DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X MARIA ALVES DA SILVA ARAUJO X INES ALVES DA SILVA PINHEIRO X JAMIL ALVES DA SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X ALCIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X ALICE ALVES DA SILVA ROCHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000331-80.2007.403.6122 (2007.61.22.000331-9) - MARIA RODRIGUES RUIZ(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)** Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000662-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000662-0) - MARIA DE LOURDES GASPAR COSTA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000723-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000723-4) - APARECIDA GONCALVES GUASTALLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000817-65.2007.403.6122 (2007.61.22.000817-2) - FERNANDO ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da

sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000941-48.2007.403.6122 (2007.61.22.000941-3)** - NORBERTO LAZZARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000948-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000948-6)** - ERCILIO PANAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001085-22.2007.403.6122 (2007.61.22.001085-3)** - APARECIDA REGINA CHAVIERI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001231-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001231-0)** - LEUSA MARTINS DA COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001466-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001466-4)** - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001659-45.2007.403.6122 (2007.61.22.001659-4)** - JOSE CARLOS WATARAI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001710-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001710-0)** - SATOKO KAWASHIMA X LENI YUMI KAWASHIMA X MARLI UEHARA X CRISTINA YUKO KAWASHIMA X NORMA NAMI KAWASHIMA X AURO MASSARU KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001713-11.2007.403.6122 (2007.61.22.001713-6)** - GENTIL SOARES VIEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do autor. Após, cientifique-o acerca do pagamento do ofício precatório. Publique-se.

**0002171-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002171-1)** - LAERCIO TUTUI X LAVINIA TUTUY X LUCIA MARIA RODRIGUES LEITE PENSSE(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002212-92.2007.403.6122 (2007.61.22.002212-0)** - LOURDES GOMES DOS SANTOS VIDAL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, reduzido de 1/3 (um terço). Dê-se ciência ao INSS acerca do inteiro teor da r.sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002310-77.2007.403.6122 (2007.61.22.002310-0)** - DARCY DOS SANTOS QUILES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0002334-08.2007.403.6122 (2007.61.22.002334-3)** - DANIEL TONIOLO SCARCELLI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002340-15.2007.403.6122 (2007.61.22.002340-9)** - DURVALINA CARLESSE BETTIO X ANTONIO IVAN BETTIO X NEUZA BETTIO DA COSTA X NEIDE BETTIO ALBANEZ(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002388-71.2007.403.6122 (2007.61.22.002388-4)** - DELDEBIO BORTOLETO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000148-75.2008.403.6122 (2008.61.22.000148-0)** - PATRICIA MANGERINO DELATORRE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000341-90.2008.403.6122 (2008.61.22.000341-5)** - JAIR PEREIRA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0001020-90.2008.403.6122 (2008.61.22.001020-1)** - FRANCISCO CALDAS(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001823-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001823-6)** - NELSON JOSE SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0002099-07.2008.403.6122 (2008.61.22.002099-1)** - IVONE RESINA FERNANDES SIMOES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória

discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002207-36.2008.403.6122 (2008.61.22.002207-0) - ELPIDIO DELATORRE(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002274-98.2008.403.6122 (2008.61.22.002274-4) - DORIVAL STEFANI(SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002322-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002322-0) - JULIO MARCOLINO(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0002360-69.2008.403.6122 (2008.61.22.002360-8) - APPARECIDA MOSCATELLI ALVES(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**0000006-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000006-6) - EUGENIO BORRO X ANGELA REGINA RODRIGUES BORRO X LUCIANE MARIA RODRIGUES MELLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Considerando os depósitos espontâneos apresentados pela CEF, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001822-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001822-3) - LYGIA DE ARAUJO(SP192619 - LUCIANO RICARDO**

HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001502-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001502-4)** - ANTONIA GOMES MENDES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001768-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001768-9)** - APARECIDA DE OLIVEIRA OZAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000159-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000159-5)** - CECILIA CUERO FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0001774-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001774-8)** - JOSE PONCE GARUTI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da r. sentença. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001822-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001822-4)** - ESMERALDA MOREIRA PINTO SIMOES(SP194283 -

VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001765-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001765-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)) SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Por ser a autora paraplégica, por notoriedade (art. 334, I, do CPC), condição inelutável, faz-se necessário o uso de cadeira de rodas. Saliento que a decisão judicial exequenda conferiu à autora direito a todo e qualquer aparelho necessário para sua reabilitação, em antecipação de tutela preservada mesmo após recurso da CEF. Em suma, a autora necessita da cadeira de rodas e a CEF tem o dever de arcar com os custos da aquisição. Resta, em liquidação, somente aferir qual o aparelho mais adequado ao porte físico da autora. Deste modo, como este juízo não possui conhecimentos específicos ao tratamento do tema, defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. PEDRO MARTINEZ JÚNIOR. Como a prova foi requerida pela CEF, esta deve arcar com os honorários periciais (art. 19 do CPC), os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O depósito deverá ser realizado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão de prova. Com o depósito, intime-se o perito nomeado do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Intime-se o MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2923**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001678-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001678-5)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Chamo o feito a ordem. Em virtude do contido na certidão de fls. 67, que noticia a não gravação do depoimento da testemunha Norimoto Yabuta, realizado na audiência do dia 30/03/2010, e considerando que referida testemunha afirmou desconhecer o denunciado e não trabalhar com a venda de milho, diga a defesa, no prazo de 10 dias, se persiste interesse na sua oitiva.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2319**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001229-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001229-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORLANDO ROQUE DA

SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Designo o dia 20 de maio de 2010, às 14 horas, para realização da audiência admonitória. Intime-se o réu e seu defensor constituído. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0000869-91.2003.403.6125 (2003.61.25.000869-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-71.2002.403.6125 (2002.61.25.001280-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal e as suas razões (f. 1609, 1610-1612). Intime(m)-se o(s) réu(s) e o(s) seu(s) advogado(s) do teor da sentença proferida nos autos, e para, na forma e no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso ora recebido. Apresentadas as contrarrazões pela defesa, juntada(s) a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) para intimação do(s) réu(s), e não havendo recurso de apelação interposto pelo(s) réu(s), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000299-37.2005.403.6125 (2005.61.25.000299-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu LUIZ BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, Caput, do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal para a primeira fase de aplicação da pena, observo que, em seu conjunto, não são elas de todo favoráveis ao acusado. Cito em especial o fato de ele constar envolvido em delito idêntico ao apurado nestes autos, conforme se vê do conteúdo da certidão juntada às fls. 179-180. Como se depreende da referida certidão há notícia da prática do crime de contrabando ou descaminho em 02 (duas) oportunidades: (i) inquérito policial nº 2001.61.10.007259-2, situação baixado e (ii) ação penal nº 2007.61.107589-3, situação em curso, ambos na Justiça Federal em Sorocaba-SP. Não é possível desta forma falar em maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção da inocência. No entanto, é possível concluir que a personalidade do réu é voltada à prática de crimes e sua conduta social inadequada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Ante o exposto, fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase verifico que houve confissão espontânea do acusado na fase judicial e sendo esta confissão importante para formar o convencimento sobre a autoria e a culpabilidade do réu. Por este motivo diminuo a pena corporal, na forma do art. 65, inciso III, letra d, do CP, em 1 (um) mês. Fica a pena totalizada nesta fase em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não observo a existência de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição da pena. Por estas razões quantifico a pena imposta ao réu, definitivamente, em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão com sendo suficiente e necessária a prevenção e repressão do crime. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.<sup>o</sup>, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. As circunstâncias levadas em conta para o aumento da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos: Estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998, substituo, na forma da parte final do 2.<sup>o</sup> do mesmo art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade acima aplicada por (i) prestação pecuniária (art. 45, 1.<sup>o</sup>, CP) no importe de dois salários mínimos a serem pagos, meio salário-mínimo por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, especificada pelo Juízo da Execução, mediante recibo de entrega dos valores e comprovação nos autos e por (ii) prestação de serviços à comunidade, prevista nos arts. 43, I, e 46 do Código Penal, na redação da mesma Lei n. 9.714, de 1998, pelo tempo da pena substituída (art. 55 do Código Penal, na nova redação dada pela Lei n. 9.714, de 1998). O valor da prestação pecuniária se baseia na renda declarada pelo acusado na fl. 240. A forma, o local, datas e horários do cumprimento da prestação de serviço e a entidade beneficiada pela pena substitutiva serão determinados pelo juízo da execução. 3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5.<sup>o</sup>, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). 3.5. Outras determinações: Deverá o réu arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Anote-se a nova situação no SEDI e comunique-se à Justiça Eleitoral. Proceda a Secretaria do Juízo a renumeração dos autos, a partir da fl. 246. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002839-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002839-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS

JOSE DE CALASANS NETO) X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA(SP098347 - SHIRLEI SAKAI MATTAR FERREIRA E SP076883 - JOSE SMANIA)

À vista da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às f. 176-178, deverá o presente feito ter seu regular processamento. Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f. 100, 113-115), e que a defesa já manifestou seu não interesse em um novo interrogatório dos réus (f. 149), deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Intimem-se.

**0000164-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000164-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCILIO FERREIRA P GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE E SP277303 - MERIELY PILON) F. 284-287: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Considerando que o réu encontra-se incapacitado para responder à presente ação penal, conforme se conclui da análise da sentença prolatada no Incidente de Insanidade Mental n. 2003.61.25.002749-7, f. 260-263, e à vista do requerido pelo órgão ministerial à f. 294, nomeio Aloysio Pinheiro Guimarães como curador especial do réu, o qual já vem desempenhando esse munus curador, conforme se deflui dos documentos das f. 276-277, na forma do disposto no artigo 151 do Código de Processo Penal. Indefiro os pedidos formulados pela defesa à f. 286, itens c e e, posto que se trata de diligências que a própria parte pode providenciar sem a necessária intervenção deste juízo. Antes de dar início à instrução do feito, diante dos termos das petições das f. 286 e 295, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre eventual parcelamento dos débitos a que se referem as NFLDs consignadas na denúncia, bem como se relativamente aos referidos débitos encontra-se em tramitação recurso administrativo pendente de julgamento. Com a vinda das informações acima, dê-se vista dos autos ao parquet para manifestação. Intime-se pessoalmente o curador do réu acerca de sua nomeação nestes autos. Cientifique-se o MPF. Int.

**0002082-93.2007.403.6125 (2007.61.25.002082-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus à f. 362. Intime-se o advogado para apresentar as razões ao recurso ora recebido, e, na sequência, o representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões e contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3135**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000689-69.2003.403.6127 (2003.61.27.000689-0)** - JOSE EDUARDO NICOLAU X PAULO FERREIRA DE CASTRO(SP135177 - ANA LUISA ARCARO E SP196520 - NATHALIE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000149-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000149-4)** - IOLANDA PESSOTI SANTOS X JOANA PESSOTI X NESTOR PESSOTI X CARLOS ROBERTO PESSOTTI X MARIA APARECIDA PESSOTI ZAMBELI X JOAO PESSOTI X IRACI PESSOTI - INTERDITADA(IOLANDA PESSOTI SANTOS)(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001100-78.2004.403.6127 (2004.61.27.001100-1)** - ALZIRA LUIZ X VERGINIA SILVA AMATO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001623-22.2006.403.6127 (2006.61.27.001623-8)** - LUZIA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001715-97.2006.403.6127 (2006.61.27.001715-2)** - AMARYLLIS FREIRE PASSARELLA X DURVALINA FREIRE PASSARELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000417-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000417-4)** - MARIA ANTONIETA ANDRADE FERNANDES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000479-76.2007.403.6127 (2007.61.27.000479-4)** - FERNANDO DO CARMO BARBOSA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

**0001086-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001086-1)** - MARIA DAS DORES FERREIRA X ADENILSON JOAO FERREIRA X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X LENILDA CATARINA FERREIRA DA CRUZ X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA FERREIRA X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001211-57.2007.403.6127 (2007.61.27.001211-0)** - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001541-54.2007.403.6127 (2007.61.27.001541-0)** - ODILA DE ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA JOSE DISSEPI X ANA MERCIA SILVA ROBERTS X JUAREZ GARZON REHDER X AUGUSTO ZONO NETO X ANDRE CENZI X DELVO APARECIDO SCAPIM X MARIA JOSE RIBEIRO X GILBERTO GANZELLA MESQUITA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001648-98.2007.403.6127 (2007.61.27.001648-6)** - ISAURA LIRIA VICENTINI(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4)** - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0001810-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001810-0)** - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001893-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001893-8)** - CLARICE LEME(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004208-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004208-4)** - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fl. 111: Indefiro por ser providência que compete a própria parte e não a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004576-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004576-0)** - DAYSE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000154-67.2008.403.6127 (2008.61.27.000154-2)** - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001385-32.2008.403.6127 (2008.61.27.001385-4)** - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0005115-51.2008.403.6127 (2008.61.27.005115-6)** - JOSE MARTINS DOS PASSOS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005240-19.2008.403.6127 (2008.61.27.005240-9)** - ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000258-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000258-7)** - JOSE ALVES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001799-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001799-2)** - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002155-30.2005.403.6127 (2005.61.27.002155-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001630-19.2003.403.6127 (2003.61.27.001630-4)** - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS X LAURA LUIZA DEL GUERRA VERGUEIRO X VILMA DEL GUERRA RODRIGUES X LOURENCO DEL GUERRA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requiera em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000869-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000869-9)** - GISELE MARIA RAMPAZZO X GUILHERME JOSE RAMPAZZO X FATIMA RAMOS RAMPAZZO X LUCIO RAMPAZZO(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SIVA (OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000378-78.2003.403.6127 (2003.61.27.000378-4)** - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001607-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001607-6)** - AMELIA AUGUSTO CORVERA X AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001729-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001729-9)** - JOAO CARLOS LEME X NEIDE CONCEICAO DORA FIORI X ARLETE TODESCO RIBEIRO CORBELLI X BENEDICTO CANDIDO SOUZA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002026-88.2006.403.6127 (2006.61.27.002026-6)** - PEDRO VOLTARELLI X PEDRO VOLTARELLI X TEREZINHA APARECIDA FURLAN VOLTARELLI X TEREZINHA APARECIDA FURLAN VOLTARELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000037-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000037-5)** - BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000044-05.2007.403.6127 (2007.61.27.000044-2)** - RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO X RUTH SILVEIRA BUENO ZORZETTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000499-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000499-0)** - MOACYR BINDA X MOACYR BINDA X IRMA BERALDE BINDA X IRMA BERALDE BINDA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de inexigibilidade do título, pois a(s) conta(s) teria(m) como data de aniversário a segunda quinzena do mês. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Improcede a impugnação, pois não se interpôs recurso no momento processual adequado, não podendo nesta fase, sob pena de se ferir a coisa julgada, pretender mudar o contido no julgado. Dessa forma, deixo de acolher a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.168,97. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000761-17.2007.403.6127 (2007.61.27.000761-8)** - ACHILLES ALBANI X ACHILLES ALBANI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000859-02.2007.403.6127 (2007.61.27.000859-3)** - ZENAIDE BERTHO CALVENTE X NEIDE CALVENTE MACIAS MORAIS(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9)** - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

**0004625-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004625-9)** - ELIAS DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3142**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001963-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001963-2)** - MARIO APARECIDO NARDO X MARIA CECILIA PERINA NARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0002637-12.2004.403.6127 (2004.61.27.002637-5)** - MARIA VASQUES MAIOCHI X APARECIDA MAIOCHI X GERSON LUIZ MAIOCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu

favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000981-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000981-3)** - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001330-86.2005.403.6127 (2005.61.27.001330-0)** - MARLENE DA SILVA MORAES(SP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002178-39.2006.403.6127 (2006.61.27.002178-7)** - HELIO RAMOS FERRARI X JOSE DELLAQUA X LUCIA BACCHIN BALISTRIERI X ODETE RODRIGUES CALVENTE FERNANDES(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8)** - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Aguarde-se no arquivo a provocação da parte. Int.

**0001742-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001742-9)** - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001781-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001781-8)** - NELSON IZIDORO LUCATELLI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELLI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002065-51.2007.403.6127 (2007.61.27.002065-9)** - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003145-50.2007.403.6127 (2007.61.27.003145-1)** - MARIA TERESINHA FRANCIOSO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003924-05.2007.403.6127 (2007.61.27.003924-3)** - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000102-71.2008.403.6127 (2008.61.27.000102-5)** - MARIA ANTONIA AMADEU MARTINS X DEUSELI DAS GRACAS MARTINS X JOSE VITOR PAULINO X GERALDA MARTINS(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000620-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000620-5)** - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001648-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001648-0)** - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0001649-49.2008.403.6127 (2008.61.27.001649-1)** - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001952-63.2008.403.6127 (2008.61.27.001952-2)** - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0003338-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003338-5)** - EVANDRO SILVESTRE COSTA X ARLETE DE BARROS COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003473-43.2008.403.6127 (2008.61.27.003473-0)** - JOSE LUCIO VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003742-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003742-1)** - EDERALDO FERREIRA X MARIA NEIDE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA X ORACIO FERREIRA X TEREZA ORFEI FERREIRA X JOSE FERREIRA X ELZA

DE LOURDES VAZ FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X ISABEL ASCENCIO MARTINS FERREIRA X ODAIR FERREIRA X ROSANA GOMES FERREIRA X GETULIO FERREIRA X ALICE ALEXANDRE FERREIRA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004100-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004100-0)** - JOAO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004223-45.2008.403.6127 (2008.61.27.004223-4)** - WILSON RIBEIRO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 149/150 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004499-76.2008.403.6127 (2008.61.27.004499-1)** - OLINDO MARINELLI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004753-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004753-0)** - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004938-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004938-1)** - ANTONIA ROSSI COLOZZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005013-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005013-9)** - MARIA THEREZA GIANELLI BRUNO X ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS X EDSON ADAMI CHAIM X ANTONIO PATRONE SOBRINHO X DALVA MARIA DA SILVA(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005079-09.2008.403.6127 (2008.61.27.005079-6)** - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005245-41.2008.403.6127 (2008.61.27.005245-8)** - JOSE ZERBINATTI(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005247-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005247-1)** - DIONISIO APARECIDO CAIXETA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m)

nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005346-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005346-3)** - GOLHARDO SUZIGAN(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005451-55.2008.403.6127 (2008.61.27.005451-0)** - BENEDICTO BACHA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005610-95.2008.403.6127 (2008.61.27.005610-5)** - ROSA CORREIA LIMA MOREIRA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000089-38.2009.403.6127 (2009.61.27.000089-0)** - JOSE ALONSO ROSSI FERNANDES(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000746-19.2005.403.6127 (2005.61.27.000746-4)** - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002838-33.2006.403.6127 (2006.61.27.002838-1)** - PEDRO RIVELINO X SETEMBRINO DE MELLO(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001027-43.2003.403.6127 (2003.61.27.001027-2)** - AUREA LESSA DEL GUERRA X AUREA LESSA DEL GUERRA X MAURO DEL GUERRA FILHO X MAURO DEL GUERRA FILHO X SONIA LESSA DEL GUERRA X SONIA LESSA DEL GUERRA X VERA LESSA DEL GUERRA X VERA LESSA DEL GUERRA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001698-66.2003.403.6127 (2003.61.27.001698-5)** - BELMIRO ATHAYDE DE BRITO X BELMIRO ATHAYDE DE BRITO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001839-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001839-1)** - ANTONIO ADAO SIMOES X ANTONIO ADAO SIMOES(SP209677 - Roberta Braido E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 129: Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie o requerido pela contadoria judicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002515-96.2004.403.6127 (2004.61.27.002515-2)** - MANOEL MARTINS X MANOEL MARTINS(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E SP127505 - FRANCISCO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000107-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000107-3)** - TERCILIA NALDONI GALHA X WILLIANS DE CASSIO DOMINGOS X MARCELLO DUTRA MANZINI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000720-21.2005.403.6127 (2005.61.27.000720-8)** - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001846-09.2005.403.6127 (2005.61.27.001846-2)** - DARCIRO PIO DA SILVA X DARCIRO PIO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001896-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001896-0)** - PAULO PEDRO CONTI X PAULO PEDRO CONTI(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 96 - Tendo em vista a expressa desistência da parte autora com relação ao valor requerido como honorários advocatícios e a concordância, manifestada à fl. 94, com o valor depositado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação, venham os autos conclusos.Int.

**0000682-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000682-1)** - ALCIDES ANTONIO DE FREITAS X ALCIDES ANTONIO DE FREITAS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001116-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001116-6)** - MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA X MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001462-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001462-3)** - JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0001660-15.2007.403.6127 (2007.61.27.001660-7)** - LAERCIO CARVALHO VILLELA X LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001837-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001837-9)** - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002062-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002062-3)** - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0002737-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002737-0)** - MARIA ZILDA PICCIN X MARIA ZILDA PICCIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002970-56.2007.403.6127 (2007.61.27.002970-5)** - IZABEL TUROLA X IZABEL TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 88: Diga a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação da parte autora, procedendo à complementação, se for o caso, no prazo de dez dias. Int.

**0003195-76.2007.403.6127 (2007.61.27.003195-5)** - ONESIMO ANDRADE COSTA X ONESIMO ANDRADE COSTA X PAULO ANDRADE X PAULO ANDRADE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do

competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0000322-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000322-8)** - MARIA HELENA FLORES X MARIA HELENA FLORES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 11.548,07 (onze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Danilo José de Camargo Golfieri, OAB-SP nº 201.912. Por outro lado, oficie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente. Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3149**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002185-70.2002.403.6127 (2002.61.27.002185-0)** - VICENTE SCARCELLA FILHO X AURELIA SCARCELLA X MARIO AFONSO PEDRETTI X MARIO FRANCISCO PEDRETTI X DIRCE VASCONCELOS PEDRETTI(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR E SP201454 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PEDRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000079-04.2003.403.6127 (2003.61.27.000079-5)** - APARECIDA VICENTE ALVARES CERBONI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4)** - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001130-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001130-0)** - PROVINCIA DOS CAPUCHINHOS DE SAO PAULO(SP121457 - MARIA JOSE PEGORARO) X INSS/FAZENDA(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002706-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002706-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ADEVANIL MOREIRA(SP123569 - JOSE OTAVIO VIEIRA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.. Int.

**0002282-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002282-2)** - LUIZ DONIZETI PEZOTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do

quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000419-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000419-8)** - SEBASTIAO DOS SANTOS BALBINO(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001191-66.2007.403.6127 (2007.61.27.001191-9)** - REGINA MARIA CURI BAILO X LUIS OTAVIO BAILO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001533-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001533-0)** - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001789-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001789-2)** - CARLOS DE ASSIS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001981-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001981-5)** - SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002049-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002049-0)** - BRUNO BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002271-65.2007.403.6127 (2007.61.27.002271-1)** - MARIA DO CARMO CIACCIO MENDES DOS SANTOS(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002285-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002285-1)** - GABRIELA APARECIDA SEVERINO DE ANDRADE TAVARES(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002964-49.2007.403.6127 (2007.61.27.002964-0)** - FATIMA APARECIDA BOVELONE QUAGLIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 93/94: Diga a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora, procedendo ao complemento, se for

o caso, no prazo de quinze dias. Int.

**0004628-18.2007.403.6127 (2007.61.27.004628-4)** - JOSE SILVERIO DE SOUZA X CLAUDENICE DE MELLO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X ELIZABETE GOMES X NEWTON CESAR DA SILVA X VICTOR GOMES X CLAIRISMAR DE ALMEIDA X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MELLO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos, no prazo de trinta dias, os extratos em questão. Int.

**0000217-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000217-0)** - EUNICE APARECIDA DOS REIS ZITTO ZANIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002494-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002494-3)** - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002564-98.2008.403.6127 (2008.61.27.002564-9)** - LUIZ MORGAN(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0002729-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002729-4)** - LUIZA MARIA DOS REIS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls: 103/108. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. 2. Int.

**0003477-80.2008.403.6127 (2008.61.27.003477-8)** - BERNADETE FERREIRA DA CRUZ(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do transito em julgado para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0003583-42.2008.403.6127 (2008.61.27.003583-7)** - MARAJOARA RAMOS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0004118-68.2008.403.6127 (2008.61.27.004118-7)** - ALCIDES DE CAMPOS X JACYRA MORGAN DE CAMPOS(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004442-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004442-5)** - JOSE GENARI(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005237-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005237-9)** - ANDRE LUIZ MARTINS SANTIAGO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005290-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005290-2)** - HELENA MOURA MONTEIRO(SP210554 - Márcio Sebastião

Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005344-11.2008.403.6127 (2008.61.27.005344-0)** - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005431-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005431-5)** - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0005501-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005501-0)** - ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000324-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000324-5)** - MARIA ESTELA DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001540-11.2003.403.6127 (2003.61.27.001540-3)** - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO(LUIZ HELENA MEYER HONORIO)(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001315-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001315-4)** - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE CASTRO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001384-52.2005.403.6127 (2005.61.27.001384-1)** - LUIZ DAL BELLO X ELIZABETE GAGLIOTTO DAL BELLO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001469-38.2005.403.6127 (2005.61.27.001469-9)** - ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ACCORD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

1. Fls: 212/213. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Int.

**0001425-48.2007.403.6127 (2007.61.27.001425-8)** - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002044-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002044-1)** - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004965-07.2007.403.6127 (2007.61.27.004965-0)** - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos oferecidos pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido da parte exequente para levantamento do valor de R\$ 06.716,18 (seis mil, setecentos e dezesseis reais e dezoito centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Alessandra Gaino Minussi, OAB-SP nº 142.479.Por outro lado, officie-se à executada para que converta a seu favor a quantia remanescente.Após a notícia dos levantamentos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

**0001386-17.2008.403.6127 (2008.61.27.001386-6)** - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA X JORDAO JOAQUIM DA FONSECA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004819-29.2008.403.6127 (2008.61.27.004819-4)** - ARISTEU CAMPOS FILHO X ARISTEU CAMPOS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3155**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000111-72.2004.403.6127 (2004.61.27.000111-1)** - SOPHIA SALATINO GUARDABAXO X LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X MARIA HELENA MODA GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X APARECIDA DE PAULI GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X HELENA CESARIO GUARDABAXO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 246: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000515-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000515-7)** - MARINA TOFOLI TORRES X SUELI ANTONIO FRANZON X CLARICE APARECIDA PINHEIRO SPESSOTO X JOSE LUIZ SPESSOTO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 243/246: Esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido diante da guia de depósito de fl. 240, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001038-04.2005.403.6127 (2005.61.27.001038-4)** - ACELY FONSECA JUNQUEIRA(MG056168 - SIDNEY VIEIRA E SILVA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a

requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001355-65.2006.403.6127 (2006.61.27.001355-9)** - ELVIRA CALEGARI SECCO X MARIA JOSE APARECIDA SECCO X MARIA HELENA SECCO TELES X SEBASTIAO TELLES FILHO X NEUSA MARIA SECCO FLAMINI X MARIO FLAMINI X JOSE OCTAVIO SECCO X MARIA APARECIDA MALDONADO SECCO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 131: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela parte autora, por dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002025-06.2006.403.6127 (2006.61.27.002025-4)** - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM X MARIA LUIZA MILLER COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002702-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002702-9)** - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000036-28.2007.403.6127 (2007.61.27.000036-3)** - TEREZINHA MARTINATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000320-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000320-0)** - ZAIRA BERTI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem

a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001753-75.2007.403.6127 (2007.61.27.001753-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001927-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001927-0)** - LAERCIO CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 112 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002040-38.2007.403.6127 (2007.61.27.002040-4)** - ZULMIRA MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002150-37.2007.403.6127 (2007.61.27.002150-0)** - AGENOR PROCOPIO MACHADO X AMELIA MONI MACHADO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002417-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002417-3)** - JOAO GOMES DAMACENO NETO(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004581-44.2007.403.6127 (2007.61.27.004581-4)** - DENEZIO CAMARANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004582-29.2007.403.6127 (2007.61.27.004582-6)** - GUMERCINDA MARIA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004583-14.2007.403.6127 (2007.61.27.004583-8)** - HONOFRE LEAL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004587-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004587-5)** - MAURO APARECIDO BENICIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004727-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004727-6)** - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra

referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000984-33.2008.403.6127 (2008.61.27.000984-0)** - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001126-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001126-2)** - MALVINA SOQUETI QUIMENTONI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001140-21.2008.403.6127 (2008.61.27.001140-7)** - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0001151-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001151-1)** - JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0001418-22.2008.403.6127 (2008.61.27.001418-4)** - ANGELINA GASPARI BERMUDES(SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001659-93.2008.403.6127 (2008.61.27.001659-4)** - AMALIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0002871-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002871-7)** - EDESIO JOSE RODRIGUES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0003478-65.2008.403.6127 (2008.61.27.003478-0)** - GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0004614-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004614-8)** - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0004939-72.2008.403.6127 (2008.61.27.004939-3)** - RUBENS TELLINI X LUIZ APARECIDO RIBERTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0005519-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005519-8)** - DAUNYCE PINOLA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E

SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 94/104 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002623-28.2004.403.6127 (2004.61.27.002623-5)** - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000031-06.2007.403.6127 (2007.61.27.000031-4)** - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000598-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000598-1)** - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001602-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001602-3)** - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002832-94.2004.403.6127 (2004.61.27.002832-3)** - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002131-65.2006.403.6127 (2006.61.27.002131-3)** - ELVIRA SARAN X ELVIRA SARAN X MARIA GENESIA SARAN X MARIA GENESIA SARAN(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002198-30.2006.403.6127 (2006.61.27.002198-2)** - GENI AVELINO BOERI X GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002268-47.2006.403.6127 (2006.61.27.002268-8)** - JOSE CARLOS DONTAL X JOSE CARLOS DONTAL X ORACI TRINDADE DONTAL X ORACI TRINDADE DONTAL X CARLOS EDUARDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DONTAL(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000039-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000039-9)** - MARIA DE LOURDES BARON COTRIM X MARIA DE LOURDES BARON COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001271-30.2007.403.6127 (2007.61.27.001271-7)** - YARA CERRI MAURI(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004763-30.2007.403.6127 (2007.61.27.004763-0)** - VORNEI DOS SANTOS X VORNEI DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a adesão representada pelo extrato de fl. 72, não há que se falar em prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 3171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000996-52.2005.403.6127 (2005.61.27.000996-5)** - DIVINO FERRARESI(Proc. JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI E Proc. ELISANGELA APARECIDA G. MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001591-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001591-6)** - MELQUIADES GRASSI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0002368-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002368-8)** - MARINA ETTIENNE BUCCI CAIO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO E SP128478 - ARNALDO BALDISSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002396-04.2005.403.6127 (2005.61.27.002396-2)** - JULIA GOMES CAZAROTTO X GUILHERME CAZAROTTO X PALMIRA ODETE CAZAROTTO PLACIDO X NOEL TODERO PLACIDO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000139-69.2006.403.6127 (2006.61.27.000139-9)** - DAVID MORO FILHO(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6)** - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0000983-48.2008.403.6127 (2008.61.27.000983-8)** - NAIR FELICIO FUZETO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002879-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002879-1)** - JOSE POLICARPO DE SOUZA X QUEILA CRISTINA DE SOUZA VIOTTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo interposto.

**0003918-61.2008.403.6127 (2008.61.27.003918-1)** - MARILDA MOLINA PINHAO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0)** - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004423-52.2008.403.6127 (2008.61.27.004423-1)** - WANDA VITORIANO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7)** - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005255-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005255-0)** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005365-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005365-7)** - ARNALDO CERBONCINI X ANTONIA RAMOS CERBONCINI(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005403-96.2008.403.6127 (2008.61.27.005403-0)** - THEREZINHA DE LOURDES MILAN CANAL(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m)

nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0005587-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005587-3)** - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001589-52.2003.403.6127 (2003.61.27.001589-0)** - MARCOS ANTONIO LIPPI X EDNIR DOMINGOS PESSINI X MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001129-31.2004.403.6127 (2004.61.27.001129-3)** - SEBASTIAO PINTO X NEYDE GUIMARAES PINTO X JOSE GREGORIO PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X ADILSON ANTONIO PINTO X MARIA ANGELICA BERTHE PINTO X OSVALDO PINTO X APARECIDA PIZANI PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X CARMEM TEREZA CESARIO PINTO X MARIA ALICE PINTO GALLO X ALBERTO GALLO FILHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002391-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002391-0)** - NAIR PETRI LOURENCO X NAIR PETRI LOURENCO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fl. 216 e seguintes: Defiro a devolução de prazo para a Caixa Econômica Federal. Int.

**0001919-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001919-7)** - EDNE DOMINICHELII AZEVEDO X EDNE DOMINICHELII AZEVEDO(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001979-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001979-3)** - LEO D AVILA E SILVA X LEO D AVILA E SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002024-21.2006.403.6127 (2006.61.27.002024-2)** - ORLANDO AVANCINI X ORLANDO AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI X HELENA NARESSI AVANCINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002843-55.2006.403.6127 (2006.61.27.002843-5) - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO X JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000989-89.2007.403.6127 (2007.61.27.000989-5) - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001816-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001816-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002014-40.2007.403.6127 (2007.61.27.002014-3) - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM X ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002977-48.2007.403.6127 (2007.61.27.002977-8) - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os

cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004058-32.2007.403.6127 (2007.61.27.004058-0)** - JOSEPHINA MARIA NIERI X JOSEPHINA MARIA NIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004181-30.2007.403.6127 (2007.61.27.004181-0)** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS X JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004403-95.2007.403.6127 (2007.61.27.004403-2)** - FRANCISCO SOARES MAGALHAES X FRANCISCO SOARES MAGALHAES X MARCOS URBANO FELTRAN X MARCOS URBANO FELTRAN(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004829-10.2007.403.6127 (2007.61.27.004829-3)** - IVETE PILLA X IVETE PILLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000080-13.2008.403.6127 (2008.61.27.000080-0)** - SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI X SEBASTIAO ROBERTO TOZZINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000226-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000226-1)** - ROZELI ALIENDE PIOVEZAN X ROZELI ALIENDE PIOVEZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a

requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002129-27.2008.403.6127 (2008.61.27.002129-2)** - NELSON THEODORO X NELSON THEODORO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003529-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003529-1)** - MAURO BARBOSA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 3176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001110-59.2003.403.6127 (2003.61.27.001110-0)** - JOSE NEVES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos os extratos mencionados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000574-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000574-8)** - GERALDO COSTA X LUZIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 123: Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001331-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001331-9)** - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 167: Diga a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0001567-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001567-5)** - ZORAIDE MIGUEL DE LIMA(Proc. JULIANA MARQUES BORSARI E Proc. ELIANE CRISTINE AVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0001594-40.2004.403.6127 (2004.61.27.001594-8)** - ALDO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0002148-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002148-1)** - HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0002634-57.2004.403.6127 (2004.61.27.002634-0)** - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0001606-20.2005.403.6127 (2005.61.27.001606-4)** - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000485-83.2007.403.6127 (2007.61.27.000485-0)** - WALTER FRANZE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Tendo em vista a notícia do(s) levantamento(s) realizado(s), culminando com a satisfação do crédito, dou por encerrado o cumprimento da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000544-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000544-0)** - REGINA SARQUI RADDI X REGINA NILCE RADDI DARCIE X EZIO OSNIR RADDI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001335-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001335-7)** - LOURIVAL APARECIDO SARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

**0001355-31.2007.403.6127 (2007.61.27.001355-2)** - JOSE TINTI FILHO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001694-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001694-2)** - MARIA LUCIA BREDA X PEDRO ANTONIO BREDA - ESPOLIO X MARIA LUCIA BREDA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001715-63.2007.403.6127 (2007.61.27.001715-6)** - CELIA LUZIA HONORATO CAVALHERI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)  
Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001763-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001763-6)** - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI E SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002203-18.2007.403.6127 (2007.61.27.002203-6)** - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA

ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0002245-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002245-0)** - THEREZINHA ODILA DE SOUZA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0003657-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003657-6)** - LUZIA HILDA PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0004325-04.2007.403.6127 (2007.61.27.004325-8)** - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6)** - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001325-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001325-8)** - HUMBERTO PANIZZOLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001384-47.2008.403.6127 (2008.61.27.001384-2)** - ELISANGELA COLPANI PEREIRA X ANNA MARIANA DA SILVA MARIOTTO X MARIA LUCIA HONORATO MOIOLI X HELOISA HONORATO MOIOLI X LUCELIA HONORATO MOIOLI X LUCIENE HONORATO MOIOLI(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0003037-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003037-2)** - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0003278-58.2008.403.6127 (2008.61.27.003278-2)** - ANA TEREZA INNARELLI JARDIM(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003993-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003993-4)** - THEREZA CERRUTTI(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004633-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004633-1)** - DURVALINO BORSOLARI X LUZIA BORSOLARI DE ANDRADE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m)

nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

**0004735-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004735-9)** - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004736-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004736-0)** - NILSE ZAMARIOLA DE OLIVEIRA(SP225246 - EDUARDO VISCHI ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004740-50.2008.403.6127 (2008.61.27.004740-2)** - ANA MARIA DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

**0004748-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004748-7)** - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004855-71.2008.403.6127 (2008.61.27.004855-8)** - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005058-33.2008.403.6127 (2008.61.27.005058-9)** - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005231-57.2008.403.6127 (2008.61.27.005231-8)** - DURVAL ANTONIALLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005399-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005399-2)** - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0005419-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005419-4)** - WALDEMAR PALANDI JUNIOR(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0005423-87.2008.403.6127 (2008.61.27.005423-6)** - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0000252-18.2009.403.6127 (2009.61.27.000252-6)** - CELIA CARMELITA FRANCESCHI(SP142481 - ANA LUCIA

DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000218-82.2005.403.6127 (2005.61.27.000218-1)** - DIVA ANDRADE ANTICO X DIVA ANDRADE ANTICO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Certidão de fls. 141 - Intime-se a CEF para que, em colaboração com o Juízo, apresente cópia da petição 2010.09.678-001, de 15/01/2010, em dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0000288-31.2007.403.6127 (2007.61.27.000288-8)** - FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO X FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO X CELINA SANCHES PATRICIO SARTORELLI X CELINA SANCHES PATRICIO SARTORELLI X PRISCILA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO DOS SANTOS X PRISCILA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO DOS SANTOS X PATRICIA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO X PATRICIA ANDREA TEIXEIRA PATRICIO X HELIO TEIXEIRA PATRICIO X HELIO TEIXEIRA PATRICIO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP190061 - MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001829-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001829-0)** - HERMENEGILDO CANDIDO X HERMENEGILDO CANDIDO(SPO96266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001878-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001878-1)** - NAYR ACRANI VASCONCELLOS X NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento, em nome do advogado Sr. Wildes A. Bruscato, OAB nº 062.880.Int.

**0002120-02.2007.403.6127 (2007.61.27.002120-2)** - EUNICE PINAFFI TURCATI X EUNICE PINAFFI TURCATI X JOSE TURCATI X JOSE TURCATI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002217-02.2007.403.6127 (2007.61.27.002217-6)** - DOLORES DA SILVA MORAES X DOLORES DA SILVA MORAES(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002224-91.2007.403.6127 (2007.61.27.002224-3)** - MARIA ISAURA ROSSATI BASTONI X MARIA ISAURA

ROSSATI BASTONI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003580-24.2007.403.6127 (2007.61.27.003580-8)** - VICENTE MAZZILLI X VICENTE MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000082-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000082-3)** - AMANCIO RIBEIRO DE MELO X AMANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000345-15.2008.403.6127 (2008.61.27.000345-9)** - OSMIR MASSARI X OSMIR MASSARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0003273-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003273-3)** - MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X MARIA LODOVINA CHAVES FRANCIOZI X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X IRENE FRANCIOZI DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X HUGO SEVERO DE CARDOZO X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X ANA VERA FRANCIOZI RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X MARIA ANTONIA FRANCIOZI COPEDE X HUMBERTO COPEDE NETO X HUMBERTO COPEDE NETO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X REGINA HELENA FRANCIOZI PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X UILTON ANTONIO PASCHOALINOTO X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X MARCOS ANTONIO FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X CARLOS ALBERTO FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI X RITA DE CASSIA BARBETA FRANCIOZI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO E SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003862-28.2008.403.6127 (2008.61.27.003862-0)** - VITOR CLAUDIO RAMOS X VITOR CLAUDIO RAMOS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004385-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004385-8)** - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0005054-93.2008.403.6127 (2008.61.27.005054-1)** - JOSEFA TAVARES DE CARVALHO X JOSEFA TAVARES DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 3178**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000985-91.2003.403.6127 (2003.61.27.000985-3)** - PALMYRA DE LIMA GERMANO X MARINA FREITAS VALE GERMANO SILVA X EDSON CABRAL PEREIRA DA SILVA X ELISEU DE FREITAS VALE GERMANO NETO X ANA MARIA COSTA DE FREITAS VALE GERMANO X LAVINIA FREITAS VALE GERMANO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001274-19.2006.403.6127 (2006.61.27.001274-9)** - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE X MOISES JUNQUEIRA ANGELO X MAURICY SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO X CARL DEAN HASENMYER X MARISTELA JUNQUEIRA ANGELO HASENMYER(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 145: Defiro a dilação de prazo, requerida pela parte autora, por mais dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000046-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000046-6)** - MARIA HELENA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000981-15.2007.403.6127 (2007.61.27.000981-0)** - IZABEL FERREIRA DE MELLO VOMERO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de parecer. Int.

**0001844-68.2007.403.6127 (2007.61.27.001844-6)** - LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a

requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001956-37.2007.403.6127 (2007.61.27.001956-6) - CECILIA HELENA GADANHOTO X IRACY BERNARDI GADANHOTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004620-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004620-0) - MARIA HELENA JORGE ELEUTHERIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004078-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004078-0) - SILVIA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002657-32.2006.403.6127 (2006.61.27.002657-8) - NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002051-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002051-4) - VILMA BIGGI CARRIAO X MARCIA VITTA MONFARDINE VUOLO X ALICE BARBOSA X JOAO MEDINA VARGAS X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X LIGIA ALICE BERTOLDO X LENI LUCIA BERTOLDO PAVESI X LINDOLFO BERTOLDO FILHO X LUCIA HELENA**

BERTOLDO(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante dos cálculos acolhidos e do valor depositado, requerira a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002512-44.2004.403.6127 (2004.61.27.002512-7)** - JOSE LUIZ ALCASSA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000643-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000643-2)** - LAURA BELINI DOS SANTOS X LAURA BELINI DOS SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001441-02.2007.403.6127 (2007.61.27.001441-6)** - CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X CLARA ARAUJO GOUVEA BINCOLETTO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETTO DE FREITAS BUENO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001882-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001882-3)** - MARCIA DE ANDRADE X MARCIA DE ANDRADE(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002728-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002728-9)** - VANI DE OLIVEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002731-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002731-9)** - HELIO CRUZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a

requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004178-75.2007.403.6127 (2007.61.27.004178-0) - JOSE ELIAS AJUB X JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004818-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004818-9) - NAIR CAYRES X NAIR CAYRES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004825-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004825-6) - ISMAEL PENTEADO X ISMAEL PENTEADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004826-55.2007.403.6127 (2007.61.27.004826-8) - PAULO BALASINI X PAULO BALASINI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de parecer. Int.

**0005001-49.2007.403.6127 (2007.61.27.005001-9) - SEBASTIAO PIRES X SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000578-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000578-0)** - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO X MARIA CECILIA VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002590-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002590-0)** - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA X ANESIO SIQUEIRA DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003035-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003035-9)** - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Quanto à alegação genérica apresentada pela parte autora de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004175-86.2008.403.6127 (2008.61.27.004175-8)** - IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004381-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004381-0)** - EMILIA VEDOVELLO X EMILIA VEDOVELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte

exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3187**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000465-34.2003.403.6127 (2003.61.27.000465-0)** - MARIA CRISTINA DE SOUZA TANGERINO X NILDEMAR MARTARELO DE SOUZA X GENY CASSINI GIAO X MARIA CECILIA CASSINI GIAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000674-66.2004.403.6127 (2004.61.27.000674-1)** - EVERALDA LEONELLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001313-84.2004.403.6127 (2004.61.27.001313-7)** - MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001596-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001596-1)** - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

**0002498-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002498-6)** - MARIA ANTONIETA GUAZZELLI QUILICCI LEITE X OTAVIO GUAZZELLI X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000216-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000216-8)** - JOSE EUGENIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à

execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001608-87.2005.403.6127 (2005.61.27.001608-8)** - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001802-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001802-1)** - JOSE FLAVIO DOS SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002004-93.2007.403.6127 (2007.61.27.002004-0)** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

**0002293-26.2007.403.6127 (2007.61.27.002293-0)** - HAMILTON DE ANGELO(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0003552-56.2007.403.6127 (2007.61.27.003552-3)** - CLARA PERAL GONCALVES(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001784-61.2008.403.6127 (2008.61.27.001784-7)** - SILVIA AURORA CHIAVEGATO ANDRADE X CELIA MARIA ANDRADE DE MAGALHAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000249-05.2005.403.6127 (2005.61.27.000249-1)** - ELVIRA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA X ELVIRA PEREIRA

RIBEIRO DE LIMA(SP196215 - CIRO PEREIRA DE LIMA FILHO E SP226433 - FLAVIA MOLFI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

**0000636-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000636-8)** - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001589-81.2005.403.6127 (2005.61.27.001589-8)** - ANTONIO DE MORAIS X ANTONIO DE MORAES X LOURDES DOS REIS DE MORAIS X LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista os cálculos acolhidos e o pedido da parte autora, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira a seu favor os valores remanescentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000798-78.2006.403.6127 (2006.61.27.000798-5)** - VALDOMIRO LORDI X VALDOMIRO LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X CELINA IZABEL DA SILVA LORDI X ADAIR LORDE GOMES X ADAIR LORDE GOMES X JOAO LORDI X JOAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X MARIA HELENA JORDAO LORDI X NADIR LORDI DOMINGUES X NADIR LORDI DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X JOSE ROBERTO DOMINGUES X ORLANDA LORDI BORGES X ORLANDA LORDI BORGES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X PAULA JORACINA LORDI LOPES X CLAUDINEI LOPES X CLAUDINEI LOPES X RODOLFO MATEUS LORDI X RODOLFO MATEUS LORDI X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LEONILDA LORDI CRISTOVAO X LUIZ FERNANDO LORDI X LUIZ FERNANDO LORDI X ANA LUCIA PEREIRA X ANA LUCIA PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 167: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópia autenticada. Após, ao arquivo. Int.

**0001625-89.2006.403.6127 (2006.61.27.001625-1)** - HILDA PAPALEO DE GODOY X HILDA PAPALEO DE GODOY(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002790-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002790-0)** - OLGA BEDIN SOARES X OLGA BEDIN SOARES(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem

a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000041-50.2007.403.6127 (2007.61.27.000041-7) - PASCHOA INES PULCINELLI X PASCHOA INES PULCINELLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000042-35.2007.403.6127 (2007.61.27.000042-9) - ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO X ISOLDE CHRISTA KADLEC NESTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000797-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000797-7) - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000865-09.2007.403.6127 (2007.61.27.000865-9) - BRUNO DANGELO INFANTINI X MARIA DE FATIMA REIS PAIVA INFANTINI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001354-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001354-0) - LAZARO BATISTA X LAZARO BATISTA X LAZARA DE**

CAMARGO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X JOSE LUIZ MARCATTI X JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001440-17.2007.403.6127 (2007.61.27.001440-4)** - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA X MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001963-29.2007.403.6127 (2007.61.27.001963-3)** - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO X THOMAZ COLOMBO X THOMAZ COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001964-14.2007.403.6127 (2007.61.27.001964-5)** - PAULO ANTONIO ROSSATTI X PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002709-91.2007.403.6127 (2007.61.27.002709-5)** - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002971-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002971-7) - ROSA TUROLA X ROSA TUROLA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004658-53.2007.403.6127 (2007.61.27.004658-2) - MARIA NEIDE MARTINS X MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005014-48.2007.403.6127 (2007.61.27.005014-7) - DIRCEU BARBOSA X DIRCEU BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005037-91.2007.403.6127 (2007.61.27.005037-8) - NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X NORMA LILIAN PIOVESAN MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X JOAO BINCOLETTO MACEDO X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X NILZA PIOVESAN GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X ANTONIO ROBERTO GIOVANELLI X NEIVA MARIA PIOVESAN X NEIVA MARIA PIOVESAN X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X NIVIA HELENA PIOVESAN POSSEBON X RICARDO POSSEBON JUNIOR X RICARDO POSSEBON JUNIOR X ROCHELI POSSEBON X ROCHELI POSSEBON(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000089-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000089-6) - JOSE LUCIO VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000637-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000637-0)** - LUISA CALIL X LUISA CALIL(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Quanto à alegação genérica apresentada pela CEF de que os cálculos seriam ininteligíveis, não merecem prosperar, pois foram elaborados pelo SNCJ-Sistema Nacional de Cálculos Judiciais utilizado por diversas regiões e subseções da Justiça Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002130-12.2008.403.6127 (2008.61.27.002130-9)** - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003335-76.2008.403.6127 (2008.61.27.003335-0)** - MARIA ALZIRA DE SOUZA X MARIA ALZIRA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 3209**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048374-92.2000.403.0399 (2000.03.99.048374-3)** - JOAO CANDIDO PINTO(SP151073 - SANDRA PALHARES AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Fls. 287/288: conforme relatado à fl. 274, verifica-se que, no caso em tela, foi apurado, na execução, o valor de R\$ 202.192,25 (duzentos e dois mil, cento e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos), incluídos os honorários de sucumbência, a ser pago em favor do autor (fls. 227/234), tendo sido certificado o decurso do prazo para oferecimento dos embargos à execução pelo INSS (fl. 254), após sua regular citação, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 253 vº). Em consequência, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento (fl. 262), com a observação de que o montante dos honorários sucumbenciais, fixados no importe de 10% (dez por cento), fossem destacados do valor principal, bem como que seria, ainda, destacada a quantia atinente à remuneração pactuada em o autor e seu patrono, 20% (vinte por cento) em favor do último, conforme estabelecido no contrato entabulado entre mandante e mandatário,

colacionado às fls. 243/245. Assim, foi expedida a RPV, atinente aos honorários sucumbenciais, (protocolo 20090072119), no valor de R\$ 19.897,41 (dezenove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), em favor da procuradora do autor (fl. 265); o precatório, em relação aos honorários contratuais, (protocolo 20090072120), no valor de R\$ 39.794,82 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), novamente em favor da procuradora do autor (fl. 266); e o precatório, para pagamento do valor principal, (protocolo 20090072121), no valor de R\$ 143.220,02 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais e dois centavos), em favor do autor (fl. 267). Em 10.06.2009 (fls. 270/273), foi juntado o ofício nº 06390/2009-UFEP-P-TRF3ªR, emanado da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando que foi procedido o cancelamento do precatório protocolizado sob nº 20090072120 (valor referente aos honorários contratuais), em razão de o beneficiário do aludido ofício requisitório de pagamento ser o mesmo do precatório registrado sob nº 20090072119 (quantia atinente aos honorários de sucumbência). Para que fosse efetivado o adimplemento do precatório cancelado (dos honorários contratuais - protocolizado sob nº 20090072120), em 16.07.2009 (fl. 274), foi determinada a expedição de precatório complementar, no importe de R\$ 39.794,82 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), em nome do autor, tendo ficado consignado que, em pese constar o autor como beneficiário, tendo em vista que se tratava de quantia referente aos honorários contratuais, o apontado valor, após liberado, ficaria à disposição deste Juízo, só podendo ser levantado através de alvará, a ser expedido em favor da Dra. Sandra Palhares Aversa, advogada do autor. No mesmo dia, 16.07.2009, foi expedido o precatório protocolizado sob nº 20090115581, no importe de R\$ 39.794,82 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), em favor do autor (fls. 276/277), que, conforme certificado às fls. 289/290, apresenta situação ATIVA - Em proposta, ou seja, aguarda o início do exercício financeiro seguinte para pagamento, já que foi emitido em 16.07.2009. Outrossim, verifica-se que a RPV expedida já foi paga (fls. 283/284). Assim, cabe aguardar-se o pagamento dos dois precatórios expedidos para extinção do processo de execução. Intimem-se a patrona do autor, com urgência.

#### **Expediente Nº 3210**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001501-77.2004.403.6127 (2004.61.27.001501-8)** - EDNA MARTINS(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X MARIA LUCIA BORGES X GRAZIELA BORGES LUIZ(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001687-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001687-1)** - EDINALDO CANDIDO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar, em favor do requerente, o tempo de atividade rural compreendido entre 01/01/1973 a 31/12/1977, independentemente do recolhimento de contribuições, bem assim o tempo de atividade especial no período de 04/05/1981 a 29/06/1981. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

**0001820-74.2006.403.6127 (2006.61.27.001820-0)** - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora na inicial e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de pensão por morte, com a contar de 28 de outubro de 2003, data da entrada do segundo pedido administrativo. Observada a prescrição quinquenal, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002177-54.2006.403.6127 (2006.61.27.002177-5)** - TEREZA DE FATIMA SEDA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista que a parte autora não observou a determinação acerca da indicação do rol de testemunhas na forma do parágrafo único do artigo 407 do CPC, ainda que intimada por duas vezes (fls. 59 e 61), tenho como ocorrida preclusão. Assim, expeçam-se deprecatas para oitiva das testemunhas indicadas nos itens 1 e 2 da fl. 63, bem como fica designado o dia 04 de maio de 2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, onde será tomado o depoimento pessoal da autora e procedida a oitiva da testemunha indicada no item 3 da aludida petição da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002376-76.2006.403.6127 (2006.61.27.002376-0)** - APARECIDA ELISABETH RODRIGUES FEITOSA X DIONICE GARCIA VIGO TARIFA X SILVANA EDNA BERNARDI X MARIA VANIZE PANETTO RODRIGUES X EDMILSON DE SOUZA NETO X PAULO DE SOUZA NETO X CLEMENTINA CONTESSOTO CAPRETZ X MARIA ALICE PAROLIM PAVANI GUIZIN X FATIMA DE LUCIA ESBRILE X ROSA VERGINIA DE ALMEIDA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, em face dos autores EDMILSON DE SOUZA NETO e PAULO DE SOUZA NETO julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios e custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome desses autores do feito. Prossiga-se em relação aos demais autores.

**0002989-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002989-0)** - JANAINA MORAIS CIPRIANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007728-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007728-8)** - ROBERTO MACHADO FONTAO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Não há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes à comprovação do preenchimento de todos os requisitos da fruição da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Ademais, a fase instrutória ainda não se encerrou. Por isso, como o autor desistiu de arrolar testemu-nhas, determino a expedição de carta precatória ao E. Juízo esta-dual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para colheita do de-poimento pessoal do autor, como requerido pelo INSS e deferido pela decisão de fls. 189. Sem prejuízo, e sob pena de extinção deste proces-so, providencie o autor cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, das ações indicadas no quadro informativo de prevenção de fls. 180/181. Intimem-se.

**0000523-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000523-3)** - AURO CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8)** - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o conteúdo do ofício 1.156/2009-GAB/PSFN/CPS, expeça-se novo ofício, endereçadão à Rua Prudente de Moraes, 422 - São João da Boa Vista/SP. Cumpra-se.

**0004504-35.2007.403.6127 (2007.61.27.004504-8)** - LEONTINA TEREZA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9)** - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do ofício de fls. 153/154. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000232-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000232-7)** - MARILZA DE FATIMA RIZZO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000588-56.2008.403.6127 (2008.61.27.000588-2)** - JOSE APARECIDO DIVINO GOTTI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002979-81.2008.403.6127 (2008.61.27.002979-5)** - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o trânsito em julgado do processo de conhecimento, manifeste-se a parte autora quanto à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003261-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003261-7)** - ERICO MINUSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0003265-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003265-4)** - ANA MARIA FURLAN SOARES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004134-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004134-5)** - LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto:I) acerca da revisão pelo art. 26 da lei 8.870/94, dada a ocorrência de coisa julgada, matéria de ordem pública(fl. 82/59 152), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil.II) quando às demais formas de correção pleiteadas na inicial (art. 20, 1º e art. 28 5º da Lei 8.213/91; INPC, IGP-DI, IPC e inclusão no PBC das contribuições deduzidas do 13º salário e sob a multa de 40% do FGTS), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas ex lege.P.R.I.

**0004321-30.2008.403.6127 (2008.61.27.004321-4)** - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais no período de 19/01/1982 a 07/03/2008 (data do requerimento administrativo) por exposição ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias pra que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC> Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005505-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005505-8)** - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0000169-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000169-8)** - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora ante a informação do E. Juízo estadual deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP (carta precatória lá distribuída sob nº 111/2010), informando a não localização da testemunha Maria Terezinha Belizário da Silva. Intime-se.

**0000177-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000177-7)** - CELIA REGINA GUILHERME(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000291-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000291-5)** - ADRIANA DONIZETE CORDEIRO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0000330-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000330-0)** - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora esclareça a pertinência do alegado e requerido às fls. 109/110, já que o pedido declinado na inicial é de aposentadoria especial e não auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000679-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000679-9)** - AMIRA ABID AL KHOURI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0000681-82.2009.403.6127 (2009.61.27.000681-7)** - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTA CRUZ FONTES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3)** - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos descritos na inicial. Pelo documento de fls. 57/59, verifico que no período de 12/04/1993 a 12/01/1999 (data do requerimento administrativo) o autor esteve exposto ao agente ruído. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa MAHLE METAL LEVE S/A. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000781-37.2009.403.6127 (2009.61.27.000781-0)** - ANTONIO JERONIMO DA CRUZ(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) laudo(s) técnico(s) dos períodos que pretende seja reconhecido como especial, já que exposto ao agente ruído. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000917-34.2009.403.6127 (2009.61.27.000917-0)** - EUNICE VALERIANO BOTELHO(SP213838 - TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto: a) em relação ao pedido de correção pela ORTN, jul-go extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) acerca do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder, com base no art. 58 do ADCT, ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 000.491.511-9, concedido em 01.06.1978 a Genario Botelho (fl. 38), para que surtam efeitos financeiros na atual pensão por morte percebida pela autora (benefício n. 115.563.878-3, iniciado em 06.4.2000 - fl. 17), bem como conde-ná-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no

pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001462-07.2009.403.6127 (2009.61.27.001462-0) - IVANILDO DE STEFANI(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0001615-40.2009.403.6127 (2009.61.27.001615-0) - JOSE ANTONIO MAXIMO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 18 de fevereiro de 1987 a 30 de novembro de 1987, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem como despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001616-25.2009.403.6127 (2009.61.27.001616-1) - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 02/06/1982 a 25/09/1986 e de 01/10/1986 a 31/03/2009 (data do requerimento administrativo) por exposição ao agente ruído. Verifico, porém, que os períodos de 02/06/1982 a 25/09/1986 e de 01/10/1986 a 03/12/1998 foram reconhecidos e averbados pelo INSS (fls. 68/70). Assim, restrinjo a cognição da lide ao período compreendido entre 04/12/1998 e 31/03/2009. No mais, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos do laudo técnico pericial da empresa MAHLE METAL LEVE S/A, considerando a exposição ao agente ruído. Com a juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001804-18.2009.403.6127 (2009.61.27.001804-2) - SEBASTIAO CLAUDIO PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, restrinjo a cognição da lide ao período de 01/10/2002 a 16/04/2009 (data do requerimento administrativo). Cite-se e intimem-se.

**0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8) - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

**0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Sandra Mara Peixo o benefício de auxílio-doença com início em 03.04.2009, um dia depois da cessação administrativa (fls. 98), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.

11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002899-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002899-0)** - LUCIANO TOZO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001457-19.2008.403.6127 (2008.61.27.001457-3)** - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Homologo, por sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000721-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004134-22.2008.403.6127 (2008.61.27.004134-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.19/20 destes autos procedendo sua juntada aos autos principais.

**Expediente Nº 3212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000639-33.2009.403.6127 (2009.61.27.000639-8)** - ANTONIO MARCOS MARTINS(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência à ré da comunicação do r. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguai acerca da necessidade de recolhimento de custas para execução da carta precatória para oitiva de testemunha. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002627-78.1992.403.6000 (92.0002627-3)** - ONILSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X JODERVINO FERREIRA DE FREITAS(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X MARCELO DA SILVA MAGALHAES(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X ELIAS DE ALMEIDA MELO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X ARIVALDO

BORGES(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X BENEDITO ODILON PEREIRA CARDOSO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X DENILDO ALVES DOS SANTOS(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SAINT CLAIR MEDEIROS CARNEIRO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X BENEDITO DE JESUS BOGEA LOPES FILHO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X JOSE RAIMUNDO MOTA SOUSA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CLETO JOSE DA SILVA FILHO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X JOSE HENRIQUE FERREIRA DIAS(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X ADELSON FERREIRA ARAGAO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X PAULO GUSTAVO FERREIRA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X DEUSVALDO RESPANDE DE CARVALHO(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X WAGNER GARCEZ E SILVA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X DENILSON SOARES PADILHA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X SERGIO ALBERTO MONTES(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X MARCO ANTONIO DIAS(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(PU000001 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de quinze dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005456-22.1998.403.6000 (98.0005456-1)** - CINTYA CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA DOS SANTOS X GERSON LUIZ DOS SANTOS X MARCOS COSTA VIANNA MOOG(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pela perita nomeada nestes autos, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0001541-28.1999.403.6000 (1999.60.00.001541-1)** - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (fl. 129).Devolvo o prazo recursal ao autor, a contar da data da intimação deste despacho.Fl. 132: Anote-se.Intime-se.

**0004752-72.1999.403.6000 (1999.60.00.004752-7)** - VERA LUCIA BELLINATI(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)  
Fl. 607: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Fl. 608: Defiro. Anote-se.Intimem-se.

**0003327-24.2010.403.6000** - KAREN NUBIA ROMERO CHAGAS(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU  
1. Recebo a emenda apresentada às fls. 44/45. Retifique-se a autuação, de modo a substituir o Tribunal de Contas da União pela União Federal no pólo passivo da lide.À SEDI, para as alterações.2. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, em 10 dias, traga aos autos comprovante de matrícula e de frequência no curso de Enfermagem oferecido pela Universidade Anhanguera - UNIDERP.Após, intime-se a União Federal para manifestar-se sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se no mesmo mandado. Defiro o pedido de justiça gratuita.Após, conclusos. Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0007853-73.2006.403.6000 (2006.60.00.007853-1)** - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)  
REPUBLICAÇÃO: Nesse contexto, em razão da ausência de uma das condições da ação, declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007540-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007540-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-96.1993.403.6000 (93.0000108-6)) CARLOS DANTAS CANUTO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X REGINA RUPP CATARINO(MS004882 -

MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO GONCALVES LEITE(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X LIDIO FERREIRA SANTANA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NELSON LEITE DE BARROS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MARCIO MASSAHIDE YAMAZATO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X PAULO LINO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X RAMAO RODRIGUES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HEBE CAMARGO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X FERNANDO FERNANDES(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ZINZEI MIYASHIRO(MS004882 - MOUGLI DE TOLEDO RIBAS E MS005551 - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Despacho de fl. 44: ... vista às partes sobre a manifestação da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os embargados.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 341**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0000837-63.2009.403.6000 (2009.60.00.000837-2)** - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - AMADEC(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003971-35.2008.403.6000 (2008.60.00.003971-6)** - MARCIA TEREZA PIRES FRANCISCO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado, motivo pelo qual deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das

requeridas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0005663-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e dos embargos a ela opostos, com fulcro no art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao embargante, até o momento não apreciado, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais seriam devidos em razão de a Caixa Econômica Federal ter decaído de parte mínima do pedido (art. 21, p.ú., CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000905-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Diante de todo o exposto acima, e com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos à presente ação monitoria e, com fulcro no art. 1.102-C, §3º, do mesmo diploma legal, CONSTITUO o contrato objeto deste processo em título executivo judicial, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito no valor de R\$ 23.694,29 (vinte e três mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizado até 05/02/2004, devido pela embargada, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo seguir o procedimento, com o trânsito em julgado, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do crédito, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos e planilhas de cálculos deste processo em títulos executivos judiciais, fixando como valor do débito, no momento da propositura da ação, em R\$ 17.413,12 (três mil quatrocentos e noventa e cinco reais), atualizado até 06/10/2008, devendo a ele ser acrescidos os encargos legais.Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Considerando a atual situação econômica da embargante, inegavelmente agravada pela presente decisão, defiro ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, deixando de condená-lo em custas processuais ou honorários advocatícios (STF - Ag. Reg. - RE 313.348/RS - PRIMEIRA TURAM - DJU 16.05.03).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007479-82.1991.403.6000 (91.0007479-9)** - ZENO AJPERT(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X JOSE VIEIRA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE COOPHAGRANDE(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, EXTINGO a presente lide, sem resolução de mérito, em relação à UNIÃO e no que tange ao pedido de desbloqueio de valores, tudo nos termos do art. 267, VI, do CPC.Ainda, mas agora com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito dos requerentes de receber os rendimentos dos cruzados novos bloqueados em março de 1990 conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, haja vista a reconhecida constitucionalidade do art. 6º, §2º, da Lei n. 8.024/90.Por fim, condeno cada um dos autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos requeridos, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003093-72.1992.403.6000 (92.0003093-9)** - FELICIO FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ATHANAZIO OVELAR OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X GILSON MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ARNALDO RAMIRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOAO ALBERTO MACHADO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO FERREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CELSO MOREIRA BAZZANO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADELINO JANJAR(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DANUBIO GOMES

ROSA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADRIANO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DOROTEIO MOLINA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE NILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAIR RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE LUIZ DE SOUZA FAGUNDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALTAMIR MORAES DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURILO ARLINDO DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO TOMAZ DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO JOSE GAVINO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NAGIB HAZIME(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RICARDO DOS SANTOS MEDEIROS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CRISTOVAN NUNES MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X OSVALDO MOREIRA ALVES BRANCO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELEON LOPES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CARLOS AROLDO DA SILVA SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE INOCENCIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MELVINO RODRIGUES MOREIRA SOBRINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDER SALINA MORAES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON GOMES DE LIMA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MIGUEL ANGELO ASCONA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NUNES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ESTEVAO AJALA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADAO PERES BOEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EUDAIR RAYMUNDO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALMIR CELETO LIMA MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CICERO SATIRO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MANOEL CARLOS FLORES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASSEMIRO ALVES CORREA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE FERNANDES VIEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X AFRANIO FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RUBENS JOSE SOARES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCOS DA SILVA FREITAS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO LEITE GUTIERRES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAIBER COSTA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X RAMAO VILSON MARTINS LEITE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X WANDER FLORES DO NASCIMENTO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALDOIR DOS SANTOS DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IVO ANCHIETA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE EDENIR PERONSONI MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X EDSON CESARIO DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ALMEIDA MACHADO DA COSTA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NELSON ALVES PEREIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SELVINO PRAINHA DE ASSIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURO DOS REIS MARTINS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MARINHO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ADEMIR RODRIGUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE ANTONIO MELO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO CARLOS ENGEL(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PEDRO ANSELMO OCANA BANDEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSUE FERREIRA OCAMPOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X BENEDITO DA SILVA PAIVA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SILVINO LUIZ COSTA RIBEIRO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ELIAS ANTONIO ALVARENGA DOS SANTOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MAURICIO MORAES DAMASIO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PAULO SERGIO AREVALOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X PATRICIO ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X DELMAR ROMEU SCHLENDER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X NILTON DO NASCIMENTO MARQUES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE SOARES DOS REIS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X IZABELINO IBARRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VALTER CANDIDO DINIZ(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X MARCO ANTONIO RAMOS(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO LUIZ FERNANDES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X LAURO BENITES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ANTONIO ALVES(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JORGE ARECO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ERASMO ARCE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X SEBASTIAO LOIOLA DE SANTANNA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CLAUDIO ROBERTO FARIA(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X CASTRO COELHO XAVIER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X VITOR DA SILVA NATIVIDADE(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X ISAAC MENA BARRETO(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X JUVENAL SCHMOELLER(MS003811 - CARLOS A. NAZARI BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0001312-10.1995.403.6000 (95.0001312-6)** - VERA LUCIA CAPELASSO GIUDIU(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X PAULO IRINEU KOLTERMAN(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONCALVES(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MEIRE BARBOSA VIEIRA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JAIR DE JESUS FIORENTINO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X CELIO KOLTERMAN(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X ANNA GLACY DE REZENDE(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JEFERSON MENEGUIM ORTEGA(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X JORGE MANHAES(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS007110 - SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X EVANDRO MAZINA MARTINS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR(MS004364A - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que já houve prolação de sentença em relação à autora VERA LUCIA CAPELASSO GUIGIU (fl. 431/432) e tendo em vista o contido na parte final da petição de fl. 499 - no sentido de que o autor ANTONIO ALCIONE FERREIRA GONÇALVES tenha realizado o acordo referente à Lei Complementar 110/2001 -, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, informar a este Juízo se o Termo de Adesão de fl. 458 corresponde aos mesmos créditos indicados à fl. 401, cuja execução já foi extinta, bem como para trazer, no mesmo prazo, eventual acordo referente ao autor Antônio Alcione Ferreira Gonçalves e os valores pagos a ele. Segue sentença em separado, em relação ao autor JEFERSON MENEGUIM ORTEGA. Intime-se. SENTENÇA Decido. Uma vez que o autor JEFERSON MENEGUIM ORTEGA não possui créditos a receber, conforme petições de fl. 495 e 499, por ter iniciado contrato de trabalho somente em 02.03.92, verifico a ausência de interesse por parte do exequente, no prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de créditos a receber na fase de execução. Diante do exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, em relação a JEFERSON MENEGUIM ORTEGA. P.R.I.

**0002373-03.1995.403.6000 (95.0002373-3)** - SUZI LOPES MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICARDO SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELVIO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELZA MARIA NOGUEIRA LOPES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO AURELIO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO CACERES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ PEREIRA DE LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICARDO VIEIRA DIAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GELSON TEIXEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ROBERTO JURGIELEWICZ GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERSON SILVEIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HENLEI BROWN SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE SOUZA PANIAGO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE MACEDO GRANJA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORNELIO BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HUMBERTO PORTELA DE CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARISOLI VIEIRA PAVAO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Uma vez que o autor RICARDO SILVA aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110, de 29/6/2001, conforme petição de fl. 655. HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em relação a RICARDO SILVA. O autor poderá levantar os valores diretamente junto à CEF, caso preencha as condições para tanto. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que a obrigação da CEF restou integralmente cumprida. P.R.I.

**0008025-64.1996.403.6000 (96.0008025-9)** - ALCIDES MARINI(MS004221 - MARIA JOSE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 121/123, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000493-05.1997.403.6000 (97.0000493-7)** - EDNA BRANDAO RIBEIRO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Decido. Tendo havido concordância da exequente com os valores depositados pela CEF, EXTINGO a presente execução

de sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006921-03.1997.403.6000 (97.0006921-4) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente no que se refere:(a) aos reajustes das prestações - inclusive em relação à parcela relativa aos acessórios -, observando, no recálculo dos encargos, os indexadores que retratem a efetiva variação da URV no mês de março de 1994 (aplicado sobre a parcela de maio de 1994); e(b) à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 51-56, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Condeno, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores a diferença paga a maior a título de prestação mensal, inclusive acessórios, cujos montantes serão apurados em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação acima, atualizados monetariamente a partir do pagamento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e sobre os quais incidirão juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN). Ficando, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Autorizo o levantamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de eventuais valores ainda depositados à disposição deste juízo, cujo montante deverá ser abatido do débito da autora. Expeça-se alvará. Comunique-se, ainda, a perita nomeada nestes autos a respeito desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SPI50124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão agravada. Defiro o pedido de requisição dos contracheques dos autores, formulado pela requerida. Considerando que, no período de novembro/1989 a novembro/1997, o reajustamento das prestações decorria da categoria profissional do mutuário Horácio Yassuci Kanasiro, e, a partir de dezembro/1997, os reajustes passaram a estar vinculados à categoria profissional da autora Helena Dorotéa Rafael Kanasiro (f. 207-208), as requisições deverão ser feitas à Caixa Econômica Federal e à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel). Oficie-se, portanto, à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal, solicitando o envio, no prazo de 20 (vinte) dias, dos contracheques do autor Horácio Yassuci Kanasiro, referentes ao período de 21 de novembro de 1989 (data da assinatura do contrato) a 30 de junho de 1997 (data, conforme os documentos acostados às f. 209-210, da rescisão do contrato de trabalho). De igual modo, oficie-se à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A (Embratel), solicitando a remessa dos contracheques da autora Helena Dorotéa Rafael Kanasiro, referentes ao período de 1º de dezembro de 1997 (data da alteração da categoria profissional) a 02 de dezembro de 1998 (data da adjudicação do imóvel). Noutro vértice, os autores propuseram o pagamento de R\$ 750,00 (quinhentos reais), em três parcelas iguais, a título de remuneração do perito. Instado a se manifestar, o perito divergiu tão-somente da quantidade de parcelas. Requereu a redução para duas parcelas de igual valor. Ouvidos, os requerentes concordaram com a contraproposta do perito. O valor proposto pelos autores e aceito pelo perito-contador está em consonância com aquele normalmente fixado por este Juízo em feitos quejandos, razão por que o homologo. Intimem-se, pois, os autores para, nos termos do disposto no artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, efetuar e comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do perito, no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova técnica. A parcela remanescente, de igual valor, deverá ser depositada até o término do prazo para a manifestação sobre o laudo pericial que será apresentado. Juntados aos autos os contracheques dos autores e o comprovante de depósito da primeira parcela dos honorários periciais, intime-se o perito-contador para dar início aos trabalhos técnicos e apresentar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se.

**0005517-77.1998.403.6000 (98.0005517-7) - EVANDRO CARDOSO DE SOUZA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E SPI50124 - EDER WILSON GOMES E MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)**

Diante de todo o exposto acima, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e VI, do CPC. Condene o autor, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para cada uma das rés, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005993-18.1998.403.6000 (98.0005993-8)** - NICOLAS ANGEL RECALDE DOMINGUEZ(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X ANA FATIMA LEDESMA RECALDE X MARCOS RICARDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Autorizo o levantamento, pelos autores, de eventual montante depositado a disposição do juízo, haja vista que a dívida garantida pelos depósitos está extinta. Expeça-se o competente alvará, se for o caso. Outrossim, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000746-22.1999.403.6000 (1999.60.00.000746-3)** - NEIDE CARDOSO REMICIO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X RAMAO REMICIO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de liberação dos honorários periciais formulado à f. 560. Expeça-se, portanto, alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.00306712-3. Em seguida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que, querendo, manifestem-se sobre o laudo pericial de f. 561-572, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8)** - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido de suspensão de prazo requerido pelas partes à f. 491, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do prazo, intimem-se os autores, na pessoa do advogado, para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7)** - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro a juntada dos documentos de f. 561-569. Tendo em vista que o especialista nomeado às f. 489-490 não aceitou a incumbência, desonero-o do encargo. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos. Considerando que os autores gozam do benefício da gratuidade judiciária, o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, norteado pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo especificado na tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se o experto acerca desta nomeação, assim como para, aceitando o encargo, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo técnico de f. 590-605, sob pena de preclusão.

**0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6)** - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 524/541, apresentado pela perita.

**0003541-64.2000.403.6000 (2000.60.00.003541-4)** - DOLVINO BERNART X MARIO MARCIO ALVES DE SOUZA X DORIVAL BASSO X DELAIR ZANIN X MARIA ODETE FOCHESSATTO BONADIMAN, SUCESSORA DE DIRCEU LUIZ FORCHESATTO X ALGACIR BATISTA DE ABREU(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0004086-37.2000.403.6000 (2000.60.00.004086-0)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0004502-05.2000.403.6000 (2000.60.00.004502-0)** - MARINETE DOS SANTOS BORGES(MS003760 - SILVIO CANTERO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FL. 258Tendo em vista que não houve oposição das partes, defiro o pleito da União Federal para integrar a lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, nos termos do art. 51 do CPC. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição e Informações Processuais - SEDIP, para que proceda à inclusão da União Federal no pólo ativo da demanda.Intimem-se as partes. Após, registrem-se para sentença, vindo-me conclusos.DECISÃO DE FL. 262De ofício, corrijo o erro material constante na decisão de f. 258, deferindo a inclusão da União para integrar a lide na qualidade de assistente simples, conforme requerido às f. 212-213, e não de assistente litisconsorcial, conforme lançado na decisão. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do ato, devendo a União ser registrada no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente simples.Intimem-se. ORDINATÓRIO DE FF. 265Intimem-se os subscritores das petições de f. 252-253 (Adv. Renato Chagas Corrêa da Silva) e 264 (Adv. Aotory da Silva Souza), para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir o defeito de representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada pela Caixa Seguradora S/A (ou substabelecimento conferido pelo Adv. Valdir Flores Acosta), sob pena de que os atos até então praticados por eles sejam tidos como inexistentes.

**0005325-76.2000.403.6000 (2000.60.00.005325-8)** - GERALDO VILA SANTI DIAS(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS009634 - PAULO JOSE DIETRICH E MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA E MS004974 - CARLA ADRIANA PINTO MIRANDA)

Diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004157-05.2001.403.6000 (2001.60.00.004157-1)** - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Desentranhem-se a petição e o substabelecimento de f. 112-113, juntando-os, em seguida, nos autos a que se referem (0004915-81.2001.403.6000).Compulsando os autos, verifico que o subscritor das petições de f. 110 e 114 foi substabelecido por advogados que, aparentemente, não tinham poderes para tanto. Efetivamente, os requerentes colacionaram aos autos procuração constitutiva de novo profissional para prosseguir na defesa de seus interesses (f. 100-101). Consoante é cediço, a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, implica em revogação tácita do antigo mandato. Destarte, considerando que para a comprovação da capacidade postulatória do advogado não basta a simples juntada de substabelecimento, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido, intime-se o advogado substabelecido (Éder Wilson Gomes) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que os poderes a ele transferidos em substabelecimento foram recebidos de quem de direito, isto é, que após a alteração do patrocínio da causa (f. 100-101) foi outorgada nova procuração (ou substabelecimento) aos advogados substabelecidos.Noutro vértice, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 116-127, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0004279-18.2001.403.6000 (2001.60.00.004279-4)** - ANGELICA NUNES DOURADO(MS006578 - IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) Com isso, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de extinção do feito sem resolução (ff. 326-8) e excluo a UNIÃO da relação processual.Deixo, porém, de condenar qualquer das partes me honorários advocatícios, haja vista que a inclusão da UNIÃO se deu por iniciativa do INSS, que é autarquia federal.Baixem os presentes autos em Secretaria a fim de que sejam remetidos ao SEDI para exclusão da UNIÃO.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Perito Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para responder aos quesitos remanescentes.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes desta decisão, bem como o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos relativos à aposentadoria da autora, em especial aqueles indicativos da doença incapacitante diagnosticada, haja vista os vários documentos acostados aos autos, de autoria do próprio INSS, indicando como diagnóstico CID 10: G35 (esclerose múltipla).

**0004294-84.2001.403.6000 (2001.60.00.004294-0)** - EDUARDO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SARAIVA DEGANI FERREIRA DA SILVA(SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA E MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, diante de todo o exposto acima, demonstrada a litispendência, EXTINGO a lide sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004915-81.2001.403.6000 (2001.60.00.004915-6)** - NEIDE CARDOSO REMICIO X RAMAO REMICIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Requer a Caixa Econômica Federal a revogação da decisão proferida pela instância ad quem, que antecipou os efeitos da tutela para o fim de manter os requerentes na posse do imóvel até o julgamento definitivo da ação. Apesar dos judiciosos argumentos expendidos pela empresa pública federal, este Juízo, em razão do princípio da hierarquia, não poderá apreciar o aludido requerimento. Efetivamente, as decisões proferidas pela instância superior, ainda que pertinentes a provimentos de caráter liminar, sobrepõem-se a quaisquer decisões monocráticas eventualmente proferidas no trâmite do processo a que se relacionam. Noutro vértice, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de f. 227-238, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0007065-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007065-0)** - ERONILDES VENANCIO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X ELVANI LUCIA DE SOUZA CASTILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIEGO GRIZAHAY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Posto isso, com resolução de mérito, ( art. 269, I, CPC) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de DETERMINAR à ré UNIÃO que proceda à inclusão definitiva da autora no rol de beneficiários da pensão deixada em razão do falecimento de Erasmo de Souza, devendo pagar a esta pensão na proporção que lhe nos termos da legislação em vigor na data do óbito do instituidor. Outrossim, CONDENO as rés ao pagamento pro rata das parcelas atrasadas e não pagas à autora, ressalvadas aquelas que forma atingidas pela prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento desta demanda como marco interruptivo, as quais deverão ser corrigidas nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, tudo nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno as rés ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor da condenação ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001069-22.2002.403.6000 (2002.60.00.001069-4)** - JOSE EUGENIO BORBA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JOSE BESSA FREITAS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JADER JOSE MARTINS MORAES(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X INES DE ARAUJO SOUTO BOCCHI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JANICE SCHNEIDER MESQUITA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JAIME GARCIA DE ALMEIDA(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ISADORA RIBEIRO CARDOSO(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X ILSA MANI(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X JANIO ROBERTO DOS SANTOS(MT006376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0007401-05.2002.403.6000 (2002.60.00.007401-5)** - SINDALCOOL - SIND. DA IND. DA FABR. DO ACUCAR E ALCOOL DO MS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar que as empresas substituídas neste feito pelo sindicato autor não estão obrigadas a apresentar Certidões Negativas de Débito para fins de recebimento do subsídio regulamentado pelas Portarias ANP n. 138/99 e n. 160/99, ressalvadas aquelas expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e as Certidões de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um

mil reais), tudo nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, e do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004168-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004168-3)** - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 193, aguardo-se a finalização da perícia designada na ação ordinária n. 2000.60.00.002326-6, em apenso, para julgamento conjunto dessas ações, nos termos do art. 105 do CPC.

**0005425-26.2003.403.6000 (2003.60.00.005425-2)** - JOSE ANTONIO LUCAS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, EXTINGO a presente lide, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao pedido de revisão das prestações mensais e da parcela relativa ao seguro. Ainda, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial tão-somente para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à revisão do financiamento contratado entre as partes, notadamente no que se refere à correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às ff. 60-71, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, tal condenação suspensa em relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009571-13.2003.403.6000 (2003.60.00.009571-0)** - NAELSON DA SILVA FERREIRA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante de todo o exposto acima, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012193-65.2003.403.6000 (2003.60.00.012193-9)** - FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial tão-somente para o fim de condenar a FUNAI a restituir ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidamente atualizado, desde a data do fato, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/01, vigente por ocasião do ajuizamento da presente demanda. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das requeridas, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, haja vista os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial e agora deferidos. Condono, ainda, a FUNAI ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, haja vista que foi a única requerida a sucumbir, os quais também fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devendo ser compensados nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013042-37.2003.403.6000 (2003.60.00.013042-4)** - VALDEMAR FERREIRA BENVINDO X PEDRO DIAS NETO X CARLOS ALBERTO AJALA LOPES X PAULO MAGNO SOARES X JOAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA X LEONARDO DE MATOS RIBEIRO X JECELER MARANGONI X ANILDO NETO COSTA X EDIVAL MARTINS FONSECA X AMILTON ALVES ACUNHA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Considerando o teor da petição de fl. 191/192, que informa que os autores AMILTON ALVES CUNHA, CARLOS ALBERTO AJALA LOPES e PAULO MAGNO SOARES concordam com o valor apresentado pela União às fl. 149/179, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o referido acordo celebrado e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos referidos autores. Transitada em julgado a presente, deverá a Secretaria extrair cópias e encaminhá-las ao SEDI para a distribuição na classe 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor - RPV se dará naqueles autos. Em relação aos autores que não anuíram ao acordo proposto pela União, o feito deverá ter normal prosseguimento, com o encaminhamento dos

presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas pelas partes.P.R.I.

**0000452-91.2004.403.6000 (2004.60.00.000452-6)** - FERNANDO RAFAEL BRESSIANI VIEIRA X SANDRO MAICA SASSO X DANIEL ANTONIO CAMARA FONTOURA X JORGE LUIS DOS SANTOS X ROGERIO CEZAR DA ROSA RODRIGUES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 210/225 e 229.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, reservando o valor dos honorários contratuais, conforme requerido à f. 229 e documentos de f. 200/204.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003746-54.2004.403.6000 (2004.60.00.003746-5)** - ADRIANO FONTOURA CAMARGO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X FUNDAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 250/262, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Réu) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0004091-20.2004.403.6000 (2004.60.00.004091-9)** - KLINGER DE ARAUJO RODRIGUES(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Em tempo, indefiro o requerimento de prova testemunhal (f. 76), posto ser impossível adentrar ao mérito da demanda em razão da ocorrência de prejudicial de mérito. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, PRONUNCIO a PRESCRIÇÃO da pretensão aqui ajuizada e, com resolução de mérito, extingo a presente lide, nos termos do art. 269, IV, CPC.Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação suspensa, porém, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003583-40.2005.403.6000 (2005.60.00.003583-7)** - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela União de fls. 154/164, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intimem-se a parte recorrida, para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0004908-50.2005.403.6000 (2005.60.00.004908-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9)) EULALIO CARLOS CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONEIDE MIRANDA CENTURIAO(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Recebo, por serem tempestivas, os recursos interpostos pela ré Caixa Econômica Federal de fls.211/219, e pela Caixa Seguradora S/A de fls. 222/235, em ambos os efeitos.Intimem-se os autores e a Caixa Econômica Federal a pedido da Caixa Seguradora S/A de fl. 221,bem como para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0005537-24.2005.403.6000 (2005.60.00.005537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO X SERGIO APARECIDO MOREIRA PRADO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de fl. 12/24, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, fica a CEF, expressamente autorizada a ser reintegrada na posse do referido imóvel. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, por serem eles beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, fica tal condenação suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008656-90.2005.403.6000 (2005.60.00.008656-0)** - DUAIR VARGAS DA ROSA X MARLENE PORTO ALCANTARA MATTOS(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.Deixo de condenar os autores em verbas sucumbenciais em razão de ser os mesmos beneficiários da justiça gratuita.P.R.I.

**0008920-10.2005.403.6000 (2005.60.00.008920-2)** - MARIA SOLEDAD CEREJO CABALHEIRO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E MS009766 - RUY BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL  
Ante ao exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 116/126, bem como para o fim de acrescentar o parágrafo que se segue à parte dispositiva da referida sentença, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, o pedido de quitação do imóvel em discussão, ante à falta de interesse processual por parte da autora.Por outro lado, julgo procedente o pedido inicial, com base no art. 927 do Código Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta sentença até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN).Fica condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.Fica reaberto o prazo recursal, ante à alteração da parte dispositiva da sentença combatida.P.R.I.

**0009610-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009610-7)** - ADAO REDUA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEY RAMOS DA SILVA X DONIZETE LIMA VALADARES X ELIZABETH FOUAD DA MATTA X FERNANDO DANTAS COSTA X GLAUCEIR LANDGRAF PIVA X JACIRA SANTOS MIRANDA X JORGE DA MOTTA RODRIGUES X LOISA EDA CERVO X LUCIA NERYS DO NASCIMENTO X LUIZ ALBERTO CABRERA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NAIR SENA BOTELHO X PAULO ROBERTO TREFZER DE MELLO X REGINA AKAMINE SHINZATO(MS010879 - MARIANA GUTIERRES SARIAN E SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS011511 - GIUVANA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e julgo-os procedentes, para o para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença proferida, bem como para acrescentar o parágrafo que se segue ao dispositivo da sentença proferida às fl. 999/1005, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União, para o fim de excluí-la do pólo passivo da presente ação. No mais, julgo improcedentes os pedidos iniciais, posto não militar o direito invocado em favor dos autores, visto que a verba denominada adiantamento pecuniário foi reajustada de forma correta, a partir da edição da Lei n. 7.686/88, e, posteriormente, restou absorvida pelos vencimentos, por determinação da Lei n. 8.460/92, não podendo ser paga após a vigência desse texto legal, sob pena de pagamento em dobro sob igual título.Sem custas e honorários, dado serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita. (decisão em sede de embargos de declaração - fl. 1023/1024).P.R.I.Em razão da alteração na decisão final deste feito, fica reaberto o prazo para interposição de eventual recurso de apelação, motivo pelo qual deixo de receber, por ora, o recurso interposto às fl. 1028/1039.P.R.I.

**0009953-98.2006.403.6000 (2006.60.00.009953-4)** - ROSEMARY WANOUHY MISSIRIAM(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e a Caixa Econômica Federal e EMGEA, às f. 402/403, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o mencionado acordo, deixo de apreciar a petição de f. 401, haja vista que não haverá ônus para a Caixa Seguradora.Honorários conforme pactuado. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000212-97.2007.403.6000 (2007.60.00.000212-9)** - MILCA ALICE MARQUES ELIZECHE(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, determinando-se que os Réus, especificamente, o Estado de Mato Grosso do Sul providencie o medicamento para a parte autora, pelo período de seis meses, ou seja, fornecendo-se 365 comprimidos para a autora. Indevidos honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Sem custas processuais.P.R.I.

**0001755-38.2007.403.6000 (2007.60.00.001755-8)** - AUREOLINA DE AZEVEDO ROCHA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu de fls.105/117, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida (Autor) sobre a petição da União de fls. 84/104, bem como, para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0001943-31.2007.403.6000 (2007.60.00.001943-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS009500 - MARCOS FERREIRA

MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, registrem-se para sentença. Intimem-se.

**0003268-41.2007.403.6000 (2007.60.00.003268-7)** - SIDERSUL LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

SENTENÇA: .....Ante o exposto, tendo havido a concordância da parte contrária (f. 225-227), julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que a autora reproduziu ação já ajuizada anteriormente. Condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 700,00 (setecentos reais).P.R.I

**0003498-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003498-2)** - SABRINA LAURENTI JANELLA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de anular a prova cognitiva como primeira etapa do procedimento administrativo em apreço. Deve a requerida receber os documentos necessários à revalidação do diploma da autora e promover, no prazo de seis meses, (artigo 8º da Resolução CNS/CES n. 1/2002) após a entrega dos mesmos, o julgamento da equivalência e demais fases do processo, se necessárias, respeitando assim o procedimento previsto na Resolução Federal. No caso da autora, não deve ser aplicado, o disposto na Resolução n. 12 de 14.03.2005/UFMS, no que for contrário à Resolução CNE/CES/ME n. 1/2002. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 3º, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas processuais face à isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0007694-96.2007.403.6000 (2007.60.00.007694-0)** - DARCI ARGENTA ALVES(MS009510 - JOSE MALTEZ GURGEL FERNANDES E MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0009395-92.2007.403.6000 (2007.60.00.009395-0)** - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA(PR027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Postula a parte autora, que seja oficiado ao DETRAN/MS, a fim de que seja possibilitado o licenciamento do veículo de sua propriedade (Fiat uno, placas HRU 7993), sem constar as multas de trânsito discutida nestes autos e, ainda, que seja determinado ao órgão de trânsito que permita a alienação do veículo, de forma que as multas, caso devida ao final, isto é, caso a presente demanda seja julgada improcedente, seja lançada no CNPJ da autora. Pelas mesmas razões explanadas às ff. 89-90, determino a expedição de ofício ao DETRAN/MS, a fim de que seja possibilitado o licenciamento do veículo mencionado, sem o pagamento das multas objeto desta lide. Contudo, não há como deferir o segundo pedido, haja vista que, caso ao final seja julgado improcedente o pedido inicial, a regularidade documental do veículo estará condicionada aos pagamentos das multas em discussão nestes autos. Indefiro também o envio de cópia do ofício em questão ao endereço da empresa, o qual poderá ser fotocopiado nesta Secretaria. Intimem-se.

**0010926-19.2007.403.6000 (2007.60.00.010926-0)** - VALDELICIO FRANCISCO DE NOVAIS(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, determinando-se que os Réus, especificamente, o Município de Campo Grande providencie a cirurgia médica indicada para a parte autora. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

**0000977-34.2008.403.6000 (2008.60.00.000977-3)** - FABIO VASQUES COIMBRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o noticiado à f. 167 acerca do falecimento da autora, intime-se o seu patrono para proceder à substituição processual da de cujus. Intimem-se.

**0002938-10.2008.403.6000 (2008.60.00.002938-3)** - DAVID VALERIO LE MASSON CORTEZ(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no

caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004950-94.2008.403.6000 (2008.60.00.004950-3)** - LINDOLFO LIMA FILHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 158/160, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (Réu) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

**0006306-27.2008.403.6000 (2008.60.00.006306-8)** - RONILSON DE CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006384-21.2008.403.6000 (2008.60.00.006384-6)** - CIDINEY MORELES(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos do artigo, 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006746-23.2008.403.6000 (2008.60.00.006746-3)** - MILTON TANTES BRITO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006758-37.2008.403.6000 (2008.60.00.006758-0)** - MARIA LINDALVA RODRIGUES PADILHA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006986-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006986-1)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007882-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007882-5)** - VALMOR DA SILVA E SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007919-82.2008.403.6000 (2008.60.00.007919-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008992-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008992-2)) JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO(PR044848 - RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

0,10 Declaro, pois, saneado o processo.Fixo como ponto controvertido a violação dos aspectos formais e substantivos do devido processo legal, na tramitação dos processos administrativos descritos na inicial.Defiro a produção de prova testemunhal, designando o dia 10/06/2010, às 14h 30m, para a inquirição de testemunhas. Intimem-se os membros da Comissão Processante para comparecerem na data designada, posto se tratarem de testemunhas do Juízo, ficando, contudo, indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante legal da UFMS, por não se tratar de hipótese de

depoimento pessoal, o qual busca, em síntese, a confissão da parte contrária, situação processualmente inadmissível neste caso. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal. Intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia integral dos processos administrativos descritos na inicial, que se relacionam ao autor (PAs: 23104.001498/2008-21, 23104.002608/2007-91 E 23104.002185/2006-28). Os demais pedidos, contidos nos itens b e d, de fl. 103, serão oportunamente analisados por ocasião da audiência. Intimem-se.

**0010050-30.2008.403.6000 (2008.60.00.010050-8)** - ANANIAS PEREIRA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012884-06.2008.403.6000 (2008.60.00.012884-1)** - JOAREZ MENEZES TRINDADE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001580-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001580-7)** - JOSE ROBERTO LIMA ORTALE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pelo autor, com fundamento no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. Sem custas e honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**0001598-94.2009.403.6000 (2009.60.00.001598-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7)) ANALEDA ROSA FERREIRA X OSCAR ALVES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para anotação da inclusão de Oscar Alves Ferreira no polo ativo da relação processual. Compulsando os autos, verifico que o requerente Oscar Alves Ferreira não formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tampouco recolheu as custas judiciais pertinentes. Intime-se, destarte, o autor Oscar Alves Ferreira, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, ou, no mesmo prazo, providenciar a juntada de declaração de inapetência financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do artigo 1, da Lei n. 7.115/83, c/c o artigo 4, 1, da Lei n. 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002032-83.2009.403.6000 (2009.60.00.002032-3)** - CELSO SEBASTIAO DIAS FERREIRA(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0)** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0004614-56.2009.403.6000 (2009.60.00.004614-2)** - CLAUDIO DELUQUI FONSECA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 269, IV do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005609-69.2009.403.6000 (2009.60.00.005609-3)** - CLEBER SANTOS MORRONE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Adoto, nos presentes autos, o rito sumário.Designo o dia 09/06/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se. Cite-se.Intime-se ainda o autor, para comparecer pessoalmente, pois, em não havendo acordo, será colhido seu depoimento pessoal.Solicite-se a presença do Ministério Público Federal.

**0008480-72.2009.403.6000 (2009.60.00.008480-5)** - EDILSON LUIZ SORIANO(SP217716 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim, indefiro a antecipação de tutela postulada. Considerando que a contestação já foi apresentada, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, no prazo legal, quando deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009388-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009388-0)** - ANTONIO VAZ MARTINS(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamenteManifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de intervenção no feito, na modalidade de assistente simples, formulado pela União à f. 112 e seu verso.

**0011119-63.2009.403.6000 (2009.60.00.011119-5)** - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS012272 - MATEUS BORTOLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida se abstenha de incluir a autora no CADIN em razão do não pagamento da multa aplicada no procedimento administrativo n. 21026.001136/2008-84. Intimem-se.Intime-se, ainda, a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0012193-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012193-0)** - DUSAN KOSTIC(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, ambos do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita, bem como de honorários advocatícios, posto que não houve citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012550-35.2009.403.6000 (2009.60.00.012550-9)** - WANDERSON REIS DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de reapreciação da antecipação de tutela (fl. 131/132).No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorreu de acidente em serviço. Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo

\_\_\_\_\_, cujo endereço e telefone estão à disposição da Secretaria.

Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal.Finalmente, intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, esclarecer a este Juízo o motivo pelo qual ao autor, mesmo já tendo sido licenciado, está ainda a ser atendido por Hospital Militar (Hospital da Aeronáutica de São Paulo - documento de fl. 133). Intimem-se.

**0013013-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013013-0)** - ODEMIR DA COSTA ESPIRITO SANTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Adoto, nos presentes autos, o rito sumário.Designo o dia 09/06/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intimem-se. Cite-se.Intime-se ainda o autor, para comparecer pessoalmente, pois, em não havendo acordo, será colhido seu depoimento pessoal.Solicite-se a presença do Ministério Público Federal.\*

**0013014-59.2009.403.6000 (2009.60.00.013014-1)** - GERALDINO RAMOS COSTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: .... Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V,

visto que o autor reproduziu ação já transitada em julgado. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário de justiça gratuita, pedido que ora defiro. Condeno o autor, porém, a pagar multa, em razão da litigância de má-fé, no valor de R\$ 144,00, nos termos do caput do art. 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

0,10 Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. No mais, encaminhe-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que seja apurado qual o montante a que o autor teria direito, a título de parcelas vencidas, descontadas as parcelas prescritas, de as doze vincendas, em caso de procedência da presente ação.

**0013083-91.2009.403.6000 (2009.60.00.013083-9) - LUIZ ALBERTO CARVALHO LEITE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Adoto, nos presentes autos, o rito sumário. Designo o dia 09/06/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cite-se. Intime-se ainda o autor, para comparecer pessoalmente, pois, em não havendo acordo, será colhido seu depoimento pessoal. Solicite-se a presença do Ministério Público Federal.

**0015318-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015318-9) - EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X BENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDREIA DA COSTA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA X BALDUINO MAFFISSONI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Assim, indefiro o requerimento de f. 138. Cite-se. A qualquer tempo, comprovado o depósito nos autos, dê-se ciência à requerida dos mesmos, bem como de que, em virtude deles, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto desta demanda, nos termos do art. 151, II, do CTN.

**0000876-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000876-3) - MARGARET PAIVA RODRIGUES(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Versa a presente demanda sobre a anulação de lançamento fiscal de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, cujo valor atribuído à causa foi de R\$ 13.436,29. Importante esclarecer que lançamento fiscal é um procedimento administrativo, que decorre de atividade vinculada da autoridade, cuja responsabilidade é verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, que é o contribuinte ou responsável, por fim, se necessário for, aplicar a penalidade cabível. Logo, inegável que o que pretende a autora é a anulação de um lançamento fiscal, efetuado pelo Fisco Federal. 0,10 Ocorre que, com a vigência da Lei n. 10.259/01, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Ademais, nos termos do art. 3º, 2º, da referida norma, quando o pedido consistir em prestações vincendas e vencidas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) prestações, desconsiderando estas últimas (JEF - 1ª Turma Recursal/SP - Proc. n. 2002.61.84.015615-5, DJ 22/6/2004). Em uma análise não muito aprofundada poder-se ia concluir que, por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo, o Juizado Especial Federal não poderia apreciar a presente demanda, contudo, razão assiste à UNIÃO quando alegou, ao se manifestar sobre o pedido de tutela, que, em se tratando de anulação de lançamento fiscal, o que é o caso em tela, o JEF possui competência para processar e julgar o pedido da autora. É o que se depreende do art. 3º da Lei 10.259/01, a saber. art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim sendo, tendo em vista que embora tenha a autora atribuído à presente causa o valor de R\$ 13.436,28 (treze mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos), inferior, portanto, aos 60 (sessenta) salários mínimos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Intimem-se.

**0001326-66.2010.403.6000 (2010.60.00.001326-6) - MARIA AUXILIADORA MAIA DE SOUZA PAVAN X NAOR DE FREITAS X NERDINO PAULINO DA SILVA X NEUZA MORAES SANTIAGO X OSMARINA AMORIM DE CARVALHO X OSWALDO CANDIDO DA SILVA X PAULO CESAR DE CARVALHO X RACHID ABES FILHO X RUY MACHADO DA SILVA X VALTER SPADA BETONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Após, cumpra-se com urgência a decisão de f. 216-218. Intimem-se.

**0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 -**

LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Intimem-se.Deverá, ainda, o requerido, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia integral do processo que culminou com o indeferimento do pedido administrativo da autora.No mais, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que seja apurado qual o montante a que a autora teria direito, a título de parcelas vencidas, descontadas as parcelas prescritas, de as doze vincendas, em caso de procedência da presente ação

**0002144-18.2010.403.6000 (2010.60.00.002144-5) - NOEMIA FERNANDES FAZIONI(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida antecipatória pretendida.Outrossim, em face do poder geral de cautela, conferido ao magistrado, determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial, até o julgamento final desta ação.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

**0002180-60.2010.403.6000 - JOSE SEVERINO DAS MERCES(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para , em dez dias, esclarecer o seu pedido liminar, haja vista que, embora tenha, no decorrer de sua inicial, manifestado o interesse em obter a antecipação de tutela do direito postulado, ao formular o rol de seus pedidos, deixou de especificar qual a sua pretensão em sede de antecipação de tutela. Intime-se.

**0002279-30.2010.403.6000 - PAULO SILVA DA CRUZ(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Registre-se. Intime-se.

**0002284-52.2010.403.6000 - CARLINDO DE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Registre-se. Intime-se.

**0002320-94.2010.403.6000 - MANOEL MONFORT - incapaz X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para ofertar sua impugnação, quando deverá, ainda, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002444-77.2010.403.6000 - FLORENILDO ALVES RAMALHO(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Diante do exposto, ausente o requisito referente à plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos para despacho saneador.

**0002620-56.2010.403.6000 - CELMA SANTANA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Cite-se. Intime-se.No mais, encaminhe-se os presentes autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que seja apurado qual o montante a que a autora teria direito, a título de parcelas vencidas, descontadas as parcelas prescritas, de as doze vincendas, em caso de procedência da presente ação

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012548-75.2003.403.6000 (2003.60.00.012548-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-47.2003.403.6000 (2003.60.00.005249-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVETE CASTRO OUTEIRO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)**

Considerando que a exequente, nas petições de ff. 105-108 e 109-10, apresentou valor da dívida, ao que parece, diferente do contido na condenação contido na sentença de ff. 87-90, intime-a para, em dez dias, esclarecer qual o valor atualizado da dívida, oportunidade em que deverá apresentar os cálculos de atualização, nos molde determinados na sentença.Após, conclusos.Intimem-se.

**0010720-34.2009.403.6000 (2009.60.00.010720-9) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA X ELEXANDRA CLARINTINO DA SILVA X ELIZABETE CLARINTINO DA SILVA SANTI X ELIS CLARINTINO PASTORE X**

ANDRE CLARINTINO DA SILVA X RAIMUNDO ADALTO NETO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Considerando que versa a presente demanda sobre pedidos cumulados, o valor da causa deve ser estipulado com base no art. 259 do CPC.Tendo em vista que os autores pleiteiam a condenação da ré também em danos morais, devem estimar um valor para reparar a sua perda, o qual deve integrar o valor da causa, inclusive para fins de recolhimento de custas iniciais.Por fim, uma vez que a audiência de conciliação está marcada para o dia 05/05/2010, concedo o prazo quinze dias, a contar do protocolo da petição de f. 66, para que os autores efetuem o recolhimento das custas iniciais, após o que deverá ser cumprido o último parágrafo da decisão de f. 60.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0008754-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008754-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000933-35.1996.403.6000 (96.0000933-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X ANTONIA DO CARMO ARAUJO MAGALHAES(MS007065 - ANA CRISTINA P. CANAVARROS JANKOSWSKY)

Assim sendo, diante de todo o exposto, EXTINGO os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, bem como a execução em apenso, consoante o disposto no art. 794, I, c/c art. 795, do mesmo diploma legal, haja vista a informação da exequente de que a dívida se encontra quitada (f. 27).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010519-47.2006.403.6000 (2006.60.00.010519-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X TOSHIO USHIRO X REIKO USHIRO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER)

SENTENÇA: ... Diante do exposto, rejeito os presentes embargos opostos pelo INCRA à execução de sentença dos autos n. 00.0004352-4, para determinar que execução promovida por TOSHIO USHIRO e REIKO USHIRO prossiga no valor de R\$ 162.875,61 atualizado até 01 de fevereiro de 2005, conforme conta apresentada pelos embargados às f. 5780-5781 dos autos principais. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo embargante, nos termos do inciso I, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição dos ofícios precatórios respectivos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

**0000001-56.2010.403.6000 (2010.60.00.000001-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-29.2002.403.6000 (2002.60.00.007089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RENATO LUIS BENUCCI X JACIRA XAVIER DE SA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA)

Diante da concordância do embargado, acolho os presentes embargos para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 87.109,27 (R\$ 79.192,31 - setenta e nove mil, cento e noventa e dois reais, e trinta e um centavos - , relativos ao valor principal e R\$ 7.916,96 - sete mil, novecentos e dezesseis reais, e noventa e seis centavos - , referente à verba honorária) atualizado até outubro de 2009.Custas e honorários pelos embargados, sendo estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, haja vista que não houve impugnação aos cálculos apresentados.Traslade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 04/05, onde deverá continuar a execução, com a expedição dos respectivos ofícios precatórios.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003037-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003037-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005426-45.2002.403.6000 (2002.60.00.005426-0)) JORGE MAGALHAES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Diante do exposto, extingo, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, por não estar seguro o Juízo, condição essencial para sua propositura, consoante o art. 737 do Código de Processo Civil, na redação anterior à Lei 11.382/2006. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da petição da CEF de fl. 63/68, devendo a execução prosseguir no valor por ela apresentado de R\$ 76.711,67 (setenta e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 05 de setembro de 2002. Sem custas e honorários dado serem os embargados patrocinados por Defensor Dativo (fl. 55 dos autos em apenso).P.R.I.

**0009278-72.2005.403.6000 (2005.60.00.009278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-95.1995.403.6000 (95.0006221-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CEC CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM E MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO)

Com isso, diante de todo o exposto acima, com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), JULGO PROCEDENTE o

pedido inicial, devendo a execução em apenso prosseguir pelo valor apontado pela Seção de Cálculos Judiciais: R\$ 26.947,47 (vinte e seis mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizado até março de 2006, sendo principal no valor de R\$ 24.497,70 (vinte e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.449,77 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). Em nome do Princípio da Causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à autarquia embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Por fim, em não havendo recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, expedindo-se, na seqüência, o competente ofício requisitório do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000978-39.1996.403.6000 (96.0000978-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TEREZINHA ANDRADE NASCIMENTO X HELIO DO NASCIMENTO X FARMACIA E DROGARIA MODERNA LTDA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, sine die, formulado pela exequente às f. 372, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0005326-51.2006.403.6000 (2006.60.00.005326-1)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE PALHANO NETO

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

**0007329-08.2008.403.6000 (2008.60.00.007329-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IP CUSTODIO ME X IZILDO PIMENTA CUSTODIO

Defiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela exequente às f. 74, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, vista dos autos à credora para manifestar-se, por 10 (dez) dias.

**0015424-90.2009.403.6000 (2009.60.00.015424-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SUMIE SONIA MIYAZAKI

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000697-10.2001.403.6000 (2001.60.00.000697-2)** - MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(MS005478 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se o impetrante sobre a petição do INSS juntada às f. 176. Após, arquivem-se os autos.

**0004062-38.2002.403.6000 (2002.60.00.004062-5)** - PAULO CESAR QUIDA DO NASCIMENTO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ANDERSON FERREIRA DIAS(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X JOSIAS MACIEL GOES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ANILDON MENDES DE LIMA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X LUCIENE BUREMA BRANDAO DE SOUZA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JOAO CARLOS BITTENCOURTH DE LIMA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X MARISTELA AVALHAES SANTANA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X CLEDEMIR LOPES RAMIREZ(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo Conselho Regional de Farmácia às f. 707/708. Após, cls.

**0003746-49.2007.403.6000 (2007.60.00.003746-6)** - MALDONAT AZAMBUJA SANTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Diante do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração apresentados pelo impetrante, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f. 263/269, mantendo os demais termos dela constantes, ficando reaberto o prazo recursal. P.R.I.

**0009582-66.2008.403.6000 (2008.60.00.009582-3)** - HELIO RODRIGUES DE BARROS(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas. P.R.I.C

**0000890-44.2009.403.6000 (2009.60.00.000890-6)** - AILSON PIRES MEDEIROS (MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS  
Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança postulada, apenas para o fim de determinar ao impetrado que atribua, aos acertos parciais da prova prática profissional do impetrante, metade da pontuação máxima, corrigindo, conseqüentemente, a nota final da referida questão. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0001886-42.2009.403.6000 (2009.60.00.001886-9)** - RAPHAEL BORGES AZAMBUJA (MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL  
Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem Custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória. P.R.I.C.

**0002274-42.2009.403.6000 (2009.60.00.002274-5)** - IVO COALHO (MS011128 - RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)  
Intime-se a OAB/MS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas do recurso de apelação interposto às f. 125/130 (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96), bem como, do porte de Remessa e Retorno, sob pena de deserção. Intime-se.

**0005392-26.2009.403.6000 (2009.60.00.005392-4)** - DEIVISTON DA SILVA AGUENA (MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, a reprovação do impetrante no concurso em tela, carece o autor de interesse processual nesta ação, razão pela qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0013145-34.2009.403.6000 (2009.60.00.013145-5)** - BOIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E SUBPRODUTOS LTDA (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL  
Assim sendo, diante do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a retenção e o recolhimento da contribuição social, ou o seu recolhimento por sub-rogação, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Deixo de aplicar ao presente feito o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 em razão do disposto no art. 475, §3º, do CPC.

**0000048-52.2009.403.6004 (2009.60.04.000048-7)** - SUZINETE DA MOTTA ALMEIDA (MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Ante todo o exposto, confirmo a liminar de ff. 68-71 e concedo a segurança postulada, para o fim de que seja efetuada a matrícula, em definitivo, da impetrante, no Curso de Ciências Biológicas, no Campus de Corumbá, da Fundação Universidade Federal e Mato Grosso do Sul. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

**0003430-31.2010.403.6000** - ELENIR RIBAS LANDIM (MT007285 - HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO) X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
Intime-se a impetrante para, em dez dias, regularizar a sua representação processual, haja vista que o documento de f. 17, confere poderes para o seu patrono impetrar mandado de segurança exclusivamente em face do Presidente do Detran/MT. No mesmo prazo deverá esclarecer se os atos supostamente ilegais imputados ao Superintendente da Polícia Rodoviária de MS, é a aplicação dos Autos de Infração de trânsito de ff. 19-20. Após, conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003908-15.2005.403.6000 (2005.60.00.003908-9)** - EULALIO CARLOS CENTURIAO (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X ONDEIDE MIRANDA CENTURIAO (MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)  
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pela Caixa Econômica Federal às fls. 161/169, no efeito

devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intimem-se as partes recorridas (Autores) para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0006761-55.2009.403.6000 (2009.60.00.006761-3)** - ALCIONE MANOEL DA COSTA (MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente às f. 127, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$600,00 (seiscentos reais). Custas pela requerente. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004041-18.2009.403.6000 (2009.60.00.004041-3)** - SILVERIA DUARTE MOREL (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X NAO CONSTA

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECLARAR a nacionalidade brasileira de SILVERIA DUARTE MOREL. Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei n. 6015/73, art. 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação do requerente pela nacionalidade brasileira. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001161-34.2001.403.6000 (2001.60.00.001161-0)** - JOAO DA SILVA (MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o exequente sobre a disponibilização do valor de seu precatório, conforme consta no ofício de f. 473/474. Ademais, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, sobre o pedido de execução de honorários de f. 470/471.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002338-82.1991.403.6000 (91.0002338-8)** - EUDO GOUVEIA DA SILVA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ELIZABETH SERRA AJALA GRANJA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARISTELA DE SOUZA LIMA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X CATARINA AREVALO (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JULY ANNE DE CARVALHO ALMEIDA CAVALCANTE (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X NILCE REY SOARES (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X EDMAR MARTINS DE SOUZA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X DAMIANA GOMES TONARCHI (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARILEIDE FARIAS DE CARVALHO (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X SILVIO MACIEL DE ASSIS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X JULIO CESAR DE SOUZA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X JANIO SANTANA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X MARILENE DE SOUZA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X ROSANGELA SAMBRANA (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL X EUDO GOUVEIA DA SILVA X CLEUSA DE ARRUDA CORTEZ X NILCE REY SOARES

Intime-se o patrono dos requerentes sobre a disponibilização do RPV, junto ao Banco do Brasil (f.724/725). Após, cls.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000683-65.1997.403.6000 (97.0000683-2)** - ZENIR DA SILVA ROCHA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X ZENAIDE DEODORO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZELMA LOMBARDI LIMA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ZEFERINO BARBOSA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA MARLENE RAMOS CAMARGO (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO DA SILVA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DIVINO DE SOUZA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIZABETE ROMEIRO (MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIRIA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JANUARIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRENE AMERICO MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO BUSSOLO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUZINEI DE FATIMA HOLSBACH DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO DA SILVA MARQUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA TABOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIANA BARBOSA GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CILAS CARNEIRO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SAULO DA SILVA DIAS COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TAILOR RIQUIELME(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO RUFINO SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ILDA GOMES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANA ARAUJO MESA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HONORATO NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO PEREIRA CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLINDO SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SEBASTIAO LANDRO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X STELA MARY KANASHIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SERGIO PANA MARTINEZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO HERCULANO VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IEDA MARIA HESPORTE DE ALMEIDA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONIA REGINA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HUGO DOS SANTOS STAHL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SONIA LUCIA DE CASTRO CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X YOKO ISHIDA NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VICENTE PAULO FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA SALOMAO LOPES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISAUARA DE ALMEIDA OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELAIDE BARBOSA MELCHIADES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERO ANTONIO VIANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X TEREZA MOTA TIBURCIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELSO PINTO DE SOUZA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALMIR VENTURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDECI DOS SANTOS ANDRADE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIA DE HORIZONTE COENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ISABELINO VILALBA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR ESCOBAR FELIX(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IRENE ROQUE DOMINGOS BIANCO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X VALDIR DOS SANTOS CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WILDSON ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WENCESLADA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO BATISTA RODRIGUES DO AMARAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALVARO MATEUS DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X IZALINO FERREIRA VERMEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CICERA BRANDAO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X WALDEMAR VICENTE DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELLY ROSARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JAIR COELHO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE DIONIZIO DA FONSECA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE AMERICO ESPINDOLA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO DE OLIVEIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEIDE TERESINHA PAITL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANESTOR DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO EZEQUIEL DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO JOSE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BARAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DALVA DO NASCIMENTO DOURADO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOAO PEREIRA CAMARGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO CARDOSO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JORGINA GONCALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLAUDIA MARIA SPINELLI CINTRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOEL GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARVALHO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE APARECIDO VENTURA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CRISTOVAO VICENCIO DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDINO MOREIRA ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUSA PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO DA ALMEIDA REINALDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE ANARIO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CAMILO FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO BERTO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CREUZA ROSA DE OLIVEIRA GUILHERMINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARLOS DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLEUZA APARECIDA SESTARI VERNIER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE CARDOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ

NICOLAU DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SERGIO MOTOSO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE HONORATO DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE EDSON DE OLIVEIRA GUILHERMINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DEJANIRA MARQUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO NUNES DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIAS CACIANO PONTES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALGEMIRO FLORES SANTIAGO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DORA BANDEIRA DE FARIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GONCALVES SOBRINHO NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE EUGENIO RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCINDO DE MACEDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DANIEL FERREIRA DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARLETE DE ALMEIDA MANDE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE FERREIRA DA CRUZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE SANTANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARIO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DONATO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELMIR SOUZA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DJANIRA MAGALHAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE LINO DE JESUS CORREIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE JUVENCIO DE CARVALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE QUINTINO NETO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARIA DAMIAO DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO LINO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DOMINGOS DE ALMEIDA CUNHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARTINS MEDEIROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X DIRCI APARECIDA DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSE MARILDO GREZZI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUIZ DUARTE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LEONILDA GARCIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSIAS ALVES MOTTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON CANDIDO GARCIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADELINO CARAMALAC DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARISTIDES SOARES DIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JOSELINA DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIANE BERNARDO LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LENI DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X JULIANA DOS SANTOS SAMARA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALDO APARECIDO COENE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDIMARA JUSTINIANO GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LAERTE ROGERIO CAVALARI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDILCE CORREA DE ALMEIDA FRABIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X KLEBER MOREIRA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUCIMAR VIEIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOULITA MARIA CATHCART COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELI ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDSON FAUSTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOIDE MIRANDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ARI SESPER(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LIDIA FUMIKO KANASHIRO DA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LUCIENI ALVES DA MOTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURDES ARECO ELIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X APARECIDA ALMEIDA CORDOVAL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELCIO DE SOUZA PAPA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURIVAL JERONIMO DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EDUARDO LUIZ PAITL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X LOURENZO JUSTINIANO AQUINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X SANTO BORGOM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA MOREIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ADELIA RIOS DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL VIEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HERCULES LEITE SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELIZEU ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURELIA VILHALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLAVIO HUMBERTO BERNARDINIS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA FURQUIM DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVALDO PEREIRA AQUINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL PEDRO ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAIZA GOMES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALCIDES MUNIN(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELIA MARIA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL DE ASSIS SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BEATRIZ PANA MARTINES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MANOEL CEBALHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCO ANTONIO MIRANDA TOMI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCELINA BORDON DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVALDO JOSE DO CARMO MOREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADRIANO ALVES BITENCOURT(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ELMA AFONSO GAJOSO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCELIANA LEON RAMIRES CORNE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AROLDI FERNANDES(MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X MARA CHRISTINA DE LIMA FELIX(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCINO LUIZ DOS SANTOS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA CHRISTINA DE LIMA FELIX DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELO NUNES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EUGENIA BENITES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIANO CERILINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ERALDO DIAS XERES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARCIA REGINA DO ESPIRITO SANTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA LUCIA MANSOUR ECHEVERRIA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DE LOURDES DANTAS FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA APARECIDA LIMA SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVELYN FIGUEIREDO NUNES DE BARROS SA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BRASILISIA FERNANDES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA ANA FRANCELINA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURENICE RODRIGUES PINHEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLAUZINO GONCALVES DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DA GLORIA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA BENEDITA PEREIRA AVELINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AMELIA BAPTISTA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANDRO RODRIGUES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CLARA NAVARRO DIAS GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EVANDO BENITES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA CANDIDA PINHEIRO MARTINS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JUDITE NEVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA IRISMAR DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDES FERREIRA DE LIMA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALZENI CRISTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X EZEQUIEL DA SILVA STAHL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA GENI DE MORAES CRISTALDO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AZIS ANTONIO SALOMAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA DO SOCORRO MORAES CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE DE MENEZES TAVARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JACY DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X AURORA DE ALMEIDA GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FERNANDA DAS GRACAS CUNHA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JOSE CAMY DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FELIPE HAMANA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA JARDIM DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RUTE ARECO ELIAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILSON PEREIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MAXIMA CONCEICAO GIMENEZ CABRERA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCA FURTADO DE ARAGAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO LEITE RODRIGUES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BENEDITO GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HENRIQUE RIBOLLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANGELA MARIA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GENE ROSA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARLENE ANTUNES PEREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA OZANA DE SOUZA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA CANDIDA DE SIQUEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FLORIFE RIBEIRO SOARES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIANO CELESTINO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CELESTINA TELES DE QUEIROZ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MARIA RAMOS DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA PEREIRA DA COSTA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEDA CIRNEVA VERAQ(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO SERGIO RONDON(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALAIDE QUEIROZ DE AQUINO OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CESAR ANTONIO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MOACIR LIMA DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BELMIRO PEREIRA DA ROSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X MILTON BARAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILDA ISABEL PIRES DE ABREU(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NELY MIRANDA SILVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BELMIRO MIGUELAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO NERI SOBRINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NEUZA KAWANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X FRANCISCO CICERO FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NESTOR MARTINS GOMES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROSA MARIA TIVIROLLI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSVALDO MIGUELAO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NURA NAIR NARCAI(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERCINO ALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ALAIDE MARIA DA SILVA CORREA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS VOLLKOPF(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X NILTON MARQUES DE ALMEIDA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X BERNARDINO ANTONIO BARBOSA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELIO ALVES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OSMAR DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLGA FRANCO DE JESUS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA SERAFINA DO NASCIMENTO PALHANO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDINA VIEIRA DOS SANTOS(MS003245 -

MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIVIO CABREIRA FILHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERALDA SAD DE ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X OLIMPIO FERNANDES RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RONALDO MELCHIADES LOBO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PETRONILHA LOPES DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X HELIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ANA CRISTINA DE LIMA PINHO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GERSON MEDEIROS DE MORAES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PAULA MACIEL GAVILAN ARAUJO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS NOBREGA DE FREITAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X PASCHOAL GONCALVES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ROBSON PEREIRA DE SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CARLOS APARECIDO FERREIRA AMORIM(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GILBAN DA SILVA VARGAS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RITA DE CASSIA YEGROS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X RICARDO LIMA DE MENEZES(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ADAO ENIVALDO VACCARI(DF000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Intimem-se a procuradora dos autores a fim de cumprir o determinado à f. 1555 (penúltimo parágrafo).Após, conclusos.

**0005243-40.2003.403.6000 (2003.60.00.005243-7)** - JORGINA CORREA MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X SERGIO ALBUQUERQUE MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COM.INDIGENA TERENA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JORGINA CORREA MOURA X SERGIO ALBUQUERQUE MOURA(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA)

Defiro o pedido de fls. 1789/1791.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de f. 1651, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora(ré) para indicar bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (ré) e executado (autores).

**0009678-57.2003.403.6000 (2003.60.00.009678-7)** - DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS008587 - RAFAEL SAAD PERON) X ACELINO ROBERTO FERREIRA(MS0008587 - RAFAEL SAAD PERON E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X CACIQUE AGOSTINO X JORGE NEVES(Proc. FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI) X JORGE NEVES X CACIQUE AGOSTINHO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA

Defiro o pedido de f. 1544.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (autores) na pessoa de seu procurador para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos do acórdão de fls. 1530, sob pena de não o fazendo incorrerem em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intimem-se as credoras(rés) para indicarem bens a serem penhorados. Remetam-se os autos à Distribuição, a fim de que a Classe original seja alterada para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como sejam acrescentados os tipos de partes exequente (rés) e executado (autores).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000028-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000028-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X SIMONE FERREIRA BEZERRA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Diga a CEF acerca da contestação de f. 92-114, no prazo de 10 (dez) dias.Após, e se entenderem necessários, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

**0015251-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015251-3)** - ANDREIA FERNANDA DA SILVA BRUN(MS008204 - EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 928, segunda parte, do CPC, bem como a fim de atender ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo, designo o dia 09/06/2010, às 15h 00min, para realização de audiência de Justificação.Intimem-se.Cite-se.

**Expediente N° 348**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012600-71.2003.403.6000 (2003.60.00.012600-7)** - IVALDIR ADAO ALBRECHT X MARCIO ANTONIO

SIQUEIRA NEVES X JONAS SILVA ARAUJO X JONEIDE MARCIANO POUSO X RAQUEL RAMAO DA SILVA X ONORILDO DE SOUZA X HARRISON COSMO DE LIMA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Intimação do exequente Jonas Silva Araújo sobre a disponibilização do valor de seu requisitório, conforme consta do Ofício de f. 400/401.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000696-98.1996.403.6000 (96.0000696-2)** - JACQUELINE PINHEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA DA ROSA X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI X ALEX FABIANO DE SOUZA X HENRIQUE PORTELLO PEREZ X AGNES MARTINS FERREIRA DINIZ X CORDELIA MARIA DE MORAES RAMOS X CLAUDIA VIRGINIA BRITO DE MELO X ANTONIO MARIA PARRON(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALEX FABIANO DE SOUZA X CORDELIA MARIA DE MORAES RAMOS X CLAUDIA VIRGINIA BRITO DE MELO X LUCIA HELENA DA ROSA X AGNES MARTINS FERREIRA DINIZ X UNIAO FEDERAL

Intimação dos exequentes Lúcia Helena da Rosa, Cordélia Maria de Moraes Ramos, Cláudia Virginia Brito de Melo e Ana Rita de Oliveira Bruno e Silva sobre a disponibilização do valor de seus precatórios, conforme consta do Ofício de f. 1077/1087, podendo levantar junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (Ana Rita de Oliveira Bruno e Silva), de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001257-35.1990.403.6000 (90.0001257-0)** - LUIZ SOKUITI GUIBO(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X SUELY DA SILVA DE LIMA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X LUIZ SOKUITI GUIBO X OMAR RABIHA RASLAN X SUELY DA SILVA DE LIMA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimação dos exequentes sobre a disponibilização do valor de seus requisitórios, conforme consta do Ofício de f. 168/170.

**0001783-65.1991.403.6000 (91.0001783-3)** - MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X FLAVIO SAAD PERON(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X ODETE RORIZ DE SOUZA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X LUIZ KAZUTUKI SUMIDA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X GENY RATIER PEREIRA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP069867 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X OLIVIA DE CARVALHO CHEBEL X ALZIRO MOREIRA DA CUNHA X JOSE PEREIRA DE SOUZA MARTINS X GENY RATIER PEREIRA MARTINS X RENATO RATIER PEREIRA MARTINS X LUIZ KAZUTUKI SUMIDA X ODETE RORIZ DE SOUZA X FLAVIO SAAD PERON X MARIANO REGASSO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X UNIAO FEDERAL

Ficam o exequente Mário Eugênio Peron intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme ofício do TRF de f. 267/268, que poderá ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0006302-83.1991.403.6000 (91.0006302-9)** - MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X PERSIO AILTON TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PERSIO AILTON TOSI X MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam o exequente Paulo Tadeu Haendchen intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme ofício do TRF de f. 219/220, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0006058-18.1995.403.6000 (95.0006058-2)** - ISAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI E MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X NELIA MAIA CARNEIRO(RJ066397 - MAURO CHOLODOVSKY LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ISAURA MARTINS DE ANDRADE(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ficam os exequentes (autora e sua advogada) intimadas da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 188/190, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0008179-82.1996.403.6000 (96.0008179-4)** - BERNARDINO PEDROSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X BERNARDINO PEDROSO X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente (autor) intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme ofício do TRF de f. 230/231, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000782-64.1999.403.6000 (1999.60.00.000782-7)** - RICARDO AKIYOSHI HAYASHIDA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam os exequentes (autor e seu advogado) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 162/164, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004457-35.1999.403.6000 (1999.60.00.004457-5)** - MARINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam os exequentes (autora e sua advogada) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 216/218, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0006971-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006971-0)** - IOLANDA JULIO RAMOS(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X EUNICE TEIXEIRA VIEIRA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X JOAO MOREIRA PIMENTA - espolio(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X IOLANDA JULIO RAMOS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Ficam os exequentes (autora e seu advogado) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 220/222, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000770-79.2001.403.6000 (2001.60.00.000770-8)** - JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA(PR015395 - DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR E Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOSE LUIZ FATTORI DE ALVARENGA X DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os exequentes (autor e sua advogada) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 431/433, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0001591-83.2001.403.6000 (2001.60.00.001591-2)** - DAVID DOS REIS FERREIRA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ficam os exequentes (autor e seu advogado) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 276/278, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004125-97.2001.403.6000 (2001.60.00.004125-0)** - HELIO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X HELIO FERREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam os exequentes (autor e seu advogado) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 328/330, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004949-56.2001.403.6000 (2001.60.00.004949-1)** - RALIL ABRAHAO ABDALA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X RALIL ABRAHAO ABDALA X ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Ficam os exequentes (autor e sua advogada) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 275/277, que poderão ser levantados junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0000815-49.2002.403.6000 (2002.60.00.000815-8)** - JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO HUMBERTO PACHECO DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam os exeqüentes (autor e seu advogado) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 349/351, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil (advogado) e à Caixa Econômica Federal (autor), de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004831-75.2004.403.6000 (2004.60.00.004831-1)** - LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam os exeqüentes (autor e seu advogado) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 238/240, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006504-69.2005.403.6000 (2005.60.00.006504-0)** - ELCIO MARTINS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Ficam os exeqüentes (autor e sua advogada) intimados da disponibilização do valor dos Precatórios, conforme ofício do TRF de f. 132/134, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1305**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às f.645/647-verso em seu duplo efeito, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica à antecipação da tutela concedida. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I-se

**0006097-92.2007.403.6000 (2007.60.00.006097-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) CIARAMA COM E REP LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às f. 271/282, em ambos os efeitos. Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0006840-05.2007.403.6000 (2007.60.00.006840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7)) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargante para, no prazo de dez(10) dias, atender a cota ministerial de fls. 135.

**0002275-90.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial. À distribuição para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, bem como para alteração da classe processual.Após, cite-se a União Federal. Com a juntada da contestação, ao MPF.I-SE.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000674-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000674-0)** - MARIA CLAUDIA FREIRES DE LIMA(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Assim, indefiro o pedido de restituição da quantia discriminada na petição inicial. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0002276-75.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Visttcc, etc. Admito a emenda à inicial. À distribuição para alteração de classe processual, inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e da Associação de Repartições e Servidores Públicos Brasileira como embargante. Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Com a juntada da constestação e nova manifestação do MPF, apreciarei o pedido de liminar.

#### **ACAO PENAL**

**0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fica a defesa dos acusados intimada de que foi designada para o dia 20 de maio de 2010, às 16:30 horas, a ser realizada na 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, a audiência para oitiva da testemunha Irineu Silvio, arrolada pela defesa.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1322**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004783-29.1998.403.6000 (98.0004783-2)** - JOAO ESTEVES DE LACERDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Transitado em julgado, certifique-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos registros e da autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executado, para o embargante. Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Junte-se nos autos principais cópia da sentença e deste despacho

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000042-04.2002.403.6000 (2002.60.00.000042-1)** - CORINA TEREZINHA PIVA CARLETTO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X COORDENADORA DA SUB-PROCURADORIA DO IBAMA DO MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0004025-11.2002.403.6000 (2002.60.00.004025-0)** - MARIO DIAS STRUCKEL(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ROGERIO JOSE NOVAIS CARVALHO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X IOLANDA ROSA MORIYAMA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X ROSINEIDE DAINEZ SOZZI MORAIS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X HELIO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X GLORIA BARBOSA DA COSTA LIMA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X IVANI DA COSTA RODRIGUES(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X JUAREZ ANTONIO DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**0001514-59.2010.403.6000 (2010.60.00.001514-7)** - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Assim, suspendo, por ora, a destinação do caminhão, que permanecera no depósito da Receita Federal, devendo o impetrante comprovar nestes autos a propositura da ação de busca e apreensão no Juízo competente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação deste medida. Notifique-se, requisitando as informações no prazo legal. Intimem-se.

**0001980-53.2010.403.6000 (2010.60.00.001980-3)** - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI X PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA X RODRIGO RENOSTO X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS013015 -

FABIANA SILVA ARAUJO KERBER) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS  
Fls. 157-8. Indefiro, uma vez que o Ministério Público Federal não levantou a ocorrência de conexão, de modo que não há necessidade de reunião dos processos. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0002016-95.2010.403.6000 (2010.60.00.002016-7) - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE MS**

Fls. 150-1. Indefiro, uma vez que o Ministério Público Federal não levantou a ocorrência de conexão, de modo que não há necessidade de reunião dos processos. Ademais, a ação proposta não tem natureza coletiva, de modo que os efeitos da decisão são intra partes. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0002788-58.2010.403.6000 - ARTHUR COUTINHO PIOVEZANE X ANTONIO GOMES DO VALE X EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS**  
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar que a autoridade admita os impetrantes na segunda fase do exame de ordem. Remetam os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003055-30.2010.403.6000 - EDNO ALVES RODRIGUES(PR047355 - NATALICIO FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

...Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

**0003155-82.2010.403.6000 - RICARDO LUIS AGUIAR CARNEIRO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X DIRETOR DAS FACULDADES MATO GROSSO DO SUL - FACSUL**

...De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil: quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É o caso dos autos, vez que a matéria controvertida é unicamente de direito e já foi proferida sentença de total improcedência em casos idênticos (autos n 2005.60.00.001916-9, 2005.60.00.000958-9 e 2004.60.00.007206-4). Por conseguinte, passo a reproduzir sentença anteriormente prolatada: Tenho entendido que as faculdades privadas não estão obrigadas a proceder rematrículas de alunos inadimplentes, dado que a Constituição Federal, no seu artigo 209, não impõe tal dever. Ademais, o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assim dispõe: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Logo, não houve violação a direito líquido e certo, pois a instituição de ensino, ao indeferir a efetivação da matrícula, exerceu o direito de não renovar contrato com aluno inadimplente. Ademais, a instituição de ensino privado, diferentemente da de ensino público, não tem como fornecer seus serviços gratuitamente. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas, diante do pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003222-47.2010.403.6000 - TEREZA XAVIER DIAS(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS**

...Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos na aposentadoria da impetrante que tenham causa na alteração da RMI informada à f. 18. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

**0003632-08.2010.403.6000 - THAIS REGINA DA SILVA GONCALVES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. A impetrante deverá providenciar cópia da denúncia oferecida (e de seu recebimento) no procedimento criminal instaurado em razão dos fatos narrados na inicial. Deverá, também, comprovar o deferimento da restituição dos veículos na esfera penal. 3. Intimem-se.

**0003710-02.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS009577 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL**

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do órgão do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000884-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000884-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADAO PEREIRA DOS REIS X ANABELA ARAUJO BATISTA  
F. 101. Manifestem-se as autoras, em dez dias

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007329-28.1996.403.6000 (96.0007329-5)** - MUNICIPIO DE PARANHOS-MS(PR023179 - WILSON DO PRADO E MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X INCOREL - INSTALACOES, CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA(SP108602 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Intimem-se os exequentes para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006139-59.1998.403.6000 (98.0006139-8)** - VIVIANE ROSA PIRES X CELSO PADILHA DA SILVA(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE E MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CELSO PADILHA DA SILVA X VIVIANE ROSA PIRES(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA)

Para possibilitar a penhora de valores pelo sistema Bacen-Jud, traga a exequente o valor atualizado do débito. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.  
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

**Expediente Nº 1456**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005517-85.2009.403.6002 (2009.60.02.005517-3)** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA X NELI SALETE LOURENCO X SIVALDO ANASTACIO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DINIZ ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEBORA VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IONE APARECIDA VICENTE(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DELCIO TIMOTEO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, foi designada audiência para oitiva da testemunha Marcelo Rigolon de Barros Melo para o dia 17/04/2009. Entretanto, conforme informa o ofício de fl. 59, a testemunha encontra-se em missão policial com previsão de retorno apenas em 26/04/2010, razão pela qual redesigno a data da audiência para sua oitiva para o dia 27/04/2010, às 13:30 horas.Mantenho, no mais.Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002800-71.2007.403.6002 (2007.60.02.002800-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003555-3)) LUIZ ANTONIO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X ANGELA MARIA POLIMENO CORIA(SP075405 - ODAIR MUNIZ PIRES E SP206085 - ANDREA POSTAL PIRES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal, em 5 (cinco) dias), as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003752-50.2007.403.6002 (2007.60.02.003752-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-48.2007.403.6002 (2007.60.02.001935-4)) SAME HASSAN GEBARA - ME(MS005485 - MUNDER HASSAN GEBARA) X JUSTICA PUBLICA

Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0000988-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-11.2010.403.6002 (2010.60.02.000023-0)) MANOEL RENATO GARCIA(MS013591 - JULIO CESAR EVANGELISTA FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia do Laudo de Exame Pericial realizado nos veículos apreendidos.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000836-38.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-78.2010.403.6002) VALVENARGUES EFIGENIO DO NASCIMENTO SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, por não estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, defiro ao requerente VALVENARGUES EFIGENIO NASCIMENTO SILVA, a liberdade provisória, dispensando o pagamento de fiança, tendo em vista a declaração de pobreza juntada à fl. 25 dos autos.Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em favor de VALVENARGUES EFIGENIO NASCIMENTO SILVA.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001123-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001123-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, e nos termos da alínea d, inciso I do artigo 5º da Portaria supramencionada, fica a defesa intimada de que foi designado para o dia 26/04/2010, às 13:40 horas, a realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação na 5ª Vara do Juízo Federal de Campo Grande/MS.

**0001099-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001099-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CLOVIS JOSE ZORZI(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X SILVIO ANTONIO DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X GESLER OCCHI PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ELIO PERES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Aos seis dias do mês de abril do ano dois mil e dez, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MASSIMO PALAZZOLO, comigo, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA, nos autos da Ação Penal n.º 0001099-46.2005.403.6002, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X CLOVIS JOSE ZORZI E OUTROS. Ausente o Ministério Público Federal. Ausente os réus. Ausente o advogado dos réus. Ausente a testemunha Reginaldo Navero Gonçalves. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Tendo em vista que a testemunha Reginaldo Navero Gonçalves não foi encontrada para ser intimada acerca da presente audiência, conforme certidão de fl. 507, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa de Gesler Occhi Peres para que requeira o que de direito, no prazo de 3(três) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Eu, \_\_\_\_\_, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, digitei.

**0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO MANOEL DE LIMA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA(MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X ANTONIO FERNANDES GARCIA X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X MARIA RAVAZOLLI X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Fica a defesa intimada de todo teor do despacho de fl. 647, cujo dispositivo transcrevo: Fls. 587. Defiro a vista dos autos no balcão da Secretaria, considerando que o prazo é comum aos diversos procuradores atuantes no feito. Fica contudo deferida a carga nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC, com redação dada pela Lei 11.969, de 06/07/2009. Considerando a certidão de fls. 612 e 619, nomeio como defensora do acusado AINDES ALVES DA SILVA a Drª Mirella Giovine - OAB/MS 12.310, com endereço na rua Vanilton Finamore, 1555 - Vila Industrial-Dourados/MS e para a acusada Regina Oliveira Nunes, nomeio a Drª Arcendina Oliveira Silveira - OAB/MS 3365, com endereço na rua Quintino Bocaiúva, 1040 - JD. América em Dourados/MS.Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca das certidões de fls. 619 e 642, quanto a não citação dos acusados Maria Tereza Resende Ribeiro, Antonio Fernandes Garcia e Maria Ravazolli. Intimem-se. Depreque-se, se necessário. Cumpra-se.

**0003584-19.2005.403.6002 (2005.60.02.003584-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X WMYGENS ADRIANO MARTINS(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS E MS003297 - LUIZ FERNANDO NOVAES E MS010534 - DANIEL MARQUES)

Nos termos do Artigo 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria n. 36/2009-SE01, manifeste-se a defesa do acusado Wmygens Alves, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 501.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de de fl. 417.

#### **Expediente N° 1461**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0)** - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de maio de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 168, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0001386-09.2005.403.6002 (2005.60.02.001386-0)** - CLOVIS ANTONIO TOLOTTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para a autora, recebo o recurso de apelação de fls. 108/115, em ambos os efeitos legais. Intime-se o requerido para apresentar suas contra razões, no prazo legal.Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003588-22.2006.403.6002 (2006.60.02.003588-4)** - DULCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELAINE SOUZA ALANO X EVILLYN SOUZA ALANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES)

À fl. 77 foi nomeada curadora especial das menores a advogada Luciana Ramires Fernandes Magalhães, OAB/MS n.º 10.995. Outrossim, consta às fls. 90/91 a respectiva manifestação das rés, menores impúberes.Assim, indefiro os pedidos feitos pelo Parquet Federal à fl. 109-verso, uma vez que tais medidas restam prejudicadas.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000295-39.2009.403.6002 (2009.60.02.000295-8)** - ALVANDIR JOSE DO NASCIMENTO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Ante o exposto, EXCLUO DA LIDE a Fundação Habitacional do Exército - FHE e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS.Tendo em vista a incorreta indicação da parte, Fundação Habitacional do Exército - FHE, condeno o autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios, os quais ficam com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda.Preclusa a decisão, proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0004643-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004643-3)** - ROBERTO LUIZ PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X LUCIA MORAES PEREIRA DE SOUZA X MARCOS MORAES PEREIRA DE SOUZA X FERNANDA MORAES PEREIRA DE SOUZA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI E MS011828 - MURILO GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o autor requereu fosse oficiado à empresa Bunge Fertilizantes, porém declinou o endereço da empresa Bunge Alimentos (fl. 192), intime-o a secretaria para que esclareça referida divergência. Em sendo sanado o problema, expeça-se o respectivo ofício, nos termos da determinação de fl. 195.

#### **Expediente N° 1462**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000109-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000109-0)** - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº36/2009-SE01 - 1ª Vara e do

art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.468/469.

**0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0)** - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

...PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder ao espólio de Arnaldo Avelino da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 06/04/2001, além do abono anual, com fulcro nos arts. 40 e 42 e seguintes, da Lei nº 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

**0001930-26.2007.403.6002 (2007.60.02.001930-5)** - JOSE DE ARAUJO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 58/65, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls.68/70.Intimem-se.

**0002345-09.2007.403.6002 (2007.60.02.002345-0)** - BENITO NILO MAIOLI(SP040411 - CARLOS ALBERTO FARNESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Defiro o pedido de tramitação dos presentes autos com prioridade.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 179/185 em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fls.164/170.Intimem-se.

**0003635-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003635-2)** - NELIDA RAMONA GOMES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, nos termos dos artigos 535, II, e 536, ambos do Código de Processo Civil, acolhendo-os parcialmente, ante a omissão apontada, acrescentando-se à parte dispositiva a seguinte redação:Antecipo os efeitos da tutela, tão somente para que o INSS converta, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil.No mais, permanece a sentença tal qual lançada nos autos.Deixo de comunicar a sentença ao relator do agravo de instrumento, tendo em vista que os autos já foram julgados definitivamente e remetidos a este Juízo Federal, conforme consta às fls. 102/103.Publicue-se e registre-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se e intimando-se.P.R.I.C.

**0004450-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004450-6)** - WILLIAN DO AMARAL(MS010302 - SUZANA TOMIE FUKUHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, determino a ré que cumpra o despacho de fl. 32 e apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança de Willian do Amaral, referentes a junho, julho e agosto de 1987; janeiro e fevereiro de 1989; março a agosto de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0003212-65.2008.403.6002 (2008.60.02.003212-0)** - ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6)** - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art.

267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003980-88.2008.403.6002 (2008.60.02.003980-1)** - IZAURA VILHALVA DAS CHAGAS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0005190-77.2008.403.6002 (2008.60.02.005190-4)** - FORTUNATA BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

**0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)** - MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que foram adequadamente recolhidas as custas processuais no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 22 e 103). Assim, revogo o despacho de fl. 106. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

**0006004-89.2008.403.6002 (2008.60.02.006004-8)** - ADEMIR SILVA(MS012358 - CAROLINE DUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0006081-98.2008.403.6002 (2008.60.02.006081-4)** - CECILIA RODRIGUES DA SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0000812-44.2009.403.6002 (2009.60.02.000812-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-34.2008.403.6002 (2008.60.02.005846-7)) MARIO MARCIO MARCONDES CORREA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

**0002382-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002382-2)** - ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.56/71, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Desentranhe-se o recurso de fls. 64/71, em razão da duplicidade, deixando em pasta própria à disposição do autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, destruindo, após o decurso do prazo. Intime-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002384-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002384-6)** - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003302-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003302-5)** - ALINE GUERRATO(MS010861 - ALINE GUERRATO E MS004714 - SIDNEY FORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 91/104, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0003415-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003415-7)** - ENES RUBIO DEFACIO DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo

INSS do benefício de aposentadoria por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003417-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003417-0)** - ANTONIO LINS DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003538-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003538-1)** - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos todos os requisitos do artigo 273 do CPC. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 53/141. Intimem-se.

**0004667-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004667-6)** - NIVALDO CARVALHO DE MELO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de auxílio doença, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0000011-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000011-3)** - DOSOLINA SANNA MUSCULINI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de auxílio-doença, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0000733-31.2010.403.6002 (2010.60.02.000733-8)** - AMANDA AMALIA HOFFMAM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se.

**0000833-83.2010.403.6002** - NIUZA DA SILVA BORGES(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Sem prejuízo, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, se pretende os benefícios da gratuidade de justiça, considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 19. Cite-se. Intime-se.

**0001182-86.2010.403.6002** - JAIRO ESTIGARRIBIA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001289-33.2010.403.6002** - ESPEDITO PEREIRA FROTA(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

**0001299-77.2010.403.6002** - LSAURA MARRA DE ALENCAR(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso

formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002258-97.2000.403.6002 (2000.60.02.002258-9)** - ADAO VIEIRA LOPES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000425-34.2006.403.6002 (2006.60.02.000425-5)** - ISMENIA ANACLETO DE ANGELO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003352-36.2007.403.6002 (2007.60.02.003352-1)** - PLACEDINA SOARES DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 182/183.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004490-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004490-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-38.2007.403.6002 (2007.60.02.002356-4)) LUIZ ANTONIO RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 24/28, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2081**

#### **ACAO PENAL**

**0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fls. 739 e 761: anote-se. Tendo em vista a juntada de procuração, às fls. 739, pelo acusado ELMO DE ASSIS CORREA, intime-se a defesa do referido réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1523**

**ACAO PENAL**

**0001268-88.2009.403.6003 (2009.60.03.001268-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)  
Diante da insistência na oitiva da testemunha Sergio Aparecido Teodoro Leme pelo Ministério Público Federal (fls. 244/245), cuja oitiva houve desistência por parte da defesa (fls. 238/239), aguarde-se a inquirição da mesma e a consequente devolução da carta precatória expedida para tal finalidade.Após, conclusos.Intimem-se.

**Expediente Nº 1524**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000721-09.1999.403.6000 (1999.60.00.000721-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X CLARISMINDO MODESTO MEDEIROS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Opportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-36.1999.403.6000 (1999.60.00.001340-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X SABINO CARLOS DA COSTA ZUQUE

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Opportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000231-70.2002.403.6003 (2002.60.03.000231-6)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X ANTONIO GUILHERME DA MAIA(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Opportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000631-50.2003.403.6003 (2003.60.03.000631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBERTO DIAS FERREIRA X FIDELCINO DA SILVA QUIDIO FILHO X CARVOARIA MOGIMIRIM LTDA

F.158: Não tendo a exequente adotado qualquer providência destinada a impulsionar o processo, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art.40, caput, da Lei 6. 830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO  
JUIZA FEDERAL  
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2157**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000266-46.2010.403.6004** - DORAMI DA SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do contraditório.Intime-se a autora para

que apresente o original do instrumento que nomeia o seu defensor dativo ou a procuração a ele outorgada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá apresentar também a contrafé para a citação da segunda ré.Cumpridas as determinações, cite-se.Defiro a justiça gratuita.

**0000269-98.2010.403.6004** - WALTER SANTANA MONTEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto etc. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois do contraditório.Defiro a justiça gratuita.Cite-se.Após, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2158**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000662-33.2004.403.6004 (2004.60.04.000662-5)** - MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls.187/191) no seu efeito legal.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000284-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000284-3)** - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 205/211), em seu efeito legal. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000822-82.2009.403.6004 (2009.60.04.000822-0)** - JEFERSON SILVINO(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

#### **Expediente Nº 2159**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001185-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001185-7)** - MAXIMUS COM/, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(PR028611 - KELLY GERBIANY MATERELLO E PR032161 - CARLA CHRISTIAN BACKS MANSUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2160**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-45.2008.403.6004 (2008.60.04.000872-0)** - DEVANIL MONTEIRO SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal.Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo de dez dias da audiência designada.Após, conclusos para designação de audiência.

**0000127-94.2010.403.6004 (2010.60.04.000127-5)** - ELIANE DA SILVA PRATES(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Defiro em parte a tutela pretendida antecipando a prova pericial requerida.Para tanto, nomeio como perita médica do Juízo a Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, com endereço profissional na Clínica Samec, localizada na Rua Colombo, 1249, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários da perita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e nomearem assistentes técnicos, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia.Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia.Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Cite-se. Intimem-se.

**0000211-95.2010.403.6004 - MARIO JOVIO POIQUI(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Defiro em parte a tutela pretendida antecipando a prova pericial requerida. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder as perguntas deste Juízo, a saber:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do(a) autor(a)?2) O (a)autor(a) mora sozinho em uma residência?3) Caso a autora não more sozinho, quais são as pessoas que com ele dividem a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre cada de tais pessoas e a autora, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9)Qual a atividade profissional ou estudantil do (a) autor(a) e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O (a) autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o (a) autor(a) conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O (a) autor(a) tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o(a) autor(a), de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o(a) autor(a) ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo(a) autor(a) e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o(a) autor(a) é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do(a) profissional responsável pelo estudo.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e nomearem seus assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada a perícia. Reconheço, ainda, a necessidade de realização de perícia médica, com a finalidade avaliar a incapacidade da autora.Para a tanto, nomeio como perito do Juízo o Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, oftalmologista, cujos dados são conhecidos em secretaria.Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso nada seja requerido, expeça-se solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?5)Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6)Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7)O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intime-se o médico-perito, desta nomeação,

a fim de indique data, local e horário para realização de perícia, bem como deverá constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados os laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

**0000245-70.2010.403.6004 - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Defiro em parte a tutela pretendida antecipando a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Ranulfo de Jesus Vasconcelos, na especialidade de ortopedia, com endereço profissional na Rua XV de novembro 854, centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo expeça-se a solicitação de pagamento. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostoste deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentados o laudo pericial médico dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Cite-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0001349-34.2009.403.6004 (2009.60.04.001349-4) - MATEUS DA SILVA DELFINO RUELA - INCAPAZ X MATIAS DA SILVA RUELA - INCAPAZ X MAGALI DA SILVA RUELA - INCAPAZ X MARIA SONIA DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Apresentem os requerentes a certidão de dependentes habilitados à pensão previdenciária junto ao INSS, para que seja analisado o pedido, bem como de inexistência de inventário em curso. Intime-se.

**Expediente Nº 2161**

**ACAO PENAL**

**0000485-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000485-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**  
TÓPICO FINAL DE DECISÃO. Ante o exposto, analisando o caso apresentado, diante do tempo transcorrido desde a prisão e da falta de condição financeira do réu para que responda o processo em liberdade, entendo deva ser DEFERIDO o pedido de dispensa de fiança, feito por Ivaír Batista Leite, nos termos desta fundamentação. Expeça-se Alvará de Soltura com as cominações já elencadas quando do deferimento da liberdade com fiança. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência ao defensor constituído. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2162**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000485-06.2003.403.6004 (2003.60.04.000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6)) DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)**  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, declarando EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Fixo os honorários do curador especial no valor médio da tabela oficial. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0000870-80.2005.403.6004 (2005.60.04.000870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-48.2002.403.6004 (2002.60.04.000672-0)) NELSON DIAS DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO**

ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do curador especial no mínimo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000256-02.2010.403.6004 (2001.60.04.000445-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-92.2001.403.6004 (2001.60.04.000445-7)) CLEODETTE FIORI CARCANO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, apresentando cópia da contrafé, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000185-49.2000.403.6004 (2000.60.04.000185-3)** - FAZENDA NACIONAL X TRANSTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Fls.313/314: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias.Fls.316/317: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pela exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0000672-48.2002.403.6004 (2002.60.04.000672-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X NELSON DIAS DO NASCIMENTO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000589-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000589-4)** - FAZENDA NACIONAL X BRASPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS INSCRIÇÕES N. 13.2.05.000474-80 e 13.6.05.000724-32, nos termos do artigo 794,II, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei nº 6.830/80.A execução deverá prosseguir em relação às inscrições n. 13.6.07.001018-51 e 13.6.07.001314-16, ficando, entretanto, suspensa pelo prazo requerido pela exequente às fls. 28/29. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da exequente.

**0000230-04.2010.403.6004** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X MINISTERIO DO EXERCITO

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito. Ratifico os atos já praticados junto ao Juízo de origem. Acolho o pedido formulado às fls. 22/30 como emenda a inicial.Promova a exequente a atualização dos débitos, esclarecendo acerca da manutenção do Ministério do Exército no pólo passivo, dada a natureza deste. Prazo: 10 dias.Cumpra-se.

**Expediente Nº 2163**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000625-30.2009.403.6004 (2009.60.04.000625-8)** - FAZENDA NACIONAL X CINCO-MANUTENCAO, REPAROS E CONSTRUCAO NAVAL LTDA(MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS)

Defiro em parte a petição (Fls. 46), tendo em vista que, cabe à exequente indicar bens da executada, passíveis de penhora.Intime-se a executada da não concordância por parte da exequente quanto ao bem oferecido à penhora (Cfr.:29/30).Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar, no prazo de 10(dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2502**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000836-29.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-49.2010.403.6005)  
JOSE AUGUSTO ROCHA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA  
SEGUE DECISÃO PROFERIDA EM 07/04/2010: VISTOS, ETC. JOSÉ AUGUSTO ROCHA pede a concessão de liberdade provisória sem fiança, alegando, em síntese, ser primário, ter residência fixa, bons antecedentes e trabalho lícito, preenchendo, portanto, os requisitos legais para aguardar o julgamento em liberdade (art. 310, CPP). Opinou o MPF favoravelmente à concessão do benefício às fls. 33/35. Passo a decidir. 2. O requerente foi preso em flagrante no dia 23 de março de 2010, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 289, 1º, do CP, por transportar 13 (treze) cédulas falsas, cada uma no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 3. De outra parte, comprova primariedade e bons antecedentes (fls. 10/13), tem endereço certo em Campo Grande/MS (fls. 15), bem como atividade lícita (fls. 16/17). 4. Desta feita, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o acusado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4.1. Além disso, como salientou o Membro do MPF, no que tange à análise dos requisitos do art. 312, do CPP, vê-se que não há nos autos motivos que indiquem que a manutenção da prisão do acusado seja recomendada para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, por conveniência da instrução criminal, uma vez que o acusado possui endereço certo e é pessoa de bons antecedentes. (fls. 35) 4.2. Assim, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliente, ademais, que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Em virtude do princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção. Deve-se interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos. PRISÃO PREVENTIVA - SUPOSIÇÕES - IMPROPRIEDADE. A prisão preventiva tem de fazer-se alicerçada em dados concretos, descabendo, a partir de capacidade intuitiva, implementá-la consideradas suposições. PRISÃO PREVENTIVA - NÚCLEOS DA TIPOLOGIA - IMPROPRIEDADE. Os elementos próprios à tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta. PRISÃO PREVENTIVA - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. O bem a ser protegido a esse título há de situar-se no futuro, não no passado, a que se vincula a pretensão punitiva do Estado. PRISÃO PREVENTIVA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - POSTURA DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO. O direito natural afasta, por si só, a possibilidade de exigir-se que o acusado colabore nas investigações. A garantia constitucional do silêncio encerra que ninguém está compelido a auto-incriminar-se. Não há como decretar a preventiva com base em postura do acusado reveladora de não estar disposto a colaborar com as investigações e com a instrução processual. PRISÃO PREVENTIVA - MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - ELEMENTOS NEUTROS. A certeza da ocorrência do delito e os indícios sobre a autoria mostram-se neutros em relação à prisão preventiva, deixando de respaldá-la. PRISÃO PREVENTIVA - CLAMOR PÚBLICO. A repercussão do crime na sociedade do distrito da culpa, variável segundo a sensibilidade daqueles que a integram, não compõe a definição de ordem pública a ser preservada mediante a preventiva. A História retrata a que podem levar as paixões exacerbadas, o abandono da razão. (STF - HC 83943/MG - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 27.04.2004 - 1ª Turma - DJ de 17.09.2004, pág. 78) (grifos nossos) 4.2. Nessa esteira, restando ausentes dos autos os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal: Inseriu a Lei nº 6.416, de 24.05.77, outra hipótese de liberdade provisória sem fiança com vínculo para a hipótese em que não se aplica ao preso em flagrante qualquer das hipóteses em que se permite a prisão preventiva. A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese em que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária sua custódia. Não pode o juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória. (Júlio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 9ª edição, 2002, págs. 776/7) 5. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade não gerando danos a terceiros, bem como não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere do requerente que já perdura a mais de 15 dias e ainda mais pela superlotação dos presídios, é recomendável a soltura. Diante do exposto, concedo a JOSÉ AUGUSTO ROCHA, liberdade provisória sem fiança, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 2503**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002345-63.2008.403.6005 (2008.60.05.002345-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X KALIL MOHAMED HAZIME JUNIOR(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 127/128 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. Recolha-se o mandado de citação 61/2009-SF (fl. 114). P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2504**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000300-28.2004.403.6005 (2004.60.05.000300-1)** - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CHURRASCARIA VIVIANE LTDA ME(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 339/342 e, m consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, a Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2505**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**000383-44.2004.403.6005 (2004.60.05.000383-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X REICHARDT COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 210 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2506**

##### **ACAO PENAL**

**0001483-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001483-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X ROMILDO MENEZES RODRIGUES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROGERIO RIBEIRO AMORIM(MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

1. Fica a defesa do réu ROGÉRIO RIBEIRO AMORIM intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais de alegações finais, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.

#### **Expediente Nº 2507**

##### **ACAO PENAL**

**0006039-06.2009.403.6005 (2009.60.05.006039-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADEMIR AGOSTINI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Designo o dia 27/04/2010, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANDRÉ DUARTE, MAURILIO DE SOUZA JÚNIOR e JOÃO BATISTA DOS REIS JÚNIOR (fls. 54). 2. Designo o dia 30/04/2010, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa VAGNER DE ALENCAR SEIDIMAN, JUNEI CARLOS MACHADO, CORNÉLIA FLORES CARPES BRITES, ALDACIR ANTÔNIO DA SILVA CARDINAL e ÂNGELA RODRIGUES AGOSTINI (fls. 120/121); bem como para interrogatório do réu ADEMIR AGOSTINI. 3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2508**

##### **ACAO PENAL**

**0002644-93.2001.403.6002 (2001.60.02.002644-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANGELO SORGATTO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 964**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000356-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000356-4)** - ORENI BATISTA GONCALVES(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 106 e 109) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social, subscritora do laudo de f. 51-56, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Expeça-se, com urgência, o pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001081-71.2009.403.6006 (2009.60.06.001081-4)** - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 86-98.

**0000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7)** - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 86-98.

**0000131-28.2010.403.6006 (2010.60.06.000131-1)** - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 86-98.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001027-47.2005.403.6006 (2005.60.06.001027-4)** - LUIZA FRANCISCA DA PENHA CHAVES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZA FRANCISCA DA PENHA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 123-124) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 125), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000179-26.2006.403.6006 (2006.60.06.000179-4)** - MERCEDES RAMONA GARCIA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X MERCEDES RAMONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 177 e 180) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000228-33.2007.403.6006 (2007.60.06.000228-6)** - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 93-94) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000964-51.2007.403.6006 (2007.60.06.000964-5)** - LIDIA RIBEIRO VIANA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 200-202) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 203-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento

no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000011-58.2005.403.6006 (2005.60.06.000011-6)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - cumprimento de sentença.Após, tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

**0000276-26.2006.403.6006 (2006.60.06.000276-2)** - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 183) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 184-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000457-27.2006.403.6006 (2006.60.06.000457-6)** - MARCIA LIRA DA SILVA CORDEIRO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 207) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 208-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, as solicitações de pagamento do perito e da advogada ativa, conforme já determinado à f. 177.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000783-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000783-8)** - ALONSO MORAIS DOS SANTOS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 136-137) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 138-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000985-61.2006.403.6006 (2006.60.06.000985-9)** - EDES DE AGUIAR ROCHA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 109-111) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000174-67.2007.403.6006 (2007.60.06.000174-9)** - LILIA LIMEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 169-170) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 171-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000373-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000373-4)** - MARIA OTILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 128-130) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 131-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000863-14.2007.403.6006 (2007.60.06.000863-0)** - JAIR DE ALMEIDA(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 114-116) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 117-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000875-28.2007.403.6006 (2007.60.06.000875-6)** - NOEMIA SOARES DA SILVA LIMA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 101) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 102-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000936-83.2007.403.6006 (2007.60.06.000936-0)** - ARGEMIRO JOSE DE MORAIS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 138) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 140-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se, com urgência, a solicitação de pagamento em favor do perito, conforme determinado à f. 116.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001028-61.2007.403.6006 (2007.60.06.001028-3)** - MARIA ANGELICA SPOLADORE FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 111) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 112-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000087-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000087-7)** - ANTONIO ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 122-123) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 124-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000616-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000616-8)** - APARECIDA DE JESUS CRISPIM SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 84) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000878-46.2008.403.6006 (2008.60.06.000878-5)** - ROZARIO PEREIRA ALEXANDRE(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 82) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 83-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000886-23.2008.403.6006 (2008.60.06.000886-4)** - DAILTON CLARINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 86) e estando as partes credoras satisfeitas com os valores dos pagamentos (v. certidão de f. 87-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000945-11.2008.403.6006 (2008.60.06.000945-5)** - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 74) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000948-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000948-0)** - REYNALDO DEZEN(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 84) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 85-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000991-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000991-1)** - LUSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(PR031839 - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 169 e 173) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 174), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000999-74.2008.403.6006 (2008.60.06.000999-6)** - JOSE BENVINDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 80) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão de f. 81-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001259-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001259-4)** - ELIEL DE OLIVEIRA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0000920-61.2009.403.6006 (2009.60.06.000920-4)** - APARECIDA RODRIGUES BERALDO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 285**

#### **MONITORIA**

**0000311-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000311-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NORBERTO CARLOS CARVALHO(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)  
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000010-02.2007.403.6007 (2007.60.07.000010-9)** - IDIO DA ANUNCIACAO(MS009646 - JOHNNY GUERRA

GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, IDIO DA ANUNCIAÇÃO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos retroativos à data de 02/09/2003, ressalvadas as prestações pagas por força da decisão que concedeu a tutela antecipada. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) c/c artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data do requerimento administrativo (02/09/2003 - fl. 14), sempre na forma prevista na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 135/135v. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, por ser a condenação superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000067-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000067-2) - CORINA MARTINS DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 92, intimem-se as partes, para apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000081-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000081-7) - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 103/104, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000094-32.2009.403.6007 (2009.60.07.000094-5) - NADIR DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado desta ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000151-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000151-2) - MARIA DO CARMO BASILIO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, d, da Portaria 28/2009-SE01, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000207-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000207-3) - FRANCISCO OLEGARIO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 12, I, g da portaria 28/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) complementar(es) apresentado(s) nesses autos.

**0000351-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000351-0) - NEDINO NUNES DE FREITAS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fl. 61/64, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000168-52.2010.403.6007 - GEOVA GONTIJO BARBOSA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geova Gontijo Barbosa em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 11/48. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido *solve et repete*. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Considerando a informação da certidão retro, noticiando que o recolhimento das custas não foi realizado na Caixa Econômica Federal, o que descumpra determinação que preconiza o artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, concedo o prazo de

05 (cinco) dias, para que o autor cumpra referida disposição legal. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal

**0000169-37.2010.403.6007 - JAIRO CARRIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Jairo Carrijo Barbosa em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 11/48. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido *solve et repete*. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Considerando a informação da certidão retro, noticiando que o recolhimento das custas não foi realizado na Caixa Econômica Federal, o que descumpra determinação que preconiza o artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, concedo o prazo de

05 (cinco) dias, para que o autor cumpra referida disposição legal. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

**0000170-22.2010.403.6007 - SERGIO ATILIO CHIAVOLONI (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sergio Atílio Chiavoloni em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 11/48. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido *solve et repete*. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Considerando a informação da certidão retro, noticiando que o recolhimento das custas não foi realizado na Caixa Econômica Federal, o que descumpra determinação que preconiza o artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, concedo o prazo de

05 (cinco) dias, para que o autor cumpra referida disposição legal. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

**0000171-07.2010.403.6007** - GEUVANI GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geuvani Gontijo Barbosa em face da Fazenda Nacional, em que o autor pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica tributária decorrente da cobrança de contribuição social conhecida por FUNRURAL cumulada com repetição de indébito. Embasa sua pretensão, em apertada síntese, na inconstitucionalidade da exação. Juntou os documentos às fls. 11/48. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito do pedido. Ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais - valores - da segurança jurídica (art. 5º, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV). Nesta perspectiva, o prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, em monografia já clássica entre nós, leciona que: (...) deve ser ressaltado que a efetividade e a segurança constituem valores essenciais para a conformação do processo em tal ou qual direção, com vistas a satisfazer determinadas finalidades, servindo também para orientar o juiz na aplicação das regras e princípios. Poder-se-ia dizer, numa perspectiva deontológica, tratar-se de sobreprincípios, embora sejam, a sua vez, também instrumentais em relação ao fim último do processo, que é a realização da Justiça do caso. Interessante é que ambos se encontram em permanente conflito, numa relação proporcional, pois quanto maior a efetividade menor a segurança, e vice-versa. Assim, por exemplo, o exercício do direito de defesa, princípio ligado à segurança, não pode ser excessivo nem desarrazoado. Nos casos não resolvidos pela norma, caberá ao órgão judicial, com emprego das técnicas hermenêuticas adequadas, ponderar qual dos valores deverá prevalecer. (...) Desta feita, justifica-se a existência de regras que limitam o exercício de direitos fundamentais, para que não se sacrifiquem outros (colisão de direitos fundamentais sob tensão). Diante dos efeitos negativos do tempo no processo, muitas vezes resta vulnerado o princípio da efetividade da jurisdição. A solução sugere que ambos os direitos sobrevivam, ainda que limitados, pela outorga de medidas de caráter provisório tendentes a superar situações de risco de perecimento de qualquer um destes direitos. Dentre as técnicas à disposição do juiz, para o fim de ponderar in concreto os direitos fundamentais em colisão, está a tutela antecipada, há tempos presente no rito do writ constitucional. Todavia, a técnica de antecipação de tutela cobra observância a determinados princípios, traduzidos no princípio da necessidade (existência real de colisão de direitos); princípio da menor restrição possível (proibição de excessos); e princípio da salvaguarda do núcleo essencial (preservação da substância elementar do direito fundamental). Nesta linha de raciocínio, tem-se que a tutela antecipada somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível (*fumus boni iuris*), bem como urgir necessidade premente da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do bem da vida, se concedida ao final da demanda (*periculum in mora*), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição. E não é outra a situação do caso concreto em apreço, já que, em sede de juízo de cognição sumária que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar. De fato, é sabido, e foi noticiado na inicial, que, no último dia 3 de fevereiro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário n. 363852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) Irrefutável, portanto, ao menos a plausibilidade da pretensão ajuizada, bem como a relevância dos fundamentos alegados, posto que a tese já foi acolhida no foro competente para a última palavra sobre a interpretação constitucional. E o mesmo se pode afirmar acerca do risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final, haja vista os notórios efeitos prejudiciais do conhecido *solve et repete*. Assim sendo, vislumbrando a presença da verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do impetrante. Considerando a informação da certidão retro, noticiando que o recolhimento das custas não foi realizado na Caixa Econômica Federal, o que descumpra determinação que preconiza o artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64/2005, concedo o prazo de

05 (cinco) dias, para que o autor cumpra referida disposição legal. Intimem-se e oficie-se com urgência. Cite-se a ré para oferecer resposta, no prazo legal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000015-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000015-0)** - RITA MARIA DE SOUZA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000074-07.2010.403.6007 (2010.60.07.000074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9)) EVANDRO DA SILVA ANDRADE (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Antes de apreciar o recurso interposto, oficie-se ao Cartório do 5º Ofício de Campo Grande, para que, no prazo de 10 (dez) dias, em referência ao instrumento de procuração por instrumento público de fls. 71/72, em que foi outorgante Auto Posto Vigilante Ltda., averbado às fls. 072/072v, do livro 0210, extraia certidão portando por fé pública quem foram as partes envolvidas no referido mandato, bem como se o embargante efetivamente firmou o instrumento e em que data o fez. Além disso, oficie-se à Junta Comercial do Mato Grosso do Sul (JUCEMS), solicitando que, no mesmo prazo, remeta a este Juízo cópia integral dos documentos referentes à constituição da pessoa jurídica Auto Posto Vigilante Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 07.859.248/0001-51, instruindo também com cópia da última alteração do contrato social. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000536-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000536-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUIZ FERNANDO ANDRADE FERREIRA (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Para audiência admonitória, designo o dia 13 de maio de 2010, às 15 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000307-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000307-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO MAGALHAES

Trata-se de processo desmembrado em que constam como partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES, em face da eventual prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9605/98. A denúncia foi recebida em 10/05/2007 (fl. 72). Em 25/03/2008 foi homologada a suspensão condicional do processo (fls. 126/127). Noticiado o recebimento de denúncia nos autos do processo nº 2006.60.07.00198-5, a suspensão condicional foi revogada (fl. 229/230). Por meio de defensor nomeado pelo juízo, o denunciado apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 260/270. Em apertada síntese, pugnou pela: 1) reconsideração da revogação da suspensão condicional, pedindo a prorrogação do período de prova enquanto pendente o processo que motivou a revogação do benefício; 2) o reconhecimento da prescrição virtual; 3) no mérito, pede a desclassificação do delito a que é imputado para a modalidade tentada; 4) por fim, a improcedência da denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer lançado às fls. 272/273, pugnou pelo afastamento da preliminar, alegando que o momento para a impugnação da decisão revogatória da suspensão condicional já foi vencido, operando-se a preclusão temporal. Nesse ponto, o parecer ministerial não merece guarida. É que após a revogação da suspensão condicional do processo, a defesa preliminar ora apresentada foi o primeiro momento processual para que o acusado se manifestasse nos autos. Por outro lado, o nobre causídico alega que a defesa não foi ouvida antes da revogação da suspensão condicional. Nesse sentido, a preliminar suscitada ataca suficientemente a decisão revogatória proferida à fl. 229/230, motivo pelo qual entendo suprida a necessidade de contraditório. A defesa alega, ainda, que para a revogação da suspensão condicional do processo com fundamento nos 3º e 4º, do art. 89, da L. 9099/95, necessário se faz a condenação irreversível pelo cometimento de outro crime ou contravenção e não apenas pela simples instauração de processo penal. Sobre esses pontos, nossos Tribunais têm posicionamento firmado: PENAL. DESCAMINHO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO QUE NÃO EXIGE OITIVA PRÉVIA DO RÉU. NÃO COMPARCIMENTO DA ACUSADA À AUDIÊNCIA DE OITIVA TESTEMUNHAL, APESAR DE INTIMADA. DECRETO DE REVELIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO CRIME DE DESCAMINHO HABITUALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A suspensão condicional do processo foi revogada pelo Juízo de 1º grau tendo em vista a existência de nova ação penal em curso pela prática do mesmo delito narrado na peça acusatória. 2. A revogação da suspensão do processo não exige sentença condenatória transitada em julgado, mas apenas que o

beneficiário seja processado pela prática de outro crime. A decisão que revogou a benesse concedida não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que basta a superveniência de ação penal instaurada pelo cometimento de outro delito para que o benefício seja revogado, não exigindo, o artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, oitiva preliminar do acusado. (...) TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35548 Relator: Juiz Henrique Herkenhoff. Órgão julgador: Segunda Turma. Fonte: DJF3 CJ1 data: 20/08/2009.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PACIENTE PROCESSADO POR OUTRO CRIME. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 89, 3º, DA LEI 9.099/95. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É obrigatória a revogação da suspensão condicional do processo nos casos em que o beneficiado vem a ser processado por outro crime no período de prova. Teor do art. 89, 3º, da Lei 9.099/95. 2. A revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da ação penal e da suspensão condicional do processo. STJ RESP 1106816. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima Órgão julgador: Quinta Turma. Fonte: DJE de 03/08/2009.Destarte, afasto a preliminar e mantenho a decisão que revogou a suspensão condicional do processo.Em relação à preliminar de prescrição virtual, a tese é vergastada pelos nossos Tribunais. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do STF em sede de repercussão geral (mérito julgado):REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE: 15. INADMISSIBILIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconheceu a existência de repercussão geral (para os fins do art. 543-B, 3º, do CPC) e deu provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público, reafirmando a jurisprudência da Corte acerca da inadmissibilidade de extinção da punibilidade em virtude da decretação da denominada prescrição em perspectiva. LEADING CASE: RE 602.527-QQ, Min. Cezar Peluso. Vejo, ainda, que a denúncia atendeu aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, com a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, bem como a correta qualificação dos acusados e classificação do delito, de forma que não se vislumbra razão plausível a ensejar a rejeição da mencionada peça inaugural.A análise dos elementos contidos nos autos indica a plausibilidade do direito invocado pela acusação, que se traduz na existência (materialidade) do delito, satisfatoriamente demonstrada nos autos, bem como, em indícios suficientes da autoria, segundo um juízo provisório de cognição.O reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na defesa preliminar, não implica o reconhecimento da existência de causas de absolvição sumária, ou seja, estão ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Logo, o feito deve prosseguir.As testemunhas arroladas na inicial já foram ouvidas. A defesa, por sua vez, não arrolou testemunhas.Assim, designe-se data para o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário.Intimem-se.